



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 233/2015 – São Paulo, sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003074-30.2015.403.6107 - COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP273588 - JÚNIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do lançamento consubstanciado na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 15 000126-28, originário do Procedimento Administrativo nº 10530.724384/2014-29. Pede a antecipação da tutela para a sustação de todo e qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário, suspendendo-se a sua exigibilidade e apontamento no CADIN. Para tanto afirma que o Crédito Tributário constituído por meio do Procedimento Administrativo nº 10530.724384/2014-29, foi lançado em desacordo com as normas processuais vigentes, tendo em vista que não houve notificação válida da autora/contribuinte de forma válida. Sustenta que todas as comunicações relativas à constituição do débito foram enviadas para a Rua Eudo Castro nº 43, município de Barreiras/BA, endereço diverso da sede da empresa da parte autora, que está localizada na Avenida Brasília nº 2.480 - 1º Andar - Jardim Nova Lorque - Aracatuba/SP. Contudo, posteriormente, os avisos de cobranças foram encaminhados para a sede da parte autora. Assevera que a toda a fase instrutória do procedimento administrativo, quando a parte autora poderia ter exercido seu direito ao contraditório e à ampla defesa correu inicialmente no Município de Riachão das Neves/BA, em virtude de convênio existente, e posteriormente foi encaminhado para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, que certificou o trânsito em julgado administrativo e encaminhou o suposto crédito para a cobrança. Portanto, está patente que a contribuinte não teve ciência do início da fiscalização, tampouco foi notificado a praticar qualquer ato em seu domicílio, ficando prejudicada qualquer possibilidade de defesa com a decretação da revelia. Juntou procuração e documentos (fls. 14/56). É o relatório. DECIDO. 2. Para obter a tutela antecipada, deve a autora apresentar prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, não estão presentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC. O entendimento jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que o Código Tributário Nacional dispõe no artigo 151 hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre as quais, o depósito do montante integral (inciso II) e a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial (inciso V). O fato gerador do ITR é a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, conforme definido por lei, localizado fora da zona urbana do município. Conforme a Lei nº 4.504/64, o ITR é fixado obedecendo aos critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta fatores como o valor da terra nua, a área do imóvel e outros dados, que são estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, mediante declaração para cadastro (art. 49, caput, incisos e 1º, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79). No caso presente, a Notificação de Lançamento nº 3825/00017/2014 (fl. 25), foi lavrada em nome de UNIMINAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com denominação diversa da parte autora, todavia o CNPJ é o mesmo, com fulcro no fato de que: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. Não está claro nos autos a que título a autora, autodenominada de contribuinte, COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA, e que tem a situação cadastral perante o FISCO baixada, em 06/08/2012, defende a nulidade do lançamento da exação; se é proprietária, possuidora do domicílio útil ou mantém a posse de imóvel por natureza, tampouco está informada a posição na relação jurídica quanto à constituição do tributo; da empresa UNIMINAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, embora conste nas notificações com o mesmo CNPJ da parte autora. Do que consta dos autos, observo que o crédito tributário é decorrente de lançamento por homologação mediante declaração do sujeito passivo, podendo ser inscrito em dívida ativa independente de notificação ou regular procedimento administrativo. Verifica-se que, no caso, regra específica prevê que as notificações de lançamento e cobrança do ITR consideram-se feitas através da publicação dos editais no DOU e sua afixação na sede das prefeituras onde se localizam os imóveis (art. 10 do DL nº 57/66 - Art. 10. As notificações de lançamento e de cobrança do ITR e da Taxa de Cadastro consideram-se feitas aos contribuintes, pela só publicação dos respectivos editais, no Diário Oficial da União e sua afixação na sede das Prefeituras em cujos municípios se localizam os imóveis, devendo os Prefeitos promoverem a mais ampla divulgação desses editais). Providência que o FISCO, numa análise perfunctória dos fatos alegados, se desincumbiu em consonância com o entendimento da jurisprudência pacificada no C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, que não obsta tal procedimento, mesmo que considerado uma excepcionalidade. Nesse sentido: A intimação do contribuinte sub-rogado em crédito de ITR, da constituição de crédito tributário, por meio de notificação por edital constitui-se em meio excepcional, esgotados os demais meios previstos no artigo 23 do Decreto n. 70.235/72 (STJ: REsp 713643/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 29.08.2005; REsp n. 506675/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003). Não obstante os argumentos da parte autora, quanto ao fumus boni iuris ou verossimilhança da alegação, a demonstração dos fatos alegados, dentre eles o suposto vício que envolve a notificação/intimação do contribuinte, demanda dilação probatória a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela. FL 57: Não há prevenção. Cite-se. A seguir, abra-se conclusão. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0003086-44.2015.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X JOSE FEITOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Cumpra-se, servindo a presente de mandado. Designo o dia ____ de _____ de 20 __, às _____ horas, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha Anascito Rodrigues para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajado, ficando advertido de que poderá ser processado por crime de desobediência, caso deixe de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser conduzido coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Após, cumprido o ato deprecado ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

000554-97.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZILCE APARECIDA MACIEL(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP310510 - SIMONE RIBEIRO MONTEIRO)

Fls. 17/31:1. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 18.2. Manifieste-se a exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 3. Não havendo parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 13/14, itens n. 04 e seguintes. 4. Com a notícia de parcelamento do débito pela exequente, proceda à mesma à suspensão do nome da executada do CADIN, com relação ao presente feito. 5. Quanto ao nome da executada lançado no SERASA, com a comunicação do parcelamento do débito, OFICIE-SE solicitando a exclusão do registro no seu sistema de castrado, somente com relação ao presente feito. 6. Detemino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 4847

MONITORIA

0000155-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

Pedido de fl. 93: o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo o réu já ofertado suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-85.1999.403.6108 (1999.61.08.002505-2) - LUIZ GUSTAVO OLIVARES X LEONICE DE MEDEIROS TEZUKA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA (RENUNCIA) X MARCIA REGINA MACUICA KOYAMA X MAURICIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS X ROSIMEIRE PEREIRA BAPTISTA DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À vista do informado à fl. 389, intime-se pessoalmente o coautor LUIZ GUSTAVO MORALES, a fim de comparecer COM URGÊNCIA nesta Secretaria para retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, na importância de R\$ 2.177,55, alertando-o que o documento possui validade até o dia 09/01/2016 e que no período de 20/12/2015 a 06/01/2016 o Fórum ficará fechado em razão do recesso. Fica autorizada a Secretaria a consultar o endereço atualizado da parte pelo WEBSERVICE, expedindo-se, após, o competente mandado. Publique-se na Imprensa Oficial.

0006836-56.2012.403.6108 - NIVALDO FERREIRA PINTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 18/01/2016, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajnigarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo da tabela em vigor. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0005530-47.2015.403.6108 - IZILDINHA APARECIDA FERREIRA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. IZILDINHA APARECIDA FERREIRA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude de saque supostamente indevido no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais - f. 03), atribuiu o valor da causa em R\$ 49.639,98, sendo R\$ 47.280,00 a título de danos morais sugestionados. Aduziu, por isto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Ocorre que, após a análise de todo o arguido pela Autora, não me restam dúvidas de que houve exagerada atribuição do valor da causa. O saque indevido em sua conta tem valor original de R\$ 1.500,00 (13/02/2014) que, mesmo se multiplicado por 10 não irá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos próprios do Juizado Especial Federal. Anote-se ainda que, em casos análogos aos dos autos, em que se busca o recebimento de danos morais em face de atos praticados por bancos que desencadeiam prejuízo em face de seus correntistas, as indenizações têm sido fixadas em patamares bem inferiores ao perseguido pela Autora, prevalecendo, inclusive, o entendimento de que a simples ocorrência, por si só, não é suficiente para amparar indenização por danos extrapatrimoniais, necessitando-se a prova de que os dissabores foram profundos. E como o valor estimado pela Autora passa ao largo dos parâmetros indenizatórios geralmente fixados pelo STJ em ações de indenização de dano moral decorrentes de fatos assemelhados a este, o valor da causa deve ser corrigido de ofício. Confira-se, neste sentido, as seguintes ementas de decisões proferidas nos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benéfício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 - 00127315720104030000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DI3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) **COMPETÊNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISSONÂNCIA GRITANTE DO HABITUALMENTE DECIDIDO NO STJ. REDUÇÃO DO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.** Estando o valor atribuído à causa muito acima do habitualmente fixado no STJ para indenização por danos morais, em casos como tais, é de ser declarada a competência do Juizado Especial Federal Cível, pois o valor corrigido da causa está enquadrado na competência deste. (TRF-4 - AG: 28031 RS 2009.04.00.028031-0, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/11/2009) **COMPETÊNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISSONÂNCIA GRITANTE DO HABITUALMENTE DECIDIDO NO STJ. REDUÇÃO DO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.** Estando o valor atribuído à causa muito acima do habitualmente fixado no STJ para indenização por danos morais, em casos como tais, é de ser declarada a competência do Juizado Especial Federal Cível, com a consequente extinção do feito, já que inadequado o meio físico para o processamento. (TRF-4 - AC: 942 RS 2009.71.15.000942-9, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/01/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2010) Nessa linha, tenho que o valor de dez vezes o valor do prejuízo causado à Autora seria suficiente, em princípio, para compensar eventuais danos extrapatrimoniais, caso sejam comprovados. Não vejo como prosperar o pedido da Requerente na fixação em 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, mais de 30 (trinta) vezes o valor do dano material. Assim, após a verificação de todo o arguido, não me restam dúvidas de que houve exagerada atribuição do valor da causa, com a flagrante finalidade deslocar a competência do juiz natural, o Juizado Especial, para a Vara Federal comum. E isso configura inadmissível manobra processual, que deve, de ofício, ser rechaçada por este Juízo incompetente. Portanto, sem que esta decisão represente qualquer prejulgamento de mérito da questão posta, obviamente não vinculando o Juiz natural a este respeito, reduzo de ofício o valor total da causa para R\$ 25.959,78 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), de modo que os danos morais sejam estimados em dez vezes o valor do dano atualizado, mais o montante da reconposição material que, conforme informações da Autora, foi estimado em R\$2.359,98 (f. 11). Por conseguinte, nos termos do previsto no artigo 3º da Lei Federal 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru, que é o competente para processo e julgamento da presente demanda. Publique-se. Intimem-se.

0005534-84.2015.403.6108 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pela leitura da inicial e documentos que a instruem, observo que parte autora atribui à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos sem, contudo, trazer prova documental e/ou memória de cálculo, com o intuito de justificar o valor apresentado. Desse modo, visando afastar eventual nulidade processual, concedo ao(a) patrono(a) da parte autora o prazo de 10(dez) dias para justificar o valor da causa, mediante documento hábil e/ou memória do seu cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Na hipótese de ser atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, e não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal citado, este Juízo passa a ser incompetente para o processo e julgamento, devendo a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição e encaminhamento ao Setor competente para digitalização. Dê-se ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002252-14.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X LUIZ RIGAZZO(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Tendo o exequente UNIÃO informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) LUIZ RIGAZZO (f. 88-), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005176-61.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X LUIZ RIGAZZO(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Tendo o exequente UNIÃO informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) LUIZ RIGAZZO (f. 74), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da

CAUTELAR INOMINADA

0005634-39.2015.403.6108 - ALINE CORREIA DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE SIQUEIRA (SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALINE CORREIA DE PAULA e FERNANDO HENRIQUE SIQUEIRA ajuizaram a presente ação CAUTELAR INOMINADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de liminar, a suspensão de leilão a ser realizado na data de hoje (16/12/2015) ou dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária que firmaram com a CEF, além de sua manutenção na posse do imóvel. Pretendem seja autorizada a purgação da mora antes da realização da hasta agendada. Instruíram a inicial com procurações e documentos. Dois são pressupostos ou requisitos para a concessão da liminar em ação cautelar: relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*) e a urgência no deferimento da medida (*periculum in mora*). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, vislumbro presentes tais requisitos. Ainda que não conste a notificação mencionada na exordial, entendo cabível oportunizar aos Requerentes a purgação da mora, em claro atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa que devem pautar, também, as relações privadas. Segundo os demandantes relataram na petição inicial, não pretendem revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, mas questionar a validade do procedimento de consolidação da propriedade. Requerem, posto isto, apenas lites seja dado a oportunidade para purgação da mora antes que o imóvel objeto da demanda seja levado a leilão. Está consignada na matrícula do imóvel a informação de consolidação da propriedade em favor da CAIXA (Av.3/111.941 de 01/06/2015 - f. 30). O próximo passo, então, será a alienação judicial, fato que os Requerentes pretendem obstar mediante pagamento do débito (purgação da mora). Na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9514/97: Art. 39 - As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Nestes termos, presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e havendo risco de dano irreparável, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender o leilão e autorizar os autores a depositarem em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomarem ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos. O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Realizado o depósito, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo e da eventual demanda principal. Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vencidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se e intime-se a ré, com urgência, para cumprimento desta decisão, isto é, para suspender o leilão e trazer aos autos, no prazo da contestação, o valor a ser depositado pelos Autores a título de purgação da mora. Feito isso, intimem-se os autores a fazerem o depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de ficar sem efeito a presente medida liminar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003535-04.2012.403.6108 - MANOEL DA SILVA BEZERRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 sobre os ofícios requisitórios confeccionados. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da decisão de fls. 209, bem como quanto a perícia médica agendada para o dia 18/01/2016, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajn Garten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) identificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes e requisitem-se os honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Oportunamente, não sobrevidendo manifestação contrária em relação aos ofícios requisitórios expedidos, venham os autos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. DECISÃO DE FL. 209: Vistos, No tocante à petição de f. 187/188, na qual o INSS afirma que a existência de trabalho remunerado e de contribuições implica em reconhecer capaz o segurado, durante o recebimento do benefício, esclareço ao INSS que estar incapaz para o trabalho, em termos legais - e alusivos aos regimentos do RGPS -, não é o mesmo que estar impossibilitado, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. O segurado que está acometido de moléstia incapacitante pode, por erro do sistema previdenciário, ser obrigado a trabalhar a despeito de tal situação - o que não significa que não faça jus ao benefício. O requisito à fruição do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez diz com a ausência de capacidade laboral, não com o estado de completa falência física e psíquica do indivíduo. No caso, ficou demonstrado que o Autor estava incapacitado e por isso obteve o benefício de auxílio-doença. O fato de ter trabalhado após a realização do laudo pericial não é impeditivo da concessão do auxílio-doença. A situação não é de recuperação da capacidade pela prestação laboral, mas de exercício de atividade apesar da incapacidade. Veja-se que, sequer foi apresentado novo laudo pericial atestando a recuperação da capacidade laborativa, mesmo tendo a sentença facultado ao INSS a realização de perícias periódicas. Vale dizer, se o INSS verificou a existência de contribuições verdadeiras em nome do Autor em seus cadastros de informações deveria tê-lo instado a realizar nova perícia médica administrativa e então efetuado eventual cessação do benefício. O provimento jurisdicional garantiu à Autoria esta faculdade. Sendo assim, a meu ver não é cabível a cobrança dos valores recebidos pelo Autor a partir de 01/10/2012, porquanto referido recebimento derivou de erro do INSS ao não realizar a perícia e promover a cessação do benefício. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já sumulou entendimento acerca da possibilidade de receber salário e benefício por incapacidade de forma cumulativa. Súmula 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Não é cabível, ainda, autorizar a cessação do benefício, sem que antes o Autor seja reavaliado, para fins de atestar recuperação da capacidade laborativa e a possibilidade de cessação do benefício. Deste modo, designo a realização de perícia médica e nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN para o ato, o qual deve ser intimado com urgência para agendamento do exame. De resto, verificado que o INSS apresentou a conta de liquidação do julgado (f. 197/201) e que o Autor manifestou sua concordância com os cálculos (f. 208), prossiga-se como determinado à f. 185. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034336-30.1994.403.6108 (94.0034336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030730-91.1994.403.6108 (94.0030730-6)) TV BAURU S/A (SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Desnecessária a expedição de alvará, pois o valor correspondente ao Precatório já se encontra liberado, conforme informações constantes do extrato retro, atrelado ao CNPJ 45.033.859/000135, podendo ser levantado em qualquer agência do Banco do Brasil, por pessoa com poderes para tanto. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0007530-69.2005.403.6108 (2005.61.08.007530-6) - MARCIO SCHUBERT RODRIGUES (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005702-28.2011.403.6108 - NELZA DE OLIVEIRA LUIZ (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005171-97.2015.403.6108 - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PEDERNEIRAS (SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0005171-97.2015.403.6108 Autora: Câmara de Dirigentes Lojistas de Pederneras Ré: União Vistos. Comprovado pela autora que o débito objeto do processo administrativo n.º 10825.722538/2012-71 refere-se à contribuição prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991 (fls. 549/566), pelos fundamentos já expendidos às fls. 540/543, defiro a medida antecipatória para também suspender a exigibilidade do parcelamento do débito objeto do processo administrativo n.º 10825.722538/2012-71. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 1. Marcelo Freibergger Zandavalí Juiz Federal

0005471-59.2015.403.6108 - JUMP LOG TRANSPORTES LTDA - EPP (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0005471-59.2015.403.6108 Autora: Jump Log Transportes Ltda. - EPP Ré: Conselho Regional de Administração de São Paulo Vistos, em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jump Log Transportes Ltda. - EPP em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, visando o reconhecimento da inexistência de obrigação de se registrar perante a autarquia e sujeitar-se ao pagamento das respectivas anuidades, pugnando pela concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade da sanção imposta no auto de infração n.º S-002590. Juntou os documentos de fls. 21/50. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não estão presentes os requisitos legais. Nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro para fiscalização por Conselho Profissional dá-se em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em análise sumária, o objeto social explorado pela autora, transporte e entrega expressa de encomendas, malotes, pequenos fretes e carretos em geral; depósito e armazenamento de mercadorias em geral, para terceiro; carga e descarga em geral (fls. 23/24), é compatível com a atuação como operador logístico, a qual traduz atividade de administração reservada aos Técnicos de Administração, nos termos do art. 2.º, alínea b, da Lei n.º 4.769/1965. Ademais, no julgamento da defesa apresentada pela autora na seara administrativa, o réu consignou expressamente ter verificado a efetiva atuação da empresa como operador logístico, oferecendo soluções integradas de coletas e entregas na região de Bauru com armazenamento em galpão próprio, gozando a descrição fática presente naquela decisão, da presunção de veracidade ínsita aos atos administrativos em geral. Nesse contexto, a princípio, afigura-se lícita a exigência de inscrição da demandante no Conselho Regional de Administração. Não se vislumbra, desse modo, ilegalidade na atuação da autarquia, a ser liminarmente coartada. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Com a vinda da contestação intime-se a parte autora para apresentação de réplica, e ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma justificada. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 12 de março de 2015. Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

Expediente Nº 10634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000078-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-60.2006.403.6108 (2006.61.08.008660-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO APARECIDO PRADO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal. Após, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 10635

MANDADO DE SEGURANCA

0003399-36.2014.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança Autos nº 000.3399-36.2014.403.6108 Impetrante: Trust Diesel Veículos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo MVistos. Trust Diesel Veículos Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 106 a 111) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 99 a 104, alegando que o ato processual encerrou omissões porquanto deixou de se pronunciar sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma prevista pelo artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, como também nada deliberou acerca da compensação das importâncias pretéritas pagas indevidamente ao erário, a título do tributo questionado judicialmente. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O juízo, ao julgar improcedente o pedido deduzido pelo embargante (reconhecimento da inexistência de relação jurídica e tributária que obrigue o impetrante a recolher o IRPF e a CSSL sobre os valores incidentes sobre multa e juros de mora, pagos por seus clientes, em decorrência de atraso no cumprimento de obrigações contratuais assumidas), reconheceu, como corolário, não haver direito do embargante em proceder à compensação de valores supostamente recolhidos de forma indevida, como também a inoportunidade de ato coator cujos efeitos deveriam ser suspensos, nada restando, portanto, a deliberar. No mais, as considerações lançadas acerca da multa moratória, juros de mora e sobre a matéria de fundo retratam o propósito deliberado do impetrante em rever os fundamentos dos quais se valeu o órgão judicial para decidir a demanda, o que não se revela cabível através da via procedimental eleita. Sobre o assunto, o STJ decidiu: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença na forma como originalmente proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0003676-52.2014.403.6108 - L 23 - MULTISUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP186300 - JEAN CARLOS PEREIRA BRIET) X GERENTE ADM EMP BRAS CORREIOS TELEGRAFOS ECT DIR REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos nº. 000.3676-52.2014.403.6108 Impetrante: L 23 MultiSuprimentos e Serviços Ltda. ME Impetrado: Gerente de Engenharia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em Bauru - SP Sentença Tipo AVistos. L 23 MultiSuprimentos e Serviços Ltda. ME, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Gerente de Engenharia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em Bauru - SP, postulando a liberação da importância de R\$ 26.658,02, a qual se refere ao pagamento de serviços prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no período compreendido entre 10 de junho de 2014 a 09 de julho de 2014, por conta do contrato administrativo de prestação de serviços de engenharia firmado entre as partes (contrato nº 0397/2013). Aduz o impetrante que a retenção do pagamento que lhe era devido decorreu de decisão administrativa dada pela autoridade impetrada sem que lhe tenha sido oportunizado conhecimento. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 73). Procuração na folha 11. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 74. Liminar indeferida (folhas 80 a 81). Informações da autoridade coatora nas folhas 101 a 117, com preliminares de inadequação da via procedimental eleita (necessidade de dilação probatória) e de carência da ação, decorrente da ausência de interesse jurídico em agr. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 120 a 126, opinando pela denegação da segurança. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares inserem-se no mérito da causa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, necessitando contratar empresas para a prestação de serviços de engenharia, voltados à adaptação de imóveis ocupados pela empresa pública nas regiões de São José do Rio Preto, Araçatuba e Votuporanga, deflagrou procedimento licitatório, pelo qual resultou o contrato nº 12000258/2012, do qual resultou o contrato nº 397/2013, firmado entre as partes no dia 12 de agosto de 2013, com vigência estipulada até a conclusão dos serviços, porém, com limite de prazo máximo de 18 (dezoito) meses (cláusula décima primeira). A cláusula 16.1 do instrumento contratual previu que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de publicação da soma do contrato no Diário Oficial da União (fato ocorrido em 23 de agosto de 2013 - vide folha 1125 do apenso), o impetrante ofertaria garantia de execução contratual, em percentual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato (R\$ 338.000,00). Referida garantia somente veio a ser prestada 155 (cento e cinquenta e cinco) dias após expirado o prazo final (06 de setembro de 2013), por meio de carta de fiança emitida no dia 11 de fevereiro de 2014. É o que se extrai da leitura das folhas 962 e 1125 do apenso. Em virtude do ocorrido, suportou o impetrante a imposição da multa prevista na cláusula 8.1.2.1, alínea e, do contrato firmado entre as partes. Porém, esta não foi a única falta contratual levada a efeito pelo impetrante. Houve também atraso injustificado no início da execução dos serviços, os quais deveriam iniciar em 22 de novembro de 2013, mas somente começaram a ser prestados no dia 18 de fevereiro de 2014, segundo relatam os documentos de folhas 957 e 1082 do apenso. Este fato sujeitou, idênticamente, o impetrante a suportar multa por infração à disposição contratual assentada na cláusula 8.1.2.1, letra b do contrato. Compulsando o procedimento administrativo deflagrado para a imposição das sanções administrativas mencionadas (vide apenso), citado procedimento, no entender do juízo, não veicula violação a direitos fundamentais do administrado, ora impetrante, e isto porque: (a) - as irregularidades apontadas pela empresa pública federal foram previamente comunicadas ao impetrante para a adoção de ciência e manifestação (apresentação de defesa), havendo nos autos prova de que as correspondências em questão chegaram, de fato, ao conhecimento da parte autora do feito (vide folhas 957 a 958 e 1125 a 1127 do apenso), a qual, inclusive, ofertou defesa administrativa (folhas 1222 a 1227) alegando: (a.1) - quanto ao atraso da prestação da garantia contratual -> ... muito embora haja o contratado, ora requerente, atrasado na apresentação da caução, importa registrar que a maior garantia é a execução contratual e não a caução em si. Ora, a caução não se perfaz fim em si mesma, mas, por evidente serve para um fim, que é a garantia. Com isso, se não há o que garantir porque executado o objeto do contrato, a apresentação, mesmo que extemporânea da caução pode ser relevada; (a.2) - quanto ao atraso no início da execução dos serviços contratados -> ... A L 23 tem sede social no litoral norte de São Paulo. Nessa condição, e como lhe é lícito participar de certames licitatórios além dos limites de sua sede, teve se estruturar-se próximo aos locais da execução contratual. Nessa necessidade de fixar instalações e providenciar a contratação de pessoa, o tempo foi fenômeno que lutou a L 23 bravamente. ...; (b) - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no dia 14 de setembro de 2014, por meio da nota jurídica emitida pelo órgão interno cognominado CONJUR (vide folhas 1325 a 1328 do apenso) e devidamente fundamentada e motivada, entendendo: (b.1) - quanto à justificativa apresentada para explicar o atraso na apresentação das garantias contratuais, que o fato de ter havido a execução do objeto do contrato não exime o impetrante de cumprir o quanto estipulado neste contrato, como também que o próprio impetrante confessou que deixou de prestar a garantia no prazo estipulado e, finalmente; (b.2) - quanto à justificativa apresentada para explicar o atraso no início da execução dos serviços contratados, que o fato atrelado à necessidade de estruturação da empresa próximo aos locais de execução dos serviços, é alheio à esfera jurídica de atuação da empresa pública e, ademais, não pode ser tomado por imprevisível, pois se trata de evento comum da área produtiva (fortuito interno), houve por bem tomar definitivas as sanções que foram impostas ao impetrante, tendo sido o mesmo devidamente comunicado do ocorrido (vide folhas 1330 a 1332 do apenso). Nos termos acima, e em homenagem ao princípio da presunção de legitimidade e legalidade dos atos que emanam da Administração Pública, nada há que indique a não manutenção das multas impostas ao impetrante, até mesmo porque: (a) - as sanções não se revelam desmedidas, tampouco desproporcionais, posto que as multas impostas foram calculadas tomando por base o valor do contrato firmado, como também os critérios de aferição e percentuais idênticamente assentados no instrumento 8.1.2.1 - alínea a - Multa de Mora -> atraso injustificado no início da execução dos serviços contratados em relação aos prazos fixados neste instrumento: 0,10% (zero vírgula dez por cento) do Valor Global do contrato, por dia de atraso no início da execução da obra. 0,10% x R\$ 270.909,12 (= valor global do contrato - vide folha 1082 do apenso) x 88 dias (início previsto dos serviços em 22.11.2013; início efetivo dos serviços em 18.02.2014 - vide folha 1126 do apenso) = R\$ 23.840,00; 8.1.2.1 - alínea b - Multa de Mora -> atraso injustificado na execução das etapas dos serviços contratados em relação aos prazos fixados no cronograma: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado acumulado previsto e o valor acumulado realizado, caso esta diferença resulte em valor positivo multiplicado pelo número de dias verificado entre a medição anterior e aquela em questão ou entre a primeira medição e a data de início dos serviços de acordo com a fórmula a seguir: VM = 0,25% x (VAAP - VAAR) x N Atraso na 1ª Etapa: VM4 = 0,25% x (R\$ 53.842,24 - R\$ 0,00) x 30 dias = R\$ 4038,17; Atraso na 2ª Etapa: VM5 = 0,25% x (107.6884,48 - R\$ 0,00) x 30 dias = R\$ 8.076,34; Atraso na 3ª Etapa: VM6 = 0,25% x (R\$ 161.526,72 x R\$ 0,00) x 30 dias = R\$ 12.114,50; Atraso na 4ª Etapa: VM7 = 0,25% x (R\$ 215.368,96 - R\$ 55.350,67) x 30 dias = R\$ 12.001,37. 8.1.2.1 - alínea e - Multa de Mora -> atraso na apresentação/atualização/reposição/complementação/complementação da garantia da execução contratual, nos moldes da Cláusula Sexta deste contrato: 1% (um por cento) do valor total da garantia prestada por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis 1% x 10 dias x R\$ 16.900,00 (= valor da garantia prestada - vide folha 962 do apenso) = R\$ 1.690,00. 8.1.2.2 - alínea d - Demais Multas -> não-apresentação /atualização/recomposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite de prazo constante na alínea e do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste instrumento: 20% (vinte por cento) do valor total da garantia prestada. 20% de R\$ 16.900,00 (= valor da garantia prestada - vide folha 962 do apenso) = R\$ 3.380,00. Total das Multas de Mora: R\$ 61.760,38. Aplicou-se a cláusula 8.1.2.3, para a qual As multas de mora são independentes entre si, podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente e estão limitada a 20% (vinte por cento) do valor global atualizado do instrumento, o que reduziu o montante para R\$ 54.181,82 (vide folha 1126 do apenso). (b) - o impetrante tinha plena ciência dos riscos do negócio, na medida em que as cláusulas do contrato administrativo são claras e objetivas. Nos termos acima, concluído pela higidez do ato administrativo que impôs ao impetrante a no tocante à possibilidade de retenção dos pagamentos devidos à empresa autora para fazer frente ao pagamento de tais multas, idênticamente aqui também não se divisa postura desviada da empresa pública federal, eis que prevista a prerrogativa em cláusulas contratuais, quais sejam, as cláusulas nº 8.1.2.8 e 9.6. Do exposto, abstraídas das provas documentais que instruem o feito os fundamentos dos quais se vale o juízo para julgar a lide, caem por terra as preliminares articuladas pelo impetrante, porquanto desnecessária a prática de atos instrutórios para a resolução da questão jurídica controversa. Dispositivo Posto isto, rejeito as preliminares articuladas pelo impetrado e, no mérito, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança postulada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0005528-77.2015.403.6108 - CONSTRUTORA GUILHERME LTDA(PR019647 - MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos nº. 0005528-77.2015.403.6108 Impetrante: Construtora Guilherme Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construtora Guilherme Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, visando, em sede liminar, a suspensão da Concorrência Pública DRF/BAU nº 001/2015. Juntou

os documentos de fls. 26/894.É a síntese do necessário. Decido.A representação processual da impetrante demanda regularização, uma vez que o instrumento de fl. 26 e o substabelecimento de fl. 27 vieram aos autos por cópia simples. Tendo em conta que a empresa RAC Engenharia e Comércio Ltda. sofrerá os efeitos da sentença a ser proferida nestes autos, resta patenteada a hipótese de litisconsórcio passivo, devendo ser emendada a petição inicial.Ademais, ante o valor do procedimento licitatório que se visa anular, deve a impetrante ajustar o valor da causa ao proveito almejado com a impetração complementando o recolhimento das custas processuais.Não obstante as irregularidades acima, ante a urgência apregoada, passo a apreciar o pedido liminar.A ação de mandado de segurança é posta, por ditame constitucional, à defesa dos cidadãos em face de ato ilegal praticado por autoridade, quando este ato atingir direito líquido e certo. Portanto, somente aqueles direitos suscetíveis de demonstração pré-constituída de sua existência e extensão são suscetíveis de conhecimento por meio do writ of mandamus.Conquanto o impetrante tenha trazido aos autos diversas decisões, proferidas nos seus recursos administrativos, totalmente desvinculadas do objeto desta impetração, curiosamente deixou de apresentar a decisão prolatada no recurso em que as alegadas reduções do preço global máximo do objeto a ser contratado, sem nova publicação do edital e reabertura do prazo e, ainda, a afirmada inobservância daquele limite pela proposta ao final habilitada foram suscitadas à Administração. Caso não é, todavia, de extinguir de plano a ação, uma vez que tais elementos estão em posse da autoridade impetrada, autorizando a formação do contraditório.Posto isso, indefiro o pedido liminar.Concedo à impetrante prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e, se o caso, substabelecimento, em suas vias originais ou mediante cópias autenticadas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Naquele mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverá o impetrante emendar a petição inicial, a fim de promover a inclusão da empresa RAC Engenharia e Comércio Ltda., no polo passivo da impetração. Também em dez dias, deverá a impetrante atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado com a ação, promovendo a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Deverá, por fim, fornecer as cópias das petições inicial e de emenda, e documentos que a instruem, para formação das contras para notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante judicial (art. 6.º, da Lei n.º 12.016/2009).Promovidas as regularizações acima, solicitem-se as informações da autoridade impetrada, a serem apresentadas em dez dias.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.Decorro o prazo para informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal(OBS. os documentos para contrafé podem ser apresentados em mídia)

0005561-67.2015.403.6108 - VERTICO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E RJ143410 - RENATA KARP MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Mandado de SegurançaAutos n.º 0005561-67.2015.403.6108Impetrante: Vertico Bauru Empreendimentos Imobiliários Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SPVistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vertico Bauru Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Bauru/SP, visando, já em sede liminar, assegurar o aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras ou, subsidiariamente, a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da COFINS e do PIS.Juntou os documentos de fls. 33/54.É a síntese do necessário. Decido.Em análise sumária, não se vislumbra ato ilegal ou abusivo a ser liminarmente coartado.A regra de não-cumulatividade da COFINS, como estabelecida no artigo 195, 12, da CF/1988, conferiu ao legislador ordinário plena discricionariedade para apontar os setores de atividade econômica em que será aplicado o referido critério de tributação.Por atividade econômica, entenda-se a ação humana que tenha por finalidade a geração de riqueza, ou a busca do lucro.As determinações do artigo 3.º, da Lei n.º 10.833/03, ao estabelecer as operações que ensejariam créditos decorrentes da não-cumulatividade, plasmaram, no mundo jurídico, o exercício do poder discricionário atribuído pela Lei das Leis, ao indicar, caso a caso, setores de atividade econômica cuja geração de receita permite ao contribuinte reduzir a carga tributária da contribuição por este devida.Conclui-se, dessarte, não haver direito amplo à não-cumulatividade - que depende da expressa manifestação legislativa - o que põe por terra o pedido da demandante.Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/2004, deram nova redação aos arts. 3.º, inciso V, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, respectivamente, excluindo o credimento das despesas financeiras anteriormente previsto naqueles dispositivos.Ato contínuo, o art. 27, caput, da Lei n.º 10.865/2004 facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito relativo às despesas financeiras, facultando-lhe, também, reduzir e restabelecer, nos limites que fixa, as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, sem estabelecer qualquer vinculação entre um ato e outro.Ou seja: não exige a Lei n.º 10.865/2004 que, para a redução ou restabelecimento da alíquota do PIS/PASEP e COFINS incidente sobre receitas financeiras, seja autorizado o desconto de crédito relativo às despesas financeiras, tratando-se, a autorização de tal credimento, de mera faculdade do Poder Executivo.Logo, ao contrário do defendido pela impetrante, a autorização do credimento das despesas financeiras não é pressuposto do restabelecimento das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, dado que o Poder Legislativo não a impôs ao Poder Executivo, como condição para o exercício da faculdade conferida pelo 2.º, do art. 27, da Lei n.º 10.865/2004.Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o TRF da 3.ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...]7. Nem se alegue direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3.º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de credimento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido.(AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE: REPUBLICACA.O.)Posto isso, indefiro medida liminar.Concedo à impetrante, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, uma vez que o instrumento de fl. 36 veio aos autos por cópia simples.Regularizada a representação processual, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

Expediente Nº 10636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002897-63.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ROBERTO JULIAO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X WELLINGTON JULIAO MAIA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Autos nº 0002897-63.2015.403.6108Fls. 165: consoante laudo pericial todas as substancias que permanecem apreendidas pela autoridade policial são de comercialização proibida em território nacional (fl. 44). As demais mercadorias arrecadas com os réus por ocasião da prisão, consoante documentos de fls. 56/58, foram apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão perante o qual eventual pedido de restituição deverá ser formulado.Prossiga-se, no mais, na forma deliberada às fls. 152/153.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

Expediente Nº 10637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON MARQUES(SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABRAO MAGOTI JUNIOR(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

S E N T E N Ç AAutos n.º 0005000-87.2008.403.6108Autor: Ministério Público Federal Réus: Wilson Marques e outrosSentença Tipo DVistos, etc.Trata-se de ação penal inicialmente proposta pelo Ministério Público Federal em face de Wilson Marques e Abrão Magoti Júnior, pela qual o pericial busca a aplicação das penas do artigo 334, do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas sete testemunhas.A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 0347/2008, de fls. 02/124, destacando-se os autos de apresentação e apreensão de fls. 19/20 e 30, e o relatório de inteligência de fls. 47/52.Recebida a denúncia aos 11 de julho de 2008 (fl. 171).Autorizada a realização de perícia, nos telefones celulares apreendidos com os réus, (fls. 172/174).Termo de apreensão e guarda fiscal à fl. 179, com o demonstrativo presumido de tributos juntado à fl. 180.Auto de inibição e termo de apreensão e guarda fiscal às fls. 241/250.Termos de depoimentos de João Ribas Neto e Mário Fogolin, prestados à autoridade policial, às fls. 264/267, com a juntada de contrato de arrendamento e recibos de pagamentos às fls. 268/279.Relatório de inteligência às fls. 284/290.Aditada a denúncia, às fls. 301/304, projetando-se a acusação, também, em face de Reginaldo Galhardo Pontes e Alexandre Ricardo Jordani Bronzol, tendo sido arroladas outras duas testemunhas.Recebido o adiamento da denúncia aos 27 de agosto de 2008 (fl. 340).Laudo de exame de telefone celular às fls. 348/360.Termos de apreensão e guarda fiscal às fls. 387 e 390, com demonstrativos de estimativa de tributos às fls. 388 e 391.Citados (fls. 459, 473, 476 e 492-verso), os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 444/454, 461/466, 468/469 e 716.Laudos de exames merceológicos às fls. 511/516.Representações fiscais para fins penais às fls. 525/567, 592/632 e 670/709.Negada a absolvição sumária (fl. 740).Foram colhidos os depoimentos de Carina Magoti (fl. 773), José Itanoir Gonçalves (fl. 778), Régis Cardoso de Souza (fls. 803/803-verso), Mário Fogolin (fl. 821), Josué Bispo da Silva (fl. 851), Fabiano Franco do Nascimento (fl. 851), Fábio Cordeiro da Silva (fl. 851), Cláudio Júlio da Silva (fl. 880), João Ribas Neto (fl. 935) e Cléber Martines de Oliveira (fl. 935) bem como, foram interrogados os réus, às fls. 984/986 (Abrão Magoti Júnior), 1017 (Alexandre Ricardo Jordani Bronzol) e 1053 (Reginaldo Galhardo Pontes).Determinado o desmembramento do feito, em relação ao acusado Wilson Marques (fl. 1069).As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 1074 e 1091).Memórias finais do MPF às fls. 1094/1097, com pedido de condenação dos acusados.Memórias das defesas às fls. 1083/1087, 1107/1110, 1111/1114 e 1135.É o Relatório. Fundamento e Decido.O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar.Passo ao exame do mérito.A materialidade do delito está plenamente comprovada.Os termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 540, 607 e 685 retratam a apreensão de trezentos e cinquenta e cinco mil e oito maços de cigarros estrangeiros, tendo sido estimado o montante de tributos iludidos em cerca de R\$ 311.340,00 (fls. 560, 595 e 673).A autoria do delito, no que tange ao réu Abrão Magoti Júnior, é certa.O acusado foi preso em flagrante, transportando parte dos cigarros apreendidos (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos maços), no caminhão Mercedes-Benz, placas AEK 4783, de cor azul, conforme relato das testemunhas da acusação Josué Bispo da Silva, Fabiano Franco do Nascimento e Fábio Cordeiro da Silva, agentes policiais responsáveis pela operação.Ademais, em juízo, Abrão confessou ter sido contratado para o transporte dos cigarros (fls. 984/986).O relato harmônico das testemunhas, escudado pela apreensão dos cigarros e pela própria confissão do réu, são prova segura da prática do crime do artigo 334, 1º, letra b, do CP, vigente na data dos fatos.Embora a prova não seja abundante, em relação à responsabilidade criminal dos acusados Reginaldo Galhardo Pontes e Alexandre Ricardo Jordani Bronzol, o sopesamento dos elementos indiciários faz com que se possa afirmar a culpa dos réus.Observe-se, inicialmente, que os agentes policiais somente encontraram o local dos fatos (o sítio arrendado pela testemunha Mário Fogolin aos denunciados) após denúncia anônima descrever o envolvimento de Batata com o descaminho de cigarros, bem como, narrar que dois caminhões trariam novo carregamento, tudo a motivar as diligências que, após contato com a própria mãe do réu Reginaldo, permitiram que os caminhões fossem encontrados justamente quando do descarregamento de parte da carga (aquela transportada no caminhão de cor branca, conduzido por Wilson Marques).Tem-se, assim, vínculo direto de ambos os réus com o local de destino do produto do crime, pois tanto Alexandre quanto Reginaldo eram os arrendatários do sítio.Frise-se, no ponto, inexistir qualquer evidência, apresentada pelos acusados, que sirva de justificativa para o fato de os caminhões com a carga ilícita possuírem como destino o imóvel controlado pelos réus.Quanto a Reginaldo, ademais, observe-se que a denúncia anônima, às expressas, refere-se à pessoa de Batata, como proprietária da carga, a qual que Reginaldo confessou lhe pertencer, em interrogatório judicial.Embora não se conheçam maiores detalhes sobre a denúncia anônima, não há motivo para desacreditar dos depoimentos harmônicos de todos os agentes policiais ouvidos como testemunhas da acusação. Sequer as defesas chegaram a questionar a integridade dos testemunhos.

Assim, o relato feito pelos policiais, atinente ao conteúdo da denúncia anônima e, com muito maior força, a confirmação que se seguiu com o flagrante da prática do crime ocorrido na propriedade de Reginaldo (Batata) e de Alexandre, traz os acusados para o centro do foco de imputação da autoria delitiva.No que tange ao réu Alexandre, ademais, foram encontrados documentos (receita médica e contratos de telefones celulares pré-pagos) no veículo Santana, de cor branca, que estava no sítio arrendado pelos réus, e ainda por cima carregado com dois mil e quinhentos maços de cigarros, o que atesta o envolvimento do acusado com a prática ilícita, por ser de todo extraordinário que tais papéis fossem encontrados no local da prática criminosa, sem que tivesse o réu envolvimento com o ilícito.Por fim, observe-se que há notícia de envolvimento de ambos os réus em outros casos de descaminho de cigarros paraguaios.É certo, dessarte, que Alexandre e Reginaldo contrataram Wilson e Abrão para o transporte de grande quantidade de cigarros descaminhados.Confirmada a responsabilidade dos acusados pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, 1º, letra b, do CP, passo à dosimetria das penas.Do acusado Abrão Magoti Júnior1ª Fase - circunstâncias judiciais:Culpabilidade : o réu agiu com dolo direto, no transporte dos cigarros. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Conduta Social: não há maiores informações sobre a vida do réu em sociedade.Personalidade: não há indicativo de personalidade violenta.Motivos do Crime: o acusado, por algum tempo, fez do transporte de cigarros descaminhados meio de vida, conforme narrou em interrogatório (fl. 985).Circunstâncias e Consequências do Crime : o crime de descaminho envolveu a ilusão de tributos calculados em mais de R\$ 190.000,00, ainda no ano de 2008 (fl. 560), sendo necessária a utilização de veículo com capacidade específica de transportar tal volume de mercadoria, o que permite aferir certo grau de organização na prática delitiva. Comportamento da Vítima: não possui maior relevância.Fixação da pena-base : tomo por relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, para fixar a pena-base em dois anos de reclusão.2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto:Presente a agravante do artigo 62, inciso IV, do CP, pois o acusado realizou o transporte como meio de receber paga pelo crime de descaminho.Tendo-se em vista a relevância da confissão, pois o acusado confirmou, em juízo, o envolvimento com tais ações delitivas, compensam-se as circunstâncias, com o que, fixo a pena provisória em dois anos de reclusão.3ª Fase - causas de aumento e de diminuição:Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em dois anos de reclusão.A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra c, do CP.Da pena de multa: relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em sessenta dias-multa, calculados em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (junho de 2008).Do acusado Alexandre Ricardo Jordani Bronzoli1ª Fase - circunstâncias judiciais:Culpabilidade: o réu agiu com dolo direto, pois contratou o transporte dos cigarros encontrados em sua propriedade. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Conduta Social: não há maiores informações sobre a vida do réu em sociedade.Personalidade: não há indicativo de personalidade violenta.Motivos do Crime: o volume da carga apreendida, e o modo pelo qual praticado o delito, permitem concluir que o réu fez do descaminho meio de vida.Circunstâncias e Consequências do Crime: o crime de descaminho envolveu a ilusão de tributos calculados em mais de R\$ 300.000,00, ainda no ano de 2008 (fls. 560, 595 e 673), sendo necessária a utilização de veículos com capacidade específica de transportar tal volume de mercadoria, o que permite aferir certo grau de organização na prática delitiva. Comportamento da Vítima: não possui maior relevância.Fixação da pena-base: tomo por relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, para fixar a pena-base em dois e quatro meses de reclusão.2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto:Presente a agravante do artigo 62, inciso I, do CP, pois o acusado, juntamente de seu sócio Reginaldo, dirigiu a conduta dos motoristas contratados para o transporte da droga.Não havendo atenuantes, fixo a pena provisória em dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão.3ª Fase - causas de aumento e de diminuição:Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão.A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra c, do CP.Da pena de multa: relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em noventa dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (junho de 2008).Do acusado Reginaldo Galhardo Pontes 1ª Fase - circunstâncias judiciais:Culpabilidade: o réu agiu com dolo direto, pois contratou o transporte dos cigarros encontrados em sua propriedade. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Conduta Social: não há maiores informações sobre a vida do réu em sociedade.Personalidade: não há indicativo de personalidade violenta.Motivos do Crime: o volume da carga apreendida, e o modo pelo qual praticado o delito, permite concluir que o réu fez do descaminho meio de vida.Circunstâncias e Consequências do Crime: o crime de descaminho envolveu a ilusão de tributos calculados em mais de R\$ 300.000,00, ainda no ano de 2008 (fls. 560, 595 e 673), sendo necessária a utilização de veículos com capacidade específica de transportar tal volume de mercadoria, o que permite aferir certo grau de organização na prática delitiva. Comportamento da Vítima: não possui maior relevância.Fixação da pena-base: tomo por relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, para fixar a pena-base em dois e quatro meses de reclusão.2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto:Presente a agravante do artigo 62, inciso I, do CP, pois o acusado, juntamente de seu sócio Alexandre, dirigiu a conduta dos motoristas contratados para o transporte da droga.Não havendo atenuantes, fixo a pena provisória em dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão.3ª Fase - causas de aumento e de diminuição:Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão.A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra c, do CP.Da pena de multa: relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em noventa dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (junho de 2008).DispositivoEm face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Abrão Magoti Júnior, brasileiro, separado, filho de Abrão Magoti e Maria Aparecida Magoti, com RG n.º 17.916.401-6 - SSP/SP e CPF/MF n.º 113.333.928-00, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 60 (sessenta) dias-multa, calculados em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (junho de 2008).Condeno o réu Reginaldo Galhardo Pontes, brasileiro, filho de Aparecido Caetano Pontes e Izabel Galhardo Pontes, com RG sob n.º 25.254.103 - SSP/SP e CPF sob n.º 145.914.478-08, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 90 (noventa) dias-multa, calculados em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (junho de 2008).Condeno o réu Alexandre Ricardo Jordani Bronzoli, brasileiro, filho de Humberto Bronzoli e Maria Esther Jordani Bronzoli, portador do RG n.º 31.798.279 - SSP/SP e do CPF n.º 256.058.748-37, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 90 (noventa) dias-multa, calculados em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (junho de 2008).São cabíveis as substituições das penas privativas de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, convertio cada uma das penas de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em prestação pecuniária, na forma do 2º do artigo 44 do CP.A prestação de serviço será regulada pelo Juízo da Execução, e terá a mesma duração das penas privativas de liberdade. A prestação pecuniária consistirá, nos termos do artigo 45, 1º, do CP, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos (o réu Abrão) e de 10 (dez) salários mínimos (cada um dos demais réus) em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo juízo da execução.Em razão da pena aplicada, os acusados poderão apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, e comuniquem-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88).Custas ex lege.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, 10 de março de 2015. Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9319

ACAO DE DESPEJO

0001178-80.2014.403.6108 - APARECIDA VANSAN ZORZETTO X ANISIO ZORZETTO X NEUZA BOLDRIN ZORZETTO X MARIA HELENA ZORZETTO PELISSARI X VRADÉMIR ANTONIO PELISSARI(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc.Aparecida Vansan Zorzetto, Anísio Zorzetto, Neusa Boldrin Zorzetto, Maria Helena Zorzetto Pelissari e Vrademir Antônio Pelissari, qualificados a fls. 02, propuseram ação de despejo por denúncia vazia, combinado com pedido liminar de desocupação de imóvel, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional de São Paulo Interior. Afirmaram, para tanto, serem usufrutuária e nus proprietários do imóvel situado na Av. José Paulino, 1515, Centro, em Paulínea/SP, locado à ré, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, com início em 01/08/2010 e término em 01/08/2013. Alegaram que, tratando-se de locação para fins comerciais e encontrando-se prorrogada por prazo indeterminado, por não convir mais aos requerentes, como medida acatatória, notificaram a locatária a desocupar o imóvel em noventa dias, em 05/11/2013, havendo inércia, por parte da ECT. Pugnaram pela tramitação com celeridade etária, em face da idade da primeira proponente. Juntaram documentos, fls. 07/31. Citada, fls. 38-verso, a ECT apresentou contestação a fls. 39/50, sem arguição de preliminares, afirmando ausência de requisitos para a concessão do pedido liminar, bem como requerendo a total improcedência do petitório. Indeferido o pedido liminar, a fls. 210/211, por ter entendido a prolatora daquela r. decisão a presença do periculum in mora inverso, considerando que, ao que tudo indica, a ECT utiliza o imóvel para a prestação de serviço público relevante, o qual não pode ser paralisado de forma abrupta. Afirmou a ECT, a fls. 241/215ª desnecessidade de dilação probatória. Réplica ofertada a fls. 216/222. Tentativa frustrada de conciliação, a fls. 223/225. Requereram os autores o prosseguimento do feito, a fls. 283/287. Afirmou o MPF, a fls. 314, inexistir nos autos interesse público capaz de justificar a intervenção ministerial. Manifestou-se a ECT, afirmando que os pagamentos dos aluguéis vêm sendo feito por meio de Termos de Confissão de Dívida, fls. 322. Requereram os autores o julgamento da lide, fls. 325, ante a impossibilidade de composição entre as partes. Reiterou a ECT tentativa de composição, fls. 330/337. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em juízo de cognição sumária, verifica-se plausível a alegação da parte autora. Veja-se: O contrato firmado entre as partes em 29/06/2010 (fls. 17/21) teve por objeto o imóvel em discussão neste feito (fls. 17, Cláusula Primeira), de propriedade dos aqui autores (fls. 27/28), com usufruto vitalício da primeira autora (R.8/35.002, fls. 28). A vigência do contrato deu-se entre 01/08/2013 e 01/08/2013 (fls. 17, Cláusula Terceira). Comprovou a parte autora ter feito a notificação extrajudicial da empresa ré (fls. 22/24), para que o imóvel fosse totalmente desocupado e entregue livre e desembaraçado de pessoas, objetos e coisas, bem como em devido estado de manutenção e conservação. (fls. 22, terceiro parágrafo). O prazo para a desocupação era de 90 (noventa) dias, fls. 23, primeiro parágrafo. Acusou a ECT, em 05/11/2013, a fls. 25/26, o recebimento da carta dos autores, datada de 24/10/2013, e informou que adotaria as medidas administrativas necessárias para a prossecção do mercado local de um novo imóvel para abrigar a unidade (fls. 25, segundo e terceiro parágrafos). Apesar de a demanda não ter sido ajuizada no trintídio legal, tendo-a sido feita somente em 11/03/2014 (fl. 02), este Juízo reputa cumpridas as estipulações do art. 57, da Lei 8.245/91, vez que havia afirmado a ECT desocuparia, sim, o imóvel, demonstrando-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza: Art. 57. O contrato de locação por prazo determinado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação. Por seu turno, também presentes os requisitos previstos no art. 59, 1º, inciso, VIII, da mesma Lei. Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 1º Conceder-se-lhe a liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:..... VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) De se destacar ser possível o oferecimento do próprio imóvel como caução, como feito a fls. 04, item 07, nos termos das jurisprudências infra colacionadas: RÔMS 200100901911 - RÔMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13541 - Relator(a) VICENTE LEAL - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte - DJ DATA: 02/09/2002 PG: 00246 RSTJ VOL.00160 PG:00562 ...DTPB-PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DESCABIMENTO. LEI Nº 8.245/91. - Antes da edição da Lei nº 9.139/95, a jurisprudência pretoriana, amenizando os rigores do comando expresso na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, admitia a impetração de segurança contra decisão judicial, passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto este a tempo e modo, ou ainda quando esta apresente natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito. - A Nova Lei do Inquilinato autoriza a execução provisória da sentença que julga procedente ação de despejo por falta de pagamento, desde que oferecida caução pelo locador, a quem é assegurado dar em garantia o próprio imóvel retomado, ex vi do disposto nos artigos 63 e 64. - Recurso ordinário desprovido. RESP 200501267060 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 770885 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ do órgão - STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 02/06/2008 .DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. GARANTIA LOCATÍCIA. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DUPLA GARANTIA. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor acerca do nº 6 da LICC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. A

hipoteca, malgrado não esteja expressamente elencada como sendo uma garantia locatícia, encontra-se implicitamente inserida na modalidade caução. Inteligência dos arts. 37, I, c/c 38, 1º, da Lei 8.245/91. 4. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a co-existência da carta de fiança e da hipoteca não importariam em dupla exigência de garantias locatícias, uma vez que apenas a última busca garantir os débitos locatícios, rever tal entendimento demandaria interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai óbice da Súmula 5/STJ. 5. Recurso especial conhecido e improvido. Com efeito, extrai-se a parcial plausibilidade do pedido autoral a partir dos seguintes fatos/documentos: a) o contrato de fls. 17/21 teve sua validade expirada em 01/08/2013 (Cláusula Terceira, fls. 17); b) o imóvel objeto da locação pertence aos autores, sendo a primeira autora a usufrutuária vitalícia (fls. 27/28); c) a empresa ré foi notificada a desocupar o imóvel, em 90 (noventa) dias (fls. 23); d) a audiência de tentativa de conciliação restou frustrada, fls. 223/225. Além disso, o fato de a ECT ser uma empresa prestadora de serviços públicos, não pode ser invocado como óbice ao despejo, nos termos dos seguintes julgados: AC 00222084619874036100 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 52104 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER - Sigla do Órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA: 23/03/2001. DIREITO CIVIL - DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL (EBCT) - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI Nº 6649/79. 1 - Enquanto locatário, o ente público não tem qualquer prerrogativa que o diferencie do particular. 2 - Cabível o despejo de locação da EBCT com base na Lei 6.649/79, sob a invocação da denúncia vazia, uma vez que a locação é de natureza não residencial e o imóvel não funcionam quaisquer das unidades descritas no art. 1º da Lei 6239/75 (hospital, unidade sanitária oficial ou estabelecimento de saúde ou de ensino). 3 - Precedentes do STJ. 4 - Recurso de apelação improvido. Sentença confirmada. AC 92030710000 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 90307 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - Sigla do Órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 12/12/2000 PÁGINA: 440 CIVIL - DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - LEI 6.649/79 - LOCAÇÃO RESIDENCIAL. 1 - O contrato firmado entre a empresa pública e o particular insere-se dentre os contratos subordinados ao regime jurídico privado, porquanto regido por normas de direito civil. 2 - A solução do caso concreto deve ser encontrada na antiga lei de locação 6.649/79 que somente foi revogada com a edição da lei n.º 8.245/91. 3 - Considerando-se que a lei não exige que o locador justifique a retomada do imóvel por ocasião do término do contrato de locação e não cuidando a espécie de locação residencial, cabível o despejo por denúncia vazia nos termos da Lei n.º 6.649/79. 4 - Apelo improvido. O fundado receio de dano de difícil reparação repousa no abalo às finanças do polo autor, proprietário de bem imóvel ocupado pela ECT sem a sua concordância. O próprio comportamento das partes (não aceitação, pelos autores, da proposta feita pela ECT e não pagamento regular dos aluguéis aos autores) a revelar situação de perigo concreto e iminente, justificadora da concessão de tutela liminar, neste momento processual. Portanto, afiguram-se presentes ambos os requisitos ao deferimento da medida liminar cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar, por ora, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior que desocupe o imóvel, matriculado sob o n.º 35.002, no Segundo Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP, pertencente ao polo autor, no prazo de trinta dias, contados de sua pessoal intimação, sob pena de despejo, nos termos do art. 65, da Lei 8.245/91. Oficie-se ao Segundo Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para que proceda à averbação da hipoteca junto à matrícula do imóvel n.º 35.002 (fls. 27/28). Cumprido o acima determinado e transcorridos os prazos assinalados, volvam os autos conclusos. Intimação primeiro à ECT.

Expediente Nº 9328

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-67.2014.403.6108 - SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Converto o julgamento em diligência. Ante o alegado pelo SESC às fls. 403/405 e demonstrado às fls. 433/434, esclareça a impetrante qual, de fato, é o seu FPAS e para quais entidades terceiras, realmente, contribui, comprovando documentalmente os recolhimentos (se necessário, indicando as páginas dos arquivos digitais da mídia que instrui a inicial). Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, também deverá comprovar, por meio de documentos ou indicado páginas de arquivo digital, desde quando, realmente, deixou de recolher a cota patronal de 20% sobre a folha de salários, em razão da substituição pela receita bruta. Após, voltem conclusos. Int. Bauru, 15 de dezembro de 2015.

0000837-20.2015.403.6108 - IRIZAR BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEZES DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000837-20.2015.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrante: Irizar Brasil Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPS E N T E N Ç A: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRIZAR BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual busca a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do CTN. Requer a intimação da autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em discussão, em especial a inscrição dos valores em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão de seu nome no CADIN, bem como de impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeito de negativa) em relação a tais débitos. Aduziu que o inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que foi dada pela Lei 9.876/99, passou a exigir contribuição, a cargo da empresa, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Afirma que o art. 195, inciso I, letra a, da Constituição, ao reger o financiamento da seguridade social, prevê, como base de cálculo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Alegou que as cooperativas são pessoas jurídicas, daí as afirmadas ilegalidade/inconstitucionalidade. Sabentou que o STF já se posicionou, em casos análogos, no RE nº 595.838, com reconhecimento da sistemática da repercussão geral, a respeito da inconstitucionalidade formal e material da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Como medida final, pleiteia a concessão da segurança para a incidência da contribuição previdenciária de que trata o inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, nas contratações de cooperativas de trabalho realizadas pela ora impetrante; b) reconhecer o afirmado direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente à contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 e Instrução Normativa nº 1.300/2012, ressaltando que as normas a serem aplicadas na compensação são aquelas vigentes à época da propositura da ação (STJ, Resp nº 1.137.738, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC). Juntou representação processual e documentos, às fls. 20/304. Deferido o pedido liminar, às fls. 308/313, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo a parte impetrada se abster de praticar medidas restritivas em face da impetrante em razão do não-pagamento da contribuição. Notificada, fls. 318, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 319/326, sem arguição de preliminares, requerendo a improcedência da demanda. Afirma a União, à fl. 327, que deixaria de interpor recurso da decisão que deferiu o pedido de liminar. Determinada a inclusão da União no polo passivo, à fl. 328. Réplica ofertada às fls. 329/330. Opinião do PF pela concessão da segurança, às fls. 345/348. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem arguição de preliminares, adentramos, de pronto, à apreciação do mérito. A Lei Complementar nº 84/96 instituiu, no seu art. 1º, II, contribuição previdenciária a cargo das cooperativas de trabalho no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. (g.n.). Contudo, com a edição da Lei nº 9.876/99, que revogou aquela LC e incluiu o inciso IV no art. 22 da Lei nº 8.212/91, passou a ser exigida contribuição previdenciária a cargo da empresa, em vez das cooperativas de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Assim, com a referida lei, o legislador transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras de serviços, ou seja, para aquelas que contratavam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Com efeito, a empresa tomadora de serviço é típica contribuinte da contribuição, não funcionando como substituta tributária para fins de retenção, na forma, por exemplo, do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, ao tempo da edição da Lei nº 9.876/99, já era vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal, dada pela EC 20/98, a partir da qual passou a ser exigida das empresas e das entidades a ela equiparadas contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (g.n.). Acontece que, em nosso entender, ao contrário do que, aparentemente, pensava o legislador ao modificar o art. 22 da Lei nº 8.212/91, a empresa tomadora de serviços não paga remuneração diretamente ao cooperado, tido como suposta pessoa física que lhe presta serviço. Em verdade, a prestação dos serviços é realizada pela sociedade cooperativa, definida como sociedade de pessoas no art. 4º da Lei nº 5.764/71. É diretamente para as cooperativas contratadas que as empresas tomadoras de serviço pagam pelos serviços que lhe foram prestados. Por consequência, a nosso ver, a contribuição em comento não encontra guarida no art. 195, I, da CF, pois não ocorre, na espécie, o fato gerador de pagamento de remuneração a pessoa física que presta serviço à contribuinte empresa, mas sim pagamento de valor fixado em relação contratual firmada entre a cooperativa e a tomadora de seus serviços. Como destacou o Min. Dias Toffoli no elucidativo voto proferido no julgamento pelo e. STF do RE 595.838/SP, é a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. E mais. Por se tratar de pagamento realizado pelo serviço prestado pela cooperativa contratada, o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, base de cálculo da contribuição, não necessariamente engloba apenas os rendimentos do trabalho que serão repassados aos cooperados, mas também pode refletir outros custos da cooperativa, na manutenção de sua estrutura, repassados ao preço contratado, como, por exemplo, taxa de administração. Em outras palavras, não havia como o legislador presumir que o valor das notas fiscais necessariamente, e sempre, integraria apenas os valores a serem repassados aos cooperados com rendimentos do trabalho prestado. Logo, houve extrapolção da base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, por não se caracterizar, na espécie, contribuição sobre rendimentos do trabalho pagos pela empresa às pessoas físicas que lhe prestam serviço, visto que os pagamentos efetuados às cooperativas não podem se confundir com os valores efetivamente pagos ou creditados por aquelas aos seus cooperados. Por conseguinte, a contribuição criada pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, a qual, para ser legítima e constitucional, deveria ter sido criada por lei complementar, como exigido pelo art. 154, 4º c/c art. 154, I, ambos da Carta Magna, e não pela ordinária Lei nº 9.876/99. Nesse sentido, decidiu o e. STF no julgamento do referido RE 595.838/SP, em regime de repercussão geral. HEMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ante as considerações tecidas, os recolhimentos feitos pela parte impetrante a título de contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 são indevidos e passíveis, em tese, de restituição mediante requisição de pagamento ou compensação (formas de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos. 1) Prazo prescricional. Em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no e. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar nº 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte à da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte, esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar nº 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Salienta-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de

inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXV). Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, a data do ajuizamento da ação de repetição, e não a data dos recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC, passo a adotar o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 06/03/2010 (impetração ocorrida em 06/03/2015, fl. 02). Assim, a parte impetrante pode proceder à restituição das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 06/03/2010, a título de contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, mediante compensação com aquelas importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal), por serem contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). A respeito, ainda trago os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretária da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770020073625/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 03/12/2008, D.E. 13/01/2009, Rel. VILSON DARÓS, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESSIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Publicada a alteração na Medida Provisória nº 63/89 somente em julho de 1989, a majoração de alíquota promovida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 somente pode ser cobrada em outubro de 1989, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagessimal, inserto no art. 195, 6º, da Constituição de 1988. Precedente do STF (RE 169740/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-11-1995 PP-392172). Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN). 3. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão. 4. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. 5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmula nº 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200404010079238/RP, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 18/12/2007, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, g.n.). 2) Limitações e restrições legais à compensação Não é exigível, na espécie, a comprovação de que houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos, porque incide sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e era suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabeleceu o (atualmente, revogado) 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, por força da Lei nº 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 06/03/2015 - fl. 02), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do pré-questionamento, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (art. 65, I). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 - contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração paga ou creditadas aos segurados a seu serviço), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 39 da Lei nº 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei nº 11.941/2009. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tomou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar e assim declarando, mas se tomara sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro lado, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita à apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC. ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atendida pela preclusão, a teor do disposto no art. 462 do CPC. 2. Pacíficos os nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO. FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.(...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos. 11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto. 12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). 3) Juros e correção monetária Na presente lide, os indébitos passíveis de restituição ou compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título de contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 c/c art. 89, 4º, da Lei nº 8.212/91, para fins de restituição mediante compensação com importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumularada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumularada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recursos especiais desprovidos. (STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL VIA INADEQUADA.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo:Ante o exposto:1) Extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e ratificando o teor da liminar já deferida, julgo procedentes os pedidos deduzidos e concedo a segurança pleiteada para o fim de declarar:1.1) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91;1.2) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 com os valores das parcelas vencidas e vindas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 39 da Lei nº 9.250/95, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 06/03/2010. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas integralmente recolhidas, às fs. 304, conforme certidão de fl. 306.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Bauru, de 2015.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002245-46.2015.403.6108 - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA X CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA X CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA/SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA E SP317679 - AUGUSTO DE PAULA MILARE SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fundamental, providenciando as impetrantes, em até quinze dias, demonstrativo dos recolhimentos efetuados/considerados indêbitos, sobre os quais deseja repetição, a partir de 09/06/2010 (impetração em 09/06/2015), intimando-se-as.Deverão as impetrantes atentarem para o fato de que, em 19/07/2013, a MP 610/2013 foi convertida na Lei 12.844/2013, ocasionando alteração na redação do art. 8º da 12.546/2011.Posteriormente, nova alteração ocorreu, com o advento da Lei nº 13.161/2015.Com a vinda de ditos elementos, ciência à União.Após, pronta conclusão.

0002795-41.2015.403.6108 - GUSTAVO VINICIUS GOMES DE SOUSA(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

SENTENÇA:Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por GUSTAVO VINÍCIUS GOMES DE SOUSA, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE BAURU/SP.Afirmou o impetrante que é músico e realiza apresentações musicais. Alega, todavia, ter recebido convite para apresentação no SESC, no dia 01/08/2015, sendo que, por exigência do impetrado, deve apresentar nota contratual visada pela Ordem dos Músicos do Brasil, conforme o documento de fl. 31, item 6.Sustentou que tal exigência fere a Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5º, inciso XIII, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Aduziu que a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou procuração e documentos às fs. 16/22 e 30/32.Decisão de fls. 35/40 que deferiu o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada de se abster de atuar ou impedir que o impetrante exerça os misteres de músico, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a expedição de notas contratuais.Regulamente intimado o órgão de representação (fl. 50, verso), bem como notificada a autoridade impetrada (fl. 49, verso), foram prestadas as informações, às fs. 59/64.Parecer do Ministério Público Federal, às fs. 55/58.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.A tese levantada na inicial é dotada de razoabilidade, porque a norma do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal assegura - o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Em realidade, a Lei nº 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, facultades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll.Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma entidade que sirva para pôr restrições à profissão de músico ou para obrigá-lo a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística.Ademais, não vejo como necessária a regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas e engenheiros, visto que o exercício daquela profissão, diferente destas, não implica possibilidade de lesão a interesses de seus clientes. Somente para os últimos casos (médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc.) exige-se a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, pois se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física.Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de imposto sindical ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. No mesmo sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesão na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULACÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPOE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida.O RE foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF.No recurso extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de músico popular não pode sofrer limitação, pois a música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros.Em sua manifestação, o ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo.A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, ele reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio.(RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 05/06/2014 - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)Ementa:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.Dispositivo:Ante o exposto, ratificando o teor da liminar já deferida, concedo a segurança para o fim de determinar às impetradas que se abstenham de atuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Defiro a parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 02 e 15. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Por fim declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0003858-04.2015.403.6108 - VIVENDAS DE LA SALLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Extrato : Mandado de Segurança a postular por parcelamento sobre o qual insuperável o tema da produção probatória - via inadequada - extinção processual.Sentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003858-04.2015.4.03.6108Impetrante : Vivendas de La Salle Empreendimentos Imobiliários Ltda.Impetrados : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e UniãoVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vivendas de La Salle Empreendimento Imobiliário Ltda., em face de suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando fosse determinado à autoridade impetrada a permissão da inclusão de débitos no Parcelamento Especial de que trata a Lei 12.996/2014, em observância ao princípio da legalidade.Alegou pretenda incluir todos os seus débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos até 11/2013, inclusive com relação aos estampados nos processos administrativos n.º 10825.400.546/2013-40, 10825.400.758/2013-27 e 10825.400.886/2013-71, os quais dizem respeito a IRPJ e CSLL por estimativa, que eram objetos de parcelamento ordinário, de que trata o art. 10, da Lei 10.522/2002.Afirmou que, para sua total surpresa, quando do acesso ao Sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não lhe fora conferida a possibilidade de inclusão dos débitos concernentes ao Imposto de Renda por estimativa (código 2362) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa (código 2484).Juntou documentos, a fs. 18/94.Determinou este Juízo, a fs. 97/98, informasse a autoridade impetrada sobre o que, objetivamente, a impedir a impetrante de incluir, no parcelamento da Lei 12.996/2014, as dívidas relativas ao IRPJ por estimativa e CSLL por estimativa, fs. 05, sem prejuízo da regular apresentação de informações demais, dentro do decêndio da Lei 12.016/2009.Apresentou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, fs. 100/103, sem arguição de preliminares, requerendo a denegação da segurança, afirmando para o detalhamento dos débitos, a impetrante poder-se-ia utilizar do formulário DIPAR, da Portaria Conjunta n.º 15, de 2009, devendo protocolizar processo administrativo sob o código 29759-3 - Lei 12.996/2014 - Revisão da Consolidação, exclusivamente quanto aos débitos não recuperados pelo sistema de prestação das informações, para consolidação, devendo consolidar, tempestivamente, por meio desse aplicativo, os demais débitos que pretendesse incluir no parcelamento.Juntou novos documentos, a fs. 111/115.Determinado foi à impetrante, a fs. 104, procedesse da maneira como orientado pelo DRFB, oportunamente comunicando o desfecho nos autos.Afirmou a impetrante, a fs. 109/110, o formulário DIPAR fora protocolizado, no prazo estabelecido pela Portaria 1046/2015, ficando no aguardo de apreciação.Instado foi o impetrante a esclarecer sobre se persistia seu interesse de agir, fs. 116, ao que respondeu afirmativamente, a fs. 118/119, sob o argumento de que os débitos concernentes ao IRPJ/CSLL estimativa ainda não haviam sido incluídos no parcelamento especial, requerendo o sobrestamento do feito por 30 dias, até eventual resposta formal da autoridade coatora.Opinou o MPF, a fs. 121, a concreta inclusão de débitos em parcelamento é atividade que demanda análise da autoridade fiscal, não sendo afeível sem a produção de provas.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Insta destacar não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irrisignação da parte impetrante, por exigir ampla dilação e exauriente comprovação do quadro fático

em que se escora o pedido inicial. Com efeito, o rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). Deveras, calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, na revelação de certeza física, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocado. Efetivamente, não se afigura, nem de longe, suficiente a documentação entranhada a fls. 18/94 e 111/115, de onde não se extraem, com segurança, elementos suficientes ao conclusivo exame do mérito alegado. Ora, patente que dilação probatória se faz necessária, seja em tese em esfera pericial/ documental, no rumo da compreensão sobre os cálculos a envolverem a ora impetrante, como assim almejado através desta demanda, esta, repese-se, a via inadequada para retratadas diligências, como o consagram osatórios da Nação, ante a índole do mandado de segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza física sobre o que se afirma. Ou seja, não se cuida, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade com que a deseje ver a parte demandante, em sua ótica, pois muito mais complexo, como se constata, o tema. Portanto, denota-se a inviabilidade da via eleita atender à necessidade de produção probatória extensa no tempo, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza física e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição ora em curso. Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como os arts. 2º, Lei 12.996/2014, 1º e 13, Lei 11.941/2009, 14, Lei 10.522/2002, 5º e 37, Lei Maior, e 97, CTN, os quais não protegeram o referido polo, como aqui julgado e consorte os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, por inadequada a via eleita ao pedido deduzido, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 19, Lei 12.016/09, desnecessário maior recolhimento de custas, ante a certidão de fls. 96. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se como de praxe. P.R.R.

0004937-18.2015.403.6108 - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CASA OMNIGRÁFICA DE MÁQUINAS LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido alegado direito líquido e certo de excluir o imposto ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS, sob o fundamento, em síntese, de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo e. STF. Representação processual e documentos acostados às fls. 61/73. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, acostado à fl. 74. Decido. Afasto a apontada prevenção (fl. 74), pois distintos os objetos entre as demandas. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC n.º 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator foi, inicialmente, acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Em sessão de 08.10.2014, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participou do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, a instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressalvou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 77/02 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 77/02, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para garantir que a impetrante recorra a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.R.

0005172-82.2015.403.6108 - MICHELASSI & CIA LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0005172-82.2015.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrante: Michelassi & Cia Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Vistos em apreciação de pedido liminar: MICHELASSI & CIA LTDA, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas) salário-maternidade (fl. 04); b) férias usufruídas, indenizadas e o terço constitucional de ambas (fl. 04); c) aviso prévio indenizado e o tridécimo salário indenizado (fl. 05); d) quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente de trabalho (fl. 06). Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos, fls. 17/28. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir fumaça boni iuris suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentado o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, inciso I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS e auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do artigo 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º do artigo 60 da lei n.º 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. A medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). Passo à análise

quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o artigo 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Férias gozadas, indenizadas e terços constitucionais Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não deveria incidir a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas serviriam para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque, a nós, e, assim, de caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existirá fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integrariam o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUNÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA26/11/2010 PÁGINA295, g.n.), TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está asseverado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo e. STJ, fôroso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...) 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.). Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo e. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório. Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (EdeI no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015). Nesse diapasão, ressalte-se ainda que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91). Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos): (...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...) Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET 7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, momento em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime. (...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis (...) Sob esse enfoque, a contrário sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal

verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ quanto ao terço constitucional de férias. Logo, não deve incidir a contribuição previdenciária em questão sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, bem como sobre o terço constitucional referente tanto às férias gozadas quanto às indenizadas.

3) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.) (...). A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana notícia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado a categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo com consentário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novais Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adinplimento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário sensu), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese inercial entendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decurso revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a reater, uma vez que, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) 4. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que a jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual mudança legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) 3. Conclusão. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 5) Parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado De início, cumpre ressaltar que, sendo o décimo terceiro salário uma gratificação salarial paga ao trabalhador, todo mês de dezembro de cada ano, com base na sua remuneração integral (art. 1º da Lei nº 4.090/1962 e art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal), pode ele ser considerado um ganho habitual do empregado da empresa-contribuinte. Por consequência, com respaldo constitucional, deve (ao menos, como regra) integrar o conceito de salário e, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 195, inc. I, da Carta Maior, e/ou repercutir em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido já se posicionou o e. Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula nº 688: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente reatuação em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a deixa para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-Agr. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF, EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 389901/BA, DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619, Rel. Min. ELLEN GRACIE). AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 7.787/89. Esta colenda Corte firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. Isso porque a primeira parte do 4º do art. 201 (em sua redação originária) da mesma Carta de Outubro determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Precedentes: AI 208.569-Agr. Rel. Min. Moreira Alves; RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 338.207-Agr. Rel. Min. Carlos Velloso. Aplicável, ainda, o teor da Súmula 207 desta Casa Maior da Justiça brasileira. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 400721/PE, DJ 10-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02163-04 PP-00676, Rel. Min. CARLOS BRITTO). Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de aviso prévio indenizado, por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, a parcela de 1/12 avos acrescida em virtude do mês indenizado e não trabalhado deve ser descontada do valor bruto do 13º salário proporcional para fins de incidência da contribuição previdenciária em comento, não obstante o disposto no 2º do art. 7º da Lei nº 8.620/93, de modo que a exação recaia apenas sobre parcelas decorrentes de meses em que efetivamente prestado serviço pelo empregado, nos termos do

art. 195, I, a, da CF. Vejamos. O 13º salário, como regra, mantém natureza remuneratória mesmo quando pago por ocasião da rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho, porque não se trata de compensação ou indenização por direito violado ou não fruído, mas sim de direito previsto em lei, cujo valor é calculado, proporcionalmente, com base no número de meses de trabalho do ano correspondente. Com efeito, de acordo com art. 1º, 1º, e o art. 3º da Lei nº 4.090/62a) quando vigente o contrato de trabalho, a gratificação natalina corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente; b) em caso de rescisão, também corresponderá a 1/12 avos, por mês de serviço, do ano correspondente, mas da remuneração devida no mês da rescisão. Por outro lado, conforme já ressaltado, quando a rescisão do contrato de trabalho não é precedida de aviso prévio (falta de comunicação prévia da dispensa pelo empregador), o empregado tem direito de ser indenizado pelo valor do salário correspondente ao prazo do aviso, o qual, como regra, é de trinta dias, bem como de ter esse período integrado ao seu tempo de serviço, como se tivesse efetivamente trabalhado, para fins de outros direitos. Por conseguinte, nessa hipótese, para o cálculo do 13º salário proporcional por ocasião da rescisão do contrato, deverá ser considerada, excepcionalmente, não apenas a soma dos meses em que efetivamente prestado trabalho no ano correspondente, como também aquele mês (30 dias) em que deveria ter havido trabalho, mas não teve, por falta de aviso prévio. Assim, pode-se dizer que, em tal caso, o valor da gratificação natalina compreenderá parcela de 1/12 avos correspondente a mês em que o empregado não prestou efetivamente serviço nem esteve à disposição do empregador. Logo, sobre referida parcela da gratificação natalina, por não refletir rendimento oriundo do trabalho (prestado ou à disposição), e sim acréscimo decorrente de indenização paga em razão da violação de direito trabalhista (aviso prévio indenizado), não deve incidir a contribuição em análise. Deveras, a parcela em questão possui origem e, consequentemente, natureza indenizatória, a qual, em nosso entender, não se transmuta para remuneratória por compor, juntamente com outras parcelas deste caráter (parcelas de 1/12 avos correspondentes a meses de efetivo trabalho), o 13º salário proporcional pago por ocasião da rescisão do trabalho sem justa causa. Portanto, não deve incidir a contribuição em análise sobre a parcela de 1/12 avos, que compõe o 13º salário proporcional, acrescida em virtude do mês indenizado e não trabalhado, devendo recair a exação apenas sobre as outras parcelas decorrentes dos meses em que efetivamente prestado serviço pelo empregado dispensado. Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento, em parte, da liminar na forma requerida, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não recolhimento das contribuições previdenciárias não devidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 3) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais; 4) aviso prévio indenizado; 5) parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.L. Bauru, 15 de dezembro de 2015. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0005524-40.2015.4.03.6108 - CICERA MARIA DE LIMA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CHEFE DO SISTEMA DE ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS POR INCAPACIDADE - SABI - INSS EM BAURU - SP

Extrato: Mandado de Segurança com pedido liminar - restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho - Incompetência - Extinção do processo, de rigor. SENTENÇA Autos nº: 0005524-40.2015.4.03.6108 Impetrante: Cicera Maria de Lima Impetrado: Chefe do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI - do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/06, impetrado em relação ao Chefe do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI - do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a parte impetrante, qualificação a fls. 02, o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, suspenso desde 04/08/2015, de cuja decisão interpôs recurso administrativo, em 08/09/2015. Alternativamente, requereu a intimação da autoridade impetrada para que decida pela suspensão ou restabelecimento do benefício. Juntou documentos a fls. 07/09, bem como na mídia digital, em apenso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora a pretensão da parte impetrante tenha sido deduzida em face de autoridade federal, o pedido principal desta demanda é o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta, portanto improrrogável. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Assim, inafastável o desfecho extintivo à causa. Portanto, reftutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, por incompetência deste Juízo Federal. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado a fls. 05-verso, consoante a qualificação da impetrante (auxiliar de serviços gerais, fls. 02) e o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), sendo desnecessário o recolhimento de custas. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

Expediente Nº 9329

MANDADO DE SEGURANCA

0007495-02.2011.4.03.6108 - TRANSPORTADORA RISSO LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATTIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão de fl. 218 e a informação supra, remetam-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, com o endereçamento acima indicado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9878

DESAPROPRIACAO

0017971-79.2009.4.03.6105 (2009.61.05.017971-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACDEL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU (SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000234-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LYSANDRA SPELTRI SCARAMUZZA WHITEMAN CANAES

Petição de fls. 71: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0000253-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0000273-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0002914-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELIA LIMA PESSOA

DESPACHO DE FLS. 62: Petição de fls. 61: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 63: Tendo em vista o que dos autos consta e, que em ações desta mesma natureza, os Srs. Oficiais de Justiça vem informando que não há mais convênio entre a CEF e o depositário indicado na inicial para a realização da diligência e, tendo em vista a dificuldade em se proceder à busca e apreensão de bens sem a respectiva nomeação de depositário, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, suspendo, por ora, o despacho de fls. 62 e determino preliminarmente a intimação da CEF para que informe o nome do depositário a ser nomeado para o ato da busca e apreensão, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado, conforme determinado às fls. 62. Int.

0003663-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 60: Chamo o feito à ordem preliminarmente, verifico que os presentes autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal em outubro p. p. Outrossim, observo que às fls. 55/58 fora juntado mandado não cumprido, tendo em vista informação do Sr. Oficial de Justiça de que a parte interessada, no caso a Caixa Econômica Federal, não tomou as providências necessárias para o cumprimento do referido mandado. Observo também que às fls. 51/52 dos autos, fora juntada petição, informando acerca da indicação de depositário para a Busca e Apreensão do veículo. Diante do exposto, preliminarmente dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal. Outrossim, considerando que a CEF indicou o nome e dados para o agendamento da ordem com o fiel depositário e que, conforme fls. 57 e 58 a i. Oficial de Justiça encaminhou suas mensagens eletrônicas, solicitando o agendamento, a endereço eletrônico distinto do informado às fls. 52, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para que seja dado eficaz cumprimento à determinação de fls. 30/32. Sem prejuízo, deverá ser encaminhada cópia da petição de fls. 51/52 para orientação das providências a serem tomadas pelo Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado, para o integral cumprimento da ordem. Int. DESPACHO DE FLS. 65: Despachados em Inspeção. Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos às fls. 64, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0007854-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAHLIN X ARTHUR STAHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAHLIN X ANDRE STAHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X DEUDEDITE MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LEONARDO X ANDREA MARTINS DA SILVA X RUBENS FERMIANO X ALESSANDRA NUNES DE LIMA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X NAIR APARECIDA LEITE FERRAZ X EZEQUIEL MARTINS DE OLIVEIRA X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto que a INFRAERO, ao cumprir a determinação de fls. 2705/2706 e 2714, desmembrou todos os lotes dos autos, sendo assim, deverá permanecer nos autos o primeiro lote indicado na inicial, qual seja, o lote 02, da quadra A. Sendo assim, encaminhe-se o processo desmembrado correspondente, qual seja, o processo nº. 0009477-21.2015.403.6105, para sentença de cancelamento da distribuição. Por fim, aguarde-se os trâmites determinados nos autos desmembrados para os requerimentos da D.P.U. de fls. 2734/2750 e 2751, bem como o Ofício de fls. 2752/2774 da D. 5ª Vara do Foro Regional da Vila Mimosas, Campinas/SP, sejam apreciados nos autos correspondentes. Ao SEDI para modificação na distribuição, devendo constar nestes autos apenas o lote 02 da quadra A. Int.

MONITORIA

0000355-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA X SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Mantenho a decisão de fls. 154 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013053-27.2012.403.6105 - PEREIRA & GARCIA LTDA ME(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP331589 - RENATA ALESSANDRA GARCIA E SP317076 - DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO E SP318783 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CELULARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO ME.

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos. Int.

0000430-91.2013.403.6105 - LUIZ NISHIDA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011666-40.2013.403.6105 - SEBASTIAO LOPES DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SEBASTIÃO LOPES DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo rural, e respectiva conversão em tempo especial, bem como do tempo exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 10.10.2008, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja o INSS condenado a proceder à respectiva conversão de tempo especial para comum do período controverso, acrescido dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente (comum e especial), determinando-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas desde a concessão inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 52/260. À f. 262 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 269/279, arguindo preliminar relativa à ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 280/301, 302/308 e 309/492 foram juntadas as cópias dos procedimentos administrativos. Réplica às fls. 499/501, com pedido de especificação de provas para produção de prova testemunhal. Foi designada audiência de instrução (f. 504), realizada esta com depoimento pessoal do Autor (f. 543), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 545), conforme termo de deliberação de f. 544. Às fls. 546/573 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunhas do Autor, constante em CD-ROM (f. 573). Intimadas as partes (f. 575), apenas o Autor se manifestou acerca do depoimento das testemunhas ouvidas fora de terra (fls. 581/583), bem como apresentou alegações finais (fls. 593/597). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo do benefício, em 10.10.2008, e a data do ajuizamento da ação (06.09.2013), e considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRÉsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reis Resende, Segunda Turma, e DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos da data do deferimento administrativo do benefício, em 02.11.2009. No mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que, reconhecido o tempo especial pleiteado, seja alterada a espécie de benefício e concedida aposentadoria especial, mais vantajosa, condenando-se o Réu ao pagamento das diferenças devidas em decorrência da revisão efetuada desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, o Autor seja reconhecido o tempo de serviço laborado como lavrador, bem como a conversão desse período em tempo especial. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam em pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes das CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.01.1965 a 07.12.1980, esclarecendo, ainda, que os períodos de 01.01.1972 a 31.12.1972 e de 01.01.1980 a 07.12.1980 foram reconhecidos administrativamente. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos declaração de particular confirmando o exercício de atividade rural (f. 118); escritura pública de venda e compra de propriedade rural (fls. 119/120), onde consta o Autor como vendedor, datada de junho de 1982; escritura de compra de imóvel pelo Autor, onde consta a qualificação de lavrador, datada de maio de 1982 (fls. 121/122); certificado de dispensa de incorporação, onde consta a residência em zona rural, datada de 21.09.1972 (fls. 145/146);

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010646-53.2009.403.6105 (2009.61.05.010646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606949-68.1992.403.6105 (92.0606949-7)) G & OTTO & M NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 48/50. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) Embargante(s), ora executado, preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido à título de honorários advocatícios - atualizado até junho/2015, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014804-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROVERI E ROVERI LAGES E BLOCOS LTDA ME X MILTON TABORDA LINHARES X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES

DESPACHO DE FLS. 91: Intime-se o co-executado para que se manifeste acerca da penhora on-line que fora efetivada em sua conta corrente, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 95: Dê-se vista à CEF acerca da Carta de Intimação e respectivo A.R. devolvido sem cumprimento, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006063-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006063-9) - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 326/327: Inválvel o procedimento de execução no presente feito, visto que a ação de segurança possui natureza mandamental, não sendo possível a execução propriamente dita, pois sua concessão visa tão somente o acerto da ordem jurídica, além de incompatível com seu rito célere, atentando contra sua natureza de remédio constitucional. Outrossim, tendo em vista que a compensação pretendida far-se-á perante e sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos limites do julgado, ficando ressaltada a atividade administrativa da ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Sem prejuízo, vejamos a Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Intime-se e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0005923-03.2014.403.6109 - EDEX CONFECÇÕES LTDA.(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011140-10.2012.403.6105 - MARIA MAGALI DOMINICCI X ANA MARIA FREITAS DE MOURA X ELANE VANDERLEI COSTA RIBEIRO X MARILUCE DOS SANTOS X CRISTIANE ICHANI DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP304039 - ANDREIA MANTOVANI PENTEADO E SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X ADRIANA FREITAS DE MOURA X MARIA ALVANIA RODRIGUES DE SOUZA FAVORETTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA(SP304039 - ANDREIA MANTOVANI PENTEADO E SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a petição da CEF de fls. 144/146, intime-se a parte Autora para que compareça no PAB/CEF desta Justiça Federal, com a documentação ali referida, para que seja possibilitado o cumprimento do julgado. Sem prejuízo, intime-se a parte Autora acerca dos valores depositados à título de sucumbência, para que se manifeste acerca de sua suficiência. Caso concorde, fica desde já o i. advogado da parte Autora intimado para que informe os números de seu RG e CPF para que seja possibilitada a expedição do Alvará de Levantamento, esclarecendo que a validade do Alvará é de 60 (sessenta) dias, contados da data do lançamento no sistema processual, acerca de sua expedição. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008095-90.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006062-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLEONICE ESTER NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de emissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA e CLEONICE ESTER NASCIMENTO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos Lotes 57 e 58, ambos da Quadra 10, Jardim Novo Itaguacu, com área de 393,30 e 403 m, respectivamente, havidos pela matrícula/transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme descritos na inicial. Lininarmente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a emissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a emissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/49. À f. 85 foi determinada a citação dos Expropriados e designada audiência de tentativa de conciliação. A conciliação restou prejudicada ante a discordância dos expropriados com o valor ofertado (fls. 103/104). A INFRAERO junta, às fls. 109/110, comprovante de depósito judicial. Foi designada perícia técnica (f. 126). A INFRAERO juntou às fls. 131/132 cópia da matrícula atualizada do imóvel. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 136 e 147/149, respectivamente, a INFRAERO e a União. O laudo pericial foi juntado às fls. 167/191, acerca do qual as partes se manifestaram (Expropriado às fls. 197, INFRAERO às fls. 209/212 e União à f. 213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos laudo de avaliação dos imóveis (fls. 21/25 e 28/32), bem como laudo pericial (fls. 167/191), cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 131 e 132), a planta (f. 26 e 33) e, à f. 110, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benéficas, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 159/181 dos autos. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com laudo pericial produzido em juízo, que avaliou os imóveis em referência no valor de R\$14.005,41 (quatorze mil e cinco reais e quarenta e um centavos), em relação ao lote 57, e de R\$14.350,83 (quatorze mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), em relação ao lote 58, em abril/2010 (valor unitário: R\$35,61/m), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguacu - de R\$35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor do imóvel até dezembro de 2014, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPEZAP, que, para o período de abril de 2010 a dezembro de 2014, chegou a 165,20%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cemicchiaro, j. 20.08.90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a emissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levanta-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 159/181. Acerca do tema, vale

destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$28.356,24 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), para abril de 2010, conforme laudo de avaliação de fls. 167/191, que passa a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lotes 57 e 58, ambos da Quadra 10, Jardim Novo Itaguaju, com área de 393,30 e 403 m², respectivamente, lavidos pela matrícula/transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 167/191, iniciada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas tendo em vista a isenção dos entes expropriantes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, os Expropriantes a arcar com o pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme percentual a ser acordado entre as expropriadas, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0013097-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 109 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000028-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA FRANCO BUENO

Tendo em vista o que consta dos autos, proceda-se à citação do Réu, preliminarmente, nos endereços indicados nesta Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do despacho inicial. Outrossim, restando negativa a diligência, proceda-se à expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, no endereço indicado. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005375-8) - REGINALDO ALBERTI (SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão de fls. 270 e a manifestação da CEF de fls. 280/281, considerando ainda, os depósitos realizados, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para que informe ao Juízo, o saldo existente, referente aos depósitos vinculados ao presente feito. Com a resposta, dê-se vista ao Autor, intimando-se o procurador para que informe o nº do RG e CPF, para expedição do alvará de levantamento. Com o cumprimento do Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 297. Dê-se vista ao autor acerca do ofício da CEF de fls. 286/296. Publique-se o despacho de fls. 282. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013196-84.2010.403.6105 - FRANCISCO ALONSO JUNIOR (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 207: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 199/206. Nada mais.

0005378-98.2012.403.6303 - JOSE ROBERTO JORDAO (SP200502 - RENATO URBANO LEITE E SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ato de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ ROBERTO JORDÃO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetando a revisão do benefício concedido administrativamente de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.293.277-8), para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente em atividade especial, e alteração da espécie de benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, ao fundamento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso. Requer também seja condenado o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 18.01.2005 (NB nº 42/133.584.297-4), quando já implementados os requisitos para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14vº/108vº. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Especial Federal de Campinas-SP, que, pelo despacho de f. 109, deferiu os benefícios da gratuidade processual, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 112/125vº, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 129vº/191vº. As fls. 195/196 o Juízo Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 198). O Autor se manifestou em réplica às fls. 204/213. Às fls. 217/236vº foi juntada cópia do primeiro procedimento administrativo do Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 05.03.1979 a 01.09.1999 e de 01.02.2000 a 01.07.2009, quando exerceu atividade de dentista radiologista junto ao SESI, sujeito aos agentes biológicos e microorganismos inerentes à atividade, juntando, para tanto, o perfil profissional previdenciário de fls. 47vº/48, também constante do processo administrativo de concessão do benefício requerido em 04.11.2008 (fls. 149/149vº). Assim, em face da comprovada atividade exercida de dentista, bem como a exposição efetiva do segurado aos agentes biológicos, nos períodos de 05.03.1979 a 01.09.1999 e de 01.02.2000 a 26.03.2008, devem ser tidos tais períodos como especiais, ante o enquadramento previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, computado todo o tempo especial ora reconhecido, verifico contar o Autor, conforme tabela abaixo, com 28 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Período Atividade especial Admissão saída a m/d/3/1979 1/9/1999 20 5 27 1/2/2000 26/3/2008 8 1 26 - - - 28 6 53 10.313 28 7 23 0 0 28 7 23 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perferez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual

atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que o Autor implementou tempo de contribuição suficiente para aposentadoria especial na data da segunda DER, entendo que o benefício é devido a partir de então, haja vista que a comprovação do tempo especial, mediante a juntada do perfil profiográfico previdenciário de fls. 149/149v, somente foi realizada quando do requerimento administrativo protocolado em 04.11.2008. Todavia, no que tange aos valores atrasados devidos, e considerando que o Autor não pleiteou na via administrativa a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 04.11.2008, entendo que a autarquia ré deve ser condenada ao ressarcimento das diferenças devidas somente a partir da citação (20.08.2012 - f. 110). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo especial laborado de 05.03.1979 a 01.09.1999 e de 01.02.2000 a 26.03.2008, bem como a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao Autor, JOSÉ ROBERTO JORDÃO, para alteração da espécie de benefício (de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial), conforme motivação, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (04.11.2008 - f. 129vº), e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação, em 20.08.2012 (f. 110), referente ao NB 42/146.293.277-8, bem como a proceder ao pagamento das diferenças devidas relativas às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação, compensando-se os valores pagos administrativamente.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0005586-60.2013.403.6105 - ROMILDO DOS SANTOS DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista que já houve a comunicação à AADJ conforme fls. 300, manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor às fls. 351. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 355: Dê-se vista ao autor acerca da petição do INSS de fls. 354. Publique-se o despacho de fls. 352 e, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho referido. Int.

0005786-67.2013.403.6105 - JARBAS CASTOR DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JARBAS CASTOR DE MELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 08.08.2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/158.309.407-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo de serviço rural, tempo de serviço exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/98.À fl. 100, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 108/123, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. As fls. 124/166, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor apresentou réplica às fls. 173/176.Designada audiência de instrução (fl. 177), que foi realizada com o depoimento pessoal do Autor, conforme constante em mídia de áudio e vídeo (fl.192/193) e ouvida das testemunhas arroladas por meio de Carta Precatória (fls. 204/208).Razões finais do Autor às fls. 217/223Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito.Não foram arroladas questões preliminares.No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, conversão de tempo comum em especial, bem como de período laborado sob condições especiais, a fim de obter aposentadoria especial.DO TEMPO RURAL.Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.01.1973 a 31.12.1981. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Autor aos autos os seguintes documentos, também constantes do processo administrativo: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gararu (SE), atestando o trabalho rural do Autor na Fazenda Tanque de Pedra no período de 04.05.1979 a 31.12.1981 (fls. 78/79); certidão de nascimento do Autor, datada de 1977, em que consta a profissão de seu pai como lavrador (fl. 81); ficha de matrícula escolar, comprovando a profissão do pai do Autor como lavrador (1972/1973 - fls. 83/85); escritura de compra e venda da Fazenda Tanque de Pedra e recibo de entrega de declaração do ITR em nome do proprietário Sr. Antonio Martins Melo, com quem a família do autor firmou contrato de comodato (fls. 74/75 e 133/133v PA); contrato de comodato (04.05.1978 a 31.12.1981 - fl. 132 PA) e declarações de testemunhas (fls. 90/98).De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EJAC 1999010007706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Quanto aos documentos referidos, impende destacar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, no sentido de que os documentos apresentados em nome de pai, filho, marido são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.Impende ressaltar ainda que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Confirma-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida no Juízo Deprecado, conforme depoimentos das testemunhas Luiz Alves dos Santos, Antônio Lima de Aragão e Manoel Vieira Silva, conforme constante em mídia de áudio e vídeo de fl. 208, que robustecem a alegação da atividade rural, visto que as três testemunhas acima mencionadas afirmaram conhecer o Autor há bastante tempo e que o mesmo, desde muito pequeno trabalhou na lavoura com seu pai.De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1981.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALInicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial (01.01.1973 a 31.12.1981 e 01.07.1989 a 27.10.1990), improcede.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria Especial - 4. ed. - São Paulo: LTR, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 08.08.2012 (fl. 126).DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência

de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a níveis de ruído prejudiciais à saúde, no período de 01.11.1990 a 08.06.2012.Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfis profiográficos preventivos - PPP (fls. 145/151), atestando no período de 01.11.1990 a 08.06.2012 (data de assinatura do PPP- fl. 151), sempre esteve exposto a ruído acima de 90dB. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor no período acima especificado, qual seja, 01.11.1990 a 08.06.2012, para fins de aposentadoria especial.Ademais, verifico que o período de 01.01.1990 a 02.12.1998 já foi reconhecido administrativamente (fl. 159).Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 21 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de atividade especial. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAo requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do C. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum apenas o período de 01.11.1990 a 15.12.1998 (EC nº 20/98).DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Colôrio desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autorquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8. Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao acance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recente acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, Resp. 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao período rural e comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, conforme se verifica da tabela que segue abaixo, na data da entrada do requerimento administrativo (08.08.2012 - fl.126), contava o Autor com 35 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso.Confirma-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer o período rural de 01.01.1973 a 31.12.1981, converter de especial para comum o período de 01.11.1990 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.309.407-2 em favor do Autor, JARBAS CASTOR DE MELO, com data de início em 08.08.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 126), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 244: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 242/243, bem como, para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se a sentença de fls. 227/234. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004215-49.2013.403.6303 - MILTON CANDIDO GABRIEL MACEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MILTON CANDIDO GABRIEL MACEDO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 06/02/2013, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/160.066.152-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/35.O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal.Regulamente citado, o Réu contestou o feito às fls. 39/53, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. As fls. 57/101, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 106/111, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 119, o Juízo deu ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas; ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas; bem como intimou o Autor a se manifestar sobre a contestação e deu-lhe vista acerca do procedimento administrativo juntado por cópia aos autos. O Autor apresentou réplica às fls. 126/131. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, defiro o Autor os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido na petição inicial e ainda pendente de apreciação.No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita a penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 11/10/2001 a 06/02/2013 (DER), em que esteve exposto a níveis de ruído acima do limite legal e suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de 05/10/1987 a 10/10/2001 já contou com reconhecimento administrativo. Para comprovação do alegado, juntou o Autor perfil profiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 81/83, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 05/10/1987 a 31/12/1994 (93,1 decibéis), 01/01/1995 a 31/12/1999 (93,0 decibéis), 01/01/2000 a 12/12/2002 (92,0 decibéis) e 01/01/2003 a 29/11/2012, data da emissão do PPP (92,0 decibéis). Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo que todos os períodos em referência devem ser tidos como especiais. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente de guardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente (de 05/10/1987 a 10/10/2001 - conforme f. 89), seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contada o Autor com 25 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial Admissão saída a m d Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. 5/10/1987 12/12/2002 15 2 8 Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. 1/1/2003 29/11/2012 9 10 29 Som: 24 12 37 Correspondente ao número de dias: 9.037 Tempo total (ano, mês e dia): 25 1 7 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto que a utilização de equipamentos de proteção individual a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no caso, a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 06/02/2013 (f. 60). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º- F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 11/10/2001 a 12/12/2002 e 01/01/2003 a 29/11/2012, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, de 05/10/1987 a 10/10/2001, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, MILTON CANDIDO GABRIEL MACEDO, com data de início em 06/02/2013 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 42/160.066.152-9, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhada-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 158: Recebeo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 155/157, bem como, para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se a sentença de fls. 132/136. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007118-57.2013.403.6303 - SILVANIA REIS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SILVANIA REIS, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição exercido exclusivamente sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à Autora, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 28.02.2013, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5v/41. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 41v). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, às fls. 43/52v, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. O processo administrativo foi juntado às fls. 55/88. Intimada (f. 90v), a parte autora juntou planilha de cálculo (fls. 92/93). Pela decisão de fls. 94 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 96). À f. 97 foram as partes cientificadas da redistribuição dos autos, ratificados os atos praticados junto ao Juizado e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita a penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade

enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de atendente de enfermagem, valendo ser ressaltado, quanto aos períodos de 13.08.1987 a 03.10.1990 e de 07.11.1990 a 05.03.1997, que também houve o enquadramento administrativo de tais períodos como especiais (f. 34), de modo que, incontroversos. Para tanto, verifique, pelas anotações em CTPS (f. 12v e 13), bem como pelos perfis profiográficos previdenciários de fls. 26/27v (também constantes do processo administrativo - fls. 73/74v) que a Autora exerceu atividade de atendente de enfermagem nos períodos de 13.08.1987 a 03.10.1990 e de 07.11.1990 a 28.02.2013, atestando, assim, a sujeição da segurada aos agentes biológicos nocivos à saúde inerentes à atividade. Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos tais períodos como tempo de serviço especial, eis que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde mediante a juntada dos perfis profiográficos previdenciários respectivos, bem como pela anotação em CTPS, no que se refere aos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95. Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030. (...) (TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 (Faisa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 (Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 (Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 (Prefeitura do Município de Diadema - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 (Hospital da Nações Ltda - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 (Hospital Príncipe Humberto S/A - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como maninha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. (TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora como atendente de enfermagem nos períodos de 13.08.1987 a 03.10.1990 e de 07.11.1990 a 28.02.2013. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, verifico contar a Autora, com 25 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Período Atividade especial Admissão saída a m d 13/8/1987 3/10/1990 3/11/1990 24/1/2013 22 2 18 - - 25 3 39 9 129 25 4 9 0 0 25 4 9 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função soldador, estava exposta a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora comprova o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial desde a data do protocolo do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício (28.02.2013 - f. 55v). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 13.08.1987 a 03.10.1990 e de 07.11.1990 a 28.02.2013, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, SILVANIA REIS, com data de início em 28.02.2013 (data do requerimento administrativo - f. 55v), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224/052/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002572-34.2014.403.6105 - MOLDEC EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EPP (SP) 315025 - HEBER MUNHOZ CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MOLDEC EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores pagos referentes ao parcelamento do Simples Nacional 2007 de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, recolhidos na guia GPS, código 4324, no período de julho de 2007 a outubro de 2013, totalizando o montante de R\$92.544,30, atualizados pela SELIC, ao fundamento de pagamento indevido porquanto não reconhecido pela União, visto que não obstando o prosseguimento da Execução Fiscal (processo nº 0014517-77.2002.826.0248) para cobrança do mesmo crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/159. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual da Comarca de Indaítuba de que, pela decisão de fls. 160/161, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 164), foi intimada a parte autora para recolhimento das custas (f. 165). Comprovado o pagamento das custas devidas (fls. 168/170), foi determinada a citação da Ré (f. 171). A União contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial ante a inexistência de crédito em favor da parte autora (fls. 178/179). Intimada, a Autora não se manifestou em réplica (f. 183v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, requer a Autora seja a União condenada ao ressarcimento de valores pagos relativos a parcelamento, no período de julho de 2007 a outubro de 2013, totalizando o montante de R\$92.544,30, ao fundamento de que, não obstante tenha sido informada a União acerca do parcelamento realizado, fora dado regular prosseguimento à Execução Fiscal para cobrança do débito, razão pela qual, ante a realização de penhora de bem imóvel para satisfação do crédito, defende a ocorrência de pagamento em duplicidade do crédito tributário. A União, por sua vez, informa à f. 178, que os pagamentos realizados em GPS, código 4324, Simples Nacional 2007, foram apropriados ao crédito 55.736.319-5, para liquidação parcial da dívida, razão pela qual seria incabível a restituição pleiteada. Nesse sentido, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do informado pela União, no sentido de inexistência de crédito para fins de ressarcimento, de rigor o reconhecimento de improcedência do pedido inicial. Com efeito, nos termos do art. 165 do CTN, os contribuintes têm o direito de requerer a restituição total ou parcial do tributo no caso de cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. Todavia, da análise dos documentos anexados à inicial, entendo que não restou comprovado o alegado pagamento em duplicidade. Ao contrário do alegado pela parte autora na inicial, foi requerido o sobrestamento da Execução Fiscal em face do parcelamento formalizado no âmbito do SIMPLES NACIONAL 2007 (f. 137), tendo sido deferido o desbloqueio de valores realizado pelo Juízo Estadual (f. 24). De outro lado, não obstante a Autora tenha comprovado o pagamento dos valores relativos ao parcelamento, não há comprovação acerca da consolidação do parcelamento realizado, bem como também não comprovado o pagamento da totalidade do débito cobrado na Execução Fiscal notificada. Assim, tendo em vista a informação da União no sentido de que os pagamentos realizados em GPS, código 4324, relativos ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL foram utilizados para liquidação parcial da dívida (crédito 55.736.319-5), o que não foi contestado pela parte autora, entendo que não há fundamento para o pedido de restituição do indébito ante a inexistência de comprovado pagamento indevido ou a maior e saldo em favor da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006376-95.2014.403.6303 - LEONEL LOPES SECO (SP) 289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LEONEL LOPES SECO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum exercido em atividade urbana e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 20.10.2011, sob nº 42/153.763.347-0, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição, visto que não computados os períodos em que o Autor exerceu atividade de transportador autônomo, conforme recibos de pagamento a autônomo - RPA juntados aos autos, cuja responsabilidade pelo pagamento das contribuições seria do tomador de serviços. Pelo que, ante a comprovação do tempo de serviço exercido, bem como em face das contribuições realizadas, conforme cópia dos carnês de recolhimento juntados aos autos, acrescidos dos períodos anotados em CTPS, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 20.10.2011, ou, sucessivamente, em 28.01.2013, quando do segundo pedido administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12v/116v e 127/168v. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 117). Regulamente citado, o Réu contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial ante a impossibilidade de cômputo de períodos exercidos em atividade urbana sem a comprovação do vínculo controverso, bem como do recolhimento das contribuições respectivas (fls. 121/126). À f. 170 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e intimada a parte autora para emenda da inicial. O Autor se manifestou às fls. 173/176 reiterando os termos da inicial, especificando os períodos que pretende ver reconhecidos. As fls. 179/312 juntou documentos. O processo administrativo foi juntado às fls. 313/437. O Autor se manifestou em réplica e juntou documentos às fls. 442/446 e 447/454v. Intimada (f. 455), a parte autora procedeu à juntada de planilha de cálculo (fls. 457/461). Pela decisão de fls. 462/463 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 466). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo, outrossim, que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. No caso concreto, verifico que a controvérsia existente cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos em que o Autor exerceu atividade de transportador autônomo, bem como de períodos constantes na CTPS do Autor, sem correspondência no CNIS, desconsiderados pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição. Nesse sentido, é de sabença que a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu a responsabilidade da empresa pelos recolhimentos de contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço, pela nova redação do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, pode-se admitir que, comprovada a prestação de serviços, seja reconhecido o tempo de serviço independentemente do recolhimento das contribuições, por analogia com a interpretação jurisprudencial quanto aos empregados. No caso dos autos, observo que não subsiste qualquer dúvida acerca do efetivo exercício da atividade do segurado na condição de prestador de serviços - transportador autônomo, tendo em vista os recibos de pagamento a autônomo juntados aos autos, nos períodos que especifica na inicial. Outrossim, no que pertine a esses mesmos períodos, há comprovação de recolhimento de contribuição individual, conforme cópia dos carnês juntados aos autos e também constantes do processo administrativo, de modo que devem os mesmos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do Autor. Outrossim, no que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios,

como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício. Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que comprovado o tempo de serviço/contribuição do Autor, relativamente a todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS comprovados nos autos (de 02.01.1973 a 24.12.1973, 01.01.1974 a 01.07.1974 e de 01.07.1974 a 06.09.1975), devem os mesmos serem computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria pretendida. Destarte, a par da discussão acerca da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas pelo segurado autônomo, entendo que todas as contribuições comprovadamente verdadeiras à Previdência Social devem ser consideradas e computadas no cálculo do tempo de contribuição do segurado, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria, acrescidos dos períodos anotados em CTPS, além daqueles registrados no CNIS, e, portanto, incontroversos. No caso presente, conforme cálculo abaixo, computado todo o tempo de contribuição do segurado constante da CTPS, CNIS e recolhimentos comprovados nos autos, contava o Autor até a data da entrada do segundo requerimento administrativo (28.01.2013 - f. 15) com 36 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Ressalto que na data do primeiro requerimento administrativo (20.10.2011) não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional, a que alude o 1º, I, b, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quanto à data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo excluindo os meses relativos aos recolhimentos em atrasos, que não podem ser computados para fins de carência. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do segundo requerimento administrativo em 28.01.2013, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo todo o tempo de contribuição comprovado nos autos, no total de 33 anos, 6 meses e 15 dias, CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do Autor, LEONEL LOPES SECO, NB 42/160.440.672-8, com data de início em 28.01.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 15), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0013228-16.2015.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 599/600, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013295-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013196-84.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO ALONSO JUNIOR(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007381-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO DE SOUZA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 109, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII c/c art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios visto não ter ocorrido a citação. Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011115-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUROCASH PARTICIPACOES LTDA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 122, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente as informações referente ao endereço da empresa executada. O requerido no tocante à citação/intimação dos sócios será apreciado oportunamente. Int.

000435-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARISA ADRIANA DE OLIVEIRA DALTO - ME X MARISA ADRIANA DE OLIVEIRA DALTO

Cite(m)-se o(s) executado(s). No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 52. Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 43/51. Publique-se o despacho de fls. 37. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006536-35.2014.403.6105 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 11/12/15. Reconsidero o despacho de fls. 416. Dê-se vista dos autos às impetrantes para as contrarrazões, em relação à apelação da União Federal de fls. 396/414, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 387. Recebo as apelações de fls. 362/369 e 370/383, no efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que Impetrante e Impetrado são, simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em secretaria pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para as contrarrazões. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 345/351. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010566-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017590-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIR ANTONIO CATUZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ANTONIO CATUZO JUNIOR

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 111/119, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001995-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DA SILVA

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013369-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA

Tendo em vista a certidão de fls. 217, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000860-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISLAINE CRISTINA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA GALVAO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 75(verso), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0014850-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PRIMO POLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PRIMO POLO

Tendo em vista o Termo de Conciliação de fls. 64/65 e, em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005075-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON MARCELO BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARCELO BIONDI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(ê), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Tendo em vista o Termo de Conciliação de fls. 588/589 e, em face do tempo decorrido, manifeste-se a INFRAERO acerca do cumprimento do acordo. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013437-82.2015.403.6105 - AILSON DE LIMA MENESES X MARIA ROSELENE DE LIMA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de fls. 107, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 07/03/2016 às 14:30 hs, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional, caso existente, bem como comparecer acompanhado de familiar, face à situação narrada nos autos. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 69/71, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608493-18.1997.403.6105 (97.0608493-2) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 497. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604019-72.1995.403.6105 (95.0604019-2) - PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 496. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0020123-18.2000.403.6105 (2000.61.05.020123-3) - COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 547. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0608491-48.1997.403.6105 (97.0608491-6) - 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JUNDIAI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 205. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0081287-64.1999.403.0399 (1999.03.99.081287-4) - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 541. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5273

EXECUCAO FISCAL

0001164-71.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAX WILLIAM BERNAL(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES)

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a alegação de quitação integral dos débitos às fls.22/26, devendo a mesma requerer o que entender de direito. Expeça-se carta de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5489

MANDADO DE SEGURANÇA

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Espeça-se novo ofício para liberação da mercadoria relativa à DI nº 03/0414404, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem o pagamento de taxa de armazenagem, sob pena de desobediência a ordem judicial.Int.

0001758-27.2011.403.6105 - MARDOQUEO MODA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista à parte impetrante da petição da autoridade impetrada, juntado às fls. 188/193.Int.

0005068-70.2013.403.6105 - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Fls. 164/165: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor com a informação de que a impetrante declara a desistência de execução do título judicial.Junte-se à certidão cópias da petição de fls. 164/165 (renúncia ao direito de proceder à execução do título judicial).Após a retirada da referida certidão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005609-06.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabrício Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte impetrante para que faça integrar a lide as entidades do sistema S e outras que julgue beneficiárias de percentuais das contribuições objeto deste mandado de segurança, bem como para que traga cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para intimação.Int.

0007217-05.2014.403.6105 - CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A X SOG - OLEO E GAS S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar, no polo passivo, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS.Com o retorno, venham os autos conclusos.Int.

0003303-93.2015.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA X POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA X FILDI HOTEL LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 64 e verso, ao argumento de que não foi indicado o exato descumprimento de determinação judicial que deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito.Relatei e DECIDO.Razão assiste à embargante, uma vez que não deixou de atender à determinação do Juízo, motivo pelo qual foi precipitada a extinção do feito.Não obstante, impõe-se a regularização do polo passivo, eis que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que deva ser integrado pelo Delegado (ou Gerente) Regional do Trabalho e pela Caixa Econômica Federal.Dessarte, considerando, o princípio da instrumentalidade processual, aplico analogicamente o disposto no art. 296 do Código de Processo Civil e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para reformar a sentença de fl. 64 e determinar o prosseguimento do feito, mantendo-se no seu polo passivo o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e nele incluindo-se a Caixa Econômica Federal (CEF), devendo as impetrantes apresentarem, no prazo de cinco dias, cópias da petição inicial e documentos para instruírem a contrafé. Ao SEDI para retificação da autuação.Após, cite-se a CEF e requisitem-se as informações da autoridade impetrada.P.R.I.

0009562-07.2015.403.6105 - E.L.LIMA - ELETRICA E INSTALACAO LTDA. - ME(SP322731 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante da petição da autoridade impetrada, juntada às fls. 94.Int.

0011840-78.2015.403.6105 - REGINA MARIA SOAVE GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, para que preste as informações, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista que a autoridade coatora não tem disponibilidade quanto a prestar ou não as informações, tendo em vista que sua obrigação decorre expressamente de disposição legal.Intimem-se.

0013345-07.2015.403.6105 - ZINGARO PITTA MARINHO(SP087888 - ZINGARO PITTA MARINHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança, com o objetivo de determinar-se a imediata retirada de restrição imposta no CPF (cadastro de pessoas físicas), relativamente ao impetrante, decorrente do processo de execução fiscal nº 0012813-67.2014.403.6105, em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal de Campinas.Alega o impetrante que o processo em questão já foi sentenciado em seu favor e que vem sofrendo com a restrição apontada, a qual está impedindo a emissão de cheque pelo banco em que é correntista e que também teve uma compra parcelada de móveis rejeitada devido à referida pendência.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/12.Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Inicialmente foi indicada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual, notificada, alegou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o débito está inscrito em dívida ativa (fls. 23/72).Intimado, o impetrante indicou o Procurador da Fazenda Nacional para compor o polo passivo (fl. 80).Notificado o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, apresentou suas informações às fls. 88/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/93.DECIDO.Trata-se de pedido de retirada de restrição apontada no CPF do impetrante, referente a crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2007, ano base de 2006, objeto da ação de execução fiscal nº 0012813-67.2014.403.6105, em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal de Campinas.Segundo consta dos autos, a sentença proferida na referida ação de execução fiscal determinou a anulação do débito em cobrança, conforme cópia da decisão de fl. 90. No entanto, tal decisão não transitou em julgado, eis que ainda pendente de julgamento recurso de apelação interposto pela União (fl. 91). Não há notícia de que o impetrante tenha garantido o juízo da execução ou de que o crédito tributário esteja suspenso por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, não demonstrou ter atendido os requisitos do art. 206 do mesmo diploma legal.Nessas condições, o impetrante não parece estar em situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando em seguida conclusos para sentença.Intimem-se.

0015089-37.2015.403.6105 - JOSENILTO PEREIRA NOVAIS(SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança para que seja deferida ao impetrante a imediata expedição do diploma de conclusão de curso superior de Pedagogia Licenciatura Plena.Afirma o impetrante que concluiu o curso de Pedagogia pela UNIESP - FECCGS - Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré no primeiro semestre de 2011, com colação de grau em 14.5.2011.Alega que foi aprovado no Concurso de Provas e Títulos para Provimento de Cargo de Professor I, necessitando com urgência a emissão do diploma, sob pena de ser desclassificado, porém a Faculdade vem se negando a expedir tal documento.Juntos os documentos de fls. 10/31, dentre os quais cópia da Recomendação MPF/PRSP nº 29/2010, à UNIESP, de fls. 26/31.Notificada, em duas oportunidades, a autoridade impetrada não apresentou suas informações, conforme certidão de fl. 47. DECIDO.Na análise perfunctória que ora cabe, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada.Está presente a relevância do fundamento, pois, conforme se depreende da Certidão de Conclusão de Curso emitida em 14.5.2011 (fl. 13), o impetrante concluiu, no 1º semestre do ano de 2011, o Curso de Pedagogia - Licenciatura Plena na Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais sendo que, como resultado de seus estudos, foi aprovado em Concurso Público para Provimento de Cargos pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, como Professor de Educação Básica I, conforme Termo de Ciência e Notificação de 14.5.2015 (fls. 19 e 20).A possibilidade de ineficácia da ordem também está presente, eis que o impetrante precisa do diploma para ser nomeado ao cargo em questão. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR para determinar à UNIESP - FECCGS - Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré, a expedição, no prazo de cinco dias, do diploma do curso de Pedagogia Licenciatura Plena concluído pelo impetrante, procedendo em seguida ao encaminhamento exigido pela legislação que rege os cursos superiores.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, inclusive quanto à não apresentação de informações por parte da autoridade impetrada, para que tome as providências que forem cabíveis.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0015669-67.2015.403.6105 - NESTOR DE ARAUJO(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que o documento de fl. 8 foi endereçado ao Delegado da Receita Federal de JULGAMENTO em Campinas (pessoa diversa da autoridade impetrada), manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias acerca do polo passivo.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Intimem-se.

0015676-59.2015.403.6105 - DESKTOP ONLINE INFORMATICA LTDA - EPP(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 164/186: Tendo em vista que o impetrado peticionou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 161/162 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015841-09.2015.403.6105 - ANDRE DOS SANTOS(SP333774 - PALOMA SOUZA DE MENDONCA) X DIRETOR DA UNIESP - FACULDADE DE HORTOLANDIA X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FENDE

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este,

com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0015842-91.2015.403.6105 - PAMELA CAROLINE DE FREITAS FERRAZ(SP333774 - PALOMA SOUZA DE MENDONCA) X DIRETOR DA UNIESP - FACULDADE DE HORTOLANDIA X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0016590-26.2015.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança com a finalidade de determinar-se a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 170.390.718-0). Alega o impetrante ter protocolado o requerimento administrativo em 17.8.2012, e que foram reconhecidos tempos comuns e especiais, computando-se um total de 32 anos, 3 meses e 21 dias de contribuição, razão pela qual foi indeferido o pedido. Não obstante, continuou contribuindo e, em 18.3.2015, protocolou novo requerimento, em que foi computado tempo inferior ao anteriormente apurado, ou seja, 31 anos, 1 mês e 21 dias. Entende que a autoridade impetrada deixou de computar no segundo requerimento o tempo comum de 1º.4.1982 a 31.8.1982, bem como os tempos especiais de 9.9.1985 a 28.3.1989 e de 3.8.1989 a 5.3.1997, que haviam sido reconhecidos administrativamente no processo administrativo anterior. Juntou os documentos de fls. 13/31. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 38, acompanhada do documento de fl. 39/40. DECIDO. Na perfunctória análise que ora é cabível, não se vislumbra a violação de direito líquido e certo em razão de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Ao contrário, afigura-se a existência de controvérsia fática, cujo deslinde parece reclamar dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0016748-81.2015.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES GOMES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Observe que a parte impetrante não indicou corretamente a autoridade coatora. Portanto, altero de ofício o polo ativo para que conste exclusivamente GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Expedido o necessário, remetam-se ao SEDI para alteração do polo ativo conforme determinação supra.Int.

0016776-49.2015.403.6105 - ANTONIO FAUSTINO DE MATOS NETO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 25/26, para manifestação em 05 (cinco) dias.Int.

0017266-71.2015.403.6105 - EATING GASTRONOMIA LTDA - EPP(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogável, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte cópias de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafe, nos moldes do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0017404-38.2015.403.6105 - A. J. R. PRAZER RACOES - ME(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogável, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte mais uma via da inicial para intimação do representante ou órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5340

MANDADO DE SEGURANCA

0017560-26.2015.403.6105 - GIOVANA TOZZI BALDOVE - INCAPAZ X NARA LOTUFO TOZZI BALDOVE X MANUELA TOZZI BALDOVE - INCAPAZ X NARA LOTUFO TOZZI BALDOVE(SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Giovana Tozzi Baldove e Manuela Tozzi Baldove, qualificadas na inicial, em face do Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda para obtenção e consequente implantação de pensão por morte em face do falecimento de Maria Aparecida de Almeida Tozzi, servidora pública federal. Alegam que são menores impúberes e que, em decorrência do Termo de Guarda e responsabilidade expedida pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Campinas estavam, desde 2001, sob a guarda de sua avó, Maria Aparecida de Almeida Tozzi, auditora fiscal da receita Federal. Que ante a entrega das menores sob sua guarda, a falecida, à época, requereu perante a Receita Federal a inscrição das impetrantes como beneficiárias de pensão por morte, a qual foi devidamente deferida em maio/2002. Entretanto, quando do falecimento da guardiã legal, ocorrido em 07/09/2015, após protocolarem requerimento administrativo para concessão de pensão, o mesmo foi indeferido, sob o argumento de não constarem no rol de beneficiários de pensão, conforme a Lei 13.135/2015. Asseveram que a Lei nova 13.135/2015 não pode atingir direito subjetivo líquido e certo das impetrantes, formalizado em 2001 e que a negativa de tal direito fere o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/35). Custas às fls. 36. É o relatório. Decido. De início, ressalto que, muito embora as impetrantes informem na inicial que a falecida guardiã era sua avó, da análise dos documentos de fls. 11/17, verifico que tal fato não é verdadeiro. Afirmam as impetrantes que a Lei 13.135/2015 não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito ou direito adquirido há mais de 10 anos. Tal assertiva é verdadeira, na medida em que o implemento da condição ocorra sob a égide da Lei anterior. A lei nova não poderia retroagir para alcançar situações pretéritas, apenas no caso da pensão já ter sido concedida antes de sua vigência. Em outras palavras, o direito ao recebimento da pensão deve ser estabelecido pela lei vigente à época em que as beneficiárias preencheram os requisitos necessários à sua concessão. Se estes se concretizaram na vigência da legislação anterior, deve-se conceder a pensão pelos critérios então vigentes. Porém, se se concretizaram na vigência da Lei nova, a concessão deve obedecer aos critérios da lei nova. No presente caso, a inscrição das impetrantes como beneficiárias da pensão sob a égide da lei anterior gerou apenas uma expectativa de direito, sujeita ao implemento da condição, qual seja, o evento morte. E esse evento morte somente ocorreu quando a Lei 13.135/2015 já se encontrava em vigor, razão pela qual, referida Lei há de ser aplicada. Rege o artigo 217, 3º desta Lei O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (NR) Assim, de acordo com a nova redação do artigo 217 da Lei 13.135/2015, para obtenção do direito ao recebimento de pensão por morte, necessária se faz a comprovação da dependência econômica das impetrantes em relação à sua falecida guardiã. A juntada da declaração de imposto de renda da falecida, bem como o simples fato de que provia o pagamento do plano de saúde das impetrantes, por si só, não bastam para a comprovação da dependência econômica exigida pela lei. A comprovação da necessária dependência econômica das impetrantes demanda ampla dilação probatória e esta não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Assim, não restou comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (destaquei). Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000491-73.2014.403.6118 - MAURO LUCARELI SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 63: Guarde-se a manifestação da autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

0000753-23.2014.403.6118 - CARLOS NUNES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE MORAIS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 150: Mantenho a decisão de fls. 140/141 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista à União do teor da portaria de fls. 149.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001599-40.2014.403.6118 - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 70/71: Vista à parte ré.2. Fls. 72/75: Vista à parte autora.

0002642-12.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAUFE CONSTRUcoes LTDA

DESPACHO.1. Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s) a fls. 741.2. Cumpra-se.

0000099-02.2015.403.6118 - CLAUDIO VALERIO DE SOUZA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000707-97.2015.403.6118 - LUIZ MILLER DE OLIVEIRA CORREA SILVA - INCAPAZ X KATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 508/509: Oficie-se ao Quinto Batalhão de Infantaria Leve - 5º BIL para fins ciência do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0014742-83.2015.4.03.0000/SP, que deferiu a tutela antecipada requerida pelo autor, para determinar sua reincorporação às fileiras do Exército.2. Cumpra-se.

0001881-44.2015.403.6118 - CLEBER FERNANDES DOURADO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. DEFIRO a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.2. Diante do termo de prevenção de fls. 128, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002068-86.2014.403.6118. Deverá, ainda, apresentar os mesmos documentos relativos aos fatos mencionados na petição inicial, quais sejam: 0001884-24.2000.403.6118 e 0000658-81.2000.403.6118.3. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-22.2015.403.6119 - CLEUSA APARECIDA ONORIO BASTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nomeio Perito Judicial o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo, para o ato, o dia 25 de janeiro de 2016, às 13h50, para a realização de perícia a ser efetivada no consultório localizado na Rua Ângelo Vito, 64, sala 211, Centro, Guarulhos SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juíz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Expediente Nº 9695

EXECUCAO DA PENA

0001141-94.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos. Execução Penal nº 0001141-94.2012.403.6117 Na execução penal nº 0001141-94.2012.403.6117, calcada na guia de execução nº 17/2010, oriunda da ação penal nº 0000255-76.2004.403.6117, CARLOS AUGUSTO DA COSTA foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, e à pena de multa de 11 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, c/c artigo 29 e 71 do Código Penal. Segundo o narrado na denúncia, Carlos Augusto da Costa, José Eduardo Aparecido dos Santos e Daniel Alves da Cruz foram denunciados pelos seguintes fatos: a) no dia 18 de janeiro de 2004, por volta das 10 horas e 50 minutos, no estabelecimento comercial localizado na Rua Valdomiro Pastore, nº 201, Bairro Sonho Nosso II, em Barra Bonita/SP, dolosamente, e em unidade de designios, guardaram e introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais); b) no dia 19 de janeiro de 2004, por volta das 15 horas e 40 minutos, na base da Polícia Militar Rodoviária localizada na Rodovia SP 255, Km 178 + 900 metros, em Igaráçu do Tietê/SP, dolosamente, e em unidade de designios, guardavam 08 (oito) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 13 (treze) cédulas falsas de R\$ 20,00 (fls. 04-07). Sobreveio sentença que condenou Carlos Augusto da Costa às penas do art. 289, 1º, c/c 29 e 71 do Código Penal (fls. 24-36), mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 43). Inicialmente, a execução penal foi promovida nos próprios autos da ação penal 0000255-76.2004.403.6117, em que determinada a devolução da carta precatória expedida, ficando no juízo deprecado a guia de recolhimento para a fiscalização do cumprimento da pena. A carta precatória recebeu o número 0013261-45.2010.403.6181 (fl. 50). Diante de requerimento formulado pelo condenado, foi devolvida a carta precatória para deliberação. Daí resultou na decisão de incompetência para resolver os incidentes de execução da pena proferida pelo magistrado na titularidade desta 1ª Vara Federal de Jaú. Ainda, determinou a restituição da carta precatória à 1ª Vara Criminal de São Paulo e, caso mantida a divergência, deixou suscitado conflito negativo de competência (fls. 95-100). Restituída a carta precatória nº 0013261-45.2010.403.6181 pela 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, foi então encaminhada ao Tribunal Regional Federal, onde o conflito de jurisdição foi distribuído sob o nº 0034624-70.2011.4.03.0000 (fls. 123-125). No conflito de jurisdição, o E. Tribunal reconheceu a competência deste Juízo Federal para conhecer dos incidentes decorrentes da execução (fls. 123-125) e, com o resultado desse julgamento, determinou-se a formação dos autos da execução penal e, posteriormente, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para a fiscalização do cumprimento da pena, que foi distribuída sob o nº 0009302-95.2012.403.6181 e o condenado reencaminhado para o cumprimento da pena (fls. 147-148). Sobre o pedido de parcelamento, o magistrado, à vista do parecer favorável do Ministério Público Federal, deferiu o parcelamento da prestação pecuniária (fl. 156) e, logo em seguida, determinou nova vista ao Parquet para que emitisse parecer sobre eventual unificação com a pena executada nos autos nº 0000589-32.2012.403.6117 (fl. 162). Manifestou-se o Ministério Público Federal favoravelmente ao reconhecimento da continuidade delitiva e, conseqüentemente, à unificação das penas, com exasperação da pena em fração superior à mínima prevista no art. 71 do Código Penal (fls. 164-165). Nesse ínterim, o juízo deprecado restituiu a carta precatória nº 0009302-95.2012.403.6181, para apreciação da unificação das penas (fls. 167-330). Nessa carta precatória, constatou-se a impropriedade de uma carta precatória expedida pelo Ministério Público Federal em favor de Carlos Augusto da Costa para a anulação da execução penal nº 0011666-06.2013.403.6181 (aqui esclareço que essa execução penal se trata da carta precatória expedida nos autos da execução penal nº 0000589-32.2012.403.6117 e recebeu essa numeração no juízo deprecado). Conferida nova vista ao Ministério Público Federal, juntou cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, denegando a ordem no Habeas Corpus nº 0003043-95.2015.403.0000/SP, ao fundamento da inexistência de identidade de fatos apurados nas ações penais. Solicitou também o apensamento destes autos ao de nº 00011666-06.2013.403.6181. Reiterou, ao final, parecer ministerial de fls. 164-165, pela unificação das penas (fls. 333-338). Juntou-se aos autos o acórdão prolatado no Habeas Corpus nº 0003043-95.2015.403.0000/SP, denegando, por unanimidade, a ordem (fls. 343-345). A defesa do condenado requereu esclarecimentos sobre os autos nº 0011666-06.2013.403.6181 (que elucidei linhas atrás), porque indicativo de uma terceira execução penal, e posterior vista para manifestação (fls. 349-350). Execução Penal nº 0000589-32.2012.403.6117 Na execução penal nº 0000589-32.2012.403.6117, calcada na guia de execução nº 23/2012, originária da ação penal nº 0002320-44.2004.403.6117, CARLOS AUGUSTO DA COSTA foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 e prestação de serviços à comunidade, e à pena de multa de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, c/c artigo 29 e 71 do Código Penal. Segundo o narrado na denúncia, CARLOS AUGUSTO DA COSTA, José Eduardo Aparecido dos Santos e Daniel Alves da Cruz foram denunciados pelo seguinte fato: no dia 19 de janeiro de 2004, na cidade de Dois Córregos, voluntária e conscientemente, introduziram em circulação duas notas falsas de R\$ 50 e R\$ 20,00 (fls. 04-07). Sobreveio sentença condenatória como incurso nas penas do art. 289, 1º, c/c 29 e 71 do Código Penal, onde constou a ressalva de que caberia ao Juízo da Execução da Pena efetuar a soma/unificação das penas (fls. 12-15), confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas revertendo de ofício a prestação pecuniária à União (fls. 17-19). Extraída a guia de execução e distribuída sob o nº 0000589-32.2012.403.6117, vieram os autos conclusos, ocasião em que se declinou da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde domiciliado o condenado. No entanto, o Juízo Federal de São Paulo devolveu os autos por não se entender competente, colocando-a à disposição para receber e executar os atos a serem deprecados e, caso o entendimento fosse outro, deixou suscitado conflito negativo de jurisdição. Com parecer favorável do Ministério Público Federal oficiante, deprecou-se à Subseção Judiciária de São Paulo a realização de audiência admonitória para o início do cumprimento da pena, que recebeu o número 0009789-65.2012.403.6181 (fls. 42-45 e 50). Logo após, a carta precatória 0009789-65.2012.403.6181 foi devolvida porque não se realizou o condenado no seu endereço, à míngua de informações sobre o paradeiro dele (fls. 53-59). O Ministério Público Federal forneceu o endereço atualizado do condenado (fl. 63) e expediu-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, que foi distribuída sob o nº 0011666-06.2013.403.6181 (fls. 64 e 66). Essa carta precatória foi devolvida pelo juízo deprecado, a fim de que fosse esclarecido o valor da prestação pecuniária e para cálculo da detração penal e, após parecer do Ministério Público Federal (fl. 69) e promovida a atualização (fl. 72), determinou-se a remessa da carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para o prosseguimento do cumprimento pena, recebida por esse Juízo Federal em abril de 2014 (fls. 66-67 e 77). Impetrado Habeas Corpus pelo Ministério Público Federal em favor do condenado para anulação da execução penal nº 0011666-06.2013.403.6181, o magistrado prestou as informações requisitadas pelo E. Tribunal (fls. 82-84 e 86-89). Despacho para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a unificação das reprimendas, seguido de parecer favorável à unificação das penas (fls. 95-98). Nesse ínterim, juntou-se aos autos a carta precatória nº 0011666-06.2013.403.6181 devolvida pelo juízo deprecado (fls. 100-191), para análise da unificação de penas. A defesa do condenado manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da continuidade delitiva e conseqüentemente à unificação das penas (fls. 193-198). É o relatório. Decido. Primeiramente esclareço que existem duas execuções penais em face do condenado Carlos Augusto da Costa, uma distribuída sob o nº 0001141-94.2012.403.6117 (ação penal nº 0000255-76.2004.403.6117) e outra sob o nº 0000589-32.2012.403.6117 (ação penal nº 0002320-44.2004.403.6117). Esclareço ainda que os autos nº 0011666-06.2013.403.6181 se trata da carta precatória expedida nos autos da execução penal nº 0000589-32.2012.403.6117, na qual já se encontra encartada (fls. 100-191). É que o Ministério Público Federal se utilizou do número dessa carta precatória para a impropriedade do habeas corpus. Sendo assim, reputo esclarecida a questão indigida pelo causídico do condenado, sendo desnecessária a concessão de nova vista, vez que se manifestou favoravelmente à unificação das penas nos autos nº 0000589-32.2012.403.6117. Passo ao exame da unificação das penas. As infrações penais pelas quais Carlos Augusto da Costa foi condenado são da mesma espécie e foram praticadas em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, a denotar continuidade delitiva, tudo nos moldes do art. 71 do Código Penal. Assim, reconheço a continuidade delitiva entre infrações penais apuradas nas ações penais nº 0002320-44.2004.403.6117 e nº 0001141-94.2012.403.6117, ambas tipificadas no art. 289, 1º, c/c artigo 29 e 71 do Código Penal. Na ação penal nº 0002320-44.2004.403.6117 (execução penal nº 0000589-32.2012.403.6117), aplicou-se a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa de 10 dias-multa. Já na ação penal nº 0000255-76.2004.403.6117 (execução penal nº 0001141-94.2012.403.6117) foi fixada a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa de 11 dias-multa. Disso resulta que as penas privativas de liberdade são diversas, devendo ser aplicada a mais grave, a saber, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e à pena de multa de 11 dias-multa. Sendo assim, nos termos do art. 71 do Código Penal e art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal, unifico as penas privativas de liberdade para aplicar a mais grave delas e exaspero-a em 1/6 (um sexto), fixando a reprimenda penal em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Observando o instituto da detração penal como preceito o art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, desconto o tempo de prisão provisória de 18 (dezoito) dias da pena unificada, restando para cumprir a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 12 (doze) dias de reclusão e a pena de multa de 12 (doze) dias-multa. Desse modo, o regime de cumprimento da pena decorre do resultado da unificação das penas, que nesta espécie corresponde ao regime semiaberto, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal e art. 33, 2º, b, do Código Penal. Do resultado da unificação, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Com trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Comunicado o cumprimento do mandado, remetam-se as execuções penais ao Juízo da Execução Penal competente. Traslade-se esta sentença para os autos da execução penal nº 0000589-32.2012.403.6117, registrando-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. Determino que se apense a esta execução penal os autos nº 0000589-32.2012.403.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID VITOR ANTONIO(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

Vistos. O sentenciado DAVID VITOR ANTONIO fora condenado no bojo dos autos nº 0000493-51.2011.403.6117 ao cumprimento de penas restritivas de direitos, consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na forma como determinada na audiência de fls.31/verso. Ocorre que até o momento, o sentenciado não deu início à prestação de serviços à comunidade, alegando trabalhar em horários comerciais, coincidentes com os horários disponíveis para a prestação de serviços junto à Prefeitura deste município. Tampouco houve pagamentos da prestação pecuniária, sob alegações de que ganha pouco salário e possui gostos que lhe impossibilitam o cumprimento de tal pena restritiva de direitos. É o relatório. Primeiramente, não julgo conveniente a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em outra de prestação pecuniária, haja vista a escassa renda do sentenciado, por ele mesmo alegado nos autos. Tal conversão daria ensejo a maiores gastos financeiros ao sentenciado, onerando ainda mais seu salário. Indeferido, portanto, o pedido de conversão da pena, como já determinado às fls. 65/verso e, intimado a cumprir a prestação de serviços, o sentenciado não efetuou qualquer pagamento para cumprir a prestação pecuniária, não tendo também dado início ao cumprimento da prestação de serviços. Por outro lado, no cumprimento da Resolução nº 154/2012 do CNJ, há pedido no bojo dos autos nº 0001454-84.2014.403.6117 para prestação de serviços junto à entidade Abrigo São Lourenço, dispo de condições de controlar frequências inclusive aos finais de semana. É certo que este juízo federal possui entidades assistenciais do município para obtenção de recursos financeiros e de trabalho, convenientes nos termos da Resolução nº 154/2012, estando a entidade supra devidamente habilitada a receber tais recursos. Assim, haja vista a dificuldade de cumprimento da prestação de serviços, dada aos horários de trabalho do sentenciado e a necessidade de atender a Resolução nº 154/2012-CNJ, DETERMINO que seja PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE seja laborado junto à entidade assistencial ABRIGO SÃO LOURENÇO, situado na Avenida do Café, nº 131, tel: 14-3622-2624, aos domingos, na proporção de 07 (sete) horas, devendo assinar folha de frequência mensal, que deverá ser juntada nestes autos a fim de fiscalizar o respectivo cumprimento. Anoto que o prazo máximo de cumprimento será de 60 (sessenta) meses. Determino seja traslada a estes autos fls. 71/72 dos autos nº 0001454-84.2014.403.6117, para instruí-lo, devendo ser apensado a estes autos enquanto o sentenciado estiver cumprindo a pena de prestação de serviços. Ato contínuo, INTIME-SE o sentenciado para que, diante da decisão supra, se apresente junto ao Abrigo São Lourenço na data de 13 de dezembro de 2015 (DOMINGO), às 08h00mins a fim de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, dê início ao cumprimento da pena de prestação pecuniária e efetue o pagamento da pena de multa. Advirta-se que o não cumprimento dará ensejo à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição do respectivo mandado de prisão. Traslade a estes autos fls. 71/72, a fim de instruir a decisão supra. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002168-15.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) MARCEL EDUARDO DOS SANTOS(SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Nestes autos de restituição de coisa apreendida, o requerente passou a vindicar a reparação de danos morais no valor equivalente ao da caminhonete à época da alienação e dos danos materiais advindos da alienação indevidamente promovida pela 56ª Ciretran de Ibitinga/SP. Em apertada síntese, sustenta que a 56ª Ciretran de Ibitinga/SP não deveria ter alienado o veículo, porque ele se encontrava apreendido nos autos de processo criminal em trâmite neste juízo. É o relato do necessário. O pedido de restituição de coisas apreendidas, distribuído em 10/10/2012 por dependência à ação penal nº 0002120-56.2012.403.6117, foi instruído com cópia do boletim de ocorrência nº 2556/2012, de natureza não criminal, lavrado em 20/06/2012 (fls. 12-14). Dela consta expressamente que a apreensão do veículo caminhonete marca/modelo I/Toyota Hilux CD4x2, ano fabricação 2008, ano modelo 2008, cor preta, placa EBT 3730-BA, deu-se exclusivamente na via administrativa por encontrar-se com licenciamento vencido (fl. 14). A apreensão administrativa foi ressaltada pela autoridade policial no relatório do Inquérito Policial nº 146/2012, encartado às fls. 158-169 dos autos principais nº 0002120-56.2012.403.6117, nos seguintes termos: (...) O veículo Toyota HILUX de pls. EBT-

3730/Santa Maria da Vitória -BA, com três ocupantes (dois brasileiros e um boliviano), foi abordado por policiais militares de Itbitinga/SP, fato apresentado na Delegacia de Polícia daquele município, sendo lá qualificados em RDO não criminal (nº 2556/2012), posto que nada de ilícito foi constatado com o veículo e seus ocupantes além da situação irregular do estrangeiro no país, de tal forma que seria apresentado também junto à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara/SP (fls. 32 a 34). Além dessa apreensão, o veículo tinha relação com o fato delituoso apurado nos autos principais (fl. 22), razão por que indeferida a restituição ao requerente (fls. 22 e 31) e, desaparecido o interesse que recaía sobre o bem, sobreveio decisão que deferiu sua devolução ao petionário (fls. 83-84). O magistrado prolator da decisão autorizou a restituição do veículo, mas fez ressalva quanto a irregularidades administrativas que impedissem a remoção do veículo do local em que recolhido (vide fl. 84). Em outras palavras, o veículo vindicado estava apreendido administrativa (licenciamento vencido) e judicialmente (ação penal nº 0002120-56.2012.403.6117). Embora autorizada judicialmente a restituição com a advertência de que eventuais irregularidades administrativas impediriam a remoção do veículo, o demandante não promoveu a regularização do licenciamento do automóvel desde a data da apreensão, em 20/06/2012. Nem de longe se alegue desconhecimento da hasta pública promovida pela 56ª Ciretran de Itbitinga/SP em 18/06/2013. O requerente foi notificado a retirar o veículo que se encontrava recolhido no pátio, mediante o pagamento dos débitos, sob pena de venda em leilão público, por correio em 23/04/2013 (fl. 103) e imprensa oficial em 30/04/2013 (fl. 105), além da publicação do edital de leilão oficialmente em 15/06/2013 (fls. 104-107). De modo que permaneceu todo esse tempo (20/06/2012 a 15/06/2013) sem promover qualquer medida que impedisse a alienação do automóvel na via administrativa. Se o bem não mais existe, não cabe ao requerente perquirir responsabilidade civil neste procedimento, pleiteando danos morais e materiais contra órgão público não legitimado para figurar no pólo passivo, em via processual inadequada e perante juízo absolutamente incompetente. Ademais, por se tratar de decisão administrativa emanada de órgão estadual, fora do espectro de abrangência do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, é incontestável a incompetência deste juízo para apreciar eventual responsabilidade civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de reparação de danos materiais e morais por ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e incompetência absoluta do juízo. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal nº 0002120-56.2012.403.6117. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0001875-11.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) ADRIANO MORELLI(T0001351B - WELTON CHARLES BRITO MACEDO E SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Uma vez finalizada a entrega e o depósito do bem apreendido ao seu requerente, não vislumbro outras providências a serem tomadas nos presentes autos. Se, nada mais requerido, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000998-03.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-18.2015.403.6117) ROBERTO SLOMPO(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL

Haja vista não haver outros requerimentos nestes autos, não vislumbro motivos para mantê-lo em trâmite. Remetam-se, pois, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-08.2009.403.6117 (2009.61.17.002518-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NIVALDO NASSIS SOAVE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de NIVALDO NASSIS SOAVE, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 91. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fls. 145/146). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 202). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de NIVALDO NASSIS SOAVE, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 18.216.595-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 088.229.248-00, nascido aos 08/08/1965, natural de Jau/SP, filho de Nassis Soave e Terezinha Maria Rui Soave, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos equipamentos apreendidos (art. 91, II, a, do Código Penal) e determino que a Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP e/ou o Segundo Distrito Policial de Jau/SP (fl. 79) providencie(m) a destinação legal, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade. Antes, deverá a Secretaria diligenciar perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jau/SP competente (fl. 47) sobre o interesse na manutenção em depósito das máquinas caça-níqueis, no prazo de 30 (trinta) dias. No que se refere ao numerário e aos papéis apreendidos, entendo não ser da competência deste juízo deliberar sobre sua destinação, posto que o valor estivesse relacionado à exploração das máquinas caça-níqueis, ele estaria vinculado à prática da contravenção de jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41), e não ao crime de contrabando (art. 334 do Código Penal), o que de fato ocorreu, pois a quantia está atrelada ao Termo Circunstanciado nº 67/2008, distribuído a uma das Varas Criminais da Comarca de Jau/SP (fls. 34/35), incumbindo a esse órgão decidir sobre o destino desses bens. Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Jau/SP competente para que manifeste interesse na manutenção, em depósito, das máquinas caça-níqueis e, com a resposta, oficie-se à Delegacia de Receita Federal de Bauru/SP ou ao Segundo Distrito Policial de Jau/SP sobre o teor desta decisão e da resposta dada pela Justiça Estadual. Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-33.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos. Fls. 506/507: Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa especificar endereços atualizados onde a testemunha RENATO G. CIAVARELLI possa ser intimado a fim de ser ouvido acerca dos fatos. Decorridos, certifique-se, e aguarde-se a juntada das demais precatórias expedidas nos autos. Int.

0001478-83.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANTONIO DACI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de LUIZ ANTÔNIO DACI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 39. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fl. 72). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 122-123). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de LUIZ ANTÔNIO DACI, brasileiro, portador do RG nº 18.478.509 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 137.295.468-64, nascido aos 15/04/1966, natural de Alvorada do Sul/PR, filho de Antônio Daci e Erminia Sartori Daci, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. No que se refere ao bem apreendido nestes autos, determino que a Delegacia de Investigações Gerais de Jau ou a Secretaria da Receita Federal do Brasil providencie a destinação legal, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade, ressalvado o interesse na manutenção da máquina caça-níquel ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Jau, cabendo à autoridade diligenciar a esse respeito antes do efetivo cumprimento da medida. Os honorários do defensor ad hoc foram arbitrados às fls. 72-73 e a solicitação de pagamento expedida à fl. 77. Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais de Jau ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil de Bauru para que proceda a destinação do equipamento apreendido. Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-98.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LOURENCO FERREIRA X DINALDO SOARES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Manifeste-se a defesa do réu DINALDO SOARES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. Int.

0001435-15.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Vistos. Os autos se iniciaram para apuração de suposto crime cometido por ULISSES PREARO e VITÓRIO PREARO, administradores da empresa AVÍCOLA TRÊS IRMÃOS DE BARIRI LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.966.140/0001-81, decorrentes dos fatos constitutivos das NFLD's nº 35.797.869-2 e dos AI's nº 35.798.069-7 e nº 35.902.916-7. No decorrer do iter processual, houve notícia de que a empresa havia sido incluída no parcelamento administrativo da Lei nº 10.522/02, em relação aos débitos tributários, cujos pagamentos encontram-se regularmente em dia, dando ensejo à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da Lei nº 10.684/03. Cumpre ressaltar que os autos percorreram toda a instrução processual criminal, tendo sido os corréus interrogados (fls. 964 e 994). É o relatório. Com efeito, o longo prazo de parcelamento - cuja verificação vem sendo feita periodicamente - sugere a regularidade da situação fiscal e jurídica da empresa supostamente infratora. Com o advento das modificações trazidas no texto do art. 83, da Lei 9.430/1996, incluídas pela Lei 12.832/2011, conferiu novos contornos ao presente caso: Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. Tal também se mostra no Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, segundo o qual: Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do parágrafo 1º, do art. 83, da Lei 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/2011. Diante de todo o exposto e nos termos do requerimento do Ministério Público Federal de fls. 1039/1043 dos autos, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO e do curso do PRAZO PRESCRICIONAL, haja vista estarem os débitos inseridos em parcelamento instituído pela Lei 10.522/02, conforme se vê de fls. 1034, estando com os respectivos pagamentos regularmente em dia. Defiro ainda o requerimento do MPF e, não vislumbro motivos para a manutenção dos autos acatuleados em Secretaria, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, devendo ser encaminhado como feito SOBRESTADO, aguardando-se eventual mudança quanto à situação jurídica-fiscal da empresa, cuja regularidade e pontualidade será acompanhada pelo MPF junto ao SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE SITUAÇÃO FISCAL DO MPF (SASF/MPF - parceria entre Ministério Público Federal e Receita Federal), permitindo ao titular da ação penal o recebimento de informações fiscais. Int.

0001980-85.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO AUGUSTO TOMAZINI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CLEDENIR APARECIDA TOMAZINI X RAQUEL TOMAZINI

Audiência no juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Marília/SP para oitiva da testemunha ARIIVALDO LEONELLI JUNIOR, designada para o dia 20/01/2016, às 15h00mins.

0000928-20.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, não são capazes, por si só, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pela ré em suas razões de fls. 7576. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais

a serem observados para o curso do processo. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1810/2015) para realização de audiência de instrução, para oitiva: I) da testemunha arrolada na denúncia e comum à defesa, qual seja, o Sr. Renato de Camargo, policial civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP II) as testemunhas arroladas pela defesa do réu: a) José Ivan de Lima, residente na Rua Jorge Pedrola, nº 527, Bairro Sonho Nosso, Barra Bonita/SP; e, b) Geraldo de Oliveira Leite, residente na Rua Jorge Pedrola, nº 468, Bairro Sonho Nosso, Barra Bonita/SP. Ato contínuo, INTERROGADO o réu ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 23.107.238/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 135.726.438-05, residente na Rua Avelino Volpato, nº 86, Bairro Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1810/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

0001189-82.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Observo que, diante do fato do réu encontrar-se recolhido junto à Penitenciária de Venceslau Braz/SP, determino seja ele dispensado do comparecimento perante este juízo na data marcada para audiência de instrução, qual seja, dia 12/01/2016, às 16h00min. E justifico. Não desconheço a necessidade da presença do réu em audiência de instrução e julgamento. Não desconheço, igualmente, as construções doutrinárias e jurisprudenciais que prestigiam e adotam a presença do réu nas audiências de instrução das causas em que implicados. Entretanto, adotando-se como critério a razoabilidade, bem como as anteriores decisões que dispensaram outros denunciados - igualmente réus nos demais processos desmembrados dos autos principais - não julgo possível a requisição do réu ALEX CHERVENHAK, para o presente ato, sob pena de macular a instrução processual em relação aos demais atos processuais já praticados (oriundos do mesmo fato), também não requisitados para as respectivas audiências de instrução. Poder-se-ia objetar com a possibilidade de que as mencionadas audiências poderiam ser realizadas pelo sistema de videoconferência, contudo não havendo, no âmbito desta justiça federal de São Paulo, meios para conectar links de todos os estabelecimentos prisionais e judiciários estaduais. Não se olvide também os custos envolvidos para permitir a presença do denunciado nos atos a serem levados a efeito neste fórum, que oneram soberbamente, a máquina do judiciário, tudo militando em favor da opção de realizá-lo apenas com a presença de seus patronos, resguardadas as garantias a que fazem jus. Assim, aguarde-se a audiência designada para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, oportunidade em que será deliberado acerca do interrogatório do réu. Int.

0000024-63.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Recebo os RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 887 e pela defesa do réu às fls. 889. Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal e, após, publique-se para a defesa do réu GILMAR FLORES para que, também no prazo legal, apresente suas respectivas razões, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF, iniciando-se o seu prazo a partir da publicação do presente despacho. Com as razões de apelação da defesa nos autos, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões de apelação. Com as peças pertinentes nos autos e juntada a carta precatória para intimação do réu acerca da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6677

MONITORIA

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Em face das informações referentes a Sigilo Bancário contidas nos extratos acostados às fls. 46/196, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretária as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Fl. 236 - Por se tratar de diligência a ser realizada em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se o despacho de fl. 197, citando-se os réus no endereço indicado à fl. 236.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003611-82.2013.403.6111 - MARIA MADALENA MARTINS ROSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-67.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003932-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARIA HELENA DA SILVA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002907-98.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004167-16.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-74.2015.403.6111) CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de indeferimento, intime-se a parte embargante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias: 1 - justificando seu interesse de agir, considerando a existência da ação de rito ordinário nº 0001492-80.2015.403.6111; 2 - cumprindo o disposto no parágrafo 5º do art. 739-A, do Código de Processo Civil; 3 - juntando o laudo técnico mencionado na inicial à fl. 28.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001135-13.2009.403.6111 (2009.61.11.001135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000130-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARRMIGIANI E SP278814 - MARIANA DA SILVA SANTANA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 335 verso) e, conforme guia de depósito acostada à fl. 344, o valor para o pagamento do ofício foi depositado, razão pela qual expediu-se Alvará de Levantamento em favor da exequente (fl. 346). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003356-56.2015.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA)

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 10,64, a título de custas judiciais finais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000003-26.1994.403.6111 (94.1000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA)

Fl. 420 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/21 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da requerente. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento da determinação acima, retornem os autos ao arquivo.

0005352-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA

Em face da certidão retro, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de arresto no prazo de 30 (trinta) dias.

0001570-74.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Fls. 152/159 - Nada a decidir, tendo em vista que não há penhora nestes autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002762-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Por se tratar de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recorra de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004365-87.2014.403.6111 - RONALDO SOARES CUNHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 149/152 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X BENEDITA MARCIANO ESCALIAO X ANTONIO ESCALIAO X CELSO ANTONIO ESCALIAO X AGOSTINHO DONIZETE ESCALIAO X HELIO CLAUDIO ESCALIAO X JORGE LUIZ ESCALIAO X ODAIR ROGERIO ESCALIAO X MARIA DO ROSARIO GUMARAES X MARIA DAS MERCES AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCALIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-15.1997.403.6111 (97.1005028-1)) YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X YUPPIS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 645 - Indefiro, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 612) e da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0028603-10.2013.4.03.0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva no aludido agravo.

0003415-64.2003.403.6111 (2003.61.11.003415-8) - ANTONIO ALBERTO GERALDES DA CRUZ(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ALBERTO GERALDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJP, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, tendo em vista a decisão de fl. 202.

0004093-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004093-0) - MARIA CAVALCANTE LACERDA PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X MARCIO APARECIDO PEREIRA X MAURO SERGIO PEREIRA X MARCIA MARIA PEREIRA FACCHINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA PEREIRA FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 274, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.

0006336-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006336-0) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X ANA AMADEUS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIOMAR JOSE DOS REIS SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001542-53.2008.403.6111 (2008.61.11.001542-3) - VANEIDE JODAS PATRICIO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VANEIDE JODAS PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJP, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003819-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003819-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 167, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo. Intime-se, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJP, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003546-29.2009.403.6111 (2009.61.11.003546-3) - MARIA APARECIDA DE MOURA X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006397-07.2010.403.6111 - ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

000310-98.2011.403.6111 - MARIA CLARA PEREIRA X HELENA APARECIDA PEREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CLARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retirar a palavra INCAPAZ do nome da autora/exequente.

0000017-60.2013.403.6111 - ANALIA MARIA LAZARO FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANALIA MARIA LAZARO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000531-13.2013.403.6111 - MARCELO EIJI MORI X FUMICO MORI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCELO EIJI MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 144/147 e determino o desentranhamento do contrato de fl. 98 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópia simples, já que o contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012). Cadastre-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 93, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 344.01.2012.029622-1 (ordem nº 2961/2012), onde foi decretada a interdição do autor (fl. 11) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatela. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0001218-87.2013.403.6111 - JOSE ADELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ADELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002317-92.2013.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003616-07.2013.403.6111 - HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004930-85.2013.403.6111 - MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARISA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004424-75.2014.403.6111 - MARCIA TEREZA FUENTES BRAVOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA TEREZA FUENTES BRAVOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005162-63.2014.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO ANTONIO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 274 no prazo de 10 (dez) dias, apresentando novos cálculos se for o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003026-30.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO

Fl. 71 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004156-84.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO DOS SANTOS PEREIRA

Cuida-se de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO DOS SANTOS PEREIRA. O pedido de liminar antecipada foi deferido e foi expedido o mandado de reintegração de posse, citação e intimação. Após, a CEF informou que o réu efetuou o pagamento, via administrativa, das parcelas em atraso e requereu a extinção do feito (fl. 30). Foi determinada a devolução do mandado expedido nos autos independentemente de cumprimento, o qual foi juntado às fls. 33/34. É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil/Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um

só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). No caso destes autos, ocorreu a perda do objeto da ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que o réu efetuou o pagamento das parcelas do arrendamento que estavam vencidas (fls. 30/31). Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004684-55.2014.403.6111 - CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do informado à fl. 141 e a fim de evitar maior prejuízo à parte autora, hei por bem designar nova perícia médica, a ser realizada por outro experto, na especialidade de psiquiatria, considerando que os problemas ortopédicos da autora já foram objeto de perícia (fls. 92/97). Nessa conformidade, à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2016, às 09h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____. Alguns(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () prejudicado. Se houver incapacidade, é ela? () total () parcial () permanente () temporária () prejudicado. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não () prejudicado. Exemplificar: _____ Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: ____/____/____. () prejudicado. Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____. () prejudicado. Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____. () prejudicado. Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____. data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser (exames, laudos e atestados), de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se e cumpra-se.

0004505-87.2015.403.6111 - JOAO RIBEIRO DE MELO (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15h00min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____. Alguns(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () prejudicado. Se houver incapacidade, é ela? () total () parcial () permanente () temporária () prejudicado. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não () prejudicado. Exemplificar: _____ Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: ____/____/____. () prejudicado. Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____. () prejudicado. Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____. () prejudicado. Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____. data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

Expediente Nº 3613

EXECUCAO FISCAL

000748-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000748-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA X CARLOS PAVARINI NETO (SP186749 - KARINA SANCHES MASCARIN E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada e demonstrada às fls. 445/449. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3614

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000382-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-70.2013.403.6111) ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Autorizo a mudança de endereço requerida. Contudo, para solicitação do deslocamento da carta precatória em cumprimento, deverá o requerente indicar nestes autos o seu novo endereço para continuidade dos atos através da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-25.2007.403.6111 (2007.61.11.001960-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP265249 - CAROLINA DE FRANÇA BIGNARDE E SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP270173 - MAIRA FERNANDES PINTO E SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação proferida no v. acórdão de fls. 259/259-vº e 266/268-vº, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado FLORISVALDO APARECIDO GARCIA (RG: 6.975.243-SSP/SP e CPF: 558.542.658-34) e espere-se a guia de recolhimento para execução da respectiva pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jockey Club, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida César Libero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópia desta servirá de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias da sentença de fls. 217/226, dos acórdãos de fls. 259/259-vº, 266/268-vº e fls. 286/289-vº, das decisões de fls. 453/454 e fls. 455/458, da certidão de fl. 494, das decisões de fls. 523/525, 534-vº/537-vº, da certidão de fl. 541, da decisão de fls. 542/542-vº, da certidão de fl. 545, bem como de fls. 02 e 135, a conterem dados do condenado. Intime-se o condenado FLORISVALDO APARECIDO GARCIA, com endereço na Rua Guanarês, 110, Apto. 23, Marília/SP, CEP: 17502-560) para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de mandado. Pague as custas e cumpra os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0000483-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Diante da efetiva atuação da defesa constituída, com a apresentação de apelação com requerimento de oferecer razões na superior instância, e considerando que o réu alterou seu endereço sem fornecer informações onde poderá se encontrado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região na forma antes determinada, sem contar com a intimação pessoal do réu e suas contrarrazões. Publique-se e cumpra-se.

0003866-06.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LEANDRO CLEMENTE GATTAZ(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS)

Fls. 153/154: ciência às partes. Fls. 155/156: encaminhe-se à Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Marília cópia do ofício n. 128-2015-CRI, com as cópias nele referidas, para elaboração do laudo pericial. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4196

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066795-33.2000.403.0399 (2000.03.99.066795-7) - MARIO PIACENTINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESI X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIO PIACENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a CEF a decisão do E.TRF/3º de fls. 292/294. Intime-se

Expediente Nº 4197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

FLS. 5432/5444: Vistos, etc. Cuida-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ora formulado pelo réu preso SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO ao argumento de que (...) não mais persiste os motivos fundamentados na decretação de sua prisão preventiva (...) (fls. 5207). O MPF manifestou-se contrariamente ao quanto requerido, dado profundo envolvimento do requerente na organização criminosa em testilha (fls. 5401/5405). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, primeiramente, que o novo pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 212/256). 2.1.1. Vale notar que os argumentos ventilados pelo requerente - ausência de material probatório de que faz parte da organização criminosa, por ora, não merecem acolhimento, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. 2.2. Ademais, diversamente do que alega o requerente, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, e dos demais representados, nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurte da individualização de suas condutas sintetizadas pelo MPF, em sede de DENÚNCIA, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, vejamos: (...) 3. Organização criminosa. Dinâmica estrutural. Desvelou-se um modus operandi consistente na ocultação de drogas (cocaína) em carregamentos de mercadoria lícita (pisos cerâmicos) destinados à exportação. Os carregamentos eram inicialmente preparados em Rio Claro/SP, base de operações alterada com a apreensão inicial deste procedimento. 3.1. Nítidamente, havia um núcleo decisório, composto por HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE. 3.1.1. Como será demonstrado, os integrantes deste núcleo detinham nítida superioridade hierárquica em relação aos demais membros, partindo deles as decisões sobre quando, como e com quem realizar as atividades. Eram rotineiramente consultados ou atualizados sobre o estágio das atividades, bem como cobravam respostas dos subordinados em eventos negativos. 3.1.2. Nesta posição, usufruíam posição de comando, a atrair a incidência da causa de aumento do parágrafo terceiro do artigo 2º da lei 12.850/2013. 3.2. E existia um núcleo logístico / de execução, integrado por WALTER FERNANDES, MARCELO MONDINI, NI-VALDO AGUIAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO JUNIOR, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI e SÉRGIO ANDRADE BATISTA. 3.2.1. Os integrantes deste núcleo realizavam diretamente as atividades rotineiras da ORCRIM, em especial a lida direta com a droga, sua ocultação dentro a carga de pisos cerâmicos, negociação com motoristas, transporte da droga, despacho aduaneiro das cargas e agendamento de clientes. (...) 10. FATO 1: Crime de organização criminosa. Núcleo logístico / de execução. Caracterização, composição e individualização de condutas. Desde o início das investigações, ficou clara a presença de hierarquia e divisão de tarefas no seio da OR-CRIM. Os integrantes a seguir abordados cumprem as determinações dos precedentes, sendo o braço da ORCRIM na

execução direta e viabilização fática das atividades criminosas, como se passa a demonstrar. (...)16. SANDRO ELEOTÉRIO surgiu nas investigações principalmente a partir da perda dos galpões em Rio Claro, quando passou a se articular com NIVALDO e HUSSEIN (fl. 345-6) na busca de novos imóveis para utilização. Sem embargo, parti-cipava de reuniões da ORCRIM, como demonstrado por campanhas (ver, exemplificativamente, fls. 991-999).16.1. Quando da prisão de ANDREW e JUNIOR, SANDRO revela indubitavelmente sua condição de membro da orga-nização (fl. 413-verso a 416), ajudando a mulher de ANDREW a es-conder seus bens e avisando NIVALDO para não se dirigir ao litoral (fl. 416, índice 33409223). Ainda, quando MOHAMAD está pre-ocupado acerca da localização de NIVALDO, é SANDRO quem lhe tranquiliza, dizendo ter levado o acerto (fls. 630-2, índice 33846514), mostrando estar ciente do dia a dia da organização.16.2. Ligações posteriores mostram SANDRO se co-locando à disposição da namorada de JUNIOR, preso com ANDREW (fl. 697), exercendo a função de apoio aos membros da ORCRIM presos.16.3. São várias as ocasiões em que SANDRO de-mostra laborar nos interesses da ORCRIM, em questões de suporte (pagamento de alugueis, obtenção de imóveis, ver fl. 686, índice 33983163; fl. 698-verso, índice 33981514).16.3.1. Em seu depoimento, admitiu ter alugado em seu nome imóveis para MOHAMAD ALI JABER e JAMAL ALI JA-BER, o que contribuiu para que os dois, portadores de antecedentes, permanecessem ocultos das autoridades.16.4. Por todo o exposto, está provada a prática, por SANDRO ELEOTÉRIO, do crime de organização criminosa, in-cidentes ainda as causas de aumento do parágrafo quarto do mesmo dispositivo (incisos I, IV e V)(...).FATO 3: Tráfico de drogas. A apreensão de 245 kg de cocaína em 26/11/2014 em Santos/SP.28. Como demonstrado no item 17 desta peça, desde o sétimo período de interceptação (fl. 680) identificou-se que a OR-CRIM preparava nova carga de drogas, novamente a ser ocultada em pisos cerâmicos (fl. 701, índice 33964864, referência a negócios com meninos que não falam português), inicialmente a ser embarcada no dia 06 de novembro de 2014.28.1. Uma primeira tentativa (ou janela, como se expressou MARCELO ALMEIDA) foi frustrada pela prisão de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em um local no qual havia sido marcado um encontro (diligência retratada em fls. 1053-1060).28.1.1. Tal prisão, como já exposto, gerou agitação entre MARCELO ALMEIDA, FELIPE SANTOS MAFRA e Boyzão (SÉRGIO ANDRADE BATISTA), que descartaram seus celulares na ocasião (importante indicio de seu elemento subjetivo).28.2. De posse da informação de que haveria uma carga de pisos cerâmicos, cujo despacho estava sendo minudente-mente acompanhado pelos membros da organização, sendo objeto de várias ligações entre MARCELO ALMEIDA e MOHAMAD, bem como de reunião dos membros da organização (fls. 991-999, quando foi entregue o Bill of Landing), foi solicitada a colaboração da Receita Federal, para rastreamento de carga com características (pisos cerâmicos, com despacho por MARCELO ALMEIDA).28.2.1. Vale destacar que a reunião do dia 24 de outubro contou com a participação de JAMAL ALI JABER (inclusive foi realizada em sua casa), MOHAMAD, HUSSEIN, NIVALDO e SANDRO.28.2.2. MARCELO ALMEIDA tinha, neste mesmo dia, entregue a documentação cobrada por MOHAMAD via diálogos índice 33975642 (fl. 701-verso), 33983830 (fl. 702-verso) e 33986137 (fl. 703-verso).28.3. Em 26/11/2014 a carga foi localizada, tendo por destino a França (ver documentação de fls. 36-48 do IPL 0241/2014). É oportuno destacar que em depoimento, colega de trabalho de MARCELO ALMEIDA (fls. 36-7) disse que, indagado a respeito da razão do bloqueio do contêiner, MARCELO mostrou-se evasivo, sem informar a razão.29. Pelo exposto, incorreram MOHAMAD ALI JA-BER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, SANDRO ELEOTÉRIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (Boyzão) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (Amore) nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006. (...) (cfr. fls. 196/242, dos autos principais). Dessa forma, como dito anteriormente, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros SANDRO LUIS ELEOTERIO, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (AMORE), de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas-das/camuladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 02/208, 148/242, deste feito e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantidade de valores e tóxicos.3.1. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante notificadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento criminal) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA o.u. 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO TADEU MONDINI e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depósito/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cfr. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109); IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 KG (VINTE QUILOS E SETENTA E DOIS GRAMAS) DE COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cfr. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, deste feito - ora apenso nº 0000640-62.2015.403.6109);e) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou 244.22 KG (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camuladas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de fero localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cfr. fls. 110/116 e 195/207, deste auto). 3.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) NO BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegassem ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo inmensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). 4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.4.1. Desta feita, demonstrou-se que o requerente SANDRO LUIS ELEOTERIO juntamente com os demais denunciados NAHIM FOUAD EL GHASSAN, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO), LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (AMORE), MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, HICHAM MOHAMAD SAFIE, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminosa investigada e adquiriram/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.4.2. Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, valendo notar o quanto apontou o Ministério Público Federal (...) Ora, mesmo após a apreensão de impressionantes 1,18 toneladas de cocaína, carga avaliada em milhões de dólares, os investigadores permaneceram firmes em seu intento criminoso e em plena operação, desafiando as autoridades constituídas.19. 4. Seu desterme é tamanho que mantiveram o modus operandi, enviando carga de mais de duas centenas de quilos novamente oculta em pisos cerâmicos. Praticamente não há falar em risco de reiteração de conduta: aqui se tem verdadeira certeza da reiteração delitiva. Os investigadores detêm os meios materiais, os contatos, a expertise, todos os fatores que lhes proporcionarão lucros delituosos e a vida confortável que levam (...) (fls. 182). 4.3. Com efeito, (...) a dimensão e a periculosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 006/0031342-2, Rel. Min. LAURIA-TA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.)4.4. No mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intransigência da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSON DI SALVO).4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 4.6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. A propósito, confira-se PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCÍSOIS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DE-MONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEAGADA.I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de in-terceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes).III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fá-tal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes).IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada. (STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FÉLIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.)No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006).grifi. (...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).5. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a decretação da prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.5.1. Ainda que o preso seja primário, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).6. Como se não bastasse o MPF apontou, em duas oportunidades, que(...) 2. 1. A própria coleta de trechos da interceptação que respaldou a investigação demonstra que SANDRO: a) possuía pleno conhecimento da prática criminosa da organização que integrava (chega a aconselhar NIVALDO a se ocultar , quando especula sobre a possibilidade da Polícia Federal ter sido a responsável pela prisão de ANDREW e JUNIOR; b) possuía grande articulação e intimidade com NIVALDO AGUILLAR e HUSSEIN ALI JABER (a quem inclusive emprestava o nome), além de participar efetivamente das reuniões pessoais realizadas pelos membros da ORCRIM antes da apreensão da segunda carga destinada ao exterior; c) encontrava-se efetivamente inserido no dia-a-dia da organização criminosa, pois oferecia amparo às conjugas dos membros presos (é ver diálogo índice 33898518, reproduzido em fl. 2808 destes autos) e era procurado quando MOHAMAD precisava conversar com NIVALDO (índice 33846514, reproduzido em fl. 2808), relatando inclusive da realização de acerto com os meninos.2.2. A defesa de SANDRO ainda não forneceu explicação idônea para tais episódios; prende-se à sua condição de corretor de imóveis. Ora, ninguém se declara criminoso profissional. Existe sempre uma ocupação, mais ou menos efetivamente desempenhada e que pode ser ou não utilizada em prol de interesses escusos.2.3. No caso, era exatamente o que fazia SANDRO, amea-lhando imóveis em nome de terceiros e em seu próprio nome para membros da organização (o que admitiu em seu depoimento na esfera policial), a fim de dificultar sua localização.2.4. Se não integrasse a organização, e fosse pessoa de bem, sem conhecimento das atividades ilícitas de seus clientes, qual a razão para prestar auxílio material à esposa de ANDREW quando da sua prisão, bem como à esposa de JUNIOR? Qual a razão para alertar NIVALDO para que não se deslocasse quando da prisão dos demais membros? Qual a razão para emprestar seus dados pessoais a serviço de pessoas comprovadamente envolvidas com práticas criminosas, dado acessível mediante mera consulta a bases públicas muito difundidas na esfera comercial? São todas perguntas que, convenientemente, restam sem resposta efetiva e cabal da defesa de SANDRO.2.5. Além de todo o destacado na decisão que decreta a prisão preventiva de SANDRO, destaca-se que se cuida de membro profundamente imbricado com as atividades de HUSSEIN ALI JABER, membro integrante do núcleo decisório da organização e que se encontra atualmente forjado. Se posto em liberdade, é concreto o risco de que SANDRO reitere na conduta criminosa, sob as instruções do membro hierarquicamente superior e forjado.2.5.1. Lembra-se que HUSSEIN utilizava-se de dados pessoais de SANDRO para contratação de serviços, visando ocultar suas atividades. Da mesma forma, os diálogos transcritos pela defesa em fls. 2800-2805 mostram o constante intercâmbio entre HUSSEIN e SANDRO. Não se cuidava de mera relação entre corretor e cliente.2.6. Assim, a condição de SANDRO é muito diferente das de FELIPE MAFRA, SÉRGIO ANDRADE e JOSÉ CAMILO, detentores de posição mais periférica na organização. SANDRO lidava diretamente com a cúpula da ORCRIM, e isso encontra-se comprovado. Sabia das atividades criminosas. Optou por envolver-se. Prestava auxílio comprovado às atividades dos membros e suporte a familiares dos membros presos. Todas notas distintivas, devidamente analisadas pelas decisões judiciais e

pelas manifestações ministeriais.2.7. Assim, por entender que a liberação de SANDRO atentaria contra a ordem pública e a instrução penal, autorizando a liberdade de um braço para HUSSEIN agir em território nacional, opina-se pela manutenção da prisão preventiva. (...) (cf. fls. 2890/2893), (...) 2. 8. Demonstrado que o réu tem comportamento voltado à ocultação de provas e bens, que utilizava de sua atividade profissional em proveito do grupo criminoso (...), o MPF opina contrariamente à revogação de sua prisão, lembrando ainda que o réu tem contato com destacado membro da ORCRIM (HUSSEIN ALI JABER, que utilizava seus dados pessoais) que se encontra solto e em local desconhecido, o que gera risco concreto de continuidade delitiva. (...) (cf. fls. 5401/5405). 7. Frise-se, de outra parte, que a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/réu, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o NOVO pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 212/256 e 347/353), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Anoto, outrossim, que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, dada a enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.4.03.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/igualdade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia, e pelos réus FELIPE DOS SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, dada ausência, igualmente, por ora, de relevante participação ou de indícios de que tenham poder de decisão na organização criminosa em exame, de modo a dar continuidade nas empreitadas criminosas apuradas. Intimem-se. FLS. 5445/5459; Vistos, etc. Cuida-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ora formulado pelo réu preso MARCELO ALMEIDA DA SILVA ao argumento de que (...) em momento algum o manifestante teve contato físico ou mesmo visual com a mercadoria que esta sendo exportada (...). Reafirma que tem residência fixa, bons antecedentes, atividade laboral lícita, além de família constituída (fls. 5397/5399). O MPF manifestou-se novamente contrário ao requerido, dado profundo envolvimento do requerente na organização criminosa em testilha (fls. 5401/5405). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, primeiramente, que o novo pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 212/256). 2.1.1. Vale notar, como dito anteriormente, que os argumentos ventilados pelo requerente - ausência de material probatório de que faz parte da organização criminosa, por ora, não merecem acolhimento, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. 2.2. Ademais, diversamente do que alega o requerente, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, e dos demais representados, nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pelo MPF, em sede de DENÚNCIA, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e intercepções telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, vejamos: (...). 3. Organização criminosa. Dinâmica estrutural. Desvelou-se um mesmo operando consistente na ocultação de drogas (cocaína) em carregamentos de mercadoria lícita (pisos cerâmicos) destinados à exportação. Os carregamentos eram inicialmente pre-parados em Rio Claro/SP, base de operações alterada com a apreensão inicial deste procedimento. 3.1. Nítidamente, havia um núcleo decisório, composto por HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE. 3.1.1. Como será demonstrado, os integrantes deste núcleo detinham nítida superioridade hierárquica em relação aos demais membros, partindo deles as decisões sobre quando, como e com quem realizar as atividades. Eram rotineiramente consultados ou atualizados sobre o estágio das atividades, bem como cobravam respostas dos subordinados em eventos negativos. 3.1.2. Nesta posição, usufruíam posição de comando, a atrair a incidência da causa de aumento do parágrafo terceiro do artigo 2º da Lei 12.850/2013. 3.2. E existia um núcleo logístico / de execução, in-tegrado por WALTER FERNANDES, MARCELO MONDINI, NIVALDO DO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO JUNIOR, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, LAUS-SON VINÍCIUS ANTONACCI e SÉRGIO ANDRADE BATISTA. 3.2.1. Os integrantes deste núcleo realizavam diretamente as atividades rotineiras da ORCRIM, em especial a lida di-reta com a droga, sua ocultação dentre a carga de pisos cerâmicos, negociação com motoristas, transporte da droga, despacho aduaneiro das cargas e agendamento de clientes. 3.3. Durante as investigações, ficou clara a existên-cia de fatores hábeis a fazer incidir causas de aumento de pena, previstas na lei de regência (parágrafo quarto do artigo 2º da Lei 12.850/2013), como passa a ser exemplificativamente demonstrado. 3.3.1. Inicialmente, a droga (produto do crime) des-tinava-se ao exterior, fazendo incidir o inciso I do dispositivo. 3.3.2. Além, a organização investigada claramente mantinha conexão com outras organizações criminosas (inciso IV do dispositivo citado), como demonstrou o episódio da prisão de AN-DREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIANO JÚNIOR em Guarujá. A droga lá apreendida veio de Goiás, sendo que os diálogos evidenciaram que o emissário veio para negociar (fl. 336). Além disso, mantinha no galpão de WALTER uma empilhadeira roubada (fls. 403-407 dos autos 0004020-30.2014), obtida obviamente por meios escusos. 3.3.3. Finalmente, ficou evidente a transnacionalidade da organização (inciso V do dispositivo citado), com contatos na Colômbia, Bolívia, Paraguai, Líbano e África. Ficou registrado o encontro de integrantes da organização com prováveis compradores do continente africano (11/11/2014, fls. 1037-1038). Da mesma forma, um dos integrantes (HICHAM) admite (fls. 78-81, especificamente fl. 79) que o encontro retratado em fls. 515-524 (16/07/2014), de HICHAM e NAHIM com dois italianos, teve por as-sunto o tráfico de drogas. Finalmente, quando da última apreensão, MOHAMAD, no áudio índice 34479214 (28/11, dois dias depois da apreensão), diz para uma de suas namoradas que precisa ir para o Paraguai, por causa dos problemas que deu tudo, tem que explicar pro cara o que deu. (...) 10. FATO 1: Crime de organização crimino-sa. Núcleo logístico / de execução. Caracterização, composição e individualização de condutas. Desde o início das investigações, fi-cou clara a presença de hierarquia e divisão de tarefas no seio da ORCRIM. Os integrantes a seguir abordados cumprem as determi-nações dos precedentes, sendo o braço da ORCRIM na execução direta e viabilização fática das atividades criminosas, como se passa a demonstrar. (...) 17. MARCELO ALMEIDA DA SILVA é inte-grante da organização, valioso por sua função de Despachante Aduaneiro, utilizada pela ORCRIM para as providências relativas ao embarque do contêiner com mais de duzentos quilos de cocaína apreendido dia 26/11 no porto de Santos. 17.1. Desde o sétimo período de intercepção (fl. 680) identificou-se que a ORCRIM preparava nova carga de drogas a ser ocultada em pisos cerâmicos (fl. 701, índice 33964864, refe-rência a negócios com meninos que não falam português), inicialmente a ser embarcada no dia 06 de novembro de 2014. Na ocasião, MOHAMAD e NIVALDO tratavam cotidianamente com MARCELO ALMEIDA (ver índice 33825378, fl. 682, e diálogos a partir de fl. 700). 17.1.1. No índice 33975642 MOHAMAD faz refe-rência à necessidade do Bill of Lading, querendo saber se MAR-CELO ALMEIDA já o obteve. Cobra novamente o documento em 24/10 (índice 33982850, mesma data da reunião retratada em fls. 991-999). Falam em realizar seu trabalho, em pegar seu dinheiro. 17.1.2. Em fl. 703, índice 33983830, MOHAMAD pede a MARCELO ALMEIDA que reserve o embarque do piso para o dia 6. MARCELO confirma a reserva. 17.2. MARCELO, BOYZÃO, FELIPE MAFRA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS marcaram, no período, diversos en-contros pessoais (ver índice 33952695, fl. 700-verso). A dinâmica ficou melhor evidenciada em fls. 783 a 794, pelos acontecimentos durante uma dessas reuniões. 17. 3. Constatou-se que os envolvidos marcavam uma reunião em uma padaria (fl. 789). Os agentes que se deslocam para acompanhar dito evento, inicialmente sem saber da ligação entre os fatos, identificaram no local a pessoa de JOSÉ CAMILO, foragido da Justiça, com mandato de prisão pendente de cum-primento, e com quem foi apreendido o terminal telefônico 13-99199-3060, utilizado em conversas com MARCELO ALMEIDA (fl. 784). 17. 5. A prisão causou pânico nos demais envol-vidos. MARCELO ALMEIDA se livrou de todos os telefones que es-tava usando (fl. 830-verso), indício claro de seu elemento subjetivo. MARCELO, como demonstrado em fls. 790-verso a 791, tentou rea-lizar várias ligações para o celular de JOSÉ CAMILO. 17. 6. MARCELO ALMEIDA realiza, então, con-tato com FELIPE MAFRA, que pede para MARCELO comparecer ao seu local de serviço (fls. 789-verso e 790). Tudo devidamente acom-panhado por policiais (ver fls. 1052-1060). 17. 7. Na mesma oportunidade, MARCELO AL-MEIDA encaminhou mensagem a BOYZÃO dizendo que a janela (oportunidade de despachar a droga) estava cancelada (fl. 791-verso). Incontinenti, BOYZÃO entrou em contato com HNI estran-geiro, pedindo para aguardar (fl. 792-verso, áudio índice 34127232). 17. 8. Como se sabe, alguns dias após, houve outra janela, sendo então a carga de pisos com cocaína oculta apreendida. 17. 9. É importante destacar que o envolvimento de MARCELO DE ALMEIDA com a ORCRIM não se resumiu ao epi-sódio do contêiner do Porto de Santos, tendo sido apreendidos do-cumentos (fl. 163 e 526-7 do volume II do Apenso I) que evidenciam negociação de MARCELO com a LADOFRONTAL em maio de 2014 (empresa portuguesa envolvida na primeira carga apreendida). 17. 10. Por todo o exposto, está provada a prá-tica, por MARCELO ALMEIDA DA SILVA, do crime de organiza-ção criminosa, incidentes ainda as causas de aumento do parágrafo quarto do mesmo dispositivo (incisos I, IV e V). (...) FATO 3: Tráfico de drogas. A apreensão de 245 kg de cocaína em 26/11/2014 em Santos/SP. 28. Como demonstrado no item 17 desta peça, desde o sétimo período de intercepção (fl. 680) identificou-se que a ORCRIM preparava nova carga de drogas, novamente a ser ocultada em pisos cerâmicos (fl. 701, índice 33964864, referência a negócios com meninos que não falam português), inicialmente a ser embarcada no dia 06 de novembro de 2014. 28. 1. Uma primeira tentativa (ou janela, co-mo se expressou MARCELO ALMEIDA) foi frustrada pela prisão de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em um local no qual havia sido mar-cado um encontro (diligência retratada em fls. 1053-1060). 28. 1. 1. Tal prisão, como já exposto, gerou agitação entre MARCELO ALMEIDA, FELIPE SANTOS MAFRA e Boyzão (SÉRGIO ANDRADE BATISTA), que descartaram seus ce-lulares na ocasião (importante indício de seu elemento subjetivo). 28. 2. De posse da informação de que haveria uma carga de pisos cerâmicos, cujo despacho estava sendo minu-entemente acompanhado pelos membros da organização, sendo ob-je de várias ligações entre MARCELO ALMEIDA e MOHAMAD, bem como de reunião dos membros da organização (fls. 991-999, quando foi entregue o Bill of Lading), foi solicitada a colaboração da Receita Federal, para rastreamento de carga com tais caracte-rísticas (pisos cerâmicos, com despacho por MARCELO ALMEIDA). 28. 2. 1. Vale destacar que a reunião do dia 24 de outubro contou com a participação de JAMAL ALI JABER (inclu-sive foi realizada em sua casa), MOHAMAD, HUSSEIN, NIVALDO e SANDRO. 28. 2. 2. MARCELO ALMEIDA tinha, neste mesmo dia, entregue a documentação cobrada por MOHAMAD via diálogos índice 33975642 (fl. 701-verso), 33983830 (fl. 702-verso) e 33986137 (fl. 703-verso). 28. 3. Em 26/11/2014 a carga foi localizada, tendo por destino a França (ver documentação de fls. 36-48 do IPL 0241/2014). É oportuno destacar que em depoimento, colega de tra-balho de MARCELO ALMEIDA (fls. 36-7) disse que, indagado a respeito da razão do bloqueio do contêiner, MARCELO mostrou-se evasivo, sem informar a razão. 29. Pelo exposto, incorreram MOHAMAD ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, SANDRO ELEOTÉRIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (Boyzão) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (Amore) nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006. Dessa forma, como dito anteriormente, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros MARCELO ALMEIDA DA SILVA, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (AMORE), de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondiciona-das/camufadas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 02/208, 148/242, deste feito e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.4.03.6109/3). As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantidade de valores e títulos. 3.1. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento crimina)l IPL 256/2014 - DPF/PA/SP (Processo nº0004020-30.2014.4.03.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO THADEU MONDINI e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depósi-to/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.4.03.6109 (cfr. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.4.03.6109); b) IPL 550/2014-DPF/ST/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E DOIS GRAMAS) DE COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cfr. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.4.03.6109 e fls. 110/116, deste feito - ora apenso nº 0000640-62.2015.4.03.6109); c) IPL 0707/2014-DPF/ST/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou 244.22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camufadas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de câo de fôro localizo o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cfr. fls. 110/116 e 195/207, deste autos). 3.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUATRO-CENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fl. 99), sendo inmensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos)b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.4.03.6109). 4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se substanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros 4.1. Desta feita, demonstrou-se que o requerente MARCELO ALMEIDA DA SILVA juntamente com os demais denunciados NAHIM FOUAD EL GHASSAN, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO), LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (AMORE), MOHAMED ALI JABER, HUS-SEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHAS-SAN, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA

RAMOS, JESUS MISSIONÁRIO DA SILVA JUNIOR, HICHAM MOHAMAD SAFIE, SANDRO LUIS ELEOTERIO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminosa investigada e adquiriram/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.4.2. Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia com garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, valendo notar o quanto apontou o Ministério Público Federal (...) Ora, mesmo após a apreensão de impressionantes 1,18 toneladas de cocaína, carga avaliada em milhões de dólares, os investigados permaneceram firmes em seu intento criminoso e em plena operação, desafiando as autoridades constituídas.19 . 4. Seu desleixo é tamanho que mantiveram o modus operandi, enviando carga de mais de duas centenas de quilos novamente oculta em pilos cerâmicos. Praticamente não há falar em risco de reiteração de conduta: aqui se tem verdadeira certeza da reiteração delitiva. Os investigados detêm os meios materiais, os contatos, a expertise, todos os fatores que lhes proporcionarão lucros delituosos e a vida confortável que levam (...) (fls. 182). 4.3. Com efeito, (...) a dimensão e a periculosidade das ações da organização criminosa, delineadas pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURI-TA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.)4.4. No mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação em crime é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSOM DI SALVO).4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 4.6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. A propósito, confira-se PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DE-MONSTRADA. INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGRADA.I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de in-tercepções telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes).III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fá-tal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes).IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (Precedentes). Ordem denegada.(STJ, HC 42220 / SP; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.)No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006),grifi. (...).II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, há possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).5. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a decretação da prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.5.1. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).6. Como se não bastasse o MPF acrescentou: (...) 3 . 1 . Sobre a documentação juntada, e como acima exposto, não se contesta nos autos a profissão de MARCELO ALMEIDA. Sua condição de despachante aduaneiro inclusive encontra-se mencionada na denúncia (item 17), onde se destacou sua importância e instrumentalidade para as atividades da organização criminosa.3 . 2 . O documento de fl. 2827-2828 inclusive lança ainda mais estranheza sobre as atividades de MARCELO, devidamente comprovadas nos autos. A função de despachante aduaneiro dificilmente abrange reuniões pessoais com clientes, um envolvimento tão marcante quanto o demonstrado por MARCELO nestes autos. Demonstrou-se na denúncia, com referências expressas, diálogos que demonstram a intimidade do relacionamento de MOHAMAD com MARCELO ALMEIDA.3 . 3 . Basta relembrar sua preocupação demasiada quando da ausência de JOSÉ CAMILO na reunião em uma padaria para tratar do despacho da segunda carga apreendida (fls. 783-794 dos autos da medida cautelar), ocasião em que se livrou de todos s telefones que utilizava até então (fl. 830-verso daqueles autos).3 . 4 . O envolvimento de MARCELO ALMEIDA é mais profundo do que o de FELIPE, SÉRGIO e JOSÉ CAMILO; tratava diretamente com membros do núcleo diretivo da ORCRIM (notadamente MOHAMAD); exercia função anelar para as atividades da ORCRIM; e participava das reuniões pessoais de acerto do despacho das cargas, com deslocamentos longos e incompatíveis com a atividade distante e escritural que seu pedido de extensão senhas para o despachante aduaneiro.3 . 5 . Indenes os motivos que justificaram a decretação da segregação cautelar, o MPF opina pela manutenção da custódia.(...) (cf. fls. 2893/2894).6.1. O órgão acusatório também reafirmou, em duas novas manifestações, que permaneceram presentes os motivos que justificaram a decretação da segregação cautelar em sentença - fls. 4248/4250 e 5401/5405: (...)No que diz com o pleito de MARCELO ALMEIDA, ao contrário do alegado, não se encontra preso apenas por ter sido contratado para fazer uma exportação. Encontra-se preso pelos sólidos elementos amealhados na investigação, apontando decisivamente seu envolvimento com a organização criminosa objeto destes autos.2 . 1 . Reafirma-se que em nenhum momento se iniputou a MARCELO ALMEIDA contato com droga, como alega o pleito em fl. 5398. O contexto das ações do réu demonstra seu conhecimento e adesão subjetiva à empreitada criminosa. Como já se destacou, é emblemático seu comportamento quando da prisão de JOSÉ CAMILO está documentado e constitui prova no sentido de seu envolvimento.2 . 1 . 1 . Basta lembrar que MOHAMAD (que negou ter negócios com MARCELO), em fl. 703, índice 33983830, pediu a MARCELO ALMEIDA a reserva do embarque do piso para o dia 6. MARCELO confirmou a reserva, e o desenrolar dos eventos demonstrou do que se tratava a carga.2 . 2 . O réu MOHAMAD confirmou, em seu interrogatório, que a documentação com ele apreendida lhe foi entregue por MARCELO ALMEIDA. E pessoalmente, fato muito suspeito e que não escapou à percepção deste juízo: o réu se deslocou até São Paulo para entregar pessoalmente a MOHAMAD documentação sobre exportação de pisos (justamente o simulacro utilizado pela organização para envio das cargas ao exterior), sendo que, segundo sua própria versão, nem tinha um negócio subjacente. Muito inverossímil.2 . 3 . O envolvimento de MARCELO DE ALMEIDA com a ORCRIM não se resumiu ao episódio do contêiner do Porto de Santos, tendo sido apreendidos documentos (fl. 163 e 526-7 do volume II do apenso I) que evidenciam negociação de MARCELO com a LADOFRONTAL em maio de 2014 (empresa portuguesa envolvida na primeira carga apreendida).2 . 4 . Indenes os motivos que justificaram a decretação da segregação cautelar, o MPF opina pela manutenção da custódia. (...) (cf. fls. 5401/5405).7. Frise-se, de outra parte, que a defesa no decorrer da instrução pediu demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/réu, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o NOVO pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 212/256 e 347/353), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Anoto, outrossim, que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legitimidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia, e pelos réus FELIPE DOS SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS E LAUSSON, dada ausência, igualmente, por ora, de relevante participação no alto escalão ou de indícios de que tenham poder de decisão na organização criminosa em exame, de modo a dar continuidade nas empreitadas criminosas apuradas.Intimem-se.

Expediente Nº 4198

CAUTELAR INOMINADA

0009172-25.2015.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELIA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão Cuida-se de medida cautelar de caução com pedido liminar, proposta por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir o débito inscrito em dívida ativa n. 80.3.15.001427-46, objeto do Processo Administrativo n. 10.865.002050/2008-71, mediante o oferecimento de Carta de Fiança, de modo a antecipar a penhora de eventual Execução Fiscal a ser ajuizada, com a finalidade de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN e, assim, evitar a inscrição da requerente no CADIN e/ou outros órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, que tendo o débito sido inscrito em CDA, fica impedida de obter certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, haja vista a inexistência de garantia do crédito em questão.É o breve relato. Fundamento e DECISO.Inicialmente afasto a prevenção apontada às fls. 82/84.No caso dos autos, pretende a parte autora garantir débitos tributários mediante a apresentação de carta de fiança, com a finalidade de obter a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.O pedido de liminar comporta acolhimento. A interpretação do art. 206 do CTN leva à conclusão de que os débitos tributários em processo de execução na qual tenha sido efetivada penhora tem o mesmo tratamento jurídico dado àqueles que têm sua exigibilidade suspensa. Assim, é possível conceber que, nas hipóteses nas quais a execução fiscal ainda não tenha sido proposta, o devedor pode se antecipar ao Fisco postulando a concessão de medida de caução com efeitos de negativa o devedor que, em execução fiscal, tenha oferecido bens à penhora para garantir o valor do crédito executado. 2- Embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do débito objeto de discussão na ação principal, tendo em vista a taxatividade das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN e o teor do Enunciado da Súmula nº 112 do STJ, a fiança bancária que cubra o valor total da dívida com os respectivos encargos permite a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN. Precedente do STJ julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC. 3 - Isso porque a carta de fiança bancária oferecida em ação anulatória como garantia do débito é equiparável à antecipação de penhora, que, eventualmente, poderá ser decretada em futura execução fiscal movida em face do devedor, razão pela qual não há óbice para a sua aceitação na forma do art. 9º, II, da LEF. Precedentes do STJ. 4 - Caso em que o firmus boni iuris está caracterizado, tendo em vista que a carta de fiança bancária ofertada preenche os requisitos do art. 2º da Portaria PGFN nº 644/2009. O periculum in mora, por sua vez, está suficientemente demonstrado em razão do risco de comprometimento do regular funcionamento da Requerente, cuja atividade fim, ocasionalmente, requer a posse de certidão que ateste a sua regularidade fiscal. 4 - Medida cautelar concedida em parte para permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com efeitos limitados ao julgamento final da aplicação interposta na ação anulatória principal por este Tribunal. Prejudicado o agravo interno interposto pela União Federal.(MCI 201002010065727, Desembargadora Federal LETICIA MELLO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/11/2014.)TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE.1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, é lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa (EResp 710.421, Ministro Castro Meira, DJ de 06.08.07).2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008).Outrossim, o perigo na demora consiste na pendência de situação na qual a requerente não possa renovar sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ter seu nome inscrito no CADIN e estar impedida de celebrar contratos, praticar atos negociais, obter concessões de regimes especiais e contratar com a Administração Pública.Lado outro, a autora informa que a Carta Fiança a ser apresentada corresponderá ao valor do débito tributário atualizado, que no corrente mês de dezembro de 2015, perfaz o montante de R\$ 7.325.385,13 (sete milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) e atenderá aos requisitos do artigo 1º da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria PGFN n. 1378/2009. Face ao exposto, DEFIRO a LIMINAR para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante apresentação de carta fiança, como garantia a ser oferecida, no prazo de 05 dias, em valor integral e atualizado do crédito tributário, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.15.001427-46, oriundo do processo administrativo n. 10.865.002050/2008-71, desde que não existam outros débitos.Sem prejuízo, cite-se.

3ª VARA DE PIRACABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2716

MONITORIA

0000718-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON ALEXANDRE CANDIAN(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP202426E - VALDELICE ROMÃO LOURENCO)

Comprova documentalmente o executado no prazo de 10 dias, a origem da inscrição de seu nome no CADIN.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003058-46.2010.403.6109 - DENILSON RODRIGUES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover em relação ao requerimento de fl. 192, tendo em vista a correção realizada pela superior instância, mantendo a determinação de concessão do benefício de auxílio doença em favor do autor.Arquivem-se por findos os autos.Int.

0002150-47.2014.403.6109 - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de março de 2016, às 14h 30min, devendo as partes cooperarem no sentido de comparecerem com documentos e informações eventualmente indispensáveis à finalidade do ato designado.Int.

0008822-37.2015.403.6109 - SILVIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 1/10/1981 a 20/2/1986, laborado na Prema Tintas e Preservação de Madeiras S.A. e de 11/10/2001 a 12/6/2006, trabalhado na América Latina Logística Malha Paulista S.A., concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 15/5/2012.Com a inicial trouxe documentos.Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relato do necessário.Decido.Primeiramente defiro a gratuidade judiciária.A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: "... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a eles vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.No sentido do acima exposto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.534.126-0.Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, bem como apresente cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos no processo nº 0006833520114036109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, indicado de possibilidade de prevenção de fl. 104.Concedo igual prazo e sob a mesma pena para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo nº 157.534.126-0.P. R. I.

0008853-57.2015.403.6109 - VALDELICE LIMA FERREIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 6/3/1997 a 21/1/2015, laborado na Arcor do Brasil Ltda, sucessora da nechar Alimentos Ltda., concedendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 21/1/2015.Com a inicial trouxe documentos.Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relato do necessário.Decido.Primeiramente defiro a gratuidade judiciária.A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: "... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante da autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a eles vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.No sentido do acima exposto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício

previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração de seu trabalho. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, remetem-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, consignando-se na data da propositura da presente ação o valor da causa sobrepuja a quantia de 60 salários mínimos. P. R. I.

0009112-52.2015.403.6109 - UMBERTO AVELINO VOLPATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 6/3/1997 a 27/8/2008, de 29/9/2008 a 9/8/2010 e de 16/11/2010 a 15/5/2015, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 12/3/2015. Com a inicial trouxe documentos. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente defiro a gratuidade judiciária. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premissa ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a omissões visos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração de seu trabalho. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, remetem-se os autos à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, consignando-se à data da propositura da presente ação a quantia sobrepujava 60 salários mínimos. Sem prejuízo do determinado, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 173.208.727-7.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006873-37.2013.403.6112 - EDSON JOSE SERINOLI(SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Iporá/PR), em data de 26/01/2016, às 15:30 horas.

EXECUCAO FISCAL

0000133-34.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 17. Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004697-51.2014.403.6112 - MARILENA BARBOSA DE ARAUJO MORANDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ficam as partes cientificadas acerca da data da realização da perícia em 19/01/2016, às 10:00 hs., na empresa Indústria Alimentícias Liane Ltda, Rodovia Assis Chateaubriand, Km 455, nesta cidade de presidente Prudente-SP, que será realizada pelo perito Valter Alves Pradela, CREA-SP nº 060.124.9657. Cientifique-se, também, a empresa acima mencionada. Expeça-se mandado. Int.

0007487-71.2015.403.6112 - EUJACIO ALVES CANGUSSU(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, considerando a planilha de folhas 140/141, reputo este Juízo competente, à vista do valor, para o julgamento da demanda. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da cópia da CTPS acostada à folha 126, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0008887-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HELENA MARTINS GIUDILLI(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Fls. 197/198: Considerando que a executada não prestou os esclarecimentos determinados no despacho de fl. 193, não comprovando documentalmente suas alegações, mas tão somente tomou a apresentar documento (fl. 199) igual ao anteriormente apresentado (fl. 192), indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado (fl. 186). Proceda a secretaria a lavratura de termo de penhora, bem como a respectiva intimação da devedora. Expeça-se o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005189-09.2015.403.6112 - AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN E PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Agropecuária Vista Alegre Ltda. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, visando a obter declaração judicial que a desobrigue do dever de proceder à retenção e recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, como determina o art. 30, inc. IV, deste mesmo diploma legal. Invoca a inconstitucionalidade da exação, dada a necessidade de que, à época de sua instituição, tivesse sido veiculada por meio de lei complementar, bem como a ofensa ao princípio da legalidade, já que a norma não dispõe sobre o fato gerador, o momento e o local em que a obrigação se considera gerada. A liminar foi indeferida (fl. 203 e seu verso). A autoridade coatora prestou suas informações (fl. 209/239). Em preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante, dado que a exação é devida pelos empregadores rurais pessoas físicas. Na sequência, discorreu sobre os contornos legais do tributo em questão, defendendo sua constitucionalidade e legalidade, mormente após a edição da Lei 10.256/2001. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 253, reiterada na fl. 265), o que foi deferido (fl. 264). O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (fl. 255/262), ao argumento de que não se acham presentes quaisquer dos interesses que lhe compete curar. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Ainda em preliminar, afasto a alegação de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade coatora. A autora é pessoa jurídica que se dedica à atividade agropecuária. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de desobrigar a impetrante do dever de proceder à retenção e recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, como determina o art. 30, inc. IV, deste mesmo diploma legal. Ou seja, no caso específico desta contribuição previdenciária, a autora atua como responsável tributário, estando obrigada à retenção e recolhimento do tributo devido pelos empregadores rurais pessoa física e segurados especiais que lhe alienarem ou consignarem a produção (Lei 8.212/1991, art. 30, inc. IV). Pede o afastamento de tal obrigação tributária acessória, e não a restituição do tributo ou a desoneração do dever de adimpli-lo. Passo a examinar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma inedita e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitada na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Como dito anteriormente, o presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de desobrigar a impetrante do dever de proceder à retenção e recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, como determina o art. 30, inc. IV, deste mesmo diploma legal. Início pela da constitucionalidade da contribuição. A contribuição social previdenciária alcinhada de Novo Funnal foi instituída pela Lei 8.540/1992, cujo art. 1º conferiu a seguinte redação ao art. 25 da Lei 8.212/1991: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial re-feridos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. As pessoas referidas no caput do art. 25, com a nova redação, eram tanto o empregador rural pessoa física (a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Lei 8.212/1991, art. 12, inc. V, alínea a, com a redação dada pela própria Lei 8.540/1992) como o segurado especial (o produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e quem exerçam atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; Lei 8.212/1991, art. 12, inc. VII, com a redação dada pela Lei 8.398/1992). Ao mesmo tempo, a precitada Lei 8.540/1992, dando nova redação ao inc. IV do art. 30 da Lei 8.212/1991, impôs ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Tais normas legais (art. 25 e 30, inc. IV, da Lei 8.212/1991) passaram por nova modificação legislativa, operada pela Lei 9.528/1997. O art. 25 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do se-gurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: As modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são inconstitucionais e devem ser afastadas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG. A redação original do art. 25 da Lei 8.212/1991 tratava apenas da contribuição do segurado especial, qual seja, o produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, estipulando que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o art. 195, 8º, da Constituição, na redação anterior à EC 20/1998. O art. 1º da Lei 8.540/1992, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma. Assim fazendo, infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, pois, constituiu nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos inc. I a III de tal artigo (o inc. IV somente foi acrescentado posteriormente, com a EC 42/2003), sem violação, a par do inc. I, de 195 da Constituição, como estipula o art. 154, inc. I, comando a que faz referência o sobredito 4º. Na data da edição das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, a instituição de contribuição social por meio de lei ordinária somente poderia ser feita, no caso dos empregadores, sobre a folha-de-pagamento, o lucro e o faturamento, instituto jurídico que não se confunde com a receita bruta proveniente da comercialização da produção, base de cálculo que somente poderia ser utilizada se se tratasse de produtor rural pessoa natural que, além de exercer atividade em regime de economia familiar, não tivesse empregados (Constituição da República, artigo 195, 8º). Argumenta a parte ré que a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, teria dado validade ao tributo, já que nascida após as modificações do art. 195 que propiciariam a sua incidência sobre a base receita, que não diferiria do resultado da comercialização. Entretanto, a lei em comento alterou apenas o caput do art. 25, que define o sujeito passivo, e não seus dois incisos, que definem o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas; estas vieram ao mundo com a Lei 8.540/1992 e foram reafirmadas pela Lei 9.528/1997, numa época em que não o poderiam. Tendo em conta o parâmetro/princípio, já deveras reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cujo paradigma maior é extraído do RE 346.084/PR), de que as alterações constitucionais posteriores não constitucionalizam a norma que, na origem, surgiu inconstitucional, inevitável a conclusão de que o tributo nasceu e permanece inconstitucional. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente, pronuncia a ementa do acórdão prolatado no mencionado Recurso Extraordinário. Improcede, ainda, a alegação de que a base alínea, receita bruta da comercialização da produção, equipara-se à base faturamento, prevista no art. 195 da Constituição, já na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998. Embora o próprio STF, em diversas assentadas anteriores, tenha firmado o entendimento de que o legislador constitucional utilizou-se da aceção leiga do termo faturamento, que, no rigor terminológico, significaria apenas e tão-somente a venda mercantil a prazo acompanhada de fatura, devendo-se entendê-la como sinônimo de receita de vendas de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços (v.g.: ADC-1/DF, RE 346.084/PR), tal entendimento não tem a amplitude de equiparar faturamento à receita bruta da co-mercialização da produção do produtor rural pessoa física, figura muito distante do empresário comercial, fornecedor de mercadorias e serviços. Confira-se, por ilustrativo, a norma constante do art. 971 do Código Civil, que claramente diferencia o empreendedor rural dos demais empresários. Esse entendimento é expressamente acolhido pela Corte Suprema no bojo do precitado RE 363.852/MG. Consigno, por fim, que a presunção de constitucionalidade das leis não afasta o poder do magistrado de considerá-las inconstitucionais, quando assim o entender e respaldar sua decisão em fundamentação idônea. Ademais, a decisão do STF no RE 363.852/MG afasta tal presunção de constitucionalidade. Accolhida uma das causas de pedir, tomar-se-ia prescindível analisar as demais. Faço-o, no entanto, em razão da relevância da matéria e das proporções que ações visando à recuperação do tributo questionado vêm assumindo no âmbito da Justiça Federal. Via de regra, alega-se a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia, ao argumento de que haveria diferenciação irrazoável entre os empregadores pessoa natural urbano e rural, este onerado sobre a folha-de-salários, sobre o faturamento e, adicionalmente, sobre o resultado da comercialização. A premissa (tratamento não isonômico) também constou, expressamente, do RE 363.852/MG, que foi além estendeu-a para o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados. Chegou ao ponto de admitir a existência de tributação, já que o empregador rural pessoa física estaria obrigado a recolher a Cofins sobre o faturamento e a questionada contribuição, incidente sobre o resultado da sua comercialização. Entretanto, e com a devida vênia, tenho entendimento parcialmente divergente. Passemos a esmiuçá-los, iniciando pela avaliação da carga que efetivamente incide sobre o empregador rural pessoa física. O art. 25 da Lei 8.212/1991 é expresso em afirmar que a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção substitui aquela devida sobre a folha-de-pagamento do empregador rural pessoa física. Por outro lado, embora o art. 1º da Lei Complementar 70/1991 possibilite, numa interpretação conjunta de seu art. 1º com o art. 41, 1º, da Lei 4.506/1964, a qualificação do produtor rural pessoa física como contribuinte da Cofins, no mundo dos fatos isso jamais ocorreu. As leis que atualmente disciplinam essa contribuição, Lei 9.718/1998 e 10.883/2001, por seu turno, referem apenas as pessoas jurídicas como sujeitos passivos de tal tributo. Assim, a única contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, não havendo, portanto, como se pensar em tributação ou oneração desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física. É comum alegar-se, ainda, que a base de cálculo somente poderia ser utilizada pela contribuição prevista no 8º do art. 195 da Constituição, já que mencionada expressamente ali. Sem razão. O fato de determinada base de cálculo ser referida por norma constitucional, vinculada a determinada situação específica, não impede a sua utilização para outros fins, se isso não tiver sido expressamente vedado. Não há qualquer lógica em concluir que, se uma base de cálculo foi mencionada pela constituição, esta somente poderia ser utilizada para aquela sistemática de tributação espe-cífica. O

afastamento de tais premissas, no entanto, não tem o condão de alterar o resultado prático do julgamento, dada a caracterização da inconstitucionalidade formal dos incisos do art. 25 da Lei 8.212/1991, que, na época em que vieram a lume, deveriam ter sido veiculados por meio de Lei Complementar, como alhures analisado. Ainda que assim não fosse, faça um registro de ordem prática. Tais premissas foram expressamente acolhidas pelo Plenário do STF, à unanimidade, no julgamento do citado Recurso Extraordinário. Deixar de seguir tal entendimento, obrigando a parte a percorrer uma tortuosa e longa via recursal para obter algo que lhe poderia ter sido dado de pronto, conspira contra quem tem um direito reconhecido pela Corte Maior, e em favor de quem tenciona postergar a efetivação desse direito, atentando contra o princípio da celeridade jurisdicional. Embora a parte autora não seja contribuinte de fato do tributo em análise, porquanto substituta tributária da exação, entendo presente a relação jurídico-tributária entre as partes, consubstanciada na obrigatoriedade de retenção da contribuição nas aquisições de produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, com quem mantém relação comercial, não se justificando a manutenção da obrigação indireta relativa a tributo julgado inconstitucional, impondo-se a procedência do pedido. Em vista do resultado da demanda, entendo cabível novo exame do pedido liminar, indeferido início litis, a fim de adequar a tutela de urgência à tutela definitiva, ainda que esta seja modificável pela via recursal. Até porque o contrário também seria aplicável, ou seja, a liminar concedida início litis deveria ser revogada, acaso o resultado da demanda não confirme o juízo feito em regime de cognição sumária pelo magistrado, no começo do processo. A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Tendo a causa sido examinada em regime de cognição exauriente, presente o fundamento relevante. O perigo da demora consiste na possibilidade de impetrante ter de concorrer com seus competidores em condições menos favoráveis, já que, sem a liminar, terá que continuar a fazer as retenções indevidas, o que certamente afastaria boa parte de seus fornecedores. A outra possibilidade - não fazer mais as retenções - pode sujeitá-la à ação fiscalizatória e imposição de sanções, com todos os agravos que dessa circunstância provêm. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 30, inc. IV, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação, desobrigando-a do dever de reter e recolher a exação prevista no art. 25, inc. I e II, daquele diploma legal. Concedo a liminar para que esta decisão seja implementada de imediato, bastando, para tanto, que a impetrante apresente esta sentença, acompanhada do extrato da movimentação processual completo e atualizado do processo, à eventual fiscalização. De qualquer maneira, oficie-se à autoridade coatora. Ação isenta de custas, nos termos do art. 25 da LMS. Entretanto, deverá a União, pessoa jurídica a que se acha vinculada a autoridade coatora, reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da LMS. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006889-93.2010.403.6112 - LUCIA DE FATIMA BATISTA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIA DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Por ora, esclareça a parte autora a divergência no número do seu CPF (documento fl. 156) em relação ao mencionado na exordial (fls. 02, 10 e 12), de tudo comprovando documentalmente. Prazo: Cinco dias. Após, em sendo o caso, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação necessária. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 152. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310303-57.1990.403.6102 (90.0310303-8) - TOMAZ STEFANI X ISMAEL GUTIERREZ X CLEONICE DE LOURDES GONZAGA GUTIERREZ X CHIRINI MICHELLI X FATIMA APARECIDA ANDALO CREOLEZIO X MARIA LUIZA ANDALO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X MOACYR FRANCO PARDI X EURIPEDES MARTINEZ DE BACCO X GLADYS MILENA FUSCO X MARIA GONZALES PERES X LUIZ VICTOR COSTA X NELLO GUERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se a parte(autor/a) interessada a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0302165-62.1994.403.6102 (94.0302165-9) - DERCY GARCIA X SUELEI GARCIA BARBOZA X SANDRA LUCIA GARCIA BACALINI X SILVAINA GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...intime-se a parte(autor/a) interessada a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0305083-39.1994.403.6102 (94.0305083-7) - FUNDICAO BATATAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFIO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte(autor/a) interessada a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0005466-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005466-4) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP147849 - RENATA MARCHETTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDI COMIN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP274760 - WILLIAM JOSÉ RIBEIRO)

...intime-se a parte(CPFL interessada a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES LAURINDO LTDA - ME X MARGARETE CAMILO LAURINDO

...intime-se a parte(autor/a) interessada a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

CAUTELAR INOMINADA

0301362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...intime-se a parte(autor/a) interessada a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310317-31.1996.403.6102 (96.0310317-9) - APARECIDO ALVES PEREIRA X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA X DINAURA ALVES PEREIRA E SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X APARECIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte(autor/a) interessada a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0301701-96.1998.403.6102 (98.0301701-2) - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte(autor/a) interessada a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0112175-16.1999.403.0399 (1999.03.99.112175-7) - TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP(SP036719 - WILSON MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte(autor/a) interessada a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0008773-61.2008.403.6102 (2008.61.02.008773-1) - SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

...intime-se a parte(autor/a) interessada a retirá-la(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2663

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307501-18.1992.403.6102 (92.0307501-1) - NIGRO ALUMINIO LTDA X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 465/466 e 467/470: diante dos pagamentos noticiados, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretária no prazo de cinco dias. Após, retomem os autos ao arquivo aguardando pagamento das demais parcelas do Precatório (fls. 335). Int. (ALVARA EXPEDIDO)

0307178-08.1995.403.6102 (95.0307178-0) - ITAU UNIBANCO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA DEL NERO E MOURA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 436/437: tendo em vista os pagamentos efetuados, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretária no prazo de cinco dias. Após, retomem os autos ao arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas do Precatório expedido (fls. 346). Int. (ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4028

EMBARGOS A EXECUCAO

0002762-69.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-98.2014.403.6102) JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 15 horas para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0004126-76.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-07.2014.403.6102) SARA CAROLINA BATISTA MANOEL(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante busca desconstituir o crédito exigido por meio da Execução nº 0008278-07.2014.403.6102. A embargante, intimada a fornecer memória discriminada de cálculo, bem como a instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (f. 9). Assim, diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284 e, 5.º, do artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos. Sem condenação em custas e honorários, porque incabíveis. Junte-se cópia desta sentença nos autos da Execução nº 0008278-07.2014.403.6102. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Tendo em vista o decidido nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. 1013123-64.1995.8.26.0506, conforme informado pela exequente às f. 942-943, fica cancelada a penhora efetuada nesta execução, ante a arrematação do imóvel de matrícula n. 73.316. Assim, expeça-se mandado de cancelamento da penhora (R. 2/73316) ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Ribeirão Preto, bem como intime-se o depositário Edgard Cury do referido cancelamento. Ademais, ante a indicação de depositário pela exequente, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito, conforme parágrafos 2º e 3º do despacho da f. 884. Cumpra-se. Intimem-se.

0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMÉIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

Ante o teor da fl. 284, homologo a desistência manifestada pela parte exequente à fl. 272 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-13, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI)

Tendo em vista que a presente execução tramitou desde a citação da parte executada nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, sem qualquer objeção da exequente, determino o sobrestamento do feito, até o cumprimento integral do despacho da f. 197. Int.

0009685-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO BOSCO MARQUES

F. 79 e 80: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa DHP 5188, tendo em vista que o documento da f. 82 comprova a alienação fiduciária do referido bem. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Outrossim, defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa CVH 3402. Para tanto, deverá a exequente, primeiramente, fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Intimem-se.

0008453-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Depreende-se das certidões das f. 581-595 e 605-610 que os imóveis de matrículas n. 643 e 54.402 encontram-se gravados com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, conforme Av. 6/643 e Av. 9/54.402; que o imóvel de matrícula n. 48.774 encontra-se gravado com cláusula de impenhorabilidade e de inalienabilidade, conforme Av. 16/48.774; que os imóveis de matrículas n. 125.230 e 139.383 encontram-se com prenotação de instituição pelos proprietários como bem de família, conforme R. 5/125.230 e R. 5/139.383 e, ainda, que o imóvel de matrícula n. 14.482 foi instituído pelo seu proprietário com bem de família, tomando-se inalienável e impenhorável, conforme R. 008/14.482 e Av. 009/14.482. Assim, indefiro, por ora, a penhora de referidos imóveis. Outrossim, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de

depositário, da fração ideal pertencente ao coexecutado José Carlos de Andrade, relativo ao imóvel de matrícula n. 54.408, registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Por outro lado, para apreciação do requerimento de penhora das quotas dos executados relativos ao capital social das cooperativas, necessário se faz o fornecimento pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dos endereços e atos constitutivos das cooperativas, de modo que este juízo possa verificar a possibilidade de dispensa de integralização de capital social (art. 1094, I, do CC), o que inviabilizaria a penhora na hipótese de sequer existir quota parte passível de constrição, bem como verificar a possibilidade de intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade (art. 1094, IV, do CC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023546-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023546-9) - SHIRLEY LANUSA MARTINS DOS SANTOS(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP108401 - PAULO JOSE DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR(SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI E SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0005209-30.2015.403.6102 - DANILO BRANCO PEREIRA(SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA E SP354322 - ANDREA COSTA MERLO E SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Tendo em vista o noticiado pelo Impetrante e pela UNAERP às f. 261-263 e 267-276, respectivamente, determino a expedição de carta precatória ao Presidente do FNDE para que, imediatamente, considere efetivada a inscrição de Danilo Branco Pereira no FIES, descontados os valores relativos ao PROUNI, independentemente de novo acesso pelo Impetrante ao sistema eletrônico disponibilizado (SisFIES).Com efeito, eventuais problemas de ordem eletrônica, via sistema, não podem ser óbice ao cumprimento da sentença prolatada nestes autos.Dessa forma, determino, ainda, a imediata liberação das respectivas verbas.Int.

0005250-94.2015.403.6102 - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X AUTHOMATHIKA INDUSTRIAL INSTRUMENTACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. e AUTHOMATHIKA INDUSTRIAL, INSTRUMENTACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, SP, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações.As impetrantes afirmam, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, são sujeitas ao recolhimento do ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) estão sendo compelidas a incluir os valores do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS.Juntou documentos (f. 24-399).A decisão da f. 402-403 inferiu a medida liminar pleiteada.A autoridade impetrada prestou as informações das f. 413-423.Houve manifestação do Ministério Público Federal, às f. 427-428, expondo, tão somente, que o interesse deduzido nos autos não lhe é constitucionalmente afeto.E o relatório.Decido.A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.Reconhecia a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput).No julgamento da ADIN n. 1.417-0, o excoço Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições posteriores, que foi convertida na Lei n. 9.715/1998, exceto em relação ao artigo 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis.De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2.º).No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excoço Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social e Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ..., contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, preservando que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2.º e 3.º, I).Entretanto, o excoço Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do 1.º, do artigo 3.º, da Lei n. 9.718/1998, ao fundamento de que a referida norma, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original.A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Houve, portanto, alargamento da hipótese de incidência das contribuições.Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:Lei n. 10.637/2002:Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2.º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.Lei n. 10.833/2003:Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2.º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento), razão pela qual não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade.Assim, não fosse o julgamento do RE n. 240.785/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2014, a matéria discutida nestes autos não ensejaria grandes debates, porquanto a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região é pacífica no sentido de que o valor relativo ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS:TRIBUNÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.(omissis)(STJ, AGARESP 201301417290, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2013)TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA.1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ.4. Prejudicado o pedido de compensação.5. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 200900074641, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 18.4.2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.4. Agravo legal improvido.(TRF/3.ª Região, AC 00473681520104036182, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 18.10.2013)No mesmo sentido, os enunciados das Súmulas 68 e 94, do colendo Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos, respectivamente:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.O entendimento consolidado nos precedentes citados tem como fundamento o fato de que o valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão.Cabe destacar, também, que o conceito de receita bruta ou faturamento não se confunde com o conceito de lucro, sendo irrelevante que o valor do ICMS seja posteriormente repassado a terceiro, porquanto ele ingressou na escrituração da empresa em decorrência da venda de serviços e de mercadorias. Além disso, lembre-se que não há previsão legal para a exclusão do ICMS do faturamento ou da receita bruta de pessoa jurídica.Ressalto, ainda, que a decisão do excoço Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que reconheceu, por maioria, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, aplica-se apenas àquele caso concreto, visto que não se trata de julgamento sob o rito da repercussão geral.De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte.Por fim, anoto que a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que versa sobre a constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, também está pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal.Por essas razões, deve prevalecer, no momento, a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, denego a segurança, ficando prejudicado o pedido de compensação.Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005609-44.2015.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Indefiro a liminar pleiteada, porquanto não vejo urgência que justifique a medida, uma vez que nenhum lançamento pode ser feito contra a impetrante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos.Int.

0008028-37.2015.403.6102 - J L CITRUS LTDA(SP268897 - DANILO MARCEL DE SARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J L CITRUS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, SP, objetivando a ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar compensação tributária de ofício.A impetrante alega, em síntese, afronta aos recentes entendimentos das cortes superiores e a impossibilidade de compensar os créditos tributários oriundos de parcelamentos, uma vez que estariam com a exigibilidade suspensa.Juntou documentos às f. 12-94.A autoridade impetrada prestou as informações das f. 115-163.Relatei e, em seguida, fundamentei e decido.Inicialmente, importante consignar que a presente segurança não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o impimento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura.Nesse sentido, destaco pronunciamento do excoço Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANCA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. EXTINÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL.A ação mandamental, a par de não ser sucedâneo de recurso prescrito nas leis processuais, reclama direito líquido e certo afrontado por ilegalidade ou abuso de poder. Extinção, na espécie do prazo de 120 dias para pleitear a segurança. Agravo regimental não provido.(STF, AGRMS 21929, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, DJU 8.4.1994).É certo que a presente ação constitucional, em vista de seu rito célere, não comporta dilação probatória, tampouco fungibilidade. Nesse sentido, o juiz deve se pautar exclusivamente pelos elementos trazidos aos autos. Nesse sentido, vislumbra-se que toda a documentação acostada informa que a notificação do suposto ato coator se deu em 11 de abril de 2013 (fs. 19-94).Desse modo, é evidente o transcurso do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09 e c. a súmula 632 do STF, já que o ato coator, que se desprende dos autos, ocorreu mais de 2 anos antes da propositura desta ação, ocorrida em setembro de 2015 (fl. 2).Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 23 da Lei n. 12.016/2009.Custas, pelo impetrante, na forma da lei.Sem honorários, pois incabíveis à espécie, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.P. R. I.

0009807-27.2015.403.6102 - IBN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Considerando a petição da fl. 56 destes autos, homologo a desistência manifestada pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0010504-48.2015.403.6102 - RIBEIRO DE SOUZA & FILHOS LTDA - ME(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares. Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Providencie o Sedi a retificação do polo passivo do feito para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, conforme indicado na inicial. Int.

0010890-78.2015.403.6102 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES(SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, aditar a inicial para: a) adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico visado; b) alterar o polo passivo do feito, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, vinculada ao órgão apontado na exordial, possibilitando, assim, sua correta notificação; c) completar as contrafez fornecidas com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra contrafez simples, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009. Int.

0011056-13.2015.403.6102 - J.R. SILVA DROGARIA - EPP(SP327364 - JULIANA PAULA MENDONÇA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIAS DO SUS - DENASUS

Considerando a petição das fls. 39/43 destes autos, homologo a desistência manifestada pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003550-20.2014.403.6102 - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Exequente: UNIÃO. Executado: ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Primeiramente, certifique a Serventia o trânsito em julgado do feito. Determine que a CEF promova a conversão em renda da União do valor depositado na conta judicial n. 2014.005.34345-8, código 2864, conforme requerido pela União na f. 461, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009516-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009516-4) - LUIZ CARLOS PELLOSO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. F. 391: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento do valor depositado às f. 380, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão. 2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302369-77.1992.403.6102 (92.0302369-0) - HILDEU ANTONIO DE OLIVEIRA X MAURO ANTONIO BOVO X MARIA LUCIA DIAS KORITAKI X ADEMIR VANZO X JOAO GUILHERME ROSA FLAVIO DE CASTRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 189/192, cientifique o autor ADEMIR VANZO por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

0311649-67.1995.403.6102 (95.0311649-0) - ADEMAR RESENDE DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fl. 399: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20140000001 (PRC - fl. 375), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0006053-05.2000.403.6102 (2000.61.02.006053-2) - REGINA MARTINS(SP130139B - TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X REGINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215/216: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) que há valores complementares relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000118 (PRC - fl. 188), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000633-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000633-5) - ISMAEL DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 225/228: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20120000133 (PRC - fl. 209), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, ao arquivo

0004911-29.2001.403.6102 (2001.61.02.004911-5) - TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA INVERNIZZI X JULIANA PETRINA INVERNIZZI(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Fl. 449/451: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20140000066 a 20140000068 (PRC/RPV - fl. 439/441), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se decisão definitiva dos Embargos à Execução em apenso.

0006310-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006310-0) - ANTONIO CEVIGLIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO CEVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 361/363: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores complementares relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000133 (PRC - fl. 349), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0013177-68.2002.403.6102 (2002.61.02.013177-8) - LINDALVA FERREIRA DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LINDALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/169: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) que há valores complementares relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000026 (PRC - fl. 149), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001407-44.2003.403.6102 (2003.61.02.001407-9) - ALVARO JOSE GONCALVES COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ALVARO JOSE GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 605/607: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores complementares relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20120000143 (PRC - fl. 586), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001462-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001462-6) - ANTONIO ROBERTO COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270/272: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores complementares relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20120000126 (PRC - fl. 251), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005072-68.2003.403.6102 (2003.61.02.005072-2) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247/248: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores complementares relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20120000108 (PRC - fl. 229), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008692-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008692-3) - MATEUS CAETANO ARRUDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fl. 317: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000185 (PRC - fl. 312), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0010046-51.2003.403.6102 (2003.61.02.010046-4) - OSWALDO ELIAS FRIGO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fl. 308: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20140000055 (PRC - fl. 304), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0006833-03.2004.403.6102 (2004.61.02.006833-0) - LUIS MIGUEL DE FREITAS NICOLINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fl. 260: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20140000031 (PRC - fl. 256), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0002103-12.2005.403.6102 (2005.61.02.002103-2) - FRANCISCO DE CASTRO LASSO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 375: expeça(m)-se Alvará(s) para levantamento dos valor(es) depositado(s) na conta nº 1181.005.509444945 e 1181.005.509426815, em favor, do autor e/ou advogado e Dra Mara Juliana Grizzo, OAB/SP 176.093, respectivamente, ficando o(s) l. advogado(s) cliente(s) de que deverá(o) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução em apenso.

0007027-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007027-4) - MARIA LUCIA PIERUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA LUCIA PIERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PIERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 306/308: comunique(m)-se ao(à/s) autor e ao(à) i. procurador(a) que há valores complementares relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000125 (PRC - fl. 288), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001558-05.2006.403.6102 (2006.61.02.001558-9) - FELISBERTO DO CEU GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fl. 455: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20140000035 (PRC - fl. 450), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0011455-23.2007.403.6102 (2007.61.02.011455-9) - JOAO ARAUJO LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fl. 306: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000189 (PRC - fl. 302), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0012750-95.2007.403.6102 (2007.61.02.012750-5) - THEODORO HERMES BACOCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X THEODORO HERMES BACOCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 408/410: comunique(m)-se ao(à/s) autor e ao(à) i. procurador(a) que há valores complementares relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20120000135 (PRC - fl. 389), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002260-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002260-1) - NEUZA DE FATIMA PAVANIN DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X NEUZA DE FATIMA PAVANIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE FATIMA PAVANIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214/216: comunique(m)-se ao(à/s) autor e ao(à) i. procurador(a) que há valores complementares relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000117 (PRC - fl. 199), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006744-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006744-0) - MARGARETH DA COSTA ELIAS(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DA COSTA ELIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

1. Fl. 165/166: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20120000130 (PRC - fl. 147), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, ao arquivo

0005754-76.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO SASSO(SP301348 - MARIANA CATANIO BORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/143: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos, reconsidero o r. despacho de fl. 146.Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007646-20.2010.403.6102 - SERGIO MEDINA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fl. 223: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20140000045 (PRC - fl. 212), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0008060-18.2010.403.6102 - APARECIDO DIAS DE BARROS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do

sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na sequência. 11. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304286-68.1991.403.6102 (91.0304286-3) - NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI E SP073326 - EDMUR GERALDO DA SILVA E SP055481 - JOSE ALVES DE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X NORAIDE TOBIAS PESSE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 364: comunique(m)-se ao autor e ao seu i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000061 (PRC - fl. 353), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0008998-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008998-8) - EDSON SCHIAVONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EDSON SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 352: comunique(m)-se ao(a/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20140000071 (PRC - fl. 344), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0009056-31.2001.403.6102 (2001.61.02.009056-5) - EDSON HENRIQUE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 389: comunique(m)-se ao(a/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20140000050 (PRC - fl. 377), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0004210-34.2002.403.6102 (2002.61.02.004210-1) - JOSE NIVALDO LOPES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE NIVALDO LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 295: comunique(m)-se ao autor e ao seu i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000007 (PRC - fl. 290), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0004803-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004803-6) - IVANDA DE JESUS PONCIANO X IVANDA DE JESUS PONCIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 172/175, cientifique a autora IVANDA DE JESUS PONCIANO por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

0008288-71.2002.403.6102 (2002.61.02.008288-3) - GILSDETE WENTZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X GILSDETE WENTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 344: comunique(m)-se à autora e à sua i. procuradora, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000007 (PRC - fl. 333), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0009460-14.2003.403.6102 (2003.61.02.009460-9) - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 447: comunique(m)-se ao(a/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20140000003 (PRC - fl. 440), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0008898-68.2004.403.6102 (2004.61.02.008898-5) - VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 563: comunique(m)-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000164 (PRC - fl. 546), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0011939-09.2005.403.6102 (2005.61.02.011939-1) - JOSE APARECIDO RAMOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 529: comunique(m)-se ao(a/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000194 (PRC - fl. 524), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0005690-71.2007.403.6102 (2007.61.02.005690-0) - ADELINO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ADELINO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 637/639: comunique(m)-se ao(a/s) autor e ao(a) i. procurador(a) que há valores complementares relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000021 (PRC - fl. 624), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007453-68.2011.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 197/198: comunique(m)-se ao(a/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores complementares relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20150000052 e 20150000053 (RPVs - fl. 195/196), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007581-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007581-4) - EVARISTO MARCOS CAPUCHO X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X EVARISTO MARCOS CAPUCHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de execução de sentença que objetiva o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.510,76 (um mil quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, as executadas apresentaram impugnação, aduzindo que inexistia título executivo judicial a ser executado. Compulsando os autos, observo que a sentença de fls. 268-286 julgou procedentes os pedidos formulados e condenou as impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Ao apreciar o recurso de apelação interposto, o Tribunal assim decidiu: Ante o exposto, com apoio o art. 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dou parcial provimento, reformando a sentença recorrida quanto à nulidade das cláusulas contratuais relativas à execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, à incidência da TR e à capitalização de juros, no mais, mantida a decisão apelada, (fl. 360). Nesse contexto, claro está que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios prevista na sentença foi mantida pelo acórdão que julgou o recurso de apelação. É importante salientar que o acórdão de fls. 355-360 transitou em julgado (fl. 384), considerando que os recursos interpostos foram rejeitados (fls. 366-368 e 370-383). Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada. Considerando o teor das fls. 422-426, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004823-34.2014.403.6102 - ROBSON DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98, item 3: perícia médica agendada para o dia 28 de janeiro de 2016, às 08h00 horas, no Setor de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual, localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. Autor deverá se apresentar munido de documento de identidade, Carteira Profissional e de documentos médicos/resultados de exames recentes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006361-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO

Apensem-se os autos nº 8957-46.2010.403.6102 aos autos nº 6361-16.2015.403.6102. Observo que os primeiros autos correspondem a uma ação de reintegração na posse anteriormente ajuizada. Nessa ação anterior, a ré efetivou depósitos em montante superior ao exigido inicialmente. Parte desses depósitos foi apropriada pela CEF, para quitar os débitos até janeiro de 2011. A ré levantou o valor remanescente e a CEF anunciou que ajuizaria uma nova ação, tendo em vista que havia débitos a partir de fevereiro de 2011. Não ficou clara a razão pela qual a CEF, naquela demanda anterior, deixou de se apropriar de tudo o que seria suficiente para a quitação integral da dívida, sendo certo que o valor depositado era superior a isso. Nesse contexto, parece plausível a alegação da ré, feita na audiência anterior, no sentido de que deixou de pagar as parcelas em decorrência de não ter recebido os boletos. Sendo assim, designo nova audiência para o dia 15 de janeiro às 15h00min, devendo a ré esclarecer se ainda dispõe dos recursos que levantou na ação anterior, tornando possível a quitação das parcelas ainda em atraso, conforme descritas na presente demanda. Intime-se a ré pessoalmente, sem prejuízo da intimação do seu patrono por publicação.

Expediente Nº 3033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002767-28.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE DEROBIO X RAFAEL NUNES(BA022063 - JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO)

DESPACHO DE FL. 209: 1. Fls. 182/192 e 194/203: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto a preliminar suscitada pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 206/207-verso, razão pela qual resta indeferida. 3. Designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas para oitiva da testemunha da acusação Edmar Ferreira Morgado (fl. 66). 4. Expeça-se carta precatória para Comarca de Caetité/BA, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da acusação José Rubens Moretti Júnior (fl. 97). Int. CERTIDÃO DE FL. 209-Verso Certificado e dou fe que em cumprimento ao r. despacho retro, (...) as cartas precatórias nº 274 e 275/15 para as comarcas de Caetité/Ba e Jaboticabal/SP, que seguem.

000427-77.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS CRULHAS(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO)

1. Fls. 153/165: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa do réu, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 168/170, razão pela qual restam indeferidas. 3. Designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 02 do apenso I e 128). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1004

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013870-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP175956 - ÍTALO BONOMI) X ANTONIO AUGUSTO GOBBI(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO E SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X ELI OLEGARIO ME X ELI OLEGARIO(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE VICENTINI JORGE SUPERMERCADOS ME X CRISTIANE VICENTINI JORGE X DIEGO BARSANULFO SILVA ME X DIEGO BARSANULFO SILVA(SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES)

Intime-se o Município de Igarapava a manifestar-se sobre a contestação juntada às fls. 738/741. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006245-93.2004.403.6102 (2004.61.02.006245-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FELICIANO DA ROCHA FERREIRA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X LUIZ CARLOS ANTUNES SILVA(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Fl. 1382: Informe ao Juízo solicitante que foi expedida a guia de execução provisória de pena n 15/2015, distribuída à 2ª Vara Federal local sob o n 0009000-07.2015.403.6102. Não obstante a inércia da defesa do acusado José Feliciano da Rocha Ferreira, apesar de devidamente intimado acerca da sentença condenatória (fl. 1375), verifico que o acusado manifestou expressamente seu desejo de recorrer (fl. 1388). Dessa feita, entendo que tal manifestação deve ser tida como interposição do apelo, motivo pelo qual recebo o referido recurso. Intime-se novamente o patrono do condenado a fim de que apresente razões recursais no prazo legal de 08 dias (CPP, art. 600). Com a apresentação das razões, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

0011977-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011977-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE CELESTE ROSSE(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 2249: Manifeste-se a defesa do acusado Paulo César Gonçalves de Aguiar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0012880-56.2005.403.6102 (2005.61.02.012880-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X VALDIR JOSE FERREIRA X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor do v. acórdão de fls. 378/384, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 404, intemem-se as partes do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0012595-92.2007.403.6102 (2007.61.02.012595-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDRE RAYMUNDO RUGGERI RE(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO)

Intime-se defesa para que se manifeste sobre o adiamento à denúncia de fls. 393/395, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º do art. 384 do CPP. Cumpra-se.

0000297-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000297-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JUSSIARA RODRIGUES DA SILVA X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 709/710, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0008610-13.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILSON JOSE SABINO X MARCIO LAZARO DE SOUSA SANTOS(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO E SP269859 - DANIELLE REIS SILVA)

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados às fls. 308/309, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0004481-91.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)

Trata-se de ação penal instaurada em face de LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA, com vistas a apurar eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Denúncia recebida em 18 de junho de 2012 (fl. 77). Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 95/95 verso), as condições impostas foram aceitas pelo acusado e sua defensora. Cumpridas as condições, conforme termos de comparecimento de fls. 100, 103, 107, 110, 114, 118, 121, 125, 128, 132, 136, 139, 143, 146, 151, 154, 158, 161, 164, 168, 171, 175, 179, 188 e termos de recebimento de cesta básica de fls. 101, 104, 106, 108, 111, 113, 115, 117, 119, 122, 124, 126, 129, 131, 134, 135, 137, 140, 142, 144, 147, 149, 152, 155, 157, 160, 162, 165, 167, 169, 172, 174, 176, 178, 181, 187, 190, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 205). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas ao autor do fato, e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

0002558-59.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSIANE GARCIA SAMPAIO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Recebo a conclusão supra.Embora se constate que o débito tributário se encontra realmente parcelado, verifico que a formalização do pedido junto ao órgão competente se deu depois do recebimento da denúncia (fl. 352), o que obsta a suspensão da ação penal, nos termos do art. 83, 2º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.382/11. Assim sendo, não há que se falar em suspensão da presente ação penal. Intime-se a defesa da acusada para apresentação de suas alegações finais. Cumpra-se.

0005942-30.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SHIRLENE BOCARDI(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Recebo a conclusão supra.Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 136, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

0006104-25.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GIR GOMES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Recebo a conclusão supra.Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 420, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

0008751-90.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ BARBIERI(SP325864 - JEAN PAULO PASSOLONGO MEIRA)

Nota de secretaria: Fica a defesa constituída do acusado intimada da expedição da Carta Precatória nº. 279/2015 (Comarca de Viradouro/SP), visando intimação do réu, bem como a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo

0004858-57.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBERSON CANIN(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP346874 - ANDREZZA ROSIANE SANCHES E SP253356 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR)

Recebo a conclusão supra.Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 479, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-44.2015.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da manifestação da Seção do Centro de Memória do E. Tribunal Regional Federal acostada às fls.674/678.Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Gestão Documental e Memória para que sejam encaminhados ao IPEN para esterilização e providências cabíveis.Int.

0006701-82.2015.403.6126 - PAULO SERGIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se notícia de eventual concessão de efeito suspensivo.Int.

0007234-41.2015.403.6126 - SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o depósito judicial é direito do contribuinte. Assim, descabem maiores elucubrações diante do comprovante do depósito de fls.62/66.Isto posto, suspendo a exigibilidade do crédito tributário até o montante do valor depositado, nos termos do artigo 151, II, do CTN.Cumpra-se com urgência a parte final da decisão de fls.59/60.Int.

0007711-64.2015.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de débito referente à PIS e COFINS, objeto do processo administrativo nº 16041.720.077/2015-48, de modo que não represente óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora, bem como, a abstenção do ajuizamento de execução fiscal. Para obtenção da suspensão da exigibilidade do débito, apresentou a autora uma carta de fiança de fls. 126/139. Juntou documentos às fls. 33/142. A decisão de fl. 146, disponibilizada no Diário Eletrônico na data de hoje, determinou a regularização da representação processual e postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após manifestação da União Federal acerca da carta de fiança apresentada. Intimada, a União Federal apresentou a manifestação e documentos de fls. 149/154, não aceitando a carta de fiança oferecida pela autora. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do débito referente à PIS e COFINS, objeto do processo administrativo nº 16041.720.077/2015-48, de modo que não represente óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido, não podendo mencionado depósito ser substituído por fiança bancária, como requerido pela parte autora, em razão de ausência de previsão legal. É assente o entendimento de que não é possível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ). O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Contudo, o contribuinte que ainda não tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em que o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante o depósito integral em ação anulatória. De outra banda, o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária, a qual serve como garantia de futura execução. Contudo, a garantia ofertada pelo devedor deve ser válida e eficaz. Acerca da regularidade da carta de fiança apresentada, cabe ao credor sua análise mais aprofundada, podendo, eventualmente, aceitá-la nos moldes elaborados pelo fiador. Ademais, é inviável forçar o credor a aceitar fiança bancária que, eventualmente, não garanta com efetividade o débito tributário, daí ser necessária sua manifestação acerca da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Apresenta-se assente, na jurisprudência, o cabimento da extração de certificado de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, à vista do oferecimento de bens em caução em sede de ação cautelar - sem cogitar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, evitando desarrazoado prejuízo ao contribuinte em decorrência da delonga no ajuizamento da execução fiscal e acatando, da mesma forma, o direito creditício da Fazenda Pública. 2. Ainda que se trate de fiança bancária, bem que, em princípio, não traz dificuldades à sua aceitação, não se mostra razoável, contudo, que esta Corte defira, diretamente, a expedição de certidão de regularidade, pois imprescindível, para tanto, a oitiva do credor, através da instauração de procedimento contraditório a ser realizado nos autos originários. Não há olvidar que se pretende oferecer bem em caução de molde que sirva como garantia de futura execução fiscal. Então, os mesmos parâmetros empregados nesta ação, relativos à idoneidade do bem nomeado, deverão ser observados no caso em tela, motivo pelo qual deverá a União (Fazenda Nacional) ser previamente ouvida sobre o bem ofertado. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200904000247562, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/10/2009.) Em manifestação acerca do pedido da autora, a ré apresentou recusa à fiança bancária oferecida, uma vez que não atenderia a todos os requisitos da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria PGFN 1.378/2009. Aponta a ré que a carta de fiança apresentada de nº 100415110015200 não é suficiente para a garantia da dívida, uma vez que o valor de R\$ 7.192.000,00 seria apto à garantia do débito em outubro de 2015, contudo, a carta de fiança tem como data de abertura o dia 26/11/2015. Assim, não observou a atualização da dívida para o mês de novembro. Além disso, o artigo 2º, IV, da Portaria 644/2009 assim dispõe: Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos: IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; A carta de fiança apresentada às fls. 126/127 não atende a exigência do dispositivo supratranscrito, na medida em que fixa o foro de São Paulo para dirimir as questões oriundas da fiança. Além disso, aponta a ré que a fiadora deve ser a União Federal e não a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

nos moldes em que formulado na petição inicial, sendo certo que o pedido poderá ser reapreciado caso a autora apresente carta de fiança nos moldes indicados pela União Federal na petição de fls. 149/150. Aguarde-se a regularização da representação processual determinada pelo despacho de fls. 146, após, cite-se. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4327

CARTA PRECATORIA

0007438-85.2015.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Designo o dia 24.02.2016, às 14:00 horas, para a videoconferência deprecada, a fim de interrogar a ré Raquel José da Silva Alvares. Ademais, intime-se a acusada para que compareça com 20 minutos de antecedência. Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao Calcenter. Oficie-se ao Juízo deprecante. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007249-88.2005.403.6181 (2005.61.81.007249-9) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X JOSE IVANILDO DA SILVA (SP247312A - FLORISVALDO CHACON)

Fl. 453: Nada a deferir, visto que os honorários arbitrados tiveram o pagamento requisitado em 19.12.2014, conforme documento de fl. 451. Publique-se para ciência do referido defensor. Após, tornem os autos ao arquivo.

0002136-51.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JAMES DOS SANTOS (SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X ROGERIO SILVA SANTANA (SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

1. Fl. 493: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 486/486-verso, expeçam-se os ofícios de praxe. 2. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado no Rol Nacional de Culpados. 3. Deixo de proceder à cobrança das custas, com fulcro no art. 4º, II, da Lei nº 9.289 de 04.07.96. 4. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 5. Arbitro os honorários do advogado dativo do réu Rogério no valor máximo, da classe de Ações Criminais, previsto na Tabela Única, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados James e Rogério, devendo constar do sistema processual condenado. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor dativo pelo diário eletrônico.

0004658-80.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista que o acórdão à fl. 544/544-verso deu provimento ao recurso da acusação, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados. 5. Efetue o acusado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução nº 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo imprerível de 10 (dez) dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001789-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-18.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI (SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Chamo o feito à ordem, determinando o aditamento do alvará de soltura expedido à fl. 382, vez que o mandado de prisão contra o réu foi expedido nos autos principais nº 0003664-18.2013.403.6126 que foi desmembrado dando origem a este feito. Em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008781-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008781-7) - JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA (SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS NºS 114 E 115/2015, PRONTOS PARA SEREM RETIRADOS, EM SECRETARIA.

0001555-97.2013.403.6104 - WALTER FREITAS DA SILVA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ Nº 113/2015, PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMª JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003848-06.2014.403.6104 - ANISIO RODRIGUES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 119/120 por seus próprios fundamentos. Acolho os quesitos do INSS depositados em secretaria (fl. 129). Designo o dia 19 de janeiro de 2016, às 10 horas para realização da perícia na USIMINAS a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini nomeado à fl. 119. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo à fl. 119/120 e pelo INSS à fl. 129. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ulatinação do exame. Para tanto, fica o patrono responsável pela intimação da parte autora a fim de comparecer à perícia. Expeça-se o necessário. Int.

0001500-78.2015.403.6104 - RONALDO NEVES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos como ruído e calor, no período de 06/03/1997 a 31/05/2012, em que laborou na USIMINAS. Defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na referida empresa COSIPA/USIMINAS, no período acima. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine

funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculta às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, designo o dia 19 de janeiro de 2016 às 11 horas, para a realização da perícia na USIMINAS.Em relação aos períodos indique a parte autora se o período descrito acima está correto, caso contrário, indique quais deverão ser periciados, no mesmo prazo.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS (fl. 88).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da intimação do exame.Fica a parte autora responsável pela intimação do autor, bem como do assistente técnico eventualmente apresentado a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a secretaria a intimação do perito, do Diretor da USIMINAS e do INSS.Int.Santos, 10 de dezembro de 2015.

0001534-53.2015.403.6104 - MAURO LOURENCO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos como ruído e calor, no período de 06/03/1997 a 31/12/2009, em que laborou na USIMINAS.Defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na referida empresa COSIPA/USIMINAS, no período acima.Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos.1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculta às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, designo o dia 19 de janeiro de 2016 às 12 horas, para a realização da perícia na USIMINAS.Em relação aos períodos indique a parte autora se o período descrito acima está correto, caso contrário, indique quais deverão ser periciados, no mesmo prazo.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS (fl. 58).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da intimação do exame.Fica a parte autora responsável pela intimação do autor, bem como do assistente técnico eventualmente apresentado a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a secretaria a intimação do perito, do Diretor da USIMINAS e do INSS.Em relação aos demais períodos é desnecessária a dilação probatória, uma vez que a autarquia já os enquadrara como atividade especial administrativamente (fls. 11).Int.Santos, 10 de dezembro de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8340

ACAOCIVIL PUBLICA

0006966-53.2015.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Interpõe a parte autora os presentes embargos declaratórios, nos termos do artigo 535, inciso II, do CPC, apontando a existência de omissão na sentença de fls. 254/258, porque não teria se pronunciado sobre a real abrangência do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado extra-autos, em relação ao objeto específico da presente ação. Argumenta a embargante: [...] o referido TAC, a nosso entender, nada especifica quanto à garantia da manutenção do atendimento prestado pelas UNIMEDs regionais, até então garantido por força da decisão liminar, ora revogada, que determinava a continuidade do atendimento pela UNIMED SANTOS. Tal fato nos causa extrema apreensão, pois mesmo entendendo que o Termo de Ajustamento de Conduta constitui um título executivo extrajudicial, não estando devidamente esclarecida a questão do atendimento, por certo não tem a mesma força coercitiva imediata na liminar ora revogada (...) (fl. 266).DECIDO.Não assiste razão a embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não constituindo, de regra, meio próprio para reanalisar a prova produzida ou trazer ao debate questões já enfrentadas no julgado.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007538-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X WILSON VITORINO DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA) X JANICE MARIA CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X VALDEMICE DA SILVA LINO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X INTERATIVA SERVICE LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X BETA CLEAN & SERVICE LTDA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002448-78.2015.403.6311 - C. J. M. MORAES & MOTA LTDA - EPP(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgado a r. sentença de fls., remetam-se ao arquivo por findos. INT.

DESAPROPRIACAO

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da parte ré. Para expedição do Alvará de Levantamento em favor da Telefônica Brasil S/A e em nome da Dra. Juliana Ramos Freddi, regularize-se sua representação, juntando aos autos procuração conferindo-lhe poderes e indicando os outros dados necessários, quais sejam, o seu CPF e RG. Int. e cumpra-se.

0001811-26.2002.403.6104 (2002.61.04.001811-6) - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO)

Fls. 442/443: Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 429. Int.

USUCAPIAO

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP314609 - FERNANDA MARME RODRIGUES) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO, IVONE GLÓRIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA e FERNANDA MARMÉ RODRIGUES, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPÃO em face de FERNANDO SENA RODRIGUES, MARIA DO CÉU MARME RODRIGUES, ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA, nos termos do artigo 550 do artigo Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhes seja declarado o domínio sobre uma área de terras de 14.320m² localizada no Km 229,162 da Rodovia Prestes Maia, dentro do perímetro rural do Município de Bertogiã, Estado de São Paulo, alegando que exercem, por si e por seus antecessores, posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição por mais de 30 (trinta) anos. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis.Alegam que referido imóvel foi adquirido de Moisés Augusto Fernandes e sua mulher, de Maria Celeste Amaral Sampaio Fernandes e outros, os quais adquiriram as terras de

Adelino Augusto por meio de instrumento particular firmado em 18.04.1986. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Distribuído o feito perante a Justiça Estadual - Foro Distrital de Bertoga, determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 18), motivo pelo qual os autores trouxeram certidões do Distribuidor Cível da Comarca de Santos e escritura de emancipação da menor Fernanda Marmé Rodrigues (fls. 22/25 e 32/34). Citados os confrontantes Antonia de Oliveira Salera, Maria do Ceu Marmé Rodrigues e Fernando Sena Rodrigues (fls. 63/65), não apresentaram oposição ao pedido. Cientificadas as Procuradorias do Estado e da União, esta última demonstrou interesse na demanda, aduzindo que área pretendida confronta com faixa de domínio da Rodovia Federal BR 101, de sua propriedade (fls. 70/73). Manifestaram-se os autores às fls. 78/79. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 81/84. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, tendo a União oferecido contestação (fls. 95/102). Réplica às fls. 112/114. Em cumprimento ao despacho de fls. 134, os autores apresentaram planta da localização bem imóvel (fls. 142). Publicado edital de citação de terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos (fls. 166/168), foram as partes instadas a especificarem provas. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção (fls. 179/183). Determinada a citação do Departamento de Estradas e Rodagem e a intimação do DNIT a manifestar interesse na lide (fls. 185), este requereu sua integração na condição de assistente simples (fls. 198/203). Nomeada curadora especial dos réus citados por edital, apresentou contestação negação geral (fls. 279/280). Sobreveio manifestação da Procuradoria do Município de Bertoga alegando estar o imóvel localizado em Zona de Suporte Urbano - ZSU e Zona de Uso Especial - ZUE, revelando o interesse público daquele Município na aquisição de sua propriedade (fls. 295/296). Em atenção às recomendações do DNIT (fls. 335/339), novas plantas e memoriais descritivos do imóvel usucupando foram juntadas pela parte autora às fls. 346/348 e 379/382, sobre as quais se manifestou aquele órgão (fls. 403/409). A fim de dirimir qualquer dúvida quanto à exata localização do imóvel, determinou-se a realização de prova pericial (fls. 413). O Município de Bertoga requereu sua exclusão do feito (fls. 416/417). Oferecidos quesitos pela União Federal (fls. 421/422) e pelo DNIT (fls. 441/444), o Sr. Perito estimou o valor de seus honorários. Laudo Pericial às fls. 524/561, sobre o qual se manifestaram os autores e o DNIT (fls. 565/566, 572/574). Citados os confrontantes Hirofumi Hamasaki e Keiko Hamasaki (fls. 619), silenciaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto, de início, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o seu acolhimento. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapão de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Não havendo outras preliminares, trata-se de ação de usucapão referente ao imóvel localizado na Rodovia Prestes Maia - BR 101, KM 229+193,36, conhecida como Rodovia Rio - Santos, Município de Bertoga/SP, com área de 14.320,76 metros quadrados. Opõe a União Federal resistência à pretensão, alegando que o imóvel confronta com a faixa de domínio da Rodovia Federal, de sua propriedade, portanto, insuscetível de usucapão, por ser área de domínio público, nos moldes do art. 20, inciso II, da Constituição Federal. Com efeito, os próprios demandantes mencionam na petição inicial que o imóvel em questão confronta com a rodovia federal. Fez-se necessária, portanto, a realização de perícia a fim de verificar sua exata delimitação. De acordo com o trabalho técnico realizado pelo Sr. Perito, foi realizado o levantamento topográfico planimétrico e georreferenciado, de acordo com as Normas da ABNT e INCRA, excluindo-se a faixa de domínio do DER na parte da frente para a Rodovia, e a faixa de 15,00 metros reservada ao Estado na confrontação do lado esquerdo, com o Ribeirão resultando na área de 12.755,11m (fls. 528) e não 14.320,76m como pretendido pelos autores. Ainda de acordo o apurado em vistoria, o imóvel não integra área pública. Respeitada a faixa de domínio, o fato de confrontar com bem público da União não significa dizer que o mesmo é insuscetível de usucapão. Nesse sentido, confira-se a seguinte orientação jurisprudencial análoga ao caso: CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPÃO. BEM PÚBLICO. TERRENO MARGINAL. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO RESPEITADA. IMÓVEL PARTICULAR REMANESCENTE SUSCETÍVEL DE USUCAPÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. De acordo com o laudo pericial o imóvel objeto da demanda é lindeiro ao Rio Paraíba, cuja faixa ribeirinha, de domínio da União Federal, está sendo respeitada, não tendo sido feita qualquer construção por parte dos possuidores. 2. Mesmo se tratando de imóvel que confronta com rio federal, a perícia também concluiu que o terreno usucupando é de propriedade particular e, portanto, sujeito a usucapão. 3. Uma vez decidido que somente a área de domínio particular pode ser usucupada e que a faixa reservada como non aedificandi está sendo respeitada, não cabe à recorrente reclamar a declaração de impossibilidade de aquisição dos terrenos marginais, já mencionados. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 723972, Rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2013 23/05/2013) De igual forma, não constitui impedimento à prescrição aquisitiva, a omissão do Memorial Descritivo quanto à porção de 15 (quinze) metros contados da faixa de domínio, denominada área non aedificandi. De fato, a legislação de regência (Lei 6.766/79, artigo 4º) impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de quinze metros da rodovia. Tal limitação justifica-se, principalmente, como medida de segurança, tanto em relação ao usuário da estrada, como quanto à própria edificação e seus eventuais moradores, sujeitos aos perigos advindos de um trânsito intenso e pesado, próprios de uma rodovia. Por se tratar, entretanto, de simples limitação administrativa destinada à segurança, não é retirado do particular o direito de adquirir a propriedade. Nesse passo, trago à colação os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, pág. 527): A legislação rodoviária geralmente impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de quinze metros da rodovia, contado o recuo da divisa do domínio público com o particular. Como simples limitação administrativa, tal restrição não obriga a qualquer indenização nem impede o proprietário de utilizar essa faixa para fins agrícolas ou pastoris; o que não pode é nela construir. (...) O que convém acentuar é que essa limitação não se confunde com servidão, nem desapropriação, pois não reserva a faixa marginal para qualquer utilização pública, nem a retira da propriedade particular; restringe, apenas, seu uso. (grifos nossos). Outra não é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ação demolitória. construção às margens de rodovia. faixa de domínio. desfazimento. ausência de citação do cônjuge. nulidade sanável. ausência de prejuízo. morte do autor. ingresso do espólio representado pela viúva. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de Apelação interposta parte ré, em AÇÃO DEMOLITÓRIA ajuizada pelo extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, em face de particulares, buscando ordem de demolição de imóveis considerados irregularmente construídos às margens da Rodovia Federal BR-101/ES, KM 393, Rio Novo do Sul 2. Não há falar em nulidade pela não citação da esposa do réu, ab initio. (...) 7. Sabe-se que a faixa de domínio federal, de 40 metros, se enquadra dentre as hipóteses de bem afetado ao uso comum. Sendo vetada sua utilização privada sem a autorização da Administração. É consabido, outrossim, que, ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado (salvo maiores exigências da legislação específica), consubstanciando-se em limitação administrativa adjacente à faixa de domínio, que, pelo caráter de generalidade, não retira o direitos de propriedade, sendo indiferente o fato de o imóvel ter sido adquirido antes ou depois da construção da rodovia, ou de ter havido ou não a duplicação da mesma e, além disso, não a propriedade adquirida ou não por usucapão. Segundo prescreve o artigo 4º, III da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 10.932, de 03 de agosto de 2004. 8. Resta claro, pois, que a parte ré, ora apelante, só poderia construir a uma distância de 65m do eixo da rodovia federal (faixa de domínio de 40m + 15m de área non aedificandi). Todavia, a própria recorrente, de forma pueril, reconhece, em sua peça de bloqueio e em razões de apelo que suas construções se encontram a menos de 40m do eixo da rodovia, verbis: 11) - A uma análise de confronto entre o croqui de 1988 e os atuais, observa-se que a linha de 40 metros de largura da servidão do autor, foi agora reduzida para 37,75 metros de 38,10 metros, em ambas as extremidades, entre a linha de testada do terreno do contestante e o eixo da rodovia, havendo, assim, uma pequena redução na largura da faixa de servidão do autor, o que é facilmente explicável. (...) Portanto, se o autor não desfrutava hoje da totalidade dos 40 ms. de largura é porque já fez uso de pequena parte da servidão. (negrite). 9. Restando clarividente que as construções foram edificadas dentro da faixa de domínio da rodovia federal, é de rigor a demolição das mesmas, corroborando o acerto do decisum guerreado, cuja fundamentação incorporo ao presente. 10. Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 552973, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrhnd, Oitava Turma Especializada) Fixada a premissa acerca da possibilidade da usucapão reclamado, cumpre perquirir se os autores exercem a posse da área em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a prescrição aquisitiva. O exame da prova produzida nos autos positiva o direito reclamado. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial demonstram que a área usucupando foi adquirida pelos autores de Moisés Augusto Fernandes, Maria Celeste Amaral Sampaio Fernandes, Manoel Antonio Tomé e Ana Maria Lima Tomé, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos datado de 21/08/1999 (fls. 12/13). Estes últimos, de seu turno, haviam-no adquirido de Adelino Augusto em 18/04/1986 (fls. 10/11). Citados todos os confrontantes, não opuseram qualquer objeção. Realizada a perícia, apurou-se que a posse do imóvel vem sendo mantida pelos autores e seus antecessores há mais de 20 (vinte) anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Constatou-se, ainda, a existência de benfeitoria no local, ilustrada pela foto de fls. 536, onde se explorava atividade comercial. Apurou-se, também, que a área possui marcos e divisas bem definidas, confrontando ao norte com área remanescente do Sítio São João e ao sul por terras ocupadas por Iro Fume Kamasaki, cuja descrição encontra-se às fls. 551/553 do laudo pericial. Sendo assim, tendo os autores logrado evidenciar posse em continuidade à de seus antecessores, mansa, pacífica e ininterrupta pelo tempo legal, exercida com animus domini, há de lhes ser reconhecido o direito de adquirir a propriedade. Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda para declarar, por sentença, a usucapão do imóvel localizado na Rodovia Prestes Maia - BR 101, KM 229+193,36, conhecida como Rodovia Rio - Santos, Município de Bertoga/SP, com área de 12.755,11m, Estado de São Paulo, em favor de RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO, IVONE GLÓRIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA e FERNANDA MARMÉ RODRIGUES, garantindo-lhes, observadas as formalidades legais, o registro e a matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis de Bertoga. Em razão da sucumbência mínima dos autores, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Bertoga, instruindo-o com cópia da presente sentença, do memorial descritivo de fls. 551/553 e da planta de fl. 561, para, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as medidas necessárias à efetivação deste título. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. e Intimem-se.

0004533-22.2010.403.6104 - NERIVALDO EUCLIDES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA BARBOSA(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUMARÃES FILHO) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0009514-56.2012.403.6104 - LUZIA MARQUES TEIXEIRA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA(SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 206: Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo. Int.

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO

JOÃO DAS NEVES LOURO e WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO, qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO DE USUCAPÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de ESPÓLIO DE CLARICE FERRAZ MARQUES, ESPÓLIO DE IRACEMA FERRAZ MARQUES, ESPÓLIO DE JOSÉ MAGUERON e MARIA MARGUERON, pleiteando a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 187, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, somada à de seus antecessores, por mais de 17 (dezesete) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores que vêm exercendo a posse integral de referido imóvel desde 31 de janeiro de 1996, quando 2/3 lhes foram cedidos por Manoel das Neves Louro e sua esposa, sendo que 1/3 já era de sua propriedade. Argumentam que, desde então, vêm mantendo a posse e recolhendo todos os impostos e taxas a ele referentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/40), complementados às fls. 46/67. As fls. 87/88 os autores aditaram o polo passivo para inclusão de Maria Margueron. Intimadas a Fazenda Pública Estadual e Municipal, não manifestaram interesse no feito. Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o imóvel está localizado em terreno de marinha. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 102/111). Citado o Condomínio Edifício Carto do Mar (fls. 116), não apresentou qualquer oposição ao pedido. Publicado edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados (fls. 125/126). Nomeada curadora especial, sobreveio contestação por negação geral (fls. 140/141). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143/145. Sobreveio réplica (fls. 148/160), acompanhada de documentos. Intimada, a União Federal reiterou os termos da contestação e solicitou prazo para juntada de planta com delimitação exata dos terrenos de marinha (fls. 210/213). As fls. 217/243 juntou parecer técnico da Superintendência do Patrimônio da União acerca da área objeto da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 259/270). Contra o indeferimento do pedido de sucessão processual do polo ativo (fls. 291), os demandantes interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto, de início, a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapão de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapão referente 2/3 do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 187, Município de Santos, Estado de São Paulo, objeto da Matrícula nº 62.608 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santos, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem, por si e por seus antecessores, por mais de 17 (dezesete) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Nesse passo, verifico que a tentativa dos autores de modificar o pedido apenas para regularização do título da matrícula (fls. 149 e 288/290) poderia ensejar, como bem ressaltado pela União Federal, a falta de interesse de agir já que alegam não pretendem adquirir a propriedade de forma originária. Porém, de acordo com a redação do artigo 264 do Código de Processo Civil, feita a

citação, é defesa ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei, sob pena inclusive de se malferir o princípio da estabilidade da lide. Calha também o disposto no artigo 460 da lei adjetiva civil ao estabelecer ser defesa ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Nessa vereda, não se mostra aceitável admitir tratar-se de pedido anômalo de Usucapão no sentido de regularização do registro imobiliário após a citação da União para responder aos termos da ação. Com efeito, a petição inicial é clara ao postular a declaração do domínio em favor dos autores, inclusive, com pedido de não incidência do imposto de transmissão inter vivos (fls. 10). Nada é possível extrair a respeito da simples regularização de registro. Tanto assim, a União opôs resistência à pretensão, uma vez que o imóvel pretendido foi edificado em terrenos de marinha, de sua propriedade e insuscetível de usucapão, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Não há dúvidas de que o imóvel objeto da lide está registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7071.0005763-41 em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), em nome do próprio autor João das Neves Louro, tendo este trazido com a inicial certidão negativa de débitos patrimoniais perante a Secretaria do Patrimônio da União (fls. 25). Extraí-se, ainda, da informação técnica de fls. 217/221 que a área total do imóvel é de 776,20m² deste total, 105,52m² (13,60%) são terrenos de marinha e 671,68 (86,54%) constitui-se de área alodial. Sendo incontroversa a localização de parte do imóvel em terrenos de marinha, não se pode reconhecer a usucapão do domínio pleno ou útil em favor de particular, em razão da improrrogabilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois não somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil. A lei autoriza a União, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a ceder alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tomar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento de ser possível, via usucapão, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 concebia aforamento, enfiteuse ou empraçamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou empraçamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do artigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapão não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapão do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapão do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) No caso dos autos, contudo, os documentos revelam que os autores e seus antecessores receberam o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Dá não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico. Sobre a impossibilidade de usucapão de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão conforme preceito do art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapão. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapão do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapão de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1713462, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapão, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapão do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapão, não teriam os autores uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapão, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapão, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constituiu-se em qualquer novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapão. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123) Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida. Fixadas estas considerações e verificada a inviabilidade de usucapão do imóvel, desnecessária a análise da presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à ré, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa (4º, do artigo 20, do C.P.C.). Ao SEDI para inclusão no polo passivo de Maria Margueron P.R. e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MORA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação dos assistentes técnicos do autor. Intime-se o Sr. Perito. Int.

0011158-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011158-5) - ANTONIO MALYNOWSKYJ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação dos assistentes técnicos do autor. Intime-se o Sr. Perito. Int.

0009517-45.2011.403.6104 - JOSE INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003005-07.2011.403.6311 - PEDRO REINALDO DE LIMA SOBRINHO - INCAPAZ X JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PEDRO REINALDO DE LIMA SOBRINHO (curadora JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 064.986.151-5, com DIB em 23/05/1994, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos. Às fls. 22/26, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal Comum, sendo os autos redistribuídos a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, posteriormente, a este Juízo. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 39/72, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O Feito foi sentenciado (fls. 85/89), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a r. decisão (fls. 131/132). O Ministério Público manifestou-se à fl. 137. É o relatório. Fundamento e decisão. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acólho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídos do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, RS 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, RS 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo texto. Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi concedido com limitação ao teto, conforme se verifica no documento de fls. 11/12. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na

instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grife). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequentes), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

0001957-18.2012.403.6104 - CLARISSE DO NASCIMENTO SILVA - INCAZAP X DAMIAO FERNANDO DA SILVA (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/547: Dê-se ciência às partes. Após, tornem à Contadoria para que, analisando os documentos ora juntados, ratifique ou altere o cálculo efetuado. Int. e cumpra-se.

0010987-77.2012.403.6104 - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL (SP/SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 306/326, anotando-se. Intime-se o agravado para contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003906-38.2012.403.6311 - RAPHAEL CORREA PRESTES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA AUXILIADORA DE SABOIA SILVA (SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Raphael Correa Prestes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de Maria Auxiliadora de Saboia Silva, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Claudio Roberto Prestes, bem como o pagamento dos valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, em 27/05/2012. O autor, nascido em 18/07/1975, alega ser aposentado por invalidez (NB 502.816.675-2), recebendo seus proventos desde 24/08/2005. Assevera, porém, que o seu pai lhe ajudava financeiramente, devido aos seus rendimentos não serem suficientes para custear os tratamentos médicos. Sendo o único detentor legítimo do direito à pensão ora postulada, informa que em 10/07/2012 requereu junto ao INSS a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu pai (NB 161.180.028-2), o qual foi indeferido porque não reconhecida a sua invalidez. Fundamenta o pedido, asseverando preencher os requisitos legais, porquanto, embora maior, trata-se de pessoa inválida (Lei nº 8.213/91, artigo 16, I). Com a inicial vieram documentos. Originariamente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal desta 4ª Subseção Judiciária, onde se determinou a emenda da petição inicial para inclusão no polo passivo de Maria Auxiliadora de Saboia Silva (fl. 12). Indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 37) e requisitada cópia do(s) processo(s) administrativo(s) (fl. 50), encartado(s) às fls. 69/83. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/57), instruída com documentos. Arguiu em preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido aduzindo, em suma, que a invalidez do autor se deu quando já era emancipado, e; que o valor da sua aposentadoria é semelhante ao maior que a do de cujus, descaracterizando a dependência econômica. Sem lograr êxito na citação da corrê, o juiz de origem declarou-se incompetente, fundamentando sua decisão nas disposições do 2º, do artigo 18 da Lei nº 9.099/95, que não admite a citação por edital nos juizados especiais. Com a redistribuição do feito a este juízo, procedeu-se a publicação de edital (fl. 109) e a nomeação de curadora de ausentes (fl. 111), que ofertou contestação por negativa geral (fls. 115/116). O autor manifestou-se em réplica e juntou documento. Designada perícia, sobreveio laudo (fls. 133/139), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 142/144 e 164). A corrê apresentou suas alegações finais (fls. 154/162). Arbitrados e requisitados os honorários (fls. 165/167), vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do C.P.C. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito de o autor perceber o benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu pai, ocorrido em 27/05/2012. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Igualmente, à luz do artigo 16, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, também em vigor na data do falecimento, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade e qualidade de de cujus restou incontestada nos autos, conquanto apostado por invalidez. Com relação à condição de dependente, justificou o réu, em carta de indeferimento (fl. 08 verso), que perícia médica concluiu não ser o autor inválido. Além disso, em contestação, o requerido aduziu ser indevido o benefício se ficasse comprovado que a invalidez do autor não era anterior ao óbito do instituidor ou mesmo anterior à sua emancipação. Pelo fato de perceber proventos de aposentadoria a partir de 05/04/2006, a autarquia previdenciária questionou também a dependência econômica do postulante em relação ao seu genitor. No contexto exposto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir merece ser analisada no âmbito meritório. Verifico, contudo, não assistir razão ao autor. Apesar de aposentado por invalidez e de haver provas documentais dando conta de o autor ser portador de alguma espécie de transtorno de personalidade desde a adolescência, fato corroborado por perícia judicial, o óbice à concessão de pensão por morte prende-se à inexistência de elementos de cognição suficientes a convencer o juízo acerca da dependência econômica, a qual goza de presunção relativa de veracidade. Aférida a invalidez do autor anterior ao óbito do seu pai ou mesmo que no momento do falecimento do segurado era incapaz para o trabalho, cumpre consignar que o intuito da lei, no caso em tela, foi o de amparar os filhos que não tem condições de manter a própria sobrevivência. Trata-se, assim, de condição alternativa, quando o legislador usa a expressão ou e não de condição cumulativa. Dessa forma, o que deve ser levado em consideração não é só se o filho maior, no momento do óbito do segurado, era incapaz para o trabalho. A legislação de regência reclama também prova no sentido de não haver condições de manter a sobrevivência por meios próprios. Esse entendimento encontra lastro, inclusive, nas decisões emanadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que passo a colacionar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO DEPENDENTE DOS PAIS. MAIOR DE 21 ANOS. APOSENTADO POR INVALIDEZ. CAPACIDADE CIVIL. EMANCIPAÇÃO POR CASAMENTO. IRRELEVANTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVA DE NECESSIDADE. PROCEDENTE. 1. A invalidez a que está submetido o autor deu-se após o mesmo ter se casado e bem além da sua viúves, não havendo como se amparar na regra contida no art. 17, III, do Decreto 3.048/99 para se decretar a perda de qualidade de dependente. 2. Dependência presumida, nos termos do inciso I e 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Não importa considerar que o filho seja maior de 21 anos e capaz para os atos da vida civil, mas sim se o mesmo é ou não inválido, de modo que não tenha meios de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. 4. Provas material e testemunhal contundentes. 5. Possível a acumulação de benefícios previdenciários, nos casos em que suas respectivas naturezas são distintas. Precedente do E. STJ. 6. Conseqüências legais, honorários advocatícios e termos iniciais dos benefícios concedidos de acordo com entendimento desta Décima Turma. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da autarquia ré e remessa oficial improvidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205675, 2007.03.99.027268-4, 10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA: 13/02/2008 PÁGINA: 2142). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 4. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 5. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que o autor é filho inválido do de cujus, que, por sua vez, recebia, à época do óbito, benefício previdenciário. 6. (...) 10. Sentença parcialmente reformada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 998893, 2005.03.99.002073-0, 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJU DATA: 16/12/2005 PÁGINA: 632). (grife). No caso dos autos, restou comprovado que o autor recebe rendimentos de aposentadoria por invalidez desde abril de 2006 em patamar semelhante à de seu genitor, valendo ressaltar que a própria inicial já trazia a afirmação no sentido de que o pai apenas prestava ajuda financeira ao filho. Diante disso, reafirma a presunção de dependência econômica, caberia ao autor produzir provas capazes de assegurar a na forma preconizada no inciso I e 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. No entanto, não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Ademais, depreende-se dos autos que ambos não viviam sob o mesmo teto na ocasião do óbito, prejudicando, sobretudo, e também por este motivo, a comprovação de o instituidor, enquanto em vida, amparar materialmente o filho maior aposentado por invalidez. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido com fundamento na Lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, deixo de condenar-lo em custas processuais. Considerando haver nos autos notícias de eventuais práticas delitivas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as considerações que possam merecer. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000725-34.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA (SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias concedido, intime-se a parte autora para habilitar os herdeiros de Antonio Carlos Camargo Barbosa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010930-25.2013.403.6104 - RODRIGO LARA DOS SANTOS (PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GEOTETO IMOBILIÁRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, construtora, com o objetivo de obter condenação solidária das rés na rescisão do contrato de financiamento, com a consequente devolução de todos os valores dispendidos pelo autor, a saber: I) do valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), desembolsado a título de entrada quando da celebração do referido contrato; II) da taxa de construção e da taxa de corretagem, em dobro; III) indenização dos danos materiais consistente no valor dispendido para aquisição e instalação de pisos e revestimentos no imóvel; bem como na reparação dos danos morais pelo abalo psíquico causado pelo atraso, em quantidade a ser arbitrada pelo Juízo. Em antecipação de tutela, pugna-se para que as requeridas deixassem de realizar qualquer restrição creditícia em nome do requerente, arbitrada pelo Juízo. Em antecipação de tutela, pugna-se para que as requeridas deixassem de realizar qualquer restrição na parte autora ter adquirido imóvel financiado pela CEF, cuja construção ficaria a cargo da GEOTETO, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977/2009. Pontua que a GEOTETO foi a vendedora das frações ideais do terreno e a construtora das unidades habitacionais; a CEF, a financiadora do empreendimento, agente operador do governo e do FGTS - de onde provieram parte dos recursos aportados para a aquisição - e agente financeiro, condição por meio da qual assumiria a função de fiscalizadora e supervisora do empreendimento. os recursos aportados para a aquisição - e agente financeiro, condição por meio da qual assumiria a função de

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo ou alterá-lo, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. ulos na Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo ou alterá-lo, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cenCustas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, deixando de condenar para este fim qualquer delas (art. 21 do CPC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, deixando de condenar para este fim qualquer delas (aPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010481-24.2013.403.6183 - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia para a ser realizada no dia 18 de Janeiro de 2016, às 10hs, no Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos. Int.

0003196-81.2013.403.6311 - LEOPOLDINO AUGUSTO CHAVES NETTO X MANOEL FRANCISCO CORTES CHAVES(SP033179 - DARIO CASTRO LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEOPOLDINO AUGUSTO CHAVES NETTO, representado por seu irmão e curador, Manoel Francisco Cortes Chaves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. Consta da petição inicial que o autor, maior, nascido em 14/08/1952, foi interditado por sentença publicada em 21/01/2009, em razão de perícia realizada nos correspondentes autos concluir ser ele portador de distúrbios psiquiátricos, que o incapacitam para gerir seus próprios bens e de praticar atos da vida civil. Que vivia em companhia dos pais, Celso Nardy Chaves e Maria Auxiliadora de Lacerda Cortes Chaves, falecidos, respectivamente, em 25/05/2009 e 13/10/2012, dos quais dependia economicamente. A peça inaugural informa que os pais do postulante eram segurados da Previdência Social, razão pela qual, requereu-se o benefício almejado após o falecimento da mãe, pensionista do instituidor. Contudo, o pedido foi indeferido porque a incapacidade teve início após a maioridade civil. Dai faltar a qualidade de dependente em relação ao(s) segurado(s), segundo motivou a entidade autárquica. A pretensão encontra-se fundamentada na alegação de estarem preenchidos os requisitos legais, porquanto, embora maior, trata-se de pessoa absolutamente incapaz/inválida (Lei nº 8.213/91, artigo 16, I), presumindo-se a dependência. Originariamente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal desta 4ª Subseção Judiciária, onde houve emenda da petição inicial, interveio o Ministério Público Federal no interesse do incapaz, foi indeferida a antecipação de tutela, designada perícia médica (fl. 53) e juntados documentos. Expedidos ofícios, em cumprimento, sobrevieram informações, prontuários e relatórios dos médicos. Laudo pericial às fls. 148/150. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 202/234). Arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido aduzindo, em suma, que o autor não comprovou a incapacidade anterior aos 21 (vinte e um) anos, prejudicando-lhe a condição de dependência econômica. Apurado novo valor da causa, declinou-se da competência em favor de uma das varas federais desta subseção judiciária (fls. 279/282), sendo os autos redistribuídos para este juízo. Colhida prova oral em audiência, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do C.P.C.A. preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Pois bem. A controversia consiste em saber do direito de o autor perceber o benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de sua mãe, ocorrido em 13/10/2012. Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Igualmente, à luz do artigo 16, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício, de acordo com a lei vigente na data do óbito, independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurada da de cujus restou incontroversa nos autos, conquanto pensionista do instituidor e seu marido Celso Nardy Chaves, aposentado por tempo de contribuição (fl. 07). Com relação à condição de dependente, justifico o réu, em carta de indeferimento (fl. 37 verso e 38), cujos motivos foram ratificados em contestação, que o autor, tendo atingido a maioridade, a incapacidade reconhecida posteriormente, descaracterizaria essa qualidade. Verifico, contudo, assistir razão à parte autora. Apesar de produzida prova documental robusta dando conta de o autor ser portador de transtornos mentais, realizou-se perícia judicial por meio da qual o expert avaliou tratar-se de quadro psiquiátrico de esquizofrenia; concluiu que o periciando encontra-se total e permanentemente incapaz uma vez que há muitos anos padece da doença mental sem que houvesse período de recuperação que possibilite o trabalho e o adequado contato social. (fl. 149) Na exposição dos fatos, bem como na discussão do laudo, o expert demonstrou ter se desincumbido bem de seu encargo ao considerar os prontuários médicos encaminhados ao presente fêto. Projetou a data de início da incapacidade para 20/01/1982, muito embora o relatório médico de fls. 107/108 traga a informação de que os sintomas da esquizofrenia paranoide já se apresentavam no ano de 1979, quando o autor foi internado para tratamento com antipsicóticos por dois meses. Seja como for, resta indubitável pelos elementos de cognição produzidos nos autos que o diagnóstico da patologia que acomete o autor se deu quando já atingida a sua maioridade, mas decerto antes do óbito de seus pais, com os quais conviveu grande parte de sua vida e estabeleceu uma relação de dependência até a data da morte da mãe. E isso restou corroborado pela prova oral, nada obstante também tenha sido confirmado o exercício esporádico de atividades remuneradas. Aduz o réu, porém, em sua contestação, que mesmo se comprovada a invalidez do autor anterior ao óbito do segurado, ainda sim o benefício postulado seria indevido, pois não estaria demonstrada a incapacidade anterior à emancipação. Não estaria ele, portanto, compreendida no rol dos dependentes previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. A redação do citado dispositivo, no entanto, não visa excluir os filhos inválidos que somente se encontraram nessa condição antes da emancipação. A interpretação gramatical ou lógica do citado dispositivo é suficiente para extrair o significado da norma. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No primeiro caso, o dispositivo elenca o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos e no segundo caso, o filho inválido. Note-se que não se depreende da regra a exclusão do filho inválido emancipado, mas sim que no momento do óbito do segurado era incapaz para o trabalho. O intuito da lei, no caso em tela, foi o de amparar os filhos que não possuem condições de se manter por seus próprios meios. Trata-se, assim, de condição alternativa, quando o legislador usa a expressão ou e não de condição cumulativa. Dessa forma, o que deve ser levado em consideração é se o filho maior, no momento do óbito do segurado, era incapaz para o trabalho. Esse entendimento encontra lastro, inclusive, nas decisões emanadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que passo a colacionar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO DEPENDENTE DOS PAIS. MAIOR DE 21 ANOS. APOSENTADO POR INVALIDEZ. CAPACIDADE CIVIL. EMANCIPAÇÃO POR CASAMENTO. IRRELEVANTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVA DE NECESSIDADE. PROCEDENTE. 1. A invalidez a que está submetido o autor deu-se após o mesmo ter se casado e bem além da sua viúvas, não havendo como se amparar na regra contida no art. 17, III, do Decreto 3.048/99 para se decretar a perda de qualidade de dependente. 2. Dependência presumida, nos termos do inciso I e 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Não importa considerar que o filho seja maior de 21 anos e capaz para os atos da vida civil, mas sim se o mesmo é ou não inválido, de modo que não tenha meios de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. 4. Provas material e testemunhal contundentes. 5. Possível a acumulação de benefícios previdenciários, nos casos em que suas respectivas naturezas são distintas. Precedente do E. STJ. 6. Constatados legais, honorários advocatícios e termos iniciais dos benefícios concedidos de acordo com entendimento desta Décima Turma. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da autarquia ré e remessa oficial improvidas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1205675, 2007.03.99.027268-4, 10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA: 13/02/2008 PÁGINA: 2142). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 4. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 5. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que o autor é filho inválido do de cujus, que, por sua vez, recebia, à época do óbito, benefício previdenciário. 6. (...) 10. Sentença parcialmente reformada. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 998893, 2005.03.99.002073-0, 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJU DATA: 16/12/2005 PÁGINA: 632). (grifei). Cumpre salientar, por oportuno, que a dependência do filho havido por inválido é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito. Para afastar essa presunção incumbiria ao réu provar que o autor não dependia economicamente do de cujus. Inexistindo nos autos qualquer comprovação capaz de ilidir a presunção, o réu não se desincumbiu do seu ônus. Assim, tenho que o autor goza da qualidade de dependência em relação à pensionista, porquanto restou comprovado ser portador de transtorno psiquiátrico há muitos anos o que compromete, inclusive, total e permanentemente a sua capacidade laborativa, não sendo possível inferir, ademais, ser suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que garanta a sua subsistência. Quanto aos valores em atraso, eles devem ser pagos a contar da data do óbito, apesar de o requerimento administrativo ter se dado em 28/11/2012, ou seja, passados mais de trinta dias do óbito da genitora, ocorrido em 13/10/2012. Isso porque o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado por não ter sido deferida a pensão em sede administrativa, seja ela decorrente de invalidez reconhecida posteriormente à maioridade, ou por ter o seu representante retardado em proceder ao requerimento. Destarte, a data inicial - DIB da pensão deverá ser fixada sempre na data do óbito, ainda que requerida depois de 30 (trinta) dias. A propósito, vale conferir a orientação jurisprudencial formada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU, no julgamento do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 50317657220124047100, Relator JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (publicação em 26/09/2014), quando se decidiu conhecer e dar provimento ao incidente para fixar como devida integralmente a pensão por morte ao menor impúbere a partir da data do óbito e que a divisão em cota parte com a genitora se dá a partir do requerimento administrativo. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. BENEFÍCIO DEVIDO INTEGRALMENTE A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. DIVISÃO EM COTA PARTE COM A GENITORA A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Primeira Turma Recursal de Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de primeiro grau condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da filha menor do instituidor, a contar do óbito e no valor de sua cota parte, e em favor de sua genitora a partir do requerimento administrativo. 2. Aduz, em síntese, que o benefício deve ser concedido integralmente à menor, entre a data do óbito e a do requerimento administrativo, quando passa a ser dividido com sua genitora. Assevera que o acórdão censurado conflita com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão por que deve o incidente ser conhecido e, ao final, provido nos termos dos argumentos expendidos. 4. Incidente de uniformização admitido na origem. 5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 6. Dispõe o art. 14, 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 7. A sentença de primeiro grau considerou ser a pensão por morte devida à menor, retroativamente à data do óbito na proporção correspondente à sua cota parte. Por sua vez, o aresto impugnado, além de confirmar a sentença em sua totalidade, reproduz julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para demonstrar suas razões, nos quais destaca: Pensão por morte, ao absolutamente incapaz, no que diz respeito à sua cota, é devida desde a data do óbito do segurado, independentemente da data do requerimento administrativo. No caso, são devidas à parte autora as diferenças de sua cota parte a título de pensão por morte desde a data do óbito do pai até a data em que efetivamente passou a receber o benefício na esfera administrativa. 8. Observando os paradigmas trazidos à colação, considero instaurada a divergência. Isso porque, no que concerne à matéria tratada no presente incidente, o STJ vem decidindo em sentido oposto ao entendimento firmado pelo acórdão recorrido, ao indicar que o incapaz terá direito à integralidade do benefício de pensão por morte, a partir do óbito e até o requerimento administrativo, quando passa a ser repartido entre os demais dependentes. Nesse sentido, convém destacar: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. 1. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, ele será pago em valor integral, devendo, tão-só, a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedentes do e. STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.180.133/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 14/06/2011). 8. Essa é precisamente a situação verificada nestes autos, haja vista não haver outro dependente à época do óbito, senão a filha menor. Desse modo, a interpretação dada pelo acórdão da Turma Recursal de origem não merece prosperar. 9. Isto posto, conheço e dou provimento ao Incidente Nacional de Uniformização para reformar o acórdão impugnado, determinando que o benefício de pensão por morte seja pago em seu valor integral à menor JOANA CASTRO LUZIANO DOS SANTOS, desde o óbito de seu genitor (17/11/2003) até a data do requerimento administrativo (23/04/2008). Somente a partir do requerimento administrativo é que o referido benefício será dividido a sua genitora, BEATRIZ RODRIGUES CASTRO, na cota de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das beneficiárias. Conforme demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor, maior, interditado judicialmente, é portador de esquizofrenia que o tornou inválido antes do falecimento da segurada Maria Auxiliadora de Lacerda Cortes Chaves, donde se presume a dependência econômica que o legitima a perceber o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito. Exsurgem, destarte, os requisitos específicos para a concessão dos efeitos da antecipação de tutela. No atual estágio do litígio, revela-se a prova inequívoca da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor encontra-se privado de verba de natureza alimentar que faz jus, enquanto amparado na convivência familiar do irmão curador. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor desde a data do óbito de sua mãe, em 13/10/2012. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao réu que implante desde já o benefício e pague as parcelas mensais decorrentes. As verbas vencidas, que no presente caso não são atingidas pela prescrição quinquenal, serão pagas com incidência de correção monetária e juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça

Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de custas judiciais em reembolso e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:NB NB 162.789.014-4 Nome do beneficiário Leopoldino Augusto Chaves Netto Nome da mãe Maria Auxiliadora de Lacerda Cortes Chaves CPF 766.896.628-53 NIT Endereço Avenida Bartolomeu de Gusmão, 769/21, Santos/SP Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual a/cDIB 13/10/2012 RMI fixada a/c Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Cência ao Ministério Público Federal. PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DE SOUSA SANTOS (SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA)

Fl. 821: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0003267-88.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0006063-52.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA ROCHA PEREIRA (SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP340430 - IZO SILVIO STROH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BEATRIZ FERREIRA ALVAREZ X LEONARDO FERREIRA ALVAREZ (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré, no duplo efeito, por tempestivos. Certifique a Secretária o decurso do prazo legal para recurso da autora. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006356-22.2014.403.6104 - JULIVA SOUZA MACIEL - ME X M D DA SILVA BARBOSA GUARUJA - ME X W L BARBOSA GUARUJA - ME X ALVES & SOUZA LTDA - ME X MARIA APARECIDA DE CAMARGO GUARUJA - ME X V L DE SOUZA LANCHES - ME X M RODRIGUES PEREIRA GUARUJA - ME X LOURIVAL DELFINO GUARUJA - ME X MANOEL FELIPE DE SOUZA FILHO X JOSE BALBINO DA CONCEICAO GUARUJA - ME X M S DE OLIVEIRA QUIOSQUE - ME X JOAO BAPTISTA PESSOA P JUNIOR - ME X ESDRAZ QUEIROZ DE SOUZA JUNIOR X WELLINGTON BORBA RODRIGUES - ME X ELIZABETH CARDOSO DE MOURA QUIOSQUE - ME X SILMARCA CASSINI - ME X DULCE S SOUZA - ME X TESECO SAITO ABADE GUARUJA - ME X SUZETE DE SOUZA SILVA - ME X FERNANDO BARBOSA DA SILVA GUARUJA - ME X A C DE SOUZA LANCHES - ME X MAURO CESAR BERNARDINO DA SILVA - ME X MARIVALDO ROMUALDO BONFIM GUARUJA - ME (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fs., desamparando-se dos autos principais e remetendo-se, após, ao arquivo por findos. Int.

0007341-88.2014.403.6104 - JUCILENE SOUZA QUERINO (SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

JUCILENE SOUZA QUERINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelos argumentos expostos na exordial Citada, a ré ofertou contestação às fs. 59/64. Em despacho proferido à fl. 80, determinou-se o seguinte: No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie a autora a outorga uxória do varão, comutatório, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publicado o despacho, a parte não se manifestou. Determinada a intimação pessoal (fl. 81), a autora não foi localizada, conforme certidão da Srª Oficial de Justiça de fl. 86. Diante do exposto, patente o desinteresse da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com a verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA (SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada junto à Central de Conciliação no dia 11 de março de 2015, às 13:30hs, no 7º andar da Justiça Federal de Santos. Intimem-se.

0010426-39.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO MADEIRA DE SOUZA (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001205-36.2014.403.6311 - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do pedido do INSS de fl. 193. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005932-38.2014.403.6311 - MARIA BERTULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, ante os termos do acordo homologado nos autos do processo nº 560/2003 (fs. 17º/20 e 21), que comprova a união estável. Int.

0000708-27.2015.403.6104 - ROBSON DE CARVALHO COSTA X TEROIA FLORENTINO DA SILVA (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS COHAPORTO (SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Ante o documento de fs. 155, diga a CEF a razão pela qual alega a cobertura securitária objeto do litígio foi apenas parcialmente indenizada, explicitando a razão pela qual são apresentadas as diferenças dos saldos devedores (fs. 167/169 e 186/194). Sem prejuízo, tal como os termos do ofício juntado às fs. 160/161, informe a CEF se a seguradora procedeu ao pagamento da indenização discutida nos autos, a exemplo dos mutuários ali relacionados. Int.

0001930-30.2015.403.6104 - LUIZ SIMOES DA PAZ (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fs. 64/70 foram tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Verifico assistir razão a embargante. De fato, resta evidente o erro material apontado, tendo em vista que o nome da mãe do autor constou LUCIA MADALENA, quando na verdade, trata-se de LUCIA MADALENA DOS SANTOS. Ressalto que muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexistência material (CPC, art. 463, inciso I). Tendo, na hipótese, ocorrido erro, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando da sentença de fs. 64/70 o seguinte: 3. Nome da mãe: Lucia Madalena dos Santos; (...). No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas. P. R. I.

0003232-94.2015.403.6104 - SANDRA MARIA CONDE DE MORAES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto Julgamento em Diligência. Examinando a mídia encartada à fl. 33, constatei que do processo concessório não consta o PPP mencionado na petição inicial, reiterado em réplica. Sendo assim, intime-se a autora para que traga aos autos referido documento. Sem prejuízo, cumpram as partes o tópico final do despacho de fl. 47, especificando as demais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003903-20.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004255-75.2015.403.6104 - SILVIO BELCHIOR (SP318999 - JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X CPFL - CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48. Int.

0004285-13.2015.403.6104 - JOSE HILTON DE SENA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, o autor requer seja reconhecido como especial os períodos declinados na exordial à fl. 20. Intimados a especificar provas, a parte autora quedou-se silente. Considerando que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 a 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, o ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do direito alegado. Sem prejuízo, solicite-se ao INSS por meio de correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/162.163.398-2. Int. e cumpra-se.

0004555-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) D. L. MENDONCA LANCHONETE - ME X DORGIVAL LOPES DE MENDONCA (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fs., desamparando-se dos autos principais e remetendo-se, após, ao arquivo por findos. Int.

0004691-34.2015.403.6104 - WALTER LOPES FEITOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004738-08.2015.403.6104 - ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do mérito, entendo imprescindível a realização de perícia. Nomeio para o encargo o(a) médico(a) Andre Alberto Breno da Fonseca. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como ao

INSS a apresentação de seus quesitos, no prazo de 15 dias. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1) Quais as condições de saúde do periciando? 2) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível detectar desde quando data a incapacidade? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial e com urgência as partes. Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me conclusos para designação de data e hora para a perícia. Int.

0004755-44.2015.403.6104 - ALBERTO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 90/91, anotando-se. Manifeste-se o agravado. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004898-33.2015.403.6104 - SERGIO LUIZ PINTO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005122-68.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Objetivando a declaração da sentença de fl. 89/94 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não constituindo, de regra, meio próprio para reanalisar a prova produzida.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0005207-54.2015.403.6104 - JOSE INOCENCIO BUENO PASSOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No caso em exame, o autor requer seja reconhecido como especial os períodos indicados às fls. 12/13 da exordial. A fim de comprovar o direito alegado juntou PPPs. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Nesse caso, no entanto, entendo que a prova para o reconhecimento de atividade especial nos casos da exposição ao agente ruído, o mesmo deve vir acompanhado do laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPPs, com a transição dos níveis de pressão. Analisando o PPP de fls. 46/48, constato que, em que pese a empresa reconhecer que houve exposição aos agentes de riscos citados no item 15, o mesmo não o quantifica. Assim, expeça-se o ofício às empresas Engcall e Projectus solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho correspondentes ao autor, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora que embasaram o preenchimento dos PPPs e à empresa Stohlhaven Santos, para que esclareça a este Juízo se o autor esteve expostos, efetivamente, aos agentes de riscos citados no PPP, quantificando-os. Sem prejuízo, deverão as empresas informar, ainda, comprovando, se a exposição aos agentes se deu em caráter habitual e permanente. Int.

0005867-48.2015.403.6104 - FLAVIO DA SILVA TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005891-76.2015.403.6104 - VERA LUCIA REGINO ABI GHOSN(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito nomeado. Int.

0006211-29.2015.403.6104 - JOSE DOS REIS(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DOS REIS, qualificado e devidamente representado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando restabelecer, de imediato, o valor de seu benefício de aposentadoria no montante pago antes da revisão administrativa procedida pela autarquia, suspenso-noite, por consequente, os descontos mensais de 30% (trinta por cento). Segundo consta da inicial, a autarquia promoveu revisão administrativa no benefício previdenciário do autor em razão da exclusão dos valores relativos ao auxílio-acidente e iniciou os descontos mensais para reembolso. Alega o autor que a cobrança do valor apurado procedeu-se de forma arbitrária e unilateral, não se abrindo oportunidade para apresentação de recurso, o que viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Fundamenta o recibo de dano irreparável ou de difícil reparação na situação de dificuldade financeira que passou a vivenciar após a redução de sua renda mensal, passando a depender da ajuda de familiares para sobreviver. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/17). Deferida a justiça gratuita, o réu foi citado (fls. 19/21), apresentando a contestação de fls. 24/52. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A questão central debatida nos presentes autos versa sobre a cumulação de benefícios previdenciários e sua cessação administrativa com os consequentes efeitos em relação aos valores percebidos indevidamente. Pois bem. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Bem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Em se tratando de benefício de auxílio-acidente cujo malogro de que decorreram sequelas permanentes tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio tempus regit actum, caso a aposentadoria seja anterior por igual à citada lei. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente. Os primeiros posicionamentos do STJ eram no sentido de que, sendo a lesão anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, a acumulação era medida de direito, pouco importando a data de início da aposentadoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em julgamento rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em julgamento rescisorio, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstruir os fundamentos da decisão recorrida. 2. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 3. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 4. Agravo improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP nº 545469 - Relator Paulo Galotti - DJ. 02/10/2006, pg. 320) Sem embargo, a posição inicial do STJ se mostrava equivocada, concessa venia. Porque, por força da mesma lei, se a aposentadoria fosse concedida posteriormente a seu início de vigência, então o auxílio-acidente já era considerado para a própria concessão, uma vez que ingressava expressamente no cálculo do benefício (isto é, compunha o salário de contribuição, que por sua vez permitia se atingir o SB). Permitir o acúmulo, então, significava dar dupla consideração ao auxílio-acidente: uma no direito de receber o benefício mesmo; outra na percepção da aposentadoria que, por ser posterior à lei, já o levava em consideração para apurar-se o cálculo. Por assim ser, o STJ mudou seu antigo entendimento, com razão, para consideração que a cumulação só é possível desde que a lesão de que advieram as sequelas permissivas do auxílio-acidente, mas também a aposentadoria, sejam anteriores à MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97 (11/11/1997), que trouxe o regramento susmencionado. Apenas aí, de fato, há que se falar em direito adquirido à cumulação de benefício. O STJ decidiu tal questão no Recurso Especial nº 1.296.673-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos-RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; ERsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDel no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17.5.2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assestado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Neste caso, a DIB do auxílio-acidente é 27/04/1993 (fl. 305) - anterior a 11/11/1997 -, mas a aposentadoria é posterior à mesma data (fl. 40), razão pela qual resta impossível a acumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria. Portanto, indubitoso que o INSS, quando cessou o auxílio-acidente, agiu com correção diante do fato (inexpuçável) de que o ordenamento

não contempla tal acumulação. Observo, ainda, que ao promover a revisão, o INSS agiu em conformidade com os princípios do devido legal, assim demonstrado pelos documentos de fls. 488/497 e 503/512, que comprovam ter sido o segurado regularmente intimado de todos os atos, apresentando defesa e os recursos pertinentes. Todavia, outra sorte merece a questão em relação ao pleito de cessação dos descontos que o INSS segue realizando no benefício, consistentemente, bem como a propósito da cobrança que empreende, diante da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé por equívoco administrativo. Isso porque o autor, que recebia o benefício e se aposentou muito tempo depois, não agiu de má-fé ao vindicar tal benefício. É de se ver que mesmo a interpretação do STJ era diversa há algum tempo, no sentido de que se as lesões consolidadas fossem anteriores à Lei nº 9.528/97, tinha-se quanto bastava para a acumulação, como a princípio se posicionou o INSS. Por assim ser, nem mesmo flagrância de violação à lei existe no caso, muito menos evidências de que o segurado tenha concorrido para tanto de má-fé. Ao revés, presume-se que o autor previdenciário seja hipossuficiente técnico-jurídico em relação às interpretações aplicáveis, de que não decorre nem mesmo em um rastro que tenha havido má-fé. É indubitoso que o art. 115, II da LBPS permite os descontos no benefício de valores pagos a maior, consignadamente. Entretanto, tal singela permissão cede terreno em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do beneficiário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, verifica, à fl. 22, que foi concedido ao impetrante o benefício de auxílio-acidente, NB 106.318.111-6/94, em 01/05/1991. Posteriormente, em 27/02/1998, passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, NB 109.187.318-3/42, conforme documento de fl. 23. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, na sessão de 22.8.2012, pacificou o entendimento no sentido de que a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97. 3. Anoto, ainda, que apesar da vedação ao recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria seja de 1997 (Lei 9.528), é certo que havia grande divergência na jurisprudência quanto à cumulatividade na hipótese de o benefício suplementar ter sido concedido em data anterior à alteração da lei, controvérsia que somente foi solucionada no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, em 22.8.2012. 4. Dessa forma, por haver a decisão sido reformada em razão de alteração de jurisprudência, os valores pagos pela Administração Pública, em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, em razão do caráter alimentar e boa-fé do segurado, o qual não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 5. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (TRF3 - AMS 00053330220094036109 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepelíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 201202223814 - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 25/02/2013) Portanto, deve o INSS, de imediato, cessar os descontos no benefício do autor. Em face do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela, para determinar a suspensão dos descontos promovidos no benefício do autor (42/109.810.418-5), até ulterior deliberação deste Juízo, oficiando-se, com urgência, ao INSS. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006868-68.2015.403.6104 - SANDOVAL ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007829-09.2015.403.6104 - MARCELO SOARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007959-96.2015.403.6104 - LIODETE PATRICIO(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008257-88.2015.403.6104 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0008330-60.2015.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES LAGE X DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA E SP253640 - GISELLE FERREIRA RECCHIA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP48297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Remetam-se ao SUDP para inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Após, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

0008559-20.2015.403.6104 - MARCIO FONTOURA MIGUES(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0008629-37.2015.403.6104 - ERALDO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vencidas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, alheia o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a renúncia dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que aquilo pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce atívida, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua intenção, pelo que o desfalecimento financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de ineffectividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quicá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reapresentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado

aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nem potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tomou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuação foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele depende, somente se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciou decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições verdadeiras pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usar. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão verdadeiras para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repressão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difusão e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto à viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social quando prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alcegararam. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extrema quando se imagina que alguém aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a descon sideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solução a celetuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições verdadeiras e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendendo inabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto. Sendo a questão exclusivamente de direito, não há particularidade fática que faça diferenciar o caso julgado do paradigma transcrito, bem como outros diversos casos já julgados por este Juízo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008729-89.2015.403.6104 - ANGELO ANDRÉ PASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008831-14.2015.403.6104 - AVELINO INACIO CARDOSO(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por AVELINO INACIO CARDOSO, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia, deferindo-se apenas a aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consistência em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão do benefício da aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008972-33.2015.403.6104 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0003658-67.2015.403.6311, em trâmite na Turma Recursal de São Paulo, 1ª Vara Gabinete, juntado cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado. Int.

0009027-81.2015.403.6104 - ROSANGELA DE PAULA(SPI54213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais devidas. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre o acordo homologado nos autos de nº 0000296-04.2013.403.6901. Int.

0000743-45.2015.403.6311 - FLAVIA GONCALVES FRANCO X UNIAO FEDERAL

FLÁVIA GONÇALVES FRANCO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial Distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos, por força da r. decisão de fls. 30/31 os autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Determinou-se, então, à fl. 39, a intimação pessoal da demandante para regularização de sua representação, constituindo advogado para representá-la em juízo. Não obstante intimada, pessoalmente, a autora quedou-se inerte (fls. 41/43). Além da manutenção do vício não superado (ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo), observo o desinteresse da parte autora, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, persistindo, outrossim, seu silêncio em relação aos demais atos do processo. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000892-41.2015.403.6311 - ODILON FERREIRA DA COSTA FILHO (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000960-88.2015.403.6311 - HELIONILDO FELIPE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008192-93.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TRENTO (SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X MARIA SALOME SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. CONDOMINIO EDIFICIO TRENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, julgada procedente condenando o réu ao pagamento das despesas condominiais dos meses de agosto a outubro de 2006, dezembro de 2006, janeiro de 2007, março a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, fevereiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010 e janeiro a outubro de 2011. Em fase de execução, restou comprovado que o executado vendeu seu imóvel para Abel Faria Grenho, que revendeu para Maria Salomé Silva, que por sua vez, o alienou fiduciariamente para a CEF. Assim, requereu o exequente a substituição do pólo passivo para inclusão da nova proprietária e, também da CEF, pedido deferido à fl. 445 pelo d. Juízo Estadual, que determinou, em razão do ingresso da empresa pública federal, o deslocamento do feito para a Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, analisando a documentação acostada, constato a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar na presente demanda. Com efeito, pretende o condomínio exequente a condenação ao pagamento de despesas condominiais em aberto. Verifico que a CEF, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, eis que, apesar de credora fiduciária, não há notícia nos autos de a propriedade ter se consolidada em seu nome, razão pela qual sem a tradição do bem, não é responsável pelas despesas de condomínio, cuja cobrança é objeto da presente ação, devendo, pois, ser excluída da lide. Por outro lado, excluída a empresa pública federal, e presente a controvérsia decorrente de relação jurídica obrigacional, na qual não houve a intervenção de quaisquer dos entes aludidos no artigo 109, I, da Constituição Federal, é incompetente a Justiça Federal. Pelo exposto, exco a CEF da lide e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos ao d. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se ao SUDP para exclusão da CEF do pólo passivo e, em seguida, encaminhem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008816-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-69.2014.403.6104) ANGELINA COSENZO COELHO (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Recebo os embargos, se tempestivos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 740 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD X MARIA JOSE HOWARD

Fl. 58: Proceda a Secretária, primeiramente, à consulta dos endereços junto ao site da Receita Federal, cuja base de dados é a mesma do INFOJUD. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003539-87.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA (SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO MOURAO)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, intime-se a CEF a providenciar o pagamento da verba de sucumbência devida (R\$ 32.398,50 para junho/15), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001582-12.2015.403.6104 - MARCELO LOUREIRO ANTUNES X WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES (SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA E SP272887 - GEORGE MESQUITA GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

MARCELO LOUREIRO ANTUNES e VANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES ajuizaram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da Concorrência Pública constante do Edital nº 05/2015, relativo ao imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a requerida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, alternativamente, a sustação dos seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Afirmam os requerentes, em suma, que adquiriram o imóvel residencial localizado na Rua Luiz de Camões nº 128, apto. 72-A, Bloco A, Encruzilhada, Santos/SP, por meio do referido contrato, porém, deixaram de quitar algumas prestações. Asseveram ter comparecido à agência da ré em 23.10.2013 e realizaram o depósito de pouco mais de seis mil reais para pagamento do débito. Relatam, contudo, que em 26.02.2015 foram surpreendidos com o encaminhamento do imóvel para leilão, sem que fossem regularmente notificados para quitar o valor remanescente da dívida, tampouco intimados acerca da hasta pública. Insurgem-se, ainda, contra o valor da avaliação do bem constante do edital de leilão, por ser inferior ao valor venal. Indeferido o pedido de liminar (fls. 20/22), a CEF, citada, apresentou contestação (fls. 27/33) acompanhada de planilha de evolução da dívida e cópia do procedimento de consolidação da propriedade imóvel. Em réplica, pugnaram os requerentes pela realização de prova oral (fls. 73/77), indeferida às fls. 78. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar, na qual os Requerentes, ex-mutuídos do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteiam a suspensão de leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Desta forma, o pedido cautelar visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional a ser pleiteada em processo de conhecimento, devendo, portanto, ser veiculado por medida acessória. Pois bem. Em que pese a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, comprova a matrícula de fls. 54 que, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-Lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafectabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: AGRADO LEGAL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Diante do não cumprimento da obrigação, os mutuários foram notificados, em 11/09/2013, pelo Cartório de Registro de Imóveis a proceder ao pagamento integral das parcelas vencidas, conforme demonstra a certidão de fls. 48 e 50. De outro lado, observa-se dos documentos digitalizados em mídia eletrônica trazida pelos próprios mutuários, que na data do recebimento da intimação o valor do débito já se encontrava em R\$ 8.012,74 (oito mil e doze reais e setenta e quatro centavos), conforme projeção detalhada do débito para fins de purga no registro de imóveis encaminhada com a intimação. Consta, ainda, do referido documento, que o pagamento deveria ser efetuado perante o Cartório de Registro de Imóveis por meio de cheque administrativo em favor do Banco credor, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) dias. Os requerentes, contudo, alegam que efetuaram depósito em conta bancária para saldar a dívida, cujo comprovante data de 23.10.2013, no valor de apenas R\$ 6.666,62 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Como se vê, não houve cumprimento da obrigação, na forma e data aprazadas. Assim sendo, uma vez consolidada a propriedade em seu nome (fls. 66), o fiduciário promoveu público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Já sobre as exigências de intimação pessoal dos requerentes quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97. Não se exige a intimação dos devedores para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica, portanto, autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei nº 9.514/97. Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos não demonstram qualquer mácula no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Diante do exposto, ausente o *fumus boni juris*, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7) - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARNOBIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre a petição e documentos de fls. 868/890. Aguarde-se a juntada do Termo de Quitação que está sendo providenciado pela CEF. Int.

0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO(SP198400 - DANILLO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TELSON CARDOSO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre o depósito efetuado à fl. 470, requerendo o que de interesse ao seu levantamento. Sem prejuízo, intime-se a providenciar a retirada, em Secretaria, do alvará de levantamento expedido. Satisfeita a execução, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Expeça-se, como requerido, observando-se a importância de R\$ 26.677,55, intimando-se a subscritora da petição de fl. 441 para sua retirada, em Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se os exequentes para que requeiram o que for de interesse ao levantamento da importância maior depositada, informando os dados necessários à confecção dos alvarás de levantamento (OAB, RG e CPF). Cumpra-se e intimem-se.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE MORAES SALGADO

Intime-se a União Federal para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0010846-24.2013.403.6104 - CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM X ROSELI GUALHANONI DE ANDRADE SERAFIM(SP268026 - DAGMAR ABREU VIANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM

Considerando o silêncio dos executados, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Objetivando a declaração da decisão de fls. 334/336, a exequente interpõe os presentes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a existência de omissão. Afirma que a decisão recorrida, em sua parte final, arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem suportados pela executada. Todavia, não se pronunciou quanto ao destino do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) adiantados pela exequente e levantados pelo perito a título de honorários provisórios. DECIDO. Razoão assiste à embargante. De fato, a decisão ora recorrida não dispôs acerca do montante depositado pela União a título de honorários periciais provisórios. Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão, suprindo-a com os fundamentos adiante transcritos, que passam a compor o decisum embargado. Por fim, verificando o caso concreto e o trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho por bem arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que devem ser suportados pela parte executada e sucumbente na demanda. O valor antecipado a título de honorários provisórios deverá ser reembolsado à exequente pelo executado, nos termos do artigo 20 do CPC. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada. Int.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

WELLINGTON LADISLAU opõe impugnação à execução de sentença proferida nos autos de ação possessória intentada pela UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver-se reintegrada na posse do imóvel funcional. Em resumo, sustenta o impugante que a exequente exige o pagamento de montante não correspondente aos termos do julgado, na medida em que continuou os descontos referentes ao Próprio Nacional Residencial - PNR, mesmo após a entrega das chaves, além de sempre ter descontado do soldo, o montante correspondente à taxa de condomínio, que deve ser reembolsada em dobro e corrigida monetariamente, por ser indevida. O executado/impugante, num primeiro momento atacou a execução por meio de embargos, o que foi corrigido pela decisão de fl. 299. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 303/305 e o impugante novamente às fls. 321/322. DECIDO. Em primeiro plano, cumpre ressaltar que os presentes autos se encontram em fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 257/260, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido para determinar a reintegração de posse em favor da União Federal do imóvel situado na Rua Almirante Moraes Rego s/nº, Casa 08, Ponta da Praia, Santos - SP, CEP nº 11030-170. Mantenho a decisão de fls. 56/59. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 273/274), para esclarecer (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido para determinar a reintegração de posse em favor da União Federal do imóvel situado na Rua Almirante Moraes Rego s/nº, Casa 08, Ponta da Praia, Santos - SP, CEP nº 11030-170. Condeno o réu no pagamento da multa prevista no artigo 15, I, e, da Lei nº 8.025/90, nos termos da fundamentação supra, devendo a União, oportunamente, apresentar memória de cálculo correspondente. Mantenho a decisão de fls. 56/59. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do julgamento de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. (grifado) Início a União a fase de cumprimento de sentença apresentando os cálculos de fls. 280/281, correspondentes à multa fixada prevista na Lei nº 8.025/90, a qual em seu artigo 15, inciso I, e, determina: Art. 15. O permissionário, dentre outros compromissos se obriga a: - pagar (...) multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação; - consignar que o débito importa montante de R\$ 2.143,80 (dois mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos). O executado, por sua vez, opôs embargos à execução (fls. 286/289), recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 299), por meio da qual alegou excesso na execução. Diz o impugante (...) a Exequente continuou com o desconto referente ao PNR nos meses subsequentes posteriores a entrega das chaves, sendo certo que a União até a presente data não devolveu tais valores descontados indevidamente, que perfaziam o valor de R\$ 1.050,00, referentes ao PNR e taxa de condomínio. Ocorre que em março de 2014 a União já descontou R\$ 1.473,61 referente a PNR CPASANT, como comprova o BP incluso, assim, já descontou em folha com premonição a lei pátria, restando a diferença de R\$ 670,19, conforme memória de cálculo inclusa. Assim, o exequente deveria ao Executado a quantia de R\$ 670,19, mas, no entanto, a União lhe deve o reembolso das taxas PNR e condomínio que foram cobradas indevidamente, portanto, tal valor deve ser abatido da quantia ora pretendida, sob pena de enriquecimento ilícito da União. No entanto, a União deve ao Embargante o valor de R\$ 1.050,00 referente aos descontos indevidos (PNR e taxa de condomínio desde a entrega das chaves), e em setembro de 2014 pagou o valor de R\$ 870,00, conforme BP incluso, restando um crédito ao embargante de R\$ 180,00. Então, do crédito da União R\$ 670,19, abatendo-se o crédito simples (sem correção e sem a devolução em dobro) resta uma diferença de R\$ 490,19 a favor da União. (fl. 286/287). Pois bem. Analisando os elementos carreados pelas partes, verifico correção no proceder da exequente. Em primeiro lugar, admite a União que, de fato, permaneceu efetuando de forma equivocada os descontos após a desocupação do imóvel funcional. Contudo, demonstra também que o montante irregularmente abatido dos proventos do militar reformado foi integralmente ressarcido, conforme documentos de fls. 308/309. De outro lado, esclarece a exequente que os valores de condomínio não são cobrados pela Marinha, pois o imóvel em questão integra a Vila Naval, onde tal taxa não foi instituída. Os descontos, portanto, referem-se à utilização do próprio Nacional Residencial (PNR). Por fim, explica a exequente, e demonstra, que o valor de R\$ 1.473,61, descontados do bilhete de pagamento do impugante em março de 2014 (fl. 294) correspondem à mudança na base de cálculo do valor do PNR, devido à promoção do militar para a graduação de 2º Sargento, recebida de forma retroativa (fls. 310/312). Nesse sentido, conforme elucidado pelo I. Procurador da União (fl. 304), referido desconto teve origem no fato de o militar ter sofrido descontos a menor, pois teve como base o soldo do 3º SG, ao passo que lhe era devido o soldo de 2º SG. Daí o êxito no denominado ressarcimento de preterição, de modo a refletir na cobrança do PNR. Confira-se (...) Esse desconto se deveu ao fato do militar ter sido cobrado todos os meses em seu bilhete de pagamento percentual sobre o seu soldo de 3º SG referente à utilização do PNR. Como ele obteve êxito no ressarcimento de preterição, o soldo sofreu majoração (retroativa) para atender o pagamento devido à graduação de 2º SG, e consequentemente, o desconto de PNR (decorrente da utilização do imóvel que também sofreu alteração). Por isso, além dele receber a diferença do soldo, também necessariamente teve descontado a diferença do percentual referente a utilização de PNR (já que mudara a base de cálculo do PNR). Como se vê, o desconto impugnado não extrapola aos limites do julgado; trata-se, sim, de acerto de valores decorrentes da base de cálculo de importância devida em razão da ocupação do imóvel objeto do litígio. De rigor, portanto, o acolhimento do quantum apresentado pela exequente, conforme cálculo de fls. 280/281. Destarte, REJEITO a impugnação apresentada por WELLINGTON LADISLAU, determinando o prosseguimento da execução pelo valor constante da conta de fls. 280/281. Int.

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Considerando a informação da Central de Conciliação de que há proposta de conciliação a ser apresentada pela CEF, designo audiência a ser realizada no dia 23 de Fevereiro de 2016, às 13:20hs, no 7º andar do Fórum desta Justiça Federal. Int.

0004381-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Designo audiência de conciliação em continuação a ser realizada no dia 23 de Fevereiro de 2016, às 12:40hs, na Central de Conciliações, 7º andar da Justiça Federal. Int.

0005377-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIANE BARBOZA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007474-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERMERSON TELIS FERREIRA

Considerando a informação da Central de Conciliação de que há proposta de conciliação a ser apresentada pela CEF, designo audiência a ser realizada no dia 23 de Fevereiro de 2016, às 15:20hs, no 7º andar do Fórum desta Justiça Federal. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 7606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002535-78.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES VASQUES(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 338-341. Intime-se a defesa da acusada Vera Lúcia Fernandes Vasques para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X LUCIANO MENDES DE MIRANDA X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/12/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Ciência às defesas do desmembramento dos autos em relação aos acusados Leandro de Lima Genco, Roberto Gezuina da Silva, Anni Caroline Clara Negrão, Vânia Lozzardo e Fabricio Alves da Silva, sendo distribuídos e autuados sob n. 0009056-34.2015.4.03.6104. Diante do acima informado, encaminhem-se as petições mencionadas para o Setor de Protocolo e Distribuição deste Fórum, solicitando o cancelamento e posterior inclusão nos autos n. 0009056-34.2015.4.03.6104, vindo-me aqueles imediatamente conclusos para deliberações.

0004387-69.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ADILSON SANTOS DE CARVALHO(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO)

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 126-129. Intime-se a defesa do acusado José Adilson Santos de Carvalho para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002581-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-19.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X HECTOR BORRAS ZAMORA X SERGIO MUNOZ ARGUDO X GISLAINE LIMA ROBERTO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X GILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE) X EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA X RAFAEL DA SILVA PORFIRIO X FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR) X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO X LUIZ CLAUDIO CABRAL

Vistos. Ante o teor da certidão cartorária de fl. 698, dou por cancelada a audiência designada para o dia 28.01.2015, às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiência. Em ato contínuo, designo para o dia 29 de janeiro de 2016, às 14:00 horas audiência de instrução, a ser realizada por meio de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção Judiciária de Itajaí-SC, solicitando-se a intimação e requisição das testemunhas Sérgio Luiz Whyahs e Alexandre Comparsi Brounaut. Depreque-se à Subseção Judiciária de Avaré-SP a intimação, requisição e escolha do réu Sérgio Munõz Argudo, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai-SP, para que acompanhe a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação no dia 29 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada por meio de sistema de videoconferência. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia residentes em Santos-SP, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretária o necessário para intimação, requisição e escolha dos réus Fábio de Almeida da Silva, Gilson de Jesus Oliveira, Edmilton Oliveira de Souza e Rafael da Silva Porfírio, recolhidos na Penitenciária 1 de São Vicente. Reserve-se o auditório para realização da audiência supracitada. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 692/695. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 7607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003971-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X DELSON FERNANDO DI SUSA(PE000631A - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X RODRIGO ALVES AZEVEDO

Ciência às defesas das expedicoes das cartas precatórias n. 634/2015 e 636/2015, respectivamente, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP e a Comarca de Anujá-SP visando a realização de audiência para a oitiva de testemunhas de defesa.

0009056-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/12/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0009056-34.2015.403.6104 Vistos.ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA e LEANDRO DE LIMA GENCO apresentaram pedidos visando assegurar o concurso de pessoas. Prisão preventiva decretada. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Necessidade da prisão para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Reiteração delitiva. Réu acusado de praticar outros furtos. Fuga do distrito da culpa. 4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é válido o decreto cautelar fundamentado na fuga do distrito da culpa, notadamente quando demonstrada a pretensão de se furtar à aplicação da lei penal, sob pena de o deslinde do crime em questão ficar à mercê de seu suposto autor. 5. Ordem denegada. (HC 129168, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17.11.2015, Processo Eletrônico DJe-252 Divulg 15.12.2015 public 16-12-2015) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Paciente processado por estelionato, havendo notícia da existência de outra ação penal e do envolvimento em outras fraudes. Fuga do distrito da culpa. Necessidade da constrição cautelar. 2. Primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não elidem a prisão preventiva quando presentes seus requisitos. Ordem denegada. (HC 100785, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 15.12.2009, DJe-027 Divulg 11.02.2010 Public 12.02.2010 EMENT VOL-02389-03 PP-00549 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, p. 418-423 - g.n.) Agravo regimental no habeas corpus. Prisão preventiva. Fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Garantia da ordem pública em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelo modus operandi da conduta. Idoneidade dos argumentos. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O ato prisional questionado apresenta fundamentos aptos a justificar a privação processual da liberdade do recorrente. 2. O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado enseja também a decretação da [prisão] para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe 1º/7/11). 3. Agravo regimental não provido. (HC 130503 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 17.11.2015, Processo Eletrônico DJe-251 Divulg 14.12.2015 Public 15.12.2015 - g.n.) Saliento que a situação esboçada nestes autos também se encontra amoldada à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVOS AUTORIZADORES. PRESENÇA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) 3. Hipótese em que restou evidenciada a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, que seria integrante de organização criminosa dedicada à prática de furtos de cartões bancários, posteriormente utilizados mediante fraudes, causando enormes prejuízos a empresas públicas federais (EBCT e CEF) e a outras diversas instituições de crédito. 4. Necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, pois os delitos eram praticados de forma rotineira e duradoura, como forma de trabalho, tendo sido constatado, ainda, que os investigados, incluindo o ora paciente, por mais de uma vez, subornaram policiais para evitar a prisão em flagrante, o que demonstra a sua audácia e periculosidade, bem como a real possibilidade de reiteração delitiva. 5. Custódia cautelar motivada também na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, sob o fundamento de que o paciente e os demais investigados poderiam se evadir do distrito da culpa, diante do fácil acesso a recursos financeiros e da habitualidade com que saíam do País para perpetrar os delitos. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a decretação da medida extrema. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 317.326/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 19.05.2015, DJe 02.06.2015) HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO QUANTO AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A FÉ PÚBLICA). INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. FRAUDE ATRAVÉS DA CLONAGEM DE CARTÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR PREJUÍZOS SUPERIORES A DOIS MILHÕES DE REAIS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL APLICAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL EM CASO DE CONDENAÇÃO. MERA PRESUNÇÃO EM PERSPECTIVA. (...) 2. Paciente acusado de liderar a principal célula de organização criminosa, com atuação em diversos pontos do território nacional e possuidora de relevante poderio econômico, voltada, em tese, à prática reiterada de furtos qualificados (praticados através da clonagem de cartões bancários) e responsável por prejuízos superiores a dois milhões de reais. 3. A segregação cautelar torna-se imperiosa quando existe a possibilidade de fuga, mostrando-se imprescindível para resguardar a instrução criminal e a ordem pública, especialmente quando alguns integrantes do grupo permanecem foragidos ou sequer foram identificados. Casos em que a revogação da custódia pode dificultar ou mesmo impedir a coleta de provas. 4. Investigações ainda em andamento para averiguação de indícios do envolvimento do paciente em crimes contra o patrimônio e a fé pública. Fato que, também, corrobora a manutenção da constrição. 5. A prisão cautelar não é pena, mas sim medida imposta para garantia da aplicação da lei penal, não podendo ser cassada com base em conjecturas defensivas sobre as possíveis condições de cumprimento de eventual sanção, a serem definidas pela Instância Ordinária, especialmente quando presentes fortes elementos para justificar a manutenção da segregação. 6. Ordem denegada. (HC 200.796/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17.04.2012, DJe 09.05.2012 - g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como

em razão do efetivo risco de reiteração criminosa.2. As circunstâncias em ocorreram os delitos - mediante fraude, a fim de se apossarem do cartão bancário das vítimas para, em seguida, realizarem saques em conta-corrente, e em concurso de agentes, que se deslocaram do Estado onde residiam até a cidade dos fatos com o intuito de praticar crimes, tendo sido localizados com a dupla criminalidade 22 (vinte e dois) cartões bancários ilícitamente obtidos -, somados à notícia de que vinham agindo de forma reiterada, são circunstâncias que evidenciam a periculosidade efetiva dos recorrentes e o periculum libertatis exigido para a preventiva.3. A necessidade de fazer cessar a prática criminosa, evitando a reiteração delitiva é fundamento suficiente para a ordenação e preservação da construção processual.4. Recurso ordinário improvido. (RHC 54.886/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05.03.2015, DJe 19.03.2015)Anoto, ademais, que a medida adotada também guarda consonância ao entendimento prevalente na jurisprudência do do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se infere das ementas a seguir reproduzidas:PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS. ARTIGO 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I - Conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida excepcional condicionada a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis podendo ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria. II - A decisão que decretou a prisão preventiva impugnada encontra-se fundamentada em indícios suficientes em desfavor do paciente e de materialidade delitiva, não padecendo, em princípio, da ilegalidade arguida, pois há referência expressa à necessidade da prisão em razão de fortes indícios de que elementos probatórios foram ocultados. III - Trata-se de organização criminosa voltada para a prática de clonagem de cartões de crédito e débito mediante fraude em detrimento da CEF e outros, além do crime de peculato pois há notícia do envolvimento de servidores terceirizados da CEF, tendo sido apreendidas inúmeras máquinas destinadas à operação de cartões bancários com evidentes sinais de adulteração (provavelmente clonados), de bens incompatíveis com o padrão econômico dos investigados, de número expressivo de equipamentos de informática que constituem instrumentos utilizados nas fraudes praticadas, além de pelo menos três armas de fogo, uma delas com numeração raspada e nenhuma comprovação de origem lícita. IV - Emerge dos autos que estão comprovados os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva e que as medidas alternativas não se mostram adequadas considerando a gravidade dos delitos apurados e a complexidade e organização do grupo criminoso. V - O paciente já foi processado e condenado na Operação Prestador, não podendo tal fato, ser desprestigiado para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tal registro indica a notícia de reiteração de fatos delituosos. VI - As medidas alternativas do artigo 319 do CPP, não se mostram adequadas considerando a gravidade concreta dos delitos apurados e a complexidade e organização do grupo criminoso. VII - As condições pessoais favoráveis alegadas não constituem, por si só, circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional, sendo esta a hipótese dos autos. VIII - Ordem denegada.(HC 00201869720154030000, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14.10.2015)DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que manteve a prisão preventiva da paciente não padece de ilegalidade, vez que o juízo a quo considerou para tanto a permanência dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, reforçada pela denúncia recebida na origem, onde a paciente aparece como suposta integrante do terceiro escalão da organização criminosa desvendada na Operação Corrieu, atuando principalmente no desbocamento fraudulento dos cartões bancários desviados pelo grupo. 2. Necessidade de acautelar-se a ordem pública, dada a potencialidade lesiva da organização em questão, composta de diversos integrantes, de modo que a prisão da paciente não constitui constrangimento ilegal à sua liberdade, antes tutela valores igualmente relevantes, mas na espécie, preponderantes, quais sejam, a reafirmação do direito vigente e a manutenção da ordem social. 3. Eventuais condições favoráveis da paciente, por si só, não garantem a revogação da prisão, diante da existência de outros elementos que justificam a medida (STF, HC 94615/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 10.02.2009, v.u., DJe 19.03.2009), como na espécie, e que afastam a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP. 4. A prisão em questão não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), pois determinada a título cautelar e motivada nos elementos concretos presentes nos autos. 5. Ordem denegada.(HC 00106619120154030000, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12.08.2015)Com estas breves ponderações, e por se apresentar inadequada, por insuficiente a repressão do crime e à necessária aplicação da lei, a aplicação ao caso específico tratado nestes de medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, indefiro os pleitos deduzidos por ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA e LEANDRO DE LIMA GENGO, mantendo as custódias provisórias contra eles decretadas. De-se ciência. Não incidindo ao caso o disposto na Resolução nº 1533876-do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 12.12.2015 (publicada em 16.12.2015), em razão da existência de réus presos, com a urgência devida, abra-se vista aos defensores dos acusados para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se por ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA e VANIA LOZZARDO (que constituíram o mesmo procurador), abrindo-se vista, em seguida, para o(s) patrono(s) de LEANDRO DE LIMA GENGO.Santos-SP, 16 de dezembro de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001226-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 484: diante o lapso de tempo decorrido, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando que informe se ocorreram as etapas de indicação dos créditos e de consolidação, relativas aos créditos tributários 37.153.702-9 e 37.153.703-7.Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Quanto ao pedido de retificação da numeração, deixo de determiná-la visto que regularizada, conforme certificado.Fls. 485/509: ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006600-53.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0006600-53.2011.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO VAZ e outroAos 15/12/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, os réus MARCOS ROBERTO VAZ e SANDRO RAMALHO, bem como os defensores, Dr. Thiago Nogueira de Lima, OAB/SP 237.407 (MARCOS), Dr. Gamalher Correa, OAB/SP 65.105 (SANDRO). Foi garantida à defesa a oportunidade de entrevista prévia com o réu nas dependências desta subseção. Foi interrogado o corréu Marcos Roberto Vaz. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. A defesa do corréu MARCOS requereu a juntada de prova emprestada e prazo para juntada de certidão de objeto e pé. A defesa do corréu SANDRO requereu juntada de petição e a conversão do julgamento em diligência para a oitiva do contador da empresa na condição de testemunha referida. As defesas dos réus requereram prazo sucessivo para carga dos autos e apresentação de alegações finais, a começar pelo corréu SANDRO. Sem diligências pelo MPF. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Defiro a juntada da prova emprestada, conforme requerido pela defesa do corréu MARCOS. Defiro a juntada de petição pela defesa do corréu SANDRO. Com relação à juntada da prova emprestada, verifico que sua juntada é admitida neste momento tendo em vista que a parte pode apresentar documentos a qualquer momento do feito. Entretanto, a real valoração da prova emprestada apresentada somente poderá ser observada por oportunidade da sentença respeitando-se o contraditório consubstanciado na ciência às partes (MPF e corréu) e possibilidade de manifestação em alegações finais. A questão trazida pelo acusado SANDRO RAMALHO não pode ser deferida por este juízo na medida em que inexistente competência para se interferir no andamento da execução fiscal. Considera-se, outrossim, salvo hipótese de redirecionamento da execução fiscal, o crédito tributário é de responsabilidade da pessoa jurídica, não do sócio, de forma que apenas o pagamento total do débito poderá extinguir a punibilidade. No mais, a questão da autoria delitiva em seus estritos termos já tem plenas condições de ser apurada em sede penal por oportunidade da sentença. Em relação à testemunha referida, indefiro a sua oitiva, pois, apesar da menção da referida pessoa ter partido do interrogatório de um dos acusados, é certo que a existência do contador, pessoa cuja atribuição é exatamente a especificação e documentação dos atos econômicos realizados pela empresa, não constitui surpresa para nenhuma das partes aqui no feito, motivo pelo qual seria plenamente possível que tal pessoa já fosse arrolada no momento oportuno. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada das certidões de objeto e pé requerida pela defesa do corréu MARCOS. Juntadas as certidões ou decorrido o prazo, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Tendo em vista o acordo entre as partes, defiro o prazo sucessivo de vistas para as alegações, primeiramente ao corréu SANDRO e, em seguida, ao corréu MARCOS, ficando expressamente determinado à secretaria a possibilidade de realização de carga pela parte desde que observado o seu prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto
MPF _____ SANDRO
RAMALHO _____ MARCOS ROBERTO VAZ _____ Dr. THIAGO NOGUEIRA DE
LIMA _____ Dr. GAMALHER CORREA

Expediente Nº 5188

INQUERITO POLICIAL

0006652-10.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0006652-10.2015.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO Aos 15/12/2015, às 17h, nesta cidade, na

sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO, o réu WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO e o seu defensor, Dr. José Anibal Bento Carvalho, OAB/SP 202.624. Presentes as testemunhas de defesa Aluizio Benjamin Daniel, Wagner Soares Pinto e Luiz Carlos Nunes. Ausentes as testemunhas de acusação Adilson Viana Neres e Carlos Alberto de Souza, que não foram intimadas em virtude do período de gozo de férias, conforme informado pelo Juízo Deprecado. Foi garantida à defesa a oportunidade de entrevista prévia com o réu nas dependências desta subseção. Não havendo fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física dos presentes à audiência, o MM. Juiz Federal Substituto ordenou que fossem retiradas as algemas do réu, nos termos da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, o que foi de pronto atendido pela autoridade policial presente. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Giovania Soares Gomes e requereu a substituição da oitiva das testemunhas Wagner Soares Pinto e Luiz Carlos Nunes por declaração abonatória. A defesa manifestou que não se opõe à inversão da ordem na oitiva das testemunhas, podendo ser ouvida a testemunha de defesa nesta oportunidade mesmo pendente a oitiva de testemunhas de acusação. Requer também, que a oitiva das testemunhas de acusação seja tentada por videoconferência, mesmo que não seja possível a realização com a mesma brevidade da precatória convencional, expressando desde já que, como se trata de pleito da defesa, não se oporá com relação a eventual excesso de prazo para a realização desta videoconferência. A defesa reiterou o pedido de diligências feito na resposta à acusação, tendo em vista a imprescindibilidade. Foi interrogado o réu e ouvida a testemunhas Aluizio Benjamin Daniel. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MPF foi dito: Requeiro a realização de perícia no aparelho blackberry e tablet apreendidos, fl. 11, considerando que no termo de depoimento de fl. 34 faz menção a que o réu mantém contato em seu celular blackberry com pessoa de nome Perez, através de mensagens, mas que não tinha sido possível acessá-lo em função de o aparelho estar bloqueado com senha. Considerando o pedido formulado pela defesa à fl. 172, referente ao endereço no qual está registrado o veículo apreendido com o acusado, faz-se necessário ressaltar que consta à fl. 11 a apreensão do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, sendo que não consta no inquérito policial ao menos cópia deste documento, razão pela qual requeiro seja providenciada a sua juntada aos autos. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Giovania Soares Gomes. Defiro a substituição da oitiva das testemunhas Wagner Soares Pinto e Luiz Carlos Nunes por declaração abonatória. Providencie a Secretaria o agendamento de nova data para realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André para oitiva das testemunhas de acusação Adilson Viana Neres e Carlos Alberto de Souza, aditando-se a carta precatória já expedida. Em tempo, verifico que o Ministério Público se referiu ao endereço da testemunha Kátia como sendo o endereço da imobiliária à fl. 50. Desta forma, uma vez agendada a videoconferência, expeça-se mandado para intimação da testemunha Kátia Cristiane Marcilio para prestar depoimento na mesma data. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa demonstre de forma específica a necessidade e pertinência das diligências requeridas quanto ao mérito do objeto pelo qual recai a prova dos autos. Os pedidos do MPF serão apreciados com a manifestação acerca das diligências da defesa. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto MPF WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO

Dr. José Anibal Bento Carvalho

Expediente Nº 5190

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008068-23.2009.403.6104 (2009.61.04.008068-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DE SOUZA (SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO)

Tendo em vista que a defensora constituída não se manifestou quanto ao descumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo do acusado Juliano de Souza, embora devidamente intimada por meio da imprensa oficial (fls. 167) e pessoalmente (fls. 171), revogo a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 4. Intime-se a referida defensora para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

0007738-21.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO MORA DO AMARAL SAMPAIO (SP041198 - RENATO DO AMARAL SAMPAIO NETO)

Verifico que o edital de citação de fls. 112 está com a tipificação incorreta, tendo em vista que o acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, do Código Penal. Às fls. 119/120 houve concordância expressa do acusado RODRIGO MORA DO AMARAL SAMPAIO nos termos da proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 45, entretanto, é necessária a realização de audiência. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para audiência de transação penal ao acusado. Deverá constar na precatória a seguinte entidade beneficiária: Casa Vó Benedita - CNPJ 55.674.980/0001-08, Endereço: Rua Carlos Caldeira, 675 - Jardim Santa Maria - Santos/SP, Tel: (13) 3299-5415/3299-3015, Dados Bancários: Banco Itaú, Agência 0268, C/C 31.808-6, e-mail: casavobenedita@terra.com.br.. Intimem-se. EXPEDIDA CP 716/2015 para JF Apucarana/PR

0011358-07.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA APARECIDA ALVES (SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Conforme e-mail recebido do Juízo Deprecado (fls. 229), foi designado o dia 22 de fevereiro de 2016, às 14h45, para oitiva da testemunha de defesa Regiane Lopes Villela, por meio convencional. Fls. 251/252: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mongaguá/SP para oitiva da testemunha de defesa Andressa de Pereira Alcântara. Int. EXPEDIDA CP 681/2015 P/Comarca de Mongaguá/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-57.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAI, INCRA-SP, SEBRAE

DECISÃO

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional noturno, as férias gozadas, seu respectivo adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário de férias, salário-maternidade, auxílio-doença nos 30 primeiros dias do afastamento e adicional de horas *in itinere*.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Não vislumbro o perigo de perecimento do direito das impetrantes, que sempre recolheram as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará às impetrantes que efetuem, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Oficie-se e Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-48.2015.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDSON LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido pela Exequente, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se BACEN, SIEL e a Delegacia da Receita Federal – (Webservice), solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-58.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10175

MONITORIA

0004967-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GIRODO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004969-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa jurídica. Firmado o contrato, a ré não pagou todas as parcelas, de forma que o débito total, em junho de 2015, perfaz o montante de R\$ 78.835,79, consoante documento de fls. 25/36. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 53/58 para alegar, preliminarmente a carência de ação e, em suma, ilegalidade dos juros. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. A embargada apresentou na inicial prova escrita de seu crédito face dos réus, a qual é suficiente para comprovar o interesse processual. Alegam os réus a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sub examine, firmado em 03/2012, em que a cláusula quarta do pacto contratual prevê

expressamente a incidência da tarifa de contratação e manutenção da conta. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados que não houve a incidência de juros abusivos. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O título foi firmado em março de 2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 78.835,79, em junho de 2015. Condeno os réus a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C.c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003429-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003429-1) - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu áudio-doença por acidente do trabalho no período de 20/03/08 a 26/08/08. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Declínio de competência à Justiça Estadual e posterior retorno à Justiça Federal. Laudo pericial às fls. 73/77, 273/281, 283/300 e 405/418. Concedida antecipação de tutela à fl. 420. Restou infrutífera a conciliação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2015, a autora é portadora de limitação funcional na coluna cervical, lombar e dorsal, o que lhe acarreta a incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 417). Faz jus a autora à aposentadoria por invalidez, desde o início de sua incapacidade total e permanente, em 11/10/12. Destarte, no período anterior e em atenção ao pedido da inicial que deve ser interpretado restritivamente, somente será concedida a aposentadoria por invalidez. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 11/10/12. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso das perícias médicas realizadas nos autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0) - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer o benefício desde 03/03/09. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 21, reconsiderada a decisão à fl. 136. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Proférda sentença à fl. 79/82, foi ela anulada e retomaram os autos para regular prosseguimento. Laudo pericial às fls. 48/51, 68/72 e 133/135. Restou infrutífera a conciliação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2015, a autora é portadora de cegueira em ambos os olhos, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, com data do início da incapacidade em 25/06/2008. Faz jus a autora à aposentadoria por invalidez, consoante o pedido constante da inicial, desde 03/03/09, data em que inferido o benefício na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 03/03/09. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso das três perícias médicas realizadas nos autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007293-36.2013.403.6114 - ILZA PEREIRA DE FARIAS(SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efeturaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007891-87.2013.403.6114 - MARIA ANGELA BRITO DIAS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efeturaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004903-59.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que possuía o cartão de crédito do banco réu, final 7372. Em 08/12/13 recebeu fatura com compras que não havia realizado. Telefonou ao serviço de crédito do réu e o cartão foi cancelado, emitido um novo, final 3530. Afirma que não obteve o ressarcimento das compras pagas indevidamente, que houve falha na prestação do serviço, requer a indenização de danos morais no valor de 100 salários mínimos e devolução em dobro do que pagou, com fundamento no artigo 940 do CC. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e novamente reinterrogado. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o documento de fl. 17, o autor recebeu a fatura relativa ao mês de dezembro de 2013, pagou a fatura com as despesas que não reconhecia em 10 de dezembro, e o seu cartão foi cancelado em 05/02/2014 (fl. 139). As faturas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, foram solicitadas pelo Magistrado às fls. 119, fls. 143. A CEF não juntou as referidas faturas. AO autor por sua vez juntos a fatura de janeiro de 2014, à fl. 146, paga por ele em 07/01/14. Às fls. 153/163 juntou faturas de junho, setembro e novembro de 2014, e todas as de 2015. Constatou que a fatura de janeiro ainda é relativa ao cartão 7372, cancelado e substituído pelo cartão 3530, substituído pelo cartão 9097 (fl. 154), que continua a ser utilizado pelo autor, conforme as faturas juntadas. Não há comprovação nos autos de que a CEF tenha devolvido ao autor as despesas pagas e impugnadas por ele, consoante a petição inicial, no valor de R\$ 571,10. Destarte, com o cancelamento do cartão por falsificação em fevereiro de 2014, deveria a CEF, reconhecida a fraude, devolver ao autor os valores pagos indevidamente. Não o fez. A responsabilidade da CEF é objetiva em relação ao cliente, com fundamento no artigo 14 do CDC e deve arcar com os prejuízos da fraude. Não há falar em devolução em dobro do que foi cobrado, com fundamento no artigo 940 do CC, o qual pressupõe a ciência por parte do demandante de que o que é cobrado não é devido, o que não ocorreu no caso, pois a CEF somente veio a saber que as compras não eram de autoria do requerente, após ele ter pago a fatura e apresentar a impugnação. Enquanto não apresentada a impugnação a ré não teve ciência de que não era devido o pagamento ou a cobrança. Quanto aos danos morais eles não foram comprovados nos autos. Não houve inscrição do nome do requerente nos serviços de proteção ao crédito, não comprovou que tivesse passado por qualquer fato que afetasse seu patrimônio moral ou sua personalidade. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abspinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extrema. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar... Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDADE CIVIL, p. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfiado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações...As sensações desagradáveis, por si só, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito pessoalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral (Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122). Na presente hipótese, pode-se dizer que o autor teve mero aborrecimento, não dano moral. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condeno a ré ao pagamento de R\$ 571,10 relativo ao dano material decorrente de pagamento indevido em compras de cartão de crédito. A quantia será acrescida de juros desde a citação e correção monetária na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, ressalvado que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0004955-55.2014.403.6114 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, cumulada com reparação de danos morais e perdas e danos. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/12/1998 a 19/10/2005 e a transformação da aposentadoria proporcional em integral. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. O autor trabalhou na empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A e, conforme PPP de fls. 27/29, esteve exposto ao agente agressor ruído na ordem de 92 decibéis. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Assim, o período de 03/12/1998 a 19/10/2005 deve ser computado como tempo especial. Conforme tabela anexa, o requerente possui 40 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. No caso, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Por fim, no tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, ainda que previsto na convenção condominial, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade. Referida despesa é inerente a cada um dos processos judiciais, não podendo ser qualificada como perdas e danos. A propósito, cite-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC. ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/12/2008)Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 19/10/2005 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.874.908-6, desde a data do requerimento administrativo.Condenno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão compensados.P. R. I.

0006456-51.2014.403.6338 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de auxílio-doença nos períodos de 26/09/11 a 10/04/13, 01/08/13 a 28/11/13 e 01/02/14 a 22/05/14, interregnos entre auxílios-doença concedidos pelo INSS, em razão da mesma moléstia. Os autos foram redistribuídos do JEF - SBC, em razão do valor da causa. Acusada a prevenção com os autos n. 00112213120144036317, 00072916620134036114, 00071290820124036114. A decisão proferida nos autos 00071290820124036114 com trânsito em julgado em 30/08/13, diz respeito ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ação na qual não foi constatada qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl.), portanto há coisa julgada em relação ao período 26/09/11 a 10/04/13, cuja decisão é idônicável, de que não havia incapacidade laborativa. A decisão proferida nos autos n. 00072916620134036114, com trânsito em julgado em 26/06/2014, também não acolheu pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão da inexistência de incapacidade laborativa. A ação foi proposta em 21/10/13 e transiuiu em julgado em 26/06/14. Portanto, em relação ao segundo período pretendido também há coisa julgada na presente ação. O autor obteve aposentadoria por invalidez na esfera administrativa em 05/06/14. Como há coisa julgada oriunda de duas ações anteriores, nas quais não foi reconhecida incapacidade laborativa que levasse à concessão de quaisquer dos dois benefícios requeridos na presente ação, cabe a extinção da presente. Tendo em vista a incompetência do JEF para o conhecimento da ação, revogo imediatamente a decisão que deferiu antecipação de tutela, DIVERSA DA REQUERIDA NA AÇÃO. Oficie-se o INSS imediatamente a fim de que cesse o benefício n. 6099752963 e restabeleça concomitantemente o benefício cessado anteriormente, NB 6069137942, no prazo de dez dias. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da concessão de justiça gratuita, o que defiro. P. R. I.

0007301-83.2014.403.6338 - LUZINETE FERREIRA BATISTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de narcolepsia. Recebeu auxílio-doença no período de 26/11/03 a 29/07/10. Requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 56/57, reconsiderada às fls. 92. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 60/65 e 66/78. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal. O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ciência da redistribuição do feito e ratifico o processamento anterior, bem como a antecipação de tutela. A autora ingressou com ação requerendo benefício previdenciário em 06/08/13, quer teve curso no JEF, autos n. 00412712520134036301, fl. 127/128, sentenciado, com trânsito em julgado e no qual ficou assentado que não havia incapacidade laborativa. Do mesmo modo, já havia ingressado com ação idêntica, autos n. 005260816201040366301, (fls. 129/130), cuja sentença também rejeitou o pedido de benefício por incapacidade. Portanto, o restabelecimento do benefício somente pode abarcar o período posterior ao trânsito em julgado na segunda ação proposta no JEF, em respeito à coisa julgada. Destarte, eventual concessão de auxílio-doença somente poderá ser deferido a partir de 09/04/14. Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2014, a autora é portadora de narcolepsia e se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fl. 72). No entanto o início da incapacidade delimitado em 2003 esbarra na pericia realizada no INSS quando da cessação do benefício 5041220715, na pericia realizada nos autos n. 005260816201040366301 e nos autos n. 00412712520134036301. Tendo em vista a coisa julgada nas duas ações anteriormente mencionadas, tomo a data do trânsito em julgado para estabelecer o início da incapacidade laborativa atual: 09/04/14. Cabe a manutenção do benefício até o restabelecimento da capacidade laborativa, a ser aferida pelo INSS, por meio de perícias na esfera administrativa, independentemente do processamento da presente ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao período de 30/07/10 a 09/04/14. Com relação ao período posterior, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 09/04/14 e a mantê-lo enquanto perdurar a incapacidade laborativa, aferindo-se mediante perícias regulares no INSS, independentemente do andamento da presente ação. Oficie-se o INSS para retificação da DIB e do teor da presente decisão. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Requisitesem-se os honorários periciais, imediatamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0000600-65.2015.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 02/07/2001 e 21/03/2002 a 22/12/2002 e a concessão de aposentadoria especial, desde 19/02/2010. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Consoante despacho e análise administrativa da atividade especial do INSS - fl. 263, os períodos de 24/09/1980 a 03/08/1987 e 11/05/1988 a 02/12/1998 foram enquadrados como de atividade especial. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional e que pertença o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 03/12/1998 a 02/07/2001, o autor laborou na empresa Bindex Brown Boveri Eletrotécnica S/A e, conforme PPP de fls. 24/25, exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis. O período deve ser enquadrado como tempo especial. No período de 21/03/2002 a 22/12/2008, o autor laborou na empresa TRW Automotivo Ltda. e, conforme PPP de fls. 26/28, exposto a agentes químicos diversos - benzeno, tolueno, etil benzeno e xileno, e ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:- 04/2002 a 04/2003: 78,0 dB(A);- 05/2003 a 05/2004: 81,8 dB(A);- 06/2004 a 05/2005: 81,7 dB(A);- 06/2005 a 09/2006: 81,7 dB(A);- 10/2006 a 11/2007: 81,1 dB(A);- 12/2007 a 12/2008: 85,17 dB(A). Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado. Trata-se, portanto, de tempo especial diante da análise da exposição ao agente agressor ruído que ocorreu acima dos limites de tolerância fixados para os respectivos períodos, bem como pela exposição a hidrocarbonetos. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 26 anos, 9 meses e 4 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 02/07/2001 e 21/03/2002 a 22/12/2008 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 151.816.864-4, desde a data do requerimento administrativo em 17/02/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000690-73.2015.403.6114 - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 159/160. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, inabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS D A VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO). I. O inconvênio que tem como real escopo a pretensão de reformar o decismum não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no Resp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0002266-04.2015.403.6114 - MANOEL ALMIR FRANCA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 17/06/1986 a 24/09/1987, 11/04/1988 a 20/03/2008 e 06/10/2008 a 09/10/2014 e a concessão de aposentadoria especial, desde 07/11/2014. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional e que pertença o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo

nenhum dos fatos narrados na contestação, tampouco os documentos apresentados. A falta de interesse processual é patente, em razão da completa ausência de lide. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade dos autores. P. R. I.

0004354-15.2015.403.6114 - MARCOS DRAPPELLA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 06/03/1997 a 13/12/1999, 18/11/2003 a 30/11/2007 e 02/01/2008 a 28/08/2014 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/07/2014. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em análise administrativa realizada pelo INSS, o período trabalhado na empresa Inca Indústria de Cabos de Comando Ltda - 02/04/2001 a 30/11/2007, não foi integralmente computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar o registro de empregado juntado, se não há indício de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS, em função da inexistência de dados no CNIS. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há por que, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, este período deve integrar o tempo de contribuição do requerente. Quanto aos salários-de-contribuição, há farta documentação acostada aos autos que comprovam os salários percebidos, bem como o desconto das contribuições previdenciárias em folha de pagamento (fls. 137/171), além das anotações salariais constantes da CTPS. No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições que deveriam ser vertidas pelos empregadores nos respectivos períodos. Assim, a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, com base nos documentos apresentados na inicial. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido por enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação de serviço, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão presentes em níveis superiores a 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 06/03/1997 a 13/12/1999, o autor laborou na empresa Drivevay Ind. Brasileira de Auto Peças Ltda. e, conforme PPP de fls. 24/26, exposto ao agente agressor ruído de 88,6 dB. A exposição ocorreu abaixo dos limites de tolerância fixado para o período, qual seja, 90 decibéis, razão pela qual o período deve ser computado como tempo comum. No período de 19/11/2003 a 30/11/2007, o autor laborou na empresa Inca Indústria de Cabos de Comando Ltda. e, conforme PPP de fls. 28, exposto ao agente agressor ruído de 88,0 dB. Por fim, no período de 02/01/2008 a 28/08/2014, o autor laborou na empresa AMX Service S/A e, consoante PPP de fls. 125/126, exposto ao agente agressor ruído de 90,5 dB. Portanto, estes dois últimos períodos devem ser enquadrados como tempo especial. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 41 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o cômputo do período laborado pelo autor entre 02/04/2001 a 30/11/2007, reconhecer como especial os períodos de 18/11/2003 a 30/11/2007 e 02/01/2008 a 28/08/2014 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.040.457-1, desde a data do requerimento administrativo em 18/07/2014. A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma do artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração os salários percebidos pelo requerente, conforme documentos juntados na inicial. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005081-71.2015.403.6114 - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO X SOLANGE ALVES DOS SANTOS LOURENCO(SP138902 - HELOISA MARIA LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de consolidação de propriedade de imóvel dado em garantia fiduciária. Aduzem os autores que adquiriram um imóvel em 16/02/2007 e tomaram um empréstimo na CEF, dando como garantia fiduciária o mesmo imóvel. Deixaram de pagar três prestações e quando receberam resposta da CEF, ela já havia incorporado o imóvel. Afirmam que foi descumprida formalidade prevista na Lei n. 9.514/97, qual seja, a notificação pessoal dos autores, em execução extrajudicial, com o valor a ser pago em 15 dias. Também afirmam que jamais foram chamados para purgar sua mora. Requerem a anulação da consolidação da propriedade em nome da ré. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 36. Citada, a ré apresentou contestação restando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente ação foi proposta em 19/08/15 e consoante a certidão da matrícula do imóvel, em 5 de junho de 2015 foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, após os trâmites da Lei n. 9.514/97, especificamente, o artigo 26 (fls. 78 verso). Afirmam os autores que houve nulidade no procedimento mencionado em face na inexistência de notificação pessoal deves para a purgação da mora. O documento de fl. 72 demonstra o contrário, o autor varão foi intimado pessoalmente em 14 de janeiro de 2015 para a purgação da mora e não o fez. Nulidade no procedimento não houve. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ARTIGO 38 DA LEI 9514/97 - NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO DL 7066 - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL. I - Cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 7066 neste particular. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 40/45), que o autor foi intimado intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00126169120094036104, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 7066 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3, AI 00112494520084030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:31/07/2008) Desta forma, as prestações venceram, não foram pagas, intimado o devedor, não exerceu seu direito de purgar a mora e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré. Não há ilegalidade a ser reparada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005258-35.2015.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. JOSÉ APARECIDO ALVES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal com pedido de compensação pelos danos morais sofridos em decorrência da inclusão indevida de seu nome no SERASA/SPC e declaração de inexistência de relação jurídica. Em apertada síntese, alega que tomou conhecimento da inclusão de seu nome no referido cadastro, por ato ré, ao tentar contratar plano de telefonia. Frustrada a contratação, procurou um advogado que listou todos os débitos que resultaram na inclusão de seu nome no SERASA e SPC, sendo cinco contratos junto à Caixa Econômica Federal, os quais não reconhece, pois nunca os celebrou. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 54/59, em que alega: (i) ilegitimidade de parte, cabendo a eventual falsário responder pelos termos da demanda; (ii) narra a sua verdade dos fatos; (iii) inexistência de dano moral. Réplica às fls. 84/99. Produzida prova oral em audiência, para colheita do depoimento pessoal do autor. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Alegação de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito. Logo, não se trata de preliminar. A responsabilidade civil das instituições financeiras decorrente da fraude nas suas operações é objetiva, em razão do risco da atividade econômica desenvolvida. Nessa esteira, cabe ao consumidor a prova do dano, somente. Pela documentação juntada aos autos e pela prova oral produzida, concluo que o autor fora vítima de falsários, os quais celebraram, com ré, vários contratos, que, uma vez inadimplidos, resultaram na inclusão, indevida, do nome dele em cadastros de proteção ao crédito. Não obstante o documento de fl. 61 contenha todos os dados pessoais da parte autora, a foto da carteira de identidade é de outra pessoa, o que pode ser constatado pelo confronto com o documento original e também pela diferença física entre a pessoa fotografada e o autor, o que verifiquei na audiência, quando o inquiri. Ademais, a assinatura no referido documento também é diversa. Caracterizada, portanto, a fraude, cabendo à ré responder civilmente pelos danos causados, objetivamente. Dessarte, não há, entre autor e ré, relação jurídica no que pertine aos contratos 00000000002385900, que gerou débito de R\$ 1.928,97; 005549320095320510000, a gerar débito de R\$ 12.923,55; 001368160000103300, no valor de R\$ 32.134,27; 0046989300903384080000, R\$ 6.219,52; e 21136840000032411, R\$ 1.033,00. Não existente a relação jurídica entre as partes e comprovada a fraude, a inscrição do nome do autor no SERASA e SPC é indevida e deve ser baixada. O dano moral decorrente da inscrição indevida e da fraude é presumido. Passo a fixação da indenização. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais: a-) condição social do ofensor; b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa; c-) grau de culpa; d-) gravidade do dano; e-) reincidência. No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por danos morais em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços da ré, incumbida da realização de financiamentos relevantes, no sistema financeiro da habitação e de programas de inclusão social. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a CEF tem apura resultados expressivos. O grau de culpa é elevado, pois inobservou dever de cuidado e não tomou qualquer providência para apuração adequada dos fatos, nem cancelou a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Do mesmo modo, suportou o ofendido, pessoa simples, prejuízo elevado, impedido de contratar com particulares, nas mais diversas formas. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir

de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013). Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014. Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso do primeiro contrato, ou seja, 18/01/2015), porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (18/01/2015), bem como declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que pertine aos contratos 00000000002385900, que gerou débito de R\$ 1.928,97; 0055493200953320510000, a gerar débito de R\$ 12.923,55; 001368160000103300, no valor de R\$ 32.134,27; 0046989300903384080000, R\$ 6.219,52; e 2113684000032411, R\$ 1.033,00. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006588-67.2015.403.6114 - BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÁNTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 35. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS D A VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO). O inconfôrmismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decísum não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002868-92.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-24.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS PINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a sentença transitada em julgado determinou a aplicação dos tetos constitucionais, no entanto, o benefício do embargado não estava acima do teto e não há valores devidos em razão da condenação. O embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0003413-65.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-72.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão de juros de mora e índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425. A partir de 05/12, incide a Lei n. 12.703/12, artigo 1º. A correção monetária deve ser efetuada com base nas Resoluções do CJF, 134/2010 e sua alteração, a Resolução 267/2013: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91), conforme determinado na sentença de fl. 213. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 44.906,50 e R\$ 3.849,52, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 87/88. P. R. I.

0003489-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005909-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão de juros de mora e índices de correção monetária aplicados, além de valores prescritos derivados do benefício divido com o irmão. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante demonstrado pela Contadoria Judicial, com fundamento no artigo 77, 1º da Lei n. 8.213/91, cessando a pensão a um dos dependentes o valor reverte em favor dos demais. Cessada a cota do irmão em 04/11/2003, o valor do benefício da autora é devido em 100%. Insurge-se a embargante pretendendo a aplicação da TR, mas nos cálculos apresentados pelo INSS não foi ela utilizada. A correção monetária deve ser efetuada com base nas Resoluções do CJF, 134/2010 e sua alteração, a Resolução 267/2013: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 11/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91), conforme determinado na decisão de fl. 179/180. A coisa julgada deve ser respeitada nos autos. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 175.227,34 e R\$ 26.284,10, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 40/42. P. R. I.

0004986-41.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-37.2005.403.6114 (2005.61.14.007421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSA MARIA DE BARROS BEZERRA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão de juros de mora e índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos apresentados do embargante e do embargado apresentam incorreções: o valor do abono relativo a 2006 está incorreta, não tendo sido pago a primeira parcela. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425. A partir de 05/12, incide a Lei n. 12.703/12, artigo 1º. A correção monetária deve ser efetuada com base nas Resoluções do CJF, 134/2010 e sua alteração, a Resolução 267/2013: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 11/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91), conforme determinado na sentença de fl. 68 (Provisionamento COGE e seguintes alterações). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 37.558,23 e R\$ 5.537,98, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 29/30. P. R. I.

0006431-94.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-94.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 27.439,93 e R\$ 2.743,99, atualizado até abril de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 11/12. P. R. I.

0007150-76.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001983-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO MANOEL DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 58.027,42 e R\$ 1.333,98, atualizado até agosto de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 3/6. P. R. I.

0007164-60.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006342-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALTER RIVAS PEREZ(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 162.706,66 e R\$ 16.270,66, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 9/14. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006908-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE VEDOI

VISTOS Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0005412-53.2015.403.6114 - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a extinção do crédito tributário inscrito na CDA n.º 35.556.412-2, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a liminar às fls. 51. Prestadas as informações às fls. 65/70. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação (fl. 73). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autoridade coatora prestou informações no sentido de que, considerando decisão administrativa anterior, foi deferida a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, por sua mera liberalidade, e requereu a extinção do feito. Houve, no caso, a perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. O.

0007116-04.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP1460684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Deferida a liminar às fls. 173/174. Prestadas as informações às fls. 180/184. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7.º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3.º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim, é o porquê em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obsequio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4) - HELIO BENEDITO RIBEIRO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5.º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006982-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006982-7) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5.º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003700-04.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1.º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002297-29.2012.403.6114 - MARIA CELIA MOREIRA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CELIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5.º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005120-39.2013.403.6114 - DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO(SP340628 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1.º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005821-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005821-7) - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 272. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS D A VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO). O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006521-44.2011.403.6114 - MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA(SP138496 - HERBERT CURVELO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 155. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS D A VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO). O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0007286-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS

VISTOS Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos

documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

VISTOS Diante do pagamento integral do valor proposto às fls. 185, já levantado pela CEF, dou por cumprimento da obrigação e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 10189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004745-04.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-18.2014.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALAN DOS SANTOS BARBOSA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

Tendo em vista a Resolução nº 1533876 de 12 de Dezembro de 2015 fica redesignada a audiência de fls. 178 (14/01/2016 às 15h00min) para o dia 28/01/2016 às 15h00min. Intimem-se o acusado, o MPF, a defesa e as testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário com urgência. Int.

0005504-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ(SP295791 - ANDERSON KABUKI E SP227933 - VALERIA MARINO E SP362089 - CLOVIS APARECIDO PAULINO)

Tendo em vista a Resolução nº 1533876 de 12 de Dezembro de 2015 fica redesignada a audiência de fls. 104 (14/01/2016 às 14h30min) para o dia 28/01/2016 às 13h00min. Intimem-se o acusado, o MPF e a defesa expedindo-se o necessário com urgência. Int.

Expediente Nº 10191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002285-10.2015.403.6114 - LIPO DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de ato administrativo que decretou perdimento de bens em decorrência de auto de infração. Consoante sentença proferida às fls. 86/88, se constitui em infração a importação de quatro tambores da mercadoria Versagel, 653,18 quilograma líquido, com preço de 9,800069 dólar dos EUA (DI) destinadas a encomendante Avon, e não declarada como tal. Porém, no tocante aos demais sete tambores da mercadoria, não houve comprovação da infração tributária, pelo que, a despeito da DI ser apenas uma, a mercadoria cuja destinação não era destinada especificamente a encomendante, deve ser liberada, e subtraída da pena de perdimento, não se justificando seja englobada na pena pelo só fato da empresa ter realizado uma única importação. Assim, o pedido inicial foi parcialmente acolhido para determinar que o restante da mercadoria, qual seja, os sete tambores, deverá ser liberada à autora. Assim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza perecível dos produtos apreendidos, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar a imediata liberação dos sete tambores de Versagel. Intime-se a Receita Federal na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos para cumprimento da presente decisão. Para tanto, expeça-se carta precatória com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 10193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h, para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 156/157. Expeçam-se mandados de intimação. Sem prejuízo, intime-se a sra perita para que responda aos questionamentos de fls. 153/157 e 162, em dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3735

USUCAPIAO

0000418-13.2014.403.6115 - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Defiro o requerido pelo autor às fls. retro, observando-se, contudo, que a expedição do mandado para registro condiciona-se ao trânsito em julgado da sentença de fls. 517/519. Intime-se o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

1 - Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, bem como a manifestação das partes (fls. 189 e 193), designo o dia 25 de janeiro de 2016, às 14:30 horas para Audiência de Conciliação. 2 - Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-79.2015.403.6106 - ANTONIA COSTA ANDRADE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0003446-79.2015.403.6106 C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA - (Médico Cardiologista), para o dia 12 DE JANEIRO DE 2016, às 14h, a ser realizada na Rua Marechal Rondon, 193, Jardim Sumaré, Ribeirão Preto/SP (PRÓXIMO AO PÃO DE AÇÚCAR DA AVENIDA INDEPENDÊNCIA) . Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9403

CAUTELAR INOMINADA

0004118-87.2015.403.6106 - LUZIA FACCIO VIEIRA(SP225692 - FLAVIA DENISE RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/12/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 9404

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004379-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO CANET

Fl. 37. Ciência às partes do Trânsito em Julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009041-8) - JERONIMO DIAS DE OLIVEIRA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1574/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JERÔNIMO DIAS DE OLIVEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0000989-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000989-0) - NELSON BERTATI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000880-65.2012.403.6106 - DANIELE FERNANDES DE MENEZES RODRIGUES(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 72/74. Remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, tendo em vista a declaração de incompetência desta Justiça, procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se com urgência.

0003745-61.2012.403.6106 - ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006147-18.2012.403.6106 - ERNESTINA RODRIGUES GARCIA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007079-06.2012.403.6106 - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1571/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALEXANDRE RICARDO COSTA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações

constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004320-35.2013.403.6106 - MARCOS DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1576/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARCOS DONIZETI DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anote que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1573/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anote que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0001868-81.2015.403.6106 - MARIA TEODORA SABIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 139. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003171-33.2015.403.6106 - PRUDENCIA AMALIA BENTA MAZZIERO(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 93/100. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006980-70.2011.403.6106 - JOSE GREGORIO BORGES(SP359344 - BRUNO GARISTO FREIRE E SP351036 - ALINE FERREIRA MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239. Anote-se conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 235, abrindo-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Cumpra-se e intimem-se.

0000190-65.2014.403.6106 - CELIA MOREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1572/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): CÉLIA MOREIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 222/223. Requirite-se ao SEDI a alteração da representação do pólo ativo, fazendo constar como curador da parte autora, CLAUDINEI ALVES MOREIRA, conforme documento de fl. 212. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anote que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005413-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-35.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, mantendo o apensamento aos autos principais nº 0004320-35.2013.403.6106. Intimem-se.

0004434-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-33.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PRUDENCIA AMALIA BENTA MAZZIERO(PR033398 - EDUARDO BLANCO)

Fls. 44/50. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001941-68.2006.403.6106 (2006.61.06.001941-7) - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, mantendo o apensamento aos autos principais nº 0007079-06.2012.403.6106. Intimem-se.

Expediente Nº 9407

MANDADO DE SEGURANCA

0007031-42.2015.403.6106 - MARLON RENAN DOMINGUES TEIXEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLON RENAN DOMINGUES TEIXEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula seja a autoridade compelida a providenciar a realização de perícia médica inicial, para o fim de constatação da incapacidade da parte impetrante. Aduz o impetrante que está acometido de doença grave, estando incapacitado para o trabalho e, por isso, efetuou requerimento perante o INSS para obtenção do benefício de auxílio-doença. Afirma que agendou e compareceu em agência do INSS para realização de perícia médica em duas ocasiões diversas, em 29/10/2015 e 12/11/2015. Todavia, em ambas, não foi possível realizar a perícia, em razão da greve dos médicos peritos, situação que permanece até o presente momento, impedindo a apreciação de seu requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro a liminar, por ausência de fíatim boni iuris. A uma, porque a autoridade impetrada não pode obrigar grevistas a retomarem ao

trabalho; a duas, porque eventuais médicos peritos, que não estejam exercendo o direito de greve, devem realizar as perícias observando a ordem prevista no âmbito administrativo, não sendo isonômico o Judiciário intervir para burlar tal file de espera. Ademais, a via ordinária para a obtenção do benefício pretendido pode ser utilizada pelo impetrante, onde poderá ser feita perícia judicial e concedida eventual antecipação dos efeitos da tutela, se caso. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007056-55.2015.403.6106 - KRISTIANO SOARES ALMEIDA(SP331393 - ISAAC FERREIRA DA SILVA NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KRISTIANO SOARES ALMEIDA contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, no qual postula seja a autoridade compelida a autorizar a sua matrícula no segundo semestre do quarto ano do Curso de Agronomia, bem como no primeiro semestre do quinto ano do mesmo curso. Em síntese, aduz o impetrante que não realizou, no prazo estipulado, sua matrícula referente ao segundo semestre de 2015, devido a problemas financeiros e informações desencontradas junto ao FIES - Fundo de Financiamento Estudantil. Alega que, mesmo sem estar matriculado, passou a frequentar as aulas, com a anuência dos professores; e nesta situação prosseguiu até novembro, quando então requereu autorização para realizar sua matrícula perante o reitor da universidade, apresentando a quantia devida referente aos meses daquele semestre. Todavia, tal pedido restou indeferido pela autoridade. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No caso, não vislumbro relevância da fundamentação, visto que o impetrante estava inadimplente para com a instituição de ensino no período de realização da matrícula no Curso de Agronomia para o segundo semestre de 2015. Conforme recibo juntado à fl. 25, o impetrante quitou quatro mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2015 somente em 04/09/2015, ou seja, posteriormente ao prazo final disponibilizado para a matrícula do segundo semestre. Diante disso, há fundamento na justificativa da autoridade para indeferir o requerimento do impetrante. Ora, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno deve se submeter às regras legais atinentes ao assunto, bem como às cláusulas contratuais pactuadas com o estabelecimento de ensino. Logo, é legítima a exigência de contraprestação em face do aluno para fins de prestação dos serviços educacionais. Sendo contratual a relação travada entre o impetrante e a instituição, e havendo inadimplência, não se pode obrigar esta a contratar novamente com o aluno. A recusa à renovação da matrícula de aluno inadimplente encontra fundamento no art. 5º da Lei nº 9.870/99, que garante o direito de renovação de matrícula aos alunos já matriculados, exceto no caso de inadimplência. Ademais, o art. 6º, parágrafo 1º, da referida lei, permite que a instituição de ensino que adote regime didático semestral proceda ao desligamento do aluno por inadimplência, desde que seja ao final do semestre letivo, como ocorre no caso em referência. Não fosse o bastante a inadimplência, a ordem para matrícula neste momento mostra-se inviável, pois o impetrante não esteve regularmente matriculado durante todo o semestre e não comprovou a realização das avaliações exigidas para o curso, ou mesmo a frequência às aulas. Não vejo, pois, qualquer ilegalidade no ato impugnado que merecesse a correção pelo Poder Judiciário. Posto isso, indefiro a liminar ora pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7664

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002621-6) - OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006369-73.2004.403.6103 (2004.61.03.006369-9) - TEREZINHA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

000345-58.2006.403.6103 (2006.61.03.000345-6) - GERALDA CELESTINA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001013-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001013-8) - MAURO RAMOS DA SILVA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MAURO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006989-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006989-3) - HAMILTON DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000794-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000794-6) - JOSE DO NASCIMENTO GERALDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DO NASCIMENTO GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005185-04.2012.403.6103 - MARIA NEITH MARTINS(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

O cancelamento da caução encontra-se juntada à fl. 321, devendo ser desentranhada mediante cópia e entregue o original à parte autora mediante recibo nos autos. Int.

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-70.2015.403.6103 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500027-51.2015.4.03.6110
IMPETRANTE: KARINA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EROTIDES SEBASTIAO APARECIDO - SP67709
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **KARINA ALVES MOREIRA** em face do **DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que dispense a Impetrante da exigência de exame de suficiência para sua inscrição e admissão perante o quadro de profissionais técnicos em contabilidade.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como ID 9746 a 9755.

II) A regularidade processual é um pressuposto processual de validade da relação jurídica. A ausência de regularidade acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Neste caso, a ausência de regularidade está consubstanciada na falta de implantação do Processo Judicial Eletrônico em todo o âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja restrição e limitação de implantação estão previstas pela Resolução nº 445, de 29 de setembro de 2015, da Presidência, que alterou a redação dos artigos 12 e 13, ambos da Resolução nº 394, de 2 de julho de 2014, da Presidência.

O artigo 2º da Resolução nº 445, de 29 de setembro de 2015, da Presidência, incluiu o Anexo I à Resolução PRES nº 394/2014, prevendo o cronograma de implantação do PJe no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em 03/11/2015, o PJe foi implantado junto à esta 10ª Subseção Judiciária Federal, tendo sua abrangência, no entanto, **restrita** às matérias (ações) de competência das 1ª e 3ª Seções do TRF3R, exceto criminais e execuções fiscais.

Nesse sentido, denota-se do artigo 10 do Regimento Interno do TRF3R que a matéria discutida neste feito (**inscrição e exercício profissional**) é de competência da 2ª Seção do TRF3R, como abaixo transcrito:

“Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.” (Grifei)

Ou seja, não é possível, neste momento processual, que esta demanda tramite por meio do PJe, em razão do conteúdo jurídico da matéria que deverá ser apreciada.

Note-se, por exemplo, que caso fosse indeferida a liminar através do processo judicial eletrônico, não poderia a parte impetrante interpor recurso, já que não haveria interligação entre a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o processo judicial eletrônico.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de tramitação desta ação perante a 2ª Seção do TRF3R, implicando em possível cerceamento de defesa à Impetrante, uma vez que estaria impossibilitada de apresentar recursos, a extinção da relação processual é medida de rigor.

Neste ponto, a maneira como foi formalizada a pretensão, ou seja, através de processo judicial eletrônico, impede a regular tramitação do processo, devendo a parte impetrante ajuizar nova demanda por meio de processo físico.

III) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

IV) Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

V) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2015.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000017-07.2015.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COL - CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por COL – CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, como objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) horas extras; adicional (2) noturno, de (3) periculosidade e de (4) insalubridade; (5) terço constitucional de férias; (6) auxílio-doença; (7) salário maternidade; (8) aviso prévio indenizado.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, determinando à autoridade coatora a abstenção de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, inscrição do nome da impetrante no CADIN e em quaisquer órgãos de proteção de crédito, promoção de execução fiscal.

Documentos apresentados Id 6991 a Id 6993.

Emenda à inicial e documentos – Id 13929 a Id 13931.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 13929.

Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a” da Constituição Federal.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o (8) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Quanto ao adicional de **(5) terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Assim como em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de **(6) auxílio-doença**, pois a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao adicional de **(1) hora extra**, pois configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.

O **(7) salário maternidade** também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91.

Em relação aos **adicionais (2) noturno, (3) de periculosidade e (4) de insalubridade**, estes configuram ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditadas em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas "parafiscais".

Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: **adicional de terço constitucional de férias, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e aviso prévio indenizado**.

Outrossim, a abstenção da autoridade coatora para inscrever o nome da impetrante no CADIN e em quaisquer órgãos de proteção de crédito e para promover execução fiscal, é consequência da própria suspensão da exigibilidade aqui deferida em relação às verbas acima mencionadas, com exceção da inscrição em dívida ativa, que, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao contribuinte. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2015.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000020-59.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NELLI FIGUEIREDO DOTTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a irregularidade na publicação do despacho ID 9371, DETERMINO a sua republicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, considerando a diferença entre valor do benefício que recebe atualmente e aquele que pretende receber com a procedência desta ação, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC.

Fica consignado que, apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação.

Intime-se."

Sorocaba, 16 de dezembro de 2015.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000023-14.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIDNEI MORALES HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a irregularidade na publicação do despacho ID 9410, DETERMINO a sua republicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"Cite-se, na forma da lei."

Sorocaba, 16 de dezembro de 2015.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008938-40.2015.403.6110 - ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA. LTDA. em face da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que a autora visa a anulação do Ato Declaratório Executivo - ADE n. 411.657, de 22/08/2008, que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, bem como das decisões administrativas proferidas no Processo administrativo 10855.003107/2008-78, no qual apresentou impugnação e recursos administrativos em face daquele ADE. Sustenta, em síntese, a invalidade do Ato Declaratório Executivo que determinou a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, porquanto os débitos que o motivaram, referentes às inscrições na Dívida Ativa da União n. 80.4.02.022736-55 e 80.4.02.022737-36, eram objeto das ações de Execução Fiscal n. 0007098-73.2007.403.6110 e 0007097-88.2007.403.6110, nas quais foi realizada penhora e admitidos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Alega, ainda, que os referidos débitos foram integralmente liquidados com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, antes mesmo da decisão definitiva dos recursos administrativos que interps, não se justificando, portanto, a manutenção de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Juntos documentos às fls. 19/485. Aditamento à inicial às fls. 488/491. É que basta relatar. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 488/491. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que coexistam a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presente a verossimilhança nas alegações da autora, situação que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A Lei Complementar n. 123/2006, que dispõe sobre o SIMPLES NACIONAL, estabelece que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou Como restou demonstrado nos autos, os débitos de responsabilidade da autora que ensejaram a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL referem-se às inscrições na Dívida Ativa da União n. 80.4.02.022736-55 e 80.4.02.022737-36. Ocorre que, na data do Ato Declaratório Executivo - ADE n. 411.657, de 22/08/2008, os referidos débitos encontravam-se garantidos pela penhora em curso de ações de execução fiscal pendentes de julgamento dos embargos opostos pela executada, ora autora, e, portanto, não representavam motivo justo para a exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL. Ainda que assim não fosse, os referidos débitos foram integralmente liquidados, com a consequente extinção das ações de Execução Fiscal n. 0007098-73.2007.403.6110 e 0007097-88.2007.403.6110, mostrando-se, portanto, totalmente desarrazoada a manutenção da exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL, em face da inexistência de débitos. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a parte autora encontra-se na inércia de suportar os efeitos de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, consistentes na apuração e cobrança de tributos nos termos das normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de DETERMINAR a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo - ADE n. 411.657, de 22/08/2008, que determinou a exclusão da autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, bem como das decisões administrativas proferidas no Processo administrativo 10855.003107/2008-78, até o julgamento final desta demanda. CITE-SE a ré, na forma da lei, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

000590-57.2015.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal c.c. pedido declaratório e pedido de repetição de indébito tributário, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SAPA ALUMINIUM BRASIL S.A. em face da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que a autora visa: I) o reconhecimento do seu direito de creditar-se do IPI referente à aquisição dos produtos intermediários descritos na inicial, cujos créditos referentes ao ano de 2011 foram objeto dos Pedidos de Ressarcimento PER/DCOMP vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.902514/2013-27, 10855.902515/2013-71, 10855.902516/2013-16 e 10855.902517/2013-61, bem como do direito de efetuar a saída dos produtos vendidos às empresas TENNECO e TELLEBORG com suspensão do IPI, e, por conseguinte, a anulação de parte dos lançamentos fiscais relativos ao Processo Administrativo n. 10855.721391/2015-97, decorrentes da glosa desses créditos de IPI referentes à aquisição dos produtos intermediários mencionados e da aplicação da suspensão do IPI na venda de produtos para aquelas empresas, bem como a anulação da multa que lhe foi imposta relativamente a esses lançamentos, reconhecendo-lhe o direito à restituição, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, da parcela dessa multa, correspondente a 50% (cinquenta por cento), já adimplida mediante compensação (PER/DCOMP original n. 13854.81087.290515.1.3.01-9552 e PER/DCOMP retificadora n. 361.69454.180615.1.7.01-0067); II) como consequência do pedido anterior, a anulação dos Processos Administrativos de débitos n. 10855.902826/2015-01, 10855.902823/2015-69, 10855.902817/2015-10 e 10855.902815/2015-12, decorrentes do indeferimento parcial da compensação requerida por meio dos PER/DCOMP mencionados; e, III) a declaração do direito de creditar-se do IPI incidente na aquisição dos produtos intermediários descritos na inicial, em relação aos períodos pretéritos, posteriores a 2011, e aos períodos vindouros. Pleiteia a antecipação da tutela para o fim de determinar a baixa dos valores referentes às multas que lhe foram no referido Processo Administrativo n. 10855.721391/2015-97, em razão de sua alegada extinção pela compensação requerida por meio dos PER/DCOMP original n. 13854.81087.290515.1.3.01-9552 e PER/DCOMP retificadora n. 361.69454.180615.1.7.01-0067. Aduz, ainda, que está depositando judicialmente a totalidade dos valores objeto dos Processos de Débito nº 10855.902826/2015-01, 10855.902823/2015-69, 10855.902817/2015-10 e 10855.902815/2015-12, a fim de suspender a sua exigibilidade e, por conseguinte, para que não impeçam a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Juntos documentos às fls. 31/183. É que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que coexistam a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presente em parte a verossimilhança nas alegações da autora, situação que autoriza a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida. A autora pretende obter, em antecipação de tutela, a baixa dos valores referentes às multas que lhe foram no referido Processo Administrativo n. 10855.721391/2015-97, em razão de sua alegada extinção pela compensação requerida por meio dos PER/DCOMP original n. 13854.81087.290515.1.3.01-9552 e PER/DCOMP retificadora n. 361.69454.180615.1.7.01-0067. Nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação (2º) e o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (5º). Nesse passo, a pretensão da autora, relativa à baixa dos valores referentes à multa que lhe foi imposta, em razão da apresentação da declaração de compensação, não encontra respaldo na legislação pertinente. Apresentada a declaração de compensação pelo contribuinte, os débitos que se pretende extinguir somente poderão ser exigidos após a apreciação e eventual indeferimento do requerimento pela Administração Tributária, posto que extintos sob condição resolútoría de sua ulterior homologação. Nesse passo, ainda que inexigíveis, os débitos pretensamente compensados somente serão definitivamente extintos após a homologação, seja ela tácita ou expressa, por parte da autoridade competente. Por outro lado, consoante se verifica do documento de fls. 180, a autora foi intimada a efetuar o recolhimento do débito vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.721391/2015-97. Destarte, considerando que a autora apresentou declaração de compensação relativamente à parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa que lhe foi imposta no Processo Administrativo n. 10855.721391/2015-97, valendo-se do benefício de redução do seu valor para pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração, deve-se reconhecer que o referido débito não é exigível, até que o Fisco decida por eventual indeferimento da compensação pretendida. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a parte autora encontra-se na inércia de suportar os efeitos nocivos da inadimplência, os quais poderão prejudicar o regular desenvolvimento de suas atividades. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A PARCIALMENTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de DETERMINAR que a ré abstenha-se de exigir da autora o pagamento da multa que lhe foi imposta no Processo Administrativo n. 10855.721391/2015-97, conforme auto de infração de fls. 60/132, até sobrevinha decisão definitiva acerca da declaração de compensação apresentada pela autora (PER/DCOMP original n. 13854.81087.290515.1.3.01-9552 e PER/DCOMP retificadora n. 361.69454.180615.1.7.01-0067). Registre-se que, embora mencione no item vii do pedido formulado na petição inicial, a autora não comprovou nos autos a realização de depósitos judiciais relativos aos valores objeto dos Processos de Débito nº 10855.902826/2015-01, 10855.902823/2015-69, 10855.902817/2015-10 e 10855.902815/2015-12, os quais, entretanto, configuram direito do contribuinte e independem de autorização judicial, no caso de demanda cujo objeto consiste em obter a declaração de inexigibilidade de débito tributário, como neste caso. Dessa forma, comprovados nos autos os aludidos depósitos, os quais serão efetuados por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II do CTN e da Súmula n. 112, do STJ, intime-se a ré de sua realização, independentemente de nova deliberação nesse sentido. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6229

MANDADO DE SEGURANCA

0010012-32.2015.403.6110 - GUSTAVO TOME DA COSTA(SPI50247 - NADIA CRISTINA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico a decisão proferida às fls. 20/21. Considerando que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Outrossim, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0010017-54.2015.403.6110 - EDSCHA DO BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDSCHA DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa compelir a autoridade impetrada a receber pedidos de restituição/compensação (PER/DCOMP) independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal, afastando-se a incidência do art. 56 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012. Alternativamente, requer que seja autorizada a transmissão dos PER/DCOMP para utilização parcial dos seus créditos, excluídos os valores equivalentes ao montante dos débitos vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.902190/2015-99 e 10855.902257/2015-95, que afirma serem os únicos de sua responsabilidade que são exigíveis. Relata em sua petição inicial que foi impedida de transmitir pedidos de restituição/compensação (PER/DCOMP) pelo sistema da Receita Federal do Brasil disponibilizado na internet, em razão da inexistência de Certidão Negativa de Débitos - CND que ateste a regularidade de quitação de tributos e contribuições federais, apresentada como condição para efetuar compensação de débitos previdenciários, nos termos do art. 56, 1º da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012. Sustenta, em síntese, que o impedimento veiculado na referida instrução normativa viola os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, na medida em que o procedimento de compensação tributária é disciplinado pelo art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e pelo art. 89 da Lei n. 8.212/1991, este último especificamente em relação à compensação de créditos relativos a contribuições previdenciárias, sendo que nenhum desses dispositivos legais prevê a comprovação de regularidade fiscal como condição para apresentar pedidos de restituição/compensação e, por conseguinte, a Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012

incoerente em ilegalidade, pois criou condição não prevista em lei, extrapolando seu caráter meramente interpretativo e executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/89. É que basta relatar. Decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O art. 73 da Lei n. 9.430/1996 estabelece que: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Por seu turno, o art. 89 da Lei n. 8.212/1991 assim dispõe: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extinguí-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, questionada pela impetrante, estabelece o procedimento para compensação de contribuições previdenciárias, nos seguintes termos: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a e d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. (...) 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015) Como se vê, o art. 73 da Lei n. 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o 8º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extinguí-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precupamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no 1º do art. 56 da IN/RFB n. 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no 8º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserida no 1º do art. 56 da IN/RFB n. 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput da Lei n. 8.212/1991, isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolção de sua natureza regulamentar. O periculum in mora, por seu turno, encontra-se justificado pela necessidade da impetrante encaminhar ao Fisco o seu pedido de compensação, uma vez que o deferimento da medida somente ao final trará prejuízos de monta à impetrante, decorrentes da impossibilidade de utilização dos créditos que possui, relativos a pagamentos indevidos de contribuição previdenciária. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante, para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada implemente as medidas necessárias para o recebimento e processamento dos pedidos de restituição/compensação (PER/DCOMP) da impetrante, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal, afastando-se a incidência do 1º do art. 56 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, seja por meio do programa PER/DCOMP, via internet, seja mediante apresentação à Receita Federal do Brasil - RFB do formulário constante do Anexo VII da citada instrução normativa. Providencie a impetrante cópia da petição inicial para servir de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0010065-13.2015.403.6110 - MARCOS VALERIO BARROS RIBEIRO & FILHO LTDA - ME X RESPONSÁVEL UNIDADE REGIONAL FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcos Valério Barros Ribeiro & Filho Ltda ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Não obstante a impetrante tenha indicado o endereço da autoridade impetrada nesta cidade, verifica-se que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo está sediado na cidade de São Paulo, conforme se verifica do próprio auto de infração de fls. 31. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010). A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam: i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n. 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010068-65.2015.403.6110 - ROBISON LUIZ VALERIO (SP372868 - ENZO VALERIO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBISON LUIZ VALERIO em face do SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa a liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Dpenval Tecnologia Ltda. Aduz que a referida empresa foi constituída tão-somente para fins de prestação de serviços terceirizados ao Banco Santander Brasil S.A. e não está em atividade desde o ano de 2012, tendo sido, inclusive, baixada a sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil. Sustenta que não procede a alegada existência de renda própria como impeditivo para o pagamento do seguro-desemprego, em face do encerramento da empresa em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. É que basta relatar. Decido. Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. A Lei n. 7.998/1990 estabelece que: Art. 3º Ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, é inconteste que o impetrante figura como sócio da empresa Dpenval Tecnologia Ltda., em relação à qual não há nos autos qualquer documento que demonstre o seu regular encerramento ou que possa afastar a presunção de que o impetrante auferir renda própria na condição de sócio dessa pessoa jurídica. Registre-se que nem mesmo os seus atos constitutivos (contrato social e eventuais alterações) foram juntados aos autos. Isso porque, o mero apontamento da baixa do CNPJ por omissão contumaz, indica apenas que a empresa em questão deixou de cumprir suas obrigações tributárias acessórias, mas não autoriza o reconhecimento do encerramento regular de suas atividades, que somente se dá com o devido registro do distrito social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Frise-se que é somente após o registro na JUCESP ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas que as alterações contratuais da pessoa jurídica produzirão efeitos, nos termos dos arts. 1.150 e 1.151, 1º e 2º do Código Civil, in verbis: Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos. 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pelo impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010007-10.2015.403.6110 - PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar em que a requerida pleiteia a constituição de garantia dos créditos tributários relacionados aos fls. 36/41 no valor total de R\$ 1.414.876,39, mediante o oferecimento de bem imóvel em caução. Alega que o não ajustamento da ação de execução fiscal para cobrança dos referidos débitos, com a possibilidade de garantir o débito na penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos às fls. 26/92. É o relatório. Decido. São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris. O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a possibilidade de oferecimento de caução em sede de medida cautelar ajuizada com o fito de garantir antecipadamente débitos que serão objeto de ação executiva fiscal, no julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento

da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúgerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela requerida chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribui o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte requerida sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a requerida. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNID, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 01/02/2010)No caso dos autos, entretanto, o bem oferecido em caução pela parte requerente não é idôneo à garantia dos débitos, eis que não é possível aferir o real valor de mercado do bem em garantia e, por conseguinte a sua suficiência para garantia dos débitos, não bastando para isso a avaliação apresentada unilateralmente pela requerente.Destaque-se que, tratando-se de penhora antecipada de bens de livre escolha do devedor, esta deve revestir-se das mesmas formalidades que se observa no processo de execução, notadamente quanto à aceitação da Fazenda Pública credora, eis que não observadas as formas de garantia do débito previstas no art. 9º, inciso I e II da Lei nº 6.830/1980 e tanpouco a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da mesma lei, bem como quanto à avaliação do bem, que deve ser realizada nos moldes do art. 680 do Código de Processo Civil.Destarte, a requerente não comprovou a necessária liquidez do bem oferecido em caução e, dessa forma, não pode ser reconhecida a presença do firmus boni juris em suas alegações.Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.Outrossim, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à requerente o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.Após o cumprimento do acima determinado, CITE-SE a requerida, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000002-26.2015.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista ao autor da petição da CEF (fls. 212) acerca do procedimento para emissão e pagamento dos boletos, onde informa que em razão da liquidação do contrato, não é mais possível a emissão de boletos, assim o autor deverá procurar a Agência Sorocaba (concessora do financiamento) mensalmente, para emissão manual dos boletos e pagamento a tempo e modo contratados. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-12.2014.403.6110 - VALDENIR PALMEZANI(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução n.º 1533876, de 12/12/2015, da Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno para o dia 08 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos bem como para o depoimento pessoal do autor, as quais comparecerão independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 2950

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009663-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS

PROCESSO Nº 0009663-29.2015.403.6110 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DETIDOS: JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, JOSE WAGNER DA SILVA DIAS e FABIO DE JESUS SANTOS D E C I S À O Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 04 de Dezembro de 2015, pela prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, cometidos, em tese, pelos flagranteados JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, JOSE WAGNER DA SILVA DIAS e FABIO DE JESUS SANTOS, uma vez que foram flagrados na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros e medicamentos de origem estrangeira. Analisando-se os autos, observa-se que ainda não houve a apreciação sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, até porque as certidões de antecedentes criminais dos presos não haviam sido completamente juntadas aos autos. Neste momento, entendendo as certidões já foram suficientemente juntadas. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 67 requerendo a imposição de fiança e compromisso, além da medida cautelar de comparecimento trimestral em juízo em face de JOSE WAGNER DA SILVA DIAS e FABIO DE JESUS SANTOS e, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0009849-52.2015.403.6110, requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em face do custodiado JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA. É o breve relato. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso entendendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que ambos custodiados foram presos em situação flagrancial que indica a comercialização de cigarros e também de medicamentos proibidos na área central de Sorocaba. Ou seja, não há que se falar em relaxamento de prisão legal neste caso. Nesse diapasão, em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Nesse passo, há que se analisar a situação fática e jurídica de cada qual dos detidos. Inicia-se por JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas, observa-se que existem 03 (três) apontamentos em relação ao detido. Com efeito, conforme consta em fls. 35 do apenso de antecedentes, JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA está sendo processado pela prática de crime previsto no artigo 273, 1º, incisos I, V e VI, do Código Penal, fato este relacionado com o processo nº 3009468-23.2013.8.26.0602, em curso perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, estando este feito suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Ademais, conforme consta em fls. 40 do apenso de antecedentes, JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA já teria sido preso em flagrante delito em 21 de junho de 2013, acusado do delito tipificado no artigo 334, 1º, do Código Penal, fato este relacionado com o inquérito policial nº 103/2013, da 5ª Delegacia de Polícia de Sorocaba/SP. Note-se ainda da certidão de fl. 03 do apenso que há outros 02 (dois) apontamentos na Justiça Federal, ambos relacionados ao crime de contrabando/descaminho (autos nº 0001122-46.2011.403.6110 e 0006327-85.2013.403.6110). Destarte, estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. Assim sendo, dentro das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo

Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação dos investigados, hipótese configurada neste caso em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA diante de toda a argumentação acima expandida. Por outro lado, no que tange à JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS e FÁBIO DE JESUS SANTOS, a situação é diversa. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas no apenso, observa-se que, ao que tudo indica, os detidos JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS e FÁBIO DE JESUS SANTOS não apresentam quaisquer antecedentes (fls. 05/06, 09v7/10, 12/13, 20/21, 28/32 e 42/43 do apenso de antecedentes). Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que sequer é possível visualizar uma reiteração criminosa em relação a JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS e FÁBIO DE JESUS SANTOS. Não obstante o acima explanado há que se consignar que, no caso submetido à apreciação, não cabe pura e simplesmente a concessão de liberdade provisória sem fiança. Isto porque, os custodiados JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS e FÁBIO DE JESUS SANTOS se envolveram com indivíduo portador de habitualidade criminosa (ou seja, Josemildo). Ademais, é fato concreto que esse tipo de comércio de produtos ilícitos - cigarros e remédios - gera imensa reincidência delitiva em relação aos acusados soltos, que retomam às atividades ilegais caso não tenham nenhum vínculo com o processo em que foram detidos em flagrante. Ou seja, entendo que seja necessária a imposição de medida cautelar de fiança em face dos detidos JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS e FÁBIO DE JESUS SANTOS, com o intuito de evitar que prossigam no futuro na prática de ilícitos penais, sendo evidente que, caso cometam novo crime, serão decretadas as suas prisões preventivas, nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, considerando a situação concreta analisada, entendo que é necessária a imposição de duas medidas cautelares em face dos detidos: 1) a fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante; 2) comparecimento dos dois custodiados mensalmente na sede deste juízo, ou seja, na Justiça Federal em Sorocaba, para que permaneçam vinculados ao processo. Portanto, entendo que é necessária a imposição de duas medidas cautelares em face dos detidos JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS e FÁBIO DE JESUS SANTOS, com o intuito de evitar que prossigam no futuro na prática de ilícitos penais, sendo evidente que, caso cometam novos crimes ou não compareçam em juízo, serão decretadas as prisões preventivas dos detidos, nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Em relação à fiança, como as capitulações provisórias foram realizadas nos artigos 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º do Código Penal, sendo que em relação a este segundo delito a pena varia de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão, o parâmetro inicial é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, nos termos do inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal. Ao ver deste juízo, ao que tudo indica, não há indicações concretas e seguras de que os detidos JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS e FÁBIO DE JESUS SANTOS façam parte de algum esquema organizado criminoso. Ao que tudo indica, não possuem condições econômicas privilegiadas. Dessa forma, entendo aplicável o inciso II do 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal que viabiliza a redução da fiança no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Portanto, fixo o valor de R\$ 2.626,67 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais, e sessenta e sete centavos), correspondente ao valor de dez salários mínimos reduzidos no percentual máximo de dois terços, a ser pago por cada um dos custodiados JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS e FÁBIO DE JESUS SANTOS. Diante do exposto, com fulcro no inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante do custodiado JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA em prisão preventiva; sendo que, em consequência, indefiro o pedido formulado pelo seu defensor nos autos nº 0009849-52.2015.403.6110. Expeça-se o mandado de prisão preventiva em desfavor de JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA encaminhando-o para cumprimento. Referido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal. Por outro lado, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA aos detidos JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS e FÁBIO DE JESUS SANTOS, qualificados nestes autos, MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA, que arbitro em R\$ 2.626,67 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada um dos detidos, nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, e 1º inciso II do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima referida. Ficom os detidos JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS e FÁBIO DE JESUS SANTOS advertidos que deverão comparecer a TODOS os atos processuais para que forem intimados, sob pena de quebração da fiança (art. 341, inciso I do Código de Processo Penal). Ficam também advertidos de que não poderão mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, ou ausentarem-se por mais de oito dias de suas residências sem comunicar a este juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal), sob pena de, em não sendo encontrados para serem intimados, caracterizar ato de obstrução processual (inciso II do artigo 341 do Código de Processo Penal), gerando a viabilidade jurídica da decretação de suas prisões. Recolhido os valores das fianças ora arbitradas, expeçam-se os competentes ALVARAS DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome dos detidos JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS e FÁBIO DE JESUS SANTOS, com as qualificações de praxe. Após recolhidas as fianças, intirem-se os detidos JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS e FÁBIO DE JESUS SANTOS acerca desta decisão, cuja intimação conterá termo de fiança e termo de comparecimento mensal em juízo. Em razão de não haver notícia da constituição de defensores pelos detidos JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS e FÁBIO DE JESUS SANTOS, expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União acerca desta decisão, em regime de plantão, para que tente ultimar providências visando localizar os familiares dos detidos para que possam efetuar o recolhimento das fianças ora arbitradas. Em face da existência de ação penal em curso, ou seja, processo nº 3009468-23.2013.8.26.0602, comunique-se a prisão do detido Josemildo Oliveira da Silva ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, por meio eletrônico, encaminhando cópia desta decisão. Traslade-se cópia desta para os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0009849-52.2015.403.6110. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Sorocaba, 17 de Dezembro de 2015. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade desta 3ª Vara Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009849-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2015.403.6110) JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proferi decisão nos autos principais, conforme cópia que segue. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 164

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0008026-43.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-52.2013.403.6110) JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP343865 - RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos termos do artigo 95, inciso II, do Código de Processo Penal. Narra a denúncia que o denunciado, ora exipiente, no ano de 2003, na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Araçoiaba da Serra/SP, deixou de observar formalidades pertinentes à dispensa de duas licitações para aquisição de produtos alimentícios. Afirma que o Relatório da Controladoria Geral da União apontou que foram destinadas verbas da União para o Município de Araçoiaba da Serra/SP, em decorrência do programa Alimentação Escolar- PNAE, sendo que parte das verbas gastas com alimentação dos alunos da rede municipal de ensino foi desembolsada pelo próprio Município. Alega o exipiente que não está esclarecido no inquérito policial se a verba utilizada pelo Município para o pagamento dos gêneros alimentícios em tela foi realizada com recursos próprios ou da União. Ao final, requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, e a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra para que encaminhe cópia das prestações de contas do convênio PAC/2003 relativas aos recursos recebidos pelo Município no ano de 2003, tendo por origem o Ministério da Assistência e Combate à Fome. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 70, no sentido de que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do feito. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Araçoiaba da Serra/SP, como requerido às fls. 05/06, por ser despicenda a prova requerida para a análise do feito. Conforme Relatório de Fiscalização nº 214, da Controladoria Geral da União (fls. 26/38), verifica-se que o programa governamental de responsabilidade do Ministério da Educação denominado Alimentação Escolar- PNE tem por objetivo suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a melhoria no desempenho escolar, para redução da evasão e da repetência e formar bons hábitos alimentares, sendo destinado, no ano de 2003, R\$111.253,68 (cento e onze mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) e, no ano de 2004, o montante de R\$ 65.482,50 (sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Embora, no caso em tela, a merenda escolar tenha sido subsidiada, em parte, pela Prefeitura de Araçoiaba da Serra/SP, está sujeita à fiscalização da União, em virtude de ter recebido verba federal, incidindo o artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;... Assim, tendo em vista que houve repasse de verba pública federal para a municipalidade de Araçoiaba da Serra/SP, sujeita à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União, verifica-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, nos termos da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça: Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI (SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

Certifico e dou fé que em 01/12/2015 expedi(a)s carta(s) precatória(s) nº(s) 288/2015 para a Comarca de Tatuí/SP a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Maria Roco. Sorocaba, 10 de dezembro de 2015.

0001780-02.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD ANTHONY BREWER (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RICHARD ANTHONY BREWER e LUIZ FERNANDO FERREIRA CASTRO, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 21/02/2014. Os réus, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação às fls. 362/371 e 331, respectivamente. O denunciado Richard alega não ter tido conhecimento da prática de sonegação ou fraude contra o fisco, nem ter obtido vantagem oriunda de tais atos. Sustenta que não detinha poder de decisão na empresa TSC - Indústria de Plástico Ltda. Defende a existência de bis in idem no que concerne à inclusão de multa no montante consignado na denúncia. Luiz Fernando, representado pela Defensoria Pública da União, por sua vez, reservou-se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia no momento oportuno. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, sustenta a falta de comprovação nos autos de que o denunciado Richard não exercia a administração da empresa, ao contrário, destaca que o réu era componente do quadro societário da empresa à época dos fatos, tendo inclusive mantido relações comerciais com a aludida empresa antes de se tornar sócio. Dessa forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo o dia 07 de junho de 2016, às 9h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São

Paulo/SP, bem como o interrogatório dos denunciados. A testemunha arrolada pela defesa Cristiani Maria Mathis deverá comparecer na sede deste Juízo, conquanto residente em Sorocaba/SP. Expeça-se carta rogatória para os Estados Unidos da América a fim de intimar o réu Richard para o ato. Nomeie Marie Christine Bonduki para traduzir a carta rogatória, bem como os documentos que a acompanham e Lincoln Peinado para acompanhar o denunciado Richard na audiência ora designada. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001785-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SPI44409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Designo o dia 05 de abril de 2016, às 9h, para a realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004022-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR X GUILHERME LIMEIRA ADAO X WELLINGTON FELIPE SANTOS DA SILVA X BRUNO CAMILO BAZILIU(SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR)

Designo o dia 22 de março de 2016, às 9h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Nedson Marcos Ferro Júnior por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (200/201). Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de São Roque/SP e Mairinque/SP a fim de inquirir as demais testemunhas arroladas pelas defesas, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (fls. 196/197, 198/199 e 202/203). Expeça-se o necessário. Intimem-se. (Em 16/11/2015 foi expedida a carta precatória nº 0248/2015 para a Comarca de Mairinque/SP para a oitiva das testemunhas BRUNO FRANCISCO MENDES, ERICK RICARDO DE LIMA, GERALDO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS E DENIS HENRIQUE ANTONIO. Em 16/11/2015 foi expedida a carta precatória nº 0249/2015 para a Comarca de São Roque/SP para a oitiva da testemunha Thiago Martins.).

0004922-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO AMARAL CASSILLO(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO E SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERALDO AMARAL CASSILLO, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por ter suprimido tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ano-calendário 2009. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de proprietário e gestor da empresa MGS FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE METAL LTDA, suprimiu tributos ao omitir a ocorrência de fato gerador do tributo, deixando de declarar e recolher o IPI devido, o que foi verificado por ocasião da fiscalização da empresa mediante a apresentação das notas fiscais de saída de mercadorias. Acrescenta que o livro de Registro de Apuração de IPI (RAIPI) não havia sido escriturado e que os livros Registro de Saídas de Mercadorias (RSM) e Registro de Entradas de Mercadorias (REM) foram escriturados irregularmente e exibidos à fiscalização em folhas soltas. Para a apuração do imposto, a equipe de fiscalização utilizou-se de planilhas apresentadas pela empresa e referentes a notas fiscais de entrada e de saída, destacando-se as anotações com IPI, somando-se débitos e créditos mensalmente a fim de se apurar o crédito tributário no período de 01/2009 a 12/2009, alcançando-se o montante de R\$803.356,33 (oitocentos e três mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), dando ensejo à representação para fins penais com constituição definitiva do crédito em 14/06/2013. Em 6 de abril de 2015, foi recebida a denúncia (fls. 90/92). O réu foi regularmente citado a fls. 101 e, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação a fls. 104. A fls. 115, informando de que a testemunha, comum à acusação e defesa, Eder Santos Benetti, é falecida (fls. 115). Prejudicada a oitiva da testemunha, eis que falecida, a audiência de instrução foi realizada em 7 de agosto de 2015, conforme termo juntado a fls. 116, ocasião em que foi interrogado o denunciado, neste ato constituindo defensor, conforme procuração de fls. 119 e cujo depoimento foi colhido por meio audiovisual, com mídia juntada a fls. 120. Sem requerimento das partes para a realização de diligências complementares, vieram aos autos os memoriais da acusação a fls. 132/135, pleiteando a condenação do denunciado nos termos da denúncia. As alegações finais da defesa foram apresentadas a fls. 140/149. Alega, em suma, que a empresa passou por dificuldades financeiras e que não restou demonstrada a prática de irregularidades tributárias com o escopo de auferir vantagens indevidas. Aduz que o denunciado não realizava atos de gestão e que, na qualidade de cofista, sua responsabilidade restringe-se ao valor do capital ainda não realizado. Aduz a ausência de tipicidade da conduta e a inépcia da denúncia por formular acusação genérica. Certidões de distribuições e antecedentes criminais nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. Aduz a defesa, ao final das alegações finais, inépcia da denúncia eis que genérica a acusação, questão esta que deve ser tratada como preliminar de mérito. Todavia, a denúncia foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada ao réu. A materialidade do delito ficou evidenciada no Processo Administrativo n. 10855.721431/2013-39, instaurado em face da pessoa jurídica MGS FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE METAL LTDA., em que a autoridade fazendária concluiu pela omissão do valor, à época, de R\$803.356,33 (oitocentos e três mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) a título de IPI, tendo sido o crédito tributário definitivamente constituído em 14 de junho de 2013, sem notícia de extinção ou suspensão superveniente. Passo a transcrever a descrição dos fatos contida na Representação Fiscal para fins penais (fls. 101/1): 1. A ação fiscal no contribuinte foi programada, a princípio, para a verificação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL, ambos do ano-calendário de 2009. Durante os trabalhos e após a apresentação das notas fiscais de saídas, verificou-se a infração ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no mesmo ano-calendário de 2009, o que motivou a ampliação da fiscalização com a inclusão desse imposto. 2. O sujeito passivo não declarou e nem recolheu IPI devido. O livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI não foi escriturado, os livros Registro de Saídas de Mercadorias - RSM e Registro de Entradas de Mercadorias - REM foram escriturados irregularmente e exibidos à fiscalização em folhas soltas. Embora tenha havido movimento de entradas e saídas o ano todo, o RSM contém escrituração em apenas três meses. O REM foi escriturado todos os meses, mas incompleto e, praticamente, sem informações de IPI. 3. Para apuração do imposto devido, utilizamos duas planilhas apresentadas pela fiscalização, uma de notas fiscais de entradas e outra de notas fiscais de saídas. Analisamos as notas fiscais, que também foram apresentadas, e concluímos que as planilhas estão corretas. A partir daí, elaboramos mais outras duas planilhas: SAÍDAS COM DESTAQUE DE IPI e ENTRADAS COM DESTAQUE DE IPI. Os débitos e créditos de IPI respectivos estão somados mensalmente nestas últimas planilhas e constam do auto de infração. 4. O IPI foi lançado nas notas fiscais de saídas, integrou o valor total da nota, e o preço correspondente foi cobrado dos clientes. Apesar disso, a pessoa jurídica não recolheu os valores cobrados dos clientes e tampouco declarou o imposto devido, vez que não apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Com essa conduta, a empresa impediu a autoridade fazendária de tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto. O fato tornou-se conhecido apenas e tão-somente em virtude da fiscalização. A conduta do sujeito passivo foi intencional, dolosa, fruto de sua vontade, e teve como objetivo eximir-se do pagamento do imposto. No que tange à autoria, o acusado, tanto nas declarações prestadas durante o inquérito policial quanto por ocasião do interrogatório, afirmou ser o único responsável pela gestão da pessoa jurídica, apesar do contrato social contemplar outros sócios. Em 2009, tinha mais de 120 funcionários, com faturamento de 2 milhões por mês. Produziam produtos exclusivos para telefonia celular. Contava com o auxílio de um escritório de contabilidade que gerenciava as questões tributárias e emitia as guias para pagamento de tributos. Trabalhava para dois grandes clientes, que passaram a contratar na China e na Índia. Tentou conseguir outros clientes, mas já estavam com restrições bancárias e inscrições no SERASA. Começou a dispensar funcionários e a surgir vários débitos trabalhistas. A empresa encerrou suas atividades em 2011. Era metalúrgico e sempre trabalhou na fábrica, não tinha experiência em administração e não conseguiu arcar com as despesas surgidas. A questão dos documentos, livros e notas fiscais era delegada a Eder, o contador. Teve que optar pelas contas que tinha que podia pagar. Não recolheu o IPI por conta das dificuldades financeiras. Está pagando até hoje dívidas trabalhistas. Vendeu imóveis e maquinários e tomou empréstimos bancários para saldar dívidas. Deixou de pagar outros tributos também. Afirma o acusado que deixou de recolher o tributo em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa de que era gestor à época dos fatos, situação que, em tese, poderia caracterizar excluinte de ilicitude ou de culpabilidade. Todavia, afóra suas alegações, não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a situação financeira desfavorável narrada pelo autor em seu interrogatório. A comprovação de tais circunstâncias constituiu ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intrínseca de se efetuar o recolhimento dos tributos lançados e não recolhidos. As provas constantes dos autos permitem concluir, portanto, que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apelo, resultando na efetiva supressão do tributo. Encontrando-se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, a ação penal é procedente. Ressalte-se que não é outro o entendimento dos Tribunais superiores, que têm decidido reiteradamente neste mesmo diapasão: Penal e Processual Penal. Crime contra a ordem tributária e Sonegação de contribuição previdenciária. Inexigibilidade de conduta diversa não comprovada. Pena-base fixada no mínimo legal. Impossibilidade de redução. Circunstâncias judiciais que não autorizam o aumento da pena-base. Improvimento dos recursos. A inexigibilidade de conduta diversa capaz de excluir a culpabilidade do agente, consubstanciada na impossibilidade de recolher aos cofres da Previdência Social os valores descontados dos salários dos empregados, não pode ser apenas alegada, necessário se faz produzir prova do que se afirma, já que a autoria e materialidade criminosas restaram indubitáveis. Havendo apenas afirmação de declarante (cunhada) e de testemunhas de defesa que não trabalhavam na empresa do réu e afirmaram apenas terem tomado conhecimento de dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa do agente, não há que se afirmar estar provada a inexigibilidade de conduta diversa. Análises detidamente as circunstâncias judiciais, não se encontra motivação para fixar a pena-base acima de dois anos. Apelações improvidas. (TRF-5 - Apelação Criminal ACR 5393 PE 2004.83.08.001472-5 - data da publicação 09/01/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu GERALDO AMARAL CASSILLO, qualificado nos autos, nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8137/90, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. Nos termos do art. 59 do CP, a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Personalidade do homem comum. Cometeu o crime em prejuízo à arrecadação tributária e sua principal consequência foi a fraude à fiscalização tributária. Fixo a pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base será mantida como pena definitiva. Pena definitiva: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com os artigos 49 e 60, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, nos termos do art. 594, do CPP. O réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicadas pelo Juízo da Execução. Pena final: duas prestações de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. P.R.I. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR.

0005815-68.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SPI44409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Designo o dia 19 de abril de 2016, às 10h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000022-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SPI70939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º, e 313-A, ambos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 19/02/2015. Os réus, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação às fls. 133/140 e 143. A defesa de Vilson alegou inépcia da denúncia conquanto não há especificação das circunstâncias que envolveram a ação supostamente delitiva, bem como requer a rejeição da denúncia no que concerne ao crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal por entender se tratar de bis in idem. Sustenta, ainda, a absolvição sumária e, ao final, requer a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A contré Tânia Lúcia, por sua vez, nada sustentou na presente fase processual. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Ademais, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada. Defiro parcialmente o pedido de expedição de ofício à Agência do INSS em Salto/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, devendo referida Autarquia previdenciária informar a este Juízo os dias e horários em que o denunciado Vilson esteve prestando serviço em outras agências e cidades entre os anos de 2000 e 2005, bem como o número dos benefícios concedidos durante os períodos de sua ausência. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e defesa da contré Tânia Lúcia, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se. (Em 01/12/2015 foi expedida a carta precatória nº 0283/205 para a Comarca de Itu/SP para a oitiva das testemunhas RENATA DE CARVALHO ZYRIAZI e MARIA NAZARÉ FRANCO RIBEIRO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6664

EXECUCAO FISCAL

0004256-12.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRESA ALVES RODRIGUES HIDALGO(SP318721 - MARCIA APARECIDA SALATINI DOS SANTOS GALLATTI)

Fls. 15/56: Requer a executada a liberação do bloqueio judicial de fls. 57, sob a assertiva de adesão a programa de parcelamento (fl. 19) e, também, que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (conta salário). Vieram os autos conclusos. Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio na conta do Banco Bradesco da executada ANDRESA ALVES RODRIGUES HIDALGO incidiu sobre salário. Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio destes recursos. Tendo em vista que tal valor penhorado já foi convertido em depósito judicial (fl. 58), expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento da quantia de R\$ 595,57 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Com a juntada do mandado de penhora, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6665

EXECUCAO FISCAL

0009730-71.2009.403.6120 (2009.61.20.009730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FARMACIA DROGA ZERO LTDA X MILTON JOSE ZANIN BERSANETTI X CLELIA REGINA BELOTTI BERSANETTI(SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI)

Fls. 111/121: Requerem os executados a liberação dos bloqueios judicial (s) de fls. 122/126, sob a assertiva de quitação do débito exequendo (30/09/2015, fl. 121) anteriormente à constrição em 27/11/2015 (fls. 122/123). Assim sendo, dê-se vista ao exequente, com urgência, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a quitação do débito exequendo noticiado pelos executados. Havendo confirmação pela exequente, defiro o desbloqueio dos valores constritos (fls. 122/123). Tendo em vista que tais valores penhorados já foram convertidos em depósito(s) judicial (s), expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

0011003-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

(...) Comprovada a transferência, expeça-se alvará. (ALVARÁ EXPEDIDO)

0004052-02.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIAGVETT VETERINARIA LTDA - ME(SP313206 - CAMILA DOS SANTOS VIEGA)

Fls. 130/144 e 145/146: Requer a empresa executada a liberação do bloqueio judicial de fls. 35, sob a assertiva de adesão a programa de parcelamento (21/05/2015, fls. 133/139 e fl. 141) anteriormente à constrição em 11/08/2015 (fls. 122/123, 127 e fl. 129). Assim sendo, dê-se vista ao exequente, com urgência, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a regularidade do parcelamento noticiado pela executada. Havendo confirmação pela exequente, defiro o desbloqueio do valor constrito, bem como a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Outrossim, intime-se a patrona da empresa executada, Dra. CAMILA DOS SANTOS VIEGA (OAB/SP n. 313206), para colacionar documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 146, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Comprovado os poderes de outorga e considerando que o valor penhorado já foi convertido em depósito judicial (fl. 129), expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. No mais, se for o caso, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Cumpra-se. Int.

0006279-28.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO HENRIQUE SILVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fl. 34: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Fls. 35/43: Requer o executado a liberação do bloqueio judicial de fls. 22/25, sob a assertiva de adesão a programa de parcelamento (fls. 41/43) e, também, por ter incidido sobre verbas impenhoráveis (poupança e conta salário). Tendo em vista a ausência de extratos bancários comprovando que os bloqueios incidiram sobre verbas impenhoráveis (poupança e conta salário), intime-se o executado para apresentá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6666

MANDADO DE SEGURANCA

0010712-75.2015.403.6120 - BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA(RS043338 - TATIANE GERMANN MARTINS E RS034891 - MIGUEL ANGELO ETES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original e contemporâneo, bem como o original do comprovante do pagamento das custas. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP190256 - LILLIAN CLÁUDIA JORGE E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERHALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Diante da informação supra, oficie-se ao Cartório de Registro de Civil de Matão/SP solicitando certidão de óbito de EDILSON OLIVEIRA DE MELO. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos

conclusos para sentença.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004027-52.2015.403.6120 - ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 19 de janeiro de 2016, às 10hr, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírito Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.,

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006027-25.2015.403.6120 - MARIO LUIZ DE ABREU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAFls. 134/136 - O autor pleiteia o reconhecimento do período de 02/01/2000 a 31/03/2011 que trabalhou sem registro para PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA exposto a agentes nocivos. Assim, defiro o pedido de provas oral e pericial. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para coleta do depoimento pessoal do autor, do representante legal/preposto do empregador e oitiva de testemunhas previamente qualificadas nos autos, a ser realizada no dia 16 de março de 2016, às 14h30min, na sede deste juízo. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação do juízo. Quanto à necessidade de perícia, conquanto o autor informe atividade de encarregado de refrigeração com exposição ao frio, graxa, óleos lubrificantes e eletricidade, juntou apenas laudo trabalhista produzido sem a participação do INSS. Dessa forma, DEFIRO a prova pericial e nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012 e do autor. Defiro todos os eventuais quesitos da parte autora e a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de dez dias (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. No mais, o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários independe da participação da autarquia da relação jurídico processual trabalhista, desde que garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso, o INSS manifestou inequívoca ciência do acordo entabulado perante a Justiça do Trabalho (fls. 44/45) e poderá adotar as medidas que entender necessárias à cobrança das respectivas contribuições previdenciárias, sem prejuízo do reconhecimento dos direitos do autor. Por fim, providencie o autor no prazo para a indicação dos quesitos, cópia integral do processo trabalhista, em especial os comprovantes de pagamento das verbas indenizatórias (diferenças de FGTS, etc.), bem como esclareça os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual (código 1007) de parte do período de trabalho que postula a averbação como empregado (01/2009 a 03/2011), e os recolhimentos vertidos sob o NIT 1.112.753.041-5 (em nome de Rubens Ferreira Barreto) no período de 06/1988 a 06/1989, conforme guias GPS juntadas à fl. 86. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4747

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000183-85.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DALLARI & GUIRELLI LTDA - ME(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DALLARI GUIRELLI(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 1533876, de 12.12.15, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 16.12.15, redesigno para o dia 25.02.2016, a audiência anteriormente agendada para o dia 20.01.2016, mantendo-se o mesmo horário designado.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000582-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO SERGIO MATIELO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 1533876, de 12.12.15, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 16.12.15, redesigno para o dia 25.02.2016, a audiência anteriormente agendada para o dia 20.01.2016, mantendo-se o mesmo horário designado.

MONITORIA

0001456-70.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 1533876, de 12.12.15, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 16.12.15, redesigno para o dia 25.02.2016, a audiência anteriormente agendada para o dia 20.01.2016, mantendo-se o mesmo horário designado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001701-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 1533876, de 12.12.15, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 16.12.15, redesigno para o dia 24.02.2016, a audiência anteriormente agendada para o dia 13.01.2016, mantendo-se o mesmo horário designado.

0000498-84.2013.403.6123 - ELSA MOREIRA DA SILVA MOLINARI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 1533876, de 12.12.15, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 16.12.15, redesigno para o dia 24.02.2016, a audiência anteriormente agendada para o dia 13.01.2016, mantendo-se o mesmo horário designado.

0000605-31.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 1533876, de 12.12.15, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 16.12.15, redesigno para o dia 24.02.2016, a audiência anteriormente agendada para o dia 13.01.2016, mantendo-se o mesmo horário designado.

0000109-65.2014.403.6123 - GENTIL DONIZETI DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 1533876, de 12.12.15, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 16.12.15, redesigno para o dia 25.02.2016, a audiência anteriormente agendada para o dia 20.01.2016, mantendo-se o mesmo horário designado.

0000729-77.2014.403.6123 - PAULO ARTIOLI(SP242827 - LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR E SP213628 - CAROLINA MANTOVANI BOVI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 1533876, de 12.12.15, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 16.12.15, redesigno para o dia 25.02.2016, a audiência anteriormente agendada para o dia 20.01.2016,

2ª VARA DE TAUBATE**MÁRCIO SATALINO MESQUITA****JUIZ FEDERAL TITULAR****SILVANA BILIA****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 1672****MANDADO DE SEGURANCA****0001837-16.2015.403.6121 - TRIMTEC LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL**

Vistos, etc. TRIMTEC LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal. Sustenta a impetrante que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa. A liminar foi deferida para reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições vincendas para o PIS e COFINS sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS (fls.214/242), em decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento (fls.259/269), ao qual foi negado seguimento (fls.272/276). A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (fls.277). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, viria sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS. E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS viria sendo reiterada pela mesma Corte. Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, com consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 19/06/2015, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 19/06/2010, nos termos do artigo 219, I do CPC - Código de Processo Civil. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n. 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n. 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n. 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n. 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributos, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. ...Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015 que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias (a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; (b) dos empregadores domésticos; (c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; (d) instituídas a título de substituição; (e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em se aplicar a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entremetidos, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010. É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA... II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96... (STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ... 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já

foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 19/06/2010, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n.12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos P.R.I.O.

0002529-15.2015.403.6121 - L R FLORESTAL LTDA - EPP X LAFAIETE PENINA DE FRANCA(SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos, etc. L R FLORESTAL LTDA - EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado a apreciação dos Requerimentos de Restituição de Retenção - RRR protocolizados por meio de PER/ DCOMP em janeiro de 2009, os quais encontram-se ainda em análise. Alega a impetrante que protocolizou, no ano de 2009, os seguintes Requerimentos de Retenção por meio de PER/DCOMP, relativos a valores decorrentes da retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998, pretendendo o ressarcimento de créditos previdenciários decorrentes da retenção de 11%, realizadas sobre as notas fiscais emitidas: 021591.92682.310109.1.2.15.8501, 33528.58556.310109.1.2.157123, 42416.28840.310109.1.2.15.3867, 10392.53657.020209.1.2.15.9396, 13249.89171.020209.1.2.15.3850, 31223.95514.020209.1.2.15.6389, 07860.94897.190809.1.2.15.8530, 00919.83010.230310.1.6.15.8317, 32611.14931.030209.1.2.15.2072, 03976.64917.200509.1.2.15.6087, 16040.08551.040209.1.2.15.0046, 17651.87645.040209.1.2.15.9791, 08833.03604.050209.1.2.15.0206, 08491.22365.050209.1.2.15.8234, 40738.53678.050209.1.2.15.6602, 05733.89800.060209.1.2.15.2779, 33123.04456.060209.1.2.15.0676, 22594.11542.070209.1.2.15.0039, 24437.78112.110.209.1.2.15.7412, 14237.92057.120209.1.2.15.6030, 31589.96235.120209.1.2.15.3147, 09325.23674.070510.1.6.15.3907, 40302.65292.130209.1.2.15.4570, 18132.05842.130209.1.2.15.7784, 36330.83155.190209.1.2.15.4106,29120.92836.080409.1.2.15.2403, 21596.68652.160209.1.2.15.3357, 22288.5523.160209.1.2.15.2110, 40547.51195.210809.1.2.15.9881, 17251.26590.160209.1.2.15.8026, 35717.92304.170209.1.2.15.0049,00713.189925.190509.1.2.15.0539, 18705.54207.180209.1.2.15.1133, 10807.77710.170209.1.2.15.2901, 31255.26627.180209.1.2.15.0643, 23770.19693.180209.1.2.15.6020, 02590.48674.180209.1.2.15.7691. Aduz a impetrante que, até o momento, os requerimentos não obtiveram decisão, já ultrapassado o prazo legal de 360 dias para a decisão de procedimento administrativo, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Pelo despacho de fls.34 foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar. A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (fls. 43/53), apresentando questão de ordem pela decretação do sigredo de justiça em razão de documentos acobertados pelo sigilo fiscal; e sustentando preliminarmente a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo e, no mérito, aduzindo que os pedidos formulados pela impetrante não foram analisados, em razão do grande quantitativo de pedidos e escassez de servidores, bem como por impossibilidade de processamento eletrônico dos pedidos, ainda pendente de equalização no âmbito interno da Receita Federal.Pela decisão de fls. 56/58 a liminar foi deferida parcialmente para que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante, no prazo de noventa dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última. A União (PFN) foi intimada e informou a não interposição de recurso contra a decisão liminar (fls.68).O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 456/457).Relat. Fundamento e decidido. Inicialmente, anoto ser desnecessária a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que a apresentação de documentos acobertados pelo sigilo fiscal foi feita pela própria impetrante, sem qualquer ressalva ou requerimento de tramitação sigilosa. A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável e corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal - , o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiz fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostantando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Assim, tem a impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias. Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO. RAZOABILIDADE. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCAMBIMENTO... 3. O prazo de 30 (trinta) dias para apreciação dos pedidos de restituição, sem embargo, mostra-se pouco razoável, considerando-se a alegada e notória escassez de recursos materiais e humanos nas unidades interiores da Receita Federal. Entretanto, nada justifica que os pedidos estejam em análise há mais de 4 (quatro) anos, mostrando-se adequada a invocação dos dispositivos legais e constitucionais pela parte agravada, porquanto se cuida de evidente contrariedade à eficiência e à garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 37 e art. 5º, LXXVIII), bem como ao próprio prazo de 01 (um) ano previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 para exame dos pleitos dos contribuintes. 4. Embora o prazo de um ano não possa, efetivamente, ser considerado de forma absoluta, em face das naturais dificuldades estruturais da Administração Pública, não há como, com base em alegação de reserva do possível, deixar ao alvedro da Fazenda Pública, sem qualquer limitação temporal, o exame das pretensões do contribuinte... (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer exceção de fato que justifique o descumprimento do prazo legal.Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (fls.52).Dentro desse contexto, também não foi possível à Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, na condição de órgão interno desta Unidade responsável pelo gerenciamento e controle dos pedidos de restituição, compensação e ressarcimento que são diuturnamente apresentados de modo totalmente eletrônico por parte dos contribuintes, via rede mundial de computadores, a extração de uma resposta do próprio sistema eletrônico de dados da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), responsável pelo processamento de tais pleitos, em quanto tempo essas pendências de análise e julgamento estariam finalmente equalizadas.Logo, é de se reconhecer que, enquanto não houver tal equalização por parte do sistema eletrônico da RFB responsável pelo processamento e análise de tais pedidos de ressarcimento, a análise conclusiva desses pedidos eletrônicos de restituição formulados entre 31/01/2009 e 21/08/2009, permanece sem solução definitiva, com o prazo de finalização fora do limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processos administrativos pendentes, com inclusive determinado em liminar. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na petição inicial, no prazo máximo de noventa dias. Custas ex lege. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

Expediente Nº 1673

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003799-74.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-50.2014.403.6121) LEANDRO DIAS LIMA(SP255689 - ANDRÉ LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRAÓ XAVIER) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Leandro Dias Lima, por dependência aos autos da ação penal nº 0003195-50.2014.4036121. Aduz o requerente que, em sede de Recurso em Sentido Estrito, foi decretada a sua prisão preventiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo determinada por este Juízo a expedição de mandado de prisão. Argumenta o requerente que o referido recurso em sentido estrito foi distribuído em 04.02.2015, e que há novas situações somente agora noticiadas nos autos; que atualmente encontra-se trabalhando, com vínculo formal, portanto com atividade lícita; que os pressupostos da prisão preventiva defendidos pelo DD. Desembargador Relator deixam de ser preenchidos na atual conjuntura. Requer seja deferida a liberdade provisória sem fiança, com a expedição de contramandado de prisão. É o relatório. Fundamento e decidido. Como se verifica dos autos, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls.285/294), deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, para decretar a prisão preventiva do requerente, tendo este Juízo, em cumprimento ao julgado, determinado a expedição de mandado de prisão. Ao que consta dos autos, o mandado de prisão ainda não foi cumprido, encontrando-se o réu foragido. Nos termos dos artigos 310 e 321 do CPP - Código de Processo Penal, a concessão de liberdade provisória é cabível ao preso em flagrante, quando ausentes os

requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Como o nome já diz, a liberdade provisória pressupõe, para ser concedida, que o réu ou indiciado encontre-se preso. Se o indiciado ou réu não se encontra preso, e contra ele pesa decreto de prisão preventiva, esta pode ser revogada, nos termos do artigo 316 do CPP. No caso dos autos, o réu teve decretada contra si a prisão, pelo E. TRF da 3ª Região, mas não se encontra preso. Assim, embora tenha o requerente formulado pedido de liberdade provisória, pretende, na verdade, a revogação da prisão preventiva. Tendo sido a prisão preventiva do requerente decretada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, evidentemente não tem este Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté/SP competência para revogá-la. É certo que a decretação da prisão preventiva traz insita a cláusula rebus sic stantibus (v.g., STJ, RHC 37.377/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014). Contudo, no caso dos autos, a prisão foi decretada pelo E. TRF3 em 23/11/2015, não havendo portanto como se considerar alterações da situação fática que justifiquem, já nesse momento, novo exame do decreto prisional. Questões supervenientes à distribuição do recurso no Tribunal poderiam ter sido levadas ao conhecimento do E. Relator. Pelo exposto, não conheço do pedido de liberdade provisória. Apensem-se aos autos da ação penal nº 0003195-50.2014.403.6121. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-30.2015.403.6121 - ACACIO RIBEIRO DA SILVA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Acácio Ribeiro da Silva contra o INSS, visando o autor a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício previdenciário, sem a devolução dos valores já recebidos. O autor deu à causa o valor de R\$ 77.850,47 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos). A Secretária do Juízo informou que o autor já ajuizou pedido idêntico perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo o feito sido extinto sem julgamento do mérito. É o breve relatório. Concedo ao autor o prazo de dez dias para: a) trazer aos autos instrumento de mandato original; b) manifestar-se sobre a informação de anterior ajuizamento de ação idêntica perante o JEF; c) apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4624

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000876-29.2002.403.6122 (2002.61.22.000876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-83.2002.403.6122 (2002.61.22.000756-0)) ERNESTO HERACLIDES LIMA TRINDADE(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS E SP183622 - MARCELO MORAES LOURENÇO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Marcelo Moraes Lourenço intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-12.2004.403.6122 (2004.61.22.000989-8) - VITOR DAMASCENA - INCAZAP (MARIZA PEREIRA DOS SANTOS)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000355-79.2005.403.6122 (2005.61.22.000355-4) - KIMIKO YAMAMOTO SHIGEMATSU(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0000364-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000364-9) - LUIZ PAULO RODRIGUES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a reforma da sentença, oficie-se ao INSS para que promova a cessação do benefício concedido em sede de tutela antecipada. Arbitro honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Caso o causídico não possua ou tenha atualizado o cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001020-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001020-4) - ROSA UEDA X MITSUJIRO UEDA X NILTON TAKESHI UEDA X HELENA MAYUMI UEDA X SERGIO KENJI UEDA X CRISTINA KIYOKO UEDA DE OLIVEIRA X AMELIA TIYOKO UEDA KUMAZAWA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001465-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001465-2) - CLEUZA PEREIRA CAETANO(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000104-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000104-2) - LUIZ ESPOSITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebo-o. Na sequência, vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001022-55.2011.403.6122 - MERIAN LIZ CRISTINA VASCONCELOS(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001778-30.2012.403.6122 - MARIA SENA DA CRUZ(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001942-92.2012.403.6122 - CELIO VERISSIMO DE SOUZA(SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CÉLIO VERÍSSIMO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Realizada perícia médica, deprecou-se a realização do estudo social à Comarca de Birigui, município para o qual o autor se mudou. Produzidas as provas essenciais, seguiu-se vista às partes para apresentação de memoriais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Pleiteia o autora concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Atualmente, o denominado benefício assistencial de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11). Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Como se verifica, de acordo com a normativa acima, o benefício assistencial de prestação continuada é devido(a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A hipótese dos autos funda-se na primeira situação, tendo o perito médico concluído pela incapacidade parcial e definitiva do autor para sua atividade habitual, no caso, como pedreiro. No entanto, sem adentrar na questão referente a existência ou não de impedimentos de longo prazo, impede o pedido, pois o conjunto familiar possui aptidão financeira para prover a manutenção do autor. Pelo que se extrai do estudo socioeconômico de fls. 139/141, coabitam no mesmo imóvel o autor, a companheira (há 22 anos - Vanderléia) e o enteado (Tiago - com 42 anos). Ou seja, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.674/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, é formado por 3 pessoas, sendo oportuno registrar ser o enteado solteiro. No que se refere à renda mensal do conjunto familiar, o estudo socioeconômico revelou ser de R\$ 1.866,00, proveniente do salário da companheira, na função de zeladora em escola particular, bem como da remuneração de frentista do enteado. Portanto, a renda do conjunto familiar, dividida entre seus membros, é superior à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (ultrapassa R\$ 600,00 per capita), isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. E outro argumento jurídico pode ser tomado para a recusa da pretensão. Conforme consulta ao CNIS (fls. 160), o autor ostenta qualidade de segurado do sistema de Previdência Social, como individual, vertendo contribuições mensais em prol da Seguridade Social, pelo menos desde julho de 2014. No Brasil, na dicção do caput do artigo 194 da Constituição, compreende a Seguridade Social (...) um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência. Assim dispondo, o constituinte criou faixas de proteção social. Para aqueles que ostentam capacidade contributiva, há o sistema de Previdência Social, estatuído segundo padrões mínimo (atualmente, um salário mínimo) e máximo (historicamente, dez salários mínimos). Fora desses quadrantes, tem-se a proteção social da seguinte forma: a) para os que não detêm capacidade econômica, sequer para atingir o mínimo contributivo, pois toda renda auferida é destinada à sua parca subsistência, oferta-se a Assistência Social para se fazer frente a determinados infortúnios; b) para os que possuem capacidade econômica acima do padrão máximo, confere-se (também) o sistema de previdência privada. No caso, o autor detém capacidade econômica, suficiente para ostentar qualidade de segurado contribuinte individual, vertendo contribuições mensais, circunstância que o exclui, a meu sentir, do subsistema de proteção da Assistência Social, a congregar, como dito, os hipossuficientes, ou seja, aqueles que não possuem capacidade de contribuir sobre base mínima. Melhor dizendo, se o autor possui capacidade econômica para contribuir para a Previdência Social, não pode rogar não possuir meios de prover a própria manutenção, tal como requer o art. 20 da Lei n. 8.742/93 - tem renda, independente da fonte, suficiente para sua manutenção, com sobra destinada à Previdência Social. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 Agr., Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001945-47.2012.403.6122 - ELVIO BORTOLETTO(SP272643) - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vista à parte autora do laudo juntado às fls. 88/89.

0001341-52.2013.403.6122 - LURDES DAVI DA CONCEICAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebo-o. Na sequência, vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0002161-71.2013.403.6122 - BENEDITO DORINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. BENEDITO DORINI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Como a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e anexados aos autos os laudos médicos administrativos, citou-se o INSS. Em contestação, asseverou a autarquia-ré, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido(a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimentos de longo prazo. Segundo laudo médico produzido nos autos (fls. 64/69), o autor não agrega elementos que possam justificar incapacidade laborativa, pois sua hipertensão arterial está devidamente controlada, bem como as doenças degenerativas (artrose) em coluna e articulações apresentam-se em discreto grau. Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimentos de longo prazo suscetíveis de dar ensejo à prestação assistencial. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 Agr., Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000338-28.2014.403.6122 - MARIA GARCIA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Conforme se extrai dos autos, a autora, desde fevereiro de 2012 (fls. 59/62), vem vertendo contribuições ao INSS sob o código 1929, na condição de facultativo Baixa Renda (Recolhimento mensal), correspondente ao percentual de 5% sobre o salário mínimo. No entanto, de acordo com manifestação do INSS (fls. 65/67), referidos recolhimentos (de 02/2012 a 05/2015), porque efetuados em desacordo com a legislação, que exige ausência de renda própria e dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência - além de se encontrar vencido o cadastro da autora junto ao CadÚnico -, somente podem ser validados se complementadas as contribuições (em 6% para atingir os 11% previstos no 2º do artigo 21 da Lei 8.212/91, haja vista a espécie de benefício pretendido). Assim, intemem-se a autora, dando-lhe ciência da manifestação do INSS, bem como para que, no prazo de 15 dias, informe se realizou o referido complemento ou para, querendo, realizá-lo, com vistas a obter direito à contagem do aludido lapso para fins de eventual percepção de benefício por incapacidade, ressalvando que, se complementado, serão também analisados, na ocasião do julgamento, os demais requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. Com a manifestação da autora, venham os autos conclusos, ressalvando que, no silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra.

segurado: Rua Vereador João Castro, n. 41, Vila Abarca, Tupã/SP. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (28.05.12), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. As diferenças devidas, descontadas as recebidas a título de benefício previdenciário, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001330-86.2014.403.6122 - JOSE CICERO XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 130/136, bem como do processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 139/164.

0001488-44.2014.403.6122 - MUNICIPIO DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CAIUA - GRUPO ENERGIZA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica.

0001624-41.2014.403.6122 - ADALBERTO DA CRUZ SANT ANA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 62/71.

0000397-79.2015.403.6122 - GABRIELA GOMES DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vista à parte autora para manifestação acerca da petição do FNDE, juntada às fls. 124/134.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-38.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-94.2011.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR APARECIDO DE LIBERO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de OSMAR APARECIDO DE LÍBERO, sob o argumento de que os cálculos apresentados pelo embargado não se ativeram aos limites estabelecidos pelo título judicial, gerando, assim, quantia superior a ser restituída. Intimado, o embargado manifestou discordância com as alegações da União Federal, asseverando que, no caso, a lei aplicável para correção dos valores é o regime previsto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, introduzido pela Lei 12.350/2010, não observado pelo embargante. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos às fls. 24/27, sobre os quais se manifestaram as partes. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo que se tem do título executivo, a União Federal foi condenada a restituir Imposto de Renda recolhido em razão de valores recebidos acumuladamente, mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, com atualização pela taxa Selic, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Conforme apurado pela contadoria judicial, as contas apresentadas pelas partes, cada qual a sua maneira, não representou os exatos termos do julgado. O embargado/autor, ao entabular os cálculos, não procedeu ao refazimento das contas de acordo com os parâmetros fixados pelo título judicial. Utilizou-se das regras previstas no art. 12-A da Lei 7.713/88, introduzido pela Lei 12.350/2010, as quais não devem reger o caso, sob pena de ofensa a coisa julgada. Explico. A sistemática introduzida com referido artigo, em verdade, inova no ordenamento jurídico. O clássico regime de competência (apuração das alíquotas da época, mês a mês) não mais seria critério tributante para a apuração do IRPF devido nas hipóteses de pagamento acumulado de rendimentos em atraso. Neste novo regramento, conquanto respeite-se a contemporaneidade dos fatos geradores, proclama a incidência de alíquotas previstas na tabela progressiva própria da data do pedido de repetição do indébito. Trata-se, portanto, de um sistema híbrido de cálculo, em que, embora haja incidência do tributo de modo compartimentado (mês a mês) da época, as alíquotas são atuais, aquelas previstas no exercício financeiro no qual se pleiteia a restituição. E, como dito, no título executivo previu-se a observância das faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigente nos períodos em que deveria ter ocorrido o pagamento do tributo, diversamente do critério jurídico trazido com a novel legislação, não devendo, assim, ser aplicada ao caso. Por sua vez, a embargante equivocou-se quanto aos rendimentos originais auferidos pelo embargado, pois os valores não conferem com a soma apresentada. Deste modo, atento aos critérios do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo contador do juízo. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeat segundo os cálculos de liquidação da contadoria judicial (fls. 25/27). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão e da conta do expert judicial para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se e desape-se o feito. Publique-se. Registre. Intímem-se.

0000596-04.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-78.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARLENE SUELI LAUBE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS)

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte embargada. Sendo assim, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, indevida mostra-se a compensação requerida pelo INSS. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000994-48.2015.403.6122 - PAULO ROBERTO MICALI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários e custas indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001543-63.2012.403.6122 - INES ROQUE GOMES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES ROQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000613-74.2014.403.6122 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001516-12.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA MERCER DE OLIVEIRA X GERACI AMARAL DE OLIVEIRA X JOSE JURANDYR DE OLIVEIRA X LUCIANO JOAO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000007-12.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GEDALVA PEREIRA DE SOUZA X VALDECIR PEREIRA DE SOUZA X LINDAURA PEREIRA DE SOUZA X CLARICE PEREIRA DE SOUZA X JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000062-60.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROBERTO GOMES GIMENES X LUIZ GOMES GIMENES X MANOEL GOMES GIMENES X CARLOS GOMES X RAPHAEL GOMES X IRENE GOMES DA SILVA X GILDA GOMES DE AZEVEDO X TEREZA GOMES VALENTIM X JUDITE GOMES FRAGNAN X MARIA DE FATIMA GOMES X ROSA CRISTINA GOMES SILVA X MARCIA GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000489-57.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA DOLORES FERNANDES DE JESUS X APARECIDO FERNANDES X IVONE DA SILVA FERNANDES COSTA X VILMA FERNANDES PIETRO X SOLANGE DA SILVA FERNANDES X GILMAR DA SILVA FERNANDES X MARIA DO CARMO COSTA X JOSE EDUARDO COSTA X NEIDE APARECIDA COSTA LUCAS X MARLI COSTA PONCIANO X RENY COSTA X GENY COSTA FOSCHIANI X ORENI COSTA DA SILVA X MARILENE COSTA BEGOSSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000493-94.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) OSVALDO MESTRINHERI X JANDIRA TERCIO MESTRINHERI X MILTON MESTRINHERI X MARIO MESTRINHERI X DERCIA MESTRINHERI RODRIGUES X ISAUARA MESTRINHERI DOS REIS X DILCEANIA MESTRINHERI CARIAS DA SILVA X DILVANIA

MESTRINHERI X DEISE ELAINE MESTRINHERI DA SILVA X DONGLEI MESTRINHERI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000508-63.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) CARLOS IWAO OURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000665-36.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO X ROSIETE DE LIMA MARINATTO X MARLENE DE SANTANA CAVALCANTI X LUCIANO DE LIMA SANTANA X JESSICA FERNANDA DE SANTANA X VALDIR VALVERDE ANTONIO X ELENI VALVERDE ESQUINA ANTONIO X ROSELI PEREIRA DA SILVA BARBOSA X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA CORREIA X ROSANGELA LIMA DA SILVA FOGACA X ANTONIA DE LIMA SILVA X LUCIENE DE LIMA SILVA X MARIA DE LIMA SILVA DA COSTA X ELINALDO PEDRO DA SILVA X MARIZA DIAS DA SILVA GREGORIO X MARIA LUCIA DA SILVA X CLEIDE LIMA DA SILVA X LENIRA LIMA DA SILVA REZENDE X ROSIMEIRE LIMA RODRIGUES X MARINALVA LIMA DA SILVA X SERGIO DE LIMA SILVA X SOLANGE DE LIMA SILVA X CILAS DE LIMA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001250-58.2010.403.6124 - MARIA ALVES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2016, às 15h30min.Intimem-se.

0000632-11.2013.403.6124 - PEDRO DE MOURA BRITO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2016, às 16h30min.Intimem-se.

0000798-43.2013.403.6124 - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITALLIA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Tendo em vista a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h30min.Intimem-se.

Expediente Nº 3928

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000326-71.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-21.2015.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

J. Fls. 213/215: Ante a anuência expressa juntada aos autos, defiro a substituição pleiteada. Adoto os argumentos do petionário e do MPF.Providencie-se.Jales/SP, 15/12/15Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4449

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001266-67.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X ANTONIA ROMAN MIRANDA - ME X ANTONIA ROMAN MIRANDA X IDERALDO LUIS MIRANDA

Fls. 94/104: Vem aos autos o Banco Bradesco S/A, terceiro interessado, informando que é credor fiduciário do coexecutado destes autos, Ideraldo Luis Miranda, em ação junto ao Juízo Estadual de Ourinhos (processo nº 100498865/15), tendo ocorrido a busca e apreensão do veículo Hyundai Azera 3.0 V6, placa FET-9899, chassi KMHF41HBDA159163, com a consolidação da posse em seu favor, conforme denota-se do auto de busca, apreensão e depósito juntado à fl. 102. Uma vez que tal bem foi bloqueado judicialmente nestes autos, através da restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fls. 70/71 e 76), impossibilitando o integral cumprimento da ordem judicial proferida naqueles autos, requer o cancelamento da referida restrição junto ao sistema para liberação do veículo. Assim, com fundamento no art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, acrescentado pela Lei n. 13.043/2014, que tornou impenhoráveis os bens com alienação fiduciária, DEFIRO o cancelamento da restrição judicial inserida pelo sistema RENAJUD que recaiu sobre o veículo Hyundai Azera 3.0 V6, placa FET-9899, chassi KMHF41HBDA159163 de propriedade de Ideraldo Luis Miranda. Por esse mesmo motivo, indefiro o pedido de penhora sobre os direitos do bem, conforme requerido pela exequente à fl. 93. Para possibilitar a intimação da advogada constituída pelo terceiro interessado na procuração das fls. 100/101, inclui-se referida causídica no sistema informatizado antes da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico. Cumpra a serventia com urgência e intimem-se as partes.

000096-26.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X AUTO POSTO MB-1 DE OURINHOS LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR

Fls. 162/172: Vem aos autos o Banco Bradesco S/A, terceiro interessado, informando que é credor fiduciário do coexecutado destes autos, Ideraldo Luis Miranda, em ação junto ao Juízo Estadual de Ourinhos (processo nº 100498865/15), tendo ocorrido a busca e apreensão do veículo Hyundai Azera 3.0 V6, placa FET-9899, chassi KMHF41HBDA159163, com a consolidação da posse em seu favor, conforme denota-se do auto de busca, apreensão e depósito juntado à fl. 170. Uma vez que tal bem foi bloqueado judicialmente nestes autos, através da restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fls. 124/125 e 130), impossibilitando o integral cumprimento da ordem judicial proferida naqueles autos, requer o cancelamento da referida restrição junto ao sistema para liberação do veículo. Assim, com fundamento no art. 7º-A no Decreto-Lei n. 911/69, acrescentado pela Lei n. 13.043/2014, que tornou impenhoráveis os bens com alienação fiduciária, DEFIRO o cancelamento da restrição judicial inserida pelo sistema RENAJUD que recaiu sobre o veículo Hyundai Azera 3.0 V6, placa FET-9899, chassi KMHF41HBDA159163 de propriedade de Ideraldo Luis Miranda. Para possibilitar a intimação da advogada constituída pelo terceiro interessado na procuração das fls. 100/101, inclui-se referida causídica no sistema informatizado antes da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente formulado à fl. 161 dos autos. Cumpra a serventia com urgência e intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8206

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001470-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000299-0)) TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Traslade-se cópia de fl. 761 e verso e fl. 766/767 e 769 para os autos principais de nº 0000299-89.2009.403.6127. Após, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0001302-45.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003113-7)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o teor da manifestação da embargada de fl. 470, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 10.102,25, sendo liberado ao advogado Dr. Mauricio Kempe de Macedo, OAB/SP nº 33.245. Cumpra-se. Intimem-se.

0000259-39.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003644-5)) WANDERLEY DIAS DE CARVALHO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de fl. 121/124 para os autos principais (0003644-63.2009.403.6127). Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000540-58.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Fl. 129/130: A beneficiária da Requisição de Pequeno Valor - RPV, está se insurgindo contra o valor constante do RPV expedido a fl. 124, sob o argumento de que estaria desatualizado o valor do mesmo. A fl. 131 apresentou o valor que entende devido. É a síntese do necessário. Decido. Equivocada a interpretação da embargada (Município de São João da Boa Vista), uma vez que o ofício requisitório de pagamento é corrigido desde a data da conta até o efetivo pagamento, sendo de bom alvitre a consulta por parte da beneficiária do RPV, ao Manual de Precatório e RPV do Conselho da Justiça Federal, em caso de dúvidas, pois o Município de São João da Boa Vista, ora embargado, já poderia ter recebido os valores que lhe são devidos, se o trâmite de expedição de RPV fosse observado pela embargada. Assim, nada há a corrigir em relação aos valores, pois como já explicitado estes serão corrigidos automaticamente no momento do pagamento. De-se ciência ao embargado. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002002-02.2002.403.6127 (2002.61.27.002002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-55.2002.403.6127 (2002.61.27.000925-3)) REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA) X INSS/FAZENDA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do traslado da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0002576-39.2013.403.6127 (fl. 353/356), para os presentes autos. Prossiga-se com a execução pelo valor de R\$ 84.059,87, expedindo-se a competente requisição de pequeno valor - RPV, em favor do advogado Dr. Marco Antônio Nogara, OAB/SP nº 186.982. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, transmita-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000796-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN X MARIA APARECIDA MATOS DE VASCONCELLOS DURIGAN(SP128566 - CYRO GALVANI NETO)

Expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 7.803,26, sendo liberado ao advogado Dr. Júlio Vicente de Vasconcelos carvalho, OAB/SP nº 159.259. Cumpra-se. Intimem-se.

0000912-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 609, esclareça a requerente (Banco Safra), se está se dispondo a depositar o valor integral obtido pela venda dos veículos que serão desbloqueados, ou se depositará apenas o que sobejar da venda destes. Com a resposta, abra-se vista a exequente e a seguir voltem conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0000818-59.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S G M MARCOS X SALETE GOMES MICHELAZZO MARCOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 230, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 3.123,56, sendo liberado ao advogado Dr. Alexandre de Lima Pires, OAB/SP nº 166.358. Cumpra-se. Intimem-se.

0001680-59.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COLEGIO EVOLUCAO LTDA

Fl. 96: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora avaliação e intimação, no endereço indicado pela exequente (CEF) a fl. 96. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

0003067-12.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Nada a prover por ora, considerando-se que a presente execução fiscal está suspensa até o julgamento final da Ação Ordinária nº 0002663-58.2014.403.6127. Aguarde-se em Secretaria. Int-se. Cumpra-se.

0000304-04.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

S E N T E N Ç A (tipo C) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 80.1.12.061829-95 e 80.1.14.047864-63, movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Estela Oliveira Ribeiro de Queiroz. A executada após exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da inexistência da dívida, tendo em vista a isenção do imposto de renda porque aposentada por invalidez, portadora de alienação mental, paralisia irreversível e incapacidade (fls. 24/79). A exequente defendeu a improcedência do pedido porque há necessidade da efetiva prova das patologias alegadas para se fazer jus à isenção, impugnando o laudo pericial médico juntado aos autos (fls. 80/84). Decido. Não há controvérsia sobre a origem do tributo co-brado na execução (imposto de renda pessoa física e respectivas multas dos anos de 2008 a 2010). A insurgência da Fazenda Nacional acerca da idoneidade da documentação apresentada pela executada não tem razão de ser. A expiente juntou aos autos laudo pericial médico emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (fl. 62), comprovando que desde 07/89 apresenta ela paralisia irreversível e incapacitante, conclusão também firmada pela Previdência Social ao lhe conceder benefícios por incapacidade desde 13.08.1989 (fls. 58/59) e acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez (fl. 71). O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, da mesma forma, concedeu à executada a isenção do IR (fls. 68/69). Portanto,

atendido o requisito contido no artigo 30 da Lei n. 9.250/96.O artigo 176, caput do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais, como no caso dos autos. A isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, que prescreve a paralisação irreversível como mal que autoriza a concessão do citado favor legal.Assim, comprovada a doença incapacitante desde 1989, a contribuinte tem direito à isenção e o termo inicial do favor legal da dispensa do recolhimento do tributo em questão, que é posterior à doença.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a nulidade da execução, por falta de exigibilidade do título, e, em consequência, declaro-a extinta, nos termos do art. 618, I c/c art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condenado a executar a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Proceda-se ao desbloqueio de ativos.P.R.L. e cumpra-se.

0000385-50.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SEGURANCA MAXIMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO)

Considerando-se a manifestação do exequente (IBAMA) de fl. 37, dando conta que a executada aderiu a parcelamento administrativo, o qual encontra-se em dia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado da parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0001379-78.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 08/21, manifeste-se a exequente (INMETRO), no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da alegada quitação do débito e extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003260-90.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RIO PARDO LOCACOES LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 07/20, manifeste-se a exequente (ANTT), no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da alegada quitação do débito e extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003264-30.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RIO PARDO LOCACOES LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 07/20, manifeste-se a exequente (ANTT), no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da alegada quitação do débito e extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003265-15.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RIO PARDO LOCACOES LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 07/20, manifeste-se a exequente (ANTT), no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da alegada quitação do débito e extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003344-91.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 06/19, manifeste-se a exequente (ANTT), no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da alegada quitação do débito e extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003345-76.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 06/19, manifeste-se a exequente (ANTT), no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da alegada quitação do débito e extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-76.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LINO SOBRINHO(SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X RONALDO DA SILVA MELO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA E SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 18/04/2016 às 14hs00.4. Intimem-se as testemunhas e o réus para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra.5. Se houver necessidade de videoconferência, efetuar o agendamento e as reservas dos recursos audiovisuais, na mesma data indicada. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

0002432-26.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA E SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTICA

0006157-67.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 18/04/2016 às 14hs00.4. Intimem-se as testemunhas e o réu para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra.5. Se houver necessidade de videoconferência, efetuar o agendamento e as reservas dos recursos audiovisuais, na mesma data indicada. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

0002396-55.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 18/04/2016 às 14hs00.4. Intimem-se as testemunhas e os réus para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra.5. Se houver necessidade de videoconferência, efetuar o agendamento e as reservas dos recursos audiovisuais, na mesma data indicada. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

0000774-93.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA E SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X IDALINA MENDES DOS SANTOS(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 18/04/2016 às 14hs00.4. Intimem-se as testemunhas e os réus para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra.5. Se houver necessidade de videoconferência, efetuar o agendamento e as reservas dos recursos audiovisuais, na mesma data indicada. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

0001014-82.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA E SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X RONALDO DE SOUZA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 18/04/2016 às 14hs00.4. Intimem-se as testemunhas e o réu para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra.5. Se houver necessidade de videoconferência, efetuar o agendamento e as reservas dos recursos audiovisuais, na mesma data indicada. 6. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no item 10 de fls. 638. 7. No que diz respeito ao item 12 de fls. 640, tendo em vista que não houve manifestação das defesas, quanto ao requisitado, para evitar a delonga na entrega jurisdicional, tal medida será deliberada na Audiência de Instrução e Julgamento, podendo as providências serem tomadas até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

0001858-32.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA E SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 18/04/2016 às 14hs00.4. Intimem-se as testemunhas e os réus para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra.5. Se houver necessidade de videoconferência, efetuar o agendamento e as reservas dos recursos audiovisuais, na mesma data indicada. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 1739

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-30.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HELIO DO NASCIMENTO(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1962

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000592-18.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO X SANDRO ROGERIO SALA(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HAILTON DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAAutor: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO e outrosRéu: JOSÉ HAILTON DE CAMARGOTestemunhas: CÍCERO FARIA DE ALMEIDA - Rua Mário Prandini, 543, apto. 01, Centro, Itapeva/SP.ADILSON CORDEIRO PAULO - Rua Áustria, 196, Jd. Europa, Itapeva/SP (ou Rua Sol Nascente, 09, Itaboa, Ribeirão Branco/SP).ADÉLIO BENEDITO CARDOSO - Rua Bairro de Cima, 285, Pereira - Ribeirão Branco/SP (ou Rua Maria Souza, 57, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP).Promova o réu a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 454/455 (e relacionadas acima) da audiência designada, advertindo-se-lhes que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil - servindo cópia deste despacho como mandado.Intimem-se o Município de Ribeirão Branco, para que identifique e qualifique o servidor responsável pelo Setor de Almoarifado, que atestou o recebimento dos materiais relacionados nas notas fiscais de fls. 307/313, conforme requerido pelo MPF. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para a sua intimação para a audiência designada.Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001271-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora.

0003369-05.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO

Manifeste-se a autora, conclusivamente, sobre o despacho de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

DEPOSITO

0000880-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANESIO NOGUEIRA

Defiro o prazo requerido, após o qual a parte autora deverá manifestar-se conclusivamente, em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação.Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0425002-82.1981.403.6100 (00.0425002-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. PEDRO ROTTA) X AIDA ANTUNES RIBAS

Considerando que os réus, citados pessoalmente, mantiveram-se inertes, bem como ante as informações constantes das certidões de fls. 124 e 126, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com fulcro no art. 322 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se a parte autora e a assistente.

USUCAPIAO

0001610-06.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP282854 - LEONARDO SOARES MARTINS) X EDVALDO GOMES BUENO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Fls. 216/218: Tendo em vista que a parte autora dispensa a produção de prova oral, venham os autos conclusos para sentença.Retire-se o processo da pauta de audiências.Expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas acerca do cancelamento da audiência.Intimem-se.

MONITORIA

0010414-89.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010552-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO)

Defiro o prazo requerido, após o qual a parte exequente deverá manifestar-se conclusivamente, em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação.Intimem-se.

0000511-35.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARYSSOL MARION DE SOUZA X TEREZINHA DE AZEVEDO X JOSE ORLANDO DE SOUZA

Fl. 80: Tendo em vista que foi deprecada a citação dos executados, deixo pra apreciar o pedido de diligência após o retorno da carta precatória. Intime-se.

0000883-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE LUIZ ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS)

Defiro o prazo requerido, após o qual a parte exequente deverá manifestar-se conclusivamente, em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Intime-se.

0001659-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JECIELI DE PONTES ANDRADE X J DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados, J DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME, CNPJ/MF 11.381.307/0001-04, e JECIELI DE PONTES ANDRADE, CPF 398.570.368-05, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0001662-36.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO DE JESUS LEME

Em cumprimento à decisão proferida nos autos 0001226-09.2015.403.6139 (cópia retro), faço vista dos autos à parte autora, para que se manifeste sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002261-72.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido para apresentação da atualização da dívida. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, APÓS A APRESENTAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada, VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA, CPF 144.166.928-03, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. No caso de não apresentação dos cálculos de atualização da dívida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0001769-46.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES

Defiro o prazo requerido, após o qual a parte exequente deverá manifestar-se conclusivamente, em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Intime-se.

0002281-29.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, APÓS A APRESENTAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA pela exequente, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada, VALÉRIA LÚCIA DE QUEIROZ MOREIRA, CPF 182.343.721-49, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. No caso de não apresentação dos cálculos de atualização da dívida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0002282-14.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Defiro o prazo requerido, após o qual a parte exequente deverá manifestar-se conclusivamente, em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-35.2014.403.6139 - GISELE SILVIA DE ALMEIDA(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 17 Reg.: 1741/2015 Folha(s) : 101 Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a autora pretende a declaração da inexistência de débitos, a restituição de quantias pagas, o cancelamento da inscrição em cadastro de devedores e a indenização por danos materiais. A autora formulou o pedido da seguinte forma (alínea e de fl. 21): a procedência em totum do pedido, para o fim de ver declarada a nulidade absoluta dos contratos bancários que foram feitos em nome da Autora, firmado entre o Banco Requerido e o falisário que se fez passar pela Autora, bem como todos os contratos acessórios como fatura do cartão de crédito, além da consignação em folha de pagamento, e, ainda a obrigação do Requerido em restituir a Autora todas as quantias quitadas, e, por fim, a pagar indenização por danos morais a Autora, em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme já explanado. (sic). Indeferido o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela (fl. 53), determinou-se a citação da ré, que apresentou contestação às fls. 58/66. A autora impugnou a contestação às fls. 86/99. Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, porque o pedido formulado não é certo e determinado, bem como para esclarecer a causa de pedir (fl. 100). Em atendimento à determinação de fl. 100, a parte autora manifestou-se às fls. 102/105. É o relatório. Fundamento e decisão. Instada a promover a emenda à petição inicial, a autora insurgiu-se contra a decisão proferida, alegando que a exordial preenche os requisitos legais concernentes à causa de pedir e ao pedido (fls. 102/105). No que respeita ao alegado vício na celebração do negócio jurídico de concessão de crédito, a petição inicial narra os fatos e os fundamentos jurídicos de forma satisfatória, sem prejuízo ao conhecimento e julgamento da causa. Diversamente, ao tratar da suposta cobrança indevida no serviço de cartão de crédito, apenas argumenta que na fatura correspondente figura o nome de terceira pessoa (Silvana Alves Ribeiro), que teria realizado compras em seu nome, de forma ilícita (fl. 05). Entretanto, não esclarece se todas as compras realizadas na fatura de cobrança são indevidas, ou apenas parte delas, vinculada à referida terceira pessoa. De se notar, ainda, que a fatura de cobrança de fl. 37 não espelha as alegações da parte autora, pois sugere que as compras atribuídas ao nome Silvana Alves Ribeiro foram realizadas por meio de cartão diverso, cuja numeração somente difere do cartão de titularidade da demandante em seus dígitos finais, sendo a cobrança de ambos cobrados conjuntamente. Por outro lado, os pedidos formulados, cuja emenda a parte autora deixou de promover, não preenchem os requisitos dos arts. 282, IV, 286 do CPC, e inviabilizam o julgamento da causa. Isto porque não atendem às exigências de certeza e determinação, na medida em que pretendem a declaração da nulidade de contratos bancários e contratos acessórios que não foram especificados. Com efeito, no caso dos autos, os pedidos deveriam especificar os negócios jurídicos indevidamente atribuídos à autora (número dos respectivos contratos), bem como quais cobranças dentre as diversas constantes da fatura de cobrança do cartão de crédito são indevidas - pois cada compra é um negócio jurídico em particular. Não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente o pedido; este tem que ser formulado de maneira a transmitir, por si só, seu significado e seu objeto, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. A certeza e a determinação do pedido, intimamente ligadas ao Princípio da Adstrição, são requisitos essenciais, e eventuais vícios que os afetem são intransponíveis, pois afetam a própria delimitação da lide. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, c.c. os arts. 282, 286 e 295, VI, do mesmo código. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001276-69.2014.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 171.

0001749-55.2014.403.6139 - JOSE APARECIDO GOMES(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X MUNICIPIO DE RIVERSUL - PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que decorreu o prazo deferido à fl. 47, sem que a parte autora se manifestasse, cumpra-se o determinado no parágrafo segundo do despacho de fl. 45. Intime-se. Cumpra-se.

0001127-39.2015.403.6139 - MINERACAO FRONTEIRA LTDA X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS X ANTONIO MOACIR DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 318/319: Indeferido o pedido, tendo em vista que a pessoa apontada na petição não é parte neste processo. Cite-se o réu. Intime-se.

0001192-34.2015.403.6139 - ADAUTO FILIPINI X ANTONIO CARLOS FERMINO X ANTONIO CARLOS AZEVEDO X ATANAZIO BARBOSA DE MORAES X CLEIDE TARAKEVICIUS X CLEONICE DOS SANTOS LIMA X CLODOALDO APARECIDO PRETO X ELIDA CARLA GABRIEL LACERDA X ESTER RABELO FELIPE X EZQUIEL GOMES DUARTE X FRANCISCO PINTO LEME X GERALDO APARECIDO DA ROCHA X JAIME PINTO LEME X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JOANA APARECIDA VEIGA DA SILVA X JORGE DA SILVA LUCIO X JOSE ALMIR DE CAMPOS X JOSE EDSON CAZONATTO X JOSE MAMEDES PATRIARCA X JULIO CESAR BARBOSA X NEUZA APARECIDA FERMINO RAMOS X MANOEL CARDOSO X MARIA APARECIDA COUTO DE MELO X MARIA DE FATIMA GABRIEL X MARIA JOCEIZ RAMOS OLIVEIRA X MARISTELA FERMINO X PAULINA RODRIGUES DOS SANTOS X RAFAEL GARCIA RODRIGUES X ROGERIA MARIA DE OLIVEIRA X ROSELLI PEREIRA DE ARAUJO X SALETE APARECIDA VERISSIMO X VALDELICE DA CRUZ SILVA(SP269353 - CELJO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ante a certidão de fl. 621, afastado a prevenção. A parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, em que foi celebrado pacto adjeto de seguro. Argui que o imóvel apresenta

vícios de construção, tais como apodrecimento de materiais, rachaduras e infiltrações, causados em virtude da utilização de materiais de má qualidade; e alega que os vícios mencionados são acobertados pelo seguro contratado. Ocorre, porém, que a parte autora não diz de onde retira a responsabilidade da parte ré, visto que ampara sua pretensão em vícios aparentemente decorrentes da execução da obra de construção do imóvel (prestação relacionada a negócio jurídico diverso do discutido na demanda), desatendendo, pois, o quanto previsto no art. 282, III do CPC. Por outro lado, apesar de afirmar que os danos se tomaram perceptíveis somente após a conclusão da construção, contraditoriamente, ao enfrentar o tema da prescrição, argumenta não ser possível precisar a data da ocorrência desses mesmos danos. Não bastasse isso, não há nos autos prova de conflito de interesses, posto que a parte autora não demonstrou ter pedido indenização à ré. Ademais, não há sequer indício da ocorrência dos alegados vícios de construção. Há, ainda, pedido de ressarcimento de perdas e danos (item f de fl. 29); mas a causa de pedir não retrata este pedido. Por fim, desatende a petição inicial o disposto no art. 283 do CPC, pois não traz aos autos documentos que demonstrem a relação jurídica com a parte ré (apólice ou contrato de seguro), mas tão somente documentos relacionados ao negócio jurídico de mútuo habitacional. Assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de (10) dias, sob pena de indeferimento, devendo: a) apresentar documentos que demonstrem a alegada relação jurídica com a parte ré (apólice ou contrato de seguro); b) demonstrar a ocorrência do sinistro alegado; c) esclarecer a época em que houve o sinistro, caso não possa apontar o dia exato de sua ocorrência; d) demonstrar o interesse de agir (provocação administrativa da parte ré); e) esclarecer o valor da causa, tendo em vista que não foi alterada após a limitação do litisconsórcio. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal, na manifestação de fls. 582/614, em relação aos autores, informou não ter identificado a natureza da apólice (se pública ou privada - fl. 585). Desse modo, emendada a petição inicial pela parte autora, faça-se nova vista à CEF, para que se manifeste, conclusivamente, se tem interesse no processo. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 51/328, devolvendo-os ao patrono da parte autora, tendo em vista que não tem relação com a demanda, e prejudicam o manuseio dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo, em que devem permanecer apenas os autores ADAUTO FILIPINI e ANTÔNIO CARLOS FERMINO. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001226-09.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-36.2013.403.6139) ELCIO DE JESUS LEME(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo os embargos opostos, visto que tempestivos. Desentranhe-se a petição de fls. 02/07 e proceda à sua juntada nos autos 0001662-36.2013.4.03.6139, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.102-C do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova o cancelamento da distribuição. Dê-se vista à parte embargada, nos autos 0001662-36.2013.4.03.6139, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0001662-36.2013.4.03.6139. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002797-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON X OLGA SUELI DE FATIMA GARCIA CHIARELI(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO)

Defiro o prazo requerido, após o qual a parte exequente deverá manifestar-se conclusivamente, em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0002844-91.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO F. DA SILVA CONFECÇÕES ME X ANGELO FRANCISCO DA SILVA

Defiro o prazo requerido, após o qual a parte exequente deverá manifestar-se conclusivamente, em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0000085-23.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO MORAIS

Defiro o prazo requerido, após o qual a parte autora deverá manifestar-se conclusivamente, em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0001277-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDINEI ANDRADE FREITAS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos à parte exequente.

0001261-03.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO APARECIDO FERRARI - ME(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCIO APARECIDO FERRARI(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 580 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa, nem esclarece, a data em que houve o inadimplemento da obrigação - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Frise-se que nem mesmo a cédula de crédito bancário aponta a data do vencimento da obrigação. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os arts. 295, parágrafo único, I e 295, I, ambos do CPC. Cumpra-se.

0002955-07.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DJANETE TEIXEIRA GOMES

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 580 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa, nem esclarece, a data em que houve o inadimplemento da obrigação - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Frise-se que nem mesmo a cédula de crédito bancário aponta a data do vencimento da obrigação. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os arts. 295, parágrafo único, I e 295, I, ambos do CPC. Cumpra-se.

0003272-05.2014.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0003373-42.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A inicial, embora acompanhada da cédula de crédito bancário e de demonstrativo da dívida (art. 614 do CPC), não obedece aos preceitos do art. 282 do CPC. Alega a exequente que os executados não adimpliram obrigação consistente em pagar quantia que, na data de 24/11/2014, atingiria o valor de R\$84.061,11 (oitenta e quatro mil e sessenta e um reais e onze centavos). No entanto, não esclarece a exequente, em sua causa de pedir, quais quantias foram utilizadas pelo executado, a data em que foram creditadas e as datas de inadimplemento. Com efeito, a petição inicial, genérica em demasia, somente informa o número de identificação da cédula de crédito bancário e os números das operações bancárias de liberação do crédito. Frise-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Esta exigência - de a inicial apresentar os fatos afetos à demanda (art. 282, II, CPC) -, muito embora possa ser satisfeita de forma mais simples nas ações de execução, em se tratando de crédito rotativo, assumem especial importância. Isto porque o documento a que se atribuiu a natureza de título executivo não traz as informações acerca do valor das prestações, mas tão somente do negócio jurídico de concessão de crédito, sendo, portanto, fluido e inconsistente. Por outro lado, o demonstrativo de atualização da prestação (indispensável nas ações de execução, nos moldes dos arts. 283 e 614, inciso II, ambos do CPC), assim como os demais documentos que instruem a peça exordial, serve apenas para demonstrar a evolução da dívida exequenda, não suprindo as exigências inerentes à regularidade da petição inicial. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que emende a petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os arts. 295, parágrafo único, I e 295, I, ambos do CPC.

0000131-41.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N. M. RODRIGUES INSTRUMENTOS MUSICAIIS LTDA - EPP X NIXON MARCIO RODRIGUES X NAARA JANERI RODRIGUES

Fl. 46: Indeferido, tendo em vista que a exequente, intimada reiteradamente para dar prosseguimento ao processo (conforme certidão de fl. 41 e despachos de fls. 43 e 45), deixou de promover efetivo impulso a esta demanda executiva. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0000485-66.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ALEXANDRE RIELLO

Defiro o prazo requerido, após o qual a parte exequente deverá manifestar-se conclusivamente, em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Intime-se.

0000489-06.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO X LUCINEIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido, após o qual a parte exequente deverá manifestar-se conclusivamente, em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0000665-82.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A inicial, embora acompanhada da cédula de crédito bancário e de demonstrativo da dívida (art. 614 do CPC), não obedece aos preceitos do art. 282 do CPC. Alega a exequente que o executado não adimpliu obrigação consistente em pagar quantia que, na data de 27/05/2015, atingiria o valor de R\$95.038,00 (noventa e cinco mil e trinta e oito reais). No entanto, não esclarece a exequente, em sua causa de pedir, quais quantias foram utilizadas pelo executado, a data em que foram creditadas e as datas de inadimplemento. Com efeito, a petição inicial, genérica em

demasia, somente informa o número de identificação da cédula de crédito bancário e os números das operações bancárias de liberação do crédito. Frise-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Esta exigência - de a inicial apresentar os fatos afetos à demanda (art. 282, II, CPC) -, muito embora possa ser satisfeita de forma mais simples nas ações de execução, em se tratando de crédito rotativo, assumem especial importância. Isto porque o documento a que se atribuiu a natureza de título executivo não traz as informações acerca do valor das prestações, mas tão somente do negócio jurídico de concessão de crédito, sendo, portanto, fluido e inconsistente. Por outro lado, o demonstrativo de atualização da prestação (indispensável nas ações de execução, nos moldes dos arts. 283 e 614, inciso II, ambos do CPC), assim como os demais documentos que instruem a peça exordial, serve apenas para demonstrar a evolução da dívida exequenda, não suprindo as exigências inerentes à regularidade da prestação inicial. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que emende a petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os arts. 295, parágrafo único, I e 295, I, ambos do CPC. No mesmo prazo, promova a exequente o recolhimento das despesas relativas à diligência a ser cumprida pelo oficial de justiça, no Juízo Estadual (citação do executado), intime-se.

0001096-19.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MUNICIPIO DE ITAPEVA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face do Município de Itapeva/SP, objetivando o cumprimento de obrigação assumida pelo executado em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com o exequente, lavrado em 19/08/2015, em audiência realizada em virtude do Procedimento Preparatório 1.34.038.000038/2015 (fl. 28/31). Na sentença de fls. 38/40, a inicial executória foi indeferida, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 618, inciso I, ambos do CPC, e sob o fundamento de que o título em que se funda a execução não se revestir de exigibilidade (art. 586 do CPC), à míngua de previsão de prazo para o cumprimento da obrigação. Às fls. 64/81, o exequente interpôs recurso de Apelação, bem como requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 296 do CPC. E o relatório. Fundamento e decido. Com razão o exequente. Com efeito, a inexistência de previsão de prazo para o cumprimento de obrigação de fazer no título executivo extrajudicial não o inquina de vício, visto que a omissão é suprida pela lei civil, no tratamento conferido ao direito obrigacional, ex vi do disposto no art. 331 do Código Civil em vigor, literis: Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigir-lhe imediatamente. Frise-se que a exigibilidade do Termo de Ajustamento de Conduta que aparelha esta execução é conferida pela referida norma de direito material, e não da previsão constante do art. 632 do CPC. Não cabe invocar o art. 632 do CPC, como permissivo legal para que o juiz inove o Termo de Compromisso, para tratar de seu vencimento. O prazo referido no indigitado dispositivo legal, a ser fixado pelo juiz, há que ser estabelecido com vistas a oferecer tempo razoável para o executado, citado, cumprir a obrigação, no exórdio do processo de execução, quando o título não prevê prazo específico de cumprimento da obrigação. Ao contrário do que alega o recorrente, não se confundem com o prazo cujo transcurso serve à configuração do inadimplemento da obrigação ou à mora do devedor. Desse modo, acolhendo-se o entendimento de que o Termo de Compromisso celebrado era, já à data de sua celebração, imediatamente exigível, e, ainda, considerando que o executado foi formalmente provocado a cumpri-la, no prazo razoável de 10 (dez) dias (conforme ofícios de fls. 32/33), resta configurado o inadimplemento da obrigação. Por fim, deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por tratar-se de medida própria das ações de conhecimento. A providência pretendida pela antecipação de tutela é garantida plenamente pelo título executivo, servindo o processo de execução tão somente para buscar a satisfação da obrigação. A discussão acerca das alegações do exequente quanto à plausibilidade do direito em que se funda o título transborda os limites da via executiva. Também é certo que as medidas cautelares urgentes a que alude o art. 615, inciso III, do CPC, são aquelas de natureza cautelar, consagrando este dispositivo legal a possibilidade de o exequente pleitear provimento cautelar incidentalmente no processo de execução. Por todo o exposto: a) REVEJO a sentença de fls. 38/40 e RECEBO a petição inicial, no que respeita à execução de obrigação de fazer, consubstanciada no Termo de Compromisso de fls. 28/31; b) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; c) INDEFIRO o pedido de execução da obrigação de fazer consistente no dever de publicar o nome dos filhos maiores da cada unidade familiar, em relação aos projetos do PMCMV que estavam em andamento à época da celebração do Termo de Compromisso. Fixo, nos moldes do art. 632 do CPC, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o cumprimento da obrigação assumida, consistente em publicar, sobretudo pela internet, as listas de candidatos ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Município de Itapeva/SP, contendo o nome de todos os integrantes maiores da família, classificação, pontuação total e discriminação da pontuação por cada critério. Nos termos do acordo firmado, executou-se, em relação à obrigação de publicar o nome dos filhos maiores da cada unidade familiar, os projetos do PMCMV que já estavam em andamento à época da celebração do TAC. Fixo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da obrigação, nos termos do art. 645, caput, do CPC, a ser revestida em favor do Fundo de Direitos Difusos. Cite-se o executado. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001291-04.2015.403.6139 - FRANCIELE MENEGHEL(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS REGIONAIS DE AVARE

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança manejada por Franciele Meneghel, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. Diretor Geral das Faculdades Integradas Regionais de Avaré, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade coatora que se abstenha de criar óbices à obtenção de diploma superior pela impetrante. Em apertada síntese, alega a impetrante que concluiu o Curso de Ciências Biológicas das Faculdades Integradas Regionais de Avaré e cumpriu todos os requisitos para a obtenção do respectivo diploma. Sustenta que, no último ano de curso, apresentou o Trabalho de Conclusão do Curso (TCC), tendo-lhe sido atribuída pelo professor orientador a nota 9 (nove). Aduz, entretanto, que lhe foi negada a concessão de diploma, sob o argumento de que a impetrante não teria entregado o Trabalho de Conclusão do Curso (TCC). E o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal. Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o Município de Avaré, conforme se observa das informações apresentadas pela própria impetrante, na qualificação do impetrado, bem como de algumas constantes dos documentos de fls. 13, 47 e 48. Desse modo, tendo em vista que Avaré não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisdição deste Sudalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 253007/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - T2 - DJe 12/12/2012 - grifo acrescentado ao original) FONTES, para tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona: Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepcionalmente a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil. Assim, determino a redistribuição do feito à Vara Federal de Avaré/SP, com baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à defesa do réu para manifestação acerca do requerido pelo MPF (fls. 1211/1219). Intime-se a defensora do réu via imprensa oficial. Após, tomem-me conclusos.

0001413-64.2012.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X FABIO SANTANA PIAUI(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO) X CLAUDINEIA DUARTE(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Fábio Santana Piauí e Claudineia Duarte, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a peça acusatória (fls. 92/94) que no dia 26 de dezembro de 2009, na Avenida Santa Cruz, Vila Ahorada, no Município de Itaporanga/SP, os denunciados com vontade livre e cientes da ilicitude do ato, teriam adquirido, guardado e introduzido em circulação uma cédula falsa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cuja numeração de série é: A2370029423A (fl. 08). Outrossim, a denúncia ainda informou que o réu Fábio recebeu a nota falsa da corré Claudineia, e, em seguida, teria repassado à vítima Erotides Martins da Cruz, que aceitou substituí-la por duas cédulas verdadeiras de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo a acusação, ao final da empreitada, cada denunciado restou com uma cédula verdadeira de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O MPF arrolou duas testemunhas: Erotides Martins da Cruz e Rodrigo Aparecido Meneguél (fl. 94). A decisão proferida em 13/02/2013 recebeu a denúncia, determinou a citação dos acusados e requisitou folhas de antecedentes e certidões de distribuição em nome dos réus (fl. 95 e verso). Em cumprimento à decisão, os registros de antecedentes dos réus foram acostados às fls. 110, 112 e 121. Em seguida, os acusados foram citados: Fábio à fl. 115 e Claudineia à fl. 131. A acusada Claudineia apresentou Resposta à Acusação (fls. 135 e verso) por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU). A DPU requereu a oitiva de Marli Gomes Duarte e ainda pleiteou a nomeação de advogado dativo à denunciada, com o objetivo de complementar a Resposta à Acusação apresentada. A decisão de fl. 149 deferiu todos os pedidos feitos pela DPU, procedendo à nomeação de defensora dativa à ré. A advogada nomeada apresentou Resposta à Acusação Complementar (fls. 154/156), arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. No tocante ao réu Fábio, também houve a nomeação de advogado dativo (fl. 159). Este apresentou Resposta à Acusação (fls. 164/165), arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF. A decisão de fl. 166 e verso considerou ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP. Logo, deu-se prosseguimento à demanda, expedindo-se, para tanto, Carta Precatória a Itaporanga/SP para oitiva das testemunhas arroladas. Apenas a testemunha Rodrigo compareceu à audiência e prestou depoimento (fls. 199/201). A testemunha Erotides não foi localizada, conforme certidão (fl. 198), tendo o MPF e a defesa de ambos os réus desistido de sua oitiva (fls. 207/208, 210 e 212). Na sequência, a decisão de fl. 179 ordenou que fosse deprecada a oitiva da informante arrolada pela Defesa, Marli Gomes Duarte, bem como fossem deprecados os interrogatórios dos réus. O réu Fábio foi interrogado em audiência realizada em Itaporanga/SP (fls. 242/244). Procedeu-se à oitiva da informante Marli e ao interrogatório da acusada Claudineia, atos cumpridos na mesma audiência realizada no Foro de Pinhal/PR (fls. 246/249). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu somente a juntada aos autos de folha atualizada de antecedentes em nome dos acusados, restando deferido tal pedido (fl. 253). Tais documentos foram acostados no Apenso de Antecedentes Criminais, anexo aos autos principais. A Defesa dos réus nada requereu na fase do art. 402 do CPP, conforme teor da certidão de fl. 265. O Parquet apresentou Alegações Finais (fls. 267/277). Em seguida, a Defesa dos acusados também apresentou Alegações Finais: a ré Claudineia, às fls. 282/290 e o réu Fábio, às fls. 291/293. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Inépcia da denúncia. A peça acusatória narra que o acusado FABIO, previamente ajustado com CLAUDINEIA tera dado a Erotides uma cédula falsa de cem reais, sob o argumento de que precisava trocar a por duas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois a acusada lhe teria emprestado tal montante, sendo certo que, desta forma, cada um dos réus, cientes da ilicitude de suas condutas, restou com uma nota verdadeira de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia não descreve integralmente o fato que imputa aos acusados e tampouco aquele tendente a demonstrar o ajuste prévio entre eles, limitando-se a narrar o que FABIO teria dito a Erotides como argumento para trocar a cédula. Daí em diante, omite o ocorrido e, como num passe de mágica, passa a descrever que cada um dos réus restou com uma nota verdadeira. Não é sequer possível saber, pela narrativa da acusação, se CLAUDINEIA estava no local do fato, se foi a vítima indireta quem entregou as cédulas verdadeiras, a quem ela teria entregado e quando isto teria ocorrido (imediatamente ou em outro momento), se é que isto ocorreu. Depois dessas omissões, a denúncia passa a descrever o que os réus teriam dito à polícia, fato absolutamente irrelevante aos propósitos da peça acusatória. Observe-se que à fl. 25 dos autos consta o depoimento de Erotides, em que o fato é muito mais bem descrito do que a narrativa da denúncia, entretanto, o réu não se defende do depoimento da vítima, mas da imputação que lhe é feita pela acusação, na peça que inaugura o processo criminal. A propósito, o caso sugere, mutatis mutandis, atenção ao entendimento adotado no julgado abaixo, claro e preciso sobre o que de ordinário ocorre: (...) É verdade, e isso fica confirmado, que no Brasil se investiga de menos - e mal - e se acusa demais - e mal -, crendo que o Poder Judiciário, o guardião das liberdades, que detém - ou deve deter - o atributo da imparcialidade, deve se compadecer com acusações de fatos graves que não apresentem prova clara, esclarecedora, definitiva, da versão acusatória. No caso dos autos impunha-se maior e melhor investigação. (...) (TJ-RS - ACR: 7005817262 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 15/05/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/06/2014). Grifo nosso. A denúncia, por não conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, passando ao largo do art. 41 do CPP, é inépcia. Nesse sentido, observe-se o precedente abaixo: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO QUE SE AJUSTE A ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO: INÉPCIA. (RHC 62505, FRANCISCO REZEK, STF). É verificada a inépcia da denúncia, esta deve ser rejeitada, serão vejamos: CRIMINAL. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA RECONHECIDA. IMPROMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. A denúncia, ainda que sucintamente, deverá descrever a conduta de cada réu no evento que se quer reprimir. 2. Caso contrário, estar-se-á em conflito com o exercício da ampla defesa, pois o acusado se defende dos fatos narrados na peça acusatória, e não da classificação legal proposta pelo órgão ministerial. 3. Assim, válida a sentença que rejeita a denúncia por inépcia quando esta não estiver conforme os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. Recurso Improvido. (RCC 9601512764, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA: 03/12/1998, PAG. 72). Saliente-se que a Lei nº 11.719/08 inovou o processo penal ao introduzir a possibilidade de absolvição sumária do réu, após a apresentação das respostas à acusação. Sendo assim, tomou-se perfeitamente factível que o Juiz reveja a decisão pela qual recebeu a denúncia, para rejeitá-la em seguida, quando sua convicção é modificada por algum elemento trazido pela defesa em sua resposta escrita (SER 0014895-66.2008.4.01.3800/MG, Rel. TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 P. 64 DE 28/02/2011). No presente caso, malgrado o recebimento da peça acusatória, verifica-se que ela, efetivamente, não tem aptidão, mostrando-se inútil o prosseguimento da ação penal. 2. Dispositivo Posto isso, REJEITO a denúncia formulada em face de FÁBIO SANTANA PIAUI e CLAUDINEIA DUARTE, pela suposta prática do delito previsto no art. 289, 1º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, com fulcro no

0000635-47.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

DECISÃO / CARTAS PRECATÓRIAS n.º 1319/2015-SC, n.º 1322/2015-SC, n.º 1323/2015-SC, n.º 1324/2015-SC e n.º 1325/2015-SCO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado JORGE LOUREIRO, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 297, caput, c.c. o parágrafo 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2015 (fl. 48).O acusado foi citado pessoalmente (fls. 57/58), constituindo advogado, conforme procuração de fl. 62.A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 60/61, na qual sustentou: que o conjunto indiciário que acompanha a denúncia não é suficiente para embasar sentença de procedência e que não foi colhido material caligráfico do acusado para a realização de perícia. Por fim, protesta pela apreciação do mérito em momento oportuno, arrolando a mesma testemunha da acusação e outras três.É o relatório.Fundamento e decido.Apresentada as respostas à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que, mantenho o recebimento da denúncia.Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino:a) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP a oitiva da testemunha de acusação e defesa, CARLOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Elza Aparecida Pereira da Silva, RG nº 9.052.819, CPF nº 752.862.708-91, residente na Rua Antônio Gomide, nº 4, Bairro Nova Itapetininga, Itapetininga-SP. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1319/2015);b) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Jaguaribe/CE a oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, RG 36.821.942-2-SSP/SP, residente na Rua Padre João Bandeira, nº 266, centro, na cidade de Jaguaribe-CE. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1322/2015);c) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Angatuba/SP a oitiva da testemunha de defesa, JOSÉ MARIA DE BARROS, Avenida Consolação, nº 442-Fundo, na cidade de Campina do Monte Alegre-SP. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1323/2015);d) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itai/SP a oitiva da testemunha de defesa, MAURÍCIO TADEU BERNARDINO, Estrada Municipal João Pedro Valim de Carvalho Macedo, Km 2,8, Quadra 1 S, Lote 02, Itai-SP. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1324/2015);Intimem-se, pessoalmente, o acusado JORGE LOUREIRO, brasileiro, nascido aos 08/03/1966, filho de Pedro Loureiro e de Elisa Loureiro, RG nº 17.278.010-SSP, CPF nº 072.072.038-96, Distrito de Araçu - Sítio Loureiro - cidade de Buri/SP. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1325/2015).Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-89.2010.403.6139 - JOSE ELIZARIO DE OLIVEIRA X MARIA EVA PINTO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE PINTO DE OLIVEIRA

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA EVA PINTO (CPF 243.409.529-15) e CRISTIANE PINTO DE OLIVEIRA (CPF 400.260.478-02), ambas residentes à Rua Benedito dos Santos Vieira, 335, Vila Santa Maria - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1) Sebastião Vieira de Moraes; 2) José Barbosa dos Santos; 3) Ricardo Caetano de Carvalho.Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Quanto a Aparecida Domingos de Oliveira, considerando-se que foi citada por edital (fl. 81), guarde-se o encerramento de seu prazo para integrar a lide. Em caso de manifestação nos autos, promova-se sua intimação para a data da redesignação da audiência, acaso não se dê por ciente.Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Intimem-se.

0003058-19.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO, CPF 291.467.798-76, Rua Cel. Acácio Piedade, 726 - centro - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1. Cleonice Domingues da Rosa, Av. Silvério Morato de Almeida, 05 - CDHU - Itaberá/SP; 2. Dinomar Aparecida Lobo, Rua Cel. Venancio, 403 - Itaberá/SP; 3. Luiz Miguel de Oliveira, Rua Anhanguera, 38, Vila Bandeirantes - Itaberá/SP.Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2016, às 10h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Intimem-se.

0001759-70.2012.403.6139 - BENEDITA ASSUNCAO NUNES DE LIMA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): BENEDITA ASSUNÇÃO NUNES DE LIMA, CPF 110.417.868-08, Chácara Dois Coqueiros, Bairro Faxinal - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: Leovir Ramos Barra; 2. Claudicéia Ramos Barra; 3. Shirley Pereira Batista.Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2016, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Int.

0001771-84.2012.403.6139 - PEDRO DE JESUS CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVERBAÇÃO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO AUTOR(A): PEDRO DE JESUS CAMARGO, CPF 884.874.238-68, Rua Manoel Eloi Garcia Martinez,nº351, Vila Nossa Senhora de Fátima- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Leodimir de Senes Martins; 2. Francisca Rodrigues Martins; 3. Benedito Ricardo dos Santos.Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2016, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Intimem-se.

0001804-74.2012.403.6139 - ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA, CPF 438.110.198-72, Bairro dos Prestes- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Vicente Fogaça de Oliveira; 2- Nelson Vieira de Oliveira; 3- Dirceu Vieira Santos, todos residentes e domiciliados no Bairro dos Prestes- Itapeva-SP.Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2016, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.As testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecerem à audiência com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil, servindo cópia do despacho como mandado de intimação.Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Intimem-se.

0001810-81.2012.403.6139 - JOAO TOME DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOÃO TOMÉ DO COUTO, CPF 432.229.718-89, Rua: Luiz Tomé do Couto, Bairro do Tomé- Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antônio Roque de Macedo; 2- José Maria de Macedo; 3- Francisco Antônio Moreira, todos residentes e domiciliados no Bairro Tomé- Itaberá/SP.Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2016, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Intime-se.

0002181-45.2012.403.6139 - IVONE MARIA OLIVEIRA PEDROSO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): IVONE MARIA OLIVEIRA PEDROSO, CPF 122.772.328-82, Rua João Pedro Pereira Carpes, n 4, Jardim Nova Itapeva- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Joil Monteiro Duarte; 2. Ivone Fadini Barros; 3. Benedita Aparecida dos Santos.Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Intimem-se.

0002202-21.2012.403.6139 - AGEU ROSA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): AGEU ROSA DA SILVA, CPF 986.047.328-53, Rua Bom Fiolli, s/nº, Vila Santa Maria - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1-Joaquim Nunes Benficia, Rua Dez, Bairro Cantiano- Itapeva/SP; 2- Dirceu Dias Batista, Rua Dirce Almeida Camargo, nº 45, Vila Santa Maria Itapeva/SP; 3- Dirceu de Camargo Marinho, Rua Leonel França, nº283, Vila Santa Maria-Itapeva/SP; 4- Agenor Jacinto de Almeida, Rua Abaor Francisco Feiteira, nº09, Vila Santa Maria - Itapeva/SP.Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2016, às 10h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Expeça-se o necessário para a intimação do

0002312-20.2012.403.6139 - NELSON DOMINGUES DE ANDRADE(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): NELSON DOMINGUES DE ANDRADE, CPF 891.833.048-00, Bairro Engenho Velho, n 390-B2- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Antonio Flodoaldo Silva; 2. Reinaldo Brustolini; 3. Dirceu Dias de Oliveira; 4. Joaquim de Campos Camargo.Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2016, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Intime-se.

0002543-47.2012.403.6139 - MARIA OSCARLINA RODRIGUES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Oscarlina Rodrigues de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19).O Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 20 indicou a existência de outro processo em que a postulante figura como autora (processo nº 0006715-66.2011.403.6139), tendo a secretária deste juízo juntado cópia da petição inicial daquela ação (fls. 22/25). O despacho de fl. 26 determinou que a autora se manifestasse acerca da prevenção apontada e esclarecesse a diferença entre as duas ações. A autora apenas declarou que a ação anterior está arquivada (fl. 27).Foram juntadas pela secretária do juízo cópias dos documentos que instruíram a inicial do processo nº 0006715-66.2011.403.6139, bem como da sentença e do acórdão nele proferidos (fls. 30/47).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 48).Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls.50/55). Juntou os documentos de fls. 56/64.A parte autora apresentou réplica às fls. 67/73, impugnando as alegações do INSS.O despacho de fl. 75 designou audiência de instrução e julgamento.É o relatório.Fundamento e Decido.Preliminar: Coisa Julgada.Quanto à preliminar de coisa julgada, assiste razão ao INSS.Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente decidida por sentença da qual não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC).Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 22/25 e 31/47, tem-se que esta ação, processo nº 0002543-47.2012.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0006715-66.2011.403.6139, que tramitou nesta Vara Federal. Naquele processo foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento à apelação da autora, o qual transitou em julgado em 30/03/2012 (fl. 47), configurando, desta forma, a coisa julgada. A coisa julgada é dotada de expressa proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do estado de direito. Inviável, assim, a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária nas quais a sentença considere frágil ou inconsistente a prova documental do alegado trabalho rural, como que a parte autora.De se ressaltar que a circunstância de não ter sido apresentada prova indiciária suficiente na primeira ação, providência que a parte autora alega adotar neste processo, não serve para descaracterizar a tripla identidade dos fatos em confronto - partes, causa de pedir e pedido -, observando-se que somente em sede de ação rescisória seria viável a impugnação do provimento judicial emitido na primeira ação.Iso posto, juízo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, retire-se da pauta de audiências do dia 14/01/2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002552-09.2012.403.6139 - MARIA INES CANDIDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA INES CANDIDO, CPF 136.894.988-64, Rua Santa Catarina, n 40, Vila Dom Silvío, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Carlos da Silva, Rua Marina Geralda Gonzales, 62, Jardim Rossi- Itaberá/SP; 2- Joaquim de Jesus Cardoso, Rua Itaí, s/n, Jardim São Pedro- Itaberá/SP; 3- Paulo Cardoso, Avenida João Simon Solla, 230, centro - Itaberá/SP. Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Intime-se.

0002557-31.2012.403.6139 - MATILDE DA CRUZ MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MATILDE DA CRUZ MEIRA, CPF 099.060.148-06, Bairro Areia Branca e domiciliada na Rua Francisco Lucas de Almeida, n 270, Parque São Jorge, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- José Domingues Ramos; 2- Eduardo Lopes de Carvalho; 3- Darci Brasília Cruz. Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2016, às 11h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Intime-se.

0002705-42.2012.403.6139 - JOSE NOGUEIRA DE PROENÇA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSÉ NOGUEIRA DE PROENÇA, CPF 002.905.908-2, Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. João Antonio Teobaldo, Rua Antonio Sobrinho - próximo à Rodoviária, Ribeirão Branco/SP; 2. Pedro Wilson Souza, Av. Cel. Estevam de Souza - agropecuária - próximo à Delegacia Civil, Ribeirão Branco/SP.Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2016, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.As testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecerem à audiência com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiantamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil, servindo cópia do despacho como mandado de intimação.Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Intime-se.

0003060-52.2012.403.6139 - ODILA LOPES DE SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) ODILA SILVA DE SOUZA, CPF 223.007.468-75, Bairro do Salinho, Antes do Bairro do Barreiro à direita sentido Fazenda 03 Coqueiros, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1-Ariovaldo Veiga, Bairro dos Marcelinos, Nova Campina-SP; 2-David Santiago, Bairro do Barreiro, Nova Campina-SP; 3-Abel Camargo de Oliveira, Bairro do Barreiro, Nova Campina-SP.Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Intime-se.

0003179-13.2012.403.6139 - CLEONICE DE FATIMA ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): CLEONICE DE FÁTIMA ALMEIDA, CPF 419.881.298-50, Rua Um, n.52, Bairro dos Correias, Ribeirão Branco- SP. TESTEMUNHAS: 1. Silvana de Fátima Ferreira; 2. Tatiana Almeida Mota.Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2016, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Intime-se.

0001758-51.2013.403.6139 - JANE DA SILVA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): JANE DA SILVA CARDOSO, CPF 403.640.138-69, Bairro Kantian - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Noel Veloso Ramos; 2. Otávio Andrade de Mattos; 3. Eva Nazareo de Lima Rodrigues; 4. João Andrade de Matos.Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2016, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002519-48.2014.403.6139 - CLARO RODRIGUES RIBEIRO X DINA LUZIA RODRIGUES RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): CLARO RODRIGUES RIBEIRO, neste ato representado por sua curadora, DINA LUZIA RODRIGUES RIBEIRO, CPF 110.414.148-54, Bairro Varginha, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. Sebastião Rodrigues da Silva, Bairro da Varginha, Ribeirão Branco/SP; 2. Dirceu Benedito Rocha, Bairro da Varginha, Ribeirão Branco/SP; 3. José de Oliveira Rodrigues Garcia, Bairro da Varginha, Ribeirão Branco/SP.Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça

Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecerem à audiência com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil, servindo cópia do despacho como mandado de intimação. Expeça-se o necessário para a intimação do INSS, e intime-se o MPF. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000938-61.2015.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DE AGUA CLARA - MS X DAVINA DA CRUZ SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

CARTA PRECATÓRIA AUTOR(A): Davina da Cruz Santos TESTEMUNHAS: IZABEL VELOSO MARQUES, Rua Três, 34, Vila Bom Jesus - Ribeirão Branco/SP. Considerando a Resolução Nº 1533876, de 12 de Dezembro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de Dezembro de 2015, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 07 a 20 de Janeiro de 2016, redesigno a audiência para o dia 22/01/2016, às 11h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. A testemunha deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento, munida de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareça sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do CPC. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante via correio-eletrônico, da redesignação da audiência, por meio de cópia deste despacho. Expeça-se o necessário para a intimação do INSS. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-77.2013.403.6139 - ANTONIO JACINTO LOPES X ANTONIO JACINTO LOPES X ANTONIO MARCOS LOPES X RICARDO VERMONDES LOPES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO JACINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, ematenção ao r. despacho de fl. 81.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 964

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ALEXANDRE DE JESUS SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista a proximidade da data designada para realização de audiência e o decurso de prazo para que a defesa apresentasse o endereço atualizado de MARIO, este Juízo não procederá à intimação pessoal da testemunha. Todavia, considerando que o próprio réu peticionou à fl. 287 (extemporaneamente) informando o endereço atualizado da testemunha, deixo de decretar, por ora, a preclusão da tomada da prova testemunhal, autorizando o réu a apresentar a testemunha perante este Juízo INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Para tanto, proceda a secretaria a contato telefônico com o réu, comunicando-lhe o fato. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-80.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ALIANCA FUNDACOES LTDA(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO E SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 24 de fevereiro de 2015, na 2ª Vara Cível em São Paulo, nos autos da Carta Precatória nº 0024568-29.2015.403.6100. Intimem-se.

0008421-72.2015.403.6130 - CLEONICE DO NASCIMENTO SOUZA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cleonice do Nascimento Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 521.572.038-6. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 521.572.038-6) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/40). É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 01 de março de 2016, às 08h20min. Nomeio para o encargo a Dra. Thátiane Fernandes da Silva. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno, desde já, que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução do feito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

ACAO CIVIL PUBLICA

0004297-37.2015.403.6133 - CARMELINDA CORREA DE CAMPOS(SP120202 - CLEIDE APARECIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.CARMELINDA CORREA DE CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação civil pública em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando seu cadastramento junto ao réu de imóvel obtido por meio de usucapião.Sustenta a parte autora que habitou-se no processo em que sua mãe, EMILIA CORREA, obteve o domínio do imóvel rural objeto da ação de usucapião (processo nº 1009919-58.2015.8.26.0361) e, após, tentou efetuar o registro junto INCRA, mas não obteve êxito.É o relatório. DECIDO.Pretende a autora a efetivação de registro de domínio de imóvel rural junto ao INCRA.A despeito de suas alegações, observo que a parte autora é carecedora da ação por falta de legitimidade para propor ação civil pública. De acordo com o art. 5º da lei 7.347/85, tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar, a Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, e a associação que (...).Assim, não estando a parte autora inscrita no rol do art.5º da lei em comento, falta-lhe legitimidade para propositura da demanda.Posto isso, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte ré. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004034-05.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA SILVA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LUCIA SILVA. Alega, em prol de sua pretensão, que a demandada firmou contrato de crédito bancário com o Banco PAN para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a requerida tomou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz, por fim, que o crédito foi-lhe cedido pelo contratado originário. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Em princípio cumpre salientar que houve cessão do crédito (fls15/16) em comento à autora, tendo sido devidamente notificado o devedor.Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fls. 15/16, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69.Por sua vez, o contrato colacionado às fls. 09/11, atinente à compra do bem em questão, estampa o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.Assim, satisfetias estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000062741966, consistente em 01 (um) veículo marca/modelo FIAT SIENA EL, CHASSI 9BD372171E4050492, ano de fabricação 2014, modelo 2014.Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil.Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAL (bloqueio total).Intime-se. Cumpra-se.

0004035-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX SANDRO DA SILVA. Alega, em prol de sua pretensão, que a demandada firmou contrato de crédito bancário com o Banco PAN para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a requerida tomou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz, por fim, que o crédito foi-lhe cedido pelo contratado originário. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Em princípio cumpre salientar que houve cessão do crédito (fls.12/13) em comento à autora, tendo sido devidamente notificado o devedor.Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fls. 12/13, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69.Por sua vez, o contrato colacionado às fls. 09/11, atinente à compra do bem em questão, estampa o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.Assim, satisfetias estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000058942527, consistente em 01 (um) veículo marca/modelo VOLKSWAGEN GOL 1.0, CHASSI 9BWA05W0CP006249, ano de fabricação 2011, modelo 2012.Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil.Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAL (bloqueio total).Intime-se. Cumpra-se.

0004131-05.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL HAMILTON RIBEIRO

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL HAMILTON RIBEIRO. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou contrato de crédito bancário com o Banco PANAMERICANO para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tomou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz, por fim, que o crédito foi-lhe cedido pelo contratado originário. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Em princípio cumpre salientar que houve cessão do crédito (fls.13/14) em comento à parte autora, tendo sido devidamente notificado o devedor.Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fl. 14, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69.Por sua vez, o contrato colacionado às fls. 09/11, atinente à compra do bem em questão, estampa o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.Assim, satisfetias estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000062986353, consistente em 01 (um) veículo marca/modelo VOLKSWAGEN/FOX, CHASSI 9BWA05ZX44102009, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EPO 8683, RENAVAL 00203550722.Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil.Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAL (bloqueio total).Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRIO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUIZ X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANO RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERY CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FETAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TONOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA X ANNA MIDEA DI PRINZIO-ESPOLIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X GUSTAVO DE PRINZIO X MARCUS AUGUSTUS GOMES LUIZ X MILTON FRAZZATTO GOMES LUIZ X JOSE ROBERTO FRAZZATTO GOMES LUIZ X MIRIAN CELESTE FRAZZATTO GOMES LUIZ X ALEX

Fls. 1191/1195: Remetam-se os autos ao SEDI para: I) exclusão de LUIGI DI PRINZIO e MARIA IGNES FRAZZATO GOMES LUZ do polo passivo da presente ação, vez que homologada a partilha (fl. 1.196v, 1.207 e 1.209), cessa a legitimidade do espólio. II) inclusão no polo passivo do ESPÓLIO DE ANNA MIDEA DI PRINZIO, representada por FIORENTINO NATAL DI PRINZIO, CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES E GUSTAVO DE PRINZIO, MARCUS AUGUSTUS GOMES LUZ, MILTON FRAZZATO GOMES LUZ, JOSÉ ROBERTO FRAZZATO GOMES LUZ, MIRIAM CELESTE FRAZZATO GOMES LUZ, ALEX FRAZZATO GOMES LUZ, KATIA CILENE FELICIO e do ESPÓLIO DE LORENÇO OLIVA, representado por ANNETE APARECIDA OLIVA (fls. 1.194/1.195). Após, citem-se os cofinantes supramencionados, bem como a cofinante VERA REGINA BARROS FRANCESCHINI no endereço indicado à fl. 1.194. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com prioridade, consignando tratar-se de processo inserido em META do CNJ.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003512-75.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-70.2014.403.6133) NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SPO18416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.NILO DE ALMEIDA GUIMARÃES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Requer, em sede de liminar, o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco do Brasil, por se tratar de conta salário.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/26.Determinada emenda à inicial (fl. 28), o embargante se manifestou à fl. 30 e juntou os documentos de fls. 31/32.Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial, Passado a decidir.Recebo a manifestação de fl. 28 como aditamento da inicial.Diante da comprovação de que a penhora on line recaiu sobre valores provenientes de aposentadoria (extrato bancário de fl. 24), junto ao Banco do Brasil, sendo, deste modo, impenhoráveis, dado seu caráter alimentar, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do embargante, da quantia de R\$ 427,88 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos).Em seguimento, diante do levantamento da penhora acima deferido, deverá o embargante apresentar nova garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001858-53.2015.403.6133 - PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (Refis da Crise) e requereu a inclusão de todos os débitos existentes em seu nome, com base na Lei 12.865/13.Aduz que após o requerimento de parcelamento, teve negada a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, motivo pelo qual ajuizou ação de Mandado de Segurança julgado procedente em primeira instância e posteriormente confirmado pelo E. TRF da 3ª. Região, mas o seu nome seu continuou inscrito no CADIN. Alega ainda, que requereu administrativamente a sua exclusão do referido banco de dados, o qual foi indeferido.Requereu, ao fim, a exclusão do seu nome de referido cadastro diante da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados. Juntou documentos fls. 16/64.Deferida a liminar requerida.Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora fls. 84/86. Com parecer Ministerial (fls.94), vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de exclusão de inscrição junto ao CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não quitados de órgãos e entidades Federais, diante a suspensão da exigibilidade dos créditos ali registrados.De acordo com os documentos carreados aos autos, restou demonstrado que os débitos apontados junto ao CADIN encontram-se com a sua exigibilidade suspensa por conta de sentença judicial proferida na ação de numero 0001428-38.2014.03.6133, que tramitou junto à 2ª. Vara desta Subseção Judiciária.Por sua vez, o art. 7º. da Lei 10522/02 estabelece que deverá ser suspenso o registro perante o CADIN, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de que a autoridade coatora suspenda o registro no CADIN em relação aos débitos de n. 36.381.726.3, 60.450.766.6, 60.459.242-6 e 60.419.512-5, confirmando assim a liminar deferida. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, a teor das súmulas no. 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000522-84.2015.403.6133 - NOBUO SODEBAYASHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos.Expeça-se novo ofício à autoridade coatora, encaminhando-se cópia da petição de fl. 152, a fim de que a mesma dê efetivo cumprimento à sentença de fls. 108/110, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ou para que, neste mesmo prazo, informe pormenorizadamente o motivo do descumprimento, advertindo-a das consequências do crime de desobediência.Intime-se.

0002827-68.2015.403.6133 - JOSE JACINTHO SANCHEZ(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ JACINTHO SANCHEZ em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao programa REFIS de parcelamento, pagou as parcelas e mesma assim teve seu nome inscrito junto ao CADIN.Requereu, ao fim, a exclusão do seu nome de referido cadastro diante da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados. Juntou documentos fls. 07/36.Deferida a liminar requerida.Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora fls. 69/70.. Com parecer Ministerial (fls.74), vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de exclusão de inscrição junto ao CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não quitados de órgãos e entidades Federais, diante a suspensão da exigibilidade dos créditos ali registrados.De acordo com os documentos carreados aos autos, restou demonstrado que o débito apontado junto ao CADIN encontra-se com a sua exigibilidade suspensa por conta da adesão a parcelamento.Por sua vez, o art. 7º. da Lei 10522/02 estabelece que deverá ser suspenso o registro perante o CADIN, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de que a autoridade coatora suspenda o registro no CADIN em relação ao débito inscrito sob o n. 80 4 15 002852-42, confirmando assim a liminar deferida. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, a teor das súmulas no. 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004814-42.2015.403.6133 - C & W INFORMATICA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP

Vistos.Diante da informação constante à fl.18 de que a impetrante utilizou-se de endereço ficto para justificar sua sede no Município de Poá/SP, bem como a menção à processo administrativo (PA nº 13894.720863/2015-16) que culminou com a suspensão do CNPJ por inexistência de fato, POSTERGO a apreciação da liminar requerida para após a vinda das informações da autoridade coatora, a qual deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo em questão.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Intime-se. Cumpra-se.Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0003395-84.2015.403.6133 - JALCIRA CAETANA DA SILVA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de medida cautelar interposta por JACIRA CAETANA DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a concessão de liminar a fim de que a requerida devolva os valores retidos em sua conta-corrente e libere a sua utilização.Sustenta a requerente que possui o saldo de R\$ 19.538,47 junto à CEF. Contudo, tal valor foi bloqueado sem qualquer explicação da requerida.Determinada a emenda da inicial (fl. 15), a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 16-v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1904

EXECUCAO FISCAL

0005693-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA PPP(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS)

1. Fls. 86: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 74/75.2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 171ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3.Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2015 104/189

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 804

CARTA PRECATORIA

0001097-92.2015.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X NAIR MARIA DOS SANTOS MARQUES(SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Tendo em vista a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, que dispôs sobre a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10 de março de 2016, às 14h. Comunique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-21.2015.403.6135 - ELIO RIBEIRO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 112/127: Tendo em vista os elementos dos autos, o teor da contestação da CEF, a designação de audiência de conciliação a pedido da ré CEF para 18/5/16, bem como a presença dos requisitos autorizadores do CPC, art. 273, caput e inciso I, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspensão da inscrição do nome do autor nos cadastros protetivos (SCPC e SERA e SIMAD), tão somente em relação aos valores discutidos no presente feito (CRED. CARTÃO - VENC. 28/01/2015 - CONTRATO 5488270355553 - VALOR: R\$ 1.726,74 - fls. 39/41 e 18/121). No mais, aguarde-se a audiência. Intime-se e comunique-se. Fls. 110: Corrijo a data da audiência designada para o dia 18 de maio de 2016, às 15H30M.

Expediente Nº 1697

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001313-92.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)

Tendo em vista o teor da Resolução nº. 1533876/2015, de 12 de dezembro de 2015, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que não serão realizadas sessões de julgamento e audiências no período de 07 a 20 de janeiro de 2016 (artigo 1º, parágrafo único), redesigno a audiência nestes autos para o dia 09 de março de 2016, às 14:30 horas. Dê-se ciência ao MPF e à União Federal, preferencialmente por meio eletrônico. l.

Expediente Nº 1698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-06.2013.403.6135 - IVONE MOURA DA SILVA X PALOMA BERNARDO DA SILVA X NICOLY BERNARDO DA SILVA(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES E SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quando do cumprimento da tutela concedida na sentença proferida, verificou-se a ocorrência de equívoco na sentença de fls. 241/246, tendo em vista que ali se determinava ao INSS a implantação, a partir de 01/12/2013 (DIP), do benefício de pensão por morte, quando, na realidade, a DIP correta seria 01/05/2015. Ao compulsar os autos, em especial o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, verifica-se que foram apurados valores atrasados até o final do mês de abril de 2015, de modo que verifica-se a ocorrência de erro material na sentença, visto que pela fundamentação exposta e nos termos do cálculo da Contadoria Judicial, verifica-se a incorreção da data de 01/12/2013. Dito isso, com fundamento no art. 463, I, do CPC, reconheço o erro material, na sentença proferida, com relação ao data do início de pagamento - DIP, e procedo à alteração da parte dispositiva da sentença de mérito, para lhe corrigir a inexactidão material (de 01/12/2013 (DIP) para 01/05/2016 (DIP) somente), de modo que a parte dispositiva passará a ostentar a seguinte redação: Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, com consequente desmembramento do benefício com RMI no valor de R\$ 1.259,90, em conformidade com o parecer da Contadoria Judicial, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: IVONE BERNARDO DA SILVA b) Espécie de benefício: Pensão por Morte c) DIB: 07/01/2013 (DER)d) RMA: R\$ 891,18 (atualizado até abr/2015) a) Nome do beneficiário: NICOLY BERNARDO DA SILVA b) Espécie de benefício: Pensão por Morte c) DIB: 07/01/2013 (DER)d) RMA: R\$ 891,18 (atualizado até abr/2015) a) Nome do beneficiário: PALOMA BERNARDO DA SILVA b) Espécie de benefício: Pensão por Morte c) DIB: 07/01/2013 (DER) até 23/11/2013 (21 anos) Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 24.818,45 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) para a esposa IVONE BERNARDO DA SILVA, de R\$ 24.818,45 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) para a filha NICOLY BERNARDO DA SILVA e de R\$ 6.972,87 (seis mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) para a filha PALOMA BERNARDO DA SILVA, todos os valores atualizados até maio/2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fls. 208/285). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/05/2015 (DIP), do benefício de pensão por morte, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados. Condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, fica mantido in totum o relatório e a fundamentação da sentença, tal como proferida. Oficie-se para cumprimento da tutela concedida, observando-se a data do início de pagamento correta (DIP - 01/05/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2015 105/189

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-40.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EZEQUIEL JACINTO DOS SANTOS(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)

DESPACHOEm seu art. 1º, a Resolução nº 1533876, de 12/12/2015 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, contudo, no parágrafo único prevê que não serão realizadas audiências no período de suspensão, salvo determinação em contrário da autoridade competente. Nesse sentido, tendo em vista os esforços deste Juízo, direcionados no sentido de vencer e de diminuir o acervo de processos conclusos para julgamento, e de oferecer aos jurisdicionados uma prestação mais célere e eficiente, entendo que as audiências agendadas para o período de 07 a 20 de janeiro de 2016 devam ser realizadas normalmente. Intimem-se.

0004677-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR HENRIQUE ANGELO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X ANTONIO CARLOS ANGELO(SPI171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)

DESPACHOEm seu art. 1º, a Resolução nº 1533876, de 12/12/2015 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, contudo, no parágrafo único prevê que não serão realizadas audiências no período de suspensão, salvo determinação em contrário da autoridade competente. Nesse sentido, tendo em vista os esforços deste Juízo, direcionados no sentido de vencer e de diminuir o acervo de processos conclusos para julgamento, e de oferecer aos jurisdicionados uma prestação mais célere e eficiente, entendo que as audiências agendadas para o período de 07 a 20 de janeiro de 2016 devam ser realizadas normalmente. Intimem-se.

0000673-68.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY ALVES DE ABRANTES(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

DESPACHOEm seu art. 1º, a Resolução nº 1533876, de 12/12/2015 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, contudo, no parágrafo único prevê que não serão realizadas audiências no período de suspensão, salvo determinação em contrário da autoridade competente. Nesse sentido, tendo em vista os esforços deste Juízo, direcionados no sentido de vencer e de diminuir o acervo de processos conclusos para julgamento, e de oferecer aos jurisdicionados uma prestação mais célere e eficiente, entendo que as audiências agendadas para o período de 07 a 20 de janeiro de 2016 devam ser realizadas normalmente. Intimem-se.

Expediente Nº 1065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-77.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA FERREIRA PEREIRA(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)

DESPACHOEm seu art. 1º, a Resolução nº 1533876, de 12/12/2015 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, contudo, no parágrafo único prevê que não serão realizadas audiências no período de suspensão, salvo determinação em contrário da autoridade competente. Nesse sentido, tendo em vista os esforços deste Juízo, direcionados no sentido de vencer e de diminuir o acervo de processos conclusos para julgamento, e de oferecer aos jurisdicionados uma prestação mais célere e eficiente, entendo que as audiências agendadas para o período de 07 a 20 de janeiro de 2016 devam ser realizadas normalmente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1077

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

Vistos.Fls. 220/227: tendo em vista o leilão do imóvel agendado para o dia 02/03/2016, intime-se a exequente a se manifestar com urgência, no prazo de 10 dias, acerca da alegada impenhorabilidade de bem de família e acerca dos pedidos de substituição da penhora e de designação de audiência de conciliação.

EXECUCAO FISCAL

0003290-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERGIO AMBROSIO(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos.Petição de fls. 75/102: a documentação encartada aos autos comprova, pelo menos em tese, o parcelamento do débito, não havendo, até o momento, notícia da manifestação da credora. Por tal razão, susto, exclusivamente, a expedição da carta de arrematação dos bens aqui em causa, acaso a licitação venha a se manifestar positiva. Entrementes, colha-se a manifestação da exequente. Após, tomem conclusos. Comprovada a hipossuficiência do executado, conforme fls.103/104, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0004408-88.2015.403.6143 - ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pece, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos e a determinação para que a autoridade coatora autorize a compensação imediata do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/35 e mídia digital de fl. 36. É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença, em parte, dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o (valora) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; (b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, com definição pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional Art. 110. A lei tributária não pode alterar o definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Não obstante, não se mostra possível se deferir a compensação imediata do indébito alegado na inicial, ante a vedação legal expressa constante no art. 170-A do CTN e no art. 7º, 2º da Lei 12.016/09. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

Expediente Nº 1423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS (SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO (SP115004 - RODOLPHO PETTEN FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO (PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN (MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

DECISÃO(1) Fls. 1528-1529. A audiência designada para oitiva da testemunha DOUGLAS F. MAGINI em Brasília foi cancelada pelo juiz deprecado a pedido do réu RODRIGO FELÍCIO, o qual alegou que era necessário ouvir antes as testemunhas de acusação. O pleito formulado pelo réu no juízo deprecado soa manifestamente improcedente. A testemunha será ouvida mediante carta precatória, de onde decorre a impossibilidade - e mesmo a dispensa legal - de se observar a regra geral positivada no art. 400 do CPP. Ademais, é o próprio art. 400 do CPP que excetua, da observância da ordem de inquirição ali estabelecida, os casos em que a oitiva se dá por precatória, o que em tudo se concilia, em harmonia sistemática, com o quanto dispõe o art. 222 do mesmo Código, de cuja leitura depreende-se que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, podendo sobrevir sentença mesmo antes do retorno da deprecata. A propósito, eis os textos legais: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1o A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2o Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. Neste sentido, assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS MARCADAS PARA O MESMO DIA NO JUÍZO DEPRECADO. ADVOGADO INTIMADO QUE NÃO DILIGENCIOU NO SENTIDO DA REMARCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA MANTIDA. PERDA DE OBJETO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. A teor do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. 3. O defensor constituído pelo ora paciente foi devidamente intimado acerca da expedição das cartas precatórias e, mesmo podendo fazê-lo, não diligenciou no sentido da remarcação das audiências nos Juízos deprecados, as quais foram designadas para o mesmo dia. Inexistência de ilegalidade. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC Nº 274.584 - SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe: 26/08/2015. Grifei). Cabe ressaltar que a carta precatória foi expedida em outubro, tendo já decorrido os 60 dias concedidos para seu cumprimento. 2) Fls. 1613-1636. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória formulado por LEANDRO GUIMARAES DEODATO (fls. 1613-1636), em que alega o requerente, em síntese: 1) a nulidade do procedimento de interceptação telemática e telefônica e, por conseguinte, da prisão preventiva decretada, ao argumento de que existiam outros meios disponíveis para a produção das provas que embasaram o pedido de custódia cautelar e de ilegalidade na captação de mensagens do sistema Blackberry; 2) Que não está comprovado que os PINs objetos da investigação pertencem ao acusado e que não possui o apelido, ou nickname, de LMZ ou Alemão; 3) que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser substituída por medida cautelar; 4) Excesso de prazo para formação da culpa. Os argumentos apresentados pelo acusado são, em grande parte, os mesmos já deduzidos na petição de fls. 1409-1417 dos presentes autos e apreciados na decisão proferida às fls. 1418-1419 em 28 de outubro de 2015, razão pela qual - e diante da ausência de modificações na situação fático-jurídica - deixo de apreciar as alegações de ausência dos requisitos para a prisão preventiva e consequente aplicação de medida cautelar e de excesso de prazo para encerramento da instrução. Quanto a nulidade do procedimento de interceptação telemática e telefônica, não a vislumbro no procedimento documentado nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143. Isso porque, ao contrário do afirmado pelo requerente, a medida era imprescindível à apuração dos fatos inicialmente apresentados pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal. Somente com as interceptações realizadas é que foi possível identificar os supostos integrantes das organizações criminosas investigadas e individualizar suas condutas, com a discriminação de suas atribuições. Também se mostrou necessária a medida para que se tomasse conhecimento das rotinas de importação, armazenamento e exportação de drogas e da hierarquia dentro de cada facção criminosa. Vale acrescentar que mesmo a interceptação telefônica, durante o curso da Operação Gaioia, mostrou-se pouco eficaz, já que quase todos os investigados, desconfiando de que poderiam estar sendo monitorados, deixaram de utilizar linhas telefônicas fixas e móveis para se comunicarem entre si. A respeito da interceptação de mensagens dos aparelhos Blackberry, o que se verificou foi uma colaboração voluntária direta entre uma pessoa jurídica de direito privado (a empresa RIM, com sede no Canadá, mas atuando, também, no Brasil) e o órgão da Polícia Federal. Com efeito, à míngua de acordo escrito disciplinando o procedimento envolvendo interceptações tendo por objeto o sistema Blackberry, o parâmetro normativo a servir de base à apuração da idoneidade da prova é a Lei 9.296/96 e as disposições constantes do Código de Processo Penal e da Constituição Federal. As interceptações estão lastreadas na legislação nacional e concretizadas através da autoridade do Poder Judiciário, que foi quem deferiu a realização da medida e suas prorrogações. Em idêntico sentido, alinho os seguintes julgados do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: [...] Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes postularam o seguinte: - pela defesa dos réus ELIESIO FERREIRA BALBINO e EDSON VINISKI (eventos 47, 48, 71 e 73), (1) a suspensão do prazo para a apresentação de alegações finais até que se finalize a instrução de todos os processos relacionados à Operação Cavalão de Fogo; (2) a intimação do Delegado de Polícia Federal, Dr. Sérgio Maciel Ueda, para sua oitiva como testemunha complementar e/ou do juízo para que preste esclarecimentos sobre a Operação Cavalão de Fogo; (3) a intimação do Delegado de Polícia Federal, chefe da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DICOR, para que indique o responsável legal pela Operação Cavalão de Fogo, a fim de que este preste depoimento sobre os procedimentos adotados para implementação da quebra do sigilo dos dados de BBM; (4) a juntada do ofício encaminhado pela Polícia Federal acostado no evento 308 dos autos n.º 5008035-64.2014.404.7002; - pela defesa do réu FLAVIO CAVALIERI (eventos 58 e 85), (5) seja observado o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. A defesa do réu MARCIO PEREIRA DA SILVA, devidamente intimada, nada requereu nessa fase (eventos 65 e 86). Porém, foi constatada a violação do réu quanto à obrigação de permanecer na área de inclusão, ocorrida na data de 11/08/2015 (evento 91). Houve a intimação da defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse justificativa. Em manifestação apresentada (evento 92), a defesa alega que o réu estava visitando a irmã Elenir Ferreira Balbino, requerendo, ainda, a substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Decido. (1) A defesa requer a suspensão do prazo para a apresentação de alegações finais até que se finalize a instrução de todos os processos relacionados à Operação

Cavalo de Fogo. Entretanto, o pedido deve ser indeferido, pois não foi isso o que restou decidido na audiência do evento 41 destes autos. As suspensões deferidas por este Juízo tinham um propósito muito claro: permitir o julgamento conjunto de todas as acusações formuladas em face de determinados réus e, assim, ensejar a apreciação da tese de continuidade delitiva ainda na fase de conhecimento. Sendo assim, não tem o menor cabimento aguardar o encerramento de todas as ações penais decorrentes da Operação Cavalo de Fogo, que estão em fases processuais distintas, para só então determinar o prosseguimento do processo em relação aos réus que foram denunciados em duas ou mais denúncias. A única acusação formulada em face do réu EDSON foi feita nestes autos. Em relação ao réu ELIÉSIO, há outra acusação, formulada originalmente nos autos nº 5008035-64.2014.4.04.7002 e que, após o desmembramento já determinado, tramita atualmente nos autos nº 5007201-27.2015.4.04.7002. Esses autos, porém, encontram-se suspensos aguardando justamente o fim da instrução deste feito, para desfecho conjunto. Assim, não há motivo para determinar a suspensão deste feito, que deve seguir aos seus ulteriores termos. Consigno, porém, que, em relação ao réu ELIÉSIO, haverá julgamento conjunto, por meio de sentença a ser proferidas nestes feitos, de todas as acusações formuladas em seus desfavor nestes autos e nos autos nº 5007201-27.2015.4.04.7002. (2) e (3) Esses pedidos também devem ser indeferidos, pois não há qualquer utilidade na prova requerida. Detalhes meramente operacionais não influenciam na validade da provas, mormente porque, até o presente momento, não foi apresentado qualquer argumento capaz de pôr em suspeição o respeito aos prazos judicialmente concedidos ou a autenticidade das informações fornecidas pela Empresa RIM. Em relação à via por meio da qual os dados foram obtidos, não há mais qualquer controvérsia nos autos. Está mais do que claro que o fornecimento dos dados interceptados pela Empresa RIM à Polícia Federal não constitui ato de cooperação internacional entre Estados, pois o Estado canadense não participou, em momento algum, do procedimento. Conforme restou esclarecido pelo Ofício nº. 19/2015-DICOR/DPF, juntado ao evento 390, o envio desses dados interceptados pela Empresa RIM à Polícia Federal constituiu uma colaboração voluntária direta entre uma pessoa jurídica de direito privado (Empresa RIM, que, embora possua sua sede no Canadá, também atua no Brasil) e um órgão de persecução penal brasileiro (Departamento de Polícia Federal), em obediência a uma ordem emanada de autoridade judiciária brasileira (este Juízo). Não há qualquer dúvida quanto à veracidade da informação veiculada no Ofício nº. 19/2015-DICOR/DPF (evento 390), de modo que os depoimentos colhidos em audiência, no ponto em que afirmam a existência de acordo de cooperação, são evidentemente equivocados, fruto de uma provável falha de comunicação interna no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Se não há acordo escrito disciplinando como deve ser o procedimento da interceptação telemática do fluxo de dados nos aparelhos Blackberry, não há qualquer outro parâmetro normativo para averiguar a legalidade desses atos além da Lei nº 9.296/1996, do Código de Processo Penal e da Constituição Federal. Assim, eventuais teses defensivas no sentido de que o procedimento adotado teria sido ilegal ou mesmo inconstitucional poderá ser plenamente formulada em sede de alegação finais com base nos elementos que já estão nos autos e dão conta de que a Empresa canadense forneceu os dados que dispunha à Polícia Federal. Repito o que já consignei em outras oportunidades, porque parece que ainda não foi bem compreendido: se a defesa entende que os dados fornecidos pela empresa canadense deviam ter sido solicitados e recebidos por intermédio dos mecanismos ordinários de cooperação internacional (carta rogatória ou solicitação de assistência jurídica em matéria penal, que envolveriam, necessariamente, o Estado Canadense), e não de forma direta, pela via eletrônica, como foi feito, não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Vale dizer, a discussão levantada pela defesa é de direito, não de fato, restando dispensada, portanto, qualquer dilação probatória complementar. Assim, considerando que o procedimento adotado para a realização da interceptação telemática que embasa a denúncia deste feito já foi exaustivamente discutido, permitindo, assim, que as partes questionem amplamente a sua legalidade em sede de alegação finais, indefiro o pedido. [...]. (TRF4, HC 5032081-40.2015.404.0000, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, juntado aos autos em 28/08/2015. Grifei). Trata-se de habeas corpus impetrado por Thiago Tibinka Newert e outros em favor de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, em face de decisão lançada no evento 706 da Ação Penal nº 50834011820144047000/PR, relacionada à Operação Lava-Jato, que indeferiu o pedido de oitiva, como testemunhas, do Policial Federal Sérgio de Arruda Costa Macedo e do Exmº Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso. Pretende a defesa, em síntese, obter: (i) informações relativas à Missão Oficial ao Canadá realizada em 2012 e se possui relação com o Convênio entre o Ministério da Justiça e a empresa Canadense Research in Motion (RIM); (ii) informações se de fato existe o convênio firmado entre o Ministério da Justiça e a empresa canadense Research in Motion (RIM), bem como quais são as finalidades, conteúdo e os limites de referido convênio; e (iii) os procedimentos adotados para o cumprimento das ordens de interceptação telemática, bem como a forma como foram implementados e recebidos os monitoramentos nas investigações da cognominada Operação Lava Jato. Requereu o deferimento da liminar para que seja determinada a suspensão das audiências marcadas para os dias 28 e 29 de abril e 11 de maio de 2015. No mérito, postului seja reconhecido o cerceamento de defesa em face do indeferimento dos depoimentos pretendidos. É o relatório. Passo a decidir. [...] De todo modo, a validade das interceptações já foi apreciada em primeiro grau (evento 272), quando do exame das respostas preliminares. Pertinente citar: 10. Alega parte das Defesas a ilicitude da interceptação telemática do Blackberry Messenger. Observo que, com efeito, parte do conjunto probatório é formado por interceptação telemática de mensagens enviadas por Blackberry Messenger. No processo de interceptação telefônica 5026387-13.2013.404.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Posteriormente, identificado grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef com o qual os ora investigados teriam interagido, houve desmembramento dos feitos e das investigações, passando a interceptação telefônica e telemática desse grupo a ser realizada no processo 5049597-93.2013.404.7000. A interceptação telemática abrangeu mensagens trocadas através do Blackberry Messenger. Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira. O fato de a empresa que providencia o serviço estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando dispõe de subsidiária no Brasil apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda. Essas questões foram esclarecidas no ofício 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo conexo 5026387-13.2013.404.7000. A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois tanto os ora acusados, como todos os demais investigados na Operação Lavajato residem no Brasil. [...] Recusa ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil representaria verdadeira afronta à soberania nacional e capitis diminutio da jurisdição brasileira. [...] Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária cooperação jurídica internacional. Impertinente, portanto, a alegação das Defesas de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação. Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua. Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Cabe, portanto, aos Estados partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é um sinal que não há violação nenhuma. Tendo a Justiça brasileira jurisdição para ordenar interceptação telemática de troca de mensagens através do Blackberry Messenger quando os crimes ocorreram no Brasil e quando os interlocutores são residentes no Brasil, não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente, com utilização de letra cursiva ou não. Essas são questões relativas à formalidades, sendo apenas relevante se atenderem ou não a finalidade da realização da diligência e se foram ou não autorizadas judicialmente, questões já respondidas no sentido afirmativo. [...] (TRF4, HC 5014238-62.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 20/04/2015. Grifei). Cito, ainda, os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS. 1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira. 2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo. 3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo. 4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental. (TRF4, Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/02/2014). QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNACIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. (STJ, Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j. 17/04/2013. Grifei). Importante frisar que não traz a defesa quaisquer elementos concretos que justifiquem, seriamente, qualquer razão para que se descredencie o quanto relatado pela Autoridade Policial, sobre cujos atos repousa a presunção de legitimidade e veracidade, que só pode ser elidida por prova contrária. Quanto a não comprovação de propriedade dos PINs objeto da investigação e quanto aos apelidos utilizados, ao contrário do que afirma o acusado, existem elementos suficientes nos autos quanto à sua identificação como LMZ. Além do mais, as investigações documentadas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 bem demonstram que todos os acusados utilizavam mais de uma linha telefônica - algumas delas, a propósito, eram exclusivas para contato com comparsas e não eram usadas por muito tempo, além de serem registradas em nome de terceiros (laranjas). Por todo o exposto, INDEFIRO a suspensão da audiência da testemunha de defesa Douglas F. Magini. Comunique-se o juízo deprecado desta decisão, solicitando-lhe a designação de nova data para colheita da prova oral. INDEFIRO também os pedidos de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva, bem como, consequentemente, de sua substituição por medida cautelar diversa formulados pelo réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO. FLS. 1484-1498. Vista ao Ministério Público Federal. FLS. 1499-1520; FLS. 1530-1570; FLS. 1575-1606; FLS. 1608-1612. Vista às partes. FL 1523. Homologo a desistência do MPF quanto à oitiva da testemunha de acusação Philippe Roters Coutinho. FLS. 1573-1574. DEFIRO a substituição da testemunha JOSUELI LUIS DE LIMA, arrolada pelo acusado RODRIGO FELÍCIO, pelo Agente da Polícia Federal (APF), PHILIPPE ROTHERS COUTINHO. É sabido que referido APF encontra-se atualmente residindo no exterior (conforme fl. 1331 dos presentes autos), dessa forma, intime-se a defesa para indicar a lotação atual de PHILIPPE ROTHER COUTINHO (com endereço), a fim de que seja expedida carta rogatória. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1426

MANDADO DE SEGURANÇA

0004072-84.2015.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), no que se refere aos valores pagos a título de: a) férias; b) 13º salário; c) férias indenizadas; d) férias em dobro; e) abono pecuniário; f) horas extras e reflexos em descaço semanal remunerado - DSR; g) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR; h) auxílio médico, odontológico e farmacêutico; i) vale transporte pago em pecúnia; e j) vale alimentação pago em pecúnia. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 36/48. A inicial foi aditada às fs. 54/206. É o relatório. Decido. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, II, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. I. Férias gozadas e pagas em dobro. No que se refere às férias usufruídas e as pagas em dobro, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias, ainda que pagas em dobro, tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou compensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto em natureza obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, ainda que em dobro, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNAIDADE. INCIDÊNCIA. 1 - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato

judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a submissão do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)2. Décimo Terceiro Salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; ERSp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser lícito o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 872/08). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei)3. Férias Indenizadas Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. 4. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário) O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora constancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos. (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)5. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRSA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repete inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, inflando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos Ecl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a submissão da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalta, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considere como indenizatórios os seus reflexos. 6. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSRs igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago pelo trabalho e não para o trabalho. A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, o objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios. Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60-1 - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) SUM-132-1 - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982) DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002) SUM-139: Enquinto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se incluídos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST: SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. OJ-SDI1-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreveu no tópico anterior. Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos Semanais Remunerados, aqui se estendendo as considerações formuladas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras. 7. Auxílios Médico, Farmacêutico e Odontológico Referidas parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador o dispêndio do empregado de valores destinados a serviços médicos ou odontológicos, bem como a produtos farmacêuticos. Nítida, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta a compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho. Nesse passo, note que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ex vi, art. 28, 9º, q, da Lei 8.212/91, o que evidencia que a impetrante não possui interesse processual na medida pleiteada, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer atuação do fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 8. Auxílio transporte pago em pecúnia Dispõe a Lei 7.418/85 que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) O art. 2º da Lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial. Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de

estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234: OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso). Auxílio Alimentação pago em pecúnia ou ticket. Em relação a tais parcelas, não se convênha da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia ou ticket, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie. Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições. Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEQUITES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar de Castro Meira, Dje de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, Dje 28/10/2014. Grifei) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, Dje 14/10/2014. Grifei) À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdiccional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de abono pecuniário e vale transporte (pago em pecúnia), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Condiciono a eficácia da liminar, contudo, ao fornecimento das cópias dos documentos que instruíram o aditamento da inicial (fs. 54/206), a fim de instruir as contrafez necessárias à intimação da autoridade coatora e da pessoa jurídica a qual se encontra subordinada. Cumprida tal providência, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004280-68.2015.403.6143 - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos etc... Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdiccional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), ao SAT e a terceiras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI e INCRRA), notadamente no que se refere aos valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 31/256. É o relatório. Decido. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze/trinta dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I, e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341. Grifei). Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem: O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vencidas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidas pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DIF3 Judicial 1 DATA27/11/2012) À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdiccional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de ressarcimento decorrente de CSLL recolhida à maior. A impetrante alega que em 28/07/2014 protocolizou pedido de ressarcimento de indébito alusivo à CSLL recolhida a maior no ano calendário de 2013, qual foi registrado sob o nº de controle 34.65.14.2275 e número do documento 19734.59373.280714.1.2.03-4847. Informa que, até a presente data, a autoridade coatora não finalizou a análise do mencionado pedido, sendo que a referida demora superou o prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Assevera que a mora da administração pública, viola a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos. Requerer, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de ressarcimento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 16/38. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009. De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otinização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvirtuar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF). Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Minch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que a impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCCOMP na forma da regra então vigente, em 28/07/2014, conforme recibo de fl. 28, cujo prazo de 360 dias para a finalização de sua análise se esgotou em julho/2015. Assim, por meio do recibo de entrega do pedido de ressarcimento já mencionado, a impetrante comprova a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do evento e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar em tempo razoável seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza (tempo), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar. Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido de restituição registrado sob nº de controle 34.65.14.2275 e número do documento 19734.59373.280714.1.2.03-4847, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003048-89.2013.403.6143 - ALVELINO DEL BEL FILHO(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO E SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER E SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual parte autora veicula pedido de concessão de benefício previdenciário, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo com condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS. A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental necessária, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas lites ao deslinde do pedido. A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Intimem-se.

0003293-03.2013.403.6143 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Joaquim Antônio da Silva em face do INSS, pela qual postula a revisão do coeficiente de renda mensal de benefício de auxílio-acidente n. 081.364.887-4, decorrente de acidente de trabalho. Inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, os autos foram remetidos à Justiça Federal em decorrência de sua instalação (fs. 111). É o sucinto relatório. Decido. A Justiça Federal é incompetente para processamento e julgamento da presente ação. Conforme relatado, o benefício cuja revisão o autor postula é um auxílio-acidente acidentário (modalidade 94), cujo fato gerador é um acidente de trabalho. Nesses termos, a competência para processamento e análise do feito é da Justiça Estadual, conforme prescreve o art. 109, I da CF. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte precedente daquela corte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Feitas essas considerações, declaro a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, e determino a remessa dos autos à 2ª Cível da Comarca de Limeira, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Int.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta JOSÉ CARLOS CABRAL, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.É o relatório. Decido. Convento o julgamento em diligência. Analisando o endereço constante da inicial, constatou que a parte autora reside na cidade de Santa Cruz das Palmeiras/SP (fl. 02), o que foi corroborado pela consulta ao sistema Webservice (tela anexa).O município em questão é abrangido pela Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para a qual o feito deverá ser remetido e ter regular prosseguimento.Com efeito, o artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao se-gurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.Já para os Juizados Especiais Federais, dispõe o art. 3º, 3º da Lei 10.259/01 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, considerando que a parte autora não fez a opção entre os juízos competentes, há erro de postulação que enseja a remessa dos autos ao juízo com competência territorial para o endereço de seu domicílio. Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para que sejam distribuídos em uma das Varas cíveis ali existentes, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Intimem-se e Cumpra-se.

Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Pedro Vianna em face do INSS, pela qual postula a declaração de inexistência de relação jurídica que o obriga a restituir ao réu valores supostamente recebidos de forma indevida, bem como condená-lo ao pagamento em dobro das parcelas já descontada no benefício n. 063.676.908-9. Em apertada síntese, o INSS estaria efetuando consignações no pagamento do benefício a título de verbas supostamente pagas em duplicidade, na via administrativa e em decorrência de ação judicial. A ação foi proposta na Justiça Estadual de São Paulo, sendo distribuída em 03/11/2011 à 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista. Pela decisão de fls. 111, o juízo originário declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, [] na medida em que não se discute acerca da concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário. O autor persegue a condenação da autarquia previdenciária na devolução de valores que entende ter sido indevidamente descontados. Citou, em apoio à sua decisão, o Conflito de Competência n. 109.193 do STJ. Sobreveio decisão de fls. 116/116v, dessa Justiça Federal, restituindo os autos ao juízo de origem, o qual, por seu turno, re-meteu o feito novamente à Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 118.É o sucinto relatório.Decido. A Justiça Federal é incompetente para processamento e julgamento da presente ação. Nos termos do art. 109, 3º, da CF, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Analisando o dispositivo constitucional, observa-se que o constituinte adotou critério subjetivo para delimitação da competência jurisdicional, consistente na qualidade jurídica das partes ocupantes dos polos da ação. De fato, no caso concreto a autora, na condição de segurada da previdência social, litiga contra a instituição de previdência social INSS, motivo pelo qual é aplicável a regra de competência em questão.Por outro lado, ao contrário do quanto afirmado pelo juízo originário, a ação proposta é sim previdenciária, pois envolve a discussão sobre o efetivo valor devido ao autor a título de aposentadoria. Note-se que os descontos efetuados pelo INSS são decorrentes de valores supostamente pagos em duplicidade, que vem sendo consignados das prestações mensais do benefício. Dessa maneira, a solução da causa não desborda dos limites da legislação previdenciária, em especial a Lei n. 8213/91. Ademais, inexistente o conflito entre direito administrativo e direito previdenciário sugerido pelo juízo originário. De fato, todo o ato de concessão, revisão ou cancelamento de benefício previdenciário, bem como cobrança administrativa de débitos previdenciários, é um ato administrativo. Dessa maneira, as ações previdenciárias são todas elas verdadeiras ações de revisão de atos administrativos. É necessário observar que o Superior Tribunal de Justiça não vem limitando a interpretação do dispositivo constitucional no mesmo sentido adotado pelo juízo originário, pelo qual, aparentemente, seria de competência da justiça estadual apenas as ações de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, anoto a existência dos seguintes precedentes:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITÍGIO ENTRE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E SEGURADO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Consoante decidiu esta Seção, ao julgar o CC 94.822/RS (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.9.2008), a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no 3º de seu art. 125, dispunha o seguinte: Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos. Já o 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, que não se restringe às causas que tenham por objeto benefício de natureza pecuniária, dispõe que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Estabelece, ainda, o 4º do mencionado art. 109: Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. A expressão que se referem a benefícios de natureza pecuniária, constante da parte final do inciso III do art. 15 da Lei 5.010/66, embora tenha sido recepcionada pela Constituição Federal pretérita, não o foi, de igual modo, pela atual Constituição Federal.2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos desta ação judicial proposta por Nelson Fernandes de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, tendo como suscitante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e como suscitado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ação foi processada e julgada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, cuja sentença, submetida a reexame necessário, acabou por julgar procedente o pedido inicial de restituição do Imposto de Renda que aquela autarquia previdenciária havia descontado dos valores atrasados recebidos acumuladamente pelo autor a título de benefício previdenciário. Por se tratar de causa em que são partes instituição de previdência e segurado, conclui-se que a sentença foi proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal, o que evidencia a competência recursal da Justiça Federal.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.(CC 109.227/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.1. Vinculados os juízos conflitantes a tribunais estaduais diversos, descortina-se a incidência do art.105, I, d, da Constituição Federal, pelo que deve ser conhecido o conflito.2. Servindo para a constituição de prova para utilização em processo futuro, a competência para a ação de justificação é idêntica à competência para a ação em que a prova justificada servirá para instrução (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 816).3. Cuidando-se de justificação judicial para produção de prova tendente a instruir potencial demanda que terá como parte instituição de previdência social, é competente o foro do domicílio do segurado ou beneficiário. Aplicação, por simetria, do art. 109, 3º, da Constituição Federal.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado.(CC 138.478/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015).Por fim, é necessário tecer considerações sobre o CC n. 109.193 do STJ, citado pelo juízo originário. Referido precedente não aplicável ao caso concreto, pois trata de situação fática diversa da tratada no presente feito, pelas seguintes razões:- naquele caso, a questão analisada era a existência de tema de acidente de trabalho na causa discutida, questão estranha aos presentes autos;- outrossim, o conflito de competência envolvia juízos federal e estadual da mesma cidade (Campinas/SP), motivo pelo qual estava em discussão o disposto no art. 109, I da CF (causas versando acidente do trabalho). Neste processo, a questão comporta análise de competência compartilhada, nos termos do art. 109, 3º da CF. Feitas essas considerações, declaramos a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. Dessa forma, restou caracterizado conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Assim sendo, nos termos do art. 118 do CPC, suscito conflito de competência perante o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruído com cópias da petição inicial, das decisões judiciais de fls. 111, 116-116v e 118 e desta decisão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 57.073,12 (quarenta e quatro mil reais), excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Ocorre que, segundo consta na Carta de Concessão juntada às fls. 149/151, segundo preceitua o artigo 260 do CPC, não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Assim sendo, altero o valor da causa para R\$ 19.095,75, calculado com base no valor da diferença entre o valor pretendido (Salário de Benefício) e a Renda Mensal Inicial, contado da data do requerimento do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, somando-se a diferença dos valores das 12 parcelas vincendas.Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua atuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

I. Fl. 225/232: Trata-se do expediente 2015007469 da UFEP do E. TRF da 3ª Região, informando a regularização do depósito efetuado em favor de ADEIR CELESTINO ALVES, viúvo-meio da parte autora, tendo em vista o óbito daquele.II. Nestes termos, DEFIRO a expedição dos competentes alvarás em favor dos filhos em relação à cota-parte do viúvo-meio falecido ADEIR CELESTINO ALVES, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor depositado para cada sucessor.III. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão os beneficiários deverão comprovar o saque das respectivas cotas-partes referentes aos depósitos de fls. 238/243 dos autos, bem como o saque dos alvarás expedidos, providência imprescindível para a conclusão da execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.Int.

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

I. Fls. 223/223vº: Preliminarmente, afasto a questão suscitada pelo INSS sobre o exercício de atividade laboral pelo autor pois foge aos limites da coisa julgada, devendo ser solvida na esfera administrativa pela Autarquia.II. Fls. 242/245: A parte autora não concorda com a liquidação proposta pelo executado. Nestes termos, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes casos, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido em albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VII. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

I. Fls. 183/192: O ofício de fl. 173 do INSS informa a averbação do tempo de labor rural reconhecido na decisão transitada em julgado, assim, cumpra a parte autora o item III do despacho de fl. 182, apresentando a liquidação do julgado.II. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-84.2014.403.6134 - ADEVALDO TOMAZELE/SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002597-57.2014.403.6134 - JOAO ANTONIO GUEDES(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória ajuizada por JOÃO ANTONIO GUEDES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para baixa ou cancelamento de protesto de título representativo de cobrança de dívida inscrita sob o nº 80111209291388, bem como a exclusão de seu nome de cadastro de devedores. Pede, ao final, a anulação do débito fiscal relativo à tributação indevida do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial definitiva a título de revisão de aposentadoria, o cancelamento definitivo do protesto da CDA, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o requerente, em síntese, que referida cobrança é decorrente da incidência de imposto de renda sobre diferenças de proventos de aposentadoria recebidas acumuladamente, o que seria indevido, já que deveriam ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, e denegada a antecipação de tutela (fl. 40). A União apresentou contestação (fls. 44/55), alegando, em resumo, que não se opõe à tributação pelo regime de competência, mas que, no caso, houve omissão de rendimentos tributáveis na DIRPF, o que justifica o lançamento questionado; aduz, ainda, a inexistência de responsabilidade do Estado que dê ensejo à pleiteada indenização por danos morais. Réplica, com documentos (fls. 60/73). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostados aos autos. A disciplina da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/88, segundo o qual no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Interpretando o dispositivo, em exegese firmada no REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ o reputava válido, entendendo que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 limitava-se a estabelecer o momento de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, devendo as alíquotas observar os patamares vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos (regime de competência). Entretanto, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, de 23.10.2014, pela inconstitucionalidade do indigitado art. 12 da Lei nº 7.713/88. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes, fenômeno que ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebia. Desse modo, a norma transgrediria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Eis a ementa do julgado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO ACUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) O art. 12 da Lei nº 7.713/88 acabou revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 2015. Com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, incluiu-se na Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, com redação ora alterada pela Medida Provisória nº 670/15, convertida na Lei nº 13.149/15. A norma prevê que Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (caput, já na redação de 2015); sendo que O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (1º). No julgamento do mencionado RE 614406/RS pelo STF salientou-se em alguns votos que a Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime, mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração das épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Já o STJ incluiu-se no sentido de que o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 compreende regime de caixa, dada a tributação exclusiva na fonte com utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. A corte não vislumbrou, ainda, ser possível afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 seja mais benéfica ao contribuinte que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso representativo da controvérsia REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010 (regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o rendimento). A par da divergência com a Suprema Corte, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, entende o STJ que é de se reconhecer a sua aplicabilidade aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a existência de interesse de agir por parte do autor e sobre a inaplicabilidade do sistema de cálculo previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não é possível afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (regime de caixa com tributação exclusiva na fonte e alíquotas próprias) seja mais benéfica ao contribuinte que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso representativo da controvérsia REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010 (regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o rendimento). A sistemática mais benéfica pode ser apurada apenas em cada caso concreto e em sede de liquidação. Assim, não há que se falar, em tese, de ausência de interesse de agir. 3. Esta Corte, ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considero válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, desde que aplicáveis as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, segundo o regime de competência. 4. Ocorre que, com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior. 5. Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. 6. Entendimento que não contraria a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201402630430, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014. .DTPB.) Em resumo, tem-se que para os rendimentos recebidos acumuladamente antes da entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010 (21.12.2010 - data da publicação), deve ser adotado o entendimento da Suprema Corte, considerando o valor mensal dos rendimentos auferidos e aplicando as tabelas e alíquotas referentes a cada período, enquanto que, a partir de 21.12.2010, na linha do decidido pelo STJ, o cálculo do IRPF deve, também, considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, mas aplicar as tabelas de progressão e alíquotas em vigor no mês do recebimento do crédito. Observe-se, ainda, que, embora o art. 12-A, 7.º, da Lei n.º 7.713/88, na redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, preveja a possibilidade de se aplicar a sistemática implantada por este último diploma legal a partir de 01.01.2010, essa hipótese dependeria de opção do contribuinte, que deveria fazê-la na DIRPF referente ao ano-calendário 2010. No caso concreto, da leitura do arquivo eletrônico nominado Notificação de Lançamento.pdf, que consta do CD de fl. 55, denota-se a seguinte situação fática ensejadora do lançamento de ofício suplementar de IRPF: Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 31.049,18, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 931,48. Para proceder ao lançamento, a Receita Federal do Brasil considerou o Total de Rendimentos Tributáveis Declarados no ano calendário (RS 19.019,44) e a Omissão de Rendimentos Apurada (RS 31.049,18), cuja soma resultou no Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (RS 50.068,62); a partir disso, deduziu o Desconto Simplificado (RS 10.013,72) e o Imposto Retido na Fonte (RS 931,48), chegando-se à Base de Cálculo Apurada (RS 40.054,90) e ao valor do imposto devido (RS 3.781,29), com os encargos legais. Como se vê, utilizou-se o regime de caixa, pela aplicação da tabela progressiva vigente no momento da disponibilidade econômica, sem levar em conta os meses a que se referem os rendimentos percebidos acumuladamente. Tem-se que a tributação do autor pelo regime de caixa em vez do regime de competência revelou-se inconstitucional e ilegal, conforme fundamentação supra, impondo-se a anulação do lançamento tal como realizado, sem prejuízo de nova constituição do crédito, se for o caso, enquanto não decaído o direito, considerados, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. O fato de ter havido omissão de rendimentos tributáveis não socorre a ré. O artigo 12-A, 1.º, da Lei nº 7.713/1988 foi incluído no ordenamento pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (DOU de 21.12.2010), sendo regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011. Logo, ainda que o autor tivesse oferecido à tributação o montante recebido acumuladamente no ano de 2007, em razão do processo judicial nº 2005.63.01.053574-6 (JEF da capital), a apuração do imposto de renda devido teria sido realizada, de qualquer forma, pelo regime de caixa preconizado no [inconstitucional] art. 12 da Lei nº 7.713/1988, gerando tributação indevida ou maior que a devida. Dos danos morais. A responsabilidade do Estado é objetiva (art. 37, 6º, da Constituição Federal) e pressupõe os requisitos conduta, nexo causal e dano material e/ou moral. A conduta da ré consistiu em realizar lançamento indevido de crédito tributário e protestar o respectivo título (CDA). Essa conduta constitui a causa adequada, direta e imediata, do dano causado, pois a Fazenda valeu-se da prerrogativa prevista na Lei nº 12.767/2012 e na Portaria da Procuradoria Geral Federal nº 17/2013 para cobrar o crédito através de coerção indireta. Note-se que o protesto nº 0143-11/10/2013-24, do Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana (fl. 29), corresponde à inscrição em dívida ativa nº 80 1 12 092913-88, controlada no processo administrativo nº 13888.601034/2012-71, objeto dos autos. Por fim, o protesto indevido gera dano moral passível de indenização. Uma vez assentes os fatos, não se faz necessária a produção de provas para se afirmar, subjetivamente, a

ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. Consoante preleciona Youssef Said Cahali, a ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverteza das situações (Youssef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provas, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abuafian, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005, (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005, (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005, (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanni Bernardi, j. 22.03.2006, unânime, (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime). Especificamente sobre a potencialidade de o protesto indevido gerar dano moral, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR DIVERSOS AUTORES. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS. EXCLUSÃO DOS AUTORES NÃO ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO COMERCIAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA CRIADA MUITO APÓS O PROTESTO. LESÃO NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DANOS MATERIAIS NÃO IDENTIFICADOS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. VALOR. EXCESSO DECOTADO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL AO ÊXITO OBTIDO. I. Não padecer de nulidade o acórdão que enfrenta, fundamentadamente, as questões essenciais da lide, apenas com conclusões adversas ao interesse da parte. II. Suficiente a simples prova do protesto indevido do título para evidenciar dano moral gerador do dever de indenizar o lesado. III. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral - Súmula n. 227-STJ. IV. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. V. Ilegitimidade ativa para a causa de pessoa jurídica co-autora, que somente veio a ser criada anos após o protesto dos títulos, inobstante pertencer ao mesmo grupo empresarial da empresa sacada. VI. Redução do valor do dano moral, de modo a compatibilizá-lo com os parâmetros turmatórios e o porte da lesão, evitando-se o enriquecimento sem causa. VII. Indeferida, pelas instâncias ordinárias, a postulação indenizatória a título de danos materiais, o percentual da verba honorária, fixado no máximo previsto na lei processual, deve ser proporcionalizado ao êxito efetivo, que se resumiu à condenação ao pagamento dos danos morais. VIII. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na circunstância de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (RESP 200201763777, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA 24/11/2003 PG00312...DTPB.) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser, justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária incide a partir da data de publicação desta sentença e os juros de mora, desde o evento danoso (17/10/2013 - dia seguinte ao prazo limite para pagamento da dívida protestada), em conformidade com a Súmula nº 54 do STJ. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: [1] Anular o débito fiscal de imposto de renda pessoa física controlado no processo administrativo nº 13888.601034/2012-71 (inscrição em dívida ativa nº 80 1 12 092913-88), cancelando-se definitivamente o protesto nº 0143-11/10/2013-24, do Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana (fl. 29); e [2] Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde o evento danoso (17/10/2013), conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Por sua sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. Sem reexame necessário, porquanto o valor do débito fiscal anulado, somado ao valor da condenação em danos morais, não supera o patamar de sessenta salários mínimos, previsto no 2º do art. 475 do CPC.P. R. I.

0000970-81.2015.403.6134 - ROBERTO CARLOS BUFON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001056-22.2015.403.6134 - SOLANGE CRISTINA STRADIOTTO MACHADO(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vislumbro consentâneo, antes de apreciar o pedido de fls. 93/95, que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se participou ou não do procedimento de regularização de vida escolar realizado pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34). Após, em igual prazo, esclareça o CRECI-SP a assertiva lançada no item 12. da contestação (Importante registrar, também, que os inscritos originários do Colégio Colisul não tiveram a oportunidade de regularização então prevista pela respeitável Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo àqueles provenientes do Colégio Ato - fl. 73). Oportunamente, subam os autos conclusos.

0001218-47.2015.403.6134 - YURI ALCANTARA FACINA(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

YURI ALCANTARA FACINA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a retificação de sua inscrição profissional. Alega, em suma, que, concluído o curso de Engenharia Elétrica, junto ao Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL, encaminhou seu diploma para registro pelo réu que, por sua vez, expediu o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônico, modalidade diferente da pleiteada. Relata que está sendo cerceado de exercer sua profissão de forma plena. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 43/62, sobre a qual a parte autora se manifestou, às fls. 114/116. Instado a se manifestar sobre documento juntado em sede de réplica, o Requerido quedou-se inerte (fls. 118 e 120). É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos narrados na inicial, inclusive em consonância com a teoria da substanciação, demonstrados por meio de documentos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional, contém as seguintes disposições: CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS Seção I Da Atribuição Inicial Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC. Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução. 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campo(s) de atuação profissional. 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais. Seção IIDA Extensão da Atribuição Inicial Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional. Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições: I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e II - no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas. 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea. 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. 5º Nos casos previstos nos 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos. Depreende-se o texto normativo que o registro dos profissionais no CREA e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo CONFEA para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campo(s) de atuação profissional. Já a extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). O procedimento de atribuição inicial de título profissional é distinto do procedimento para a sua extensão, prevendo a Resolução CONFEA nº 1.010/2005 a análise dos perfis da formação profissional na segunda hipótese (extensão do título profissional). Na atribuição inicial de título ao profissional de nível superior (caso dos autos) é inescapável observar as diretrizes curriculares do MEC e os títulos obtidos a partir de bacharelados regularmente aprovados. A Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia. O art. 6º dita que todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade. O 4º do mesmo artigo prevê que o núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades; estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES, consistindo em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes. Observo que não pretende o autor, no caso em tela, o registro de um curso diverso para a obtenção das mesmas prerrogativas atinentes a outra formação, hipótese em que, conforme trilha a jurisprudência, o registro seria indevido. Não se trata de pretensão à equiparação a outra categoria. No caso dos autos, o autor cursou o curso de Engenharia Elétrica, autorizado como tal, após análise pelo Ministério de Educação e Cultura. Frequentou, pois, desde o início, curso de Engenharia Elétrica que foi autorizado pelo órgão competente, o qual também possui a atribuição para proceder às providências para descredenciar. Denoto que o curso de Engenharia Elétrica em tela foi reconhecido pelo MEC, por meio da Portaria 1.058, de 25/09/1997 (cf. fl. 32), renovada em 21/12/2012. Segundo consta no portal do Ministério da Educação (doc. anexo), o campus da universidade em Americana é autorizado a fornecer o curso de Engenharia Elétrica, emergindo-se que, diante do MEC, este foi o curso frequentado pelo autor, e não o de Engenharia Eletrônica (disponibilizado em outras unidades, como as de Campinas e Lorena, cf. fl. 31), como impôs o CREA. Note-se que o núcleo de conteúdos específicos do curso em análise foi relevante para o MEC por ocasião do reconhecimento da graduação como Engenharia Elétrica, pois da leitura do Parecer CNE/CES nº 452/2012, de 06/12/2012 (fls. 33/36), o qual resultou no credenciamento do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL, observa-se que foi feita distinção, por exemplo, entre os cursos de Engenharia Elétrica (unidade de Americana, cursada pelos autores) e Engenharia (unidade de Campinas). Logo, dessume-se que, caso a instituição não observasse as regras e exigências impostas, não obstante a autorização do MEC, caberia a este as providências devidas. Não caberia, pois, ao CREA a análise das atividades da graduação para qualificar e enquadrar o curso, pois, do contrário, diferente do que aventa em sua contestação, estaria, sim, em verdade, a desempenhar, ainda que por via indireta, as atribuições do MEC. Estaria, na realidade, ao impor uma formação diversa daquela autorizada pelo MEC, por meio de asseverada análise de conteúdo, exercendo as mesmas atribuições do órgão competente (que pode tornar as providências cabíveis em tal hipótese) e atribuindo os mesmos efeitos de uma alteração do curso ou mesmo descredenciamento. Não estaria, assim, o CREA, a fiscalizar o exercício da profissão, mas,

sim, a regular aspectos atinentes às instituições de ensino que são disciplinados e aferidos pelo MEC. A pensar de outro modo, estariam o reconhecimento ou a autorização do MEC, na prática, sempre a depender da análise da grade do curso pelo CREA, que daria a última palavra. Estariam as decisões do MEC, ainda que por via oblíqua, a depender da chancela dos Conselhos, o que não pode ser admitido. A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Ação não conhecida quanto aos 1º e 2º do artigo 81 e ao 2º do artigo 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos. 2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta. 3. O alcance da expressão supervisão pedagógica, contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais. 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. 5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrematamento dos 4º, 5º e 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes frequentaram e frequentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério. (ADI 2.509, DJe 19/12/2008, Tribunal Pleno, STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa) (Grifos meus) Certo que a teor do art. 10 da Lei nº 5.194/66 cabe às congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ele diplomados. Contudo, esse dever de indicação ao Conselho Federal deve ser visto em harmonia com a incumbência do CONFEA de organizar e manter atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características (art. 11) e com a incumbência dos CREAS de agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a lei de regência (art. 34, j). Vale dizer, não se atribui aos Conselhos locais incumbência de reavaliar títulos de bacharelado reconhecidos pelo MEC, devendo, se for o caso, agir em harmonia com as instituições de ensino e o Ministério, a fim de regularizar eventuais distorções. Em suma, Engenharia Elétrica foi o curso que foi ofertado ao autor e que este sempre acreditou estar cursando. É o que se depreende, por exemplo, da certidão de fl. 20. Logo, a par de, diante da autorização do MEC, não ter havido razão para o autor do CREA junto ao Ministério, ainda que houvesse empicípio ulterior, não pode o autor ser prejudicado por algo a que não deu causa. A modalidade eletrônica aposta na certidão de colação de grau não constitui obstáculo ao exercício das atribuições descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, que são destinadas a todos os graduados em Engenharia Elétrica, título não descaracterizado pela existência de uma especificidade de modalidade ou ênfase no foco do curso. Nesse sentido, já decidiu o T. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que as atribuições descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução são destinadas a todos os engenheiros eletrônicos, independente da modalidade que tenham cursado: ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO ELÉTRICO. ESPECIALIZAÇÃO. REGISTRO NO CREA/PR. Para o fim de registro no CREA/PR os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 aplicam-se aos graduados em engenharia elétrica, seja qual for sua especialidade, visto que, nos dois casos, as especificações que se pretende realizar acabam por abarcar as três modalidades de engenharia elétrica, sendo todos tidos como engenheiros eletrônicos, título não descaracterizado pela existência de uma especificidade de modalidade no foco do curso. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.008987-1, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 04/08/2010) Desta sorte, inexistindo razões para o óbice colocado pelo CREA, impõe-se que este proceda ao registro do diploma em consonância com o curso autorizado pelo MEC, em caráter definitivo, em razão do credenciamento do curso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, na forma do pleito formulado, CONDENAR o CREA a retificar a inscrição profissional do autor, de modo a enquadrá-lo, em caráter definitivo, como engenheiro elétrico, concedendo-lhe as atribuições do art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e em vista de requerimento autoral (fls. 115/116), antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA que retifique, no prazo de dez dias, a inscrição profissional do autor, concedendo-lhe, em caráter definitivo, as atribuições do art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Cumpra-se, expedindo-se ofício ao CREA, se necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001397-78.2015.403.6134 - SIDNEY LUIZ CHERIATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SIDNEY LUIS CHERIATO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento do período de 16/07/1987 a 15/09/2014 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 29/09/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 126). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 129/152, pugnano pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 156/166 e requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 155). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção das provas oral e pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com especificação em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decurso do tempo, limitando-se a reproduzir argumentação visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com o direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, portanto, que, a entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO

BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período entre 16/07/1987 e 15/09/2014, alegadamente laborado em condições especiais. Em relação ao período de 16/07/1987 a 12/06/1989 em que o requerente laborou para a Companhia São Paulo de Petróleo, foi apresentado o formulário SB-40 à fl. 113. Tal documento comprova o desempenho de atividades similares a de um frentista, com a exposição a gasolina e a produtos inflamáveis, já que o autor trabalhava em uma distribuidora de derivados de petróleo. Assim sendo, o intervalo deve ser enquadrado como especial, nos termos dos códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.Quanto ao intervalo entre 13/06/1989 e 15/09/2014, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 114/115, atestando que o autor laborou como eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz, exposto a tensões superiores a 250 volts. Apesar de o direito ao adicional de periculosidade não acarretar necessariamente o reconhecimento de trabalho especial para fins de aposentadoria, é possível, pela exposição à eletricidade em alta tensão (acima de 250 volts), o reconhecimento da especialidade pleiteada, mesmo em período após 28/04/1995, nos termos do código 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Tal enquadramento é aceito pela jurisprudência, pois o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo; assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. A matéria foi sedimentada pelo STJ em recurso julgado sob o rito do art. 543-c do CPC:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RÉsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NÓVICO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESp N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do RESp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no RESp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no RESp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no RESp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no RESp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN.(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:Ocorre que, desse intervalo, deve ser excluído o período de 23/07/2014 a 07/09/2014, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-607.064.126-8. Assim sendo, reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 29/09/2014, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Sidney Luiz Cheriato, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 16/07/1987 a 22/07/2014 e de 08/09/2014 a 15/09/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 29/09/2014, com o tempo de 27 anos e 15 dias. Os valores em atraso deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.Fica o INSS autorizado a proceder à fiscalização quanto ao cumprimento do art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91, a partir da efetiva implantação do benefício.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, como requerido na inicial, à míngua da demonstração do perigo da demora por privação da renda do trabalho.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

0001581-34.2015.403.6134 - LAIDE DOS SANTOS MOURA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por cautela, intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de quarenta e oito horas (CPC/267, 1º), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cumprir integralmente a determinação de fl. 103 e regularizar a representação processual

0001583-04.2015.403.6134 - IVANILDE MALTA POLEGATO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ofício-se à Fundação de Saúde do Município de Americana para que apresente, no prazo de dez dias, o laudo pericial no qual se baseou para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela autora.Com a resposta, vista às partes para manifestação, em dez dias.

0001874-04.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI. Designo o dia 22/01/2015 às 9H00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fls. 158/159. Os quesitos do INSS constam às fls. 146/150.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO.1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?A Secretária deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0002009-16.2015.403.6134 - FATIMA APARECIDA TEODORO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o sobrestamento do feito requerido a fl. 72 e, sem prejuízo da determinação lançada a fl. 70 (juntada aos autos das cópias das principais peças do processo apontado no termo de prevenção), determino a citação do INSS. Int. Cumpra-se.

0003142-93.2015.403.6134 - MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De prômiio, indefiro a assistência judiciária gratuita requerida, pois a despeito da hipossuficiência declarada a fl. 39, a remuneração percebida pela requerente revela, em princípio, situação financeira incompatível com a benesse vindicada (fls. 102/105). Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas.Ultimada a diligência supra, subam os autos conclusos.

0003155-92.2015.403.6134 - JESUE LUIZ CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De prômiio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Sem prejuízo, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, combinado com o caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ultimada a diligência supra, subam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003164-54.2015.403.6134 - ADALBERTO CLEMENTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, a médica JOSIMEIRY REIS PIMENTA CARRERI. Designo o dia 22/01/2015 às 10H00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Cite-se após a apresentação do laudo, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se, expedindo-se o necessário.

0003166-24.2015.403.6134 - RITA DE CASSIA APARECIDA BUSTO BONFIM(SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Trata-se de ação ordinária proposta por RITA DE CÁSSIA APARECIDA BUSTO BONFIM em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da aplicação da tabela PRICE nos contratos discutidos e promova a substituição pelo método GAUSS de amortização.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Nos termos do artigo 285-B, 1º, do Código de Processo Civil, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, ou seja, diretamente à CEF, podendo a parte autora, em caso de resistência da instituição financeira, provocar a intervenção judicial em sede liminar. Sendo essa a solução legal para a hipótese, ou seja, o pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor, não vejo razão, em sede de cognição sumária, para autorizar o depósito judicial de quantia aquém do valor incontroverso. Por fim, estando ao alcance da parte autora demonstrar a eventual inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, não merece acolhimento o pedido de suspensão de apontamentos arriado em situação hipotética (suspensão dos apontamentos que possam existir em nome da Autora - fl. 19). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade real e concreta de conciliação nos autos, designo audiência a se realizar no dia 22/01/2016, às 15:00 hs.Registre-se. Intimem-se, com brevidade.

0003180-08.2015.403.6134 - JOSE BORGES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De prômiio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Sem prejuízo, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, combinado com o caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ultimada a diligência supra, subam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001939-96.2015.403.6134 - SIND DAS INDS DE TECEL DE AMERIC N ODESSA SBOESTE SUMA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA DOESTE E SUMARÉ, objetivando, em síntese, o afastamento da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.A União Federal se manifestou a fls. 83/97.Notificada, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas esclareceu que não existe Delegado Regional do Trabalho em Americana (fls. 110/112).O impetrante, por meio da petição de fl. 115, requereu a correção do polo passivo para que passe a constar como autoridade coatora o Ilmo. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Pois bem,Na via mandamental, como é cediço, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interps mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tomando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado em RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no polo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)No caso em tela, o impetrante indicou inicialmente como impetrado o Delegado Regional do Trabalho em Americana-SP, requerendo em manifestação ulterior a inclusão no polo passivo do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas.Destarte, tendo sido apontado como autoridade coatora autoridade cuja sede funcional é localizada na cidade de Campinas-SP, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas.Após o decurso do prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia à este, encaninhem-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo impetrado cadastrado.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

Em razão da juntada de documentos pela parte autora às fls. 32/71, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1016**EXECUCAO FISCAL**

0011554-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LL COMERCIO E IND DE CONFECCOES DE MALHAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Sobre a petição da executada de fls. 153/154. Considerando a certidão de trânsito em julgado retro, defiro o pedido para oficiar o CRI de Americana a fim de que proceda à baixa na penhora de fl. 81. Expeça-se. Não conste nestes autos qualquer bloqueio de valores junto ao banco HSBC. Portanto fica prejudicado o pedido de desbloqueio de tais valores. Intime-se.

Expediente Nº 1017**EXECUCAO FISCAL**

0007822-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X AMERKAP COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP283422 - MISLENE DE PAIVA CORTEZ)

Intimada a esclarecer o motivo da inclusão dos sócios na CDA, a parte exequente informou que ao analisar o correlato PA da CDA/DEBCAD não encontrou qualquer causa válida a sustentar a coresponsabilização dos sócios incluídos na petição inicial. Sendo assim, determino a exclusão dos sócios Francisco da Costa Neto e Denilze das Graças Melo Costa do polo passivo da presente execução fiscal. A teor do que restou decidido, determino que a secretária expeça alvará de levantamento dos valores constritos a fls. 209/211. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intimem-se a Sra. Denilze das Graças Melo Costa e o Sr. Francisco da Costa Neto por carta com AR, para que compareça à Secretaria para retirarem os alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, ante a citação por edital dos referidos sócios, bem como a ausência de comparecimento nos autos, proceda-se a pesquisa de endereço atualizados através dos sistemas Webservice e Bacenjud e SIEL. Caso os alvarás não sejam retirados, vindo a ocorrer a expiração do prazo de validade, cancelem-se os mesmos. Passo à análise do pedido de penhora de ativos financeiros da empresa executada em sua matriz e filial. No julgamento do REsp 1355812/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades; (b) A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Assim, perfeitamente possível a penhora de bens pertencentes à filial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostenta personalidade jurídica própria, e não é pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema Bacenjud (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013). 2. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, explicitando os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação adotar posicionamento contrário ao interesse da parte. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1490814/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) Da mesma forma, o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro como o primeiro deles. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). Defiro, pois, o requerimento da Exequente, deduzido por meio do ofício nº 413/2013, de 05.11.2013, da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivado em Secretaria, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da matriz e de sua filial, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis no domicílio do devedor e sua filial. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; c) sendo negativas ou parciais as diligências supra, realizar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada e de sua filial. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem de transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP,). Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, se o caso, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(s) executado(s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. Não sendo, depois de compreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens pertencentes à matriz e sua filial, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça proceder nos exatos termos do item 4 da petição de fls. 254/254v. As diligências com relação à filial (CNPJ nº 67.720.532/0002-55) deverão ser realizadas no endereço informado a fls. 254v. Por fim, intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. No momento oportuno, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1018**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001228-91.2015.403.6134 - FERNANDO SOARES DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de pericia. Nomeio, para a realização do exame, a médica JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI. Designo o dia 22/01/2015 às 9H30 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam à fl. 9. Os quesitos do INSS constam às fls. 54/55. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intime-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**1ª VARA DE ANDRADINA**

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 457

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001237-44.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X RODRIGO JOSE TEIXEIRA DA SILVA X ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Vistos, em análise requerimento de conversão de prisão em flagrante em preventiva. RODRIGO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA e ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE foram presos em flagrante delito na data de 14/12/2015, próximo ao Km-11 da Rodovia BR-158, no município de Pauliceia/SP, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de qualquer documento atestando a sua regular internação, bem como em razão do oferecimento de dinheiro aos policiais no intuito de se evitar a prisão. Homologado o flagrante, fls. 15, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, fls. 19/20. Breve relato. Decido. As mudanças trazidas pela Lei nº 12.403/2011 no Código de Processo Penal extinguíram a prisão por flagrante, a qual, afora o caso de relaxamento por ilegalidade, deverá, obrigatoriamente, ser convertida em prisão preventiva, acaso estejam presentes os requisitos e pressupostos; inexistindo elementos que permitam converter a prisão em flagrante em preventiva, deve ser concedida a liberdade provisória. A decretação da prisão preventiva, ou conversão do respectivo flagrante, exige a presença de uma série de requisitos: a) Os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; b) Um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); c) Um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que há indícios da prática de crimes dolosos cujas penas máximas em abstrato somam mais de 4 anos de privação de liberdade. Entendo que a internação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Tal questão deverá ser mais bem analisada no decorrer da presente ação penal. Por ora, é o quanto basta para, num juízo de cognição sumária, enquadrar o delito no art. 334-A do Código Penal. Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão, assim como nas declarações das testemunhas. Ademais, o flagrante, por si próprio, induz presunção de autoria, a qual não é afastada por nenhum outro elemento contido no caderno processual. Também presentes os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva. Foram apreendidas grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (aproximadamente 900 caixas por carteta), indicativos da prática de contrabando por organização criminosa, em que os acusados fazem desse tipo de crime seu meio de vida, já que estavam em 03 (três) cartetas, em comboio, demonstrando organização e profissionalismo na empreitada criminosa, circunstância que atrai a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez solto, voltarão a delinquir, desassossegando o seio social. Insta salientar ainda que no momento da abordagem consta dos autos que os infratores ofereceram dinheiro aos milicianos, conforme depoimento dos condutores, fls. 02/03, praticando em tese o delito de corrupção ativa (Art. 333 do CPB), indicativo do profissionalismo e da astúcia dos infratores, que não mediram esforços na tentativa de corromper as autoridades policiais e assim, furtarem-se a aplicação da lei penal. Tal medida demonstra o ardil na conduta dos autores, que inclusive estavam na posse de grande quantidade de dinheiro, sendo apreendidos cerca de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) com ANDERSON CÂNDIDO e R\$ 8.284,00 (oito mil duzentos e oitenta e quatro reais) com RODRIGO JOSÉ. 0,10 Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social. Assim, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de manutenção da prisão preventiva. Considerando que é necessário manter a ordem pública, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, já que seriam inócuas para o fim desejado. Decisão. Pelo exposto, e tendo em vista que, pelo que consta dos autos, foram assegurados os direitos de que trata o 3º do art. 1º da Resolução CNJ nº 66/2009, com fundamento no art. 310, inc. II, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de RODRIGO JOSÉ TEIXEIRA e ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE em preventiva. Expeça-se o necessário. Comunique-se à autoridade policial e ao responsável pelo estabelecimento em que o preso se acha recolhido. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal acerca desta decisão. Decorridas 48h sem que o preso constitua advogado, e tendo em conta que inexistente unidade da Defensoria Pública Federal nesta Subseção, designe a Secretaria defensor dativo, pelo Sistema AJG, para zelar pelos seus interesses, direitos e garantias. Expedidas as medidas determinadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, traslade-se cópia para o inquérito policial a ser instaurado. Comunique-se a DPF de Araçatuba/SP, ao INPI/DPF SETEC São Paulo, bem como ao IIRGID acerca dos mandados de prisão expedidos. Expeça-se ofício a Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba para que apresente a este juízo, com urgência, o laudo merceológico dos produtos apreendidos. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, que deverão ser enviados ao estabelecimento prisional onde os réus encontram-se recolhidos para as providências administrativas, cumprimento e anotações de praxe. Intimem-se os presos acerca desta decisão, bem como seus defensores. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 292

MANDADO DE SEGURANCA

0005623-08.2015.403.6141 - MARIA LUIZA SOUZA - INCAPAZ X GRACILEIA DE SOUZA SILVA(SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. No mais, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos, sob pena de extinção: 1 - comprovante de endereço atualizado; 2 - documento que comprove o reagendamento da perícia. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-70.2015.4.03.6144

AUTOR: ALEANDRA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALEANDRA ALVES TEIXEIRA em face da RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende evitar a cobrança, por parte da primeira ré, de valor que considera indevido, bem como o ressarcimento em dobro de valor que foi cobrado pela segunda ré e, por fim, indenização por danos morais.

O pedido se fundamenta nos seguintes fatos:

A autora em 16/06/2012 adquiriu um imóvel da Incorporadora RICAM, o qual estava previsto para ser entregue em junho de 2014, ou com o atraso contratual previsto em dezembro do mesmo ano.

Já em 27/05/2013 foi convocada para financiar o referido imóvel junto Caixa Econômica Federal, o qual foi aprovado, findando nesse instante a obrigação financeira da autora junto a construtora requerida.

Ainda nesse prisma, cumpre salientar que a incorporadora requerida deu quitação ao contrato da requerente, uma vez que essa quitação é condição para aprovar o financiamento junto ao banco requerido.

Nesse diapasão, insta salientar que os recursos financeiros serão repassados pelo banco réu a construtora ré. De modo que, a autora adimpliu com sua obrigação de financiar o imóvel de acordo com o prazo estipulado em contrato, mesmo não tendo recebido as chaves do referido imóvel.

Entretanto, em 23/09/2015, a requerente foi surpreendida com uma absurda cobrança no valor de R\$ 17.363,00, valor este que a construtora ré alegou que seria de atualização do saldo financiado junto ao Banco requerido. Ora, Excelência, como pode haver saldo devedor se o imóvel já está financiado junto a CEF? IMPOSSÍVEL.

Evidente, portanto, que a cobrança é ilegal, não encontrando fundamento fático, jurídico e/ou legal que a justifique. Não restando a requerente alternativa senão se socorrer ao Justiça em busca da devida tutela jurisdicional.

Mas isso não é tudo, como se não bastasse a má-fé da incorporadora, a CEF também vem cobrando de forma leonina uma tarifa denominada taxa de evolução de obra, que não estava pactuado no contrato e que deveria ser suportada pela incorporadora requerida.

Desta feita, resta clarividente que a requerente vem sendo absurdamente lesionada por atitudes levianas das requeridas.

Da leitura da farta documentação anexa, verifica-se que os princípios básicos constitucionais, acrescidos dos dispositivos legais contidos no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, demonstra de maneira incontroversa que a relação entre as partes não é proporcional, mas imposta de forma tirana com ganho só para as requeridas.

A requerente requer sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional a fim de: "A.1) determinar as requeridas obrigação de não fazer, para que, parem com a cobrança dos juros de evolução da obra; A.2) determinar a incorporadora requerida a obrigação de não fazer, para que, pare com a cobrança de reajuste sobre o financiamento sobre o saldo financiado junto ao banco requerido; e A.3) determinar a incorporadora requerida obrigação de fazer, para que, entregue as chaves da unidade 112 do Bloco – A, do Condomínio VISTA BELLA RESIDENCIAL CLUB, no prazo máximo de 30 dias. E caso a incorporadora não cumpra referida obrigação de fazer fica desde já requerido a condenação desta ao pagamento de indenização a título de dano emergente/lucro cessante no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por mês de atraso, até a efetiva entrega das chaves e imissão na posse do imóvel em questão".

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

Neste juízo de cognição sumária, esses requisitos não foram suficientemente demonstrados.

Quanto ao pedido A.1 - referente aos os juros cobrados pela CEF - trata-se de remuneração pelo capital já disponibilizado por meio do contrato de financiamento habitacional celebrado com a instituição financeira. Há previsão expressa no item C7 do contrato, além de previsão nas planilhas de evolução teórica do saldo tanto durante a fase de construção quanto durante a fase de amortização. Assim, em princípio, não há motivo para que a cobrança desses juros seja afastada.

No que tange ao pedido A.2, a notificação apresentada pela RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA indica que a cobrança do valor de R\$ 17.363,03 refere-se, na verdade, ao reajuste pelo INCC que, conforme teria sido comunicado anteriormente, não havia incidido no ano anterior e, em razão disso, seria cobrado por ocasião da entrega das chaves. Portanto, à luz da narrativa dos fatos e dos documentos apresentados, não é possível, antes de possibilitado o contraditório, reputar indevida essa cobrança.

Por fim, quanto ao pedido A.3 - determinar à incorporadora a entrega das chaves em 30 dias - não há comprovação de que o fato de as chaves do imóvel não terem sido entregues à requerente tenha relação com o não pagamento das verbas em discussão nesta demanda.

Ademais, apesar dos indícios de que a entrega da unidade habitacional esteja atrasada, não há nos autos prova da atual situação da obra, o que impede que se avalie o estágio em que se encontra a construção e suas condições de habitabilidade segura.

Assim, não é o caso de se acolher o pedido de antecipação de tutela sem a oitiva das rés - após o que o pedido poderá ser reexaminado.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado.

Citem-se as rés para apresentar resposta no prazo legal.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de dezembro de 2015.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500009-25.2015.4.03.6144
AUTOR: ABELINA MARIA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos; etc.

Trata-se de ação proposta por **ABELINA MARIA DE MENDONÇA** em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER, em 10/06/2014, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos não considerados pelo INSS quando da análise de seu requerimento administrativo.

Foi dado à causa o valor de R\$ 9.456,00.

Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

“...

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.”

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“...

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.”

(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Lembro que os termos do artigo 260 do CPC “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras”, observando-se que o § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.

Desse modo, fáculato à parte autora o prazo de cinco (05) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, mediante apresentação de demonstrativo dos atrasados, adequando-o, se for o caso.

Após, voltem os autos conclusos.

P.I.

Barueri/SP, 16 de dezembro de 2015.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051513-58.2015.403.6144 - ANA ALICE DOS SANTOS MOUTINHO X PATRICIA DOS SANTOS MOUTINHO(SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANA ALICE DOS SANTOS MOUTINHO (representante legal Patrícia dos Santos Moutinho) em face da UNIÃO e outro, em que se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que assegure o fornecimento do medicamento Zavesca (Miglustate) 100mg. Sustenta a parte autora ter sido diagnosticada como portadora de uma doença degenerativa, progressiva e rara denominada Niemann Pick Tipo C, que até o momento ainda não tem cura, necessitando de uso de medicamento (Miglustate) para possibilitar a estabilização do quadro. Alega, outrossim, que é possível observar dos documentos juntados aos autos que o medicamento ora requerido somente é fornecido para outro tipo de doença, doença de Gaucher Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fimus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. No presente caso, consta do relatório médico de fls. 50/51 ser a autora portadora de Niemann Pick tipo C doença lisossomal neurodegenerativa, responsável pelo acúmulo de colesterol nas células do cérebro, baço, fígado e pulmões. Apontou, ainda, o aludido documento a existência de medicamento, denominado Miglustate (Zavesca), liberado pelos órgãos oficiais, capaz de retardar o curso da doença. Com efeito, muito embora a saúde constitua um direito fundamental que ao Estado cabe assegurar a todos, verifica-se dos autos que não restou demonstrado negativa estatal quanto ao fornecimento do medicamento ora pretendido. Nesta fase de cognição sumária, o argumento da procuradora da presente demanda de que o requerimento administrativo perante o Sistema Único de Saúde (SUS) é dispensável para a obtenção do medicamento (fl.14) não se reveste de plausibilidade jurídica suficiente e necessária a ensejar a concessão da tutela pleiteada, sobretudo porque à parte contrária não foi dada oportunidade de previamente conhecer na esfera administrativa da pretensão da autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Intime-se a parte autora para que forneça os endereços dos réus, bem como a juntada de substabelecimento outorgado ao subscritor da petição inicial, Dr. Weber Teixeira dos Santos, OAB/SP n. 303.651. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Expediente Nº 3105

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012637-78.2015.403.6000 - SEBASTIAO MARTINS NANTES X JAQUELINE CRISTINA FONSECA CORREIA NANTES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho proferido em audiência, fica a parte autora intimada do valor para depósito, apresentado pela CEF às fls. 201/208.

ACAO DE USUCAPIAO

0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4) - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 14/2012-SD01Ação Usucapião nº 0003424-39.2001.403.6000Autor: Azarias Ribeiro Netto e outro.Réu: Omilton Jacob da Silva e outros.Pessoas as serem citadas: Nathaniel Cintra Ribeiro, brasileiro, casado, pecuarista. Clélia Ambrósio Ribeiro, brasileira, casada.Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE: CITAR as pessoas acima indicadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilDADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 14 de março de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferei. RENATO TONIASOJuiz Federal Titular Vara

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013419-85.2015.403.6000 - WALDIR PIVETA ASSUNCAO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende o autor a suspensão do débito decorrente da multa que lhe foi aplicada pelo réu, com a determinação de que se expeça certidão positiva com efeito de negativa. Como provimento final, pede, sucessivamente: a anulação do processo administrativo; a declaração de nulidade absoluta do auto de infração nº 654474-D e do termo de embargo nº 496163-C; a aplicação do Decreto Estadual nº 14.273/2015; a retificação do auto de infração, com a revisão do valor da multa; a aplicação de disposições normativas mais benéficas; e, a substituição da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Narra o autor, em resumo, que o auto de infração ora objurgado foi lavrado em 20/03/2012, com a seguinte descrição desmatar a corte raso 920,89 ha de vegetação nativa no bioma Pantanal fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, ensejando a abertura de processo administrativo, no qual houve cerceamento de defesa (impedimento de produção de provas e ausência de intimação). Narra, ainda, que o mérito da autuação não deve persistir porque a atividade desenvolvida - limpeza de pastagem (e não desmate) - não se reveste de ilegalidade, não tendo cometido qualquer dano ambiental. Aduz, ainda, fazer jus à conversão da multa, nos termos dos artigos 139 a 144 do Decreto nº 6.514/08. Por fim, defende a necessidade de retificação do valor da multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/284. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 287). O IBAMA manifestou-se pelo indeferimento do pleito antecipatório (fls. 289/291). É o relato do necessário. Passo a decidir. Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despidida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, eis que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Verifica-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que no processo administrativo nº 02014000325/2012-19 - em que foi apurada a infração ambiental que ensejou a aplicação da multa cuja exigibilidade pretende-se suspender - não foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ao apresentar impugnação administrativa, o autor requereu a produção de provas, especialmente a pericial, com o objetivo de descaracterizar a tipificação que lhe foi atribuída (fls. 74/93). Com efeito, ao proferir decisão em primeira instância (fls. 161/162), a autoridade administrativa não analisou tal pleito, o qual só foi tratado em sede recursal e, ainda, sob o enfoque de que não seria necessária a produção de novas provas - destaquei (fl. 196). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 38: Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. 1o Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. 2o Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Ora, no caso dos autos, a decisão administrativa de fls. 161/162 sequer analisou o pedido de produção de prova formulado pelo autuado, a macular a higidez do processo administrativo em questão. Mas não é só. Encerrada a fase instrutória do processo administrativo, o autor não foi pessoalmente intimado para apresentação de alegações finais, ensejando a prolação de decisão de primeira instância sem haver sido efetivamente oportunizada a apresentação de defesa. A Manifestação Instrutória nº 66 - SEDE/NUIP, emitida no bojo do processo administrativo em questão, foi no sentido de que o autuado, ora autor, deveria ser notificado para apresentação de alegações finais (fl. 149/149v.). Na sequência, porém, ao invés de se intimar pessoalmente o autor (como, aliás, vinha sendo feito, v.g., fl. 78), determinou-se o encaminhamento do processo para publicação de edital (fls. 105v./106), o que não permitiu àquele o exercício da ampla defesa, eis que, em seguida, já foi proferida a decisão de primeira instância (fls. 161/162). Nesse contexto, resta configurado, em princípio, o cerceamento de defesa alegado pelo autor, a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida. Da mesma forma, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado, eis que já houve despacho para inscrição do débito em Dívida Ativa e execução fiscal (fl. 254). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa tratada nestes autos e determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do autor, exclusivamente no que tange ao auto de infração aqui discutido. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1826

INQUERITO POLICIAL

0012153-63.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X WILSON RAMOS CALONGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARIO MERCEDO VILAMAIOR(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO X BRAULIO VILA MAIOR LOPES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal às f. 264-verso, pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar este feito, bem como pelo fato de o entorpecente ter sido apreendido no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Coxim/MS, nos termos dos artigos 69, I, 70 e 78, II, a, do Código de Processo Penal e, ainda, do contido no Provimento nº 258/2005 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Coxim/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Em decorrência da decisão de declínio de competência, solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a devolução da Carta Precatória nº 890/2015-SC05-A (f. 338) diretamente ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS, bem como à Polícia Federal a remessa do laudo pericial requisitado pelo ofício de f. 259 diretamente ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS. Após as anotações e baixas de praxe, encaminhem-se os autos, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2015 122/189

Expediente Nº 3602

ACAO CIVIL PUBLICA

0004267-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Vistos.1) Defiro o pleito de produção de prova testemunhal requerida às fls. 128-131, 145-148. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de março de 2016, às 15:30 horas, neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal, a fim de inquirir as testemunhas arroladas pelo MPF, quais sejam, SUSA BENITES LOPES, NILSON MACIEL, DAMIANA CAVALHEIRO, LIVRADA DA SILVA REGINALDO, TEODORO RODRIGUES, e as arroladas pela defesa do réu Joaquim Arifa Tigre, MARCILENE SOUZA, ESTER REGINALDO DA SILVA, CRISTINA CAVALEIRO, EVA ROSA ANDRÉ, DIRCE ROSA MORES e SEBASTIÃO FERNANDES. Intimem-se os réus, por meio de seus advogados, para comparecimento à audiência.2) Espeça-se ofício à FUNAI, em Dourados/MS, a fim de que disponibilize servidor para que possa acompanhar o(s) oficial(is) de justiça nas intimações dos indígenas. Caso haja necessidade, a FUNAI deverá, ainda, providenciar a condução das testemunhas à audiência. Intimem-se o Ministério Público Federal e os réus, por meio de seus advogados constituídos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO 187/2015-SM01-APA - ao Coordenador da Funai em Dourados - para os fins do item 2;

Expediente Nº 3603

EXECUCAO FISCAL

0003735-38.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X PAULO MENEGUELI PRICINATO(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA)

O embargado formulou pedido para liberação do valor bloqueado por meio do Bacenjud, com a consequente expedição de alvará judicial. Alega ter solicitado parcelamento de débitos na modalidade Parcelamento e Demais Débitos - RFG, em 25/08/2014, ficando, assim, a exigibilidade suspensa na Receita Federal. Instada a se manifestar, a União manifestou-se contrariamente ao pedido em razão de o parcelamento não excluir as garantias já constituídas. Pugnou, ainda, pela suspensão do processo pelo prazo de 12 meses em razão do parcelamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, formulado pelo executado às fls. 48-49, por contar com mais de 60 anos, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Renumerem-se as folhas fls. 42 dos autos, por conter duplicidade de numeração. Intimem-se o executado para que, em 10 dias, demonstre o pagamento das parcelas mensais correspondente ao débito e, querendo, ofereça garantia substitutiva do valor penhorado via Bacenjud. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3606

ACAO PENAL

0003268-54.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LUIZ HENRIQUE GUANDALINI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Vistos.1) O acusado LUIZ HENRIQUE GUANDALINI apresentou resposta à acusação às fls. 160/169. 2) Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pelo réu em sua defesa (fls. 160/169), observo a necessidade da garantia da ordem pública, em seu caráter objetivo. Com efeito, os indícios existentes no Comunicado de Prisão em Flagrante, bem como as certidões acostadas nos autos em apenso evidenciam uma propensão à reiteração delitiva por parte do réu, indicando que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostraria inócua no caso em concreto. É necessário fazer cessar a reiteração criminosa. Ante o exposto, mantenho as decisões anteriormente proferidas por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ao réu LUIZ HENRIQUE GUANDALINI. 4) Determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).5) Em atenção ao princípio do Juízo natural, designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, na qual será realizada a OITIVA das testemunhas de acusação PEDRO HENRIQUE SANTOS VIEIRA e ÉZIO RODRIGUES VIANA FERREIRA, bem como o INTERROGATÓRIO do acusado LUIZ HENRIQUE GUANDALINI, de forma presencial, caso as testemunhas tenham sido inquiridas.6) Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Dourados REQUISITANDO as testemunhas de acusação PEDRO HENRIQUE SANTOS VIEIRA (matrícula n. 17966) e ÉZIO RODRIGUES VIANA FERREIRA (matrícula n. 18409), policiais federais lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, para comparecimento à audiência na data acima designada, na sede deste Juízo Federal de Dourados/MS.7) Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados para que providencie a liberação do réu LUIZ HENRIQUE GUANDALINI para comparecimento à audiência, bem como à DPF, para que providencie a necessária escolta.8) Intimem-se o réu LUIZ HENRIQUE GUANDALINI para que compareça à audiência acima designada.9) Intimem-se o acusado, por intermédio de seu advogado, para que regularize sua representação processual, juntando o necessário instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.10) Sem prejuízo da determinação anterior, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como da decisão de fls. 142/144 dos autos. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como a) Ofício Nº 0859/2015-SC01/VMM, à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, para REQUISIÇÃO das testemunhas PEDRO HENRIQUE SANTOS VIEIRA (matrícula n. 17966) e ÉZIO RODRIGUES VIANA FERREIRA (matrícula n. 18409), para comparecimento à audiência acima designada. b) Ofício Nº 0860/2015-SC01/VMM, ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS, para que providencie a liberação do réu LUIZ HENRIQUE GUANDALINI para comparecimento à audiência. c) Ofício Nº 0861/2015-SC01/VMM, à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, para que providencie a escolta do réu LUIZ HENRIQUE GUANDALINI. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6410

INQUERITO POLICIAL

0004114-71.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

1. Notifique-se o denunciado para, querendo, oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006.2. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que será nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.2.1. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da notificação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).2.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).2.3. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal.2.4. Se o acusado não for encontrado nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do acusado.2.5. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a intimação nos endereços declinados.2.6. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a intimação, com prazo de 10 (dez) dias.2.7. Frustradas as tentativas de intimações pessoais nos endereços atualizados do acusado, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.2.8. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.2.9. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 55, 4º, da LD.2.10. Ademais, nos termos do artigo 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006, oficie-se a SENAD para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o(s) bem(s) para ser(em) colocado(s) sob uso e custódia da autoridade da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.2.11. Destarte, fica desde já deferida, após certidão expressa de decurso do prazo supra (aberto em favor da SENAD), vista dos autos ao MPF para promover a Alienação Cautelar do veículo. Anoto que a certidão da Secretaria deverá fazer menção tanto em relação ao prazo decorrido, quanto em relação à finalidade que os autos serão remetidos ao MPF. 2.12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.3. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 03 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de

instrução, da qual o acusado deve ser intimado, no mesmo mandado de notificação/intimação ou na carta precatória, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. 4. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas no seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. 5. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Ademais, alerta que, segundo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retomando a(s) deprecatá(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). 6.1. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 7. Quanto ao subitem 2 da cota ministerial de f. 120, verifico que trata-se de situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que tange à produção de provas, seja dos fatos em si, seja de especificidade do réu que pretenda à intensificação da pena a ser aplicada. 7.1. É sábio que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, concedem expressamente ao Ministério Público a total liberdade para produzir provas no curso da ação penal, que confirmem a descrição produzida na denúncia deflagrada da ação de andamento. 7.2. No mesmo sentido, também determina a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º, que dispõe: Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...) II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...) VII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; 7.3. É cediço ainda que, no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, impõe-se ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos descritos na inicial, sem o que vigor a presunção de inocência do acusado. Logo, trata-se da distribuição do ônus probatório, regulada no art. 156, caput, do CPP. 7.4. Ademais, o Ministério Público é o titular da ação penal e sua missão institucional já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação, cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. 7.5. Assim, não há que se excluir das atribuições ministeriais os atos que se dirijam para o convencimento judicial em relação ao aumento desta. 7.6. Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - 2015.03.00.006962-1/MS IMPETRANTE: Ministério Público Federal - IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS > 2º SSSJ > MS INTERESSADO(A): MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN No. ORIG.: 00001758320154036002 2 Vr DOURADOS/MS. (...) De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou ordenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena. Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no caso vertente. Por estes fundamentos, indefiro a liminar. Indefiro a citação do réu para figurar como litisconsorte passivo necessário, haja vista que a providência pretendida na presente impetração não afeta sua esfera jurídica. Requiritem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. De-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (MS 00069629220154030000/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA: 17/04/2015). PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISICÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS CRIMINAIS - DILIGÊNCIA INSERTA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET - DENEGADA A ORDEM - DECISÃO MANTIDA. I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que toca à produção de provas, quer dos fatos em si, quer de especificidade do réu que vise a intensificar a pena a ser aplicada. II - É de se receber a correção parcial interposta pelo MPF como mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão documental daquele remédio processual e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o cabimento de mandado de segurança para atacar ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo. III - O sistema acusatório, consagrado na Constituição da República, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, bem como, da comprovação de especificidades do réu, que tenham a finalidade de agravar a sua situação, no momento da fixação da reprimenda, tal não foge à regra de distribuição do ônus probatório, constituindo-se também em atribuição da acusação. IV - A assertiva ministerial de que seria necessária a instauração de procedimento administrativo criminal não encontra respaldo legal, de vez que tal não foi exigido nos dispositivos regulatórios, quais sejam, o art. 8º da LC 75/93 e o art. 47 do CPP. V - O Ministério Público é o titular da ação penal, o que por si só já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. VI - sendo certo que caberia ao MPF diretamente requerer a certidão em questão ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação, o que in casu, não se verifica, é de se concluir que agiu corretamente o Magistrado a quo, não se configurando o alegado erro de procedimento ou a apontada inversão tumultuária do processo VII - Segurança denegada. Decisão mantida. (MS 201102010122533, 2ª Turma TRF2, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R, em 19/12/2011, pág. 65). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISICÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, e 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFERA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o onus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes. (EDMS 20090500000594501, 2ª Turma TRF5, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE, em 02/12/2010, pág. 731). 7.7. Conclui-se pois, que cabe ao Ministério Público Federal diretamente requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. 7.8. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária. 7.9. Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.2.3, pág. 31), conforme segue: 2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões: Rotina: Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL; b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. 7.10. Logo, na qualidade de titular da ação penal, o Parquet Federal deverá requisitar as certidões de antecedentes que entender pertinentes para a devida instrução processual, cujo desfecho, em regra, influencia na dosimetria da pena, não podendo transferir tal incumbência ao Judiciário. 7.11. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no subitem 2 pelo Parquet Federal, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas. 8. Pedido formulado no item 3 da referida cota, defiro. Solicite-se à Autoridade Policial a remessa do laudo definitivo da substância apreendida. 9. Demais diligências e comunicações necessárias. 10. Dê-se vista ao MPF. 11. Publique-se para ciência do advogado constituído. 12. Cópia do presente servirá como: a) Ofício nº 787/2015-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES - nascido aos 01/07/1983, filho de João Silvestre Moraes e Maria Aparecida Pereira do Nascimento, RG 1331142 SSP/MS, CPF 956.115.761-68, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício nº 788/2015-SC02 - à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS, para fins de remessa do laudo definitivo da substância apreendida, bem como para apresentação das testemunhas Marcelo Neves Camera e Igor Isídio Gomes da Silva no dia e horário supradesignados; c) Ofício nº 789/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Ofício nº 790/2015-SC02 - Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD. Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, Sala 208, CEP 70.064-900, Brasília/DF.P.R.C.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4393

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000608-70.2004.403.6003 (2004.60.03.000608-2) - ANTONIO ALVES(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro o requerimento da parte autora em fls. 168/169. Com a resposta, dê-se vista a parte autora. Intime-se.

0000930-85.2007.403.6003 (2007.60.03.000930-8) - ILVANIA COSTA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001248-68.2007.403.6003 (2007.60.03.001248-4) - FRANCISCO DE ANDRADE FARIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2015 124/189

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000537-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000537-3) - PEDRO MARINHO LINARDI(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001083-16.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000026-26.2011.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão de fls. 153 que solicita nova suspensão do feito, e tendo em vista que a fls. 150 já havia sido concedida suspensão por 180 dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano. Após com o decurso do prazo acima mencionado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001104-55.2011.403.6003 - CLESIO ROBERTO DOS SANTOS X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001129-68.2011.403.6003 - NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001496-92.2011.403.6003 - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001496-92.2011.403.6003 Autor: Claudete da Silva Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Claudete da Silva Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma que sempre laborou como empregada doméstica e que em meados de 1989 passou a apresentar problemas neurológicos e de HAS, que se agravaram até o ano de 2007 e passaram a causar dificuldades para o desempenho de suas atividades. Alega ser portadora de moléstias na coluna, depressão, síndrome do pânico, HAS, paralisia facial. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e apresentou documentos (fls. 13/26). Por decisão proferida às fls. 29/30 foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 38/46). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e refere que a autora teve o último vínculo laboral cessado em 01.06.1994 e após essa data houve o transcurso de mais de doze meses sem recolhimento de contribuições, levando à perda da qualidade de segurado. Acrescenta que a autora não cumpriu a carência exigida para o benefício pleiteado, consistente em 12 contribuições ou mais 1/3 do período de carência em caso de perda da qualidade de segurado. Argumenta que em 31.08.2009 foi indeferido o pedido de auxílio-doença em virtude de não ter sido constatada a incapacidade laboral, concluindo faltar esse requisito para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50/54 e laudos médicos periciais juntados às folhas 58/60 e 88/93. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). O exame pericial realizado pelo médico psiquiatra constatou que a autora é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, mas concluiu que a patologia não causa incapacidade para o trabalho, informando que a paciente faz tratamento psiquiátrico farmacológico, cujas reações não prejudicam o exercício das funções (questão 8 da parte autora - folha 59). Com a realização de nova perícia para verificação das patologias de natureza ortopédica, o perito informou que a autora apresenta osteoartrite da coluna lombar, produzindo reflexos no sistema osteoarticular com afetação da coluna lombar. Avaliou que as patologias causam incapacidade total e permanente (fls. 91/92), por considerar que os tratamentos são paliativos e não possibilitam a reabilitação (fl. 91). Considerou que incapacidade teve início em 12.03.2008 (folhas 90 e 92). Considerando a informação do perito que conclui que a incapacidade laborativa teve início em março/2008, verifica-se que àquela época a autora não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que teve o último vínculo laboral cessado em 16/1994 (folha 45), de sorte que não se faz presente condição indispensável à concessão do benefício pleiteado. Outrossim, à vista das informações de folha 45, o requisito concernente à carência para o benefício também não foi atendido, considerando que o único vínculo laboral existente perdurou de 10/05/1994 a 01/06/1994. Por conseguinte, embora tenha sido constatada a incapacidade laboral total e permanente para o trabalho, a parte autora não preenche os demais requisitos legais concernentes à qualidade de segurado e carência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001498-62.2011.403.6003 - NORBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001498-62.2011.403.6003 Autor: Norberto Cecchin Castilho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Norberto Cecchin Castilho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma o autor ser portador de sérios problemas de coluna, esclerose osteoartrose, artrose na coluna vertebral e outras enfermidades que impossibilitam o exercício de atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 14/32). Por decisão proferida às fls. 40/41 v foi indeferido o pleito antecipatório, sendo que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. As fls. 45/60 foram juntadas cópias do processo nº 0000611-15.2010.4.03.6003, ajuizado nesta Vara Federal em que se veiculou a mesma pretensão deduzida neste processo, cujos pedidos foram julgados improcedentes ante a não realização de exame pericial na ausência da autora à data designada (fl. 72-v). Em decisão proferida à folha 61, foi afastada a configuração de coisa julgada. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 64/75) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que não houve comprovação acerca da incapacidade total e absoluta e da impossibilidade de reabilitação. Refere que foi concedido auxílio-doença no período de 26.05.2011 a 31.01.2012, sendo o benefício cessado em razão de limite médico fixado pelos peritos do INSS, por não haver pedido de realização de nova perícia pelo autor. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 79/80 e complementado à folha 96. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 101/102), que não foi aceita pelo autor (fl. 111). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de qualquer trabalho (fls. 79 e 96). O médico perito, após realização de exame físico, constatou que o autor apresenta Marcha com dificuldades por dores e contratura para vertebral (algismo) lombar e cervical com flexão parcial dorso lombar com escoliose algica. Tumoração na região subcapular d compatível com lipoma com tamanho aproximado de bola de bilhar. Marcha trôpega com atrofia na coxa esquerda em grau médio XX (fl. 79). Concluiu que o examinado apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício da profissão, e que não é possível haver recuperação. Afirmo que a incapacidade laboral teve início em 02/2012 (fl. 96). Os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado foram atendidos, conforme se pode inferir pelo confronto das informações do CNIS (fl. 71/72) com a data de início da incapacidade fixada pela perícia médica. Diante desse contexto provatório, constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação profissional para outras atividades, impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/02/2012, e a pagar as parcelas devidas desde então, deduzindo-se eventuais parcelas pagas no mesmo período a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): NORBERTO CECCHIN CASTILHO Nome da mãe: Lúcia Cecchin Castilho Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 01/02/2012 RMI: a ser apurada CPF: 110.740.191-72 P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001785-25.2011.403.6003 - RUTE DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação das partes.

0000567-25.2012.403.6003 - CARLOS ALBERTO DE MELO CERQUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proc. nº 0000567-25.2012.4.03.6003 Autor: Carlos Alberto de Melo Cerqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: B SENTENÇA I. Relatório. Carlos Alberto de Melo Cerqueira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e a efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Alega, em síntese, que o INSS lhe concedeu os benefícios previdenciários de auxílio doença NB 506.326.478-2 e de aposentadoria por invalidez NB 522.606.835-9, cujas rendas mensais iniciais não teriam sido calculadas em conformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Sustenta ser desnecessário o prévio requerimento administrativo e ser devido o marco interruptivo da prescrição com base na data do Decreto nº 6.939/2009 e parecer Conjur/MPD 248/2009. Por despacho proferido à folha 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Em contestação (fls. 25/47), o INSS apresenta arguição de falta de interesse processual, ao argumento de que o INSS estaria realizando administrativamente as revisões fundamentadas no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE-INSS e porque o autor não teria postulado administrativamente a revisão. Defende a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Discorre sobre a evolução legislativa que ensejou a modificação da forma de cálculo dos benefícios, e argumenta que a Lei nº 9.876/99 estabeleceu que a apuração de percentual mínimo de 80% do período contributivo, concluindo não haver vedação para o aumento desse percentual, somente havendo restrição a sua redução. Réplica às folhas 91/117. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Interesse Processual. Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Na referida ação, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para os benefícios cessados e suspensos. Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar

parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Na referida ação, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos. Segundo ainda consta da Resolução INSS/PR/ES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal com base na data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. O acordo homologado na ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. Na hipótese de procedência do pedido em ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos, como é o da ação civil pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, os efeitos da coisa julgada são erga omnes, alcançando os segurados que não participaram daquele processo, mas que se enquadravam na mesma situação jurídica (origem comum), nos termos do que dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, de sorte que não poderiam mais rediscutir a matéria decidida na ação coletiva. Entretanto, também é certo que o autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público Federal, atua na condição de substituto processual, com legitimação extraordinária para pleitear direito alheio. Nessa condição, não se admite, em regra, a prática de atos que impliquem disposição do direito material, com a confissão, a renúncia ou mesmo a transação (concessões recíprocas). Tal regra se justifica em razão de a atuação do MPF na Ação Civil Pública decorrer do interesse público indisponível envolvido, objetivando a solução de conflito de interesses envolvendo multiplicidade de prejudicados. Entende-se, todavia, que não há impedimento à composição em termos de ajustamento da forma de cumprimento da pretensão reconhecida pelo réu. Conquanto o acordo entabulado na ação civil pública não tenha configurado renúncia ao direito material deduzido, o ajustamento de prazos que implicaram pagamento diferido das diferenças, bem como a adoção de marco interruptivo da prescrição na data da citação do INSS naquela ACP, implicaram prejuízos a alguns segurados que, segundo os critérios adotados, terão seus benefícios revisados e pagos somente ao final do calendário estabelecido pelas partes da referida ação, adotando-se marco interruptivo da prescrição fixado com base na data da citação naquela ação coletiva. Nesse contexto, não se pode negar ao prejudicado com o cronograma e o marco interruptivo da prescrição, estabelecidos na ação civil pública, o direito de ingressar em juízo individualmente e deduzir sua pretensão sem as limitações impostas em processo do qual não foi parte. Diversas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais têm reconhecido esse direito, v.g., AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014; (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013); (TRF-5 - AC:20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013). Por conseguinte, deve ser relativizada a regra expressa pelo artigo 103, inciso III c.c. 2º, da Lei nº 7.347/85, admitindo-se que seja deduzida individualmente a mesma pretensão objeto da Ação Civil Pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, desde que não tenha a parte figurado como litisconsorte ativo no mesmo processo, restando suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora. De outra parte, o requerimento administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite o pedido administrativo ao argumento de que já vem revisando os benefícios em conformidade com as disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública acima mencionada. Em termos de revisão de benefício, a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento recentemente assentado no REsp nº 1.369.834-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014. Portanto, encontra-se suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora, seja pela revisão de seu benefício, seja pela pretensão de receber as diferenças dela decorrentes, sem se submeter ao marco interruptivo da prescrição e ao cronograma estabelecido na Ação Civil Pública. 2.1.2. Prescrição. No que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Entretanto, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Administração Pública reconheceu por meio do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008) a ilegalidade da metodologia de cálculo estabelecida pelo 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). Confira-se a ementa de uma das decisões do TRF3 que expõe essa interpretação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - No que tange à prescrição quinzenal, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que se opera a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajustamento da demanda. Todavia, cumpre referir que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutirá também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa. Desse modo, infere-se que já no ano de 2008 o INSS reconheceu a ilegalidade do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, aquelas anteriores a 23.07.2008. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00282986520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015). Por conseguinte, adotando-se o marco interruptivo da prescrição acima explicitado (parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23.07.2008), somente restariam atingidas pela prescrição eventuais parcelas que se incluíram em período anterior a essa referência temporal. 2.1.3. Revisão artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício. A redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ser a seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) As alíneas b e c do artigo 18, inciso I, da Lei referem-se à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, ao passo que a referência constante do inciso II corresponde aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. No artigo 3º, a Lei 9.876/99, estabeleceu-se regra de transição a ser aplicada a quem tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da vigência dessa lei, nos seguintes termos: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99, a mesma forma de cálculo, mas tomando o período contributivo a partir de julho/1994. A despeito do regramento legal, os Decretos nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 e nº 5.399, de 24 de março de 2005, inovaram e modificaram, por meio do 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, a metodologia de cálculo do salário-de-benefício estabelecida pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes. Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou a mesma forma de cálculo do salário de benefício. Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram posteriormente alterados pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o valor do salário-de-benefício deve ser apurado mediante cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou a partir da competência julho de 1994 para os segurados que se encontrassem filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99. Esclareça-se que as disposições do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se aplicam ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois faz referência tão somente às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial. No caso em exame, o autor já se encontrava filiado ao RGPS quando da vigência da Lei 9.876/99 e não foram consideradas as maiores contribuições correspondentes a 80% do período básico de cálculo, conforme se pode inferir pelas informações constantes da carta de concessão de folha 27/28, de modo que faz jus ao recálculo do salário-de-benefício e, consequentemente, da RMI do benefício de auxílio-doença, na forma estipulada pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. artigo 3º da Lei 9.876/99. Do mesmo modo, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante da conversão do auxílio-doença que o precedeu sem restabelecimento da capacidade laboral (art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, reconhece-se em favor da parte autora o direito à revisão dos benefícios e ao recebimento das diferenças apuradas, sem a submissão aos limites impostos na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sobretudo aqueles concernentes à data da interrupção da prescrição e à data para pagamento constante do cronograma estabelecido pela autarquia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a: (i) revisar a RMI dos benefícios de auxílio-doença nº 121.501.989-8 em conformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99 (80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994) e, consequentemente, modificar o valor da RMI da aposentadoria por invalidez nº 131.406.994-0; (ii) pagar as diferenças decorrentes da revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, desde a DIB do primeiro benefício, acrescidas de correção e juros de mora, deduzindo-se as importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição, anteriores ao lapso quinquenal que precede a data do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (23.07.2008). Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02/12/2015. Rodrigo Boaventura Martins/luz Federal Substituto

0000619-21.2012.403.6003 - MARIA JULIA PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que a decisão de fls. 87/88 reformou a sentença julgando improcedente o pedido, requiera a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000646-04.2012.403.6003 - MARIA DE AVELAR SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. 90/92v confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dilig.

0000710-14.2012.403.6003 - TEREZINHA DA CRUZ DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o INSS para que dê cumprimento a determinação de fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000728-35.2012.403.6003 - OZEAR MARTINS MOREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000728-35.2012.403.6003 Autor: Ozear Martins Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Ozear Martins Moreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que se encontra incapacitado para exercer suas atividades laborativas em razão de graves problemas de saúde relacionados a doença isquêmica crônica do coração e depressão. Refere que o pedido administrativo do benefício foi indeferido em razão de não constatação da incapacidade a despeito de ele se encontrar impossibilitado de exercer qualquer atividade. Juntou documentos (fls. 04/108). Por despacho proferido às folhas 111/112, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 114/129) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que não há comprovação de que o autor apresenta incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta para o trabalho. Refere que foi concedido auxílio doença no período de 09.10.2011 a 17.04.2012, que foi cessado em razão de limite fixado pelo perito, sendo indeferido o pedido posteriormente apresentado e 24.04.2012, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 134/135 e posteriormente complementado à fls. 158/159. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica realizada em 06/03/2014 é conclusiva quanto à incapacidade laboral absoluta e definitiva do autor (fl. 135). Em resposta aos quesitos, o perito informou que o autor é portador de espondilartrose com discopatia, patologias incapacitantes para o trabalho, em caráter definitivo e total. Afirmou que a incapacidade se iniciou há mais de cinco anos (da data perícia) e que o autor não é passível de recuperação para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 134/135). Embora o perito tenha afirmado que a incapacidade se iniciou há mais de cinco anos antes da perícia realizada no dia 06/03/2014, os demais elementos informativos constantes dos autos indicam que após esse período de incapacidade, o autor se recuperou

temporariamente para o trabalho. Com efeito, observa-se que o autor esteve incapacitado para o trabalho aproximadamente em março/2008, época da realização da cirurgia cardíaca (doc. fl. 53), mas recuperou sua capacidade laborativa, iniciando novo vínculo empregatício com a empresa Luciano Oliveira Pereira-EPP em 02/06/2010 (fl. 165-v). A partir de outubro/2011, nova incapacidade laborativa foi evidenciada e reconhecida pelo INSS mediante concessão do benefício de auxílio-doença (de 09/10/2011 a 17/04/2012). Após a cessação do auxílio-doença, o autor recolheu algumas contribuições na condição de contribuinte individual - março e abril/2013, e a partir de abril/2014 - (folha 166). Impende destacar que o recolhimento de contribuições que indiquem exercício de atividade laboral (contribuinte individual) não afasta o direito ao benefício quando for constatada pela perícia a existência de incapacidade laboral nesse período, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (súmula 72). Ademais, a atividade laboral desempenhada nessas hipóteses comumente ocorre em evidente sacrifício e prejuízo à saúde do segurado, como tentativa de retorno ao trabalho ou como única opção à sua sobrevivência em face da negativa de concessão administrativa do benefício. Entretanto, em relação ao período em que se presume o desempenho de atividades laborais pelo recolhimento de contribuições como contribuinte individual, é vedada a percepção das prestações do benefício previdenciário, uma vez que a aposentadoria por invalidez substitui a remuneração auferida pelo trabalhador. Diante desse contexto probatório, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação administrativa ocorrida em 17/04/2012 (fl. 126) e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, oportunidade em que foi possível a efetiva constatação de que o autor apresentava incapacidade total e definitiva para o trabalho, e não haver possibilidade de reabilitação para outras atividades profissionais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação do benefício ocorrida em 17/04/2012 (fl. 126), e a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/03/2014. Condeno o réu a pagar as parcelas devidas desde o restabelecimento do auxílio doença, deduzindo-se as parcelas eventualmente pagas no mesmo período e aquelas correspondentes aos meses em que foram vertidas contribuições ao sistema previdenciário. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010) Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/86) e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim/Prazo: 15 dias/Autor (a): OZEAR MARTINS MOREIRANome da mãe: Maria Martins e Silva/Benefícios: 1) auxílio-doença a partir de 18/04/2012 (fl. 126) 2) aposentadoria por invalidez - DIB: 06/03/2014 RMI: a ser apurada CPF: 028.077.931-34P. R.L. Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2015. Roberto Polinhuiz Federal

0001035-86.2012.403.6003 - CARMEN CELIA ALVES WAKAGURI(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001047-03.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDUGO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001234-11.2012.403.6003 - ODETE NEVES DA SILVA SANTOS(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001472-30.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001557-16.2012.403.6003 - ELAINE CRISTINA FIORELICE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001603-05.2012.403.6003 - SEBASTIAO CICERO EVANGELISTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001654-16.2012.403.6003 - ORLINDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001767-67.2012.403.6003 - MILENE MARTINS DA SILVA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001878-51.2012.403.6003 - MARTA ROMAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. 112/113 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dilig.

0001880-21.2012.403.6003 - ROSANGELA DALEFFE LEITE(SP11577 - LUIZA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002016-18.2012.403.6003 - BRUNO DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Considerando o depósito dos valores de condenação, constante em fls. 104/106, intime-se a parte autora para que informe conta bancária para transferência de valores ou, no silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores devidos ao exequente, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento dos valores. Cumpridas as determinações acima e caso não haja outros elementos a serem considerados nos autos, dou por cumprida a obrigação e, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0003287-26.2012.403.6112 - SOLANGE FERREIRA C. DE LIMA(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003287-26.2012.403.6112 Autor: Solange Ferreira C. de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: B SENTENÇA I. Relatório. Solange Ferreira C. de Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Alega, em síntese, que o INSS lhe concedeu o benefício auxílio doença NB 530.966-639-3 com renda mensal inicial calculada em desconformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Aduz ser desnecessário o requerimento administrativo e ser devido o marco interruptivo da prescrição com base na data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Em contestação (fls. 33/35), o INSS apresenta arguição de falta de interesse processual em razão da existência de ação civil pública onde foi entabulado acordo para que o INSS fizesse as revisões dos benefícios. Defende a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (folha 23) e posteriormente declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (folha 42/v). Réplica às folhas 52/60. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Interesse Processual. Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Na referida ação, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos. Segundo ainda consta da Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal com base na data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. O acordo homologado na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se compromete a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. Entretanto, também é certo que o autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público Federal, atua na condição de substituto processual, com legitimação extraordinária para pleitear direito alheio. Nessa condição, não se admite, em regra, a prática de atos que impliquem disposição do direito material, como a confissão, a renúncia ou mesmo a transação (concessões recíprocas). Tal regra se justifica em razão de a atuação do MPF na Ação Civil Pública decorrer do interesse público indisponível envolvido, objetivando a solução de conflito de interesses envolvendo multiplicidade de prejudicados. Entende-se, todavia, que não há impedimento à composição em termos de ajustamento da forma de cumprimento da pretensão reconhecida pelo réu. Conquanto o acordo entabulado na ação civil pública não tenha configurado renúncia ao direito material deduzido, o ajustamento de prazos que implicaram pagamento diferido das diferenças, bem como a adoção de marco interruptivo da prescrição na data da citação do INSS naquela ACP, implicaram prejuízos a alguns segurados que, segundo os critérios adotados, terão seus benefícios revisados e pagos somente ao final do calendário estabelecido pelas partes da referida ação. Nesse contexto, não se pode negar ao prejudicado com o cronograma e o marco interruptivo da prescrição, estabelecidos na ação civil pública, o direito de ingressar em juízo individualmente e deduzir sua pretensão sem as limitações impostas em processo do qual não foi parte. Diversas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais têm reconhecido esse direito, v.g., AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014; (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013); (TRF-5 - AC: 20608620134059999 - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013). Por conseguinte, deve ser relativizada a regra expressa pelo artigo 103, inciso III c.c. 2º, da Lei nº 7.347/85, admitindo-se que seja deduzida individualmente a mesma pretensão objeto da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, desde que não tenha a parte figurado como litisconsorte ativo no mesmo processo, restando suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora. 2.1.2. Prescrição. No que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Entretanto, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Administração Pública reconheceu por meio do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008) a legalidade da metodologia de cálculo estabelecida pelo 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). Confira-se a ementa de uma das

decisões do TRF3 que expõe essa interpretação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - No que tange à prescrição quinquenal, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que se opera a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Todavia, cumpre referir que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa. Desse modo, infere-se que já no ano de 2008 o INSS reconheceu a ilegalidade do 2º do art. 32 e do 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, aquelas anteriores a 23.07.2008. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00282986520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/01/2015).Por conseguinte, adotando-se o marco interruptivo da prescrição acima explicitado (parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23.07.2008), somente restariam atingidas pela prescrição eventuais parcelas que se incluírem em período anterior a essa referência temporal.2.1.3. Revisão artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício. A redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ser a seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)As alíneas b e c do artigo 18, inciso I, da Lei referem-se à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, ao passo que a referência constante do inciso II corresponde aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.No artigo 3º, a Lei 9.876/99, estabeleceu-se regra de transição a ser aplicada a quem tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da vigência dessa lei, nos seguintes termos:Art. 3º Para o seguro filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.O salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99, a mesma forma de cálculo, mas tomando o período contributivo a partir de julho/1994.A despeito do regramento legal, os Decretos nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 e nº 5.399, de 24 de março de 2005, inovaram e modificaram, por meio do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, a metodologia de cálculo do salário-de-benefício estabelecida pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes.Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou a mesma forma de cálculo do salário de benefício.Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram posteriormente alterados pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis:Art. 188-A (...)(...) do Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o valor do salário-de-benefício deve ser apurado mediante cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou a partir da competência julho de 1994 para os segurados que se encontrassem filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99.Esclareça-se que as disposições do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se aplicam ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois faz referência não somente às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial.No caso em exame, não há controvérsia acerca do direito à revisão do benefício para adequação às disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, tanto que o próprio INSS já procedeu à revisão administrativa do benefício, conforme consta do extrato de consulta de informações da Revisão de folhas 61/62.Entretanto, infere-se que a revisão do benefício foi realizada adotando-se o marco interruptivo da prescrição e cronograma para pagamentos fixados na ação civil pública, da qual a parte autora se desvinculou ao propor individualmente a pretensão revisional.Por conseguinte, reconhece-se em favor da parte autora o direito à revisão do benefício e ao recebimento das diferenças apuradas, sem a submissão aos limites impostos na ACP 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, sobretudo aqueles constantes à data da interrupção da prescrição e à data para pagamento constante do cronograma estabelecido pela autarquia.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a: (i) revisar a RMI do benefício auxílio-doença nº 530.966-639-3, em conformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99 (80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994), adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (23.07.2008);(ii) pagar os valores apurados, desde a DIB, acrescidos de correção e juros de mora, deduzindo-se as importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição na forma acima delineada.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I. Três Lagoas/MS, 02/12/2015.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal substituto

0006923-97.2012.403.6112 - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0007451-34.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0007451-34.2012.403.6112 Autor: José Pereira de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: B SENTENÇA I. Relatório. José Pereira de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Alega, em síntese, que o INSS lhe concedeu o benefício auxílio doença NB 528.270.865-1 com renda mensal inicial calculada em desconformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Aduz ser desnecessário o requerimento administrativo e ser devido o marco interruptivo da prescrição com base na data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Em contestação (fs. 38/51), o INSS defende a aplicação da norma do artigo 103 da Lei 8.213/91 que estabelece a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Apresenta arguição de falta de interesse processual em razão da existência de ação civil pública onde foi entabulado acordo para que o INSS fizesse as revisões dos benefícios. Argumenta ter havido decadência em relação aos benefícios nº 10736488-2 e 108850191-2. A ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (folha 36) e posteriormente declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (folha 59/60). Réplica às folhas 65/75. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Interesse Processual. Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Na referida ação, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tinha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/ 2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos. Segundo ainda consta da Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal com base na data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. O acordo homologado na ação civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. Na hipótese de procedência do pedido em ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos, como é o da ação civil pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, os efeitos da coisa julgada são erga omnes, alcançando os segurados que não participaram daquele processo, mas que se enquadravam na mesma situação jurídica (origem comum), nos termos do que dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, de sorte que não poderiam mais rediscutir a matéria decidida na ação coletiva. Entretanto, também é certo que o autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público Federal, atua na condição de substituto processual, com legitimação extraordinária para pleitear direito alheio. Nessa condição, não se admite, em regra, a prática de atos que impliquem disposição do direito material, como a confissão, a renúncia ou mesmo a transação (concessões recíprocas). Tal regra se justifica em razão de a atuação do MPF na Ação Civil Pública decorrer do interesse público indisponível envolvido, objetivando a solução de conflito de interesses envolvendo multiplicidade de prejudicados. Entende-se, todavia, que não há impedimento à composição em termos de ajustamento da forma de cumprimento da pretensão reconhecida pelo réu. Conquanto o acordo entabulado na ação civil pública não tenha configurado renúncia ao direito material deduzido, o ajustamento de prazos que implicaram pagamento diferido das diferenças, bem como a adoção de marco interruptivo da prescrição na data da citação do INSS naquela ACP, implicaram prejuízos a alguns segurados que, segundo os critérios adotados, terão seus benefícios revisados e pagos somente ao final do calendário estabelecido pelas partes da referida ação. Nesse contexto, não se pode negar ao prejudicado com o cronograma e o marco interruptivo da prescrição, estabelecidos na ação civil pública, o direito de ingressar em juízo individualmente e deduzir sua pretensão sem as limitações impostas em processo do qual não foi parte. Diversas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais têm reconhecido esse direito, v.g., AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014; (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013); (TRF- 5 - AC: 20608620134059999 - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013). Por conseguinte, deve ser relativizada a regra expressa pelo artigo 103, inciso III c.c. 2º, da Lei nº 7.347/85, admitindo-se que seja deduzida individualmente a mesma pretensão objeto da Ação Civil Pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, desde que não tenha a parte figurado como litisconsorte ativo no mesmo processo, restando suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora. 2.1.2. Prescrição e Decadência No que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Entretanto, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Administração Pública reconheceu por meio do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008) a ilegalidade da metodologia de cálculo estabelecida pelo 2º do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). Confira-se a ementa de uma das decisões do TRF3 que expõe essa interpretação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - No que tange à prescrição quinquenal, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que se opera a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Todavia, cumpre referir que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa. Desse modo, infere-se que já no ano de 2008 o INSS reconheceu a ilegalidade do 2º do art. 32 e do 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, aquelas anteriores a 23.07.2008. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00282986520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015). Por conseguinte, adotando-se o marco interruptivo da prescrição acima explicitado (parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23.07.2008), somente restariam atingidas pela prescrição eventuais parcelas que se incluírem em período anterior a essa referência temporal. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que a pretensão revisional somente foi deduzida em relação ao benefício nº 528.270.865-1, com DIB em 13/02/2008, de modo que, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, não se operou a decadência, uma vez que a ação foi ajuizada em 15/08/2012. 2.1.3. Revisão artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício. A redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ser a seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) As alíneas b e c do artigo 18, inciso I, da Lei referem-se à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, ao passo que a referência constante do inciso II corresponde aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. No artigo 3º, a Lei 9.876/99, estabeleceu-se regra de transição a ser aplicada a quem tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da vigência dessa lei, nos seguintes termos: Art. 3º Para o seguro filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O salário de benefício da

aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99, a mesma forma de cálculo, mas tomando o período contributivo a partir de julho/1994. A despeito do regramento legal, os Decretos Nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 e nº 5.399, de 24 de março de 2005, inovaram e modificaram, por meio do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, a metodologia de cálculo do salário-de-benefício estabelecida pelo artigo 29 da Lei Nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes. Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto Nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou a mesma forma de cálculo do salário de benefício. Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram posteriormente alterados pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis: Art. 188-A (...) do Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o valor do salário-de-benefício deve ser apurado mediante cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou a partir da competência julho de 1994 para os segurados que se encontrassem filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99. Esclareça-se que as disposições do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se aplicam ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois faz referência tão somente às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial. No caso em exame, o autor já se encontrava filiado ao RGPS quando da vigência da Lei 9.876/99 e não foram consideradas as maiores contribuições correspondentes a 80% do período básico de cálculo do benefício em análise, conforme se pode inferir pelas informações constantes da carta de concessão de folhas 196/20, de modo que se impõe o recálculo do salário-de-benefício e, consequentemente, da RMI do benefício de auxílio-doença, na forma estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. artigo 3º da Lei 9.876/99. Por conseguinte, reconhece-se em favor da parte autora o direito à revisão do benefício e ao recebimento das diferenças apuradas, sem a submissão aos limites impostos na ACP 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, sobretudo aqueles concernentes à data da interrupção da prescrição e à data para pagamento constante do cronograma estabelecido pela autarquia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a: (i) revisar a RMI do benefício auxílio-doença nº 528.270.865-1 em conformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99 (80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994), adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (23.07.2008), desprezando-se o calendário estabelecido na ACP Nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP para pagamento das diferenças advindas da revisão; (ii) pagar os valores apurados, desde a DIB, acrescidos de correção e juros de mora, deduzindo-se as importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição na forma acima delimitada. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02/12/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000088-95.2013.4.03.6003 - JAMIL JOSE PICOLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000088-95.2013.4.03.6003 Autor: Jamil José Picolo Réu: União (Fazenda Nacional) Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Jamil José Picolo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a União (Fazenda Nacional), visando obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, art. 25, I e II e art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.540/92. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação da União (fl. 75). A folha 80/85 a parte autora apresentou embargos de declaração, o qual foi parcialmente acolhido (fl. 106). A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento (fl. 111), o qual foi negado seguimento (fls. 127/133). Contestação às folhas 134/154. A pleiteante desistiu da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 157/158). A União não se opôs ao pedido (folha 165). É o relatório. 2. Fundamentação. A parte autora, por intermédio de seu advogado, requereu a desistência da presente ação (fls. 157/158), sem oposição por parte da União (fl. 165), restando atendidas as disposições do 4º do artigo 267 do CPC, segundo o qual Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Ademais, condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com fulcro no art. 26 do CPC, no montante de 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001180-73.2013.4.03.6003 - GEOVANE DE LIMA BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000389-42.2013.4.03.6003 - VALDECIR SILVEIRA LISBOA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000389-42.2013.4.03.6003 Autor: Valdecir Silveira Lisboa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: 1. Relatório. Valdecir Silveira Lisboa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença acidentário que recebia. Alega que é acometido por discopatia resultante de acidente de trabalho, além de ser portador de hipertensão arterial. Informa que recebeu auxílio-doença acidentário desde 2010, o qual foi cessado em 07/02/2013, por parecer contrário da perícia médica. Junto com a petição exordial, entregaram-se os documentos de fls. 09/43. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 46/47). O autor apresentou quesitos às fls. 49/50. Citado (fl. 51), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 52-verso). Elaborado laudo pericial (fls. 63/67), sobre o qual somente o postulante se manifestou (fls. 70/71). As fls. 73/83, o requerente informa que, após a perícia judicial, consultou-se com o médico nomeado por este juízo como perito, o qual requereu a realização de exames e emitiu atestado médico indicativo da necessidade de afastamento do trabalho. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que a causa de pedir da presente ação envolve o acidente de trabalho sofrido pela parte autora, de modo que a competência para apreciar a presente demanda seria da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal. Todavia, o laudo pericial de fls. 63/67 não reconheceu o nexo causal entre o acidente sofrido durante o labor e as enfermidades que acometem o postulante, de modo que restou superada a natureza acidentária da ação. Por conseguinte, a competência será definida de acordo com as regras gerais das causas previdenciárias. Nesse sentido, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é facultado ao segurado da Previdência Social propor ação contra o INSS no juízo federal de seu domicílio ou no da capital do estado em que reside. Ademais, o art. 109, 3º, da Constituição Federal possibilita o ajuizamento de demandas desta natureza na Justiça Estadual, desde que o domicílio do autor não seja sede de vara federal. No caso em testilha, tem-se que o postulante é residente e domiciliado em Lavínia/SP, segundo consta na petição inicial, na procuração e na declaração de hipossuficiência (respectivamente, fls. 02, 10 e 11), além dos documentos de fls. 35/43. Destarte, evidencia-se a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a presente ação, porquanto a Subseção de Três Lagoas/MS não guarda qualquer relação com Lavínia/SP. Com efeito, o juízo federal da Subseção de Araçatuba/SP é o competente para processar e julgar a demanda em apreço, considerando que sua jurisdição abrange o aludido município. 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

000440-53.2013.4.03.6003 - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

000441-38.2013.4.03.6003 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

000442-23.2013.4.03.6003 - CELINA MARIA PEREIRA NASCIMENTO(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000442-23.2013.4.03.6003 Autor: Celina Maria Pereira Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASSENTENÇA:1. Relatório. Celina Maria Pereira Nascimento, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma a autora que se encontra em gozo de benefício previdenciário. Alega que não possui condições de retornar ao mercado de trabalho em razão do agravamento das patologias que a incapacitaram para o labor. Narra que anteriormente trabalhava em lavouras como diarista e depois como doméstica, sem anotações em CTPS e que somente a partir de 2011 passou a trabalhar com vínculo com a Prefeitura Municipal de Selvíria. Aduz que o benefício foi mantido por mais de quatro anos e dez meses contínuos, de 29.12.2004 a 20.11.2009, e depois novamente concedido em 24.09.2011, com previsão de cessação para o dia 21.03.2013. Alega ser portadora de diversas patologias que seriam causa da incapacidade laboral (fl. 07). Em atendimento à decisão de fls. 39/40, a autora apresentou comprovante de indeferimento de prorrogação do auxílio-doença (fl. 43). Por decisão proferida às fls. 46/47 foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 50/59) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que foram deferidos benefícios previdenciários, sendo posteriormente indeferido o último pedido por não haver mais incapacidade laborativa, cessando o benefício em 03.09.2013. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 75/82. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, e); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à incapacidade total e permanente da autora para qualquer trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade laboral (quesitos 3 a 4 - folha 77). Em resposta aos quesitos, o perito informou que a autora é portadora de Lombalgia, com irradiações para os membros inferiores, e cervicálgia, com irradiações para os membros superiores. Afirmou que as limitações são causa de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Concluiu não ser possível a recuperação ou reabilitação da autora para outra atividade, em razão do baixo grau de escolaridade e idade relativamente avançada (folha 77). Constatou que a movimentação e esforços físicos pioram o quadro doloroso (questo 11 - fl. 79), que a autora é obesa (110 Kg/154 cm) e que a incapacidade teve início em 2004, com base nos exames físicos e histórico (questo 6 - fl. 77). Por outro lado, consta que após cessação do benefício nº 130345010-8 (20/11/2009 - folha 99-v) a autora retomou ao trabalho em alguns meses no período de 01/2010 a 09/2011 e de 09/2013 até meados de 2015, não havendo informação de que o vínculo laboral tenha sido encerrado (fls. 79-v). Impende destacar que o recolhimento de contribuições que indiquem exercício de atividade laboral durante o período de incapacidade não afasta o direito ao benefício quando for constatada pela perícia a existência de incapacidade laboral nesse período, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (súmula 72). Ademais, a atividade laboral desempenhada nessas hipóteses comumente ocorre em evidente sacrifício e prejuízo à saúde do segurado, como tentativa de retorno ao trabalho ou como única opção à sua sobrevivência em face da negativa de concessão administrativa do benefício. Entretanto, em relação ao período de incapacidade em que houve exercício de atividade remunerada (recolhimento de contribuições com contribuinte individual) é vedada a percepção das prestações do benefício previdenciário, uma vez que a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença substituem a remuneração auferida pelo trabalhador. A vista desse contexto probatório, impõe-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir da cessação do benefício nº 130.345-080-8 (DCB: 20/11/2009), com direito à percepção de prestações que não coincidam com os meses de exercício de atividade laboral (fl. 79). Por outro lado, a aposentadoria por invalidez deve ser implantada a partir da data da perícia judicial, quando efetivamente foi possível a constatação da incapacidade total e permanente para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral (02/04/2014 - folha 75). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício nº 130.345-080-8 (21/11/2009) e a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/04/2014 (data da perícia judicial), bem como a pagar as parcelas devidas desde então, deduzindo-se as parcelas pagas no mesmo período a título de qualquer benefício incompatível, excluídas as prestações referentes aos meses em que mantido vínculo laboral com atividade remunerada (fl. 99-v). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/86) e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: -Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor (a): CELINA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTONome da mãe: Elizabete Maria do NascimentoBenefícios: 1) auxílio-doença (de 21/11/2009 - fl. 99v - a 1º/04/2014); 2) Aposentadoria por invalidez (DIB: 02/04/2014 - data da perícia judicial)RMI: a ser apuradaCPF: 501.021.411-34P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015.Roberto Polinúiz Federal

0000483-87.2013.403.6003 - MARLENE DE FÁTIMA XAVIER(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000483-87.2013.403.6003Autor: Marlene de Fátima XavierRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA I. Relatório.Marlene de Fátima Xavier, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma ter sofrido acidente de trabalho que provocou alguns dias de afastamento de suas atividades em razão de ferimento na coluna, que seriam causa de fortes dores e dificuldades de movimentação que a impedem de executar as atividades laborais habituais. Aduz que, a despeito dos graves problemas de saúde, prosseguiu trabalhando pela necessidade de sobrevivência e alega não conseguir exercer o trabalho de forma contínua. Acrescenta que o grau de instrução e sua idade são agravantes para o seu estado de saúde, limitando-a para o desempenho de qualquer outra atividade remunerada que lhe possa garantir o sustento.Por decisão de fls. 22/23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Verificada a ausência de pretensão resistida, determinou-se a comprovação de indeferimento de requerimento administrativo, apresentado à folha 44.A folha 46 determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 58/70). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Refere que a autora está em gozo de auxílio-doença, cujo benefício pode ser prorrogado, e conclui tratar-se de incapacidade laborativa de natureza relativa e temporária. Acrescenta que não houve comprovação acerca da incapacidade total e absoluta e de impossibilidade de reabilitação.O laudo médico pericial foi juntado às folhas 77/82.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/86).É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho (omniprofissional) - folha 80.Embora a causa de pedir tenha por fundamento incapacidade de origem acidentária, verifica-se que o pedido foi deduzido com base em diversas patologias, a perícia médica constatou a existência de incapacidade laboral sem vinculação com a alegada origem acidentária.Com efeito, em resposta aos questionamentos, o perito informou que a parte autora apresenta Transtorno afetivo bipolar e doença vascular encefálica, patologias que não apresentam nexo de causalidade direta com o acidente de trabalho que afetou os pés da autora.O perito afirmou que as patologias causam incapacidade laborativa total e definitiva omni-profissional, desde a data da concessão do auxílio-doença (folhas 80/81).Diante desse contexto provatório, adotando-se a data do início do auxílio-doença (31/03/2014) como termo inicial da incapacidade e tendo em vista as informações registradas no CNIS (fl. 65), verifica-se que houve atendimento quanto aos requisitos concernentes à carência à qualidade de segurado, de modo que se impõe o acolhimento do pedido em relação ao benefício aposentadoria por invalidez.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 31/03/2014 (folha 68), e a pagar as parcelas devidas desde então, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/86) e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: -Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor (a): MARLENE DE FÁTIMA XAVIERNome da mãe: Edite da SilvaBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 31/03/2014 (folha 68)RMI: a ser apuradaCPF: 652.888.231-20P.R.I.Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0000488-12.2013.403.6003 - IZAIAS BERTUCCI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000503-78.2013.403.6003 - ADENIR PEREIRA XAVIER(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000503-78.2013.403.6003Autor: Adenir Periera XavierRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA I. Relatório.Adenir Periera Xavier, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma que se encontra incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa em razão de vários problemas de saúde. Informa que foi indeferido pelo INSS pedido de auxílio-doença sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos.Por despacho de folhas 33/35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação (fls. 37/41) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta não haver comprovação quanto à inexistência de capacidade laborativa e que o pedido formulado pela autora em 24.01.2013 foi indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade. Ressalta que os documentos médicos apresentados seriam anteriores à filiação da autora ao RGPS, a exemplo do documento de folha 12. Argumenta tratar-se de pessoa com 63 anos de idade que nunca se filiou ao RGPS, somente recolhendo 14 prestações nas vésperas da demanda. Juntou documentos.O laudo médico pericial foi juntado às folhas 59/67.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à incapacidade permanente e absoluta para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação para outra atividade laboral (fls. 59/67).Em resposta aos questionamentos, a médica perita informou que a autora é portadora de Glaucoma crônico bilateral, enfermidade que causa incapacidade permanente e absoluta para as atividades laborais habituais. Afirmo que a autora não se encontrava incapacitada para o trabalho habitual à época do indeferimento do benefício previdenciário, pois o laudo datado de 15.01.2013 apresenta a conclusão de que a periciada apresentava acuidade visual bilateral de 20/30 (folha 61). Asseverou que a autora não é passível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que lhe garanta o sustento (folha 64). Quanto ao início da incapacidade, a perita informou que, por ocasião dos laudos realizados em 03.10.2011 e 15.01.2013, não havia comprovação da incapacidade laboral, somente evidenciada no exame de campo visual realizado em 30.10.2013.No tocante à alegação de preexistência de incapacidade, verifica-se que o atestado médico de folha 12 menciona a preexistência de Diabetes Mellitus (há aproximadamente quatro anos), mas somente constata a incapacidade na data da emissão do atestado (07/03/2013), em razão da associação de outras complicações oculares (retinopatia e glaucoma).Por outro lado, o documento de folha 24, datado de 18.09.2012, embora se refira à necessidade de intervenção cirúrgica, atesta a existência de acuidade visual 20/30 (OD) e 20/35 (OE), cujas limitações, segundo a perícia judicial, não evidenciavam alterações incapacitantes para a atividade laborativa que, repita-se, teria sido superveniente e somente comprovada a partir do exame de campo visual realizado em 30/10/2013 (questão 8 - folha 63). Diante desse contexto provatório, verifica-se que à época do início da incapacidade (30/10/2013), a parte autora detinha a qualidade de segurada e tinha cumprido a carência necessária para a aposentadoria por invalidez, de modo que faz jus ao benefício pretendido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 30/10/2013 (DII- folha 63), e a pagar as parcelas vencidas desde então, deduzindo-se eventuais parcelas pagas desde então.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, e considerando a natureza alimentar do benefício, as limitações incapacitantes que impedem a autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho e sua idade avançada (65 anos de idade), verifico estarem atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: -Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor (a): ADENIR PEREIRA XAVIERNome da mãe: Magnória Ribeiro PereiraBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 30/10/2013 (DII- folha 63)RMI: a ser apuradaCPF: 466.327.001-87P.R.I.Três Lagoas/MS, 30/11/2015Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0000563-51.2013.403.6003 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação de eventuais herdeiros (artigos 1.055 e seguintes do CPC). Considerando o teor da manifestação de fls. 108/110, necessária a regularização da representação processual de Nayelli Fernanda Sousa de Oliveira e Nayara Camila Sousa de Oliveira, acostando aos autos procuração e eventual declaração de hipossuficiência, no prazo de dez(10) dias.Determino, também, que Shirley Novaes Cardoso apresente os originais da procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo acima mencionado.Tendo em vista a informação de que há ação de reconhecimento de união estável pendente de julgamento junto ao Juízo Estadual desta comarca, aguarde-se o resultado do feito.Regularizadas as representações das partes interessadas, remetam-se os autos ao INSS para manifestação.Intimem-se.

0000564-36.2013.403.6003 - VALTER RODRIGUES SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000564-36.2013.403.6003Autor: Valter Rodrigues SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA I. Relatório.Valter Rodrigues Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.Afirma o autor que trabalhava com reflorestamento e que devido ao desgaste e esforço excessivo foi concedido benefício por incapacidade. Com a cessação do benefício em 31/12/2008 retornou ao trabalho, mas não conseguiu exercer a função devido a problemas na coluna e foi desligado da empresa por não mais conseguir prestar o serviço com qualidade, quando passou a pagar a previdência social como autônomo. Menciona que o novo pedido de benefício foi indeferido, apesar de não conseguir trabalhar em razão de problemas de esclerose e osteofite marginal dos corpos vertebrais (artrose), com redução dos espaços discais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 07/16).As fls. 21/22 foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 25/60). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e refere que a autora recebia auxílio-doença que foi cessado em 31.12.2008, quando constatada a recuperação laborativa, conforme comprovado pelas perícias médicas realizadas. Aduz ser necessária a comprovação da incapacidade definitiva por meio de perícia médica a ser realizada nestes autos.O laudo médico pericial foi juntado às folhas 80/81.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Impende registrar que, embora o pedido inicial da parte autora tenha se restringido à concessão do benefício de auxílio-doença, é possível a análise quanto ao direito a outro benefício por incapacidade. Diante da similitude entre tais benefícios, a análise do caso concreto poderá ensejar a concessão de benefício diverso, ainda que não conste do pedido, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91 -, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011).A perícia médica determinada por este juízo é

conclusiva em afirmar que o autor apresenta incapacidade absoluta e irreversível para qualquer trabalho, não passível de reabilitação para outra atividade laboral (folha 80).O médico perito informou que a autora é portadora de osteoartrite e osteoporose com comprometimento muscular e neurológico, cujas patologias provocam incapacidade absoluta e irreversível, sem possibilidade de ser recuperado para exercer função que lhe garanta a subsistência. Afirmo o perito que a incapacidade teria ocorrido um ano antes da perícia, ou seja, aproximadamente em janeiro de 2013, considerando que o exame pericial foi realizado no dia 21/01/2014 (fl. 62).Embora o CNIS (folha 37) registre contribuições previdenciárias vertidas como contribuinte individual de 05/2009 a 08/2013, durante o período de incapacidade que se iniciou em janeiro de 2013, essa circunstância não inviabiliza a concessão do benefício por incapacidade quando a incapacidade for constatada por exame pericial.Ademais, o trabalho nessas hipóteses comumente é exercido em evidente sacrifício e prejuízo à saúde do segurado, como única opção à sua sobrevivência em face da negativa de concessão administrativa do benefício.Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o exercício de atividade remunerada quando comprovada a existência de incapacidade nesse período não pode configurar óbice ao recebimento de benefício. Confira-se:Súmula nº 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Entretanto, em relação ao período de incapacidade em que houve exercício de atividade remunerada (recolhimento de contribuições como contribuinte individual) é vedada a percepção concomitante do benefício previdenciário, uma vez que a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença substituem a remuneração auferida pelo trabalhador.De outra parte, considerando a data do início da incapacidade (01/2013) e as informações registradas no CNIS (folha 37), restaram atendidos aos requisitos concernentes à carência à qualidade de segurado.Comprovada a incapacidade laboral total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do autor, impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18/01/2013 (DER- folha 49), e a pagar as parcelas devidas desde então, deduzindo-se o período de exercício de atividade remunerada e eventuais parcelas relativas a outro benefício incompatível com o concedido neste processo.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010)Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 600.357.279-9Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor (a): VALTER RODRIGUES SILVANome da mãe: Eva Rodrigues SilvaBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 18/01/2013 (DER- folha 49)RMI: a ser apuradaCPF: 356.337-001-04P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015.Roberto Poliniluz Federal

0000610-25.2013.403.6003 - DAMIAO GOMES CARDOSO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000615-47.2013.403.6003 - SIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000615-47. 2013.403.6003Autor: Sivaldo Pereira de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Sivaldo Pereira de Lima, qualificado na inicial, ajizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que foi cessado pelo réu.Afirma que em 17/11/2011 se submeteu a exame médico pericial revisional de aposentadoria por invalidez em que não foi constatada a persistência da invalidez, tendo o benefício sido cessado pelo INSS. Aduz que sempre trabalhou como pedreiro em empresas de construção civil em atividades que exigem esforço físico, extrema movimentação, necessidade de subir em andaimes, escadas, manutenção na mesma posição por hora, extrema atenção e capacidade de raciocínio. Alega padecer de transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos, psicose esquizofrênica, transtornos depressivos recorrentes, entre outras enfermidades. Refere ter sido beneficiado com auxílio-doença no período de 17.09.2000 a 27.10.2004, sendo concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.10.2004. Menciona que este último benefício foi cessado gradativamente após perícia realizada em 17.11.2011, que não constatou a persistência da incapacidade. Argumenta que está impedido completamente para o exercício de qualquer atividade laboral em razão dos sintomas das patologias que o acometem. Requeira a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos.As folhas 107/108 e 112/v foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação e documentos (fs. 115/137), na qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Refuta a pretensão deduzida, ao argumento de que o autor recebeu benefício entre 28.10.2004 e 17.05.2013 e que desde 30/09/2011 o benefício é pago a título de recuperação, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/91, tendo em vista a constatação pela perícia médica do INSS quanto à recuperação de sua capacidade laboral. Aduz que as perícias médicas realizadas pelo INSS constataram a recuperação da capacidade laboral do autor, cuja decisão foi confirmada pela Junta de Recursos.O laudo médico pericial foi juntado às folhas 143/148, seguido de manifestação das partes (fs. 151 e seguintes).É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem condições de reabilitação para outras atividades laborais (fs. 143/148).Informo o perito que o autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar, descrevendo a patologia como grave, pela necessidade de uso constante de medicação, sintomas persistentes e efeitos colaterais dos medicamentos (altas doses) que inviabilizam o trabalho (fs. 146/147).Em resposta aos quesitos, informou que a incapacidade para o trabalho se iniciou desde a primeira internação em 2000 (questio 9 - folha 148) e que o examinando não pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades (questio 12 - folha 148).A informação do perito judicial que refere a existência de incapacidade laboral do autor desde o ano 2000 compatibiliza-se com a data do início do benefício auxílio-doença (DIB: 17.09.2000 - folha 123).De outra parte, considerando a natureza crônica e o grau de comprometimento funcional decorrente da patologia e dos efeitos dos medicamentos de uso contínuo de que faz uso o autor, infere-se que não houve a retomada da capacidade laboral desde o início da incapacidade.Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública.A prova pericial foi produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devendo preponderar sobre a constatação da perícia realizada por servidor vinculado à autarquia federal.Diante desse contexto probatório, impõe-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da suspensão, devendo ser pagas diferenças sobre as prestações eventualmente reduzidas em razão da revisão administrativa.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de sua suspensão, e a pagar as parcelas do benefício que não foram pagas ou foram reduzidas no período de cessação gradativa prevista pelo artigo 47 da Lei 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação ou valor devia ter sido pago, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, e considerando a natureza alimentar do benefício, as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, verifico estarem atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que restabeleça o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 130.584.164-3Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor (a): SIVALDO PEREIRA DE LIMANome da mãe: Benedita Carolina de LimaBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 30/09/2011 (folha 116v) RMI: a ser apuradaCPF: 366.856.231-87P.R.I.Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuz Federal substituto

0000633-68.2013.403.6003 - OLEGARIO ALVES DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000633-68.2013.403.6003Autor: Olegario Alves da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: CVisto.Noticiado o falecimento do autor pelo réu (fs. 73/74) e concedido prazo para a habilitação de herdeiros (conforme se depreende do despacho de fl. 85), a parte autora foi intimada do teor do despacho de folha 85 (fs. 88/89), todavia, a parte autora não se manifestou.Assim sendo, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuz Federal substituto

0000663-06.2013.403.6003 - TERESA TOMAZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000663-06.2013.403.6003Autor: Teresa TomazRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Teresa Tomaz, qualificada na inicial, ajizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma a autora que recebeu auxílio-doença a partir de 16.11.2009, tendo o benefício sido cessado indevidamente em 08/04/2011, porque permaneceu incapacitada para o trabalho. Apresentou novo pedido de benefício em 02/07/2012, que foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Alega ser portadora de radiculopatia, dor lombar baixa e síndrome pós-lamectomia, e que não houve melhora do seu quadro de saúde, estando em tratamento médico das enfermidades que a acometem. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.Por decisão proferida às fs. 24/25-v foi indeferido o pleito antecipatório da tutela, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação e documentos (fs. 29/49) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Refere que a parte autora não detém a qualidade de segurado por ter cessado as contribuições depois de 04/2011, tendo transcorrido mais de doze meses sem recolhimento de contribuição desde então. Aduz que não foi atendida a carência porque, após a perda da qualidade de segurado, exige-se o recolhimento de contribuições correspondentes a um terço da carência do benefício pretendido. Argumenta que não há provas da capacidade laboral. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 60/65.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A perícia médica realizada em 02/04/2014 constatou que a autora apresenta incapacidade total permanente para o exercício de qualquer trabalho (fl. 64).Em resposta aos quesitos, o perito informou que a autora é portadora de Lombalgia, que são causa de alterações que a impossibilitam de exercer suas atividades laborais, tornando-a incapaz (fl. 62). Refiriu quadro clínico permanente de incapacidade, devido a piora das dores, além de dificuldade de movimentação e diminuição dos reflexos sensíveis e motores, sem possibilidade de recuperação. Afirmo que a incapacidade se iniciou em 2011, considerando que a essa época já apresentava esse quadro incapacitante, que se agravou - (fl. 63).Tomando-se por referência a data do início da incapacidade fixada pelo perito e reconhecida pelo INSS quando da concessão do auxílio-doença (fl. 36), e consideradas as informações do CNIS, estão atendidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado.Diante desse contexto probatório, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação administrativa (fl. 37) e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, oportunidade em que foi possível a efetiva constatação de que o autor apresentava incapacidade total e definitiva para o trabalho (agravamento do quadro incapacitante), e não haver possibilidade de reabilitação para outras atividades profissionais.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença que foi cessado em 08/04/2011, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/04/2014, e a pagar os valores das parcelas devidas, desde o restabelecimento do auxílio-doença.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 84/86) e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: -Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor (a): TERESA TOMAZNome da mãe: Angélica MariaBenefícios: a) auxílio-doença: de 09/04/2011 a 01/04/2014b) aposentadoria por invalidez: a partir de 02/04/2014RMI: a ser apuradaCPF: 318.116.049-00P.R.I.Três Lagoas/MS, 9 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuz Federal

0000693-41.2013.403.6003 - JOSE APARECIDO FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000693-41.2013.403.6003 Autor: José Aparecido FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: B SENTENÇA I. Relatório. José Aparecido Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Alega, em síntese, que o INSS lhe concedeu o benefício auxílio doença NN 533.538.727-7 com renda mensal inicial calculada em desconformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Sustenta persistir o interesse de agir mesmo em face da Ação Civil Pública pela qual o INSS se comprometeu a revisar os benefícios, diante do cronograma prejudicial imposto naquela ação. Sustenta que a interrupção da prescrição deve ser fixada com base na data do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23/07/2008, ou do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 ou do Decreto nº 6.939 de 18/08/2009. Por despacho de folha 28, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Em contestação (fls. 32/33v), o INSS argumenta que o benefício já foi revisado administrativamente, com previsão de pagamento a partir de 05/2020, não tendo havido resistência da autarquia. Alternativamente, defende a aplicação da prescrição quinquenal prevista pelo artigo 103 da Lei 8.213/91, que afeta o período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Não houve apresentação de réplica. E o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Interesse Processual. Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Na referida ação, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2017 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos. Segundo ainda consta da Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal com base na data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. O acordo homologado na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. Entretanto, também é certo que o autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público Federal, atua na condição de substituto processual, com legitimação extraordinária para pleitear direito alheio. Nessa condição, não se admite, em regra, a prática de atos que impliquem disposição do direito material, como a confissão, a renúncia ou mesmo a transação (concessões recíprocas). Tal regra se justifica em razão de a atuação do MPF na Ação Civil Pública decorrer do interesse público indisponível envolvido, objetivando a solução de conflito de interesses envolvendo multiplicidade de prejudicados. Entende-se, todavia, que não há impedimento à composição em termos de ajustamento da forma de cumprimento da pretensão reconhecida pelo réu. Conquanto o acordo entabulado na ação civil pública não tenha configurado renúncia ao direito material deduzido, o ajustamento de prazos que implicaram pagamento diferido das diferenças, bem como a adoção de marco interruptivo da prescrição na data da citação do INSS naquela ACP, implicaram prejuízos a alguns segurados que, segundo os critérios adotados, terão seus benefícios revisados e pagos somente ao final do calendário estabelecido pelas partes da referida ação. Nesse contexto, não se pode negar ao prejudicado com o cronograma e o marco interruptivo da prescrição, estabelecidos na ação civil pública, o direito de ingressar em juízo individualmente e deduzir sua pretensão sem as limitações impostas em processo do qual não foi parte. Diversas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais têm reconhecido esse direito, v.g., AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2014; (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/09/2013); (TRF-5 - AC:20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Franciso Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013). A regra expressa pelo artigo 103, inciso III c.c. 2º, da Lei nº 7.347/85, deve ser relativizada para admitir-se que seja deduzida individualmente a mesma pretensão objeto da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, desde que não tenha a parte figurado como litisconsorte ativo no mesmo processo, restando suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora. Portanto, encontra-se suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora, seja pela revisão de seu benefício, seja pela pretensão de receber as diferenças dela decorrentes, sem se submeter ao marco interruptivo da prescrição e ao cronograma estabelecido na Ação Civil Pública. 2.1.2. Prescrição. No que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Entretanto, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Administração Pública reconheceu por meio do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008) a ilegalidade da metodologia de cálculo estabelecida pelo 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). Confira-se a ementa de uma das decisões do TRF3 que expõe essa interpretação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - No que tange à prescrição quinquenal, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que se opera a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Todavia, cumpre referir que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa. Desse modo, infere-se que já no ano de 2008 o INSS reconheceu a ilegalidade do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, aquelas anteriores a 23.07.2003. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00282986520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/01/2015). Por conseguinte, adotando-se o marco interruptivo da prescrição acima explicitado (parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23.07.2008), somente restariam atingidas pela prescrição eventuais parcelas que se incluem em período anterior a essa referência temporal. 2.1.3. Revisão artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício. A redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ser a seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) As alíneas b e c do artigo 18, inciso I, da Lei referem-se à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, ao passo que a referência constante do inciso II corresponde aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. No artigo 3º, a Lei 9.876/99, estabeleceu-se regra de transição a ser aplicada a quem tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da vigência dessa lei, nos seguintes termos: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99, a mesma forma de cálculo, mas tomando o período contributivo a partir de julho/1994. A despeito do regramento legal, os Decretos Nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 e nº 5.399, de 24 de março de 2005, inovaram e modificaram, por meio do 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, a metodologia de cálculo do salário-de-benefício estabelecida pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes. Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou a mesma forma de cálculo do salário de benefício. Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram posteriormente alterados pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis: Art. 188-A (...). 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o valor do salário-de-benefício deve ser apurado mediante cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou a partir da competência julho de 1994 para os segurados que se encontrassem filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99. Esclareça-se que as disposições do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se aplicam ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois faz referência tão somente às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial. No caso em exame, o autor já se encontrava filiado ao RGPS quando da vigência da Lei 9.876/99 e não foram consideradas as maiores contribuições correspondentes a 80% do período básico de cálculo, conforme se pode inferir pelas informações constantes da carta de concessão de folha 17/19, de modo que a parte autora faz jus ao recálculo do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da RMI do auxílio-doença, na forma estipulada pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. artigo 3º da Lei 9.876/99. Do mesmo modo, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante da conversão do auxílio-doença que o precedeu sem restabelecimento da capacidade laboral (art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99). Por consequente, reconhece-se em favor da parte autora o direito à revisão dos benefícios e ao recebimento das diferenças apuradas, sem a submissão aos limites impostos na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sobretudo aqueles concernentes à RMI da interrupção da prescrição e à data para pagamento constante do cronograma estabelecido pela autarquia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a: (i) revisar a RMI dos benefícios de auxílio-doença nº 506.326.478-2 em conformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99 (80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994) e, conseqüentemente, modificar o valor da RMI da aposentadoria por invalidez nº 522.606.835-9; (ii) pagar as diferenças decorrentes da revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, desde a DIB do primeiro benefício, acrescidas de correção e juros de mora, deduzindo-se as importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição, anteriores ao lapso quinquenal que precede a data do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (23.07.2008). Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02/12/2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

0000773-05.2013.403.6003 - CACILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeria a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000931-60.2013.403.6003 - LUIS ALVES PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000931-60.2013.403.6003 Autor: Luis Alves PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA I. Relatório. Luis Alves Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que conta com 61 anos de idade e é portador de Estenose Aórtica grave, com sopro cardíaco, dispnéia e fadiga, tendo se submetido a cirurgia para troca da válvula aórtica, encontrando-se impedido de realizar esforço físico e atividades laborais. O último exame constatou a permanência da insuficiência mitral moderada, bem como derrame pericárdio discreto, evoluindo para insuficiência cardíaca congestiva classe funcional II, cujas limitações o impossibilitam de realizar qualquer tipo de atividade ou esforço físico. Refere que laborava como pedreiro. Menciona que foi concedido auxílio-doença pelo período de 25.10.2011 a 06.12.2012. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 36/v, foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. Agravo retido às folhas 39/43 e 69/74. Documentos às fls. 62/68. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 47/60) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Informa que foi concedido benefício à autora até 30.04.2013, cessado por limite médico informado pela perícia do INSS, e refere que a perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade laborativa, concluindo que atualmente a parte autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 81/85. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva em afirmar que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva, podendo realizar atividade que não exija grandes esforços físicos (fl. 85). Constatou o perito que o autor está em pós-operatório tardio de troca de valva aórtica em razão de Estenose (da valva) aórtica prévia, com reflexo no sistema cardiorrelatório, causando cansaço aos médios esforços. Consignou que o autor encontra-se em tratamento cirúrgico e continua apresentando limitações funcionais, e que não pode realizar esforços físicos de grande intensidade, estando impossibilitado de exercer sua atividade habitual (pedreiro). Afirmou que a incapacidade teve início na data do procedimento cirúrgico, realizado em 14.11.2011 (folha 84). Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como

assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Entretanto, impende esclarecer que o juiz não está vinculado a essa prova, podendo preferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 131 do CPC). Considerando informações registradas às fls. 55, 56, 57 e 82, há referência de que o autor exerce a profissão de pedreiro, possui baixo nível de instrução (estudou até o 3º ano primário), além de contar atualmente com 63 anos de idade. Essas condições pessoais da parte autora, associadas às limitações funcionais para o desempenho de atividades que exijam esforço físico, evidenciam a baixa probabilidade de reabilitação profissional, autorizando-se a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos preconizados pelo artigo 42 da Lei 8.213/91. De outra parte, preenchimento dos requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado pode ser inferida pelo confronto entre a data de início da incapacidade e as informações registradas no CNIS (folha 33). Portanto, considerando o contexto probatório, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença e a subsequente implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, tendo em vista as condições pessoais (idade avançada, baixo nível de escolaridade e qualificação profissional restrita) e a natureza das limitações provocadas pelas patologias diagnosticadas pela perícia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (DCB: 30.04.2013) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial (12/01/2015). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJN nº 134 de 21/12/2010). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício, idade avançada, e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim; Prazo: 15 dias; Autor (a): LUIS ALVES PEREIRA; Nome da mãe: Avelina Gomes; Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; DIB auxílio-doença: 30.04.2013 (DCB- folha 49) DIB aposentadoria invalidez: 12.01.2015 (data perícia); RMI: a ser apurada; CPF: 867.097.638-20; R.I. Três Lagoas/MS, 2º de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins; Juiz Federal substituto

0001116-98.2013.4.03.6003 - LIDIA DE FREITAS BERCHOL(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito aguardando a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados no feito. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito médico nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento tanto para a médica que atuou no feito quanto para a assistente social, após, e façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001125-60.2013.4.03.6003 - TEREZA ALVES DE CARVALHO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001125-60.2013.4.03.6003 Autor: Tereza Alves de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Tereza Alves de Carvalho, qualificada no inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, com base nas disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autora afirma ser beneficiária de pensão por morte NB 150.728.299-8, concedido em 10/09/2011, oriundo de aposentadoria por invalidez concedida em 24/06/2003 que, por sua vez, decorreu de concessão de auxílio-doença em 06/03/2001, para o que não foram observadas as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 incluído pela Lei 9.876/99, notadamente o cálculo com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/58), arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal prevista pelo artigo 103 da Lei 8.213/91, que afeta o período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito de revisão, ao argumento de que a pensão por morte nº 21/150.728.299-8 foi concedida com base na aposentadoria por invalidez nº 32/514.009.378-9, deferida em 24/06/2003, sendo aplicável o prazo quinquenal de decadência reduzido pela MP 1663-15, de 23/10/1998, uma vez que o prazo decadencial decenal somente teria sido restabelecido a partir da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, não tendo havido suspensão ou interrupção do prazo decadencial. Quanto ao mérito do pleito revisional, argumenta que a Lei 9.876/99, no artigo 3º, estabeleceu regra de transição, prevendo que as 80% maiores contribuições corresponderiam ao número mínimo de contribuições, podendo ser adotado número maior, e que se esse percentual representar número menor do que 60% do período que decorrer de julho/94 deve haver aplicação da regra do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99. Em réplica, a autora refuta a ocorrência de decadência considerando a data da concessão da pensão por morte, argumentando que a perda do direito de revisão do de cujus não afetaria o direito da autora em revisão o benefício posterior, conforme entendimento jurisprudencial colacionado. Reitera os demais fundamentos expedido inicialmente. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Interesse processual e coisa julgada. Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Na referida ação, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/ 2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos. Segundo ainda consta da Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal com base na data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. O acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se compromete a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. Entretanto, também é certo que o autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público Federal, atua na condição de substituto processual, com legitimação extraordinária para pleitear direito alheio. Nessa condição, não se admite, em regra, a prática de atos que impliquem disposição do direito material, como a confissão, a renúncia ou mesmo a transação (concessões recíprocas). Tal regra se justifica em razão de a atuação do MPF na Ação Civil Pública decorrer do interesse público indisponível envolvido, objetivando a solução de conflito de interesses envolvendo multiplicidade de prejudicados. Entende-se, todavia, que não há impedimento à composição em termos de ajustamento da forma de cumprimento da pretensão reconhecida pelo réu. Conquanto o acordo estabelecido na ação civil pública não tenha configurado renúncia ao direito material deduzido, o ajustamento de prazos que implicaram pagamento diferido das diferenças, bem como a adoção de marco interruptivo da prescrição na data da citação do INSS naquela ACP, implicaram prejuízos a alguns segurados que, segundo os critérios adotados, terão seus benefícios revisados e pagos somente ao final do calendário estabelecido pelas partes da referida ação. Nesse contexto, não se pode negar ao prejudicado com o cronograma e o marco interruptivo da prescrição, estabelecidos na ação civil pública, o direito de ingressar em juízo individualmente e deduzir sua pretensão sem as limitações impostas em processo do qual não foi parte. Diversas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais têm reconhecido esse direito, v.g., AC 00043232920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/02/2014; (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:25/09/2013); (TRF-5 - AC: 20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013). Por conseguinte, deve ser relativizada a regra expressa pelo artigo 103, inciso III c.c. 2º, da Lei nº 7.347/85, admitindo-se que seja deduzida individualmente a mesma pretensão objeto da Ação Civil Pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, desde que não tenha a parte figurado como litisconsorte ativo no mesmo processo, restando suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora. De outra parte, o requerimento administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite o pedido administrativo ao argumento de que já vem revisando os benefícios em conformidade com as disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública acima mencionada. Em termos de revisão de benefício, a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento recentemente assentado no REsp nº 1.369.834-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014. Portanto, encontra-se suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora, seja pela revisão de seu benefício, seja pela pretensão de receber as diferenças dela decorrentes, sem se submeter ao cronograma estabelecido na Ação Civil Pública. 2.2 Decadência. A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário está regulada pelo artigo 103 da Lei 8.213/91, de seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Em sua redação original, a Lei nº 8.213/91 não estabelecia prazo para o exercício do direito de revisão dos benefícios previdenciários. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, com vigência a partir da data de sua publicação (D.O.U. de 28.6.1997), introduziu o prazo decadencial decenal de direito ou ação, do segurado ou beneficiário, para a revisão do ato de concessão de benefício previsto pela Lei 8.213/91. Após sucessivas reedições, e substituição pela Medida Provisória nº 1.596-14 de 1997, a norma provisória foi convertida na Lei nº 9.528/97, que manteve a redação original da MP 1.523-9 de 1997. Com o advento da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, alterou-se novamente a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, reduzindo-se para cinco anos o prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foi editada a MP 138 de 19.11.2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos do direito revisional, cuja medida provisória, finalmente, foi convertida na Lei n. 10.839 de 05/02/2004. Diante desse contexto normativo, o tema envolvendo o prazo decadencial do direito de postular a revisão dos benefícios previdenciários se tornou controvertido em termos jurisprudenciais, sobretudo em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997 - quando não havia previsão de decadência -, e em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Lei 9.711/98, quando o prazo decadencial era de cinco anos. A incidência da norma que estabeleceu o prazo decadencial em relação aos benefícios concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997 foi pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que o novo prazo decadencial decenal também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à modificação legislativa, hipótese em que o termo inicial coincidiria com o início da vigência da Medida Provisória, ou seja, 27.6.1997 (rectius 28/06/1997). Confira-se o teor da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC PENDENTES DE PUBLICAÇÃO. 1. Na assentada do dia 28/11/2012, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, os quais foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Ressalte-se que ambos os recursos estão pendentes de publicação. 2. No exame da situação concreta, verifico que o benefício do autor foi concedido em 3.5.1978 (fl. 21, e-STJ), ou seja, anterior a 27.6.1997 (entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/97), e a ação foi ajuizada somente em 25.11.2010 (fl. 21, e-STJ). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200622304, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013). O Supremo Tribunal Federal foi suscitado a se pronunciar sobre o tema no RE 626.489, oportunidade em que se confirmou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial decenal também seria aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523/97. Não obstante, entendeu-se que o termo inicial da decadência devia ser fixado no dia 1º de agosto de 1997, considerando que a primeira prestação do benefício, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523-9/97 (28/06/1997), seria paga em julho/1997. O Recurso Extraordinário foi ementado com o seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, não existe prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Na oportunidade, o STF abordou (por meio de nota) a aplicabilidade da MP 1.663-15/98 (Lei 9.711/98), que reduziu o prazo decadencial para cinco anos, concluindo-se que a redução do prazo decadencial para cinco anos seria irrelevante por não se verificar o transcurso do lapso quinquenal entre as datas de vigência das Medidas Provisórias 1663-15/98 e 138/2003. Confira-se: [...] 2. A MP n. 1.663-15/98, convertida na Lei n. 9.711/1998, reduziu o prazo de dez para cinco anos, e a MP n. 138/03, convertida na Lei n. 10.839/2004, voltou a estabelecer o prazo de dez anos, que é a redação atual. As modificações, todavia, não são relevantes para a solução da lide, pois não se completaram cinco anos desde o termo inicial instituído pela MP n. 1.663-15/98 (1.12.1998) e o início da vigência da MP n. 138/2003 (20.11.2003). Esclareça-se que na conclusão acima exposta foi adotado como termo inicial do prazo quinquenal o dia 1º/12/1998 e não a data da publicação da MP nº 1.663-15/98 (23/10/98) por força da regra de contagem do prazo decadencial prevista pelo artigo 103 da Lei 8.213/91 (dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação). Registrado o contexto normativo e jurisprudencial acerca do prazo decadencial do direito de revisão do benefício previdenciário, passa-se o exame da alegação de decadência. Impende considerar que a pretensão deduzida concerne à revisão do benefício de pensão por morte NB 150.728.299-8, concedida em 10/09/2011 (fls. 03 e 59). A renda mensal da pensão por morte é calculada mediante adoção de idêntica metodologia utilizada no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, conforme se infere pelo texto do artigo 75 da Lei 8.213/91, de seguinte dicação: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Embora a pensão por morte seja calculada com base na aposentadoria por invalidez concedida em 24/06/2003 e resultante da conversão de auxílio-doença concedido em 06/03/2001 (folha 03), o prazo decadencial deve ser aferido de forma independente em relação a cada um dos benefícios, por se tratarem de benefícios autônomos com titulares diversos. Essa foi a interpretação firmada pela TNU no julgamento do incidente de uniformização acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO. [...] Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PREDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por

força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...] (TNU - PROCESSO Nº 2008.50.51.001325-4, Relator: Juiz Federal Adel Americo Dias de Oliveira, Public: 27/07/2012).Esposada essa interpretação, verifica-se pelo extrato de benefício de folha 59 que a pensão por morte foi concedida em 10/09/2011 (DIB), de sorte que até a data do ajuizamento desta ação não houve transcurso do prazo decadencial a ensejar a configuração da decadência do direito de revisão (art. 103 da Lei 8.213/91).2.3 PrescriçãoNo que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte:Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Entretanto, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Administração Pública reconheceu por meio do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008) a ilegalidade da metodologia de cálculo estabelecida pelo 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC).Confira-se a ementa de uma das decisões do TRF3 que expõe essa interpretação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - No que tange à prescrição quinquenal, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que se opera a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Todavia, cumpre referir que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCON nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa. Desse modo, infere-se que já no ano de 2008 o INSS reconheceu a ilegalidade do 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, aquelas anteriores a 23.07.2003. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00282986520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015).Por conseguinte, adotando-se o marco interruptivo da prescrição acima explicitado (parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23.07.2008), somente restariam atingidas pela prescrição eventuais parcelas que se incluíam em período anterior a essa referência temporal.2.1.1. Revisão artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício. A redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ser a seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)As alíneas b e c do artigo 18, inciso I, da Lei referem-se à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, ao passo que a referência constante do inciso II corresponde aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.No artigo 3º, a Lei 9.876/99, estabeleceu-se regra de transição a ser aplicada a quem tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da vigência dessa lei, nos seguintes termos:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.O salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99, a mesma forma de cálculo, mas tomando o período contributivo a partir de julho/1994. A despeito do regramento legal, os Decretos Nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 e nº 5.399, de 24 de março de 2005, inovaram e modificaram, por meio do 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, a metodologia de cálculo do salário-de-benefício estabelecida pelo artigo 29 da Lei Nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes. Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto Nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou a mesma forma de cálculo do salário de benefício. Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram posteriormente alterados pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis:Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o valor do salário-de-benefício deve ser apurado mediante cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou a partir da competência julho de 1994 para os segurados que se encontrassem filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99. Como visto, a autora é beneficiária de pensão por morte, cuja renda mensal é calculada mediante adoção de idêntica metodologia utilizada no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez (artigo 75 da Lei 8.213/91), de modo que resta justificada a incidência das disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Importa considerar que a variação do número de contribuições efetivamente vertidas no período contributivo é irrelevante para se determinar a incidência do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, porquanto o dispositivo legal estabelece idêntica metodologia para cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, havendo apenas diferença no cálculo da renda mensal inicial. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a súmula nº 57 (DOU 24/05/2012), de seguinte dicação:O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.No mesmo sentido é a interpretação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00026307020054036002, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010) - [Sem destaques originais].Esclareça-se que as disposições do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se aplicam ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois faz referência tão somente às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial.Nesses termos, a parte autora faz jus ao recálculo da RMI da pensão por morte, pela forma estipulada pelo artigo 29, inciso II, combinado com o artigo 75, ambos da Lei 8.213/91, e com o artigo 3º da Lei 9.876/99.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente os pedidos deduzidos pela parte autora para condenar o INSS a: (i) REVISAR o benefício de pensão por morte (NB 150.728.299-8) para recálculo da renda mensal em conformidade com as disposições constantes do artigo 29, inciso II, e artigo 75, da Lei 8.213/91, combinados com o artigo 3º da Lei 9.876/99;(ii) PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB (10/09/2011 - folha 59) em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção e juros de mora, deduzindo-se as importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição, anteriores ao lapso quinquenal que precede a data do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (23.07.2008). Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I. Três Lagoas/MS, 02/12/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001201-84.2013.403.6003 - WALDEMAR DA CRUZ ANJOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001289-25.2013.403.6003 - MARIA LUIZA RAMOS DO NASCIMENTO X MARIA SOARES QUIRINO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001323-97.2013.403.6003 - MARISTELA ARAUJO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103. Indefiro considerando o documento de fls. 95. Tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001362-94.2013.403.6003 - NELLY CRISTINA BORGES GENEZINE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110. Defiro. Retornem os autos a assistente social para as averiguações sugeridas em fls. 101. Intimem-se.

0001375-93.2013.403.6003 - ANIZIO MARQUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001375-93.2013.403.6003 Autor: Anizio Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASSENTENÇA I. Relatório. Anizio Marques, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Afirma o autor que apresenta alterações osteogênicas na coluna vertebral e se encontra com a capacidade laborativa diminuída, que lhe conferem o direito ao benefício auxílio-doença. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 28/v, foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 31/54) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que não foi comprovada a alegada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial foi juntado à folha 65/69. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva em afirmar que o autor apresenta incapacidade laboral definitiva para as atividades habituais (fl. 66). Constatou o perito que o autor é portador de Lombalgia e que a patologia incapacita o autor ao exercício da atividade usual de forma permanente (fls. 67/68). Concluiu que a incapacidade teve início no ano de 2012. Em resposta aos quesitos do réu, o perito atestou que a incapacidade é total, estando o autor incapaz de exercer toda e qualquer atividade (item 03 - fl. 68). Considerando a data do início da incapacidade constatada pela perícia médica e as informações registradas no CNIS (fl. 38/v), infere-se que se encontram atendidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e qualidade de segurado. Portanto, tendo sido comprovada a incapacidade laboral total e permanente para o trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (fl. 17). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/05/2012 (DER- folha 17), e a pagar as parcelas devidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 551.348.509-1. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor (a): ANIZIO MARQUES Nome da mãe: Maria Luiz Marques Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 10/05/2012 (DER- folha 17) RMI: a ser apurada CPF: 511.029.601-44P. R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo

0001377-63.2013.403.6003 - JOSE CANISTRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001377-63.2013.403.6003Embargante: José CanistroEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO: Trata-se de embargos de declaração opostos por José Canistro (fls. 132/134), pugrando que seja sanada suposta omissão na sentença de fls. 128/129. O embargante aduz que não foi apreciado o pedido de concessão de benefício previdenciário, tendo a sentença se limitado a analisar o pleito de reconhecimento de tempo de serviço rural. Verifica-se, pois, que existe a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, de modo que deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que se intime o INSS para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Três Lagoas-MS, 15 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001387-10.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES FONSECA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001387-10.2013.403.6003 Autor: Maria de Lourdes Fonseca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Lourdes Fonseca contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Verifica-se que o laudo pericial de fls. 107/113 apresenta possível contradição, o que comprometeria sua força probatória. Com efeito, o expert identificou sinais de tendinopatia crônica no ombro esquerdo com limitações acentuadas, atrofia de cintura escapular esquerda, diminuição de força e amplitude acentuada, contratura muscular paravertebral bilateral com diminuição de arco de movimento, sinais de radiculopatia, reflexos neuromusculares alterados. Entretanto, a par do quadro clínico supra relatado, o perito considerou a autora apta para o trabalho, afirmando que tais moléstias são passíveis de controle com tratamento medicamentoso e fisioterápico. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que o perito nomeado nos autos (Dr. João Miguel Amorim Junior) seja intimado para esclarecer os seguintes tópicos: 1) As condições de saúde relacionadas no campo exame físico do laudo de fls. 107/113 tornam a postulante incapaz para o labor ou limitam sua aptidão para o trabalho? 2) Considerando o quadro clínico de tendinopatia crônica no ombro esquerdo, em conjunto com a idade avançada da autora (65 anos) e com o fato de ela desenvolver habitualmente atividades braçais, como auxiliar de limpeza, existe incapacidade laboral? 3) Havendo incapacidade, ela é total ou parcial? Justifique. 4) Havendo incapacidade, ela é temporária ou definitiva? Justifique. 5) Havendo incapacidade, em que data ela eclodiu? Caso não seja possível precisar um momento exato, defina uma data aproximada, apontando os elementos que o levaram a concluir nesse sentido. 6) Inexistindo incapacidade, quais elementos apontam para a possibilidade de a requerente desempenhar atividades laborais? Com a apresentação do laudo complementar, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação. Após, retomem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001423-52.2013.403.6003 - LUCIENE RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001447-80.2013.403.6003 - EDNA LUCIA DE ARAUJO LINHARES(SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001467-71.2013.403.6003 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001467-71.2013.403.6003 Autor: Dirce Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA/A1. Relatório. Dirce Alves da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma o autor que recebeu auxílio-doença de 2008 a 2011, intercalado com algumas altas médicas indevidamente determinadas pelo INSS e retomada de contribuições, com novo afastamento das atividades em razão de agravamento. Alega que sempre trabalhou com doméstica e possui a saúde precária que se agrava com o passar do tempo, encontrando-se incapacitada para exercer qualquer trabalho, pois é portadora de espondilartrose e discopatia degenerativa da coluna lombar sacra. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 43/v, foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 46/57) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e refere que as perícias médicas realizadas no âmbito administrativo constataram a inexistência de incapacidade laboral. O laudo médico pericial foi juntado à folha 75. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva em afirmar que o autor apresenta incapacidade laboral parcial e definitiva (fls. 75). Constatou o perito que a autora é portadora de espondilopatia nas colunas lombar e cervical, que são causa de incapacidade na proporção de 75% de suas atividades laborativas em caráter definitivo e irreversível. Conquanto o médico perito apresente elevado índice percentual de prejuízo da capacidade laboral, não há elementos suficientes para se concluir que a autora se apresenta absolutamente incapacitada para qualquer atividade laboral, sendo relevante considerar que a autora não apresenta idade avançada (51 anos), circunstância que recomenda a tentativa de reabilitação profissional. De outra parte, embora o médico perito afirme que a incapacidade teve início em 2007, as informações registradas no CNIS (folha 55) evidenciam a retomada do exercício de atividades laborativas no período de 01/12 a 08/2013, devendo ser adotada como início da incapacidade a data do requerimento administrativo de folha 23 (26/06/2013). Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o exercício de atividade remunerada quando comprovada a existência de incapacidade nesse período não pode configurar óbice ao recebimento de benefício. Confira-se: Súmula nº 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Entretanto, em relação ao período de incapacidade em que houve exercício de atividade remunerada (fl. 55) é vedada a percepção concomitante do benefício previdenciário, uma vez que a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença substituem a remuneração auferida pelo trabalhador. Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente para o trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado até a conclusão do processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que garanta o sustento da segurada ou até que seja convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 26/06/2013 (DER- folha 23), e a pagar as parcelas devidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 602.296.312-9 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): DIRCE ALVES DA SILVA Nome da mãe: Jovelina Brito da Silva Benefício: auxílio-doença DIB: 26/06/2013 (DER- folha 23) RMI: a ser apurada CPF: 831.296.501-72 P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001468-56.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001468-56.2013.403.6003 Autora: Maria Aparecida Lima de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida Lima de Jesus contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Benedito Ribeiro Soares, que seria trabalhador rural. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 19/39. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43), foi o réu citado (fl. 46). O INSS apresentou contestação (fls. 47/59) e juntou documentos (fls. 60/65). Às fls. 66/67, determinou-se a produção de prova oral, oportunizando-se à requerente a apresentação do rol de testemunhas. Apesar do silêncio da autora (fl. 69), foi designada audiência de instrução (fl. 70). De seu turno, a postulante requereu que a oitiva dela e das testemunhas ocorresse na Comarca de Aparecida do Taboado/MS, onde ela reside (fl. 71). Tal pleito foi deferido, sendo determinado que a demandante trouxesse o rol de testemunhas (fls. 72/73). Às fls. 74/76 e 88, os advogados que representavam a pleiteante renunciaram aos poderes por ela conferidos. Desse modo, constituiu-se novo patrono à fl. 97, que pugnou pela continuidade da instrução probatória, com a expedição de carta precatória. É o relatório. Proceda a Secretaria ao registro do postulante no sistema informatizado de acompanhamento processual (fl. 98). Considerando que a autora reside na Comarca de Aparecida do Taboado/MS, defiro a expedição de carta precatória para a colheita da prova oral. Intime-se a autora para que apresente rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos dos despachos de fls. 66/67 e 72/73. Ademais, ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência a ser designada pelo juízo deprecado, devendo ela ser intimada da realização do ato por meio de seu advogado. Por fim, intime-se a requerente para retificar a procuração de fl. 98, uma vez que foi outorgada com o fim específico de se ajuizar ação de restabelecimento de benefício previdenciário por idade rural, ao tempo em que a presente ação versa sobre o direito à pensão por morte rural. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001538-73.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO GOMES HAITER(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE FRANCISCA DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Considerando que o despacho de fls. 165 não foi disponibilizado à corré Gildeete Francisca de Lima, conforme se verifica no andamento processual, determino a reabertura de prazo para a especificação de provas que pretende produzir, justificando-as. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento das partes para produção de prova oral. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fixa a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, momento quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.

0001551-72.2013.403.6003 - JOSE GOLVEIA LINS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001551-72.2013.403.6003 DECISÃO 1. Relatório. José Golveia Lins, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Afirma que recebeu auxílio-doença de 16.12.2012 a 16.04.2013, tendo havido cessação indevida do benefício, porque continua incapacitado para as atividades laborativas. Informa que foi indeferido o pedido de reconsideração apresentado em 17.04.2013. Alega ter sido diagnosticado como portador de radiculopatia com cialgia, parésia distal e claudicação do membro inferior esquerdo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. Às fls. 19/20 foi indeferido pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 49/59), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e

argumenta não haver provas de que o autor não possua capacidade laborativa. Refere que o auxílio-doença anteriormente concedido ao autor foi cessado em razão de não ter sido constatada incapacidade, concluindo que esta inexistia. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 71/77. É o relatório. 2. Fundamentação. A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade (questões 3 e 4 - folha 73). O médico perito informou que a autora é portadora de Osteoartrite da coluna lombar, com dores irradiadas para o membro inferior esquerdo, apresentando incapacidade laboral total e permanente, não sendo passível de reabilitação profissional em razão do baixo grau de escolaridade e idade relativamente avançada (62 anos). Informou tratar-se de quadro grave e degenerativo, com piora gradual da doença (folha 74). Por ocasião da entrevista pericial, o autor afirmou que é portador de Lombalgia pós-traumática (03/11/2012). Relatou trauma da coluna lombar durante o trabalho (folha 72), tendo o perito consignado que a doença do autor foi adquirida através de acidente de trabalho e que a incapacidade surgiu após a cirurgia na coluna (questões 5 e 7 - folha 76). Conquanto a autarquia tenha afastado configuração de nexo de causalidade entre o alegado acidente de trabalho e a incapacidade laborativa (fl. 48), depreende-se que as informações prestadas pela parte autora por ocasião do exame pericial apresentem-se verossímeis. Com efeito, infere-se que após cirurgia na coluna lombar, realizada aproximadamente vinte anos antes da perícia judicial (fl. 72), houve recuperação da capacidade laboral, tendo o autor mantido diversos vínculos laborais desde então, sem registro de concessão de qualquer benefício por incapacidade. Por conseguinte, admitida a origem acidentária da incapacidade laboral, aplicam-se as disposições constantes do inciso I do artigo 109 da CF, as quais estabelecem exceções à hipótese de competência da Justiça Federal, dentre as quais, as causas relacionadas a acidentes de trabalho. Recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal confirmou ser da competência da Justiça Estadual as ações relativas a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, inclusive aquelas que visem ao restabelecimento de benefícios concedidos com base nessa causa. Confira-se: RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)3. Dispositivo. Diante do exposto, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Três Lagoas-MS (fl. 02). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001567-26.2013.403.6003 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001567-26.2013.403.6003 Autor: Antonio Carlos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Antonio Carlos da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que se encontra incapacitado para exercer suas atividades laborativas em razão de diversos problemas de saúde (artrose do joelho, elitismo crônico que corresponde a transtornos mentais, síndrome de dependência e polineuropatia alcoólica). Requer a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 40/v foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 55/75), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e refere que a autora recebeu auxílio-doença até 21.01.2013, cujo benefício foi cessado por limite médico informado pela perícia do INSS. Argumenta que novo pedido de auxílio-doença foi apresentado em 26.02.2013, sendo indeferido por não existir incapacidade laborativa. Conclui que os pareceres médicos evidenciam a inexistência de incapacidade laboral. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 78/82. Por decisão de folha 85 foi determinada a realização de nova perícia e o laudo pericial foi juntado às fls. 91/99, com intimação das partes e manifestação do autor às fls. 104/106É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja passível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A primeira perícia médica constatou a inexistência de incapacidade laborativa em relação às queixas de dores no joelho e hipertensão arterial sistêmica, mencionando a necessidade de avaliação psiquiátrica (fls. 80/81). O segundo laudo pericial, emitido por médico psiquiatra, constatou a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 91/96). A médica perita constatou que o autor é portador de alcoolismo, com sequelas neurológicas irreversíveis que o incapacitam definitivamente para o trabalho, não sendo passível de reabilitação para outra profissão porque os sintomas interferem com todas as suas capacidades (fl. 95). Concluiu que a incapacidade laboral provavelmente teve início em outubro de 2012, conforme atestado médico (questão 6 - fl. 95). Considerando a data do início da incapacidade constatada pela perícia médica e as informações registradas no CNIS (fl. 68), infere-se que se encontram atendidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e qualidade de segurado. Portanto, comprovada a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade que garantam o sustento próprio do segurado, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença (fl. 70)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 22/01/2013, e a pagar as parcelas devidas desde então, deduzindo-se as parcelas pagas no mesmo período a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e a causa incapacitante que impede a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/86) e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ANTONIO CARLOS DA SILVA Nome da mãe: Izaura Maria da Conceição Silva Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 22/01/2013 (após DCB - folha 70) RMI: a ser apurada CPF: 292.476.338-0P. R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001569-93.2013.403.6003 - ROSALIA DA SILVA ZORZAN (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001569-93.2013.403.6003 Autor: Rosalia da Silva Zorzán Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Rosalia da Silva Zorzán, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma ter exercido atividades laborativas braçais nas funções de doméstica, faxineira, lavadeira, passadeira, vendedora de produtos de beleza, porém passou a padecer de sérios problemas de saúde. Aduz que, a despeito dos graves problemas de saúde, prosseguiu trabalhando pela necessidade de sobrevivência e alega não conseguir exercer o trabalho de forma contínua. Acrescenta que o grau de instrução e sua idade são agravantes para o seu estado de saúde, limitando-a para o desempenho de qualquer outra atividade remunerada que lhe possa garantir o sustento. Por decisão de fls. 40/41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, negou-se a antecipação de tutela antecipada, determinou-se a citação do réu e também a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 44/62). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Refere que após submeter-se a exame à perícia administrativa, os peritos previdenciários concluíram não restar comprovada a incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 79/85. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja passível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, consideradas as condições pessoais (questões 3 e 4 - folha 81). Constatou o perito que a autora é portadora de Lombociatalgia, que provoca reflexos no sistema físico e osteoarticular, com afetação da coluna. Concluiu que as alterações causadas pela enfermidade provocam incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral, quando examinadas em conjunto com outros aspectos pessoais (baixo grau de escolaridade e idade relativamente avançada - 61 anos). O perito constatou, com base em exames físicos e histórico médico, que a incapacidade laboral existe desde o ano de 2012 (folha 81). Embora o CNIS (folha 56) registre contribuições previdenciárias vertidas como contribuinte individual durante o período de incapacidade (a partir de 2012), essa informação não inviabiliza a concessão do benefício por incapacidade quando a perícia médica constata a inviabilidade do labor. Ademais, o trabalho nessas circunstâncias comumente é exercido em evidente sacrifício e prejuízo à saúde do segurado, como única opção à sua sobrevivência em face da negativa de concessão administrativa do benefício. Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o exercício de atividade remunerada quando comprovada a existência de incapacidade nesse período não pode configurar óbice ao recebimento de benefício. Confira-se: Súmula nº 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Entretanto, em relação ao período de incapacidade em que houve exercício de atividade remunerada é vedada a percepção concomitante do benefício previdenciário, uma vez que a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença substituem a remuneração auferida pelo trabalhador. Diante desse contexto probatório, considerando a data do início da incapacidade (2012) e as informações registradas no CNIS (folha 56), restaram atendidos aos requisitos concernentes à carência à qualidade de segurado, de modo que se impõe o acolhimento do pedido em relação ao benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, deduzindo-se o período de exercício de atividade remunerada pelo segurado obrigatório e eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 13/03/2013 (DER- folha 21), e a pagar as parcelas devidas desde então, deduzindo-se o período de exercício de atividade remunerada e eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício, as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho e sua idade avançada (62 anos), verifico estarem atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ROSÁLIA DA SILVA ZORZAN Nome da mãe: Aurea Farias da Silva Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 13/03/2013 (DER- folha 21) RMI: a ser apurada CPF: 543.021.961-49P. R.I. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001582-92.2013.403.6003 - LEILA DOS SANTOS SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001582-92.2013.403.6003 Visto. Considerando que não há precisão quanto à data do surgimento da incapacidade laboral, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à parte autora que junte cópia de seu prontuário médico junto ao Centro de Atenção Psicossocial II, em quinze dias. Após a juntada, ao perito, para complementação do laudo em relação à data do surgimento da incapacidade laboral. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 04/12/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001597-61.2013.403.6003 - ROSEMARY PAVAO DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001597-61.2013.403.6003 Visto. Considerando o exposto no Laudo Pericial de fls. 80/84, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica complementar para avaliação acerca de alterações psiquiátricas e sua natureza incapacitante na parte autora, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de questões de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico taguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30/11/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001661-71.2013.403.6003 - BENINO FERNANDES CASTRO FILHO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001661-71.2013.403.6003 Autor: Benino Fernandes Castro Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Benino Fernandes Castro Filho, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Argumenta que foi lhe implantada aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de ter preenchido todos os requisitos daquele outro benefício mais vantajoso. Concluída a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença em 10/06/2014. As fls. 68/69, o postulante informou que foi demitido, sendo

que sua única fonte de renda passou a ser a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe concederam erroneamente. Desse modo, requereu a urgência no julgamento da presente ação. Embora isso, cumpre salientar que não há risco de perecimento de direito, principalmente quando considerado que o demandante já recebe benefício previdenciário - o que, ressalta-se, não significa que não exista periculum in mora. Ademais, verifica-se que não foi interposto recurso contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor seja intimado do presente despacho. Após, retomem os autos conclusos para sentença, observando-se a data da primeira entrada. Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001675-55.2013.403.6003 - MARIA HELENA DOS ANJOS CORREA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001707-60.2013.403.6003 - ROMILDO ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001707-60.2013.403.6003 Autor: Romildo Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Romildo Alves da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Da análise do laudo pericial de fls. 101/106, verifica-se que o perito não respondeu aos quesitos formulados pelo autor e pelo INSS (fls. 05-verso/06 e 70/71). Por conseguinte, deve ser deferido o pedido do requerente de complementação do laudo (fls. 109/110). Cumpre salientar que o padrão de quesitos deste juízo foi substituído durante o trâmite processual, sendo que a adoção do novo modelo não causa qualquer prejuízo às partes. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que o perito nomeado nos autos (Dr. João Soares Borges) seja intimado para responder aos quesitos do autor (fls. 05-verso/06) e do INSS (fls. 70/71). Com a apresentação do laudo complementar, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação. Após, retomem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001725-81.2013.403.6003 - EDIVANIL MARCELO SALDANHA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001737-95.2013.403.6003 - IVANI AVELINO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001746-57.2013.403.6003 - CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001770-85.2013.403.6003 - RANILSON LOURENCO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 206 e seguintes. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 204, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001837-50.2013.403.6003 - MARIA JOSE FERNANDES CAVALCANTE(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paranaíba/MS.

0001947-49.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001947-49.2013.403.6003 Autor: Luiz Carlos dos Santos e Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Luiz Carlos dos Santos e Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Afirma o autor que se encontra inválido para o labor e sua incapacidade é reconhecida pelo INSS, que concedeu o benefício auxílio-doença pelos períodos de 10.03.2010 a 31.07.2010; de 10.08.2010 a 31.07.2012; de 09.08.2012 a 08.03.2013; e de 28.06.2013 com previsão de cessação para 28.02.2014. Informa que sempre exerceu atividades braçais, em serviços que lhe exigiam extrema movimentação, esforço físico e sobrecarga muscular, com manutenção na mesma posição por horas e movimentos repetitivos, e passou a sofrer de problemas cardíacos, de natureza grave, encontrando-se impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa que exija esforço físico, sobrecarga muscular, estresse emocional. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 54/55, foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 58/93) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e refere que o autor está em gozo de auxílio-doença, que pode ser prorrogado, em razão de incapacidade relativa e temporária, por ser reversível com tratamento médico adequado. Argumenta que não foi comprovada a alegada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial foi juntado à folha 105/110. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Determinou-se a realização de perícia médica, sendo emitido o laudo de fls. 106/110, em que o perito afirma que o autor é portador de Angina pectoris com espasmo, Diabetes mellitus não-insulino-dependente. O médico perito informou que há afecção do coração, com possibilidade de diminuição do fluxo sanguíneo e colapso cardíaco não tratado, referindo que o autor pode exercer atividades que não exijam esforço físico acentuado. Concluiu existir incapacidade parcial e permanente para o trabalho, limitada por atividades que exijam grandes esforços físicos (fls. 109/110), e que a incapacidade teve início em março/2012, baseado no primeiro quadro e diagnóstico de infarto do miocárdio por vasoespasmo de coronária, hipotonia de parede anterior-septal e acinesia apical (fl. 108). Embora o perito tenha consignado não haver certeza se a atividade que o autor realizava demandava esforço físico acentuado (questão 4 - fl. 108), as informações registradas nos diversos laudos periciais emitidos pelo INSS nos anos de 2010 a 2013 reportam que o segurado sempre informou trabalhar como pedreiro e pintor. Com base nas atividades profissionais desempenhadas e à vista das limitações verificadas, a perícia do INSS constatou a existência de incapacidade laboral em 09/09/2010, 20/12/2010, 18/02/2011, 23/01/2012, 28/02/2012, 13/08/2012, 22/11/2012 e 26/06/2013 (fls. 82/93). Portanto, considerando-se o histórico laboral do autor que denota o exercício de atividades que demandam acentuado esforço físico, infere-se que ele se apresenta incapacitado para as atividades habituais. Portanto, tendo sido comprovada a incapacidade laboral relativa e permanente para o trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior à cessação administrativa. O benefício não poderá ser cessado até que o autor seja reabilitado profissionalmente para outra atividade que lhe garanta o sustento ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/03/2014 (após DCB - folha 68), e a pagar as parcelas devidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 602.235.656-7. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor (a): LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA. Nome da mãe: Maria das Dores Santos e Silva. Benefício: auxílio-doença. DIB: 01/03/2014 (após DCB - folha 68). RMI: a ser apurada. CPF: 475.297.331-68. P.R.I. Três Lagoas/MS, 9 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002015-96.2013.403.6003 - NADIR BASTOS BORGARDI(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002015-96.2013.403.6003 Autor: Nadir Bastos Borgardi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Nadir Bastos Borgardi, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma que apresentou requerimento administrativo de auxílio-doença o qual foi indeferido pelo INSS por não constatação de incapacidade laborativa, apesar de encontrar-se totalmente impossibilitada de desenvolver suas atividades laborativas. Aduz que sempre trabalhou nas funções de montadora, zeladora, costureira, doméstica, dentre outras atividades que exigiam esforço físico, grande movimentação e manutenção na mesma posição, além de movimentos repetitivos. Alega padecer de sérios problemas na coluna, estando totalmente impedida de exercer atividades, pois as crises e dores são insuportáveis e não controláveis pelo uso de medicamentos. Apresenta ainda surdez bilateral, cuja patologia dificulta o relacionamento interpessoal, além de problemas cardíacos que exigiram a realização de cateterismo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. As folhas 44/v indeferiu-se o pleito antecipatório e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu e realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 48/56). Em sua resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Refere que o requerimento de auxílio-doença apresentado pela parte autora em 08/01/2013 foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia do INSS, sendo necessária a realização de perícia médica neste processo. Argumenta que os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado somente podem ser aferidos após eventual constatação da incapacidade. Réplica às fls. 62/64 e laudo médico pericial juntado às fls. 80, seguido de manifestação das partes (fls. 86 e seguintes). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer profissão (fl. 80). Em resposta aos quesitos, o perito informou que a autora é portadora de espondilartrose e cardiopatia graves, cujas enfermidades causam incapacidade profissional, com impedimento para o exercício de qualquer atividade laboral. Afirma que a autora não é passível de recuperação ou reabilitação para outra atividade e classificou a incapacidade como total e definitiva. Fixou o ano de 2012 como termo inicial da incapacidade. Embora conste do CNIS (folha 55) contribuições previdenciárias vertidas durante o período de incapacidade, essa circunstância não inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez quando a perícia médica constatar a incapacidade laboral. Ademais, o trabalho nessas circunstâncias comumente é exercido em evidente sacrifício e prejuízo à saúde do segurado, como única opção à sua sobrevivência em face da negativa de concessão administrativa do benefício. Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o exercício de atividade remunerada quando comprovada a existência de incapacidade nesse período não pode configurar óbice ao recebimento de benefício. Confira-se: Súmula nº 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Entretanto, em relação ao período de incapacidade em que houve exercício de atividade remunerada é vedada a percepção concomitante do benefício previdenciário, uma vez que a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença substituem a remuneração auferida pelo trabalhador. Considerando o termo inicial da incapacidade (2012), verifica-se, com base nas informações do CNIS (folha 55), que houve atendimento quanto aos requisitos concernentes à carência à qualidade de segurado. Por conseguinte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade profissional que lhe garanta o sustento, impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, deduzindo-se o período de exercício de atividade remunerada pelo segurado obrigatório e

eventuais parcelas pagas a título de auxílio doença.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 08/01/2013 (DER- folha 19), e a pagar as parcelas devidas desde então, deduzindo-se o período de exercício de atividade remunerada e eventuais parcelas pagas a título de auxílio doença.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, e considerando a natureza alimentar do benefício, as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, a idade avançada (66 anos), verifico estarem atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: -Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor (a): NADIR BASTOS BORGARDINome da mãe: Valentina da SilvaBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 08/01/2013 (DER - folha 19)RMI: a ser apuradaCPF: 600.846.931-34P.R.I.Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0002096-45.2013.403.6003 - MARIA VALDICE ARAGAO DE BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002096-45.2013.403.6003Autora: Maria Valdice Aragão de Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Maria Valdice Aragão de Brito, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do seu benefício de auxílio-doença, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Alega que é acometida por diversas moléstias (hipertrofia ventricular concêntrica, hipertensão arterial sistêmica, problemas oftalmológicos e dorsalgia), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebe auxílio-doença desde 14/05/2013 (NB 601.790.183-4), sendo que a data de cessação prevista é 29/09/2013. Por fim, ressalta que sempre exerceu atividades braçais, que exigem extrema movimentação e esforço físico, como a profissão de cozinheira. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 17/35.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 38/39).Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/49), suscitando preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 14/10/2013, sendo que ela pode pedir a prorrogação deste antes da alta programada (data de cessação prevista). Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 52/63.Réplica às fls. 66/70.Elaborado laudo pericial (fls. 77/85), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 88/94).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de falta de interesse de agir.Alega o INSS que a parte autora careceria de interesse de agir, tendo em vista que foi lhe concedido, em sede administrativa, o benefício de auxílio-doença, de modo que não haveria relutância apta a caracterizar a lide.Todavia, deve-se considerar que a presente demanda busca a condenação da entidade ré a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Nesse aspecto, o art. 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 prescreve que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Por conseguinte, se implantou o auxílio-doença, o INSS tacitamente considerou que não restaram preenchidos os requisitos da aposentadoria por invalidez.Resta evidente, portanto, a resistência da autarquia previdenciária para com o pleito autoral, configurando o interesse processual. Desse modo, inexistindo carência da ação, rejeito a preliminar suscitada.2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).De início, o laudo pericial de fls. 77/85 atesta que a postulante é portadora de hipertensão essencial (CID I10) e de pariculite atingindo regiões do pescoço e do dorso (CID M54.0), além de artrose da coluna vertebral, joelhos e quadril. Destarte, o perito concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora, cujo início coincide com a implantação do benefício de auxílio-doença (14/05/2013 - fl. 57).Com efeito, o expert ressalta que a requerente apresenta crises de elevação dos níveis de pressão, mesmo com o uso regular de medicamentos. Nesse aspecto, indica que ela deve se abster de atividades físicas que exijam sobrecarga muscular.Verifica-se, pois, que existe contingência a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, de sorte que resta analisar o preenchimento dos demais requisitos.Deveras, o extrato do CNIS de fls. 54/55 comprova a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, uma vez que registra a manutenção da cobertura previdenciária desde 02/01/2006, tendo sido verdadeiras mais do que doze contribuições mensais. Portanto, ante a presença de todos os requisitos inerentes à aposentadoria por invalidez, a procedência da ação é medida que se impõe. O início do benefício deverá retroagir à data da citação (18/10/2013 - fl. 41), porquanto a pleiteante recebia auxílio-doença quando do ajuizamento da presente demanda. Além disso, a inaptidão absoluta e permanente para o trabalho surgiu em momento anterior, qual seja, em 14/05/2013. Tal peculiaridade obsta a aplicação da regra do art. 43 da Lei nº 8.213/91, conforme se extrai do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. Reconhecendo a perícia médica que, quando da citação, a parte autora já apresentava invalidez total e permanente, deve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez retroagir a esta data. 2. Agravo provido. (TRF-3 - AC: 15347 SP 0015347-70.2008.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 18/06/2013, DÉCIMA TURMA)Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos eventuais meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações da aposentadoria por invalidez não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado e condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 18/10/2013 (data da citação - fl. 41). Devem ser descontados os recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos eventuais meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pela prova pericial produzida; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: ...Antecipação de tutela: simAutora: Maria Valdice Aragão de Brito Benefício: aposentadoria por invalidezDIB: 18/10/2013RMI: a ser apuradaCPF: 554.663.701-34Nome da mãe: Ana Maria de AragãoEndereço: Rua João Silva, n. 2253, Três Lagoas/MS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015.Roberto PolinJuiz Federal

0002127-65.2013.403.6003 - VERALUCIA FERREIRA ALVES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002127-65.2013.403.6003Autor: Veralucia Ferreira Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Veralucia Ferreira Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Afirma ser beneficiária de auxílio-doença desde 08.04.2013, tendo formulado pedido de prorrogação do benefício no dia 26.06.2013, o qual foi indeferido em 02.10.2013, sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade laborativa. Sustenta que não reúne condições de retornar ao mercado de trabalho, pois encontra-se totalmente incapacitado para o labor. Informa ter trabalhado nas funções de gerente, telefonista, doméstica, cozinheira, com último vínculo laboral na função de cozinheira geral. Alega que apresenta problemas na coluna, de natureza grave, bem como ser portadora de cardiopatia, cuja enfermidade causa dor, falta de ar, fadiga, cansaço, palpitações, enjoo e desmaios, além estar acometida de depressão grave, com sintomas psicóticos e doença mental crônica, e de osteoporese em coluna lombar, e osteopenia no fêmur direito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (folha 53), indeferido o pleito antecipatório, determinada a citação do réu e realização de perícia médica (folha 71/72).O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 76/110) com arguição de falta de interesse de processual porque a autora estaria recebendo auxílio-doença desde 08/04/2013, com data de cessação prevista para 30.06.2014. Em seguida, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, referindo a necessidade de realização de perícia médica.Réplica às fls. 117/126 e laudo médico pericial juntado às folhas 129/134. Intimadas as partes, somente a autora se pronunciou sobre a prova pericial (fls. 138/143).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Interesse processual.A arguição de ausência de interesse processual, sob o argumento de que a parte encontra-se em gozo de auxílio-doença, não comporta acolhimento, uma vez que a parte autora deduziu a pretensão principal voltada à obtenção da aposentadoria por invalidez, benefício diverso do auxílio-doença.2.2. Aposentadoria por invalidez/Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho (omniprofissional).Constatou o perito que a autora é portadora de angina instável, hipertensão essencial (primária) e outros transtornos ansiosos, cujas patologias provocam reflexos no sistema físico, motor e psíquico, sistema cardiovascular, osteomuscular e nervoso, causando incapacidade laboral total e definitiva oniprofissional desde o mês de agosto/2012 (folha 133).Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Ademais, trata-se de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devendo por isso prevalecer sobre as constatações dos médicos peritos vinculados ao INSS.Diante desse contexto probatório, considerando a data o início da incapacidade (08/02/2012), restaram atendidos aos requisitos concernentes à carência à qualidade de segurado, de modo que se impõe o acolhimento do pedido em relação ao benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (art. 42 LBPS).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 30/06/2014 (DCB- folha 101), e a pagar as parcelas devidas desde então.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício, as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho e sua idade avançada (69 anos), verifico estarem atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: -Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor (a): VERALUCIA FERREIRA ALVESNome da mãe: Senhoninha Ferreira dos SantosBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 30/06/2014 (DCB aux. doença - folha 101)RMI: a ser apuradaCPF: 437.438.111-20P.R.I.Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0002209-96.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO BARBOSA LIMA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002209-96.2013.403.6003Autora: Maria do Carmo Barbosa Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHO:Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria do Carmo Barbosa Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Para tanto, a autora argumenta que sofre de transtorno depressivo recorrente grave, ansiedade generalizada, esclerose, artrose, osteopenia na coluna e no fêmur.Elaborado laudo pericial por médico ortopedista (fls. 85/88), analisaram-se as enfermidades ortopédicas da autora, tendo se concluído pela incapacidade parcial e temporária por dois anos.Deveras, o perito considerou os episódios depressivos durante a realização do exame, tratando-os como se fossem de grau leve. Todavia, as moléstias atinentes à seara da psiquiatria, por suas peculiaridades, exigem que a aferição da capacidade laboral seja realizada por profissional especialista na área. Ademais, havendo médico psiquiatra cadastrado no rol de peritos desta Subseção, mostra-se imperativa a realização de nova perícia, para correto esclarecimento deste ponto controvertido Insta salientar que a postulante já recebeu auxílio-doença em razão da depressão (fls. 72 e 75), o que torna ainda mais necessário o exame permenorizado dessa enfermidade.Desse modo, convertido o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que seja realizada nova perícia médica, com filcro no art. 437 do CPC, nomeando, para tanto, a Drª. Andrea Aparecida Monne.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico taguas_vara01_sec@trf3.jus.br, bem como os quesitos já apresentados pelas partes (fls. 51/52). Além disso, deve a perícia responder ao seguinte tópico: As doenças psiquiátricas constatadas, quando consideradas em conjunto com as moléstias ortopédicas relatadas no laudo de fls. 85/88, tornam a autora incapaz para o trabalho? A incapacidade é total ou parcial? Definitiva ou temporária?Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Promova a Secretária as providências necessárias para o ato probatório ora determinado.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, voltem

000225-50.2013.403.6003 - VERA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000225-50.2013.403.6003 Autora: Vera Lucia Marques de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Vera Lucia Marques de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez, bem como a concessão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Alega que é portadora de neoplasia maligna, tendo se submetido a várias cirurgias que ainda não resultaram em sua cura. Informa que recentemente foi localizado um nódulo ovalado em seu pulmão esquerdo, e que também possui alterações degenerativas das estruturas ósseas. Desse modo, argumenta que está total e permanentemente incapaz para o labor, além de necessitar da assistência permanente de terceiros, o que ensejaria a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% na renda mensal. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 10/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 25/27). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/35), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Sustenta que a postulante recebe auxílio-doença desde 17/06/2011, considerando que a incapacidade laboral é temporária. Aduz que, caso persista a inaptidão para o trabalho após a data de cessão pré-fixada (alta programada), ela poderá solicitar a prorrogação do auxílio-doença. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 38/47. A autora informou que não poderia comparecer à perícia médica em Três Lagoas/MS (fl. 48), de modo que esse ato probatório foi deprecado (fls. 49/50). Ademais, a requerente juntou novo documento médico às fls. 59/60. Devolvida a carta precatória cumprida (fls. 63/88), com o laudo pericial encartado às fls. 83-verso/87, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fl. 92). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e que não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo médico pericial de fls. 83-verso/88 atesta que a postulante é portadora de neoplasias malignas em tratamento, ainda sem remissão total ou consolidação do quadro clínico; além de hérnia incisional supraumbilical de grande volume, com base larga. A perita registra que a demandante realizou tratamento de radioterapia e de quimioterapia, e efetua homonioterapia em razão de câncer ovariano. Ademais, consta que ela se submeteu a cirurgias de esplenectomia (retirada do baço), de retirada de nódulos de retroperitônio e de neoplasia maligna dos ovários. Destarte, a expert conclui que a autora está totalmente incapaz para o trabalho, mas afirma que não é possível definir se tal incapacidade é temporária ou definitiva. Isso porque outras neoplasias (metástase) estão em investigação, mas, por outro lado, é esperada melhora clínica com o tratamento atual (cujo tempo de duração não é estimável). Nesse aspecto, a perita sugeriu a manutenção do benefício de auxílio-doença por um ano, após o qual será possível analisar a evolução das enfermidades. Verifica-se, pois, que a inaptidão para o labor não é definitiva, de modo que inexistente contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, a ensejar a improcedência da presente ação. Com efeito, do conjunto probatório reunido nos autos é inviável aferir o caráter definitivo da incapacidade, ao tempo em que se indica a possibilidade de recuperação da autora com o devido tratamento. Deveras, a gravidade extrema das moléstias que afligem a pleiteante não a isentam do requisito da inaptidão permanente para o labor. Portanto, pelas condições retratadas quando da colheita das provas, ela não faz jus à conversão pleiteada. Insta salientar que não existe qualquer elemento com força probatória apta a desconstruir as conclusões da perita e indicar que a incapacidade é definitiva. Destaca-se que o laudo médico de fl. 60 informa que o tratamento quimioterápico será realizado por tempo indeterminado, mas estipula nova avaliação médica dentro de apenas três meses. Ressalta-se que eventual alteração das circunstâncias fáticas pode ser levada à apreciação do INSS por meio de requerimento administrativo e, sendo este indeferido, é lhe conferido o direito de ajuizar outra ação judicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e deixo resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Trés Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

000236-79.2013.403.6003 - PAULO MENDES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000236-79. 2013.403.6003 Autor: Paulo Mendes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Paulo Mendes da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma que recebeu auxílio-doença pelo período ininterrupto de 06.04.2006 a 02.04.2013 (6 anos, 11 meses e 27 dias), sendo o benefício cessado sem a recuperação de sua capacidade laborativa. Requereu novo benefício em 02.04.2013 e teve indeferido o pedido. Alega que apresenta patologias irreversíveis e degenerativas que o impossibilitam de exercer qualquer tipo de atividade laborativa que exija esforço mínimo. Sempre trabalhou como operador de motosserra e outras atividades que exigiam extrema movimentação, esforço físico e sobrecarga muscular, além de manutenção da mesma posição por horas e movimentos repetitivos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 14/29). Por meio da decisão de folhas 32/33 foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 36/66). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e refere que a parte autora recebia benefício de auxílio-doença que foi cessado em 02.04.2013 por ter sido constatada a recuperação laborativa. Réplica às folhas 74/77 e laudo médico pericial foi juntado às folhas 81/85, seguido de manifestação das partes (fls. 88 e seguintes). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à existência de incapacidade parcial e temporária para as atividades laborais habituais do autor (fls. 81/85). Informou o perito que o autor apresenta doença crônica e degenerativa da coluna lombar, com listese grau II, que dificulta muito o carregamento de peso ou esforço frequente, embora passível de tratamento fisioterápico e medicamentoso. Registrou prognóstico de persistência da incapacidade por dois anos da data do exame (28/08/2014) - folha 82. Embora o perito tenha afirmado que a incapacidade tenha sido constatada na data da perícia (folha 83), há indicativo de preexistência da incapacidade laboral (atestado emitido em 22/3/2013 - fl. 20), de sorte que há elementos suficientes para se constatar que à época do requerimento de prorrogação do benefício auxílio-doença (DER: 14/02/2013) o autor se apresentava incapacitado para o trabalho. Diante desse contexto probatório, impõe-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação (02/04/2013 - folha 66). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, e considerando a natureza alimentar do benefício, as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, verifico estarem atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 516.325.709-5. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor (a): PAULO MENDES DA SILVA. Nome da mãe: Nicéia Ferreira da Silva. Benefício: auxílio-doença. DIB: 02/04/2013 (DCA - folha 29). RMI: a ser apurada. CPF: 766.843.851-34. P.R.I. Trés Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002357-10.2013.403.6003 - SILVIA APARECIDA BOMBACINI DE FREITAS(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002357-10.2013.403.6003 Autor: Sílvia Aparecida Bombacini de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Sílvia Aparecida Bombacini de Freitas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença. Afirma que trabalhava como faxineira para diversas pessoas e que passou a ter problemas emocionais e em razão de um acidente natural de que quase foi vítima, passando a ter insegurança, medo, vontade de chorar e sinais de anormalidade (tristeza, pensamentos suicidas e obsessivos, falta de ar, dores no peito), cujos sintomas lhe impediram de exercer o labor, sendo concedido auxílio-doença que depois de prorrogado foi indeferido sob o fundamento de não ter sido comprovada incapacidade para o trabalho, tendo recebido a última prestação em 21.12.2011, embora ainda permaneça com as mesmas condições de saúde, dependendo de cuidados de familiares e tratamento psicológico. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 29/30v, foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 34/58) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que não foi comprovada a alegada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 62/67. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva em afirmar que o autor apresenta incapacidade laboral total e temporária (fl. 65). Em resposta aos quesitos, o perito informou que a autora é portadora de Transtorno Obsessivo Compulsivo, transtorno histriônico e transtorno de ansiedade generalizada, multifatorial (principalmente psicogênica), em razão das quais se apresenta total e temporariamente incapaz para o trabalho. Concluiu que a incapacidade profissional teve início em 28/02/2013, conforme atestados médicos. Considerando a data do início da incapacidade constatada pela perícia médica e as informações registradas no CNIS (fl. 73), infere-se que se encontram atendidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado. Impende destacar que o recolhimento de contribuições (contribuinte individual) que indiquem exercício de atividade laboral durante o período de incapacidade não afasta o direito ao benefício quando for constatada pela perícia a existência de incapacidade laboral nesse período, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (súmula 72). Ademais, a atividade laboral desempenhada nessas hipóteses comumente ocorre em evidente sacrifício e prejuízo à saúde do segurado, como tentativa de retorno ao trabalho ou como única opção à sua sobrevivência em face da negativa de concessão administrativa do benefício. Entretanto, em relação ao período de incapacidade em que houve exercício de atividade remunerada (recolhimento de contribuições como contribuinte individual) é vedada a percepção das prestações do benefício previdenciário, uma vez que a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença substituem a remuneração auferida pelo trabalhador. Portanto, comprovada a incapacidade laboral total e temporária para o trabalho e o preenchimento dos demais requisitos legais, impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/02/2013 (DII- folha 65), e a pagar as parcelas devidas desde então, deduzindo-se o período de exercício de atividade remunerada (contribuinte individual) e eventuais parcelas relativas a outro benefício incompatível com o concedido neste processo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 600.357.279-9. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor (a): SILVIA APARECIDA BOMBACINI DE FREITAS. Nome da mãe: Maria Joselia Batista Bombacini. Benefício: auxílio-doença. DIB: 28/02/2013 (DII- folha 65). RMI: a ser apurada. CPF: 856.772.641-72. P.R.I. Trés Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002439-41.2013.403.6003 - ELIANA ROSA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002439-41.2013.403.6003 Autor: Eliana Rosa Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Eliana Rosa Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma que o INSS reconhece a incapacidade laborativa da autora por tempo determinado e alega que as doenças que a acometem são irreversíveis e progressivas. Refere ter problemas na coluna, espondilose lombar, com abaulamento discal difuso, além de ter sofrido acidente automobilístico que deixou sequelas na perna direita e trauma no tórax. Por decisão de folhas 22/v, foi indeferido o pleito antecipatório dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 29/34) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a autora está em gozo de auxílio-doença por apresentar incapacidade laborativa relativa e temporária, cujo benefício poderá ser prorrogado. Aduz que enquanto possível a recuperação do segurado ou sua reabilitação profissional não é possível a concessão da aposentadoria por invalidez. Réplica às folhas 51/52 e laudo médico pericial juntado às folhas 55/58, seguido de manifestação das partes (fls. 61/66). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as

condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este Juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 55/58). O médico perito afirma que a autora é portadora de doença crônica e degenerativa da coluna lombar com discopatia com abaulamento discal, plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso sem indicação cirúrgica e sem incapacidade para sua atividade laboral. A conclusão foi baseada em exame físico, com as seguintes constatações: Cifose postural dorsal, exame clínico da coluna lombar dentro da normalidade, contratura muscular paravertebral discreta, laesões negativas, reflexos neuromusculares normais. Após a realização da perícia judicial, juntou-se atestado médico indicando que a autora segue em tratamento de dores articulares (ombros, mãos), associado com dor lombar - tratamento clínico-fisioterápico de fibromialgia (folha 65). Conquanto a parte autora apresente irrisigação em relação à constatação pericial, verifica-se que o conjunto probatório revela que a existência de incapacidade passível de tratamento, tratando-se, portanto, de incapacidade temporária que não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, sem prejuízo ao benefício temporário mantido pelo INSS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002440-26.2013.403.6003 - ANA ROSA PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002440-26.2013.403.6003 Autor: Ana Rosa Pereira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Ana Rosa Pereira de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma a autora que o INSS reconhece a incapacidade laborativa temporária, a despeito de se tratar de doenças irreversíveis e que se agravam com o tempo. Refere que trabalha como lavadeira e passadeira e já exerceu atividades rurais, e que perdeu a força nos membros superiores e inferiores e faz tratamento médico, sem sinais de melhora. As fls. 29/30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 33/61). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e refere que a autora está em gozo de auxílio-doença, cujo benefício pode ser prorrogado, e conclui tratar-se de incapacidade laborativa de natureza relativa e temporária. Acrescenta que não houve comprovação acerca da incapacidade total e absoluta e impossibilidade de reabilitação. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 66/69. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, não passível de reabilitação para outra atividade laboral (questões 3 e 4 - folha 68). O médico perito informou que a autora é portadora de Diabetes, hipertensão arterial, cardiopatia, disfunção tireoideana, espondilíase de coluna lombosacra com discopatia degenerativa e síndrome do túnel do carpo, com doença sistêmica de difícil controle, obesidade, passível de tratamento clínico fisioterápico, e clinicamente se encontra com incapacidade total e definitiva para sua atividade laboral (folha 67). Pelo exame físico, constatou Dor edema impotência funcional de punho mais acentuada a direita, Tinel positivo, Phallen positivo, Phallen invertido positivo, diminuição de grau moderado de força muscular, atrofia de grau leve de interosseos palmares, sinais clínicos de Tendinopatia e tenosinovite de punhos direito; exame clínico da coluna vertebral com contratura muscular paravertebral, com limitações, reflexos neuromusculares alterados; aumento de volume nos joelhos com diminuição de flexão e extensão e de força. Em relação ao início da incapacidade, o perito referiu-se aos períodos de incapacidade reconhecidos pelo INSS e atestou a incapacidade total e definitiva a partir da data do exame pericial (28/08/2014). Considerando a data do início da incapacidade reconhecida pelo INSS para a concessão do auxílio-doença e a persistência da incapacidade, posteriormente classificada como total e permanente pelo perito judicial, estão atendidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e qualidade de segurado. Diante desse contexto probatório, impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que constatada pela perícia judicial a incapacidade total e permanente para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral (28/08/2014 - folhas 68/69), destacando-se que a segurada estava em gozo de auxílio-doença (folha 43). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 28/08/2014, e a pagar as parcelas devidas desde então, deduzindo-se as parcelas pagas no mesmo período a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: não Prazo: - Autor (a): ANA ROSA PEREIRA DE SOUZA Nome da mãe: Gemma Pereira Silva Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 28/08/2014 (DII - folha 68) RMI: a ser apurada CPF: 554.676.791-04P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002452-40.2013.403.6003 - CARMIRANDA LIMA DE ALMEIDA CALDEIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002452-40.2013.403.6003 Autor: Carmiranda Lima de Almeida Caldeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Carmiranda Lima de Almeida Caldeira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma a autora que foi submetida a procedimento cirúrgico em 02.07.2013, em razão de apendicite aguda com abscesso, sendo realizada nova cirurgia em 17.07.2013. Alega que as cirurgias provocaram lesões irreversíveis e sequelas evidentes, tendo havido necrose do colon e fístula no colon e hemicolectomia, que a impossibilitam de trabalhar. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 28/55). Por decisão proferida às fls. 58/v, foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 61/78) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que não se comprovou a incapacidade laborativa e os demais requisitos para a concessão do benefício. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 88/93. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva em afirmar que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborais habituais (folha 91/92). O médico perito afirmou que a autora apresenta incontinência fecal cuja disfunção considera ser causa de incapacidade laboral parcial e definitiva para o trabalho. Concluiu que a incapacidade teve início na data da concessão do auxílio-doença. A constatação quanto à incapacidade parcial e permanente é corroborada pelos documentos médicos juntados pela autora com a inicial (fls. 42/50). Os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado foram atendidos, conforme se pode inferir pelo confronto das informações do CNIS (fl. 68) com a data de início da incapacidade fixada pela perícia médica. Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente para o trabalho e o cumprimento dos demais requisitos legais, impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de auxílio-doença. O benefício não poderá ser cessado até que a parte autora seja reabilitada profissionalmente o exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento ou até que o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/02/2014 (após DCB - folha 71), e a pagar as parcelas devidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 603.780-712-8 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): CARMIRANDA LIMA DE ALMEIDA CALDEIRA Nome da mãe: Maria de Lourdes Lima de Almeida Benefício: auxílio-doença DIB: 01/02/2014 (após DCB - folha 71) RMI: a ser apurada CPF: 006.605.181-98P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002473-16.2013.403.6003 - ALOISIO VIEIRA(SPI91632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002473-16.2013.403.6003 Autor: Aloisio Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Aloisio Vieira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Afirma o autor que se encontra com problemas de saúde que afetam profundamente seu labor diário, apresentando-se incapacitado para qualquer jornada diária de trabalho. Alega apresentar fratura da clavícula, síndrome do maniquê rotator e informa que recebeu auxílio-doença a partir de 13.11.2012, mas que em perícia realizada em 31.01.2013 o perito do INSS constatou haver aptidão para o labor, desconsiderando seus problemas de saúde e o parecer do médico especialista. Requereu antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 33/v, foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 36/51) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e que existem provas da alegada incapacidade laborativa. Réplica às fls. 59/61 e laudo médico pericial juntado às fls. 62/67. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva em afirmar que o autor apresenta incapacidade laboral parcial e definitiva (folha 65). Constatou o perito que o autor é portador de tendinopatia do supra espinhoso e osteoartrite, cujas patologias provocam incapacidade laborativa parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional, e concluiu que a incapacidade teve início na data da concessão do auxílio-doença. O INSS, às fls. 72/73, refere haver necessidade de esclarecimento acerca da data do início da incapacidade informada pelo perito judicial, porquanto houve concessão de dois benefícios e retomada do exercício de atividade laboral, conforme informações do CNIS. Embora se reconheça que o exercício de atividade laboral durante o período de incapacidade não afasta o direito ao benefício previdenciário (súmula 72 TNU), consta que após a cessação do último benefício (21/07/2013), o autor iniciou novo vínculo laboral com a empresa Transportes Wang Ltda, sem informação de extinção da relação empregatícia (folha 43/v). Por conseguinte, embora a perícia judicial tenha concluído que a incapacidade se iniciou na data da concessão do auxílio-doença, verifica-se que após a fruição do benefício, houve recuperação da capacidade laborativa, ainda que temporariamente, de modo a autorizar a adoção da data do exame pericial como termo inicial da incapacidade. Em relação ao período de incapacidade (a partir de 24/09/2014) em que houve exercício de atividade remunerada é vedada a percepção do benefício previdenciário, uma vez que o auxílio-doença substitui a remuneração auferida pelo trabalhador. Tendo sido constatado que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, o benefício não poderá ser cessado até a conclusão do processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade ou até que seja convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 24/09/2014 (folha 62), e a pagar as parcelas devidas desde então, deduzindo-se o período posterior a este marco em que o autor manteve o vínculo laboral, anotado à folha 43/v. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ALOÍSIO VIEIRA Nome da mãe: Matilde da Costa Vieira Benefício: auxílio-doença DIB: 24/09/2014 (data da perícia) RMI: a ser apurada CPF: 175.671.901-25P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002537-26.2013.403.6003 - LUZINEIS DELITE BERNARDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002537-26.2013.403.6003 Autora: Luzineis Delite Bernardes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luzineis Delite Bernardes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, a autora argumenta que sofre de transtorno depressivo recorrente e de transtorno dissociativo misto, o que a torna incapaz para suas atividades laborais. Elaborado laudo pericial por médico clínico geral (fls. 71/75), a requerente alegou que o perito não é especialista na área de psiquiatria, pugnano pela realização de novo

exame pericial (fls. 78/80).Deveras, por se tratar de enfermidades atinentes à seara da psiquiatria, suas peculiaridades exigem que a aferição da capacidade laboral seja realizada por profissional especialista na área. Ademais, havendo médico psiquiatra cadastrado no rol de peritos desta Subseção, mostra-se imperativa a realização de nova perícia, para correto esclarecimento deste ponto controvertido. Desse modo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que seja realizada nova perícia médica, com filuro no art. 437 do CPC, nomeando, para tanto, a Dr.ª Andrea Aparecida Monne. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, bem como os quesitos já apresentados pelas partes (fls. 03-verso, 27/29 e 79/80). Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretária as providências necessárias para o ato probatório ora determinado. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0002664-61.2013.403.6003 - EDINAR DE FATIMA CARREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002664-61.2013.403.6003 Autora: Edinar de Fátima Carreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Edinar de Fátima Carreira, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença que recebe. Alega que é acometida por espondilose lombar associada a abaulamento difuso, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais como cozeira. Aduz que foi lhe concedido auxílio-doença, que perdurou por apenas um mês. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 08/32. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35), juntaram-se as cópias necessárias à aferição da ocorrência de coisa julgada e litispendência (fls. 36/48). De seu turno, exigiu-se da requerente a comprovação de que seu pedido foi analisado previamente em sede administrativa (fl. 50). A autora informou às fls. 53/54 que pleiteia a manutenção do auxílio-doença que recebe, uma vez que o benefício foi prorrogado até 15/04/2014. Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 56). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/64), argumentando que a postulante estava em gozo de auxílio-doença, do que se infere que sua incapacidade é parcial e temporária. Sustenta que ela pode requerer administrativamente a prorrogação do benefício, caso persista o quadro incapacitante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 65/83. Réplica à fl. 88. Elaborado laudo pericial (fls. 90/94), sobre o qual somente o INSS se manifestou (fls. 97/99). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 90/94 atesta que a postulante é portadora de lumbago com ciática (CID M54.4), moléstia que afeta o sistema locomotor, provocando dores e dificuldade de deambulação durante as crises. Destarte, o perito conclui pela incapacidade total e temporária, que perdura desde 02/10/2014. Ressalta que o tratamento adequado pode restabelecer sua aptidão para o labor, sendo necessários pelo menos 120 dias para melhora do quadro clínico. Cumpre salientar que não consta nos autos qualquer elemento capaz de desconstruir as afirmações do expert e de demonstrar o caráter definitivo da incapacidade. Por conseguinte, tem-se que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Sob outro aspecto, a incapacidade total e temporária constatada enseja a implantação de auxílio-doença. Entretanto, o INSS concedeu tal benefício administrativamente - o extrato do CNIS de fl. 99 registra que ele teve início em 23/08/2013, com cessação prevista para 30/04/2015. Como tal extrato foi emitido em 10/04/2015, não há como se afirmar que o benefício foi efetivamente cessado na data limite informada, considerando a possibilidade de se formular requerimento administrativo para prorrogação. De qualquer modo, observa-se que a atuação do INSS foi correta, porquanto houve o devido pagamento de auxílio-doença durante todo o período de incapacidade identificado pelo perito judicial. Portanto, não preenchidos os requisitos da aposentadoria por invalidez, e já tendo sido concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Roberto Polini/Juiz Federal

0002709-65.2013.403.6003 - CRISTIANE VANESSA GOMES ROMAN(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - AEMS(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002761-61.2013.403.6003 - CELIA DE SOUZA FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002761-61.2013.403.6003 Autor: Célia de Souza Farias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Célia de Souza Farias, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma possuir qualidade de segurada e se encontra doente, sem condições de exercer qualquer atividade laborativa em razão de problemas diversos de natureza osteomolecular, referentes a osteoartrose e osteofitose na coluna torácica, sindemfioses, osteoartrose na coluna lombar, no joelho esquerdo e quadril direito e bursite troncofemoral. Apresentou comprovante de indeferimento de requerimento administrativo de auxílio-doença e outros documentos. Por despacho de folhas 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 17/29). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta não haver comprovação quanto à inexistência de capacidade laborativa de natureza definitiva e absoluta para o trabalho, aduzindo que os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado somente podem ser aferidos nas hipóteses de se constatar incapacidade. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 34/37. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 34/37). Informo o perito que a parte autora apresenta quadro de Espondilartrose generalizada e está em tratamento do quadro clínico, constatando que as doenças seriam passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico. Registrou prognóstico de persistência da incapacidade por doze meses (folha 35) e atestou a existência da incapacidade a partir da data do exame clínico realizado em 20/11/2014 (fl. 36). Na hipótese de não ser possível determinar-se a data do início da incapacidade pela perícia médica, o termo inicial da incapacidade deve ser estabelecido com base na data do requerimento administrativo, ou pela data da citação, se inexistente prévio requerimento, conforme entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013; REsp 1311665/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014) Diante desse contexto provatório, adotando-se a data do requerimento administrativo como termo inicial da incapacidade e consideradas as informações registradas no CNIS (fl. 25v), verifica-se que houve atendimento quanto aos requisitos concernentes à carência à qualidade de segurado, de modo que se impõe o acolhimento do pedido em relação ao benefício auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com início em 18/09/2013 (DER- folha 06), e a pagar as parcelas vencidas desde então, deduzindo-se eventuais parcelas pagas. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: não Prazo: 15 dias Autor (a): CÉLIA DE SOUZA FARIAS Nome da mãe: Alzira Antonia Farias Benefício: Auxílio-doença DIB: 18/09/2013 (DER- folha 06) RMI: a ser apurada CPF: 252.775.531-34P. R.I. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

0000087-76.2014.403.6003 - CLEUSA DIAS MACHADO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000087-76.2014.403.6003 Autora: Cleusa Dias Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Cleusa Dias Machado, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Alega que sofre de artrose, hérnia de disco e bico de papagaio, o que lhe torna incapaz para o labor. Informa que recebeu auxílio-doença por seis meses, no ano de 2010, o qual foi cessado pelo parecer contrário da perícia médica do INSS. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 08/17. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 20). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), reafirmando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 27/35. A autora juntou novos documentos médicos às fls. 36/39. Elaborado laudo pericial (fls. 51/54), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 57/60). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 51/54 atesta que a postulante é portadora de espondilartrose da coluna lombar com discopatia degenerativa, enfermidade passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico. Desse modo, o perito conclui que não existe incapacidade laboral. Deveras, o exame físico revelou que há discreta contratura muscular, mas não há sinais de radiculopatia de membros inferiores. Além disso, constatou-se a normalidade do arco de movimento e dos reflexos neuromusculares. Insta salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstruir as conclusões técnicas do perito. Com efeito, os laudos de exames de tomografia computadorizada e de raios-X - que foram considerados pelo expert durante a produção da prova pericial - limitam-se a relatar o quadro de saúde da autora com termos técnicos, nada revelando acerca da sua real aptidão para o labor. Por outro lado, a despeito de o atestado médico de fl. 14, registrar a necessidade de afastamento das atividades laborativas, ele não traz informações fundamentadas que possam infirmar a constatação do médico perito nomeado por este juízo, cuja prova tem prevalência sobre os atestados médicos particulares, porquanto produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. 2. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, a término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0000111-07.2014.403.6003 - BENEDITO BATISTA DAMACENO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000111-07.2014.403.6003 Autora: Benedito Batista Damaceno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Benedito Batista Damaceno, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a majorar o benefício de aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco por cento) em razão da necessidade de assistência permanente de uma pessoa. Informa ser aposentado por invalidez há mais de 31 anos em razão de ter machucado a mão direita que em razão de complicações levou à amputação do braço respectivo aos quarenta anos de idade. Aduz que chegou aos sessenta anos de idade e sobrevieram complicações diversas de sua saúde e teve que submeter-se a cirurgia de catarata nos olhos em dezembro de 2011, agravando suas limitações e tornando necessária a ajuda de pessoas no seu cotidiano para diariamente tomar banho, vestir-se, calçar meias, alimentar-se. Afirma que apresentou requerimento de majoração do benefício ao INSS, negado por não ter sido constatado pela perícia médica a necessidade de assistência permanente de outra pessoa nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Ressalta que conta com 70 anos de idade e sua esposa tem 73 anos, e ambos estão cansados e sem condições de se manter com a aposentadoria. Requereu a antecipação da tutela e apresentou documentos. Por decisão proferida às folhas 73/v foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. Em contestação (fls. 76/80), o INSS discorre sobre os fundamentos legais para a concessão do adicional de 25%, argumentando ser necessária a realização de prova pericial. Juntou documentos. Laudo médico pericial juntado às folhas 93/97. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) requerido pela parte autora depende da comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa pelo segurado beneficiário da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, de seguinte redação: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do

aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O Anexo I do Decreto Lei n. 3048/99 regulamenta as situações em que o acréscimo será devido, quais sejam: 1 - Cegueira total 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Impende considerar que as hipóteses descritas no Decreto nº 3.048/99 configuram meramente exemplificativo das situações que autorizam a majoração do benefício por incapacidade, não impedindo a demonstração, por meio de prova pericial, de outras situações que configurem dependência prevista em lei. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM DOENÇA RENAL CRÔNICA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR TERCEIROS CONFIGURADA. PERÍCIA MÉDICA. ROL EXEMPLIFICATIVO DO DECRETO 3048/99. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS FUNDAMENTOS JÁ COLACIONADOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95 C/C ART 1º DA LEI 10.259/01. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. [...] 6. Ressalte-se o entendimento crescente de que o Decreto 3048/99 possui caráter meramente exemplificativo, conforme as lições doutrinárias de: [1] Fábio Zanbrite Ibrahim defende que as situações trazidas pelo Anexo I do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 são meramente exemplificativas [2]. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari também sustentam que a relação não pode ser considerada exaustiva, pois outras situações podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente, o que pode ser comprovado por meio de perícia médica [3]. (TRU 5ª Região - Recurso 05096826320144058500, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA - Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte Creta - Data: 12/08/2015) No caso exposto nestes autos, a perícia médica determinada por este juízo (fls. 93/97) confirmou a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, mas não constatou limitação que exija a assistência permanente de terceiros para a vida independente do autor. Em resposta aos quesitos, o perito informou que o autor teve amputação traumática de localização entre o ombro e o cotovelo de membro superior, cuja limitação física provoca incapacidade total e permanente para o trabalho, porém não o incapacita para a vida independente. Menciona não ser necessária a ajuda de terceiros porque a deficiência do autor é compensada em sua maior parte pelo outro membro funcional (folha 96). Não sendo comprovada a dependência prevista pelo artigo 45 da Lei 45 da Lei 8.213/91, a improcedência do pedido se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02/12/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000359-70.2014.403.6003 - FATIMA BERNARDINO DA SILVA FREITAS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000359-70.2014.403.6003 DECISÃO: Verifica-se que o INSS não foi intimado da decisão proferida à fl. 107, que indeferiu o pedido de esclarecimentos ao perito. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que o INSS seja intimado da decisão de fl. 107. Após, retomem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000385-68.2014.403.6003 - MARILENE SANTOS FERREIRA (MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S/A (MT016377 - DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ E MS017062A - PATRICIA COSTA ABID)

Proc. nº 0000385-68.2014.403.6003 Decisão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal por meio dos quais se alega omissão na decisão de folha 192. Alega o embargante que a inversão do ônus de prova não ensina o dever de adiantamento das despesas processuais referentes ao pagamento de honorários da prova pericial determinada pela decisão de folha 192. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios são admitidos com base em alguma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Embora não tenha havido omissão na decisão de folha 192, passa-se ao exame da alegação da ré com o intuito de se evitar futuras alegações de nulidade processual. É certo que a inversão do ônus probatório não implica imputar à ré o pagamento dos honorários devidos ao profissional que realizará a prova pericial determinada de ofício pelo Juízo. Entretanto, uma vez invertido o ônus probatório, a não realização da prova pericial poderá autorizar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. 1. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; significa tão-somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ. 3. In casu, o juízo a quo determinou a inversão do ônus probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alieçou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora. Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua negativa ou omissão em nada prejudicará o sujeito vulnerável, só o favorecerá em consequência da própria inversão. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1098876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 26/04/2011) Por conseguinte, mantenho a decisão de folha 192, identificando-se a embargante das consequências de sua omissão, em conformidade com a interpretação acima adotada. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11/12/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000489-60.2014.403.6003 - MARIA ERICILIA MARTINS GALLO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Maria Ercília Martins Gallo em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo José Bento Gallo. Consta em fls. 156 determinação para realização de perícia médica indireta a fim de se comprovar a incapacidade de José Bento Gallo antes de seu passamento. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretária, devendo ser intimado da sua nomeação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de quinze (15) dias para que o INSS traga aos autos o resultado das perícias médicas eventualmente realizadas por José Bento Gallo, considerando o teor do documento de fls. 72. Após, intime-se o perito para análise dos documentos apresentados pelas partes tecendo parecer que deverá abordar os seguintes itens: 1) A existência de doença incapacitante; 2) A existência de limitação da capacidade laborativa; 3) Se a incapacidade era total ou parcial, temporária ou definitiva; 4) A data de início da incapacidade. Com a manifestação do perito, às partes para manifestação. Defiro também a produção de prova testemunhal a fim de corroborar as informações prestadas nos autos. Fica a Secretária autorizada a designar a data da audiência para após a entrega do laudo pericial. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo (fls. 10 e 158), nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, momento quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000651-55.2014.403.6003 - VANDA JULIO BORGES DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000651-55.2014.403.6003 Autor: Vanda Julio Borges de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Vanda Julio Borges de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma a autora que foi beneficiária de auxílio-doença por diversos períodos desde 2007 até 2013 por ser portadora de diversas patologias que impedem sua atividade laboral (transtorno depressivo recorrente, síndrome do pânico com sintoma psicótico, transtorno adaptativo ao stress, além de fibromialgia e neurastenia). Alega que o quadro clínico vem se agravando e atualmente se encontra plenamente incapacitada para o labor. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 54/v foi indeferido o pleito antecipatório da tutela, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 57/69), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que não há provas de que a autora não possua capacidade laborativa, havendo controvérsia acerca do atendimento da carência e qualidade de segurado. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 75/84. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à incapacidade total e definitiva da autora para o exercício de qualquer trabalho, não sendo passível de reabilitação para outra atividade laboral (fls. 79/80 e 83). Em resposta aos quesitos, o perito informou que a autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar (fl. 79), com sintomas depressivos importantes, sendo os sintomas persistentes e com interferência em todas as capacidades, na sua volição e causando dores generalizadas (fl. 80). Afirmou que a autora se apresenta definitivamente incapaz para o trabalho desde 30/11/2007 (fl. 79), tratando-se de incapacidade total que a impede de exercer qualquer atividade, ainda que de menor esforço (fl. 83). Considerando-se as informações do CNIS (fl. 64) e a data do início da incapacidade fixada pelo perito e reconhecida pelo INSS quando da concessão do auxílio-doença (fl. 64), estão atendidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e qualidade de segurado. Diante desse contexto probatório, tendo em vista que a autora foi beneficiada com o auxílio-doença até 30/09/2013 (fl. 64), impõe-se o acolhimento em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/10/2013, e a pagar as parcelas devidas desde então, deduzindo-se as parcelas eventualmente pagas em razão de outro benefício previdenciário incompatível com o reconhecido neste processo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/86) e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): VANDA JULIO BORGES DE OLIVEIRA Nome da mãe: Floriza de Jesus Borges Benefício: aposentadoria por invalidez DIRB: 01/10/2013 (após DCB fl. 64) RMI: a ser apurada CPF: 800.810.451-15 P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000802-21.2014.403.6003 - PONICE MONTEIRO SARACHO LEAL (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000802-21. 2014.403.6003 Autor: Ponice Monteiro Saracho Leal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Ponice Monteiro Saracho Leal, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma ser portadora de severos problemas de coluna e outras enfermidades que a impossibilitam de trabalhar por tempo indeterminado. Refere que o pedido de auxílio-doença apresentado em 07/02/2014 foi indeferido pelo INSS. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 15/23). As folhas 26/v foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 30/42). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e refere que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença que foi indeferido por que a perícia médica não constatou incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 47/52 e manifestação da autora à folha 55. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à existência de incapacidade total e temporária para as atividades laborais habituais da autora (fls. 42/52). Informo o perito que a autora é portadora de Lumbago com ciática, e se encontra em crise de Lombociatalgia, necessitando de repouso e tratamento adequado (folhas 49/50). O perito afirmou não ser possível determinar a data do início da incapacidade,

somente podendo afirmar a existência de incapacidade na data da perícia (12/01/2015).Entretanto, quando não for possível determinar-se a data do início da incapacidade pela perícia médica, o termo inicial da incapacidade deve ser estabelecido com base na data do requerimento administrativo, ou pela data da citação, se inexistente prévio requerimento, conforme entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013; REsp 1311665/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014)Releva considerar a existência de documento médico que atesta a existência de incapacidade à época do requerimento administrativo (folha 22), que à falta de definição de data diversa pela perícia judicial, deve ser considerado como elemento de prova para se apurar a data do início da incapacidade. Diante desse contexto probatório, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito ao benefício auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo - 07/02/2014 (folha 19).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (07/02/2014), e a pagar as parcelas vencidas desde então.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010)Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, e considerando a natureza alimentar do benefício, as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, verifiquem estarem atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 605.036.452-8Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor (a): PONICE MONTEIRO SARACHO LEALNome da mãe: Elziza Monteiro SarachoBenefício: auxílio-doençaDIB: 07/02/2014 (DER - folha 19)RMI: a ser apuradaCPF: 543.050.711-34P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

0000823-94.2014.403.6003 - JOSE JACKSON BARROS TORRES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000823-94.2014.403.6003Autor: José Jackson Barros TorresRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.José Jackson Barros Torres, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Afirma que formulou pedido de auxílio-doença em 28.01.2014, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa, apesar de encontrar-se inválido para o labor. Alega que sempre trabalhou nas funções de ajudante de fundição, auxiliar de expedição, vendedor, motorista, trabalhador rural, dentre outras, cujas atividades exigiam extrema movimentação, esforço físico, com sobrecarga muscular e manutenção na mesma posição por horas, além de movimentos repetitivos. Sustenta que as enfermidades que o acometem (artrite reumatoide e não especificada, artrose, gonartrose, poliartrite, obstrução prostática) causam inúmeras limitações e o exercício sacrificado das funções implica agravamento das patologias. Por decisão de folhas 50/v foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação (fls. 54/61), por meio da qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que o benefício de auxílio-doença requerido pela parte autora foi indeferido porque a perícia médica não constatou incapacidade do autor para o trabalho.Replica às fls. 87/93 e laudo médico pericial juntado às folhas 94/98.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 94/98).Em resposta aos quesitos, o médico perito afirmou que o autor é portador de artrite reumatoide soropositiva, cuja patologia não causa incapacidade para o trabalho do autor. Pelo exame clínico constatou discreta dor em musculatura paravertebral de coluna lombar, com sinal de Laseg ausente. Sem alterações de força ou sensibilidade em membros inferiores. Joelhos sem alteração. Referiu o perito que O requerente adentrou ao consultório sem dificuldades, sentou-se sem demonstrar dor ou desconforto (folha 96).Destaca-se que o atestado médico datado de 01/2014, contemporâneo ao período de incapacidade que motivou o requerimento administrativo do benefício (28.01.2014) refere que o paciente está realizando tratamento das patologias e não indica existência de incapacidade laboral. Os demais atestados médicos foram emitidos nos anos de 2011 e 2012 (fls. 2526 e 28/29), de forma que inexistiu elemento probatório apto a infirmar as constatações do perito judicial.Ademais, as informações de folha 79 referem que o autor iniciou novo vínculo laboral em 07.03.2014 com a empresa Transportadora Kalunga Ltda, dando concreto que permite inferir, por indício, a inexistência de incapacidade laboral.Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

0000879-30.2014.403.6003 - MARIA DE JESUS CELIBERTI GONCALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000879-30.2014.403.6003Autor: Maria de Jesus Celiberti GonçalvesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Maria de Jesus Celiberti Gonçalves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Afirma ser portadora de vários problemas de coluna, hipertensão arterial sistêmica e outras enfermidades que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Refere que requereu administrativamente o auxílio-doença que foi indeferido em 24.03.2014. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. Por decisão de folhas 25/v foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação (fls. 29/33), por meio da qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta inexistir prova de que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho.O laudo médico pericial foi juntado às folhas 49/53.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 49/53).Em resposta aos quesitos, o médico perito afirmou que a autora é portadora de Tendinite calcificante do ombro, e concluiu inexistir incapacidade para as atividades laborais habituais, aduzindo que os laudos e exame físico permitiram detectar dor com discreta limitação de movimentação que não causa incapacidade para o trabalho (folha 53). Apurou-se que a autora está realizando tratamento médico e medicamentoso (folha 22). Por meio de exame físico, o perito constatou Dor a abdução ativa e passiva de ombro direito, porém com pouca perda da amplitude de movimento. Sem sinais flogísticos. Ausência de atrofia ou perda de sensibilidade em membro superior direito (folha 51).Sob o ponto de vista cardiológico, o relatório médico apresentado pela autora à folha 21 indica normalidade e controle de alguns fatores (pressão arterial e colesterol).De outra parte, o documento médico de folha 20 atesta incapacidade de natureza ortopédica, cuja constatação foi refutada pelo perito judicial.Considerando que perícia judicial consiste em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações apresentadas por médicos particulares.Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública.Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), contudo, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12, 2 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

0000948-62.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA AMARAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000948-62.2014.403.6003DESPACHO:Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca do pedido de desistência de fl 65.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Intime-se o INSS.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

0000950-32.2014.403.6003 - DARILENE DE SOUZA ANTUNES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000950-32.2014.403.6003Autor: Darilene de Souza AntunesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Darilene de Souza Antunes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36), foi o réu citado (fl. 40).O INSS apresentou contestação às fls. 41/45 e nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 46/57.Determinada a realização de audiência de instrução às fls. 58/59.Replica à folha 61À fl. 63, a autora desistiu da ação.Por sua vez, o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 66). A parte autora manifestou-se favorável a propositura do INSS (fl.73).É o relatório. 2. Fundamentação.É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil.Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecido irrenunciável. Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificativa plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNAIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundase a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arbritrio com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se definir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuirem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundase a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não impede de homologar a desistência. (TRF 4º Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/03/2013 - Página:254).3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de novembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

0000979-82.2014.403.6003 - MILTON CEZE DO NASCIMENTO(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 25 de fevereiro de 2016, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 243/244.Intimem-se.

0000996-21.2014.403.6003 - DENNIS MODESTO DE AZAMBUJA(SPI144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000996-21.2014.403.6003 Autor: Dennis Modesto de Azambuja Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Dennis Modesto de Azambuja, qualificado na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença que recebe. Alega que sofre de forte depressão há três anos, a qual compromete sua sanidade mental e o torna definitivamente incapaz para o labor. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fs. 15/159. À fl. 162, oportunizou-se ao autor retificar as contradições da inicial, tendo sido apresentada emenda às fls. 164/165. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 167). Citado (fl. 169), o INSS apresentou contestação (fs. 170/178), argumentando que foi concedida administrativamente aposentadoria por invalidez ao postulante, pugnando pela declaração de carência da ação, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Sustenta que não há provas da incapacidade permanente e omni-profissional em período anterior à implantação da aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 179/195. Elaborado laudo pericial (fs. 201/207), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fl. 211). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de interesse de agir. O INSS alega preliminarmente a falta de interesse de agir, porquanto o benefício pleiteado já foi concedido em sede administrativa ao requerente. Deveras, os extratos do CNIS de fs. 181/183 demonstram que foi implantada a aposentadoria por invalidez em 04/09/2014. Entretanto, deve-se considerar que a ação foi ajuizada em 03/04/2014, e a citação ocorreu em 08/08/2014 (fl. 169), de sorte que subsiste o interesse quanto às parcelas vencidas desde então. Portanto, conclui-se pela necessidade e utilidade da presente demanda, não havendo de se falar em carência da ação. Consequentemente, rejeito a preliminar suscitada. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo pericial de fs. 201/207 atesta que o postulante é portador de esquizofrenia paranoide multifamiliar, moléstia que apresenta sintomas graves, persistentes e progressivos, que alteram a normalidade de seu comportamento. Destarte, a perícia concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor. Por outro lado, consignou-se que a inaptidão para o labor surgiu quando o pleiteante completou 26 anos de idade - ou seja, no ano de 2000, considerando que ele nasceu em 1976 (fl. 17). Todavia, a expert também explicou que houve piora significativa em 2011, o que coincide com a época em que foi implantado o benefício de auxílio-doença (fl. 181). De fato, os laudos periciais do INSS indicam que a incapacidade eclodiu em junho de 2011 (fs. 185/195), e o documento médico mais antigo juntado aos autos data de 2011 (fs. 47/65). Nesse sentido, não existe qualquer elemento que indique que a invalidez é pretérita a esse ano, o que impõe a fixação do início da incapacidade em junho de 2011. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, os extratos do CNIS de fl. 181 comprovam a qualidade de segurado do demandante e o cumprimento da carência, uma vez que registram a manutenção da cobertura previdenciária, tendo sido verdadeiras mais do que doze contribuições mensais. Destarte, preenchidos os requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado, a procedência da presente ação é medida imperativa. Por outro lado, o início da aposentadoria por invalidez deverá retroagir à data da citação (08/08/2014 - fl. 169), porquanto o pleiteante recebia auxílio-doença quando do ajuizamento da presente demanda. Tal peculiaridade obsta a aplicação da regra do art. 43 da Lei nº 8.213/91, conforme se extrai do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. Reconhecendo a perícia médica que, quando da citação, a parte autora já apresentava invalidez total e permanente, deve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez retroagir a esta data. 2. Agravo legal provido. (TRF-3 - AC: 15347 SP 0015347-70.2008.4.03.6112. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 18/06/2013, DÉCIMA TURMA) Além disso, a aposentadoria por invalidez foi implantada administrativamente em 04/09/2014 (fl. 183), sendo devido, então, somente o pagamento das parcelas vencidas desde 08/08/2014 (data da citação - fl. 169) até 03/09/2014 (véspera da concessão do benefício). Em arremate, devem ser descontadas dessas verbas retroativas as prestações recebidas a título de auxílio-doença, por não ser este benefício cumulável com a aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a parcela vencida do benefício de aposentadoria por invalidez referente ao período de 08/08/2014 a 03/09/2014, devendo ser descontadas as prestações referentes ao auxílio-doença respectivas ao mesmo lapso temporal. Sobre tal parcela vencida incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 607.801.417-3. Antecipação de tutela: não. Autor: Dennis Modesto de Azambuja. Benefício: aposentadoria por invalidez (prestações vencidas). Prestação referente ao período de 08/08/2014 a 03/09/2014. RMI: a ser apurada. CPF: 600.881.761-34. Nome da mãe: Vitoria Modesto da Silva Azambuja. Endereço: Rua Manoel Ferreira da Rocha, n. 831, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2015. Roberto Poliniluz Federal

0001137-40.2014.403.6003 - FRANCISCO FAUSTINO DIAS (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001137-40.2014.403.6003 Autor: Francisco Faustino Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Francisco Faustino Dias, qualificado na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na Comarca de Aparecida do Taboado/MS, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometido por grave quadro depressivo, o que lhe retira a capacidade laboral. Informa que recebeu auxílio-doença no período de 30/10/2013 a 20/02/2014, tendo sido cessado pelo parecer contrário da perícia médica. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fs. 07/20. À fl. 23, o juízo da Comarca de Aparecida do Taboado/MS declinou da competência em favor deste juízo federal, considerando que o autor reside em Três Lagoas/MS. Reconhecida a competência declinada, indeferiu-se o pleito antecipatório e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 30). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fs. 33/37), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Argumenta que o postulante recebeu auxílio-doença, que foi cessado pelo advento da data limite (alta programada), do que se infere que ele recuperou a capacidade para o trabalho. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 38/48. Elaborado laudo pericial (fs. 54/60), sobre o qual foi oportunizada a manifestação das partes, que permaneceram silentes. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; e b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fs. 54/60 atesta que o postulante é portador de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual moderado (CID F33.1). A perícia destaca a presença dos sintomas de fala monocórdica, desânimo, anedonia, identificação, irritabilidade e ansiedade, mas esclarece que eles são passíveis de recuperação. Assim, conclui a expert pela incapacidade total e temporária para o trabalho, cujo início data de 30/10/2013. Ademais, sugeriu-se nova avaliação médica em seis meses. Cumpre salientar que não consta nos autos qualquer elemento capaz de indicar o caráter definitivo do quadro incapacitante do autor. Com efeito, nenhum dos atestados médicos aponta que a inaptidão para o labor é permanente. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, as condições de saúde retratadas podem ensejar a concessão de auxílio-doença, desde que presentes os demais requisitos. Deveras, o extrato do CNIS de fl. 39 demonstra a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, uma vez que registra a manutenção da cobertura previdenciária desde 2005, tendo sido verdadeiras mais do que doze contribuições mensais. Portanto, tem-se que o requerente faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 20/02/2014, haja vista a continuidade da inaptidão para o labor após tal marco temporal, bem como a presença dos demais requisitos. Nesse aspecto, apesar de o INSS alegar que a cessação do benefício se operou pela falta de requerimento para prorrogação, o laudo médico pericial administrativo de fl. 48 indica que foi pleiteada a manutenção do auxílio-doença, mas o perito autárquico emitiu parecer desfavorável. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 603.856.091-6 desde sua cessação (20/02/2014 - fl. 39), devendo ser descontados eventuais recebimentos a título do mesmo benefício. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pela prova pericial produzida; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 603.856.091-6. Antecipação de tutela: sim. Autor: Francisco Faustino Dias. Benefício: Auxílio-doença. DIB: 20/02/2014. RMI: a ser apurada. CPF: 338.524.561-34. Nome da mãe: Cleuza Azambuja Faustino. Endereço: Rua Sabino José da Costa, nº 1466, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001180-74.2014.403.6003 - SEVERINO FERNANDO DE MOURA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Severino Fernando de Moura em face do INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por exercício de atividade rural. Regularmente citado, o INSS alega em sua contestação ausência de interesse de agir visto que o requerimento administrativo realizado pela parte autora datado de 2010 não foi minimamente instruído, não estando presentes, na esfera administrativa, os documentos apresentados como prova na ação ordinária expedidos com data posterior ao requerimento administrativo. Alega o descumprimento da decisão proferida no recurso extraordinário 631.240 e requer a suspensão do feito para que o requerente promova o requerimento administrativo devidamente instruído. Não adentra no mérito do feito. É a síntese do necessário. Tendo em vista as alegações da autarquia ré em sua contestação, determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie o requerimento administrativo devidamente instruído, devendo o INSS providenciar a análise do pedido em até 90 (noventa) dias. Caberá a parte autora comunicar o resultado do requerimento administrativo no processo. Com a manifestação da parte autora retomem os autos ao INSS para manifestação acerca do mérito da ação. Intimem-se.

0001251-76.2014.403.6003 - ADAO FRANCISCO DE SOUZA (SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001251-76.2014.403.6003 Autor: Adão Francisco de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Adão Francisco de Souza, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma que contribui para o INSS desde 1978 e que vem apresentando dores insuportáveis nos joelhos, que o impedem de executar seu trabalho como de forma habitual, sendo necessário o uso de medicamentos fortes e acompanhamento médico com exames e tratamentos paliativos que se estendem por tempo indeterminado. Alega estar acometido de Gonarrose não especificada (artrose do joelho) derrame articular, instabilidade crônica do joelho, osteoporose localizada (Lequesne), cujas patologias causam incapacidade total e definitiva para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. Por decisão de folha 35/v foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fs. 38/42), por meio da qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta inexistir prova de que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho. Acrescenta que foi concedido auxílio-doença que foi cessado em razão de limite médico pericial, inclusive com realização de nova perícia em 18.02.2014 que não constatou a incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 61/64. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fs. 61/64). Como resultado do exame físico, o perito consignou as seguintes informações: Ao exame clínico joelho direito sem aumento de volume, sem edema, varizes em membros inferiores, flexo extensão ativa normal, flexo extensão passiva normal, sem sinais de lesão ligamentar (folha 62). Embora os atestados médicos apresentados às folhas 23/24 referiram a necessidade de afastamento do trabalho para tratamento, com base em codificação internacional de doenças, não descrevem quais limitações incapacitantes seriam provocadas pelas enfermidades e nem apresentam suporte em exames/laudos médicos. Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Considerando que perícia judicial foi produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações apresentadas por médicos particulares. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transida em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Proc. nº 0001315-86.2014.403.6003 Autor: Elizabeth Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Elizabeth Maria da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença. Afirma a autora que desde 2011 recebe benefício de auxílio-doença, intercalado com algumas altas indevidas que a obrigaram a retornar o recolhimento de contribuições por determinado período e posteriormente se afastar novamente das atividades por agravamento da situação. Alega que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, no manuseio de gado de corte e leiteiro. Aduz encontrar-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade, por ser portadora de diversas patologias neurológicas e psiquiátricas que descreve. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 48/v, foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 50/68) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e refere que a autora está em gozo de auxílio-doença, que pode ser prorrogado, concluindo tratar-se de incapacidade relativa e temporária. Argumenta que não foi comprovada a alegada incapacidade laborativa e não foram atendidos os requisitos para a aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial foi juntado à folhas 73/79. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo demonstra que a autora apresenta incapacidade laboral total e temporária (fl. 77). Em resposta aos quesitos, a perícia informou que a autora é portadora de Transtorno Depressivo, Transtorno Dissociativo e de Conversão, que atualmente provocam incapacidade total e temporária para o trabalho. Afirma que as patologias são passíveis de controle e recuperação e que a incapacidade laboral persiste desde a cessação do benefício em 30/06/2014 (fl. 77). A qualidade de segurado (segurado especial) e o cumprimento da carência foram examinadas por ocasião da concessão administrativa do benefício auxílio-doença (fls. 58 e v). Portanto, comprovada a incapacidade laboral total e temporária para o trabalho e o preenchimento dos demais requisitos legais, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/10/2014 (após DCB - folha 58), e a pagar as parcelas devidas desde então, deduzindo-se eventuais parcelas relativas a outro benefício incompatível com o concedido neste processo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 603.777.838-1. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor(a): ELIZABETH MARIA DA SILVA. Nome da mãe: Maria Aurení da Silva. Benefício: auxílio-doença. DIB: 01/10/2014 (após DCB - folha 58). RRM: a ser apurada. CPF: 420.789.381-49. P.R.I. Três Lagoas/MS, 9 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001475-14.2014.403.6003 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001475-14.2014.403.6003 Autor: Sílvio Antonio de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Sílvio Antonio de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 04/15. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a litispendência e coisa julgada (fls. 18/19), foi o réu citado (fl. 20). O INSS apresentou contestação às fls. 21/25, oportunidade na qual colacionou os documentos de fls. 26/61. As fls. 67/68, o postulante informou que a aposentadoria por invalidez ora pleiteada foi concedida administrativamente. Desse modo, pediu a desistência da presente ação à fl. 73. Oportunizada a manifestação do INSS, este permaneceu silente (fl. 74). É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. No caso em testilha, formulado o pedido de desistência (fl. 73), oportunizou-se a manifestação à autarquia ré, que permaneceu silente (fl. 74). Por conseguinte, pressupõe-se a aceitação tácita do réu ao pleito do autor, de modo que deve ser homologada a desistência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgamento, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001968-88.2014.403.6003 - CLERIS REGINA BARBOSA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001968-88.2014.403.6003 Autor: Cleris Regina Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO 1. Relatório. Cleris Regina Barbosa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu alegado companheiro, Tércio Cristiano Costa. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/23. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 26). A autora apresentou novos documentos às fls. 29/33. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 34/37), sustentando que não há prova do óbito nem da relação de companheirismo. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 38/49. Realizada audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da requerente, e foi ouvida uma testemunha por ela arrolada (fls. 56/59). As fls. 61/65, juntou-se cópia do boletim de ocorrência lavrado em virtude do acidente fatal do suposto companheiro da autora. Também se acostaram documentos referentes à ação ordinária nº 0000403-10.2014.8.26.0541, que tramita na 2ª Vara de Santa Fé do Sul/SP, na qual terceira pessoa alega ter mantido união estável com o falecido. Oportunizada às partes a manifestação quanto à outra demanda, bem como a produção de provas sobre o acidente de trabalho sofrido, somente a postulante se manifestou às fls. 68/119. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que a causa de pedir da presente ação envolve o óbito por acidente de trabalho sofrido pelo suposto companheiro da parte autora. Com efeito, em seu depoimento pessoal, Cleris Regina Barbosa asseverou que Tércio Cristiano Costa era motorista, sendo que morreu durante sua jornada de trabalho, quando viajava a serviço para Bataguassu/MS (a partir de 04min e 20seg do vídeo). Deveras, o boletim de ocorrência de fl. 62 relata que Tércio Costa conduzia um carro funcional de empresa no momento do acidente fatal, corroborando a informação de que ele tinha destino à Bataguassu/MS. Além disso, a certidão de óbito de fl. 32 registra que a ocupação dele era a de motorista. Portanto, conclui-se que o conjunto probatório demonstra claramente a ocorrência de acidente de trabalho, de modo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal. Destaca-se também o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 15 do STJ/CF. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse mesmo sentido, tem-se a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal. Súmula 235: É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Em arremate, cumpre salientar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de ações previdenciárias relacionadas a acidentes de trabalho, mesmo quando visam à concessão de pensão por morte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC: 122703 SP 2012/0103906-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/06/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VINDANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (STJ - CC: 121352 SP 2012/0044080-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 11/04/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2012). 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 113 do CPC c.c. art. 109, inc. I, da CF. Remeta-se cópia da petição inicial da presente ação ao juízo da 2ª Vara de Santa Fé do Sul/SP, considerando o objeto da ação nº 0000403-10.2014.8.26.0541, que lá tramita. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

0001980-05.2014.403.6003 - MARCELO EMÍDIO DE ARAÚJO(MS011994 - JORGE MINORU FUGUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001980-05.2014.403.6003 Autor: Marcelo Emídio de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Marcelo Emídio de Araújo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que o INSS concedeu o benefício auxílio-doença em 31.03.2014 com previsão de alta para o dia 08.04.2014. Aduz que continua com as mesmas patologias e alega que elas se agravaram porque algumas seriam crônicas e degenerativas. Refere que submeteu à perícia da autarquia que ensejou a alta programada, cuja providência entende ser ilegal. Argumenta que permanece incapacitado para o trabalho em razão de enfermidades psiquiátricas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 16/28). Por decisão proferida às fls. 31/v, foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 34/45) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Refere que a autora foi beneficiada com o auxílio-doença, que foi cessado em razão de limite médico pericial. Menciona que após a cessação do benefício foi realizada nova perícia em 10.06.2014 e não foi constatada incapacidade laboral. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 50/57. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo, realizada no dia 20.03.2015, constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para as atividades laborais habituais (fls. 53/54). O médico perito afirmou que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente - episódio atual leve, transtorno dissociativo misto e transtorno de pânico, cujas patologias causam incapacidade total e temporária para o trabalho. Afirma que a incapacidade teve início em 13.03.2014 e sugere o retorno ao trabalho após seis meses de tratamento psiquiátrico e psicológico (fl. 54). Os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado foram atendidos, conforme se pode inferir pelo confronto das informações do CNIS (fl. 40) e coma data de início da incapacidade fixada pela perícia médica. Comprovados a incapacidade laboral total e temporária para o trabalho e o cumprimento dos demais requisitos legais, impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de auxílio-doença. De outra parte, embora o perito tenha sugerido o retorno do autor ao trabalho após seis meses, essa previsão deve ser considerada como prazo mínimo de manutenção do auxílio-doença, de modo que o benefício somente poderá ser cessado após a submissão do segurado a exame médico pericial que constate a recuperação da capacidade laboral para a atividade habitual. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/05/2014 (após DCB - folha 41), e a pagar as parcelas devidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam

atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que restabeleça o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 605.655.005-6Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor (a): MARCELO EMDIO DE ARAUJONome da mãe: Maria Cícera de AraújoBenefício: auxílio-doençaDIB: 16/05/2014 (após DCB - folha 41)RMI: a ser apuradaCPF: 765.362.201-10P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015.Roberto Poliniluz Federal

0002220-91.2014.403.6003 - IRACY TIAGO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a suspensão dos prazos processuais até 20 de janeiro de 2016, redesigno a audiência anteriormente marcada para 21/01/2016, às 15 horas.Restam mantidas as determinações anteriores. Intimem-se.

0002253-81.2014.403.6003 - CLEUZA ESTOZE DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002253-51.2014.403.6003Cleuza Estoze da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à existência de incapacidade total e temporária para as atividades laborais habituais (fls. 66/72).O perito informou que a autora é portadora de dor lombar baixa, hipertensão essencial (primária) e obesidade, e concluiu haver incapacidade para as atividades laborais porque a obesidade no grau verificado traz reflexos por praticamente todo o organismo, principalmente no aparelho locomotor, cujos sintomas seriam a dor e a dificuldade de deambulação.Apurou que a incapacidade teve início em 26.08.2014, considerando que essa foi a data da avaliação do risco cirúrgico emitida pela médica (folha 70).O INSS reitera haver coisa julgada em relação à fixação da data do início da incapacidade (01.04.2013) verificada tanto pela perícia da autarquia quanto pela perícia realizada no processo nº 0001616-09.2009.4.03.6003.A questão apresentada pela ré é relevante, pois a autora deduziu por meio desta ação a mesma pretensão do processo acima informado, em que o pedido foi julgado improcedente em face da ausência de qualidade de segurada quando do início da incapacidade (fls.61/v).Com efeito, a eficácia preclusiva da decisão lastreada em constatação de incapacidade iniciada quando a parte não detinha qualidade de segurada, quando não se comprovar a retomada da capacidade laboral e a requalificação da condição de segurador do RGPS, impede o conhecimento e julgamento da mesma pretensão, por força do instituto da coisa julgada.Por conseguinte, para o exame seguro da situação jurídica, converto o julgamento em diligência para que sejam juntados a estes autos a cópia do laudo pericial e da sentença constantes do processo nº 0001616-09.2009.4.03.6003.Após, retomem conclusos.Três Lagoas/MS, 02/12/2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002254-66.2014.403.6003 - ANDRE LUIS DA SILVA THEODORO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002254-66.2014.403.6003Autor: André Luís da Silva Theodoro Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.André Luís da Silva Theodoro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença que recebe.Alega que é acometido por moléstias psiquiátricas (CID F14.1 e F10.2), o que lhe retira totalmente a capacidade laboral. Informa que recebe auxílio-doença (NB 600.653.622-0), cuja cessação estaria prevista para 07/07/2014. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 19/29.À fl. 32, exigiu-se do autor a comprovação do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual. Em seguida, o postulante juntou o comunicado de prorrogação do auxílio-doença até 29/09/2014 (fls. 33/34).Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 36).Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/43), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Informa que o requerente está em gozo de auxílio-doença, do que se infere que a incapacidade laboral é relativa e temporária. Aduz que, caso perdesse o quadro incapacitante, o autor pode requerer a prorrogação do benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 44/65.Elaborado o laudo pericial (fls. 71/77), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fl. 82).É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurador da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurador; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).De início, o laudo pericial de fls. 71/77 atesta que o postulante sofre de alcoolismo (CID F10), enfermidade que afeta o cérebro e nervos periféricos, causando problemas de memória, dores, dificuldade de deambulação, tremores de extremidades e polineuropatia.A perícia esclarece que o autor está abstêmio há um ano, com o devido tratamento médico, mas tais sintomas e sequelas persistem mesmo assim. Destarte, conclui a expert pela incapacidade total e definitiva do pleiteante, condição que se verifica desde 29/01/2013. Consta-se, pois, que existe contingência a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a inaptidão absoluta e permanente para o labor. Nesse aspecto, resta analisar se os demais requisitos foram preenchidos.Com efeito, o extrato do CNIS de fls. 47/47-verso demonstra a qualidade de segurador e o cumprimento da carência, uma vez que a cobertura previdenciária se mantém desde 01/09/2005. Ademais, restou comprovado que a doença e a incapacidade não são anteriores à filiação ao RGPS.Portanto, ante a incapacidade total e definitiva para o labor, bem como pelo cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurador, tem-se que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Por conseguinte, a procedência da ação é medida que se impõe.O início do benefício deverá retroagir à data da citação (19/09/2015 - fl. 38), porquanto o requerente recebia auxílio-doença quando do ajuizamento da presente demanda. Além disso, a inaptidão absoluta e permanente para o trabalho surgiu em momento anterior, qual seja, em 29/01/2013. Tal peculiaridade obsta a aplicação da regra do art. 43 da Lei nº 8.213/91, conforme se extrai do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. Reconhecido a perícia médica que, quando da citação, a parte autora já apresentava invalidez total e permanente, deve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez retroagir a esta data. 2. Agravo legal provido. (TRF-3 - AC: 15347 SP 0015347-70.2008.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Data de Julgamento: 18/06/2013, DÉCIMA TURMA)Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos eventuais meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações da aposentadoria por invalidez não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 19/09/2014 (data da citação - fl. 38). Devem ser descontados os recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos eventuais meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pela prova pericial produzida e verificado o periculum in mora, insito a causa desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: ...Antecipação de tutela: simAutor: André Luís da Silva Theodoro Benefício: aposentadoria por invalidezDIB: 19/09/2014RMI: a ser apuradaCPF: 357.510.961-34Nome da mãe: Lis Jane da Silva Theodoro RobertoEndereço: Travessa Santo Antonio, n. 1081, Três Lagoas/MS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015.Roberto Poliniluz Federal

0002257-21.2014.403.6003 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS NETO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002257-21.2014.403.6003Autor: Francisco José de Freitas NetoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Francisco José de Freitas Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Afirma ser portador de sérios problemas de coluna que o impossibilitam de exercer atividades laborativas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos.Por decisão de folhas 30/v foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação (fls. 33/37), por meio da qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que não há comprovação quanto à incapacidade laborativa do autor. Refere que foram realizadas três perícias pelo INSS nos dias 07.07.2014, 15.05.2014 e 22.04.2014, todas atestando a inexistência de incapacidade do autor. Juntou documentos.O laudo médico pericial foi juntado às folhas 57/60.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurador da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurador; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 57/60).O médico perito informa que O autor apresenta doença crônica e degenerativa, adquirida sem caráter profissional ou acidentário de qualquer natureza, plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem incapacidade para sua atividade laboral neste momento.Essa constatação teve por suporte o exame clínico e exames subsidiários, sendo consignado que Exame clínico da coluna vertebral dentro da normalidade, além das informações que sugerem controle medicamentoso das causas incapacitantes (Hipertensão arterial - faz uso de Losartana e Hidroclorotiazida; Para as dores na coluna faz uso de Tramadol e dipirona, para sua doença mental faz uso de Cloridrato de Sertralina, Risperidona) - folha 58.Essa conclusão pericial apresenta conformidade com os últimos exames médicos periciais realizados pelo INSS (07.07.2014, 15.05.2014 e 22.04.2014), em que o testes e exames clínicos não indicaram qualquer restrição importante que ensejasse a incapacidade laboral para as atividades laborativas habituais, inclusive quanto à doença psiquiátrica (fls. 48/50).Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo do perito nomeado pelo juízo e nos laudos periciais do INSS devem prevalecer sobre os atestados médicos particulares em sentido contrário (folhas 22 e 25).Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002261-58.2014.403.6003 - ROSANA MAIA DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002261-58.2014.403.6003Autor: Rosana Maia da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Rosana Maia da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Afirma ser portadora de esquizofrenia, doença incapacitante diagnosticada conforme atestado médico que recomenda o afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado. Alega que quando do surgimento da incapacidade, possuía qualidade de segurador (2009). Requeu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos.Por decisão proferida às fls. 24/v foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 27/41) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que a autora requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 23/05/2014, ocasião em que a perícia médica constatou que sua incapacidade teve início de 01/01/2000, conforme histórico da perícia médica, aduzindo que o início da doença ocorreu quando a autora não detinha a qualidade de segurada, pois após a perda da qualidade de segurador esta somente é recuperada mediante pagamento de 1/3 do número de contribuições referentes à carência do respectivo benefício. Acrescenta que não houve comprovação acerca da incapacidade no período em que a autora era segurada da previdência social. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 46/53 e as partes apresentaram manifestação às fls. 58/59.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurador da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurador; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à incapacidade total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil, necessitando de cuidados de terceiros (fl. 49).O médico perito informou não ser possível precisar a data do início da incapacidade, referindo, com base em atestado médico, que em 15/04/2014 já havia incapacidade. A doença teve início quinze anos antes da perícia (fl. 52).A interpretação lógica e finalística do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 conduzem ao afastamento do direito à aposentadoria por invalidez somente nas hipóteses de preexistência de incapacidade por ocasião da filiação ao RGPS.A despeito da adoção da data consignada no documento médico para fixação do início da incapacidade em 2014, depreende-se pelas informações registradas na entrevista pericial (fls. 48/49) que a incapacidade da autora teve início em momento anterior. Com efeito, a autora informou que nunca exerceu atividade laborativa remunerada, e que a mãe da autora relata que ela tem problemas há quinze anos, teve depressão pós-parto e não ficou boa mais.Ao que consta, a causa incapacitante que afeta a autora surgiu aproximadamente no ano 2000, em decorrência de depressão pós-parto ocorrida quinze anos antes da data da perícia realizada em 20/03/2015 (folha 47), informação esta que coincide com a data apurada pela perícia administrativa que fixou o dia 01/01/2000 como início

da incapacidade (folha 19 e 39). Essa constatação é corroborada ainda pelas informações registradas no laudo pericial de folha 41, sobretudo pela informação de que alterações comportamentais decorrentes do estado puerperal ocorreram por ocasião do nascimento do filho único, que à época da perícia (29/05/2014) contava com quatorze anos. Adotada esse marco temporal para o início da incapacidade (2000), infere-se que a autora se filiou ao regime geral de previdência social quando já se encontrava incapacitada para o trabalho, considerando que o CNIS (folha 34) registra contribuições (contribuinte individual) vertidas apenas no período de 01/2008 a 07/2009. As contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual geram prestação relativa de exercício de atividade que confere a qualidade de segurado da previdência social, presunção esta que foi infirmada pela informação de que a autora nunca exerceu atividade laborativa remunerada (folha 49). Ademais, mesmo que se admita a data do início da incapacidade referida no atestado médico de folha 20 (15/05/2014) e adotada pelo perito judicial (fl. 50), nessa época a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado, conforme se infere pelas informações do CNIS (folha 34). Diante desse contexto probatório, ausente o requisito concernente à qualidade de segurado, não pode ser acolhida a pretensão deduzida pela parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal substituto

0002262-43.2014.403.6003 - MARIA ELISEDETH DA SILVA COSTA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002262-43.2014.403.6003 Autor: Maria Eliseth da Silva Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Eliseth da Silva Costa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma o autor que é portadora de sérios problemas de coluna, tornozelo e outras enfermidades que a impossibilitam de exercer atividades laborativas, tendo sido concedido pelo INSS o auxílio-doença em 29.09.2013, benefício que vem sendo prorrogado, com previsão de alta programada para 30.06.2014, cujo procedimento entende ser legal. Requerer antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos, inclusive deferimento de prorrogação do benefício até 30.09.2014 (fl. 30). Por decisão proferida às fls. 32/v, foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 35/49) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e refere que a autora está em gozo de auxílio-doença, podendo ser prorrogado, concluindo tratar-se de incapacidade relativa e temporária. Acrescenta que a autora não comprovou a incapacidade total e permanente, e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta o sustento. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 54/57. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva em afirmar que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborais habituais (folha 55). Constatou o perito que a autora apresenta sequelas de fratura bimalar de tornozelo direito com limitações e restrições a alguns movimentos, sinais de anquilose e ha, que causam redução da capacidade funcional. De outra parte, considerando a data do início da incapacidade reconhecida pelo INSS (29/09/2013), conforme informações registradas no CNIS (folha 43), restaram atendidos aos requisitos concernentes à carência à qualidade de segurado. Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente para o trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (31/01/2015). O benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado até a conclusão do processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade ou até que seja convertida em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/01/2015 (DCB- folha 43), e a pagar as parcelas devidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 603.535.704-4. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor (a): MARIA ELISEDETH DA SILVA COSTA. Nome da mãe: Adelina Maciel da Silva Costa. Benefício: auxílio-doença. DIB: 01/02/2015 (DCB- folha 43). RMI: a ser apurada. CPF: 238.226.191-91. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002404-47.2014.403.6003 - JOAQUIM SEVERINO DE ALMEIDA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002404-47.2014.403.6003 Autor: Joaquim Severino de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Joaquim Severino de Almeida, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que sofre de sequelas de uma fratura no côndilo femoral lateral, que implicou necrose do fragmento ósseo, com osteoartrose avançada no joelho e deformidade em valgo. Sustenta que tal quadro clínico o impede de desempenhar qualquer atividade laboral. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 09/38. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 41). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 45/49), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Além disso, a entidade ré informa que o postulante recebeu auxílio-doença, que foi cessado com o advento da data limite (alta programada), sem o requerimento de prorrogação, do que se infere a recuperação da capacidade laboral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 50/89. Elaborado laudo pericial (fls. 94/97), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fl. 101). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 94/97 atesta que o postulante é portador de sequelas de fratura do fêmur esquerdo, com quadro de artrose e limitações. Ressalta-se que foi identificado genu valgum (deformidade do joelho) à esquerda, com atrofia discreta, causando diminuição da força e flexão. Destarte, conclui o perito pela incapacidade parcial e definitiva do requerente, considerando que ele pode ser readaptado para outra função. Revela-se, pois, que não existe contingência a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade constatada é parcial, sendo possível a reabilitação do autor. Com efeito, verifica-se que ele frequentou curso de reabilitação para operador de empilhadeira (tópico Histórico do laudo pericial - fl. 95; exame pericial administrativo - fl. 89), de sorte que está apto a exercer ocupação compatível com suas limitações. Por conseguinte, a cessação do auxílio-doença está de acordo com as disposições do art. 62 da Lei nº 8.213/91, uma vez que já se havia concluído o processo de reabilitação profissional. Destarte, tem-se que o pleiteante não faz mais jus a tal benefício. Sob outro aspecto, o laudo pericial demonstra que existem sequelas de acidente que implicam redução da capacidade para o trabalho, sendo devida a implantação de auxílio-acidente. Nesse sentido, embora o pedido inicial tenha se restringido à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, é juridicamente possível analisar o mérito da demanda quanto ao benefício de auxílio-acidente, à vista das características do caso concreto, e em observância à instrumentalidade do processo e à necessidade de prestação completa da jurisdição, sem que isso configure decisão extra petita. Isso porque, diante da similitude entre os institutos examinados (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), deve-se considerar a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91 -, justifica a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011). Assim, o benefício de auxílio-acidente pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem redução da capacidade laboral para o trabalho habitualmente desempenhado, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. O conceito de acidente é fornecido pelo artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que apresenta o seguinte teor: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laboral. Saliente-se que é prescindível com o evento tenha relação com o labor, uma vez que a atual legislação previdenciária possibilita a concessão de auxílio-acidente no caso de acidente de qualquer natureza. A par do evento acidental e da redução da capacidade funcional pelas lesões consolidadas dele decorrentes, mostra-se necessário demonstrar a qualidade de segurado. Por outro lado, o benefício em comento independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). No caso em testilha, são vários os elementos de prova que demonstram a ocorrência de acidente. Com efeito, o documento de fl. 17, os laudos das perícias administrativas (fls. 76/89) e o laudo pericial de fls. 94/97 relatam que o pleiteante sofreu uma queda de motocicleta que resultou na fratura do côndilo femoral lateral. Aliás, a própria natureza da lesão sofrida indica que sua origem é acidental. Reitere-se que o perito judicial constatou incapacidade parcial e definitiva, em razão das limitações causadas pelo acidente no joelho esquerdo do autor. Daí se infere a redução da capacidade para o trabalho. A própria entidade previdenciária já havia reconhecido a diminuição da força e capacidade funcional do postulante, conforme se extrai do laudo de fl. 89, no qual o próprio médico autárquico sugere a concessão de auxílio-acidente. Por fim, a qualidade de segurado restou comprovada por meio do extrato do CNIS de fl. 52, que registra a manutenção da cobertura previdenciária desde 2007, sem interrupções que acarretem em sua perda. Conclui-se, portanto, que foram preenchidos todos os requisitos inerentes ao auxílio-acidente, o que impõe a procedência da presente ação. O início do aludido benefício deve retroagir ao dia subsequente à cessação do último auxílio-doença recebido (NB 602.481.070-2, cessado em 10/09/2013), nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, devem ser pagas as parcelas retroativas desde 11/09/2013. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente, com início em 11/09/2013 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença - fl. 52). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pela prova pericial produzida; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: sim. Autor: Joaquim Severino de Almeida. Benefício: Auxílio-acidente. DIB: 11/09/2013. RMI: a ser apurada. CPF: 294.431.801-20. Nome da mãe: Maria Alves de Lourdes. Endereço: Vela José Salomão, n. 1785, Vl. Nova, Três Lagoas/MSP. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002597-62.2014.403.6003 - TALITA QUEIROZ SANTOS (MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SPI15931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002597-62.2014.403.6003 Autora: Talita Queiroz Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Talita Queiroz Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia. Alega que é portadora de fobias sociais, ansiedade generalizada e transtorno doloroso somatiforme persistente, o que a torna incapaz para o labor. Informa que tais moléstias ensejaram a concessão de auxílio-doença em 02/07/2013 (NB 602.376.606-8), o qual foi cessado em 18/10/2013, apesar da manutenção do quadro clínico incapacitante. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/34. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 37). A autora apresentou quesitos às fls. 38/39. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/45), argumentando que não restaram preenchidos os requisitos inerentes ao benefício pleiteado. Destaca que o auxílio-doença titularizado pela postulante foi cessado pelo parecer contrário da perícia médica. Ademais, aduz que foi realizado novo exame em sede administrativa em 12/11/2013, que também apontou para a aptidão para o labor. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 46/53. Elaborado laudo pericial (fls. 59/65), sobre o qual somente a requerente se manifestou (fls. 69/70). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de complementação do laudo pericial. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de esclarecimentos à perícia (fls. 69/70). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas da expert, de modo que não há fundamento para prorrogação da fase instrutória, com a complementação do laudo. Nesse aspecto, todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes foram respondidos, restando esclarecido o ponto controvertido concernente à incapacidade laboral. Outrossim, a resposta ao quesito da autora nº 05 não representa qualquer contradição, porquanto a perícia indicou que a requerente fazia jus ao auxílio-doença - sob o ponto de vista médico - no período em que perdurou a incapacidade. Desse modo, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado às fls. 69/70. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS,

art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 59/65 atesta que a postulante é portadora de transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.1.), fobia social (CID F40.1) e de transtorno doloroso somatoforme persistente (CID F45.4). Todavia, a perita ressalta que a requerente encontra-se assintomática, de modo que não existe incapacidade atual para o trabalho. Por outro lado, a expert asseverou que a demandante esteve incapaz no período de 30/01/2013 a 30/10/2013, com base nos documentos médicos apresentados. Insta salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstruir as conclusões técnicas da perita, nem de demonstrar a persistência da inaptidão para o labor após o período por ela fixado. Deveras, os laudos médicos de fls. 27, 29/30 e 33 apontam a necessidade de afastamento do trabalho em períodos que estão compreendidos no lapso temporal fixado pela expert. Sob outro aspecto, os documentos de fls. 31/32 nada revelam acerca da incapacidade. Por fim, o atestado de fl. 34, datado de 10/02/2014, foi emitido em virtude de gravidez de alto risco (CID Z35.0), o que representa uma alteração das condições de saúde que motivaram os requerimentos administrativos anteriores. Nesse sentido, a demandante não submeteu à apreciação do INSS seu quadro clínico depois de 14/10/2013, de forma que não exerceu seu direito subjetivo à concessão de auxílio-doença, quanto à gravidez de alto risco superveniente. De seu turno, infere-se do extrato do CNIS de fl. 47 que a requerente ostentava qualidade de segurado e havia cumprido a carência de doze contribuições mensais, sem que perdesse a cobertura previdenciária. Insta salientar que, quando do surgimento da inaptidão para o labor e do requerimento administrativo, ela estava empregada na empresa Big Mart Centro de Compras LTDA. Além disso, não obstante a incapacidade ter surgido em 30/01/2013, o requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença somente foi formulado em 02/07/2013 (fl. 48). Destarte, tem-se que a pleiteante faz jus ao aludido benefício apenas a partir de 02/07/2013 (DER - fl. 48), nos termos do art. 60, 1º, da Lei nº 8.213/91, e até 30/10/2013, quando recuperou a aptidão para o trabalho. Entretanto, o demonstrativo do CNIS de fl. 48 registra que ela recebeu auxílio-doença entre 02/07/2013 e 18/10/2013, de modo que a autarquia ré deve ser condenada somente ao pagamento da diferença entre a quantia devida e os valores já pagos. Em outras palavras, a parcial procedência da ação é medida que se impõe, a fim de condenar o INSS a pagar as prestações referentes ao período de 19/10/2013 a 30/10/2013.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a parcela vencida do benefício de auxílio-doença referente ao período de 19/10/2013 a 30/10/2013. Sobre tal parcela vencida incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Tendo o INSS sido vencido em parte mínima do pedido, deverá a parte autora arcar com pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 602.376.606-8. Antecipação de tutela: não. Autora: Talita Queiroz Santos. Benefício: auxílio-doença (prestações vencidas) DIB: 19/10/2013 DCB: 30/10/2013 RMI: a ser apurada CPF: 033.762.881-51 Nome da mãe: Maria Auxiliadora Queiroz Batista Santos Endereço: Rua Vanda Campos, nº 1.283, Três Lagoas/MSP. R.L. Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002675-56.2014.403.6003 - ANALIA GOMES ALVES DA CHAGAS (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002675-56.2014.403.6003 Autor: Anália Gomes Alves da Chagas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Anália Gomes Alves da Chagas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma a autora ser portadora de sérios problemas de coluna, sequelas de AVC, Epilepsia e outras enfermidades que a impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Refere que o pedido administrativo do benefício foi indeferido em 10.04.2014. Acrescenta que após a perícia administrativa, foi encaminhada a um neurologista porque apresentou alteração neurológica em 19.05.2014 e em 14.06.2014 foi submetida a atendimento médico acometida de convulsão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 39/v foi indeferido o pleito antecipatório da tutela, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 42/69) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e refere que foi realizada perícia médica para análise do benefício auxílio-doença, quando se constatou que a incapacidade teve início em 15.04.2002, época que a autora não tinha cumprido a carência para o benefício, pois iniciou as contribuições em 01/07/2011. Conclui que a incapacidade é preexistente à filiação da segurada. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 74/77. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica realizada em 15/03/2015 é conclusiva quanto à incapacidade laboral total e definitiva da autora (fls. 75/76). Informou o perito que a autora tem 61 anos e é portadora de hipertensão arterial, seqüela de acidente vascular cerebral, com déficit motor estabelecido. Concluiu que a autora se encontra incapacitada total e definitivamente para sua atividade laboral. Em resposta ao quesito pelo qual se perquiriu sobre a possibilidade de tratamento ou reabilitação, o perito informou que não há bom prognóstico (quesito 6 - fl. 76) e que a autora não tem condições de desenvolver alguma atividade laborativa. A corroborar essa informação, observa-se que foram verdadeiras contribuições ao sistema previdenciário no período de julho/2011 a novembro/2011, e a partir de março/2012 (fl. 49). Diante desse contexto probatório, impõe-se desconsiderar o termo inicial fixado pelo perito judicial (fl. 76), para que seja acatada parcialmente a constatação da perícia administrativa que atestou a existência de incapacidade laborativa em 21/03/2014, porém, afastando-se a preexistência dessa incapacidade (fl. 55). Considerando que o requerimento do benefício foi apresentado pela segurada em 10/03/2014 (fl. 19), ou seja, em data muito próxima à realização do exame pericial que constatou a existência das patologias incapacitantes (21/03/2014 - fl. 55), adota-se como termo inicial da incapacidade a data do requerimento administrativo. Na hipótese de não ser possível determinar-se a data do início da incapacidade pela perícia médica ou quando a data informada não encontra suporte probatório nos autos, o termo inicial da incapacidade deve ser estabelecido com base na data do requerimento administrativo, ou pela data da citação, se inexistente prévio requerimento. Nesse sentido, é a interpretação predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 198.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). De outra parte, os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado também se encontram atendidos, conforme se pode inferir pelo confronto das informações do CNIS (fl. 49) com a data de início da incapacidade acima fixada. Por conseguinte, constatada a incapacidade laboral absoluta e permanente, e atendidos os demais requisitos legais, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 10/03/2014 (DER - fl. 19), e a pagar as parcelas devidas desde então, deduzindo-se as parcelas eventualmente pagas em razão de outro benefício previdenciário incompatível com o reconhecimento neste processo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/86) e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor (a): ANÁLIA GOMES ALVES CHAGAS. Nome da mãe: Maria de Lourdes da Silva Gomes. Benefício: aposentadoria por invalidez. DIB: 10/03/2014 (DER fl. 19). RMI: a ser apurada. CPF: 985.561.771-15. P.R.L. Três Lagoas/MS, 9 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002705-91.2014.403.6003 - MARCIA ELIZA BARBOSA FAVARO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002705-91.2014.403.6003 Autora: Márcia Eliza Barbosa Favaro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Márcia Eliza Barbosa Favaro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que sofre de transtorno depressivo grave, ansiedade generalizada e de outros transtornos neuróticos, moléstias que a tornam incapaz para qualquer atividade laboral. Informa que recebeu auxílio-doença entre 29/05/2012 e 31/04/2014, o qual foi cessado pelo parecer contrário da perícia médica. Juntou com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 10/43. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 46). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/54), argumentando que a autora está em gozo de auxílio-doença, do que se infere que a incapacidade é relativa e temporária. Aduz que ela pode requerer a prorrogação do auxílio-doença, caso persista o quadro incapacitante. Por fim, sustenta que não foram preenchidos os requisitos inerentes à aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 55/69. Elaborado laudo pericial (fls. 75/81), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 85/86). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 74/81 atesta que a postulante é portadora de transtorno depressivo grave, com sintomas psicóticos, além de transtorno de ansiedade generalizada. Considerando o tempo de evolução das enfermidades, a resistência ao tratamento e a intensidade dos sintomas, a expert concluiu pela incapacidade total e definitiva, cujo início data de 04/05/2012. Cumpre salientar que, durante o exame, identificaram-se sintomas como angústia, choro, humor deprimido, desespero, crises de ansiedade, isolamento social e medos intensos e descabidos. Por sua vez, o extrato do CNIS de fls. 56 demonstra a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, uma vez que a cobertura previdenciária se mantém ininterrupta desde 2010, tendo sido verdadeiras mais do que 12 contribuições mensais. Destarte, ante a incapacidade absoluta e permanente, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, tem-se que a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez pleiteada, o que impõe a procedência da presente ação. Por outro lado, a perita esclarece que a autora não necessita da assistência permanente de terceiros, de modo que ela não faz jus ao adicional de 25% sobre a RMI previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. O início do benefício deverá retroagir à data da citação (19/09/2014 - fl. 48), porquanto a pleiteante recebia auxílio-doença quando do ajuizamento da presente demanda. Além disso, a inaptidão absoluta e permanente para o trabalho surgiu em momento anterior, qual seja, em 04/05/2012. Tal peculiaridade obsta a aplicação da regra do art. 43 da Lei nº 8.213/91, conforme se extrai do seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. Reconhecendo a perícia médica que, quando da citação, a parte autora já apresentava invalidez total e permanente, deve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez retroagir a esta data. 2. Agravo legal provido. (TRF-3 - AC: 15347 SP 0015347/20.2008.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, Data de Julgamento: 18/06/2013, DÉCIMA TURMA) Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos eventuais meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações da aposentadoria por invalidez não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 19/09/2014 (data da citação - fl. 48). Devem ser descontados os recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos eventuais meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pela prova pericial produzida; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: sim. Autora: Márcia Eliza Barbosa Favaro. Benefício: aposentadoria por invalidez. DIB: 19/09/2014. RMI: a ser apurada. CPF: 092.332.208-69. Nome da mãe: Enilda

0002962-19.2014.403.6003 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002962-19.2014.403.6003 Autor(a): Josefa Bezerra da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇAJosefa Bezerra da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com o pagamento dos valores em atraso.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização de sua representação processual (fl. 20). Cumprido esta determinação, o réu foi citado (fl.24).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 25/26), que abrange o pagamento de valores em atraso decorrentes da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/1990 pleiteado pela parte autora, no montante total de R\$ 1.402,73, bem como a título de atrasados os valores apurados em sede de liquidação, com deságio de 10% (trinta por cento), o valor de 10% (dez por cento) do valor final apurado equivalentes a honorários advocatícios.A parte autora manifestou-se acolhendo em parte o acordo proposto pela ré (fls. 28). Convertido em diligência e esclarecidos os fatos, a pleiteante manifestou-se acolhendo os termos propostos (fólia 31).É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de por em termo a lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, homologo a transação e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Sem custas.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretária certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas-MS, 25 de novembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003007-23.2014.403.6003 - ROSANGELA RUTE DA ROCHA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003007-23.2014.403.6003DECISÃO1. Relatório.Rosângela Rute da Rocha, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Afirma a autora que recebeu auxílio-doença até 01.12.2013, intercalado com cessação indevida do benefício que a obrigaram ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Aduz possuir mais de 52 anos de idade, ser pessoa simples e de poucos conhecimentos, mal sabe ler e escrever, tendo trabalhado como auxiliar de produção. Alega estar com a saúde debilitada e em uso de remédios contínuos, e refere que o último benefício de auxílio-doença perdurou até 29.01.2014. Argumenta que a decisão de cessação do benefício contraria a documentação médica fornecida pelo SUS. Refere encontrar-se acometida de síndrome do túnel do carpo bilateral, dor articular e outras enfermidades que são causa de incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 67/v, foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 70/91). Alegou que a autora recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, cessado em razão de limite médico pericial e não apresentou requerimento de prorrogação do benefício a fim de que fosse realizada perícia que aferisse a persistência ou não da incapacidade, nem apresentou novo requerimento de benefício. Quanto ao mérito, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que a autora não se submeteu a nova perícia, inferindo que a autora recuperou a capacidade laboral.O laudo médico pericial foi juntado às folhas 88/93.É o relatório.2. Fundamentação.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, as ações em que figurem a União, autarquia ou empresa pública federal, como autoras, réus, assistentes ou oponentes são julgadas pela Justiça Federal, excetuando-se as causas relacionadas a falência, acidentes de trabalho e as atribuídas à Justiça Especial. Com base nessa previsão constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de competir à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações que tenham por origem elemento de trabalho, ressalvando-se a competência da Justiça do Trabalho para as ações indenizatórias que tenham o mesmo fundamento fático, por força da competência prevista pelo artigo 114 da CF. Confira-se:Súmula 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula Vinculante nº 22: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.No julgamento do RE 638.483, o C. Supremo Tribunal Federal confirmou ser da competência da Justiça Estadual as ações relativas a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, inclusive aquelas que visem ao restabelecimento de benefícios concedidos com base nessa causa. Confira-se:RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho.(RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)No caso vertente, o INSS informou em sua resposta que o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente à parte autora decorreu de acidente de trabalho (fls. 72v/73), informação esta que é confirmada pelas anotações do extrato do CNIS de folha 83, que referem afastamento e retorno de afastamento temporário por motivos de acidente de trabalho.Por conseguinte, constatada que a alegada incapacidade laboral decorre de acidente de trabalho, este juízo federal se apresenta incompetente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida pelo autor contra o INSS.3. ConclusãoDiante do exposto, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Três Lagoas-MS (fl. 02).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003029-81.2014.403.6003 - BENEDITA ROSA RODRIGUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003029-81.2014.403.6003 Autora: Benedita Rosa RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Benedita Rosa Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia.Alega que sofre de esclerose, osteofitose de corpos vertebrais, osteoartrite no ombro direito e coxoartrose no coxo femoral esquerdo, o que lhe retira a capacidade laboral. Informa que ostenta qualificação de segurada facultativa do RGPS. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 10/183.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 186).Citado (fl. 188), o INSS apresentou contestação (fls. 189/193), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 194/211.Elaborado laudo pericial (fls. 216/219), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 222/223 e 224.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pedidos de complementação do laudo e de nova perícia.Primeiramente, devem ser indeferidos os pedidos de complementação do laudo pericial e de realização de nova perícia (fls. 222/223).Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para intimar o expert a prestar esclarecimentos, nem para realização de um segundo exame.Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos.Ademais, a parte autora deixou de formular quesitos, sendo que o perito respondeu a todos aqueles que constavam nos autos, o que evidencia a desnecessidade de complementação do laudo.Desse modo, indefiro os pedidos de realização de nova perícia e de esclarecimentos.2.2. Mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).De início, o laudo pericial de fls. 216/219 atesta que a postulante é portadora de luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do punho e da mão (CID S63) e da cintura escapular (CID S43), além de tendinite no punho direito e de tendinopatia leve no punho esquerdo. O perito afirma que tais doenças são crônicas e de causa inflamatória, mas plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, de modo que não existe incapacidade laboral.Nesse aspecto, cumpre transcrever o relato dos exames efetuados pelo expert, tal como consta no laudo pericial (fl. 217):Teste de Tinell normal bilateral, Phallen normal bilateral, Phallen invertido normal bilateral, sem edema, sem atrofia, reflexos neuromusculares normais, força e amplitude normais. Exame clínico com sinais discretos de tendinopatia da supraespalhal sem sinais de rotura alguma.Além disso, consignou-se que não é possível vincular a origem das enfermidades ao trabalho desenvolvido pela requerente, de faxineira.Ista salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstruir as conclusões técnicas do perito. Deveras, os documentos de fls. 166/168 e 181 consistem em receitas médicas, que nada demonstram sobre a aptidão para o labor. Por outro lado, os documentos de fls. 169/170 e 172/180 tratam das condições de saúde da autora durante o período em que ela recebeu auxílio-doença (NB 603.028.766-8 - fl. 195), de modo que não se prestam a demonstrar a manutenção da incapacidade após a cessação do auxílio devido. Verifica-se, pois, que não há contigência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003082-62.2014.403.6003 - APARECIDA PAULO DA SILVA FERNANDES(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da parte autora em fls. 51.Proceda a secretária as consultas solicitadas.Após, havendo novos endereços, comunique-se a perita.Intimem-se novamente o médico perito para agendamento. Intimem-se.

0003083-47.2014.403.6003 - AILTON VITOR DE MENEZES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a suspensão dos prazos processuais até 20 de janeiro de 2016 redesigno a audiência anteriormente marcada para 03/02/2016, às 14 horas.Restam mantidas as determinações anteriores.Intimem-se.

0003310-37.2014.403.6003 - FRANK SINEI PEREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003310-37.2014.4.03.6003DECISÃO1. Relatório.Frank Sinei Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a declaração de inexistência de débito.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença sob nº 520.599.695-8, todavia, tal benefício foi cessado.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 58, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 60).Manifestação da parte autora às fls. 87/89.É o relatório.2. Fundamentação.Analisando as cópias juntadas às folhas 61/84 e 92/93, constato que nos autos nº 0000300-87.2011.403.6003 as partes acordaram o seguinte: concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 01/03/2011, com início de pagamento em 01/07/2012 (DIP), pagamento a título de atrasados o valor de R\$ 12.359,20, (principal) e R\$ 1.235,95 (honorários advocatícios), e que a parte autora renunciava eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos. Assim, em princípio, não há que se falar em coisa julgada. Quanto aos novos fatos e documentos, por ora, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Momni, com endereço nesta Secretária. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretária, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretária intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003315-59.2014.403.6003 - EDILSON CANDIDO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, defiro o requerimento por expedição de ofícios solicitando o perfil profissiográfico previdenciário.Oficie-se às empresas relacionadas em fls. 362/363, solicitando a emissão do perfil profissiográfico previdenciário devidamente formalizado.Com a resposta, vista às partes por 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Indefero a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao caso em tela,

momento em razão da prova dos fatos ser preferencialmente documental, ante a atividade profissional alegada. Intimem-se.

0003320-81.2014.403.6003 - LUIZ CALLARI(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessário averiguar a real situação econômica do requerente. Considerando o endereço fornecido nos autos, oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social de Brasília/MS solicitando a realização do relatório social. Concedo 05 (cinco) dias às partes para quesitação. Utilizar-se-á o padrão de quesitos para relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0003354-56.2014.403.6003 - ROSA VICENTE XAVIER SANTOS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003354-56.2014.403.6003 Autor: Rosa Vicente Xavier Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Rosa Vicente Xavier Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma a autora que era beneficiária de auxílio-doença e que a partir de 16.07.2014 não foi prorrogado o benefício em virtude de parecer da perícia médica. Alega que os documentos médicos comprovam que é portadora de depressão severa, cuja patologia retira as condições físicas de exercer atividade laborativa para sua manutenção econômica, porque não consegue adaptar-se ao ambiente de trabalho em razão de crises de tristeza e mudança de humor. Juntou documentos (fls. 07/25). Por despacho proferido à fls. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 30/39) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que o último benefício de auxílio-doença concedido à autora foi cessado em 31.07.2014 em razão de limite médico, sendo a ela considerada apta ao trabalho por não ter apresentado novo requerimento administrativo. Acrescenta que consta do CNIS a manutenção de vínculo empregatício com a empresa Lopes Supermercado Ltda e que a autora possui somente 38 anos de idade, inferindo que houve recuperação da capacidade para o trabalho. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 44/50. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à incapacidade total e definitiva da autora para qualquer trabalho (fls. 47/48). Afirma que a incapacidade laboral é total e definitiva, iniciou em 10/03/2014 (fl. 48), e que a autora se apresenta incapaz de exercer toda e qualquer atividade, ainda que de menor esforço (fl. 49). É portadora de Transtorno Esquizoafetivo, com quadro grave e persistente e evolução desfavorável (folha 50). Considerando-se as informações do CNIS e a data do início da incapacidade fixada pelo perito e reconhecida pelo INSS quando da concessão do auxílio-doença (fl. 39), estão atendidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e qualidade de segurado. Diante desse contexto probatório, considerando que a autora foi beneficiada com o auxílio-doença até 31/07/2014 (fl. 39), impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/08/2014, e a pagar as parcelas devidas desde então, deduzindo-se as parcelas eventualmente pagas em razão de outro benefício previdenciário incompatível com o reconhecimento neste processo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNI nº 134 de 21/12/2010). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/86) e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ROSA VICENTE XAVIER SANTOS Nome da mãe: Joana Vicente Martins Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 01/08/2014 - após DCB: 31/07/2014 (fl. 39) RMI: a ser apurada CPF: 822.497.921-00P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003433-35.2014.403.6003 - ODAMIL CAFARO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003433-35.2014.403.6003 Autor: Odamil Cafaro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA:1. Relatório. Odamil Cafaro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. Alega, em síntese, que é portador de doenças que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Aduz que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 1997 e que após a sua aposentadoria continuou a exercer atividade laborativa, em razão de tal benefício ser insuficiente para o custeio de suas despesas básicas. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação do réu (fl.20). O INSS apresentou contestação às folhas 24/28, argumentando que o postulante recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.056.952-2), benefício incompatível com auxílio-doença, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 29/40. Instado a se manifestar quanto à resposta do réu (fl. 41), o autor permaneceu silente. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que o requerente pleiteia a concessão de auxílio-doença, apesar de já receber aposentadoria por tempo de contribuição. Deveras, o documento de fl. 39 registra que o postulante é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.056.952-2 desde 15/04/1997. Nesse aspecto, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 124, inciso I, prescreve que não são cumuláveis os benefícios de auxílio-doença com aposentadoria. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; Cumpre salientar que, a despeito da obrigação legal de recolhimento de contribuições sociais pelo aposentado que opte por prosseguir exercendo atividade laborativa (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91), a lei não lhe confere direito a qualquer prestação do sistema previdenciário, salvo salário família e a reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, diante da vedação expressa do cúmulo de auxílio-doença com aposentadoria por tempo de contribuição, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela impossibilidade jurídica do pedido. Sem custos e sem honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003632-57.2014.403.6003 - JOSINA DE PAULA RUBENS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do INSS para que a parte autora apresente cópia integral de sua CTPS. Defiro, também, o requerimento das partes para produção de prova oral. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, momento quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0003694-97.2014.403.6003 - WILSON DOS REIS FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pela requerente são de natureza urbana, exigindo, via de regra, prova documental para comprovação da atividade especial. Ainda, diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Defiro a expedição de ofício às empresas relacionadas em fls. 182/184 solicitando perfil profissional gráfico previdenciário e laudo técnico (LTCAT), a serem entregues com urgência. Intimem-se.

0003836-04.2014.403.6003 - SUELI QUEIROZ RODRIGUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, momento quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0003850-85.2014.403.6003 - IZENIR RESENDE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a suspensão dos prazos processuais até 20 de janeiro de 2016, redesigno a audiência anteriormente marcada para 21/01/2016, às 14 horas e 30 minutos. Restam mantidas as determinações anteriores. Intimem-se.

0004005-88.2014.403.6003 - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária nº 0004005-88.2014.403.6003 Autora: Maria Jose Gomes de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Maria Jose Gomes de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos de folhas 09/51. Alegou, para tanto, que é portadora de doenças que a incapacitam totalmente para o exercício de atividade laborativa. Aduz que recebe desde 17/04/2006 o benefício de auxílio-doença cuja cessação estava programada para o dia 26/11/2014. Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a juntada de cópias para a análise de eventual existência de litispendência ou coisa julgada. (fl.54) Afastada a prevenção, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia e a citação do réu (fls. 76/77). A parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 24/25). Citado, o INSS apresentou Contestação (fl. 80/84) e nesta oportunidade colacionou os documentos de folhas 85/110. A parte autora desiste da ação, tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado (fls. 118/119). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por ocasião da propositura da ação, os requisitos controversos dizem respeito à incapacidade laborativa da parte autora. Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que o próprio INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Deste modo, diante da concessão

administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários.Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0004009-28.2014.403.6003 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS BELO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação temporariamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004108-95.2014.403.6003 - LAURO MARQUES DE CASTRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0004212-87.2014.403.6003 - QUEIROZ & YURA LTDA - EPP X IRONE QUEIROZ DE PAULA X AIKO YURA QUEIROZ DE PAULA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0004212-87.2014.403.6003DECISÃO: Trata-se de ação ordinária proposta por Queiroz & Yura Ltda-ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, e à devolução do dobro do valor indevidamente cobrado.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 222/235.A Caixa Seguradora S/A postula o ingresso no feito e apresenta contestação às fls. 251/289, sem impugnação da autora quanto a essa intervenção de terceiros.É o breve relatório. Decido.A apuração da eventual responsabilidade civil somente será possível após se esclarecer qual das empresas teria se omitido em praticar os atos de sua alçada, ou seja, se a solicitação foi feita à Caixa Seguradora e esta não comunicou a CEF para as providências necessárias ou se esta foi comunicada e não interrompeu a cobrança do prêmio mensal do seguro.Nesse cenário, à vista da possibilidade de a CEF acionar regressivamente a Caixa Seguradora S/A, há interesse jurídico na intervenção desta, de modo que deve ser autorizado seu ingresso no polo passivo da relação processual.De outra parte, tratando-se de relação consumerista e considerando a dificuldade de a autora comprovar o conteúdo do atendimento realizado por meio de contato telefônico pelo nº 080070240004 (protocolos nº 21212980 de 06/02/2014 e 21215378 de 03/02/2014), inpõe-se, nesse ponto, a inversão do ônus probatório a fim de determinar que as rés apresentem cópia da gravação em áudio dos respectivos atendimentos. Quanto ao mais, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, pertinentes e imprescindíveis à solução da lide.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 10/12/2015Roberto PolinJuiz Federal

0004272-60.2014.403.6003 - MILENE GOMES VOLPATO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controversos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0004333-18.2014.403.6003 - MARIA FERREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004390-36.2014.403.6003 - EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora em fls. 198/200 requer a realização de perícia para fins de eventual conversão de período especial em comum.Não há nos autos, elementos que justifiquem a realização da prova pericial requerida.O pedido da parte autora não engloba a comprovação de trabalho realizado em condições especiais a ensejar prova pericial nesse sentido, tão pouco há necessidade que a contagem de tempo seja realizada por perito. Assim, indefiro a prova requerida. Tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004421-56.2014.403.6003 - PAULO ALESSANDRO DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0004421-56.2014.403.6003Autor: Paulo Alessandro de Oliveira CruzRéu: Caixa Econômica FederalClassificação: C SENTENÇA.1. Relatório.Paulo Alessandro de Oliveira cruz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia o pagamento de valores correspondentes à diferença de FGTS em razão de correção monetária. Junto com a petição exordial, foram encaminhados os documentos de fls. 21/29.Remetido ao arquivo provisório, nos termos da Portaria nº 15/2014, a parte autora requereu a desistência da presente ação (fl. 32).É o relatório.2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negroni, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267).Neste sentido é o seguinte julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RITO SUMÁRIO. 1.Nas ações onde o procedimento a ser seguido é o sumário, a contestação se dá na própria audiência. Assim, determina o artigo 278 do Código de Processo Civil.2.A autora manifestou seu interesse em desistir da ação antes de iniciados os trabalhos, verifica-se que tal pleito foi deduzido do prazo para contestação do réu. Dessa maneira, não há que se falar em anulação da Autarquia no que diz respeito à desistência da ação.3.Porém, ainda, que diante da recusa do pólo ativo em dar prosseguimento à ação, seria despropositado dar continuidade ao feito para que se julgue o mérito. 4.Apelação do INSS a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 548845, Processo n.º 199903991069103, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, QUINTA TURMA, julgado em 30.09.2002, DJ 06.12.2002 p. 639).3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000117-77.2015.403.6003 - GUALTER MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000117-77.2015.4.03.6003Autora: Gualter MeiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: C SENTENÇA.1. Relatório.Gualter Meira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04/02/1989.As folhas 24/25, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que procedesse ao requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Conforme certificado à fl. 26-verso, a postulante permaneceu silente quanto ao despacho de fls. 24/25, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora dado.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, instada a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC).Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000268-43.2015.403.6003 - JOSE MIGUEL FERNANDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS em fls. 37/38.A perícia médica deverá responder aos seguintes quesitos:1) O (A) autor(a) foi portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência no período compreendido entre 10/2010 e 09/2011? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de sua acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era absoluta ou relativa e permanente ou temporária? Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000713-61.2015.403.6003 - ENAURIO ROSA MARCAL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelos réus no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca das alegações formuladas pelo Município de Três Lagoas em fls. 135/139. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controversos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000751-73.2015.403.6003 - MARLENE FERREIRA DE FREITAS FERNANDES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000751-73.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Marlene Ferreira de Freitas Fernandes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou que recebeu o benefício de auxílio-doença, sendo cessado em 30/06/2012, todavia, continua incapacitada para exercer atividade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 35/62, afasta a ocorrência de prevenção com os autos apontados no item de fl. 29, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de

prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tiagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Árbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000798-47.2015.403.6003 - LUIS LOURENCO DA SILVA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do réu para contrarrazões tendo em vista que não houve citação. Sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0000799-32.2015.403.6003 - LUCIANO MACHADO VALENTE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000799-32.2015.4.03.6003 Autor: Luciano Machado Valente Ré: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Luciano Machado Valente, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se à parte autora que procedesse ao requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia (folhas 19/20). A pleiteante manifestou-se pela reconsideração da decisão de folhas 19/20. (fls. 24/27). O pedido de reconsideração foi indeferido e a decisão foi mantida (fl.30). Conforme certificado à fl. 30-verso, a postulante não cumpriu o determinado às folhas 19/20. É o relatório.2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, instada a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000802-84.2015.403.6003 - MIRIAN DE OLIVEIRA BERNARDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 117 e seguintes, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpria-se a parte final do despacho de fls. 116, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001092-02.2015.403.6003 - OZANIR ALVES RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ozanir Alves Rodrigues em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Citação da autarquia ré em fls. 29, através de termo de citação com remessa dos autos. Certidão de decurso de prazo para o réu contestar em fls. 29 verso. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observe que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 13 de agosto de 2015. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o INSS, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendido cabível, o disposto nos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: Classe: AC - Apelação Cível - 1724953 nº documento: 11/1977 Processo: 0008853-32.2012.403.9999 UF: SP Doc: TRF300391696 Relator: Desembargados Federal Lucia Ursaiá Órgão Julgador: Décima Turma Data do Julgamento: 02/10/2012 Data de Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVELIA. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil.4. Impossibilidade de comprovação de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal. Inteligência da Súmula nº 149 do STJ.5. Agravo legal desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. e: Processo: AG 199701000446586 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000446586 Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Siga do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte: DJ DATA: 25/09/2003 PAGINA: 105 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.1. Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam às autarquias em razão da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, à qual se equiparam, no particular.2. Afastados os efeitos da revelia, pode o réu produzir a prova, inclusive a documental, conforme facultado pelo artigo 322 do Código de Processo Civil.3. Recurso provido. Data da Decisão: 04/09/2003 Data da Publicação: 25/09/2003 Desta forma decreta a revelia do INSS e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001129-29.2015.403.6003 - LUCICLEIRE MARIA DE FREITAS(MS016055 - ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0001129-29.2015.4.03.6003 Autora: Lucicleire Maria de Freitas Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Lucicleire Maria de Freitas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da instituição financeira ré a indenizá-la pelos danos morais sofridos pela inscrição indevida em cadastro de devedores. A autora narra que firmou um contrato com a requerida por meio de cédula de crédito bancário realizado na lotérica Mega Mania Loterias, no valor de R\$4.062,42, convencionando-se que as parcelas desses empréstimos seriam pagas por meio de consignação na folha de pagamento. Aduz que o valor de cada parcela é de R\$373,13, que vem sendo debitado mensalmente na sua folha de pagamento desde dezembro de 2014. Alega que, mesmo descontada a parcela de dezembro, seu nome foi inscrito no SERASA e SCPC pela ré. Menciona que o aludido contrato teria início no dia 15/11/2014, mas que por falta de averbação por parte da requerida, os descontos iniciaram no mês 12/2014. Alega também que recebeu cobranças do SCPC e que entrou em contato com o departamento de recursos humanos da prefeitura de Paranaíba/MS, a qual fora informada de que o repasse estava sendo feito pela CEF. Nesta oportunidade e chefe do departamento enviou um e-mail para o gerente da CEF - contudo, ela continuou a receber cobranças. Afirma que, ainda assim, foi à agência da Caixa Econômica Federal de Paranaíba/MS, tendo conversado com o gerente, que aparentemente resolveria o seu problema. Assevera que no início do mês 02/2015, recebeu mais duas cobranças, referentes à parcela de dezembro, a qual já tinha sido quitada. Todavia, no dia 19/02/2015, foi a uma empresa para comprar e instalar um aparelho de som no veículo de seu pai e no momento do pagamento, com o aparelho já instalado, fora informada da impossibilidade de venda pelo crediário, pois, o seu nome possuía restrições no serviço de proteção ao crédito e o equipamento de som fora retirado do veículo. Após o ocorrido, aduz que esteve na Associação Comercial de Paranaíba/MS e visualizou que se tratava de restrição indevida da CEF. Ademais, afirma que seu nome já foi retirado do Serasa e SCPC, comprovando a inserção equivocada. Por fim, requer a inversão do ônus da prova e indenização em valor não inferior a R\$20.000,00. Juntos documentos às fls. 15/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34), foi a ré citada (fls. 37/38). A CEF apresentou contestação (fls. 39/49), na qual alega que o contrato foi celebrado com a autora no dia 09/10/2014, tendo como data base para o cálculo da primeira prestação no dia 15/10/2014. Afirma que não se trata de erro operacional da Caixa Econômica Federal, mas de atraso no repasse efetuado pelo convenente. Aduz que o convenente (Prefeitura Municipal de Paranaíba) descontou o valor da prestação do pagamento da parte autora, mas não efetuou o repasse, sendo as parcelas pagas com mais de trinta dias de atraso, o que gerou a inserção do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes. Denuncia o município de Paranaíba/MS à lide e alega que eventual dano moral foi causado por culpa de terceiro. Por fim, acrescenta que não estão presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Juntos procuração à fl. 50. É o relatório.2. Fundamentação. Prescindindo-se de produção de prova em audiência, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1. Denúncia da Lide. A Caixa Econômica Federal denuncia à lide o município de Paranaíba/MS. Todavia, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerimento.2.2. Mérito. Primeiramente, registre-se, por oportuno, que ao caso em tela se aplica as normas previstas na Lei nº 8.078/90, pois a relação jurídica de direito material possui natureza consumerista. Nesse aspecto, o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, a Jurisprudência se consolidou no sentido de que os empréstimos consignados também se sujeitam às regras do CDC, de modo que a presença de um ente público que retém os valores da folha de pagamento e os repassa ao credor não desnatura a relação de consumo. Confirma-se: ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERCENTUAL MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 10.820/2003 E DO DECRETO 6.386/2008. INCIDÊNCIA DO ART. 14, 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. É de consumo a relação jurídica travada entre o militar, contratante do empréstimo consignado, e as instituições financeiras, contratadas, a ensejar a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do Enunciado da Súmula 297/STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (...) (Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 1521393/RJ 2015/0057946-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05.05.2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 12/05/2015). AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Segunda Turma Mista dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de Goiás: RECURSO CIVEL. Ação de restituição de importância paga combinada com indenização por danos morais. Consumidor. Instituição financeira. Empréstimo consignado. Pagamento por serviços prestados a terceiros. Desconhecimento da recorrida de parte dos serviços contratados. Ônus da prova. Dano moral. Indenização. Critério de fixação da indenização. I. Por tratar-se de relação de consumo, deve o prestador do serviço provar não serem verídicos os fatos alegados pelo consumidor, sob pena de serem estes considerados verdadeiros, consoante a possibilidade de inversão do ônus da prova contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. (...) (Supremo Tribunal Federal, ARE: 776967 GO, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/10/2014, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 07/10/2014, PUBLIC 08/10/2014). Por conseguinte, a aferição da responsabilidade civil deve se operar por meio da ótica objetiva, prescindindo-se da demonstração de culpa ou dolo da ré, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. No caso, também é desnecessária a inversão do ônus da prova, haja vista que os fatos que deram origem à inserção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes são incontroversos e o dano moral, na hipótese em questão, quando devido, é presumido, segundo o Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de

Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 3. Rever, ainda, o entendimento do Tribunal de piso a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 07 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN(AGARESIP 201402611659, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJE de 21.11.2014). (Grifos nossos).De seu turno, tem-se que a CEF procedeu à inscrição do nome da parte autora no cadastro de devedores inadimplentes - fato incontroverso reconhecido na contestação às fls. 40/41.Por outro lado, a forma de pagamento do contratado pela requerente é o desconto em folha de seus vencimentos como servidora pública do município de Paranaíba/MS, tendo o aludido Município realizado os descontos (conforme sugerem os contracheques de fls. 22/23), sem repassá-los à instituição financeira, fato também incontroverso, uma vez que reconhecido pela ré na contestação (especificamente nos tópicos 2, 3 e 4 da defesa, nos quais imputa a responsabilidade a terceiro).Desse modo, deveria ter sido cumprida a obrigação estabelecida pela cláusula terceira, parágrafo quinto, do contrato de fls. 18/21. Ou seja, competia à CEF notificar a parte autora, oportunizando-lhe comprovar que as prestações foram descontadas de seus vencimentos, mas não repassadas à credora. Ressalta-se que, demonstrado o efetivo desconto em folha, a instituição financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR, no caso, da Prefeitura Municipal de Paranaíba, conforme inciso I do referido dispositivo contratual. Por conseguinte, conclui-se que a ré descumpriu a avença firmada ao promover a inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito de inadimplente, sem proceder à notificação prévia.Acerca da responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal nas hipóteses de empréstimo consignado, soluciona bem a questão o seguinte julgado:RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A CAUSA. I - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Poconé - MT não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. II - Ao firmar convênio com o Município de Poconé - MT, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual descida no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. III - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pelo Autor e, querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante compreensão da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, 6º, da Constituição Federal. IV - Precedente desta Corte: AC 4183-59.2009.4.01.3807/MG, 6ª Turma, e-DJF1 de 25/01/2013. V - Apelação do Município de Poconé - MT a que se dá provimento para excluí-lo da lide. Mantida a sentença recorrida nos demais termos. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC: 00014753620134013600, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 6ª Turma, Data de Julgamento: 16.03.2015, Data de Publicação: 25.03.2015).Considerando que o quadro fático envolve relação de consumo (previsão legal), a Caixa Econômica Federal, ao firmar convênio com o ente público municipal, assume os riscos da atividade praticada (consignação em folha de pagamento), inclusive quanto a eventual falha no repasse do valor descontado pelo Município, já que incorpora em seus negócios as vantagens econômicas advindas do convênio firmado para o desconto direto, sendo mais este aspecto suficiente para definir a sua responsabilidade objetiva para a reparação do dano, com base na disposição do artigo 927, parágrafo único, do CC/02:Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, verificadas as condutas ilícitas da ré (descumprimento dos contratos ao não notificar a parte autora da falta de pagamento, inscrevendo-a diretamente no cadastro de devedores), resta analisar os demais elementos da responsabilidade civil, a saber, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre este e a ação da requerida.A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera pessoalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí nasce a obrigação de indenizar, a fim de se compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação.Nessas situações, a Jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano em re ipsa, prescindindo-se de outras provas quanto ao efetivo abalo moral. Confira-se os seguintes exemplos:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 201002189041, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, DJE de 20/03/2012).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Constatou-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. II. A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo no mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Precedentes e. STJ. III. O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo inaterial. Precedentes e. STJ. IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VI. Tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência desta C. Corte e as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida. VII. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do registro indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. A correção monetária apenas incidirá a partir da data deste arbitramento. Para tanto, deverão ser observados o disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 e as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. VIII. Apelação provida para julgar o pedido procedente em parte. Acionante decaiu de parte mínima do pedido. Sucumbência da CEF. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00263535220044036100, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013).Portanto, constatada a conduta ilícita por parte da CEF, que resultou em dano de ordem moral à postulante, passível de reparação, a procedência da presente ação é medida que se impõe. Analisa-se, então, o quantum indenizatório.A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.Desse modo, é imperativa a observância das condições pessoais das partes. A parte autora é servidora pública municipal, cujo rendimento bruto alcança o patamar de R\$4.472,62 (fls. 22/23), e não consta dos autos outras restrições em seu nome, o que revela que a inscrição no cadastro restritivo de crédito ora tratada foi penosa. A parte ré, segundo afirma em sua contestação, foi contumaz na conduta de inserir o nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito, razão pela qual se mostra razoável a fixação do valor indenizatório no montante de R\$3.000,00 (três mil reais). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora legais, a partir do evento (Súmula 54 do STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual.Condenno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC (Súmula 326 do STJ).P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0001153-57.2015.403.6003 - LUCIMEIRE DA SILVA COSTA(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001153-57.2015.4.03.6003Autora: Lucimeire da Silva CostaRé: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: C SENTENÇA1. Relatório.Lucimeire da Silva Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença.As folhas 49/50, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se à parte autora que processasse ao requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Conforme certificado à fl. 51-verso, a postulante permaneceu silente quanto ao despacho de fls. 49/50, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora dado.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, instada a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC).Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0001173-48.2015.403.6003 - ANAMEL CAMILO PIRES X LUANA CAMILO DE JESUS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001173-48.2015.4.03.6003Autora: Anamel Camilo PiresRé: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: C SENTENÇA1. Relatório.Anamel Camilo Pires, representada por sua genitora Luana Camilo de Jesus, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou procuração e documentos de folhas 08/19ª folha 22, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se à parte autora que processasse ao requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Conforme certificado à fl. 23-verso, a parte autora permaneceu silente quanto ao despacho de fl. 22, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora dado.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Contudo, instada a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada atividade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC).Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0001338-95.2015.403.6003 - JACKELLYNE DA SILVA DE OLIVEIRA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001339-80.2015.403.6003 - MARCIO SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em oftalmologia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001444-57.2015.403.6003 - ROSICLEIA MATIAS DA SILVA UCHOA(MS017963 - DOUGLAS RODRIGO DAMASCENO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrosim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001503-45.2015.403.6003 - CLEONICE DE SOUZA ORTIZ(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001503-45.2015.4.03.6003 Autor: Cleonice de Souza Ortiz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Cleonice de Souza Ortiz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (Inss), pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Dione de Souza Ortiz. Juntou procuração e documentos em fls. 13/39. Alega, em síntese, que seu filho Dione de Souza Ortiz, falecido em 11/06/2005, ajudava mensalmente com as despesas do lar, como roupas, alimentos e medicamentos. Aduz que dependia economicamente de seu filho e que após o seu falecimento, requereu perante a ré o benefício pleiteado, o qual restou indeferido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 40, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 42). É o relatório. 2. Fundamentação. A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos dos 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. Verifico que a presente demanda é repetição de outra, onde o pedido foi julgado improcedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com trânsito em julgado, pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, conforme termo de prevenção (fl.40) e cópias juntadas às fls. 45/57, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, eis que configurado o instituto da coisa julgada. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001508-67.2015.403.6003 - MOLINA DAVID DE FREITAS(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO) X FACULDADE REUNIDA - FAR

Proc. nº 0001508-67.2015.4.03.6003 DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Molina David de Freitas, qualificada na inicial, em face de FAR-Faculdade Reunida, por meio da qual se pretende compelir a instituição de ensino a expedir o diploma de curso de Pedagogia, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Aparecida do Taboado-MS, sendo o processo distribuído à 2ª Vara Cível sob nº 0801264-49.2014.8.12.0024. Por decisão proferida em 01.09.2014 (folha 24 daqueles autos) o r. Juízo de Direito Estadual declinou da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a este Juízo (folha 13). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 27/28) - fl. 16 destes autos, tendo o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negado provimento ao agravo, confirmando a decisão do juízo de primeira instância que havia declinado de sua competência e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 37/40) - fls. 20v/22 destes autos. Os autos foram então enviados a este Juízo. Releva esclarecer que os autos do processo nº 0801264-49.2014.8.12.0024 (2ª Vara Cível de Aparecida do Taboado-MS) já haviam sido remetidos a este Juízo em dezembro/2014, em razão do declínio de competência do r. Juízo Estadual, e foram aqui distribuídos sob nº 0004265-68.2014.4.03.6003. A época, este Juízo suscitou conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, considerando que os conflitos entre juízes vinculados a tribunais diversos são dirimidos por essa corte superior (artigo 105, I, d, da Constituição Federal). O conflito de competência nº 140911/MS (2015/0130451-7) foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela competência da 2ª Vara Cível de Aparecida do Taboado-MS, conforme se observa pelo conteúdo dos documentos de folha 34/35. Os autos do processo nº 0004265-68.2014.4.03.6003 foram então enviados ao Juízo estadual competente em outubro passado. Verifica-se que este processo corresponde ao mesmo em que o STJ decidiu pela competência da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento da matéria (folha 34). Registradas essas informações, determino a remessa destes autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Aparecida do Taboado-MS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10/12/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001509-52.2015.403.6003 - CARMEN LUCIA LOPES DE SOUZA(SPI19370 - SEIJI KURODA) X FACULDADE REUNIDA - FAR

Proc. nº 0001509-52.2015.4.03.6003 Despacho Aguarde-se a apresentação de resposta por parte da ré. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15/12/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001653-26.2015.403.6003 - JOSE PAULO RIMOLI(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001653-26.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, ajuizada por José Paulo Rimoli em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. O autor formulou requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja deferida ordem de cobrança da multa e de exclusão dos dados dos registros do CADIN/BACEN. O pleito antecipatório foi indeferido por decisão lançada às fls. 40/v, não ter sido demonstrada a verossimilhança das alegações em que se funda a pretensão. Às fls. 44/94, o autor formula requerimento de reconsideração da decisão denegatória, oferecendo em garantia imóvel de sua propriedade (fl. 46), seguindo-se decisão de fls. 96/97v, pela qual se determinou a manifestação da ré quanto à caução apresentada. O IBAMA, às fls. 101/102, manifesta-se contrariamente à garantia apresentada, argumentando ter havido preclusão pro judicato em relação à reanálise da decisão que indeferiu a tutela antecipatória. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, verifica-se que o autor pleiteou provimento jurisdicional declaratório (de nulidade do ato de infração), e formulou pleito antecipatório com o objetivo de ser suspensa a cobrança da multa e excluída a restrição de seu no dos registros do CADIN/BACEN, cujo pleito inicialmente foi indeferido. Embora o réu argumente ter havido preclusão pro judicato por força da prolação de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observa-se que a medida requerida liminarmente tem natureza cautelar (art. 273, 7º, CPC) e a renovação do pedido liminar veio acrescida de novo fundamento, qual seja, o oferecimento de garantia quanto ao débito questionado, de modo que se torna possível o reexame da medida antecipatória inicialmente indeferida. A caução apresentada pelo autor consiste em imóvel rural de sua propriedade, objeto da matrícula nº 22.888 (folha 58), cuja garantia foi rejeitada pela autarquia-ré. O débito que se pretende anular, uma vez constituído, será executado sob o rito da Lei de Execuções Fiscais, ex vi do art. 2º, 2º da Lei 6.830/80. O artigo 38 da LEF prescreve ser possível a discussão acerca da dívida por meio de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória, sendo que nestas exige-se prévio depósito do valor do débito, acrescido de atualização monetária e dos demais encargos legais. Além desse pressuposto legal para a discussão judicial por meio de ação ordinária, observa-se que o artigo 11 da Lei 6.830/80 estabelece ordem de preferência para a penhora de bens do devedor, figurando os imóveis na quarta posição de preferência. Diante desse contexto normativo, a garantia do Juízo não pode ser prestada de forma diversa daquela preconizada pelo artigo 38 da LEF, do mesmo modo que não pode o credor ser compelido a aceitar garantia que não obedeça à ordem de preferência de penhora (art. 11 LEF). De outra parte, em relação à inscrição no CADIN, o artigo 7º da Lei 10.522/02 admite a suspensão do registro quando o autor comprovar I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Conforme interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia prevista por esse dispositivo deve ser oferecida com base na legislação que regula a cobrança do respectivo débito. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, PREPARATÓRIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A locução na forma da lei, contida na parte final do inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02, impõe ao devedor o oferecimento de garantia ao Juízo na forma da legislação que rege o respectivo débito. Tratando-se de dívida de natureza tributária, incide a Lei 6.830/80 que, em seu art. 38, prescreve: "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. (grifou-se) 2. Na hipótese dos autos, contudo, ao optar pela antecipação da garantia ao Juízo para fins de futura e eventual penhora em execução fiscal, a instituição bancária recorrente não observou a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, ou seja, apresentou caução de um imóvel quando deveria ter efetuado o depósito em dinheiro no valor integral do débito. Não ocorre, portanto, contrariedade ao inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02. [...] (Resp 650.701/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 24/10/2005, p. 185) Embora não se trate de crédito de natureza tributária, a execução segue o rito da Lei de Execução Fiscal (art. 2º, 2º), de forma que são aplicáveis as disposições específicas que regulam a ordem de penhora e a discussão judicial do débito. Por conseguinte, havendo recusa da ré em relação ao imóvel dado em garantia e não tendo sido cumpridas as condições do 7º da Lei 10.522/02, inviável a suspensão da cobrança do débito ou a suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN. Quanto ao mais, resta mantida a decisão denegatória do pleito antecipatório dos efeitos da tutela (fls. 40/v). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001664-55.2015.403.6003 - CARLOS BRASILINO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001664-55.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Carlos Brasilino, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidade que a incapacita para o seu labor habitual. Afirma que está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 609.987.208-0) sendo prorrogado por diversas vezes, todavia, considerando a impossibilidade de reabilitação profissional, a sua idade (54 anos) e o seu grau de instrução (escolaridade baixa), a sua incapacidade é total e permanente. Assim sendo, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A folha 33 foi determinada a parte autora que juntasse o pedido de prorrogação do benefício, com seu respectivo indeferimento, no prazo de 60 dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. A parte autora se manifestou requerendo o sobrestamento do feito, em virtude de que após realizar o requerimento da prorrogação do benefício, o mesmo foi prorrogado até 31/01/2016. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que a demonstração de prévio indeferimento do pedido na esfera administrativa é exigida para a comprovação da resistência à pretensão, considerada condição da ação. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. No entanto, considerando que a parte autora pleiteia na presente ação a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença anteriormente implantado, revela-se prescindível a renovação do pedido administrativo. Deveras, o fato de não ter sido concedida a aposentadoria por invalidez revela a relutância da autarquia previdenciária, configurando-se o interesse de agir. Consequentemente, o feito deve prosseguir regularmente. Por outro lado, não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da

0001850-78.2015.403.6003 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTOR ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPO21585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 495. Atenda-se.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001855-03.2015.403.6003 - WILSON GODINHO NARVAEZ X ANA LUCIA DE OLIVEIRA NARVAEZ(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Proc. nº 0001855-03.2015.403.6003Autores: Wilson Godinho Narvaez e Ana Lúcia de Oliveira NarvaezRé: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica FederalDECISÃO:1. Relatório.Wilson Godinho Narvaez e Ana Lúcia de Oliveira Narvaez ajuizaram a presente ação em desfavor da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 303, tipo 2, bloco F, 2º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 162, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.527. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 17/67.Às fls. 70/71, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, e foi determinada a citação dos réus.De seu turno, os autores peticionaram às fls. 76/83, requerendo a conversão do rito para o ordinário, retirando-se o feito da pauta de audiências. Também pediram a antecipação dos efeitos da tutela.Deferido o pleito anticipatório, determinou-se à Caixa Econômica Federal que promovesse à baixa do gravame incidente sobre o imóvel em questão e à Montago Construtora Ltda. que transferisse o apartamento aos postulantes (fls. 85/87).As rés foram citadas (fls. 89/90 e 95/97), e a CEF interpôs agravo retido contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 105/111), pugnando que lhe seja conferido efeito suspensivo. Para tanto, alegou a possibilidade de fraude, na medida em que a Montago Ltda. alienou o imóvel em questão em duas ocasiões distintas. Com efeito, antes de vendê-lo para Tania Mara Nunes Felismino (que cedeu os direitos e deveres do contrato para os autores), a Montago firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda com a empresa Monterrey Construtora de Obras Ltda., tendo como objeto 13 (treze) apartamentos (fl. 164), dentre os quais o nº 303, tipo 2, do Bloco F. Destaca que a primeira aveja (com a Monterrey Construtora) foi registrada nos relatórios enviados à CEF (fls. 177/182). Ademais, sustentou no referido recurso que não há prova inequívoca do pagamento e que a decisão combatida exaure o objeto da lide, defendendo a validade da hipoteca constituída em seu favor.A Caixa apresentou contestação às fls. 112/133, alegando os documentos de fls. 134/182. A Montago Ltda. juntou sua defesa às fls. 186/190, bem como os documentos de fls. 191/299.Às fls. 302/315, os requerentes informaram que a CEF não cumpriu a decisão liminar, pleiteando a fixação de multa diária.Por sua vez, ante a significativa controvérsia sobre o direito de propriedade sobre o imóvel em litígio, revogou-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, ao tempo em que se determinou aos requerentes que robustecessem as provas do adimplemento integral do valor do apartamento (fls. 317/318).Às fls. 325/366, os autores juntaram instrumento particular de distrato entre a Montago Ltda. e Monterrey Construtora de Obras Ltda. (primeira aquisição do bem de raiz), além de recibos de pagamento das parcelas avençadas. Deste modo, pleiteiam o restabelecimento da tutela revogada.Os postulantes também apresentaram contrarrazões ao agravo retido de fls. 105/111 (fls. 367/373) e réplica às contestações da Caixa (fls. 375/385) e da Montago (fls. 386/390). Por fim, a Montago Ltda. retificou a procuração, identificando o sócio subscritor, e apresentou o distrato referente à primeira alienação do apartamento (fls. 392/395).É o relatório. 2. Fundamentação.Da análise dos autos, conclui-se que não existem elementos capazes de justificar o restabelecimento da medida anticipatória dos efeitos da tutela, de modo que deve ser mantida a decisão de fls. 317/318.Com efeito, os argumentos trazidos pelos requeridos em suas contestações, notadamente os da Caixa Econômica Federal, devem ser averiguados cuidadosamente, porquanto representariam fatos impeditivos do direito evocado pelos autores.Nesse aspecto, face às peculiaridades do caso em testilha, não se mostra prudente a antecipação da tutela antes da produção de provas que melhor robusteçam as alegações das partes. Deveras, a par da relevância dos documentos encartados pelos requerentes às fls. 328/366, faz-se necessário concluir a instrução probatória, oportunizando a todas as partes a produção de provas e a manifestação sobre estas.3. Conclusão.Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 317/318, que revogou a antecipação dos efeitos da tutela.Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001978-98.2015.403.6003 - WILLIAN DE SOUZA PASSOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001978-98.2015.4.03.6003Visto.A parte autora alega na inicial, com corroboração no documento de folhas 21/23, ser portadora de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e cognitivo, com necessidade de acompanhamento e cuidados permanentes.Instado a regularizar a representação processual, o postulante juntou os documentos de fls. 27/30, incluindo procuração outorgada por seu pai.Todavia, verifica-se que o requerente é maior de idade (fl. 16), de modo que sua representação para os atos da vida civil fica condicionada à curatela (art. 1.767 e seguintes do Código Civil).Destarte, determino a intimação do autor para regularizar sua representação, mediante apresentação de termo de curatela ou documento que supra tal exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0001991-97.2015.403.6003 - JOAO CARLOS DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001991-97.2015.403.6003Autor(a): João Carlos de SouzaRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.João Carlos de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, transtorno depressivo grave e ansiedade generalizada que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. Aduz que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 603.028.170-8) no período de 18/08/2013 a 30/11/2013. Afirma que após a cessação do benefício, no dia 17/12/2013 requereu administrativamente o pedido de reconsideração da decisão, o qual foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa.A folha 45 concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.A parte autora não juntou comprovante de indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, atualizado perante o INSS, mas tão somente requereu o regular prosseguimento do feito (f. 46/47).É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Embora isso, não consta que ela tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos. A propósito do caso, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002065-54.2015.403.6003 - JOSE LAUDELINO DA SILVA(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002065-54.2015.403.6003Autor: José Laudelino da SilvaRé: Caixa Econômica FederalDECISÃO:José Laudelino da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de existência de crédito.Argumenta que, durante os planos econômicos Bresser, Verão e Collor, os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS deveriam ter sido corrigidos com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 28/35.De início, afastou a litispendência apontada no termo de fl. 36. Com efeito, apesar de o presente feito ter as mesmas partes da ação nº 0001886-23.2015.403.6003, esta última foi ajuizada com o intento de cobrar valores remanescentes na conta vinculada ao FGTS do postulante, na importância de R\$ 30.337,64. Por outro lado, recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) determinou a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada, o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Destarte, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0002107-06.2015.403.6003 - EDSON FERNANDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002107-06.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Edson Fernandes Queiroz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 e a reparação por danos morais. Alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que recebeu o benefício pleiteado em 17/09/1996, quando ainda era menor de idade. Assevera que no ano de 2003 em revisão administrativa, após ser submetido a perícia, o benefício foi indeferido e cessado. Aduz ser economicamente hipossuficiente e que não possui renda mensal, vivendo da ajuda de terceiros. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.À folha 43 foi determinado a parte autora a regularização de sua representação, mediante apresentação de termo de curatela ou documento que supra tal exigência, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. A parte autora juntou Termo de curatela (fls.47/48). É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico itagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do médico perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intimem-se ainda, os peritos para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos à folha 43.Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002298-51.2015.403.6003 - JONAS MORAES COLMAO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Considerando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em fls. 21, comprove o CREA/MS o cumprimento da r. decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mormente quanto à comunicação da decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.Em não sendo comprovado o cumprimento no prazo acima, conclusos os autos com urgência.Intimem-se.

0002433-63.2015.403.6003 - ANDREA GODINHO DE OLIVEIRA GIACHETTO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Defiro o requerimento de fls. 59/61. Ofício-se À CEF solicitando que forneça cópia dos comprovantes de pagamento relacionados em fls. 61, com urgência. Intimem-se.

0002440-55.2015.403.6003 - LUCAS ANTONIO GOMES(MS014564 - MICHAEL PATRIC DE MORAES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Indefiro o requerimento da parte autora em fls. 55/57, tendo em vista o documento de fls. 54 que instrui a contestação apresentada pela CEF.

Manifieste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002594-73.2015.403.6003 - CLEMENTE PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002594-73.2015.403.6003 Autor: Clemente Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Clemente Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de benefício assistencial em aposentadoria por idade. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 12/33. À fl. 36, foi deferida a prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o comparecimento da parte autora para a regularização de sua representação processual. De seu turno, o demandante peticionou à fl. 41 informando que o benefício pleiteado foi deferido administrativamente e requerendo a desistência da ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Teotônio Negri, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). Neste sentido é o seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RITO SUMÁRIO. 1. Nas ações onde o procedimento a ser seguido é o sumário, a contestação se dá na própria audiência. Assim, determina o artigo 278 do Código de Processo Civil. 2. A autora manifestou seu interesse em desistir da ação antes de iniciados os trabalhos, verifica-se que tal pleito foi deduzido do prazo para contestação do réu. Dessa maneira, não há que se falar em anulação da Autarquia no que diz respeito à desistência da ação. 3. Porém, ainda, que diante da recusa do pólo ativo em dar prosseguimento à ação, seria despropositado dar continuidade ao feito para que se julgue o mérito. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 548845, Processo nº 199903991069103, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, QUINTA TURMA, julgado em 30.09.2002, DJ 06.12.2002 p. 639). 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de novembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

0002615-49.2015.403.6003 - RAFAEL GIACOMIN ALMEIDA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MASTERCARD BRASIL LTDA

Manifieste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002740-17.2015.403.6003 - VICTOR AFONSO PINHEIRO CUTRIM(GO010301 - MIQUEIAS CUTRIM) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002740-17.2015.4.03.6003 Visto. Fls. 189/193: Indefiro. Conforme mencionado pela parte autora, se trata de novo concurso de remoção, regulamentado por outro edital (Edital SG/MPU nº 20, de 20/11/2015), portanto, fato novo alheio ao objeto dos presentes autos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

0002876-14.2015.403.6003 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0002876-14.2015.4.03.6003 DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul em relação à decisão que majorou a multa diária pelo descumprimento da decisão liminar que determinou o fornecimento de medicamentos ao autor. Argumenta-se que os medicamentos pretendidos pelo autor apresentam custo muito baixo, de forma que a multa diária fixada de R\$ 10.000,00 se mostraria excessiva. Acrescenta-se que eventual pagamento da multa seria suportado pelo Erário Estadual e, conseqüentemente, pela população deste estado. É o breve relatório. Decido. Observa-se que a decisão que determinou o fornecimento dos medicamentos ao autor em 24 horas, fixou multa diária no valor de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial. Dessa decisão, o réu foi notificado em 21/10/2015 (fl. 52) e, segundo informado pelo autor, até o dia 18/11/2015 ainda não tinha cumprido a ordem judicial, o que motivou o requerimento de majoração da multa formulado às folhas 84/85, deferido às fls. 87/v. A alegação de que os medicamentos seriam de baixo custo e que por isso a multa de R\$ 10.000,00 se revelaria desproporcional, por si só, não autoriza o afastamento das astreintes. Ao revés, tratando-se de medicamentos de baixo custo, não há justificativa para a demora, sobretudo por ser justificada a dispensa do processo licitatório em casos de aquisição de medicamentos em razão de cumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, indefere-se o pedido de redução da multa diária, mantendo-se a decisão de fls. 87/v. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

0002957-60.2015.403.6003 - ENZO GABRIEL NERY DE OLIVEIRA X AMABILY VICTORIA NERY DE OLIVEIRA X FARRELHOSSON ALLICKS NERY DE OLIVEIRA X PATRICIA NERY ANDRADE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002957-60.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Enzo Gabriel Nery de Oliveira, Amabily Victoria Nery de Oliveira e Farrelhossou Allicks Nery de Oliveira, representados por sua genitora Patricia Nery Andrade, todos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntaram procuração e documentos. Alegam, em síntese, que são filhos de Paulo Barbosa de Oliveira, que fora recolhido em regime fechado no Estabelecimento Penal masculino de Coxim/MS em 07/08/2014, sendo posteriormente encaminhado à Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti, encontrando-se recluso desde 30/04/2015. Afirmando que o seu genitor trabalhou como pescador artesanal, vinculado à Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais Z-2 Rondon Pacheco, na cidade de Coxim/MS no período de 05/06/1990 até o momento de sua prisão (07/08/2014). Asseveram que requereram o benefício pretendido na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de que o recluso não teria a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, verifica-se a existência de menores no polo ativo, circunstância que impõe a intervenção do Ministério Público Federal. De seu turno, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, não existe prova inequívoca da qualidade de segurado do pai dos autores. Deveras, os documentos colacionados podem configurar início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea. Assim, somente a devida instrução probatória regulará se restarem cumpridos os requisitos inerentes ao benefício pleiteado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12/14. Intimem-se o Ministério Público Federal para intervir no feito. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002971-44.2015.403.6003 - VASCO RAFAEL DOS SANTOS MUSTAFA X ISABELLE NEDER GALANO MUSTAFA X MARIA GEORGINA DOS SANTOS MUSTAFA X ERICO REIS DUARTE X ANDREA MARIA MUSTAFA MOYSES X MURILO BOUDAKIAN MOYSES X REINALDO MUSTAFA X MARCIA RAQUEL DOS SANTOS MUSTAFA X RUMO CERTO LOCAÇÕES DE IMOVEIS LTDA - ME(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0002971-44.2015.4.03.6003 Autores: Vasco Rafael dos Santos Mustafa e outros Réis: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Vasco Rafael dos Santos Mustafa, Isabelle Neder Galano Mustafa, Maria Georgina dos Santos Mustafa, Érico Reis Duarte, Andrea Maria Mustafa Moyses, Murilo Boudakian Moyses, Reinaldo Mustafa, Marcia Raquel dos Santos Mustafa e Rumo Certo Locações de Imóveis Ltda-ME, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em desfavor da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 206, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 87; do apartamento nº 205, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 112; do apartamento nº 302, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 214; e do apartamento nº 304, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 240, todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Os autores pleitearam a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de se antecipar os efeitos da tutela. Para tanto, argumentaram que já consta nos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, sendo que o perigo da demora se configura pelos prejuízos de ordem moral e material sofridos. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 25/158. Às fls. 161/162, postergou-se a análise do pleito antecipatório para depois do prazo de resposta dos réus, considerando que não existe risco de perecimento do direito. Ademais, determinou-se a produção de provas sobre o pagamento integral do valor dos imóveis, bem como a apresentação da via original das procurações outorgadas. De seu turno, os requerentes juntaram as procurações originais (fls. 164/167) e provas do adimplemento das parcelas referentes à compra dos apartamentos (fls. 168/283). Além disso, os postulantes reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva das rés, sustentando que os documentos então apresentados prestam-se a demonstrar sua boa fé e a verossimilhança de suas alegações. Aduzem ainda que a Caixa ajuizou ação de execução contra a Montago Ltda., de modo que existe eminente risco de exatidão dos bens sobre os quais recai a hipoteca controversa. É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme exposto na decisão anteriormente exarada, o pleito antecipatório deve ser apreciado após a resposta das rés, ou o esgotamento do prazo para tanto. Reitere-se que as particularidades do caso em tela exigem maior cautela na concessão de medidas de urgência. Por conseguinte, mostra-se razoável possibilitar o contraditório às requeridas, mesmo se tratando de decisão fundamentada em juízo perfunctório do mérito. Sob outro aspecto, a propositura de ação de execução de título extrajudicial pela Caixa contra a Montago Ltda. não configura maior urgência. Deveras, conforme se extrai dos autos nº 0003211-33.2015.403.6003, verifica-se que a CEF requereu a penhora não somente dos apartamentos do Condomínio Don El Chall que ainda não foram vendidos - ou seja, que estão em estoque ou em processo de financiamento. Por fim, eventual constrição de bens alheios em ação judicial pode ser impugnada por meio de ação própria. 3. Conclusão. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 161/162. Citem-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003025-10.2015.403.6003 - PEDRO MIGUEL SOARES CABRITA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003025-10.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Pedro Miguel Soares Cabrita, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Associa este em gozo do benefício previdenciário no ano de 2014 até 31/08/2015, data em que foi cessado. Aduz que requereu a prorrogação do benefício, todavia, foi indeferido. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no

valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003028-62.2015.4.03.6003 - EUGENIO ANTUNES MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003028-62.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretária cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 23. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 02 de dezembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

0003030-32.2015.4.03.6003 - ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS SIRAHATA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003030-32.2015.4.03.6003 Visto. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Atestado de Permanência Carcerária atualizado, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Três Lagoas-MS, 02 de dezembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

0003031-17.2015.4.03.6003 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003031-17.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Jose Manoel dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera este estar em gozo do benefício previdenciário nos períodos de 16/09/2014 a 30/11/2014 (NB 607.764.738-5), após dev entrada em outros pedidos de auxílio-doença que foram deferidos, todavia o último solicitado em 07/10/2015 (NB 611.934.380-0) foi indeferido. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretária. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretária, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretária intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Facultó às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003039-91.2015.4.03.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003039-91.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Roberto Luiz da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a declaração de inexistência do débito junto a ré e a condenação por danos morais em decorrência da cessação indevida de sua aposentadoria. Alegou, em síntese, que trabalhou na Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e na empresa Pneus Cassassola entre os anos de 1979 a 1982. Após, atuou desde 1989, na profissão de professor de educação física, e em decorrência das atividades físicas exercidas, em 28/07/2009 afastou-se de suas atividades laborativas e em 13/07/2012 foi reconhecido o seu direito a aposentadoria por invalidez, por meio de Ação ajuizada nesta Vara Federal sob o nº 0001732-78.2010.4.03.6003. Afirma que em 07/10/2013 a ouvidoria da Polícia Federal recebeu e-mail anônimo constando denúncia de que o autor havia fraudado sua aposentadoria com a ajuda de suas filhas. Alega que após tal denúncia foi investigado pela Polícia Federal e que somente tomou conhecimento da denúncia quando foi convocado para comparecer no INSS para perícia médica, ocasião em que o seu benefício foi cessado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o teor das cópias anexadas às fls. 23/245, bem como os fatos novos apresentados, afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretária. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretária, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretária intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Facultó às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 21. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003042-46.2015.4.03.6003 - HILDA MOREIRA SOARES BATISTA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003042-46.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Hilda Moreira Soares Batista, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana. Alega, em síntese, que nasceu em 09/04/1954 e que requereu o benefício previdenciário administrativamente, o qual lhe foi negado sob o fundamento de que faltava comprovação do tempo de carência, eis que foram comprovadas apenas 117 contribuições mensais, sendo inferior às 180 contribuições mensais da DER para fazer jus ao benefício pleiteado. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito exige dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade urbana. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora deve ser comprovado, não sendo suficientes os documentos juntados com a petição inicial. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 10. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

0003050-23.2015.4.03.6003 - RONALDO VIEIRA FRANCISCO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003050-23.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ronaldo Vieira Francisco, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando suspender as cobranças de compras efetuadas com seu cartão de crédito, obstar a ré de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 33/61). Alega, em justa síntese, que nos meses de julho e agosto foi surpreendido com a fatura do seu cartão de crédito, notando que nele constavam compras realizadas no exterior no montante de R\$79.486,70. Aduz que foi vítima de fraude, pois seu cartão de crédito nº 5536.4500.1423.3679, da bandeira MasterCard, teria sido clonado, pois nas datas das compras não estava fora do País. Informa que comunicou a gerência da Caixa Econômica Federal - CEF de Paranaíba/MS, por meio de ofícios enviados nos dias 30/06/2015 e 04/09/2015, mas não teve seu problema resolvido. Refere que entrou em contato com o 0800 que consta no verso do cartão (protocolo 150600785786-0), sendo informado que detectaram fraude e que o problema seria solucionado no prazo de 120 dias. Acrescenta que também registrou um boletim de ocorrência em 05/08/2015 (nº 3082/2015) e encaminhou ofício à Polícia Federal, registrado sob o nº 724/2015/2ª PJ, em 01/09/2015, solicitando a averiguação da clonagem de seu cartão de crédito. Defende que a clonagem é evidente, pois além de não ter saído do País nas datas das compras, as despesas extrapolam demasiadamente o limite disponível no cartão. Afirma que além da ré não ter solucionado seu problema, em 03/09/2015 o informou que sua conta estava sendo encerrada em virtude do inadimplemento da dívida. Sustenta que a falta de solução do seu problema decorre do fato de ter proposto contra a ré ação de redefinição de desconto de margem consignável (autos nº 0000753-43.2015.4.03.6003). Por fim, aduz que a conduta da ré e a má prestação de serviços lhe gerou vários prejuízos, inclusive de ordem moral. Requer a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 64 consta decisão de impedimento do Juiz Titular da Vara. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No passaporte da parte autora não consta viagem para os Estados Unidos da América no período em que as compras/despesas foram efetuadas com seu cartão de crédito. As faturas do referido cartão demonstram que as compras internacionais foram realizadas em supermercados, restaurante, posto de combustível, loja de conveniências e lanchonete, o que, em tese, exigiria a presença do requerente no local. O estorno do IOF decorrente das compras e saque internacional também indica que a cobrança é indevida. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) se verifica, tendo em vista que o não pagamento das faturas poderá ensejar a cobrança imediata do débito e inserção do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes, que gera um potencial abalo de crédito. Ademais, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil), uma vez que constatado que as compras foram realizadas pelo requerente, a ré poderá cobrar o valor com correção e juros, além da possibilidade de inserir o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 2.2. Inversão do ônus da prova. De seu turno, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6º, inciso VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, também deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que a) suspenda a cobrança dos valores e demais encargos decorrentes das movimentações internacionais (compras), bem como os encargos decorrentes do inadimplemento das faturas do cartão de crédito nº 5536.4500.1423.3679, bandeira MasterCard, com vencimentos em 09/07/2015 e 09/08/2015; b) emita novas faturas apenas com os gastos das movimentações nacionais; c) abstenha-se de inserir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito em virtude do não pagamento das despesas referentes às compras internacionais ora discutidas, ou, caso já tenha sido inserido, proceda à imediata retirada. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003057-15.2015.4.03.6003 - HECIO DIANA X VILMA DUBOIS CASAGRANDE DIANA X VALERIA APARECIDA DE ALMEIDA FATTORI MORAES X CARLOS ROBERTO FABRETTI DE MORAES(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0003057-15.2015.4.03.6003 Autores: Hécio Diana e outros. Rés: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Hécio Diana, Vilma Dubois Casagrande Diana, Valéria Aparecida de Almeida Fattori Moraes e Carlos Roberto Fabretti de Moraes, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em desfavor da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 407, bloco B, 3º andar, com as vagas de garagem nº 190 e 69; e da vaga de garagem nº 44, todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Os autores pleitearam a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de se antecipar os efeitos da tutela. Para tanto, argumentaram que já consta nos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, sendo que o perigo da demora se configura pelos prejuízos de ordem moral e material sofridos. Juntos com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 22/77. Às fls. 82/83, postergou-se a análise do pleito antecipatório para depois do prazo de resposta dos réus, considerando que não existe risco de perecimento do direito. Ademais, determinou-se o recolhimento correto das custas processuais e a produção de provas sobre o pagamento integral do valor dos imóveis. De seu turno, os requerentes juntaram novas provas às fls. 85/104. Além disso, eles reiteraram o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela sem oitiva das rés, sustentando que os documentos então apresentados prestam-se a demonstrar sua boa fé e a verossimilhança de suas alegações. Aduzem ainda que a Caixa ajuzou ação de execução contra a Montago Ltda., de modo que existe eminente risco de excussão dos bens sobre os quais recai a hipoteca controversa. É o relatório.2. Fundamentação. Conforme exposto na decisão anteriormente exarada (fls. 82/83), o pleito antecipatório deve ser apreciado após a resposta das rés, ou do esgotamento do prazo para tanto. Reitere-se que as particularidades do caso em testilha exigem maior cautela na concessão de medidas de urgência. Por conseguinte, mostra-se razoável possibilitar o contraditório às requeridas, mesmo se tratando de decisão fundamentada em juízo perfunctório do mérito. Sob outro aspecto, a propositura de ação de execução de título extrajudicial pela Caixa contra a Montago Ltda. não configura maior urgência. Deveras, examinando os autos nº 0003211-33.2015.403.6003, verifica-se que a CEF requereu a penhora tão somente dos apartamentos do Condomínio Don El Chall que ainda não foram vendidos - ou seja, que estão em estoque ou em processo de financiamento. Ademais, registre-se que a aludida ação de execução tramita nesta mesma Vara Federal, de sorte que não existe o risco de se definharem penhoras indiscriminadamente, ignorando as ações de adjudicação compulsória. Por fim, eventual constrição de bens alheios pode ser impugnada por meio de embargos de terceiros.3. Conclusão. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 82/83. Quanto às custas processuais recolhidas indevidamente (fls. 75/77), e em observância ao pedido formulado pelos requerentes, proceda a Secretaria à consulta junto ao NUAJ/MS sobre a possibilidade de retificação, ou seja, de se transferir a quantia paga à unidade gestora correta. Caso seja possível, defiro desde já a retificação, devendo a parte autora tomar as providências cabíveis para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Caso contrário, intimem-se os requerentes para que recolham as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Regularizado o recolhimento das custas, citem-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003058-97.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA GOMIDE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003058-97.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Maria Aparecida Gomide, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 06/10/2015 (NB 612.076.680-8), sendo deferido até 21/11/2015. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à fls. 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003060-67.2015.403.6003 - JOSE CARLOS SILVA PORTO(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003060-67.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Jose Carlos Silva Porto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Aduz que requereu administrativamente o benefício, todavia, foi indeferido sob o argumento de não estar incapacitado para o trabalho. Sustenta estarem preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003061-52.2015.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003061-52.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Maria da Conceição Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que no dia 15/01/2015 foi cessado o seu benefício de auxílio-doença (NB 607.992.389-4). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Momé, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003062-37.2015.403.6003 - ANA CAROLINA SOBRINHO BOMFIM(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003062-37.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Ana Carolina Sobrinho Bomfim, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de salário maternidade. Alega, em síntese, que a empresa Silver Dine R.H. Recrutamento, Seleção e Locação de Mão de Obra Temporária Ltda., admitiu a autora a título de contrato de trabalho temporário no período de 01/12/2014 a 23/12/2014. Aduz que em 14/08/2015 teve parto e que em 18/08/2015 requereu administrativamente o benefício previdenciário de salário maternidade, o qual lhe foi negado, sob o argumento de que a responsabilidade do pagamento do benefício é de seu empregador em razão da demissão arbitrária ou sem justa causa. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de antecipação de tutela que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza é vedada pela Lei 9.494/97, art. 1º. De outro plano, as circunstâncias do caso concreto não são indicativas de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, há ainda o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil). Registre-se, por oportuno, que apesar da parte autora alegar que o contrato foi rescindido em 23/12/2014, não consta nos autos o Termo de rescisão de contrato de trabalho. Além disso, o objeto total do processo versa sobre valores atrasados, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF. A propósito, confira-se PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, 2º, do Decreto 3.048/99). 1. Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, bem como o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, mostra-se devida a concessão do benefício (art. 55, 3º, e parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91). 2. O STF, seguido pelo STJ, entende que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo, portanto, consequências impostas por lei, que possuem natureza de ordem pública, os quais, na hipótese de inexistência de recurso da Autarquia Previdenciária, serão ajustados de ofício (AGARESP 288026, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2/STF, DJE- 10/06/2009 e EREsp 1.207.197/RS). 3. Correção monetária e juros e mora com base no MCCJF (Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013). 4. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), e-DJF1 DATA24/04/2015 PAGINA4363). Neste contexto, ausentes os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas-MS, 03 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003063-22.2015.403.6003 - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003063-22.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Moacir Antonio de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ante o exposto, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003064-07.2015.403.6003 - VANESSA KATIANE OLIVEIRA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003064-07.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Vanessa Katiane Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidade que a incapacita para o seu labor habitual. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 609.987.208-0) no período de 25/03/2015 a 30/11/2015, todavia, a incapacidade persiste e é irreversível. Assim sendo, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Embora a parte autora seja portadora de doença de difícil cura (neoplasia nos pulmões), consta

que estava amparada por auxílio-doença, com possibilidade de prorrogação após 30/11/2015, não se sabendo ainda se obteve êxito em tal medida. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de dezembro de 2015. Roberto Polini/Juiz Federal

0003069-29.2015.403.6003 - GERALDO PASSOS DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003069-29.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Geraldo Passos dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que trabalhou para empresas Eletricidade e Telefonia Ltda. e Construtora Seluz Ltda., no período de 01/07/1989 a 26/09/2007 de forma ininterrupta. Aduz que somente alguns períodos de seu trabalho foram anotados em sua CTPS e que em 23/01/2012 propôs Reclamação Trabalhista em face das empresas mencionadas, para as devidas anotações em sua CTPS. Em 13/09/2012 foi homologado por sentença um acordo entre as partes, cujas empresas reclamadas se compuseram a efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os períodos de vínculo empregatício citados e a procederem as anotações e retificações em sua CTPS. Afirma que ao completar o período de contribuição que faltava mediante reclamação trabalhista, fora ao INSS em 17/05/2013 requerendo o benefício pleiteado, com todas as documentações solicitadas, todavia, o benefício fora negado sob o argumento de que somente havia sido comprovado o período de 26 anos, 09 meses e 09 dias. Além disso, alega que fora informado da impossibilidade da inclusão dos períodos mencionados, em razão de não terem seguido ordem cronológica e terem sido recolhidos extemporaneamente. Sustentou se fizerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 16, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0003077-06.2015.403.6003 - APARECIDA DE CACIA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003077-06.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Aparecida de Cácia dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que requereu o benefício administrativamente no dia 03/07/2013, sendo deferido até 29/09/2015, data em que foi cessado em razão da alta programada. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0003080-58.2015.403.6003 - ADHEIR APARECIDO DE CASTRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003080-58.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Adheir Aparecido de Castro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-acidente. Alegou, em síntese, que sofreu acidente em 11/08/2012, provocando lesão grave de partes moles e dedo polegar da mão esquerda, posteriormente resultando na amputação do referido dedo. Afirma que esteve recebendo o benefício de auxílio-doença após o acidente, sendo concedida até dia 31/05/2013. Aduz que nessa data deveria ser concedido o benefício de auxílio-acidente, visto que não possui mais as mesmas condições de trabalho que tinha anteriormente, em razão da diminuição em sua capacidade física advinda da lesão sofrida no acidente. Todavia, a ré cessou o benefício de auxílio-doença em 31/05/2013 e não lhe concedeu o benefício de auxílio-acidente. Sustentou se fizerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de dezembro de 2015. Roberto Polini/Juiz Federal

0003081-43.2015.403.6003 - DURVALINO FERNANDES BRAGA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003081-43.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Durvalino Fernandes Braga, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que no dia 15/01/2015 foi cessado o seu benefício de auxílio-doença (NB 607.992.389-4). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino o Dr. João Soares Borges com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0003093-57.2015.403.6003 - PAULO DA CRUZ SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003093-57.2015.403.6003Visto. Considerando a declaração de folha 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 15. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0003094-42.2015.403.6003 - HUMBERTO JORGE BATISTA CAVALCANTE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003094-42.2015.403.6003Visto. Considerando a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 25. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 03 de dezembro de 2015. Roberto Polini/Juiz Federal

0003095-27.2015.403.6003 - VANIA MARIA PIRES GOMES SISNANDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003095-27.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Vania Maria Pires Gomes Sisnando, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Aduz que ao ser submetida a perícia no INSS no dia 25/08/2015, o seu pedido foi indeferido. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0003098-79.2015.403.6003 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003098-79.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Claudio Jose de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que requereu o benefício de auxílio-doença (NB 611.953.499-0) administrativamente, todavia, foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste Juízo e, ainda, entrega o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 16.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de dezembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003111-78.2015.4.03.6003 - FLORINDA DE SOUZA SAWATA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003111-78.2015.4.03.6003Visto.Considerando a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretária cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 39.Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 09 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003112-63.2015.4.03.6003 - APARECIDO ALVES ATAIDE(SPO58428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003112-63.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Aperecido Alves Ataíde, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que nasceu em 04/10/1955, é filho de lavradores e que conforme demonstram as anotações em sua CTPS, todos os seus vínculos são em propriedades rurais. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação do convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003114-33.2015.4.03.6003 - EDUARDO MORENO(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003114-33.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Eduardo Moreno, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar.Alegou, em síntese, que apostou por tempo de contribuição em 12/11/2012 (NB 155.604.715-8) e que dentre as formas de cálculo possíveis para o valor da Renda Mensal Inicial do benefício, o INSS não utilizou a forma que lhe seria mais benéfica.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição da revisão pretendida pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Com efeito, observa-se a necessidade da juntada de informações da autarquia, para a verificação dos fatos alegados pela parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 16, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003121-25.2015.4.03.6003 - JULIANE PIVETTA FERRO X NATALIA CRISTINA DA SILVA X ERNANDES AMARO SILVA(MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES) X FACULDADE REUNIDA ILHA SOLTEIRA - FAR

Proc. nº 0003121-25.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Juliane Pivetta Ferro e outros ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em face da Faculdade Reunida-FAR visando à obtenção de ordem judicial para que a ré seja compelida a lhe entregar o diploma de conclusão do curso de Pedagogia. A presente ação, inicialmente, tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, que declinou da competência.Afirmam, em síntese, que são professores de Matemática temporários das redes estadual e municipal de ensino e concluíram o curso de graduação em Pedagogia pela Instituição Requerida, que emitiu históricos escolares e diplomas. Alegam que o curso oferecido pela ré não é reconhecido pelo MEC e, por isso, os diplomas não teriam validade prática alguma, pois expedidos sem o cumprimento de formalidades exigidas pelo MEC. Os autores Natália e Ernandes informam que foram aprovados em concursos públicos realizados pelos municípios de Araçatuba-SP e Guaraperes-SP e não tomaram posse porque souberam da não validade do diploma expedido pela requerida e recusaram que após a posse pudessem ter suas aprovações canceladas em razão do diploma ser inválido. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a expedir diplomas válidos sem qualquer cobrança, com imposição de multa diária. Sustentam que o artigo 32, 4º da Portaria 42007 do ME a expedição de diploma está incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre registrar que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular vem sendo definida pela existência de interesse da União na pretensão deduzida. Em relação aos temas mais recorrentes, entendeu-se que a Justiça Federal é competente para julgar os mandados de segurança ou, as demais ações, quando a matéria se referir a registro de diploma perante órgão público competente, ou credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). Nas questões atinentes do descumprimento do contrato de prestação de serviços, a competência é da Justiça Estadual. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.[...].3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.Precedentes.4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012-7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REpDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)o o [f...] 6. Note-se, ainda, que os precedentes desta Corte citados no acórdão objurgado não se aplicam à hipótese em testilha, porquanto neles apenas se definiu a competência da Justiça Estadual para ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial - salvo mandato de segurança - movidas contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino e nas quais se debate exclusivamente a matrícula no ensino superior ou a negativa da expedição do diploma por inadimplência do discente, ocasiões nas quais não se vislumbrou interesse da União. [...]REsp 1276666/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)No caso vertente, ainda que o pleito antecipatório tenha por objetivo a e obtenção de diploma, independentemente do pagamento de taxa para a expedição, os autores afirmam ter conhecimento de que o curso de Pedagogia no qual alcançaram graduação não foi reconhecido pelo MEC e por essa razão o diploma não seria válido. Não obstante essa alegação, as cópias dos diplomas em nome dos autores consignam informação de que o curso encontra-se autorizado e reconhecido pelo MEC. Com isso, se a questão deduzida se resumir à resistência da instituição de ensino em expedir o diploma independentemente do pagamento de taxas, e à indenização por danos morais, a competência da Justiça Estadual ficará evidenciada.Por outro lado, se confirmada a ausência de autorização (reconhecimento) do MEC para funcionamento do curso de Pedagogia, a instituição de ensino não poderia ser compelida a expedir os diplomas do curso, em face da norma constante do artigo 5º da Portaria MEC nº 877 de 30 de julho de 1997, de seguinte teor:Art. 5º. Ocorrendo a homologação de deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, o MEC expedirá o ato de reconhecimento do curso, o qual constitui requisito necessário a outorga de diplomas.De qualquer modo, não se demonstrou que a não concessão da medida liminar pleiteada possa resultar ineficácia do provimento jurisdicional final (periculum in mora), uma vez que Natália e Ernandes referem suposto prejuízo pretérito, por não terem tomado posse em concurso público em que obtiveram aprovação, não havendo informação de situação fática premente que demande a imediata expedição dos diplomas para os autores.3. Conclusão.Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos autores.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15/12/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003124-77.2015.4.03.6003 - WALDIR BORTOLLATO BIANCHI(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0003124-77.2015.4.03.6003Autor: Waldir Bortollato BianchiRé: Montago Construtora Ltda. e Caixa Econômica FederalDECISÃO:1. Relatório.Waldir Bortollato Bianchi, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 302, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 54, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que já consta nos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, sendo que o perigo da demora se configura impossibilidade de alienação, bem como pelo risco de penhora no âmbito de execuções contra a construtora. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/37.É o relatório.2. Fundamentação. Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta dos réus, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata do direito de propriedade sobre bens imóveis de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa dos réus e os eventuais prejuízos causados ao requerente com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro.Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pelo autor. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfuratório de mérito e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações dos requeridos, dada às suas peculiaridades. Ademais, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta dos demandados. Por fim, considerando que a ação tem por objeto o cumprimento do negócio jurídico aperfeiçoado por meio do contrato de fls. 16/29 (compra e venda), deve ser retificado o valor da causa, adequando-o ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, deve ser recolhida a diferença das custas processuais.3. Conclusão.Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas dos réus.Intime-se o autor para que emende a petição inicial, retificando o valor da causa, conforme o disposto no art. 259, inciso V, do CPC, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Conseqüentemente, o postulante deve pagar a diferença das custas processuais. Após a regularização do feito, cite-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003162-89.2015.4.03.6003 - CLAUDE GONCALVES DA CUNHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003162-89.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Claude Gonçalves da Cunha, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento de seu benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) e que a ré não efetue cobranças de valores já pagos a autora. Alega, em síntese, que teve o seu benefício de prestação continuada suspenso, em razão de seu marido que estaria recebendo o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Ademais, afirma que a ré requereu a devolução do valor de R\$ 43.037,57 pagos indevidamente. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o declarado às folhas 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003166-29.2015.4.03.6003 - DORALICE MOREIRA JUSTINO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0003166-29.2015.4.03.6003DECISÃO:Doralice Moreira Justino, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, visando obter a concessão do benefício de pensão militar por morte, em razão do óbito de seu ex-companheiro, Jerson Ferreira de Medeiros. Alega que conviveu em regime de união estável com o falecido no período de fevereiro de 1962 até o ano de 1984, sendo que deste relacionamento advieram duas filhas. Afirma que, com o término da relação, passou a receber pensão alimentícia do ex-companheiro. Explica que, em 08/10/2006, Jerson Ferreira de Medeiros veio a óbito, não tendo sido pagos à autora os valores correspondentes à pensão por morte. Sustenta estarem preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. De início, afasta a ocorrência de prevenção com o processo apontado no termo de fl. 25, visto que o presente feito possui objeto diverso. Além disso, da análise dos autos, verifica-se que não consta comprovação de ter sido oferecido pela autora requerimento administrativo perante a União, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim, determino que a parte autora junte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o comprovante do requerimento administrativo do benefício formulado perante a União, com seu respectivo indeferimento. Ademais, deve a requerente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da prolação, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003167-14.2015.4.03.6003 - MARIA EDUARDA CAMPOS CEDON NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X LAUREANO CENDON NOGUEIRA FERNANDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003167-14.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Maria Eduarda Campos Cedon Nogueira, representado por seu genitor Laureano Cendon Nogueira Fernandes, ambos qualificados na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó Maria Aparecida Pires. Juntou procuração e documentos de folhas 11/22. Alegou, em síntese, que é filha de Laureano Cendon Nogueira Fernandes e da falecida Mônica Maria Pires Campos. Afirma que era dependente de Maria Aparecida Pires (avó) que lhe pagava pensão alimentícia e que o seu sustento era provido por seu pai e por sua avó. Afirma que após o falecimento da de cujus, requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, mas foi alegado de falta de comprovação da qualidade de dependência. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a correta solução do litígio. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 12. Intimem-se. Cite-se Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2014. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003168-96.2015.4.03.6003 - JOSE BAUER DE ATAYDE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X MARIA ELISA LOURENCO DE ATAYDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0003168-96.2015.4.03.6003 Autores: José Bauer de Atayde e Maria Elisa Lourenço de Atayde Ré: União DECISÃO:1. Relatório. José Bauer de Atayde e Maria Elisa Lourenço de Atayde, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, contra a União (Fazenda Nacional), visando suspender a cobrança das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pleiteiam ainda a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, bem como a repetição do indébito tributário. Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade formal e material do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a redação do art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, e instituiu o Funrural. Isso porque a referida contribuição social viola o princípio da isonomia, além de ter sido criada por meio de lei ordinária, quando o correto seria por meio de lei complementar. Sustentam estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Juntou com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/18. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão previstas na Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (...) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade da contribuição em comento, nos moldes em que foi originalmente prevista. Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão proferido no âmbito do Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado acórdão que, de acordo com o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural (pessoa natural) que conte com empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso dos autos, a documentação juntada não permite concluir que os autores são produtores rurais pessoas físicas empregadores, categoria que estaria dispensada do recolhimento da contribuição questionada. Deveras, o único documento colacionado pelos postulantes é a certidão de matrícula de fl. 17 - que está incompleta -, referente a um imóvel rural de propriedade deles. Todavia, tal prova não se presta a demonstrar o efetivo desenvolvimento de atividade rural com o uso de empregados. Além disso, o julgamento acima transcrito não tratou da posterior alteração promovida com o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC nº 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado acórdão que, de acordo com o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural (pessoa natural) que conte com empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso dos autos, a documentação juntada não permite concluir que os autores são produtores rurais pessoas físicas empregadores, categoria que estaria dispensada do recolhimento da contribuição questionada. Deveras, o único documento colacionado pelos postulantes é a certidão de matrícula de fl. 17 - que está incompleta -, referente a um imóvel rural de propriedade deles. Todavia, tal prova não se presta a demonstrar o efetivo desenvolvimento de atividade rural com o uso de empregados. Além disso, o julgamento acima transcrito não tratou da posterior alteração promovida com o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC nº 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC. ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado acórdão que, de acordo com o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural (pessoa natural) que conte com empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso dos autos, a documentação juntada não permite concluir que os autores são produtores rurais pessoas físicas empregadores, categoria que estaria dispensada do recolhimento da contribuição questionada. Deveras, o único documento colacionado pelos postulantes é a certidão de matrícula de fl. 17 - que está incompleta -, referente a um imóvel rural de propriedade deles. Todavia, tal prova não se presta a demonstrar o efetivo desenvolvimento de atividade rural com o uso de empregados. Além disso, o julgamento acima transcrito não tratou da posterior alteração promovida com o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC nº 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC. ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado acórdão que, de acordo com o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural (pessoa natural) que conte com empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso dos autos, a documentação juntada não permite concluir que os autores são produtores rurais pessoas físicas empregadores, categoria que estaria dispensada do recolhimento da contribuição questionada. Deveras, o único documento colacionado pelos postulantes é a certidão de matrícula de fl. 17 - que está incompleta -, referente a um imóvel rural de propriedade deles. Todavia, tal prova não se presta a demonstrar o efetivo desenvolvimento de atividade rural com o uso de empregados. Além disso, o julgamento acima transcrito não tratou da posterior alteração promovida com o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC nº 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC. ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado acórdão que, de acordo com o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural (pessoa natural) que conte com empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso dos autos, a documentação juntada não permite concluir que os autores são produtores rurais pessoas físicas empregadores, categoria que estaria dispensada do recolhimento da contribuição questionada. Deveras, o único documento colacionado pelos postulantes é a certidão de matrícula de fl. 17 - que está incompleta -, referente a um imóvel rural de propriedade deles. Todavia, tal prova não se presta a demonstrar o efetivo desenvolvimento de atividade rural com o uso de empregados. Além disso, o julgamento acima transcrito não tratou da posterior alteração promovida com o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC nº 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC. ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado acórdão que, de acordo com o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural (pessoa natural) que conte com empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso dos autos, a documentação juntada não permite concluir que os autores são produtores rurais pessoas físicas empregadores, categoria que estaria dispensada do recolhimento da contribuição questionada. Deveras, o único documento colacionado pelos postulantes é a certidão de matrícula de fl. 17 - que está incompleta -, referente a um imóvel rural de propriedade deles. Todavia, tal prova não se presta a demonstrar o efetivo desenvolvimento de atividade rural com o uso de empregados. Além disso, o julgamento acima transcrito não tratou da posterior alteração promovida com o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC nº 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC. ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado acórdão que, de acordo com o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural (pessoa natural) que conte com empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso dos autos, a documentação juntada não permite concluir que os autores são produtores rurais pessoas físicas empregadores, categoria que estaria dispensada do recolhimento da contribuição questionada. Deveras, o único documento colacionado pelos postulantes é a certidão de matrícula de fl. 17 - que está incompleta -, referente a um imóvel rural de propriedade deles. Todavia, tal prova não se presta a demonstrar o efetivo desenvolvimento de atividade rural com o uso de empregados. Além disso, o julgamento acima transcrito não tratou da posterior alteração promovida com o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC nº 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC. ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado acórdão que, de acordo com o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural (pessoa natural) que conte com empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso dos autos, a documentação juntada não permite concluir que os autores são produtores rurais pessoas físicas empregadores, categoria que estaria dispensada do recolhimento da contribuição questionada. Deveras, o único documento colacionado pelos postulantes é a certidão de matrícula de fl. 17 - que está incompleta -, referente a um imóvel rural de propriedade deles. Todavia, tal prova não se presta a demonstrar o efetivo desenvolvimento de atividade rural com o uso de empregados. Além disso, o julgamento acima transcrito não tratou da posterior alteração promovida com o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC nº 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC. ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado acórdão que, de acordo com o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural (pessoa natural) que conte com empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso dos autos, a documentação juntada não permite concluir que os autores são produtores rurais pessoas físicas empregadores, categoria que estaria dispensada do recolhimento da contribuição questionada. Deveras, o único documento colacionado pelos postulantes é a certidão de matrícula de fl. 17 - que está incompleta -, referente a um imóvel rural de propriedade deles. Todavia, tal prova não se presta a demonstrar o efetivo desenvolvimento de atividade rural com o uso de empregados. Além disso, o julgamento acima transcrito não tratou da posterior alteração promovida com o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC nº 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC. ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado acórdão que, de acordo com o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural (pessoa natural) que conte com empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso dos autos, a documentação juntada não permite concluir que os autores são produtores rurais pessoas físicas empregadores, categoria que estaria dispensada do recolhimento da contribuição questionada. Deveras, o único documento colacionado pelos postulantes é a certidão de matrícula de fl. 17 - que está incompleta -, referente a um imóvel rural de propriedade deles. Todavia, tal prova não se presta a demonstrar o efetivo desenvolvimento de atividade rural com o uso de empregados. Além disso, o julgamento acima transcrito não tratou da posterior alteração promovida com o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC nº 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC. ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado acórdão que, de acordo com o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural (pessoa natural) que conte com empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso dos autos, a documentação juntada não permite concluir que os autores são produtores rurais pessoas físicas empregadores, categoria que estaria dispensada do recolhimento da contribuição questionada. Deveras, o único documento colacionado pelos postulantes é a certidão de matrícula de fl. 17 - que está incompleta -, referente a um imóvel rural de propriedade deles. Todavia, tal prova não se presta a demonstrar o efetivo desenvolvimento de atividade rural com o uso de empregados. Além disso, o julgamento acima transcrito não tratou da posterior alteração promovida com o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC nº 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/0

deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.0016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 596.177, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil.2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).3. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinzenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser mantida a sentença.4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido da exigibilidade da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural, após o advento da Lei n. 10.256/01.5. Apelação não provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 0005678-67.2010.4.03.6000, Relatos Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2014).Assim, conclui-se que a repetição de indébito somente é possível até 09/10/2001, quando entrou em vigor a nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256/2001. A partir deste momento a cobrança da alíquota contribuição social passou a ser, em princípio, constitucional.Destarte, a par de inexistir prova inequívoca do desenvolvimento de atividade rural com o uso de empregados, não se verifica, em juízo de cognição sumária, o fumus boni iuri necessário à antecipação da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Intimem-se os autores para que emendem a petição inicial, a fim de juntar a via original da procuração de fl. 15; bem como a procuração outorgada por Maria Elisa Lourenço de Atayde ao advogado subscritor da exordial, além de cópia dos documentos pessoais desta.Ademais, intime-se o procurador dos autores para que apresente petição inicial devidamente rubricada e assinada, uma vez que a via de fls. 02/14 é mera fotocópia. Por fim, os requerentes devem recolher as custas processuais, considerando que a GRU de fl. 18 não foi autenticada mecanicamente, e não consta comprovante de pagamento desta.Todas essas diligências deverão ser realizadas no prazo de dez dias, sob pena de os postulantes arcarem com os ônus de sua inércia, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.Regularizado o feito, cite-se o réu. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de dezembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

0003176-73.2015.403.6003 - ALZIRA DE OLIVEIRA ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio com perito o Dr.José Gabriel Pavao Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Intimem-se os autores para que emendem a petição inicial, a fim de juntar a via original da procuração de fl. 15; bem como a procuração outorgada por Maria Elisa Lourenço de Atayde ao advogado subscritor da exordial, além de cópia dos documentos pessoais desta.Ademais, intime-se o procurador dos autores para que apresente petição inicial devidamente rubricada e assinada, uma vez que a via de fls. 02/14 é mera fotocópia. Por fim, os requerentes devem recolher as custas processuais, considerando que a GRU de fl. 18 não foi autenticada mecanicamente, e não consta comprovante de pagamento desta.Todas essas diligências deverão ser realizadas no prazo de dez dias, sob pena de os postulantes arcarem com os ônus de sua inércia, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.Regularizado o feito, cite-se o réu. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de dezembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

0003177-58.2015.403.6003 - LAURINDA BALBUENA(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0003177-58.2015.4.03.6003DECISÃO1. Relatório.Laurinda Balbuena, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de repetição de indébito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a UNIAO, objetivando ser restituído do pagamento indevido de contribuições previdenciárias.Alega que recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de fevereiro/2002 a maio/2009, ao mesmo tempo em que foi beneficiado com o auxílio-doença nos períodos de 17/10/2006 a 06/05/2007 e de 31/07/2007 a 29/03/2009, concluindo que as contribuições recolhidas no período de gozo de auxílio-doença são indevidas e devem ser restituídas ao contribuinte.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Embora o pleito antecipatório esteja fundamentado na idade avançada e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora de se obter a prestação jurisdicional, observa-se a autora é aposentada (fólia 02) e, portanto, auferir rendimentos que lhe garantem a sobrevivência. Por outro lado, a antecipação do pedido de restituição de qualquer valor pode ensejar perigo de dano inverso, pela probabilidade de irreversibilidade da medida na hipótese de julgamento de improcedência. Ademais, o deferimento dessa pretensão redundaria em antecipação integral da prestação jurisdicional sem observância do devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa.Ausente o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC) e evidenciado o perigo de irreversibilidade da medida antecipatória (2º), inviável o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão.Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante da declaração de hipossuficiência, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11/12/2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

0003194-94.2015.403.6003 - SUELY DE SOUZA CRUZ(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X FACULDADE REUNIDA - FAR

Proc. nº 0003194-94.2015.4.03.6003DECISÃO1. Relatório.Suely de Souza Cruz ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em face da Faculdade Reunida-FAR, visando a obtenção de ordem judicial para que a ré seja compelida a lhe entregar o diploma de conclusão do curso de Pedagogia.A presente ação, inicialmente, tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, que declinou da competência.Afirma, em síntese, que é formada em Matemática e concluiu o curso de graduação em Pedagogia na instituição requerida. Alega que passou mais de quatro anos da conclusão do curso a ré não emite o certificado de conclusão, apesar de a autora encontrar-se adimplente com as obrigações contratuais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a expedir e registrar o diploma em nome da autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre registrar que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular vem sendo definida pela existência de interesse da União na pretensão deduzida. Em relação aos temas mais recorrentes, entendeu-se que a Justiça Federal é competente para julgar os mandados de segurança ou, as demais ações, quando a matéria se referir a registro de diploma perante órgão público competente, ou credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). Nas questões advindas do descumprimento do contrato de prestação de serviços, a competência é da Justiça Estadual. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.INTERESSE DA UNIAO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.[...].3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.Precedentes.4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as instâncias a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) o o [...] 6. Note-se, ainda, que os precedentes desta Corte citados no acórdão objurgado não se aplicam à hipótese em testilha, porquanto neles apenas se definiu a competência da Justiça Estadual para ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial - salvo mandato de segurança - movidas contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino e nas quais se debate exclusivamente a matrícula no ensino superior ou a negativa da expedição do diploma por inadimplência do discente, ocasiões nas quais não se vislumbrou interesse da União. [...] (REsp 1276666/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não se demonstrou que a não concessão da medida liminar pleiteada possa resultar ineficácia do provimento jurisdicional final (periculum in mora), uma vez que não foi noticiada situação fática premente que demande a imediata expedição dos diplomas para os autores.Ademais, há informação reportada no processo nº 0003121-25.2015.4.03.6003 desta Vara Federal no sentido de que o curso de Pedagogia oferecido pela instituição de ensino requerida não teria sido reconhecido pelo MEC, circunstância que configuraria, por ora, óbice intransponível à expedição do diploma.3. Dispositivo.Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15/12/2015.Roberto Polini/Juiz Federal

0003195-79.2015.403.6003 - ADEMIR DA ROSA DIAS(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003195-79.2015.4.03.6003Autor: Ademir da Rosa DiasRéu: Caixa Econômica FederalDECISÃO1. Relatório.Ademir da Rosa Dias, qualificado na inicial, ajuntou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, o cancelamento de registro no cadastro de inadimplentes e a condenação da ré a lhe indenizar por danos morais. Alega que, ante a dificuldade em realizar compras a prazo no comércio, compareceu à sua agência bancária e foi surpreendido com a notícia de uma pendência financeira junto à Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 5.051,00 (cinco mil e cinquenta e um reais), a qual foi inscrita no Serasa em 09/02/2015. Argumenta que o banco réu lhe informou que tal dívida advém do uso do cartão de crédito nº 4593.6000.6626.3809, que não lhe pertence.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/23.É o relatório.2. Fundamentação.Da análise dos elementos colacionados aos autos, constata-se que não foi apresentada prova inequívoca das alegações da parte autora, o que enseja o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, caput, do Código de Processo Civil.Com efeito, não existe qualquer indicativo de que o cartão de crédito do qual se originou a dívida seja pertencente a outrem, e não ao autor - fato que somente será esclarecido com a instrução probatória. Cumpre salientar que as cópias de fl. 19 não excluem a possibilidade de haver outro cartão de crédito em nome do requerente.Por outro lado, verifica-se que a presente demanda ostenta natureza consumerista, sendo imperativa a incidência das normas previstas no CDC. Deveras, o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sintetiza o entendimento pacífico de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a inversão do ônus da prova deve ser deferida, face à patente hipossuficiência do postulante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, inverto o ônus da prova, atribuindo-o à CEF.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado à fl. 15.Determino que a Caixa apresente, junto com sua contestação, mídia digital contendo a gravação do atendimento nº 150500629940-5, ocorrido em 13/05/2015, conforme pedido pelo autor.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

0003196-64.2015.403.6003 - NILTON SANTOS PASCHOAL(MS019521B - FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ) X CELIA MARIA FLUMIAN PIRES PASCHOAL(MS019521B - FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003196-64.2015.4.03.6003Autores: Nilton Santos Paschoal e outro.Rés: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica FederalDECISÃO1. Relatório.Nilton Santos Paschoal, qualificado na inicial, e sua esposa ajuntaram a presente ação contra Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 403, bloco F, 4º andar, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Os autores pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que já consta nos autos prova inequívoca

da verossimilhança de suas alegações, ao tempo em que o perigo da demora se configura pela impossibilidade de alienar o imóvel, bem como pelo risco de tê-lo penhorado em eventual execução. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/41.É o relatório.2. Fundamentação.Não obstante ter sido formulado pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta dos réus, ou do esgotamento do prazo para tanto. Reitere-se que a presente ação versa sobre o direito de propriedade de bem imóvel de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa dos réus e os eventuais prejuízos causados aos requerentes com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro.Nesse aspecto, insta considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pelos autores. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações dos requeridos, dada às suas peculiaridades.Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta dos demandados. Por outro lado, compulsando a documentação colacionada aos autos, conclui-se pela necessidade de apresentação de novas provas para demonstração do integral adimplemento da obrigação pecuniária assumida com a compra do imóvel. Nesse sentido, os recibos de pagamento apresentados não alcançam o valor total da avença, sendo que não há qualquer elemento que aponte para a alegada amortização de dívida no valor de R\$ 2.000,00.Além disso, verifica-se que a petição inicial deve ser emendada, a fim de regularizar o polo ativo e retificar o valor da causa. Com efeito, a demanda em apreço versa sobre direito real sobre bem imóvel, de sorte que, para sua propositura, faz-se necessário o consentimento expresso do cônjuge (art. 10 do CPC), ou a formação de lideconsórcio ativo com ele.Assim, indicou-se que a esposa de Nilton Paschoal é coautora desta ação, mas não consta seu nome ou qualificação. Ademais, não foi outorgada procuração por ela ao advogado subscritor da exordial.Por fim, considerando que a ação tem por objeto o cumprimento do negócio jurídico aperfeiçoado por meio do contrato de fls. 16/29 (compra e venda), deve ser retificado o valor da causa, adequando-o ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, deve ser recolhida a diferença das custas processuais.3. Conclusão.Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas dos réus.Intimem-se os autores para que emendem a petição inicial, incluindo o nome e a qualificação da esposa de Nilton Santos Paschoal e apresentando a procuração outorgada por esta; bem como para que retifiquem o valor da causa, conforme o disposto no art. 259, inciso V, do CPC, sob pena de arcarem com os ônus de sua inércia. Corrigido o valor da causa, os postulantes devem pagar a diferença das custas processuais. Após a regularização do feito, citem-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão.Ademais, determino que os autores juntem provas do total pagamento do valor convenicionado na alienação do apartamento em litígio, por ser essa documentação essencial ao deslinde da causa, nos termos do art. 286 c.c. art. 284 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0003205-26.2015.4.03.6003 - WILSON FIGUEIREDO QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003205-26.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Wilson Figueiredo Queiroz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que no dia 23/07/2015, requereu administrativamente pedido de auxílio-doença (NB 611.287.578-4), o qual fora negado.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 27.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003206-11.2015.4.03.6003 - ADEMAR FABRIS JUNIOR(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003206-11.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Ademar Fabris Junior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde 21/02/2014, todavia, no dia 17/05/2015 ao requerer a prorrogação do benefício, o pedido foi negado.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às folhas 18.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003207-93.2015.4.03.6003 - EDIVA PEREIRA DAS DORES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003207-93.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Ediva Pereira das Dores, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença por três anos consecutivos, com início em 2012 e cessação em 2015. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003209-63.2015.4.03.6003 - CARLOS RAFAEL BENICIO MEIRA - ME(MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO E MS009276 - ALESSANDER PROTITI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP

Proc. nº 0003209-63.2015.4.03.6003Autor: Carlos Rafael Benício Meira - MERéu: Caixa Econômica Federal e Key Cables LTDA.DECISÃO:1. Relatório.Carlos Rafael Benício Meira - ME, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e Key Cables Indústria e Comércio de Cabos LTDA., objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação das rés a lhe indenizarem por danos morais. Alega que as empresas requeridas procederam ao protesto de duas dívidas que já haviam sido pagas antes do vencimento. Informa que teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, o que acarretou sérios prejuízos de ordem moral e material.Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, considerando na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como na sustação do protesto. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/30.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, vislumbra-se o fumus boni iuri e o periculum in mora, o que impõe o deferimento do pleito antecipatório. Com efeito, os comprovantes de pagamento de fls. 18 e 20 comprovam a quitação temporária dos títulos nº 1971-2/3 e nº 1.971-3/3 (fls. 17 e 19), que foram objeto de protesto no 3º Serviço Notarial e de Protestos (fl. 16).Destarte, adimplida a dívida, não se verifica, em juízo de cognição sumária, motivo para manutenção do protesto e das inscrições nos cadastros de proteção ao crédito.De seu turno, extrai-se o fundado receio de dano de difícil reparação da natureza do pedido, uma vez que a restrição de crédito causada pelos protestos de dívidas e pela inscrição no rol dos devedores implica graves prejuízos econômicos. Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão da tutela antecipada mostra-se imperativa.Cumpre ressaltar que tal medida limita-se aos títulos de fls. 17 e 19, identificados pelos números 1971-2/3 e 1.971-3/3, cujo sacador é Key Cables Ind. E Com. De Cabos LTDA. - ME., e o pagador é Carlos Rafael Benício Meira - ME.3. Conclusão.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Notifique-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, informe o pagamento dos títulos nº 1971-2/3 e nº 1.971-3/3 (fls. 17 e 19) a todos os serviços de proteção ao crédito em que inscreveu a dívida, bem como para que cancele o protesto dos aludidos títulos, devendo comprovar o cumprimento desta medida nos autos.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003217-40.2015.4.03.6003 - LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais sob o código correto. Eventual requerimento por devolução das custas equivocadamente recolhidas deverá ser dirigido ao processo em petição que informe os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF que constou como contribuinte da GRU. Cite-se. Intime-se.

0003218-25.2015.4.03.6003 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo.Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais sob o código correto. Eventual requerimento por devolução das custas equivocadamente recolhidas deverá ser dirigido ao processo em petição que informe os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF que constou como contribuinte da GRU.Cite-se.Intime-se.

0003228-69.2015.4.03.6003 - JOEL APARECIDO GUEDES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003228-69.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Joel Aparecido Guedes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais.Informa que na ação de Divórcio Consensual que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Iha Solteira/SP, comprometeu-se a pagar 1/3 (um terço) de seus rendimentos, mediante descontos mensais no benefício previdenciário e que, para isso, o INSS foi comunicado para que efetuasse os descontos a partir da data do recebimento do ofício expedido em

14/08/2012. Alega que os descontos se iniciaram apenas no mês de maio/2014 e o valor mensal deveria ser equivalente a R\$ 265,35, mas que o INSS efetuou o desconto dos valores acumulados desde a data do ofício expedido pelo Juízo de Ilha Solteira, apurando-se um montante acumulado de R\$ 5.434,88, o que lhe teria causado prejuízo material e comprometimento de quase a totalidade do benefício. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A alegação da parte autora apresenta plausibilidade, considerando-se que o ofício expedido pelo Juízo de Direito de Ilha Solteira-SP determinou a realização de descontos mensais a partir do recebimento do ofício (expedido em 14/08/2012). Consta que o ofício que determinou a retenção dos valores no benefício previdenciário do autor teria sido recebido pelo INSS em 26.05.2014 (fl. 20). Entre a data da expedição do ofício (14/08/2012) e a data do recebimento do documento no órgão público (26/05/2014), houve decurso de um período de 21 (vinte e um) meses. De outra parte, à folha 15 consta informação de existência de débito pendente contra o segurado no valor de R\$ 5.434,88, o que em princípio confirmaria a alegação de que a autarquia teria adotado providências que extrapolarão o conteúdo da determinação judicial. Não obstante essa constatação preliminar, observa-se pelo extrato de folha 16 que o desconto no benefício do autor está sendo realizado em valor correspondente a 1/3 (um terço) de sua renda mensal, circunstância que afasta, neste momento, a configuração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Conclusão. Com esses fundamentos, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da declaração de hipossuficiência de folha 11, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se. Três Lagoas/MS, 11/12/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003237-31.2015.4.03.6003 - ASMERINA MATEUS DA SILVA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003237-31.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 51. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 09 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003276-28.2015.4.03.6003 - ISMAEL RODRIGUES MACHADO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003276-28.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 07 e 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 24. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 09 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003277-13.2015.4.03.6003 - DINALVA DE SIQUEIRA TORRES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003277-13.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Dinalva de Siqueira Torres, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Aduz que em perícia realizada pelo INSS no dia 28/10/2015, o perito atestou que a autora estava incapacitada, todavia, tal incapacidade ocorreu antes do seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito na Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 06. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003279-80.2015.4.03.6003 - QUELLI MARA PEREIRA DE ALMEIDA MATOS(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003279-80.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Quelli Mara Pereira de Almeida Matos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/02/2014 a 20/07/2014 e 05/03/2015 a 21/07/2015, todavia, em perícia realizada em 21/07/2015, a ré indeferiu a prorrogação do benefício. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003283-20.2015.4.03.6003 - VARGAS FERNANDES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0003283-20.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Vargas Fernandes de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que trabalhou durante toda sua vida em fábrica de tecelagem e na data de 16/11/2009 requereu benefício de aposentadoria, no entanto, equivocadamente, foi concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.355.184-5. Aduz que possui tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, cumprindo todos os requisitos para a concessão do benefício, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Sustentou se fizessem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003284-05.2015.4.03.6003 - ALEXANDRE CANDIDO DE FIGUEIREDO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para inclusão do segundo réu. Cite-se.

0003286-72.2015.4.03.6003 - ANA ROSA ZACARIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003286-72.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Ana Rosa Zacarias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que requereu o benefício de auxílio-doença (NB 612.158.059-7) administrativamente em 13/10/2015, todavia, foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Embora a parte autora demonstre possuir doença grave, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado, conclusão que demanda dilação probatória para ser afastada. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 12. Para possibilitar a realização da perícia médica, a parte autora deverá juntar, em dez dias, cópia de seu prontuário médico junto ao Hospital Auxiliar. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003287-57.2015.4.03.6003 - PAULO JOSE ZACARIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, momento quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0003288-42.2015.4.03.6003 - DROGA LUCIA MEDICAMENTOS LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0003288-42.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.DrogaLucia Medicamentos Ltda, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória em face da União, com o objetivo que seja a ré compelida a restabelecer o acesso da empresa ao sistema de vendas DATASUS.Informa ser empresa do setor farmacêutico participante do programa do Governo Federal intitulado Aqui Tem Farmácia Popular, que tem por objetivo ampliar o acesso da população aos medicamentos, proporcionando a aquisição de medicamentos essenciais gratuitamente e a baixo custo a um grande contingente de pessoas, por meio da rede própria e mediante parcerias com a iniciativa privada, conforme dispõe a portaria 971/2012. Alega que em 12.03.2015 teve suspensa a conexão ao sistema de vendas DATASUS, sendo informada que o bloqueio se deu por conta de uma denúncia encaminhada via e-mail, em que foi constatada a necessidade de instauração do procedimento de averiguação na referida empresa, a pedido do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, com fundamento legal na Portaria nº 971/2012, art. 41, 3º, que prevê a suspensão preventiva da conexão. Aduz que a suspensão baseada nessa norma se revela inconstitucional, porque prevê a medida antes de se oportunizar à empresa a apresentação de esclarecimentos.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.As informações e documentos apresentados pela empresa autora reportam à adoção de providências administrativas que impediram a suspensão cautelar do acesso ao sistema de vendas DATASUS, disciplinado pela Portaria 971/2012 do Ministério da Saúde.Segundo o que se extrai do documento de folha 34, a medida de suspensão preventiva do acesso ao sistema foi fundamentada no 3º do artigo 41 da Portaria 971/2012, a seguir transcrito:Art. 41. O DAF/SC/TE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PPPB pelos estabelecimentos. 1º O estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado pelo DAF/SC/TE/MS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e esclarecimentos e sobre os fatos averiguados. 2º Apresentados ou não os esclarecimentos e documentos pelo estabelecimento no prazo indicado no 1º deste artigo e verificando-se que não foram sanados os indícios ou notícias de irregularidades, o DAF/SC/TE/MS solicitará ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos. 3º Em casos excepcionais, o DAF/SC/TE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos.Embora se alegue que a norma infralegal se revela inconstitucional por desrespeito ao princípio do contraditório, a simples previsão de suspensão cautelar, sem a prévia apresentação de defesa, não revela ilegalidade, pois autorizada pela Portaria em casos excepcionais.De outra parte, a alegação de não haver informação acerca do trâmite do procedimento administrativo instaurado não foi comprovada pela parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se evidencia no caso, uma vez que eventual prejuízo à parte autora já foi concretizado pelo decurso de mais de nove meses após o recebimento da notificação.Por conseguinte, à vista do contexto probatório atual, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada, dando-se prosseguimento ao trâmite processual.Após a apresentação de contestação e apresentação de informações mais detalhas acerca da medida administrativa, a parte autora poderá renovar o pleito antecipatório.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003289-27.2015.4.03.6003 - J. B. DOS REIS QUEIROZ EIRELI(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO) X JOAO BATISTA DOS REIS QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003289-27.2015.4.03.6003DECISÃO1. Relatório.J.B.dos Reis Queiroz - Eireli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das cláusulas relativas a contratos de empréstimos, e pretende a repetição do indébito.Alega que as cláusulas referentes à cobrança de juros moratórios e remuneratórios com capitalização mensal, e à cobrança de comissão de permanência e de multa seriam ilegais. Oferece bem imóvel como caução e requer a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Pede a inversão do ônus probatório para o fim de que a ré apresente os contratos de empréstimo firmados após a abertura da conta corrente, bem como aqueles relacionados à abertura de conta, além de demonstrativo dos débitos.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Embora as normas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis às instituições financeiras (súmula 297, STJ), impõe-se verificar se a parte autora, por exercer atividade empresarial, atende às condições específicas que justificam a proteção legal.Acerca do tema, no âmbito da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, competente para o julgamento das matérias de Direito Privado, atualmente há predominância da teoria finalista mitigada, pela qual se amplia o conceito de consumidor para incluir, além do consumidor final, aquele que se apresenta em situação de vulnerabilidade em face do fornecedor, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.[...] (AgRg no AREsp 415.244/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015) o o AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO QUE BENEFICIA APENAS FAMÍLIA DO SÓCIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. BENEFICIÁRIOS ACOMETIDOS DE DOENÇAS GRAVES. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA, OFENSA À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O STJ excepcionalmente admite a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra. [(AgRg no REsp 1541849/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015)] Em conformidade com essa orientação jurisprudencial, verifica-se que a parte autora é empresa individual de responsabilidade limitada e apresentou extratos bancários com saldo e movimentação financeira que denotam dificuldade financeira e tratar-se de empresa de pequeno porte.De outra parte, a ré é instituição de grande porte (empresa pública federal) e possui condição técnica, organizacional e financeira que lhe permite melhor controle dos documentos e apuração dos valores relacionados às operações que realiza com os correntistas.À vista deste contexto fático, revela-se possível a inversão do ônus probatório, diante da situação de vulnerabilidade da autora em face da ré, para se determinar que a instituição financeira apresente os contratos de empréstimo firmados com a empresa autora a partir da abertura de conta corrente e outros documentos que se fizerem necessários ao exame da pretensão deduzida.Considerando que a prescrição da pretensão revisional é decenal, conforme entendimento do STJ (REsp 1326445/PR, julgado em 04/02/2014; AgRg no AREsp 763.465/SP, julgado em 17/11/2015; REsp 926.792/SC, julgado em 14/04/2015), deverão ser apresentados pela ré cópias dos contratos relacionados às concessões de crédito ocorridas nos dez anos anteriores à propositura desta ação, a partir da abertura da conta corrente.Em relação ao pleito de exclusão da inscrição em cadastros restritivos, não há suporte probatório suficiente para se deferir a medida antecipadamente, considerando que a parte autora sequer juntou cópias dos contratos que pretende revisar.Com efeito, não havendo comprovação da alegada nulidade contratual ou mesmo de que eventual acolhimento da revisão das cláusulas dos contratos será suficiente para afastar o inadimplemento, não estão atendidos os requisitos legais para o deferimento da medida antecipatória.3. ConclusãoCom esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Diante dos documentos apresentados, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se a ré para apresentar os documentos acima mencionados juntamente com a resposta.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10/12/2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003291-94.2015.4.03.6003 - PAULA LIDIANE VIEIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003291-94.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Paula Lidiane Vieira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em 25/03/2015 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido a partir de 09/04/2015, no entanto, em perícia realizada pela ré, foi considerada apta para o trabalho a partir do dia 10/07/2015.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003301-41.2015.4.03.6003 - MARNEZ DE AGUIAR COSTA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro também a prioridade na tramitação do feito.Cite-se.Intimem-se.

0003304-93.2015.4.03.6003 - CRISTIANE PIROLA NARIMATSU(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003304-93.2015.4.03.6003Autora: Cristiane Pirola NarimatsuRé: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica FederalDECISÃO:1. Relatório.Cristiane Pirola Narimatsu, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 301, bloco D, 2º andar, com a vaga de garagem nº 179, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. A autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que já consta nos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, sendo que o perigo da demora se configura pelos prejuízos de ordem moral e material sofridos. É o relatório.2. Fundamentação.Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta dos réus, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata do direito de propriedade sobre bem imóvel de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa dos réus e os eventuais prejuízos causados à requerente com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro.Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos ou extintivos do direito evocado pela autora. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório de mérito e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações dos requeridos, dada às suas peculiaridades.Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta dos demandados. 3. Conclusão.Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas dos réus.Citem-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0003307-48.2015.4.03.6003 - GONCALVES TEODORO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003307-48.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Gonçalves Teodoro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que nasceu em 18/01/1951 e que exercia atividade rural desde a menor idade na companhia de seus pais. Afirma que a partir de 1987, época em que já estava inscrito na Previdência Social, continuou a trabalhar no meio rural, conforme as anotações em sua CTPS. Ademais, afirma ter trabalhado em atividades urbanas.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos, afiasto a ocorrência de prevenção com o processo apontado no termo de fls. 36, visto que possuem objetos diversos.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003308-33.2015.4.03.6003 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Proc. nº 0003308-33.2015.403.6003 Autor: Gilberto Pereira da Silva Réu: CREA/MSDECISÃO:1. Relatório.Gilberto Pereira da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, objetivando que a autarquia se abstenha de impedir que o autor exerça sua profissão livremente, de modo a continuar emitindo Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Afirma o requerente, em síntese, que é técnico em eletrotécnica registrado no CREA/MS. Alega que a requerida, por meio de Decisão Plenária (fl. 32), cerceou sua liberdade de exercício profissional ao dispor que técnicos de nível médio não mais poderão emitir atestados de conformidade de instalações elétricas. Argumenta que profissionais deste grau de escolaridade são aptos a emitir tal atestado para os estabelecimentos cuja demanda de energia elétrica não ultrapasse 800 kva, nos termos da Lei nº 5.524/68 e do Decreto nº 90.922/85. Sustenta estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/50.É o relatório. 2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.De início, verifica-se que o requisito do periculum in mora se mostra presente, na medida em que o ato administrativo ora impugnado implicou limitação no labor do demandante, com naturais reflexos na sua renda. Nesse aspecto, a exclusão de um profissional do mercado de trabalho, retirando-lhe sua fonte de sustento, evidencia a iminência de dano irreparável.De outra parte, resta analisar a presença do fumus boni iuri. Deveras, o art. 4º, 2º, do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta o exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de nível médio/2º grau, apresenta o seguinte teor:Art. 4º, 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.Extrai-se, pois, que o aludido regulamento possibilita a atuação dos técnicos em eletrotécnica nos projetos, desenhos e na direção de instalações elétricas no âmbito de determinado limite (800kVA). Por conseguinte, infere-se que se encontra dentro da alçada destes profissionais a verificação da conformidade de tais instalações, com a emissão do atestado pertinente.Nesse sentido, o art. 5º do referido Decreto nº 90.922/85 esclarece que as atividades previstas neste regulamento não são exaustivas, podendo os técnicos de nível médio exercer outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação. Veja-se:Art 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.Ademais, o art. 6º, inciso V, do aludido decreto ensina aos técnicos agrícolas elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias. Denota-se que a emissão de laudos e relatórios encontra-se inserida na esfera de atuação dos técnicos em nível médio.Por outro lado, a Decisão Plenária nº 246/14 (fl. 32) tem sua fundamentação totalmente equivocada. Isso porque se utilizam dispositivos do Código de Processo Civil, relativos à atuação de peritos em processos judiciais, para limitar a atuação de técnicos em eletrotécnica na emissão de um documento - que não laudo pericial - a ser utilizado em processo administrativo.Além disso, o Decreto nº 90.922/85, em seu art. 19, estipula a competência do Conselho Federal para a emissão de Resoluções afetas ao exercício da profissão de técnico industrial ou agrícola, de modo que o CREA/MS não teria atribuição para tanto.Em arremate, consignar-se que a emissão de laudos e atestados não é atividade privativa de engenheiro, conforme se infere da Lei nº 5.194/66, que regulamenta tal profissão.Portanto, atendidos os requisitos delineados pelo artigo 273 do CPC, impõe-se o acolhimento do pleito antecipatório da tutela.3. Conclusão.Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo os efeitos da Decisão Plenária PL/MS nº 246/14, da Sessão nº 375 do CREA/MS, para que a parte autora - técnico em eletrotécnica - continue a emitir Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas até o julgamento final do pedido. Determino que a Autarquia se comunique esta decisão ao Corpo de Bombeiros Militares, em resposta ao Ofício n. 023/DAT/2014.Ante a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

0003312-70.2015.403.6003 - JOSE LACERDA ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003312-70.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Jose Lacerda Alves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidade que o incapacita para o seu labor habitual. Afirma que esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença (NB 547.170.171-9) no período de 13/07/2011 a 30/04/2014 e NB 611.505.911-2 no período de 10/08/2015 a 10/11/2015, todavia, após esses períodos, o benefício fora negado.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretária. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretária, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretária intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 15.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

0003313-55.2015.403.6003 - GERONCIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0003313-55.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Geroncio Construções e Serviços Ltda - EPP, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando consignar em pagamento valor referente a débito tributário que pretende parcelar.Informa que no exercício fiscal de 2015 esteve incluída no Simples Nacional até 31 de maio, e por dificuldades financeiras não recolheu os valores do Simples nos meses de fevereiro a maio de 2015 e, por isso, parcelou os débitos referentes aos meses de fevereiro de março/2015. Relata que as dificuldades financeiras se mantiveram e foi necessário parcelar os tributos referentes aos meses de abril e maio/2015, tendo sido informado que deveria desistir do primeiro parcelamento a fim de realizar um novo, compreendendo os dois últimos meses acima referidos. Alega que ao formalizar o segundo requerimento, foi surpreendido com a informação de impossibilidade de realização de novo parcelamento no ano 2015, devendo aguardar o próximo ano-calendário. Aduz que a certidão negativa com efeito de positiva venceu em 18.05.2015 e vem sofrendo prejuízos pela impossibilidade de contratar com entes públicos e sociedades de economia mista. Sustenta que a Resolução CGSN nº 94 de 29/11/2011, no artigo 130-C autorizaria a realização de dois parcelamentos no mesmo exercício. Requer a antecipação da tutela para o fim de suspender-se a exigibilidade do crédito tributário relativamente aos débitos do Simples Nacional, e que seja citada a ré para levar o depósito ou oferecer resposta.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A ação de consignação em pagamento em matéria tributária é disciplinada pelo artigo 164 do CTN e as hipóteses legais não se destinam a compelir o Fisco a parcelar o tributo sem que tenham sido atendidos os pressupostos previstos pela lei que regula essa modalidade suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.Ademais, a consignação consiste em uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156, VIII, CTN), de modo que não pode ser admitida a pretensão de ser consignada apenas parte do valor do crédito (parcelas).O C. Superior Tribunal de Justiça entende que a consignação em pagamento é via inadequada para se alcançar essa modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.DISSCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL COM EVIDENTE CARÁTER PROTTELATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.[...].2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e extensão do crédito tributário. Precedentes.3. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via obliqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003). [...] (REsp 1020982/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009).3. Conclusão.Com esses fundamentos, INDEFIRO a realização de depósito em consignação e a suspensão liminar da exigibilidade do crédito.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11/12/2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

0003328-24.2015.403.6003 - NATAL BENEDITO CARDOZO(SP340958 - HENRIQUE TORTATO E PR028263 - LEUCIMAR GANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0003336-98.2015.403.6003 - JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X SEBASTIANA LUCIA TEIXEIRA KOBAYASHI(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003336-98.2015.403.6003 Autores: Jayme Robert Hideyo Kobayashi e outra Ré: Montago Construtora Ltda. e Caixa Econômica FederalDECISÃO:1. Relatório.Jayme Robert Hideyo Kobayashi e Sebastiana Lucia Teixeira Kobayashi, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em desfavor da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 405, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 146; e do apartamento nº 305, bloco D, 2º andar, com a vaga de garagem nº 138 do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Os autores pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que já consta nos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, sendo que o perigo da demora se configura nos prejuízos de ordem moral e material sofridos. Sustentam ainda que a Caixa ajuizou ação de execução contra a Montago Ltda., de modo que existe eminente risco de excussão dos bens sobre os quais recai a hipoteca controversa.É o relatório.2. Fundamentação.Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta dos réus, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata do direito de propriedade sobre bens imóveis de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa dos réus e os eventuais prejuízos causados aos requerentes com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consignar o primeiro.Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pela autora. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório de mérito e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações dos requeridos, dada às suas peculiaridades.Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta dos demandados. Por outro lado, a propositura de ação de execução de título extrajudicial pela Caixa contra a Montago Ltda. não configura maior urgência. Deveras, examinando os autos nº 0003211-33.2015.403.6003, verifica-se que a CEF requereu a penhora tão somente dos apartamentos do Condomínio Don El Chall que ainda não foram vendidos - ou seja, que estão em estoque ou em processo de financiamento.Ademais, registre-se que a aludida ação de execução tramita nesta mesma Vara Federal, de sorte que não existe o risco de se deferirem penhoras indiscriminadamente, ignorando as ações de adjudicação compulsória. Por fim, eventual construção de bens alheios pode ser impugnada por meio de embargos de terceiros.3. Conclusão.Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas dos réus.Citem-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

0003340-38.2015.403.6003 - JOAO FERNANDES TEIXEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003340-38.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.João Fernandes Teixeira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacita para o seu labor habitual. Afirma que a ré reconhece a sua incapacidade por tempo determinado, todavia, as doenças que o acometem são irreversíveis. Assim sendo, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, com endereço nesta Secretária. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretária, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretária intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima

descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 07. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003343-90.2015.403.6003 - FERNANDO MURILLO MACHADO FACA 01133759130(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003343-90.2015.403.6003 Autores: Fernando Murilo Machado Faça e outro Réu: Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Fernando Murilo Machado Faça, pessoa jurídica de direito privado, e Fernando Murilo Machado Faça, pessoa física, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a lhe indenizar por danos morais e materiais. Alegam que a empresa demandante emitiu o cheque nº 000044, no valor de R\$ 550,00, em favor de Geane B. G. Rodrigues - ME, datado para 31/03/2015. Todavia, o aludido título foi apresentado no dia 02/03/2015, sendo devolvido por insuficiência de fundos. Além disso, em 04/03/2015, ele foi novamente apresentado, e mais uma vez devolvido, o que resultou na inscrição da pessoa jurídica requerente no Cadastro de Cheques Sem Fundos (CCF). Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, pugnando pela retirada do nome dos autores do cadastro de emissores de cheques sem fundos. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 21/27.É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, vislumbra-se o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, o que impõe o deferimento do pleito antecipatório. Com efeito, o extrato de fls. 26/27 demonstra a inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF) ocorrida em 16/03/2015, em razão da falta de provisão de fundos do cheque nº 000044, do Banco 104 (CEF), agência 0987. Por outro lado, o aludido cheque foi encartado pelo autor à fl. 25, o que demonstra o seu devido pagamento. Deveras, a posse do título de crédito pelo emitente demonstra sua regular quitação. Tanto é assim que a Circular nº 2.989 do Banco Central do Brasil prevê que a exclusão do CCF será realizada antes da apresentação do cheque que deu origem à ocorrência. De seu turno, extrai-se do fundado receio de dano de difícil reparação da natureza do pedido, uma vez que a restrição de crédito causada pela inscrição no CCF implica graves prejuízos econômicos. Nesse aspecto, deve-se considerar que a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inciso VI, do CDC). Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. Cumpre ressaltar que tal medida limita-se ao cheque nº 000044, emitido por Fernando Murilo Machado Faça 01133759130, cliente da agência 0987, conta corrente nº 0030013350; bem como que a antecipação dos efeitos da tutela não representa qualquer atribuição da responsabilidade civil à Caixa, o que somente será apurado com a instrução processual. 2.2. Inversão do ônus da prova. De seu turno, ante o caráter consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6º, inciso VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ressalta-se que a jurisprudentia é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, face à hipossuficiência do autor perante o banco réu, bem como à verossimilhança das alegações daquele, também deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, informe o pagamento do cheque nº 000044, emitido por Fernando Murilo Machado Faça 01133759130, cliente da agência 0987, conta corrente nº 0030013350, a todos os serviços de proteção ao crédito em que inscreva a dívida, em especial ao CCF, devendo comprovar o cumprimento desta medida nos autos. Ademais, inverte o ônus da prova, atribuindo-o à CEF. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado às fls. 22. Intimem-se os autores para juntar os atos constitutivos da empresa Fernando Murilo Machado Faça, bem como para apresentar os documentos pessoais de Fernando Murilo Machado Faça (pessoa física), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus da sua inércia. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003392-34.2015.403.6003 - MANOEL CUSTODIO DE QUEIROZ NETO X MARINETE BARRETO QUEIROZ(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0003392-34.2015.403.6003 Autores: Manoel Custódio de Queiroz Neto e outra Ré: Montago Construtora LTDA e Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Manoel Custódio de Queiroz Neto e Marinete Barreto Queiroz, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em desfavor da Montago Construtora LTDA e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à reparação por danos morais, a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, e a outorga da escritura definitiva do apartamento nº 202, bloco D, 1º andar, com a vaga de garagem nº 186, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Os autores pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando que foram cumpridos os requisitos para tanto. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/43.É o relatório. 2. Fundamentação. Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta dos réus, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata do direito de propriedade sobre bem imóvel de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa dos réus e os eventuais prejuízos causados aos requerentes com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro. Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pelos autores. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório de mérito e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações dos requeridos, dada às suas peculiaridades. Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o *periculum in mora*. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta dos demandados. Por outro lado, compulsando a documentação colacionada aos autos, conclui-se pela necessidade de apresentação de novas provas para demonstração do integral adimplemento da obrigação pecuniária assumida com a compra do apartamento. Nesse sentido, o recibo de quitação emitido pela Montago Ltda. (fl. 40) precisa ser reforçado por meio de elementos que atestem a remição de todas as parcelas avençadas. Ressalta-se que os documentos de fls. 41/42 comprovam o pagamento de apenas R\$ 110.000,00, quantia inferior ao montante de R\$ 163.280,00 previsto na cláusula IV do contrato de fls. 16/31. Ademais, não consta autenticação mecânica no boleto de fl. 42, de modo que não existe qualquer indicativo de sua quitação. Além disso, verifica-se que as custas processuais foram recolhidas indevidamente, porquanto se indicou o código 90017/00001 da unidade gestora, referente à Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo, quando o correto seria 90015/00001 (fl. 45). 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas dos réus. Intimem-se os autores para que recolham as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcarem com os ônus de sua inércia. Saliente-se que os valores recolhidos indevidamente podem ser restituídos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo. Ademais, determino que os requerentes apresentem provas do total pagamento da quantia convenionada na compra do imóvel em questão, por ser essa documentação essencial ao deslinde da causa, nos termos do art. 283 c.c. art. 284 do Código de Processo Civil. Regularizadas as custas processuais, cite-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003397-56.2015.403.6003 - JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI X SEBASTIANA LUCIA TEIXEIRA KOBAYASHI(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0003397-56.2015.403.6003 Autores: Jayme Robert Hideyo Kobayashi e outra Ré: Montago Construtora LTDA e Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Jayme Robert Hideyo Kobayashi e Sebastiana Lucia Teixeira Kobayashi, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em desfavor da Montago Construtora LTDA e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 303, bloco D, 2º andar, com a vaga de garagem nº 136; e das vagas de garagem nº 234, 235, 03, 04, 05, 08, 52, 71, 72, 73, 217 e 220, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Os autores pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que já consta nos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, sendo que o perigo da demora se configura pelos prejuízos de ordem moral e material sofridos. Sustentam ainda que a Caixa ajuizou ação de execução contra a Montago Ltda., de modo que existe eminente risco de excussão dos bens sobre os quais recai a hipoteca controversa. É o relatório. 2. Fundamentação. Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta dos réus, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata do direito de propriedade sobre bens imóveis de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa dos réus e os eventuais prejuízos causados aos requerentes com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro. Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pelos autores. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório de mérito e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações dos requeridos, dada às suas peculiaridades. Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o *periculum in mora*. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta dos demandados. Por outro lado, a propositura de ação de execução de título extrajudicial pela Caixa contra a Montago Ltda. não configura maior urgência. Deveras, examinando os autos nº 0003211-33.2015.403.6003, verifica-se que a CEF requereu a penhora não somente dos apartamentos do Condomínio Don El Chall que ainda não foram vendidos - ou seja, que estão em estoque ou em processo de financiamento. Ademais, registre-se que a aludida ação de execução tramita nesta mesma Vara Federal, de sorte que não existe o risco de se deferirem penhoras indiscriminadamente, ignorando as ações de adjudicação compulsória. Por fim, eventual constrição de bens alheios pode ser impugnada por meio de embargos de terceiros. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas dos réus. Intimem-se os autores para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais de Jayme Robert Hideyo Kobayashi, por ser necessária à sua completa qualificação. Citem-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003398-41.2015.403.6003 - EUNICE OLIVEIRA DAMIAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003398-41.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Eunice Oliveira Damiao, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que requereu os benefícios de auxílio-doença (NB 610.051.235-5 e 612.192.558-2) administrativamente, todavia, foram indeferidos sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@tr3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 09. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003400-11.2015.403.6003 - JOSE DE CARVALHO FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003400-11.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Jose de Carvalho Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 611.631.126-5) com DIB em 25/08/2015, todavia, em 11/11/2015 o benefício foi cessado, sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@tr3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de

questos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 09. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2015. Roberto Poliniúiz Federal

0003402-78.2015.403.6003 - UMAR AHMAD EL ARRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS

Proc. nº 0003402-78.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Umar Ahmad El Arra, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, com o objetivo de condenar a requerida ao reembolso de valor referente a pagamento de conta de energia elétrica, bem como a pagar indenização por danos morais. O autor alega que no dia 23.02.2015 se dirigiu até a agência dos Correios desta cidade e que no dia o sistema informatizado não realizava a leitura de códigos de barras, tendo o funcionário sugerido a realização de saque para pagamento da conta, o que foi aceito pelo autor acreditando que a conta teria sido paga. Afirma que algum tempo depois recebeu aviso da Elektro informando que a fatura não havia sido paga e que o não pagamento implicaria em suspensão do fornecimento de energia elétrica. Procurou os Correios para obter o reembolso do valor que alega ter pago e não obteve o ressarcimento. Alega que os fatos lhe causaram dano de ordem moral. Formula pleito de antecipação dos efeitos da tutela e requer a inversão do ônus da prova. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Embora o exame preliminar dos documentos apresentados comprovem corroborando a alegação de realização de saque no valor de R\$ 661,44, no dia 23.02.2015, para pagamento da conta de energia elétrica da empresa Elektro, não há qualquer documento substitutivo da autenticação que comprove o alegado pagamento. De todo modo, o exame da pretensão após regular instrução do feito não revela a probabilidade de o autor sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Por conseguinte, à vista do contexto probatório atual, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada, dando-se prosseguimento ao trâmite processual. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2015. Roberto Poliniúiz Federal

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003306-63.2015.403.6003 - ANA CLAUDIA DIAS VOUGADO(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino o processamento pelo rito ordinário e defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003247-75.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-78.2015.403.6003) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP011298 - JACYRA PINTO VIEIRA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Apense-se ao feito principal, certificando-se. Diga ao(a) impugnado(a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000557-44.2013.403.6003 - ANDRE SANTOS DA SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 4398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-91.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-70.2010.403.6003) FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X EVA VIEIRA BEZERRA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Proc. nº 0000711-91.2015.403.6003 Embargante: Fenix Comércio e Indústria de Madeiras Ltda e outro Embargada: União DESPACHOS embargos à execução fiscal foram opostos às fls. 02/03, tendo a Curadora Especial nomeada alegado não haver elementos suficientes para esclarecimentos dos fundamentos e dos fatos, razão pela qual usou da prerrogativa de defesa por negativa geral, com fulcro no artigo 302, parágrafo único do CPC. Verifica-se que por despacho de folha 05 a advogada foi intimada para que emendasse a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo pela inépcia da inicial, considerando-se que os embargos à execução consistem em nova ação, não se aplicando a faculdade processual conferida ao Curador Especial de formular a defesa por negativa geral. Com efeito, os embargos à execução consistem em processo de conhecimento que visa à obtenção de provimento de natureza declaratória ou desconstitutiva (constitutiva negativa), de sorte que não se aplica a faculdade processual conferida pelo artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cumprindo ao Curador Especial apresentar argumentação fática e jurídica em face da causa de pedir e documentos que compõem o processo de execução. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E, STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. [...] 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. [...] (TRF-3 - APELREE: 27497 SP 2000.03.99.027497-2, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 19/08/2009, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, jo o o PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controversos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 13440 MT 0013440-21.2007.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 20/04/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.89 de 10/05/2012) Portanto, tendo em vista que a advogada nomeada, regularmente intimada, não emendou a petição inicial, destituiu-a do encargo de Curadora Especial. Reconsidero a decisão de folha 05, para afastar a extinção do processo como consequência da ausência de emenda à inicial, e nomeio como Curadora Especial à executada Eva Vieira Bezerra a Dra. Jaqueline Torres de Lima, OAB/MS 14.568. Intime-se para apresentar nova petição dos embargos à execução fiscal. Int. Três Lagoas-MS, 15/12/2015. Roberto Poliniúiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001096-78.2011.403.6003 (2001.60.03.000556-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-79.2001.403.6003 (2001.60.03.000556-8)) SONIA MARIA DOS SANTOS X PAULA DE JESUS DA SILVA X FRANCISCO JOAO DA SILVA X ROGERIO BATISTA FERREIRA X VALDEVINA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X OLDEMAR RODRIGUES X MARIVANIA FERREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 101: Defiro. Considerando o teor do ofício de fls. 189/190 dos autos da execução fiscal (0000556-79.2001.403.6003), desentranhe-se o mandado de Levantamento de Penhora de fls. 187/188 daqueles autos, substituindo-se o por cópias e entregando-se-o em Secretaria às embargantes, a fim de que apresentando-o ao Sr. Tabelião do Cartório de Registros de Imóveis local juntamente com os comprovantes de pagamento dos emolumentos devidos, proceda-se à averbação do cancelamento da penhora junto à matrícula 28.215. Após o desentranhamento, intimem-se as embargantes a comparecerem perante a Secretaria deste Juízo, pessoalmente ou através do advogado por elas constituído nestes autos, para a retirada do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia do presente aos autos da execução fiscal. Após, retomem-se estes e os autos da execução fiscal ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000226-33.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X META INFORMATICA LTDA EPP X JOAO HENRIQUE FERREIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ante a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado somente nos autos n. 0000226-33.2011.403.6003, suspendo o curso da execução nestes autos até nova manifestação da parte interessada. Desapensem-se estes dos autos apensos n. 0001411-72.2012.403.6003, tendo em vista que doravante seguirão cursos diferentes. Após, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora para garantia do débito da execução fiscal n. 0001411-72.2012.403.6003, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal supramencionada. Intimem-se.

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente deste, bem como da Decisão de fls. 34/35 e demais atos executórios. Intimem-se.

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito (fls. 19), os quais arbitro no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, remetam os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7974

ACAO PENAL

0000522-13.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENIFFER CASTELLO CAMPOS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JENIFFER CASTELLO CAMPOS, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 21 de maio de 2015, por volta das 16h00min, JENIFFER CASTELLO CAMPOS teria sido flagrada importando, mantendo em depósito e guardando em sua residência aproximadamente 5.135g (cinco mil cento e trinta e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares. Segundo auto de prisão em flagrante (f. 02-07), o Núcleo Operacional da Polícia Federal recebeu informação de que haveria droga em uma residência que já havia sido alvo de investigação. Com isso, agentes de Polícia Federal se deslocaram até o local para averiguar a informação. Segundo depoimento dos condutores do flagrante, os policiais foram recebidos pela denunciada. Nada foi encontrado no interior da residência, mas, ao fazerem uma busca no terreno da casa, encontraram 05 (cinco) tijolos de substância entorpecente, posteriormente identificada pela perícia como sendo cocaína, na forma de sal cloridrato. Ainda de acordo com os condutores do flagrante, a ré confessou que comprava o entorpecente de um boliviano e que ele realizava a entrega da cocaína em sua casa. A denunciada JENIFFER CASTELLO CAMPOS foi conduzida até a Delegacia de Polícia Federal. Em seu interrogatório (f. 06-07), a denunciada confirmou que a droga era sua e que, ademais, reservava-se ao direito de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em juízo. Segundo a denúncia (f. 50-51) JENIFFER CASTELLO CAMPOS teria praticado, de forma consciente e voluntária, as condutas de importar/manter em depósito/guardar drogas provenientes do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo em tese no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0069/2015-4 - DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07; Auto de Apresentação e Apreensão às f. 10; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 12-13; Fotos da droga às f. 14 e 15; Termo de Consentimento de Busca às f. 26-27; e Relatório do Inquérito Policial às f. 33-35. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 39-42. O exame sobre amostras da substância apreendida nos autos atestou tratar-se de cocaína, estando na forma de sal cloridrato. A denúncia (f. 50-51) foi recebida em 30.06.2015, pela decisão de f. 65-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática às f. 59-63, examinando o aparelho celular apreendido nos autos. Citada, a acusada apresentou resposta à acusação à f. 73-74. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 75-76 deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução processual foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas: as testemunhas comuns G. S. C. (arquivo de mídia de f. 93), L. G. M. S. (arquivo de mídia de f. 114) e G. F. N. (arquivo de mídia de f. 114) e a testemunha de defesa S. C. L. (arquivo de mídia de f. 93). Além disso, a acusada JENIFFER CASTELLO CAMPOS optou por prestar seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 114). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 118-123v, afirmando que pendia dúvida razoável acerca da autoria delitiva imputada a JENIFFER CASTELLO CAMPOS, requerendo, portanto, a sua absolvição. A defesa da ré JENIFFER CASTELLO CAMPOS apresentou alegações finais em memoriais às f. 125-142, argumentando que a droga apreendida nos autos não era de propriedade da acusada, e sequer ela sabia de sua existência. Sustenta que a ré se encontrava no local para fazer faxina, não possuindo ela qualquer envolvimento com a droga que lá se encontrava escondida, pleiteando a absolvição da acusada. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO DE INÍCIO, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, junto à exordial acusatória, imputa à acusada JENIFFER CASTELLO CAMPOS os delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo laudo preliminar de constatação (f. 12-13) e pelo laudo pericial sobre amostras da substância (f. 39-42), que atestam ser cocaína a substância apreendida, sob a forma de sal cloridrato, com massa bruta total de 5.135g (cinco mil cento e trinta e cinco gramas). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-07); auto de apresentação e apreensão nº 61/2015 (f. 10); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. O auto de prisão em flagrante e depoimentos das testemunhas atestam que a droga estava acondicionada em 05 (cinco) tabletes envoltos de fita adesiva, e foram encontrados enterrados em frente da casa onde se encontrava a ré JENIFFER. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 21 de maio de 2015, agentes de Polícia Federal procederam a buscas no interior de uma residência nesta cidade de Corumbá, a partir de informação de que haveria droga no local. Segundo os policiais, a mesma residência já havia sido alvo de investigações anteriores. Conforme se verifica do Termo de Consentimento de Busca às f. 26-27, a ora denunciada JENIFFER CASTELLO CAMPOS foi encontrada na residência, e autorizou expressamente a realização de buscas por parte da Polícia Federal. As testemunhas judiciais comuns - G. S. C.; G. F. N.; e L. G. M. S. - descreveram a diligência policial daquele dia. A testemunha G. S. C. disse que o endereço já era conhecido, em virtude da mãe de JENIFFER já ter sido flagrada com droga, e, segundo a testemunha, o flagrante teria ocorrido nesta mesma casa. Disse que JENIFFER autorizou as buscas no local, sendo que foi encontrada a droga depois de revirarem um monte de areia no terreno da casa. A testemunha G. F. N. relatou que chegando ao local a ré a princípio negou o acesso à Polícia Federal, mas depois ela autorizou expressamente as buscas, que resultaram no encontro de um saco com cinco tabletes de cocaína. Com relação à entrevista preliminar logo após a descoberta da droga, as testemunhas assim descreveram os fatos: Quando, então, encontramos a droga, ela começou a chorar. A gente perguntou se tinha mais, ela falou que não, que só tinha aquilo, que não teria mais droga na casa. Ela disse que a droga era dela, que quem entregou teria sido um boliviano que volta e meia entregava, que, às vezes, ela pagava, às vezes deixava a ver para ele, depois que revendesse, pagasse ele. (...) O nome do boliviano parece que era Marcos, alguma coisa desse tipo. [Testemunha G. S. C. - arquivo de mídia de f. 93]. E aí ela começou a chorar e aí disse que sabia que estava lá e depois contou que tinha comprado na Bolívia de um boliviano e esse boliviano tinha mandado, acho que Marcos o nome do rapaz, entregar na casa dela e pronto. Ela não quis falar mais nada. (...) Ela começou a chorar muito. Ela falou que tinha comprado de um boliviano e esse boliviano tinha mandado esse Marcos entregar na casa dela. [Testemunha G. F. N. - arquivo de mídia de f. 114]. Chorou, se assustou, teve uma reação de choro. Ela ficou triste, achando que talvez a gente não fosse descobrir. Afirma que a nunca afirmou que sabia da droga, mas ela teve uma atitude que parecia que sabia. Perguntamos, ela falou que não sabia. Eu não participei dessa entrevista (preliminar), nem acompanhei ela (até a Delegacia). [Testemunha L. G. M. S. - arquivo de mídia de f. 114]. A testemunha de defesa S. C. L. (arquivo de mídia de f. 93) disse que a casa onde a droga foi encontrada estava abandonada. Afirma ainda que JENIFFER trabalhava como faxineira, e que nunca soube do envolvimento dela com qualquer crime. Ouvida em juízo, a acusada JENIFFER CASTELLO CAMPOS (arquivo de mídia de f. 114) disse ser inocente. Disse que não sabia da existência da droga na casa. Reconheceu que afirmou aos policiais federais que a droga seria dela, mas disse que só disse isso porque ela estava muito nervosa, e que eles estavam a pressionando, querendo imputar a responsabilidade da droga à sua mãe, que está presa. Disse que fazia faxinas, e nesse dia foi fazer faxina na casa de sua mãe e que, atualmente, por a mãe estar presa, a residência está abandonada. Ao longo de seu interrogatório, JENIFFER disse ser inocente, desconhecendo a existência da droga. Afirma que somente teria confessado após ter sido pressionada pelos policiais, porque estes queriam responsabilizar a sua mãe pela droga. Disse que diversas pessoas frequentam aquela casa, inclusive o seu irmão WALLACE, que é usuário; mas afirmou não saber se a droga lhe pertencia. Analisando-se as provas trazidas aos autos, entendo que não existem provas suficientes que comprovem a autoria da conduta da acusada JENIFFER CASTELLO CAMPOS. Neste quadro, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, ensejando a absolvição da ré com fulcro no art. 386, VII, do CPP. De fato, a autoria da ré JENIFFER provinha substancialmente de indícios. Em primeiro lugar, pelo fato de ela estar na casa no momento em que fora realizada a diligência policial. De fato, a acusada afirmou à Polícia Federal que a entrega de cocaína era feita em sua casa, o mesmo local onde foi encontrada a droga. Porém, este indício não foi reforçado em contraditório judicial, pois, ao que parece a casa é da mãe da acusada - atualmente presa - de modo que a acusada possivelmente não é a única a frequentá-la. Os depoimentos prestados em Juízo - da testemunha de defesa; testemunhas comuns e a ré - atestam que a casa estava abandonada; e que a casa seria, em verdade, da mãe de JENIFFER, que atualmente está presa por suposto envolvimento com o tráfico de drogas. Não há menção de que JENIFFER viveria com a mãe naquele local. Destaco a seguinte passagem do depoimento judicial de uma das testemunhas: Como era uma casa que já tinha sido investigada, que é da Odete, a mãe dela, que inclusive estava presa na época, não sei se ainda está, a gente foi atrás. Como era uma casa já conhecida e a mãe dela foi presa por tráfico de drogas também, então a gente foi averiguar. (...) Ela (a mãe de JENIFFER) já era investigada de anos anteriores, mas a prisão dela foi feita pela PRF, não foi a gente. Eu não lembro bem da prisão dela. [Testemunha G. F. N. - arquivo de mídia de f. 114]. Em segundo lugar, o principal indício de envolvimento da acusada JENIFFER inequivocamente provinha da confissão extrajudicial. Destaco outro trecho de depoimento testemunhal (Questionada, pelo juiz, sobre o que teria levado os policiais a acreditarem que a droga provinha da Bolívia ou pertencesse a JENIFFER): O fato dela ter assumido isso. Ela falou que comprou do boliviano e que esse Marcos tinha trazido da Bolívia para a casa dela. [Testemunha G. F. N. - arquivo de mídia de f. 114]. A confissão extrajudicial de JENIFFER foi confirmada em juízo pela própria ré, estando claro que ela realmente teria afirmado aos policiais federais que seria proprietária da droga e que receberia a droga de um boliviano em sua casa. Ocorre que, em juízo, a ré sustentou que a confissão é falsa, e que somente o fez porque se sentiu pressionado pelos policiais, que diziam que iriam envolver a sua mãe com a droga encontrada, e que ficou com medo de sofrer represálias caso permanecesse em silêncio. Da análise das circunstâncias do fato concreto, forçoso se faz reconhecer que há dúvida razoável acerca do envolvimento da acusada JENIFFER com a droga destinada ao tráfico encontrada na residência de sua mãe. Em desfavor da ré sobressaem as circunstâncias de ter sido encontrada no imóvel justamente no dia em que a Polícia Federal recebeu denúncia de que estaria ocorrendo tráfico de drogas no local, pelo fato de ter se identificado como moradora aos policiais federais por ocasião da diligência, e, por fim, pelo fato de ter confessado a prática do crime aos policiais federais, descrevendo-o com detalhes. Não obstante, é de se reconhecer que não existem registros de investigações de que JENIFFER praticaria o tráfico de drogas, ao contrário de sua mãe; e, ainda, aponta a prova dos autos, que a casa era ocupada pela sua mãe, e não por JENIFFER. Neste quadro, não se mostra implausível a alegação de que a acusada estaria no local apenas para realizar uma faxina, não sabendo que lá haveria algo ilícito. Isto é reforçado pela constatação de que ela autorizou, sem necessidade de mandato, a realização de buscas no imóvel por parte da Polícia Federal, comportamento que a princípio não se coaduna com o de alguém que estivesse escondendo algo da Polícia Federal. Do exposto, a versão judicial da ré em juízo, apesar de não afastar de modo inequívoco o seu envolvimento no tráfico de drogas, trouxe dúvida razoável no que diz respeito à possibilidade de que uma terceira pessoa estaria mantendo em depósito a droga encontrada no terreno do imóvel, seja a sua mãe, algum de

seus irmãos ou parentes, já que todos teriam acesso à casa. A versão de que estaria no local apenas fazendo faxina, não tendo conhecimento sobre a droga, não se mostra, portanto, implausível. Frente a este quadro, a confissão extrajudicial da ré não pode conduzir, por si só, à sua condenação, considerando que não existem nos autos outras provas que reforcem a autoria delitiva da acusada. Cito acórdãos a respeito do tema: (...) A confissão extrajudicial não confirmada em juízo e sem respaldo em outros elementos probatórios não pode ser considerada para condenar o acusado, impondo-se a manutenção da absolvição, ante a incidência do princípio do in dubio pro reo. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - ACR 00077366720114036110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 06/05/2014, c-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2014), (...) VI - Apenas a confissão extrajudicial infirmada em juízo pelo segundo apelado se mostra insuficiente ao decreto condenatório, eis que tal prova, produzida sem o crivo do contraditório não pode ser considerada absoluta, mormente quando há possibilidade de que não tenha sido espontânea, conforme alega o segundo apelado. VII - Se não há nos autos provas sólidas suficientes para a formação do convencimento do juízo de reprovabilidade, o melhor caminho é a absolvição dos réus, nos termos do disposto no art. 386, VI, do CPP. VIII - Recurso desprovido. (TRF2 ACR 200651014902321 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, j. 30/10/2008, DJU - Data: 09/01/2009 - Página: 12). [Grifei] Por conclusão, não existem provas suficientes para a condenação, o que é reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais, impondo-se a absolvição da ré JENIFFER.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) ABSOLVER a ré JENIFFER CASTELLO CAMPOS da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com a absolvição da acusada, revoga-se, por conseguinte, a prisão preventiva anteriormente decretada. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de JENIFFER CASTELLO CAMPOS. Determine a restituição do aparelho celular apreendido nos autos (auto de apreensão de f. 10) à própria acusada JENIFFER ou a quem estiver formalmente por ela autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7976

ACAORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000266-41.2013.403.6004 - ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido. O benefício foi indeferido administrativamente exclusivamente em razão da perda de qualidade de segurado de JOSÉ ALTINO DOS SANTOS, sob o fundamento de que a última contribuição deste teria sido em dezembro de 2009, com a consequente manutenção da qualidade de segurado até 16.02.2011, antes do óbito, ocorrido em 29.07.2012 (f. 18). Assim, tendo em vista que não há dúvida acerca da qualidade de dependente da autora, cinge-se a controvérsia acerca da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Para comprovar a qualidade de segurado de seu falecido marido, a autora limitou-se a apresentar a ata de audiência em que fora homologada, pela Vara de Trabalho de Corumbá, um acordo realizado entre a autora e a então reclamada CHAFIC LOFTI FILHO; no qual teria restado acordado o registro de vínculo empregatício em nome do falecido. Não obstante o processo tenha sido concluso para sentença, em análise mais acurada do caso verifico que não está maduro o suficiente para julgamento, devendo ser baixados em diligência. Com efeito, a sentença trabalhista homologatória de acordo - sem que sequer tenha havido naquela Justiça Especializada, instrução probatória - não pode ser considerada como prova plena acerca da existência de vínculo empregatício, transcendendo aquela esfera de disposição das partes que transigiram e atingindo terceiros, no caso o INSS, para fins de benefício previdenciário. Evidente que entendimento em sentido contrário - dispensando a apresentação de outras provas; como documentos relativos ao vínculo e testemunhas do período - daria margem a inúmeras fraudes, esvaziando as regras do ônus da prova. Sobre a matéria, destaco a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2014. II. No caso, registrou o acórdão do Tribunal de origem que o vínculo empregatício do marido da requerente foi reconhecido em audiência de conciliação na justiça trabalhista, sem que tenha havido a produção de qualquer prova. Sobreleva ressaltar que a prova testemunhal produzida restou absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte demandante sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova. Por fim, impõe-se destacar que não há como se acolher a tese de que, na hipótese, a aceitação do recolhimento das contribuições previdenciárias também implique anulação com a existência do vínculo empregatício, na medida em que os documentos juntados pela autora somente evidenciam que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida no acordo trabalhista como forma de pôr fim ao conflito. Disso, contudo, não se pode concluir que a existência do vínculo empregatício tenha sido suficientemente comprovada se a questão não foi objeto de apreciação judicial. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201303899099, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJE 12.03.2015). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 416/STJ. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014). Em igual sentido: a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). II. No caso, a Corte de origem considerou, como início de prova material do trabalho do de cujus, sentença trabalhista homologatória de acordo, em audiência inaugural, sem instrução probatória, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral. III. A questão referente a ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, até a data do seu óbito - Súmula 416/STJ - não foi objeto de apreciação, pela Corte de origem. Incide, assim, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303722235, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJE 12.03.2015). Assim, em tese, a prova testemunhal poderia ser dispensada, com fundamento no art. 400, inciso I, do CPC. Contudo, se, por um lado, é pacífica a jurisprudência no que diz respeito à insuficiência de sentença homologatória de acordo trabalhista para fins de comprovação de qualidade de segurado; há divergência acerca da questão de tal documento servir ou não como início de prova material. Por tal razão, com o intuito de evitar o cerceamento de defesa, revogo o despacho de f. 108 e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, desde que os depoimentos almejados tenham pertinência com a matéria controversa, isto é, com a qualidade de segurado do de cujus. Assim, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação da presente decisão, para apresentar o rol de testemunhas relacionadas com o suposto vínculo empregatício do de cujus, bem como informar se estas comparecerão à audiência de instrução. Após a manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução em data compatível com a pauta desta Vara. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7977

EXECUCAO FISCAL

0000172-50.2000.403.6004 (2000.60.04.000172-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS) X LUIZ CARLOS DA SILVA ALEXANDRE(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP23419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Considerando que a decisão de f. 324 revogou o despacho de f. 296, defiro o pedido apresentado às f. 335-338. Sendo assim, determino que sejam levantados os valores penhorados em razão daquele despacho (fl. 343). A secretaria pra providências. Dando prosseguimento ao feito, defiro a suspensão requerida pela exequente pelo período de 180 (cento e oitenta dias). Ao final, confira-se novas vistas à União. Cumpra-se.

Expediente Nº 7978

INQUERITO POLICIAL

0000267-02.2008.403.6004 (2008.60.04.000267-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 171-v. Consta expressamente na ata de audiência de 19.09.2012 (f. 125-v) que o réu foi cientificado de que haveria revogação do benefício se no curso do prazo viesse a ser processado por outro crime. Ocorre que em 18.10.2013 foi recebida denúncia em seu desfavor nos autos do processo nº 0001032-65.2011.4.03.6004, que tramita neste juízo, consoante extrato de publicação da decisão à f. 174. Assim, houve descumprimento ao menos de uma condição da suspensão processual, sendo esta prevista expressamente no art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 e na ata de audiência quando realizado o compromisso. Trata-se, aliás, de causa de revogação obrigatória, sendo desnecessária justificação do acusado. Não cabe perquirir o resultado do processo no qual o réu foi denunciado. Não importa também que a revogação está ocorrendo após o período de prova. A revogação do benefício ocorre por força de lei, não violando a presunção de inocência. É a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA FASE PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do suris processual, ou verificado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante esse período, pode haver a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término da fase probatória. Isso porque a decisão do Juízo é meramente declaratória. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada (STJ - HC 251378/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). PENAL. RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO. ULTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDIFERENÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Constatado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante o período de prova, a revogação do benefício é automática, sendo irrelevante sua posterior absolvição, ou o fato da decisão ser proferida após o término do período de prova (HC 53.505/SP). 2. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ - REsp 1110742/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10/09/2009, DJe 13/10/2009). Feitas tais considerações, REVOGO o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO deferido ao réu MÁRIO SUAREZ SEJAS, em razão do descumprimento das condições estabelecidas. Dou prosseguimento ao feito. Posto isso, a teor dos artigos 396 e 396-A do CPP, determino a citação do acusado para que o réu ofereça resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Apresentada resposta à acusação, retomem os autos conclusos.

O Ministério Público Federal denunciou MARIO ADERBAL NERY (f. 162-169), qualificado nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de f. 189-190. Sobreveio informação à f. 202 que o denunciado faleceu em 21.08.2013. Posteriormente, foi juntada certidão de óbito em nome do denunciado à f. 211. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade do denunciado à f. 212-v. É o que importa para relatar. DECIDO. Considerando a juntada de certidão de óbito em nome do denunciado MARIO ADERBAL NERY à f. 211, dando conta de seu falecimento em 21.08.2013, em Santos/SP, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade deste, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARIO ADERBAL NERY, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência o Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

O Ministério Público Federal denunciou RONEI LEITE GALVÃO (f. 139-142), qualificado nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 33, caput, c/c inciso III do artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em tentativas de citação do réu, sobreveio informação à f. 236 de que o réu teria falecido. Posteriormente, foi juntada certidão de óbito em nome do denunciado à f. 244. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade do denunciado à f. 246. É o que importa para relatar. DECIDO. Considerando a juntada de certidão de óbito em nome do denunciado RONEI LEITE GALVÃO à f. 244, dando conta de seu falecimento em 18.08.2011, em Campo Grande/MS, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade deste, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RONEI LEITE GALVÃO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência o Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

O Ministério Público Federal denunciou ADMAR OVIEDO NUNES e MARCIO ROBERTO FERNANDES DE AVELLAR, qualificados nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98 (f. 71-75). À f. 119-v houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu MARCIO ROBERTO FERNANDES DE AVELLAR. Manifestação do MPF às f. 173-v requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de MARCIO ROBERTO FERNANDES DE AVELLAR diante do cumprimento das condições estabelecidas. Com relação ao corréu ADMAR OVIEDO NUNES, consta da certidão de f. 191 que este até então não foi encontrado para ser intimado para ser informado da proposta de sursis processual aventada às f. 100-101-v. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. I - Réu MARCIO ROBERTO FERNANDES DE AVELLAR. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o acusado MARCIO ROBERTO FERNANDES DE AVELLAR deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 119-v. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual o réu não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCIO ROBERTO FERNANDES DE AVELLAR, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. II - Réu ADMAR OVIEDO NUNES. Os autos prosseguirão em face de ADMAR OVIEDO NUNES. Ante a certidão de f. 191, confira-se vistas ao MPF para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

I - RELATÓRIO CLEBER DE LIMA CAMPELLO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (f. 86-87v) pela suposta prática do crime tipificado no art. 40, I da Lei 6.537/78. No entanto, tendo em vista a possibilidade de transação penal, pugnou, na ocasião, pelo não recebimento da denúncia, postergando a em razão de eventual recusa da proposta pelo acusado. Certidões de antecedentes criminais do acusado às f. 91-93. À f. 95-95v, o Parquet apresentou proposta de transação penal. Recebeu, para tanto, a designação de audiência preliminar a fim de que o acusado pudesse se manifestar sobre a proposta. Entretanto, tendo em vista o lapso temporal do presente feito, se prescreveu à f. 101-101v, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do acusado. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos dos artigos 109 e 111, ambos do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada para o crime ora praticado - 6 (seis) meses de detenção - é de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. A conduta delitiva supostamente perpetrada pelo denunciado é classificada como sendo de menor potencial ofensivo, haja vista a pena máxima abstrata cominada ao crime praticado - 6 (seis) meses de detenção - ser inferior a 2 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95. E, por estarem presentes os requisitos dispostos no art. 76 da Lei 9.099/95, havia a possibilidade de transação penal, requerida pelo Ministério Público Federal; razão pela qual não houve o recebimento de denúncia, não se interrompendo, portanto, o prazo prescricional supracitado. Nesse sentido, consta dos autos que o crime imputado ao acusado teria ocorrido entre o fim de 2010 e início de 2011. Dessa forma, considerando o disposto no art. 111, I, do Código Penal, verifico que entre tal período até o presente momento, houve o transcurso de lapso temporal superior a 3 (três) anos. Isto é, em virtude do transcurso do prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada ao delito praticado, que é de 3 (três) anos (art. 109, VI, do Código Penal), operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CLEBER DE LIMA CAMPELLO, nos termos dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme art. 109, VI, c/c art. 111, I, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de NILZALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES LIMA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional (fls. 58/59v). Os tributos devidos iludidos pelo denunciado, segundo laudo da Receita Federal do Brasil (fl. 08), correspondem ao montante de R\$ 854,44 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos). Entende o órgão acusatório que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizará o oferecimento da denúncia. Foram solicitadas as certidões de antecedentes criminais do denunciado (fl. 77) e, aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou pela absolvição sumária da acusada, com fundamento no princípio da insignificância em matéria penal (fls. 93/95). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. A questão controvertida cinge-se em saber se a reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a tipicidade material da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente irrelevante (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a última ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. Registro que o Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento quanto à aplicação do princípio da insignificância nos casos de crime de descaminho, como atestam os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - grifou-se) Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-Agr. Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-Agr. Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-Agr. Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC 126746 Agr. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015 - grifou-se) Não obstante o Supremo Tribunal Federal utilizar como limite para a aplicação do princípio da insignificância o montante fixado pela Portaria nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), entendo, na esteira do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que o parâmetro adequado para fins de aplicação do princípio da insignificância na esfera penal é o valor limite posto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (R\$ 10.000,00 - dez mil reais). RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, impõe, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que - e como - o Judiciário deve julgar. 2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amígdia associada a outras ilícitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade. 3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, reendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 - o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, momentaneamente considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio - não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é esta equiparada à lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP. 5. Recurso especial provido, para, configurada a contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatadas na origem e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal movida contra o recorrido. (REsp 1393317/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/12/2014 - grifou-se) Na hipótese dos autos, é indubitável que os tributos iludidos na RFFP que originou os presentes autos não superam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, resta saber se o fato de esta representação fiscal ser a terceira a ser lavrada em face da denunciada pelo mesmo fato impede a aplicação do princípio da insignificância. Não se olvida que a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade deve envolver juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada. Desse modo, na esteira do entendimento do STF, a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (HC 123108/MG, HC 123533/SP e HC 123734/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015). E, no caso dos autos, entendo que a aplicação do referido princípio não pode ser obstada pela existência de outras representações fiscais

referentes à mesma prática. Mormente pelo fato de que, como informado pelo MPF a fl. 94v. e comprovado pelos documentos do IPL (fls. 41/42), a soma dos tributos iludidos, incluindo a RFFP em anexo, alcança R\$ 1.163,72 (mil cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), o que autoriza a aplicação do princípio da bagatela - há precedentes do STF nesse sentido. Em suma, considerando que não restou comprovada nos autos a ofensividade relevante da conduta, a periculosidade social da ação, o efetivo grau de reprovação do comportamento, bem como a lesão expressiva a bem jurídico de terceiro, entendo como insignificante no âmbito penal a conduta da denunciada. Assim, considerando que a denúncia sequer foi recebida, a ausência de tipicidade material da conduta do denunciado enseja falta de justa causa para a ação penal a fundamentar a rejeição da exordial acusatória nos termos do art. 395, III, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 395, III, do CPP, por ausência de justa causa decorrente da aplicação do princípio da insignificância, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo MPF em face de NILZALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES LIMA, pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência do MPF. Publique-se.

0000401-19.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ADRIANO FONSECA VENCESLAU

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de ADRIANO FONSECA VENCESLAU, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional. Os tributos devidos iludidos pelo denunciado, segundo laudo da Receita Federal do Brasil (fls. 07/07v.), correspondem ao montante de R\$ 498,28 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos). Entendeu o órgão acusatório que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizaria o oferecimento da denúncia. Foram solicitadas as certidões de antecedentes criminais do denunciado (fl. 116) e, aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou pela absolvição sumária do acusado, com fundamento no princípio da insignificância em matéria penal (fls. 132/133v.). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A questão controvertida cinge-se em saber se a reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a tipicidade material da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente irrelevante (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a última ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. Registro que o Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento quanto à aplicação do princípio da insignificância nos casos de crime de descaminho, como atestam os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - grifou-se) Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-Agr. Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-Agr. Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-Agr. Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC 126746 Agr. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015 - grifou-se) Não obstante o Supremo Tribunal Federal utilizar como limite para a aplicação do princípio da insignificância o montante fixado pela Portaria nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), entendo, na esteira do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que o parâmetro adequado para fins de aplicação do princípio da insignificância na esfera penal é o valor limite posto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (R\$ 10.000,00 - dez mil reais). RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Soa inoponível, contrária à razão e avessa ao senso comum tesa jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, impõe, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que é e como - o Judiciário deve julgar. 2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burra ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amíde associada a outras ilícitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade. 3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 - o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio - não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é esta equiparada à lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP. 5. Recurso especial provido, para, configurada a contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatados na origem e, por consequente, determinar o prosseguimento da ação penal movida contra o recorrido. (REsp 1393317/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/12/2014 - grifou-se) Na hipótese dos autos, é indubitável que os tributos iludidos na RFFP que originou os presentes autos não superam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, resta saber se o fato de esta representação fiscal ser a terceira a ser lavrada em face do denunciado pelo mesmo fato impede a aplicação do princípio da insignificância. Não se olvida que a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade deve envolver juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Para se conduzir à tipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada. Desse modo, na esteira do entendimento do STF, a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (HC 123108/MG, HC 123533/SP e HC 123734/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015). E, no caso dos autos, entendo que a aplicação do referido princípio não pode ser obstada pela existência de outras representações fiscais referentes à mesma prática. Mormente pelo fato de que, como informado pelo MPF a fl. 133 e comprovado pelos documentos do IPL (fls. 74 e 78), a soma dos tributos iludidos, incluindo a RFFP em anexo, alcança R\$ 3.373,85 (três mil e setenta e três reais e cinco centavos), o que autoriza a aplicação do princípio da bagatela - há precedentes do STF nesse sentido. Em suma, considerando que não restou comprovada nos autos a ofensividade relevante da conduta, a periculosidade social da ação, o efetivo grau de reprovação do comportamento, bem como a lesão expressiva a bem jurídico de terceiro, entendo como insignificante no âmbito penal a conduta do denunciado. Assim, considerando que a denúncia sequer foi recebida, a ausência de tipicidade material da conduta do denunciado enseja falta de justa causa para a ação penal a fundamentar a rejeição da exordial acusatória nos termos do art. 395, III, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 395, III, do CPP, por ausência de justa causa decorrente da aplicação do princípio da insignificância, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo MPF em face de ADRIANO FONSECA VENCESLAU, pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência do MPF. Publique-se.

0000604-44.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FREDY LENIS FERNANDES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

O Ministério Público Federal denunciou FREDY LENIS FERNANDES (f. 53-55), qualificado nos autos, pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 334-A, caput, 334, caput, ambos do Código Penal, em concurso formal; e da conduta descrita no artigo 330 do Código Penal, em concurso material com os demais. A denúncia foi recebida em 08.07.2015, pela decisão de f. 74-v. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 96-108. Juntou documentos às f. 109-129. Laudo de Perícia Criminal Federal de Merceologia às f. 139-142. Laudo de Perícia Criminal Federal de Veículo às f. 144-147. Documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil às f. 148-164. Às f. 165-v este juízo determinou que o MPF se manifestasse sobre os documentos novos juntados aos autos. O Ministério Público Federal requereu às f. 168-170 a extinção do feito no que tange ao descaminho (art. 334 do CP), pelo princípio da insignificância, bem como no que diz respeito ao contrabando (art. 334-A do CP), em razão da ausência de justa causa. Requer a designação de audiência para oferecimento de proposta de transação penal quanto à imputação de desobediência (art. 330 do CP). É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, verifico que o Laudo de Perícia Criminal de f. 139-142 não é conclusivo quanto à prática de contrabando, sendo, portanto, insuficiente para a comprovação da materialidade do delito, o que prejudica o pressuposto da justa causa para a persecução penal do fato em juízo. Quanto ao delito de descaminho, verifica-se, a partir das informações da Receita Federal do Brasil, que os valores das supressões de tributos das RFFPs e do Auto de Infração em nome do denunciado, mesmo quando somados, não ultrapassam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar mínimo considerado como suficiente a violar o bem jurídico tutelado pela norma prevista no art. 334, caput, do Código Penal, segundo orientação jurisprudencial dominante. Conforme consignado pelo parquet, ainda que se trate de reiteração, a orientação recente dos tribunais é que a soma dos valores deve ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao crime de desobediência imputado na inicial, não vislumbro motivos para rejeição da denúncia ou absolvição sumária, motivo pelo qual deve dar-se o devido prosseguimento ao feito. Convém salientar que é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete interpretar de modo definitivo a legislação federal, de que se mostra possível rejeitar a inicial acusatória após a apresentação das respostas à acusação. Cito acórdão acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE RETRAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL DADA PELO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE PERMITE AO ACUSADO ARGUIR QUESTÕES PRELIMINARES NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Superada a fase do art. 395 do Código de Processo Penal com o recebimento da inicial acusatória, após a apresentação da defesa preliminar, o juiz não fica vinculado às hipóteses elencadas no art. 397 do mesmo diploma legal, autorizadas da absolvição sumária. 2. Verificada, após a apresentação das defesas preliminares, a inépcia da exordial acusatória pela ausência da descrição individualizada das condutas de cada denunciado, ao Juiz é lícito reconsiderar o recebimento da denúncia, quer por permissão legal, quer por uma questão de coerência com os anseios do legislador, impulsionadores da reforma do Código Adjetivo Penal, tendentes a um processo célere e fecundo. Inteligência do art. 396-A do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 82199/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014). Do exposto, REJEITO a denúncia, com relação às imputações da prática do crime de descaminho (art. 334, caput, do CP), por aplicação do princípio da insignificância, e da prática do crime de contrabando (art. 334-A, do CP), em razão da ausência de justa causa, nos termos da fundamentação. No tocante ao crime de desobediência (art. 330 do CP), defiro o pedido do órgão ministerial para que seja realizada primeiramente audiência para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação da audiência. Intimem-se o réu e sua defensora acerca desta decisão e da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001294-73.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PEDRO PAULO DURAN FERREIRA (f. 02-21), com procuração e documentos às f. 22-44 e cópia integral do processo nº 0000907-58.2015.403.6004 às f. 45-433, requerendo a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, com expedição de alvará de soltura. Em síntese, alega o requerente que: a) não há prova nos autos que levem a conclusão de que o requerente possui residência fixa na Bolívia, aduzindo possuir residência fixa no distrito da culpa; b) não há prova de que o requerente passa a maior parte do tempo em solo boliviano; c) não há risco de o requerente fugir para a Bolívia; d) o prazo para o cumprimento do mandato de prisão preventiva foi encerrado, sem renovação; e) os requisitos para a prisão preventiva não se encontram preenchidos, sendo devida a revogação da cautelar ou, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido às f. 438-442, argumentando que as investigações da Operação Trapos, conduzida nos autos nº 0000072-70.2015.403.6004 e autos nº 0000907-58.2015.403.6004, evidenciou que PEDRO PAULO DURANTE FERREIRA é um dos principais atravessadores da região, preenchendo devidamente o fímus comissi delicti. Com relação ao periculum libertatis, menciona que os indícios são robustos no sentido de que o risco de fuga de PEDRO PAULO é real e concreto, tudo de acordo com o já decidido anteriormente. No tocante à preliminar com relação à validade do mandato de prisão, registra o parquet que a validade dos mandados sem restrição, desde o início, aos mandados de busca e apreensão, motivo pelo qual somente estes foram renovados posteriormente. Conclui o órgão ministerial pela impossibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão ao requerente. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, cabe afastar a alegação de que o cumprimento do mandato de prisão preventiva seria ilegal, sob o fundamento de que já teria havido o transcurso do prazo de validade da prisão. De fato, houve uma decisão que, ao deferir parcialmente a representação formulada pela autoridade policial, determinou que os mandados de busca e apreensão fossem realizados dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ainda dentro do prazo de validade dos mandados de busca e apreensão, a autoridade policial enviou ofício informando que - dada a complexidade da deflagração, envolvendo mais de um estado da Federação - somente seria possível coordenar as atividades da Polícia Federal nas diversas Subseções envolvidas, para o dia 03 de dezembro de 2015. Diante da razoabilidade de tal pedido, houve a prorrogação do prazo de cumprimento das medidas cautelares de busca e apreensão. Entretanto, tal sistemática não se aplica à prisão preventiva. Como se sabe, ao se decretar a segregação cautelar do indivíduo, tal decisão é incluída no Sistema eletrônico de Mandados da 3ª Região, subsistindo a sua validade até o advento de uma revogação (com a expedição de contramandado) ou do esgotamento de seu prazo de validade. Mas, diversamente da busca e apreensão, o prazo de validade da prisão preventiva é calculado pelo próprio sistema e, de forma lógica, está vinculado ao prazo prescricional dos crimes a que a prisão faz referência. Como as prisões foram cumpridas dentro do prazo de validade do mandato correspondente, não vislumbro a existência de qualquer ilegalidade; razão pela qual, passo à análise dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. E, neste ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal ao alegar que subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a sua decretação. O ora requerente é um dos principais investigados, arrolado desde a primeira representação formulada pela autoridade policial, sendo por ela indicado como o principal contato do servidor da RFB investigado por facilitar a passagem de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas. Além de ter sido apontado no Termo de Informações elaborado pela Receita Federal do Brasil, o investigado havia sido mencionado nos interrogatórios policiais de JOSÉ NUNES SOUZA, como contratante do descaminho por ele praticado; oportunidade em que teria dito que PEDRO pagava propina a RAFAEL (f. 49-50); e, ainda, no interrogatório de LUIS FRANCISCO MARTINS (f. 54-55), que teria dito que PEDRO participava de esquema de contrabando/descaminho e que este se reuniria com RAFAEL para acertar a facilitação na passagem das mercadorias. Os indícios iniciais, que embasaram a decretação da quebra de sigilo telefônico, foram reforçados pelos elementos de informação colhidos no período de monitoramento. Neste sentido, destaco apenas alguns dos diversos diálogos que podem ser verificados nos autos nº 0000072-70.2015.403.6004. - No dia 18.03.2015 houve o registro de uma conversa travada entre REYNALDO e BUXEXA, em que REYNALDO relata a apreensão de mercadorias por parte de um servidor da Receita Federal. Neste diálogo, REYNALDO diz que PEDRO, posteriormente, conseguiu a liberação das mercadorias por intermédio de RAFAEL, mas que se fosse um dos butimudos (termo utilizado pelos investigados ao se referirem aos servidores da Receita que efetivamente exercem as suas funções de fiscalização) que tivessem realizado a apreensão, a mercadoria teria sido perdida (f. 391). - No dia 21.03.2015 AMADEO conversa com homem não identificado em que discutem qual seria a escala de RAFAEL, referindo-se a uma lista em que consta que ele estaria trabalhando na segunda-feira. Ao surgir dúvida a respeito de sua escala, AMADEO liga para PEDRO, que confirma que RAFAEL tomará a trabalhar na segunda-feira (f. 391v). Em seguida, AMADEO toma a ligar para o homem não identificado, para passar a escala de plantão, e o homem não identificado diz que avisará PAULO (f. 392), sendo que este, então, organiza a passagem das mercadorias na data combinada (f. 392). - Com a prisão em flagrante de REYNALDO, no dia 23.03.2015, este teria afirmado, ao ser interrogado, que trabalha em sociedade com PEDRO, e que seria fornecedor de mercadorias, ressaltando que PEDRO providencia a logística do transporte contratando bolivianos para transportar a mercadoria até a cabriteira, despejando-as no lugar conhecido como buraco (f. 419). E, além das diversas as conversas interceptadas em que PEDRO conversa com outras pessoas a respeito da travessia de mercadorias ao Brasil, em algumas passagens, o ora requerente aparenta ter ligação com servidor da RFB que supostamente facilitaria a passagem de mercadorias: - em conversa com pessoa conhecida como DORACI, combinar a travessia de mercadorias com suposto auxílio de um servidor da Receita, por eles chamado de CABEÇA BRANCA (f. 658-660); - em conversa com pessoa conhecida como CHICHINELLI conversa sobre a escala do servidor da receita, supostamente de RAFAEL, e o valor que este iria cobrar para deixar de fazer a devida fiscalização (f. 671-672); - em conversa transcrita à f. 673-675 em que PEDRO parece fornecer detalhes da escala de serviço de RAFAEL, informando o dia e horário em que RAFAEL iria trabalhar, exatamente conforme a escala de plantão fornecida pela RFB (f. 674); - no dia 17.05.2015 PEDRO conversa com uma mulher não identificada, que relata que perdeu a mercadoria porque teria sido um servidor - chamado de novato - que realizou a fiscalização, e que este não teria permitido que RAFAEL (foi expressamente dito o seu nome) fizesse a fiscalização; ela diz a PEDRO que RAFAEL deveria tê-lo avisado (f. 852-854v). Diante destes elementos de informação acima destacados, vislumbro a presença do fímus comissi delicti em relação à suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e de descaminho (art. 334, caput, do CP). E, neste ponto, destaco que a primariedade e os bons antecedentes do acusado não são suficientes a afastar os indícios iniciais de autoria e de materialidade. Passo, então, a analisar o periculum libertatis que, de acordo com o requerente não estaria presente, sob o fundamento de que não teria sido comprovado que PEDRO reside na Bolívia. A decisão que decretou a prisão preventiva vislumbrou a existência de risco concreto de fuga por parte do investigado, pois, as interceptações telefônicas demonstrariam que este passa a maior parte do tempo em solo boliviano. Seria, portanto, altamente provável que lá se escondesse para fugir da atuação da Polícia e do Judiciário brasileiros, de modo a se furtar de eventual aplicação da lei penal. De início, destaco que o pedido de liberdade provisória não foi instruído com comprovante de residência idôneo em nome de PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, e sim de uma mera declaração, firmada por sua mãe, dizendo que o filho com ela reside. Diversamente do que fora sustentado no pedido de liberdade, verifico que o ora requerente foi preso na Bolívia. O seu mandato de prisão preventiva somente fora cumprido por meio da colaboração da Polícia Boliviana, conforme demonstram os documentos de f. 761-762 dos autos distribuídos sob o nº 0000907-58.2015.403.6004. No pedido de liberdade provisória, o patrono do investigado afirma que este reside na Rua Projeta da G, Quadra 41, Lote 20, Conjunto Habitacional Residencial Guatú, em Corumbá (f. 32). Em sentido contrário, o próprio investigado declarou - conforme atesta o auto de qualificação e interrogatório - que não sabe informar o endereço onde reside, sabendo apenas que sua residência está localizada no Bairro Fátima, em Arroyo Concepción/BO, que não possui residência fixa no Brasil (f. 772-773 - autos distribuídos sob o nº 0000907-58.2015.403.6004). Tendo em vista as informações prestadas pelo próprio investigado, corroboradas pelo teor das conversas interceptadas e, ainda, pelo fato de que ele teria sido preso - em território boliviano - por policiais da Bolívia, é duvidosa a veracidade dos documentos juntados ao pedido de liberdade provisória. Desnecessário dizer que a juntada de documentos de conteúdo sabidamente falso, com o intuito de induzir a Justiça Federal em erro, é uma conduta absolutamente grave, o que - caso comprovado - poderá caracterizar o tipo penal descrito no art. 304 do CP. Resta absolutamente reforçado, portanto, a existência de risco à efetiva aplicação da lei penal caso o investigado, que afirmou não possuir residência fixa no Brasil, seja posto em liberdade. Aliás, conforme já apontado na decisão que decretou a segregação cautelar, o investigado aparenta contar com o fato de morar do lado boliviano da fronteira para escapar de eventual perseguição criminal; tanto que em diálogo monitorado entre FLÁVIO e PEDRO, este diz expressamente que não se importa se o seu nome foi mencionado na Polícia Federal (f. 841-842). Logo, caso não tivesse sido possível contar com a colaboração da Polícia Boliviana na ocasião da deflagração da Operação Trapos, seria bastante provável que o investigado, ao saber que estava sendo investigado criminalmente, buscasse meios de se furtar do alcance das autoridades brasileiras. Diante de tais indícios, reforçados pela forma em que fora efetuada a segregação cautelar do investigado, que descartam um risco concreto de fuga de PEDRO, imperiosa a manutenção de sua prisão preventiva como medida estritamente necessária para se assegurar a aplicação da lei penal. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, estando presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001301-65.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) SALVADOR LIMA DONATO (SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SALVADOR LIMA DONATO (f. 02-12), com procuração e documentos às f. 13-29, requerendo a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição de alvará de soltura. Em síntese, argumenta o requerente que: a) não existe mais risco de perimento de provas ou embargo a instrução criminal após seu depoimento em sede policial, prejudicando a custódia para garantia da instrução criminal; b) seria primário e de bons antecedentes, tendo residência fixa e proposta de emprego, sendo possível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; c) não foram encontrados em sua residência produtos ilícitos, comprovando a ausência de reiteração; d) a insignificância ser aplicável no caso de descaminho; e) ser possível o cumprimento de pena em restritiva de direitos com base em pena mínima; f) a prisão cautelar ser medida excepcional; g) ser possível a concessão de fiança ao investigado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido às f. 34-40v, argumentando que as investigações da Operação Trapos, conduzida nos autos nº 0000072-70.2015.403.6004 e autos nº 0000907-58.2015.403.6004, evidenciou que SALVADOR LIMA DONATO é um importante comprador de mercadorias descaminhadas através desta fronteira, preenchendo devidamente o fímus comissi delicti. Ao mesmo tempo, argumenta que a decisão que decretou a prisão preventiva demonstra de modo patente o periculum libertatis, consubstanciando tanto em um risco à ordem pública quanto em um risco à aplicação da lei penal. Neste sentido, alega, com relação ao requisito da ordem pública: (i) a existência de provas pré-constituídas de reiteração delitiva de forma sistemática por parte do requerente; bem como (ii) a existência de indícios robustos de que o investigado é capaz de criar risco a bens jurídicos de terceiros, como a vida e a integridade física, se posto em liberdade. Assinala ainda o Parquet que a prisão cautelar do requerente se faz necessária também para garantia da instrução criminal, até o seu final, considerando a constatação de que este, anteriormente, buscou obstar a colheita de provas por parte da Polícia Federal. Por derradeiro, conclui o órgão ministerial que as alegações de primariedade e bons antecedentes em nada alteram o quadro de necessidade de imposição da prisão cautelar. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a anterior decretação de prisão preventiva do requerente, que sequer foram objeto de impugnação específica. O requerente, investigado como um dos compradores situados no Município de Birigui, passou a fazer parte das investigações a partir do segundo período de monitoramento, quando negociava a aquisição de mercadorias com LEONCIO (f. 268-271 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). Após a apreensão desta carga, em diversas conversas monitoradas, o ora requerente é mencionado como sendo um de seus proprietários (f. 371v; 376v dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). E, mesmo com a apreensão desta carga, as conversas monitoradas indicam que a conduta não cessou, tendo sido interceptadas diversas tratativas de aquisição de mercadorias; bem como a vinda do investigado a Corumbá para busca-las, contando com o auxílio, inclusive, de batedores (f. 378-379; 529; f. 536v-537; f. 680-684 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). Dentre os eventos, um merece ser destacado. Foi constatado que o ora requerente teria se hospedado no Hotel Farias na data em que a Polícia Federal apreendeu no local uma grande quantidade de mercadorias (Relatório de Diligências n. 12/2015), sendo o restante das mercadorias negociadas (em conversas monitoradas pela interceptação telefônica) apreendido no caminhão frigorífico conduzido por ALESSANDRO (IPL n. 048/2015/DPF/CRA/MS) - f. 708-712. Nesta oportunidade, SALVADOR conversa com DOUGLAS e ANISIO quando chegam ao consenso de ser preciso pedir à filha de SAMUEL (dono do Hotel Farias) para apagar as imagens das câmeras de vigilância do local (f. 685-690). Também decidem contratar uma advogada para acompanhar o motorista do caminhão, ALESSANDRO, na Delegacia, de modo a impedir que este mencionasse, em seu interrogatório, o nome dos investigados. Em conversa com NENE, SALVADOR aparenta estar assustado com os fatos, dizendo várias vezes que eles deveriam ter apagado as fichas e imagens do hotel assim que saíram (f. 695-696). SALVADOR também entrou em contato com AMADEO em 16.04.2015, no que parece ser uma negociação sobre a compra de mais um lote de mercadorias, bem como o pagamento de carga já adquirida anteriormente, confirmando a continuidade da atuação de SALVADOR, mesmo após a forte fiscalização empreendida pela Polícia Federal e Receita Federal do Brasil, e mesmo após a perda de suas mercadorias na apreensão realizada no dia 14.04.2015 (f. 697-698). SALVADOR ainda mantém contato com ODAIR JOSÉ. SALVADOR descreve como se esquivaria se fosse pego, dizendo que contrataria um advogado, que diria que estava apenas hospedado no Hotel e que não haveria prova nenhuma contra ele (f. 698-700). Diversas conversas que se seguiram indicam a possível reiteração das atividades de contrabando/descaminho pelo investigado, demonstrando que as apreensões de suas mercadorias não inibiram a sua conduta, demonstrando absoluto desrespeito para com as normas e autoridades brasileiras. Diante da presença do fímus comissi delicti, pela suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e de descaminho (art. 334, caput, do CP), passo à análise do periculum libertatis. Conforme já salientado na decisão que decretou a prisão preventiva, há indícios de que o requerente, ao menos desde meados de 2013, pratica tais atividades nesta região de fronteira (Medida Cautelar de Busca e Apreensão processada nos autos distribuídos sob nº 0000274-47.2015.403.6004, f. 76). E, a partir do conteúdo das conversas interceptadas, é possível vislumbra fortes indícios de que SALVADOR - durante o breve período de 3 (três) meses em que houve o monitoramento de comunicações telefônicas - tenha estabelecido contato direto com atravessadores de Corumbá; fornecedores (Amadeo) e, ainda, com demais compradores de Birigui, participando do procedimento da internalização de mercadorias. Além dos indícios de reiteração, a interceptação telefônica demonstrou que, por pelo menos duas vezes, o investigado travou conversas em que sugere matar servidores da Receita Federal, pelo simples fato de estarem exercendo, de forma séria e responsável, as suas atribuições institucionais, considerando-os culpados pelos prejuízos sofridos pelo grupo. Vejamos: a) No dia 07.05.2015 SALVADOR conversa com ERASMO, reclamando da fiscalização que está sendo feita em Corumbá, quando ambos expressamente concordam que a solução seria a morte de servidores da RFB (THIAGO e MARCO ANTÔNIO, que eles chamam de Louquinho). Segue alguns trechos do diálogo, já transcrito na decisão anterior: ERASMO: ATÉ MATAR AQUELE LOUQUINHO, AQUELE THIAGO, MATAR AQUELES CARAS LÁ, NÃO VAL... NINGUÉM VAI MAIS TRABALHAR ALI NÃO. SALVADOR: ENQUANTO NÃO ACABAR COM AQUELES DOIS CARAS LÁ, NINGUÉM TOMA ATTITUDE, NINGUÉM FAZ NADA. ERASMO: EU FALEI LÁ ONTEM DENTRO DA BOLÍVIA. ENQUANTO NÃO MATAR ESSES DOIS FILHOS DUMA

ÉGUA, NINGUÉM VAI TRABALHAR MAIS AQUI NÃO.SALVADOR: NUM TRABALHA, ACABOU.ERASMO: O AMADEO FALOU VOCÊ TÁ CERTO, FALEI PRO AMADEO, LÁ NA LOJA DELE. ELE MAS NINGUÉM AQUI TEM ATITUDE PRA FAZER ISSO, EU FALEI É PORQUE VOCÊS SÃO TUDO UNS FROUXOS FALEI PRO AMADEO LÁ.SALVADOR: HUM.ERASMO: NUM TEM QUEM QUE FAZ ISSO AQUI, NÃO TEM HOMEM PRA FAZER ISSO AQUI NÉ. PRA MATAR OS DOIS, OU PELO MENOS BOTAR PRA CORRER.SALVADOR: RAPAZ, SE É NO PARAGUAI, NEGO JÁ TINHA ARRASTADO O DEDO.ERASMO: SE É NO PARAGUAI ELE JÁ TAVA PODRE. (GRIFOS NOSSOS, TRANSCRIÇÃO DO ÁUDIO JUNTADA À F. 857.B) já em diálogo travado com Leôncio.SALVADOR: MEU DEUS DO CÉU, NÉ POSSÍVEL UM NEGÓCIO DESSE.LEÔNCIO: JURO POR DEUS, TÁ LÁ NA RECEITA, JÁ. LEVOU PRA LA.SALVADOR: ESSE CARA DAI QUE PEGOU?LEÔNCIO: O DOIDINHO.SALVADOR: AH, AQUELA DESGRAÇA, CARA. TEM QUE MATAR ESSE SATANÁS AI, CARA (F. 376-376V).Assim, a segregação cautelar do investigado é uma medida que se impõe para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva de contrabando/descaminho, bem como para resguardar a segurança de Servidores Públicos Federais que efetivamente têm desempenhado as suas funções fiscalizatórias.Além disso, a prisão preventiva é medida que se impõe por ser necessária à garantia da instrução criminal.Após a apreensão de suas mercadorias, SALVADOR trava conversas com outros investigados - como DOUGLAS e ANISIO - sobre as medidas a serem adotadas, chegando ao consenso de que deveriam (i) apagar os registros das câmeras de vigilância do Hotel Farias, no qual estavam armazenadas as mercadorias e, não por coincidência, os investigados estavam hospedados; (ii) providenciar a contratação de uma advogada para acompanhar o depoimento do motorista do caminhão na Delegacia da Polícia Federal, de modo a impedir que este mencionasse, em seu interrogatório, o nome dos investigados (f. 695-696). Diante do risco concreto de destruição de provas importantes à elucidação dos delitos ora investigados, é cabível a decretação da prisão preventiva como medida necessária à garantia da instrução criminal, além da já fundamentada garantia da ordem pública.Embora o pedido de liberdade provisória tenha sido instruído com certidões indicando a primariedade do requerente e os seus bons antecedentes, tais fatos não afastam a necessidade da segregação cautelar; pois, diante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes. E, ainda no que diz respeito aos documentos que instruem o pedido, verifico que - diversamente do que foi alegado - não há comprovação de ocupação lícita, já que o último registro na Carteira de Trabalho do requerente registra a sua saída em 2013 (f. 17), que coincide com o período de que se tem notícia do início de suas atividades na região de Corumbá, conforme já retratado anteriormente.Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000667-69.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-17.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLAN FELIX DE MORAES FLORES

Considerando a certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal nos autos principais (autos n 0001591-17.2014.403.6004), que absolveu WANDERLAN FELIX DE MORAES FLORES da imputação inserida na exordial acusatória, impõe-se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir do presente Recurso em Sentido Estrito, que tinha como objetivo a determinação de nova prisão preventiva em desfavor de WANDERLAN.Com isso, nos termos da própria manifestação ministerial às f. 92-93 e com fulcro no art. 577, parágrafo único, do CPP, nego seguimento ao Recurso em Sentido Estrito objeto dos presentes autos, pela perda superveniente do interesse de agir.Intimem-se. Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000949-15.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE APARECIDO DIAS

I - RELATÓRIOConsta do Termo Circunstanciado de f. 03-04, que JOSÉ APARECIDO DIAS, qualificado nos autos, teria, supostamente, praticado a conduta descrita no art. 330 do Código Penal (desobediência), razão pela qual o Ministério Público Federal, na manifestação de f. 20-20v, com fulcro nos artigos 61 e 76, ambos da Lei 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal em favor do acusado. Entretanto, tendo em vista o lapso temporal do presente feito, o Ministério Público Federal manifestou-se à f. 29-29v, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor de JOSÉ APARECIDO DIAS. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos dos artigos 109 e 111, ambos do Código Penal.No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada para o crime ora praticado - 6 (seis) meses de detenção - é de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.A conduta delitiva supostamente perpetrada pelo denunciado é classificada como sendo de menor potencial ofensivo, haja vista a pena máxima abstrata cominada ao crime praticado - 6 (seis) meses de detenção - ser inferior a 2 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95. E, por estarem presentes os requisitos dispostos no art. 76 da Lei 9.099/95, havia a possibilidade de transação penal, requerida pelo Ministério Público Federal; razão pela qual não houve o recebimento de denúncia, não se interrompendo, portanto, o prazo prescricional supracitado.Nesse sentido, consta dos autos que o crime imputado ao acusado teria ocorrido em 14/07/2012 (f. 02). Dessa forma, considerando o disposto no art. 111, I, do Código Penal, verifico que entre tal data até o presente momento, houve o transcurso de lapso temporal superior a 3 (três) anos. Isto é, em virtude do transcurso do prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada ao delito praticado, que é de 3 (três) anos (art. 109, VI, do Código Penal), operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ APARECIDO DIAS, nos termos dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme art. 109, VI, c/c art. 111, I, ambos do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CRIMES AMBIENTAIS

0000572-49.2009.403.6004 (2009.60.04.000572-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X DOMINGOS DE SOUZA BRANDAO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

O Ministério Público Federal denunciou DOMINGOS DE SOUZA BRANDÃO (f. 63-66), qualificado nos autos, pela suposta prática dos tipos penais descritos nos artigos 38, 48 e 60, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida pela decisão de f. 88.Sobreveio informação à f. 93 que o denunciado faleceu em 01.12.2011.Posteriormente, foi juntada certidão de óbito em nome do denunciado à f. 113.Diante disso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade do denunciado à f. 115.É o que importa para relatar. DECIDO. Considerando a juntada de certidão de óbito em nome do denunciado DOMINGOS DE SOUZA BRANDÃO à f. 113, dando conta de seu falecimento em 01.12.2011, em Campo Grande/MS, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade deste, com a consequente extinção do feito.Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DOMINGOS DE SOUZA BRANDÃO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

0000720-21.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS002361 - AILTO MARTELLO) X JOSSELINO CHAIM ASSEFF(MS002361 - AILTO MARTELLO)

O Ministério Público Federal denunciou JOSSELINO CHAIM ASSEFF e outro (f. 114-121), qualificados nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no art. 299, caput, do Código Penal.Às f. 317-318 houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu. Os autos nº 0000024-58.2008.403.6004 prosseguiram em desfavor do corréu, formando-se os presentes autos de nº 0000720-21.2013.403.6004 para fiscalização do cumprimento das condições impostas a JOSSELINO CHAIM ASSEFF.Manifestação do MPF às f. 454-v requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de JOSSELINO CHAIM ASSEFF diante do cumprimento das condições estabelecidas. Vieram, em seguida, os autos conclusos.É o que importa para relatar. DECIDO.Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o acusado JOSSELINO CHAIM ASSEFF deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto à f. 317-318. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual o réu não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSSELINO CHAIM ASSEFF, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

ACA0 PENAL

0000295-48.2000.403.6004 (2000.60.04.000295-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO LUIS MENES X DAGNER BEJARANO ARANO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA)

O Ministério Público denunciou DAGNER BEJARANO ARANO, SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA e ANTÔNIO LUIS MENES, qualificados nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 34, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 9.605/98 (f. 03-05).A ação criminal tramitou inicialmente junto à Justiça Estadual. Primeiramente houve a suspensão do processo, na forma do art. 366 do CPP, em relação aos acusados DAGNER BEJARANO ARANO e ANTÔNIO LUIS MENES (f. 43).Houve regular prosseguimento do feito apenas com relação a SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA, havendo prolação de sentença condenatória às f. 58-60 em face deste.À f. 65 o juízo estadual determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, por entender a matéria é de competência federal.Este juízo federal determinou às f. 76-78 que os autos deveriam ser desmembrados com relação a SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA ante a existência de sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, e encaminhado o expediente à Justiça Estadual para cumprimento da pena. Portanto, foi dado prosseguimento ao feito apenas em face de DAGNER BEJARANO ARANO e ANTÔNIO LUIS MENES, réus até então não localizados.Realizada citação por edital dos réus à f. 88.Não comparecendo os acusados, este juízo federal suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional à f. 110.Foi cumprido mandado de prisão em face de DAGNER BEJARANO ARANO (f. 148), passando este a ter ciência da presente ação penal.Às f. 183-v houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu DAGNER BEJARANO ARANO.Manifestação do MPF às f. 322-323 requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de DAGNER BEJARANO ARANO diante do cumprimento das condições estabelecidas. Vieram, em seguida, os autos conclusos.É o que importa para relatar. DECIDO.Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o acusado DAGNER BEJARANO ARANO deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 183-v. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual o réu não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DAGNER BEJARANO ARANO, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Publique-se. Intimem-se. Determino a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito com relação ao corréu ANTÔNIO LUIS MENES.

0000984-87.2003.403.6004 (2003.60.04.000984-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ARAUJO DELGADO X RONALDO MITCHON BRUNO

O Ministério Público denunciou FÁBIO ARAÚJO DELGADO e RONALDO MITCHON BRUNO, qualificados nos autos, pela suposta prática dos tipos penais descritos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, respectivamente (f. 02-05).Às f. 215-216 houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu RONALDO MITCHON BRUNO.A decisão de f. 326-v declarou a extinção de punibilidade em favor de RONALDO MITCHON BRUNO ante o cumprimento das condições estabelecidas.As f. 332-v houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu FÁBIO DE ARAÚJO DELGADO.Manifestação do MPF às f. 380-381 requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de FÁBIO DE ARAÚJO DELGADO diante do cumprimento das condições estabelecidas. Vieram, em seguida, os autos conclusos.É o que importa para relatar. DECIDO.Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o acusado FÁBIO DE ARAÚJO DELGADO deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 332-v. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual o réu não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FÁBIO DE ARAÚJO DELGADO, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

0000211-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000211-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MONICA BEATRIZ MARQUES DA SILVA

O Ministério Público denunciou MONICA BEATRIZ MARQUES DA SILVA, qualificada nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 304 c/c 298 do Código Penal (f. 02-05). Às f. 358-360v houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte da ré. Manifestação do MPF às f. 391-v requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de MONICA BEATRIZ MARQUES DA SILVA diante do cumprimento das condições estabelecidas, e no caso de não existirem registros de antecedentes em nome da acusada após a vinda das certidões. Foram juntados certidões em nome da acusada às f. 392-394 e 400, nada constando em seu desfavor além do presente processo. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a acusada MONICA BEATRIZ MARQUES DA SILVA deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 358-360v. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual a ré não foi processada por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor da acusada, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MONICA BEATRIZ MARQUES DA SILVA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

0000600-85.2007.403.6004 (2007.60.04.00060-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X JORGE RENATO BERNARDES MOREIRA

O Ministério Público Federal denunciou JORGE RENATO BERNARDES MOREIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 34, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 9.605/98 (f. 02-04). Às f. 82-83 houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu. Manifestação do MPF às f. 159-160 requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de JORGE RENATO BERNARDES MOREIRA diante do cumprimento das condições estabelecidas. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o acusado JORGE RENATO BERNARDES MOREIRA deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 82-83. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual o réu não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE JORGE RENATO BERNARDES MOREIRA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

0000012-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000012-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR PEINADO BARBA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 191-192. Consta expressamente na ata de audiência de 25.10.2011 (f. 110-111) que o réu foi cientificado de que haveria revogação do benefício se no curso do prazo viesse a ser processado por outro crime. Ocorre que em 06.03.2013 foi recebida denúncia em seu desfavor nos autos do processo nº 0000636-54.2012.403.6004, que tramita neste juízo, consoante consulta processual online, evento nº 07. Assim, houve descumprimento ao menos de uma condição da suspensão processual, sendo esta prevista expressamente no art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 e na ata de audiência quando realizado o compromisso. Trata-se, aliás, de causa de revogação obrigatória, sendo desnecessária justificação do acusado. Não cabe perquirir o resultado do processo no qual o réu foi denunciado. Não importa também que a revogação está ocorrendo após o período de prova. A revogação do benefício ocorre por força de lei, não violando a presunção de inocência. É a jurisprudência do STJ/HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA FASE PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do sursis processual, ou verificado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante esse período, pode haver a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término da fase probatória. Isso porque a decisão do Juízo é meramente declaratória. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada (STJ - HC 251378/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). PENAL. RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO. ULTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDIFERENÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Constatado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante o período de prova, a revogação do benefício é automática, sendo irrelevante sua posterior absolvição, ou o fato da decisão ser proferida após o término do período de prova (HC 53.505/SP). 2. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ - REsp 1110742/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10/09/2009, DJe 13/10/2009). Feitas tais considerações, REVOGO o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO deferido ao réu HECTOR PEINADO BARBA, em razão do descumprimento das condições estabelecidas. Dou prosseguimento ao feito. Posto isso, a teor dos artigos 396 e 396-A do CPP, determino a citação do acusado para que o réu ofereça resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o réu e sua defensora. Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Apresentada resposta à acusação, retomem os autos conclusos.

0000264-47.2008.403.6004 (2008.60.04.000264-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLDEMAR CESAR WOHLKE(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou OLDEMAR CESAR WOHLKE, qualificado nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Código Penal (f. 84-87). Às f. 144-145 houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu. Manifestação do MPF às f. 371-372 requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de OLDEMAR CESAR WOHLKE diante do cumprimento das condições estabelecidas. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o acusado OLDEMAR CESAR WOHLKE deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 144-145. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual o réu não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OLDEMAR CESAR WOHLKE, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

0000548-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000548-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALBERTO ALENCAR RIBEIRO

O Ministério Público denunciou ALBERTO ALENCAR RIBEIRO e outros, qualificados nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 299, caput, do Código Penal (f. 213-221). Às f. 256-258 houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu ALBERTO ALENCAR RIBEIRO. Assim, os autos nº 2007.60.04.000774-1 foram desmembrados em relação a ALBERTO ALENCAR RIBEIRO, formando-se os presentes autos de nº 0000548-55.2008.403.6004 para fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas. Manifestação do MPF às f. 374-375 requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de ALBERTO ALENCAR RIBEIRO diante do cumprimento das condições estabelecidas. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o acusado ALBERTO ALENCAR RIBEIRO deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 256-258. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual o réu não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ALBERTO ALENCAR RIBEIRO, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

0000745-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000745-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DENIS LOURENCO GONCALVES

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 238-239. Apesar de o acusado se comprometer a cumprir as obrigações constantes da ata de f. 195-197, este compareceu trimestralmente em juízo e doou cestas básicas apenas duas vezes (f. 204, 205, 207 e 220). Não houve a continuidade do cumprimento das condições estabelecidas. O réu não justificou o não cumprimento, mesmo regularmente intimado para tanto (f. 233, 235 e 241). Feitas tais considerações, REVOGO o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO deferido ao réu DENIS LOURENÇO GONÇALVES, em razão do descumprimento das condições estabelecidas. Dou prosseguimento ao feito. Posto isso, a teor dos artigos 396 e 396-A do CPP, determino a citação do acusado para que o réu ofereça resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o réu e sua defensora. Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Apresentada resposta à acusação, retomem os autos conclusos.

0000540-44.2009.403.6004 (2009.60.04.000540-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JEFFERSON HOLMES CEZARETTI

O Ministério Público Federal denunciou JEFFERSON HOLMES CEZARETTI (f. 55-58), qualificado nos autos, pela suposta prática dos tipos penais descritos nos artigos 48, 54 e 60 da Lei nº 9.605/98. Às f. 84-v houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu. Manifestação do MPF às f. 147-v requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de JEFFERSON HOLMES CEZARETTI diante do cumprimento das condições estabelecidas, uma vez juntado comprovante de um pagamento faltante. O documento que o órgão ministerial fez referência foi juntado à f. 151. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o acusado JEFFERSON HOLMES CEZARETTI deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 84-v. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual o réu não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE JEFFERSON HOLMES CEZARETTI, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

0000696-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000696-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X LUIZA MARTINS CORREIA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X JOAQUIM DE BRITO LEAL(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de LUIZ ANTÔNIO MARTINS, LUIZA MARTINS CORREIA E JOAQUIM DE BRITO LEAL, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 48, 54 e 60 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a notícia de que os denunciados teriam construído obra de arrimo às margens do Rio Paraguai, em área de preservação permanente (APP), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, impedindo, com isso, a regeneração da vegetação existente no local e ocasionando, ainda, poluição (fs. 78/84). A denúncia foi recebida em 25/08/2010 (fl. 87). A ré Luiza Martins Correia apresentou defesa prévia às fs. 111/127, requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a absolvição. Por sua vez, às fs. 141/155, o réu Luiz Antônio Martins também requer o reconhecimento da prescrição, bem como a sua absolvição. Ademais, pugna pela produção de prova pericial. Em defesa preliminar, o réu Joaquim Brito Leal, às fs. 177/189, em resumo, requer a absolvição com base no art. 397, IV, do CPP e, subsidiariamente, a absolvição com fulcro no art. 397, III, do CPP (atipicidade) e no art. 397, II, do CPP (excludente de culpabilidade). As fs. 309/310, foi rejeitada a absolvição sumária e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial anexado às fs. 329/341. Intimado, o MPF, às fs. 348/350, requer a extinção da punibilidade em virtude da prescrição dos delitos dos arts. 48 e 60 da Lei nº 9.605/98 e a absolvição sumária dos acusados, relativamente ao delito do art. 54 da Lei nº 9.605/98, por ausência de materialidade. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO I. Prescrição da pretensão punitiva (delitos dos artigos 48 e 60 Lei nº 9.605/98) Para o delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98 a lei comina pena máxima de detenção de seis meses a um ano e multa, já para o crime do art. 60 do mesmo diploma legal, comina-se pena de detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, o que fixa o prazo de prescrição, pela pena in abstracto, em 4 (quatro) e 3 (três) anos, respectivamente, a teor do art. 109, V e VI, do Código Penal. Considerando que os fatos narrados na inicial referem-se, em tese, aos tipos instantâneos de efeitos permanentes descritos nos dispositivos legais acima citados, os delitos supostamente foram consumados na data da construção que remonta a data anterior ao ano de 2009. Tendo em vista que, em 25/08/2010, a prescrição foi interrompida pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP), é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito do art. 48 da Lei de Crimes Ambiental, foi fulminada em 25/08/2014 e, no tocante ao crime do art. 60 do mesmo diploma legal, em 25/08/2013. Destarte, é de rigor reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado na forma do art. 109, caput, e inciso V e VI, do CP. 2. Ausência de materialidade (art. 54 da Lei nº 9.605/98) O art. 54 da Lei nº 9.605/98 assim tipifica o delito de poluição ambiental causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. A

norma penal visa coibir a poluição de qualquer natureza, em níveis tais que representem risco ou efetivo dano à saúde humana, provoquem a morte de animais ou destruam significativamente a flora. Vê-se que o tipo penal se divide em duas modalidades: de perigo (possa resultar em dano à saúde humana) e de dano (resulte em dano à saúde humana ou provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora). O STJ tem entendimento dominante no sentido de que é imprescindível a realização de perícia oficial para comprovar a prática do crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/1998, mesmo na parte em que se tutela o crime de perigo, pois é necessária a prova do risco de dano à saúde. Isso porque, para a caracterização do delito, não basta ficar caracterizada a ação de poluir; é necessário que a poluição seja capaz de causar danos à saúde humana e não há como verificar se tal condição se encontra presente sem prova técnica (HC 54.536, Quinta Turma, DJ 1º/8/2006; e RHC 17.429, Quinta Turma, DJ 1º/8/2005) Segue ementa de julgamento nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO ART. 54, 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA. IMPRESCINDÍVEL PROVA DO RISCO DE DANO. CRIME NÃO CONFIGURADO. 1. O delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei 9.605/1998 exige prova do risco de dano, sendo insuficiente para configurar a conduta delitiva a mera potencialidade de dano à saúde humana. 2. Em razão da necessidade de demonstração efetiva do dano mediante a realização de perícia oficial, merece reforma o acórdão recorrido. 3. Recurso especial provido. (REsp 1417279/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015) No caso em apreço, o laudo pericial produzido em sede de investigação policial (fs. 32/39), o Sr. Perito, ao responder o quesito 10 (Ocorreu poluição? Em que nível?), foi lacônico, asseverando que a ocupação humana gera sempre passivo de detritos, tais como esgoto doméstico. A poluição causada pelo vazamento de esgoto doméstico resulta em riscos à saúde humana [...], sem precisar se a suposta ação dos réus gerou, de fato, poluição. Realizada nova perícia, no curso desta ação penal, não ficou constatada poluição no local (fl. 338), tendo sido afirmado pelos peritos que, no momento da perícia, não foi observada atividade potencialmente poluidora - Laudo nº 524/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 329/341). Diante do teor da prova pericial, imprescindível para comprovar o crime do art. 54 da Lei n. 9.605/98, é forçoso reconhecer a ausência de materialidade do mencionado delito, haja vista não ter ficado evidenciada a ocorrência de atividade poluidora e de poluição capaz de causar danos à saúde humana ou que, efetivamente, tenha causado danos à saúde humana ou provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Portanto, não comprovado que os fatos narrados na exordial acusatória constituem crime de poluição, deve ser revogada parcialmente a decisão de fs. 309/310, para decretar a absolvição sumária dos réus, em relação ao crime do art. 54 da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 397, III, do CPP. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação aos delitos dos artigos 48 e 60 Lei n. 9.605/98, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LUIZ ANTÔNIO MARTINS, LUIZA MARTINS CORREIA E JOAQUIM DE BRITO LEAL, com espeque no art. 107, IV e c/c art. 109, V e VI, do Código Penal. Julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e absolvo sumariamente os acusados LUIZ ANTÔNIO MARTINS, LUIZA MARTINS CORREIA E JOAQUIM DE BRITO LEAL da imputação da prática do delito previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/98, por ausência de materialidade delitiva, nos termos do art. 397, III, do CPP. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-83.2009.403.6004 (2009.60.04.000712-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RUBENS DE SOUZA GARCIA X EDER DA SILVA SANTIAGO

O Ministério Público Federal denunciou RUBENS DE SOUZA GARCIA e EDER DA SILVA SANTIAGO, qualificados nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (f. 90-93). Às f. 118-v houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte de ambos os réus. A decisão de f. 189-v revogou o benefício da suspensão condicional do processo em relação a EDER DA SILVA SANTIAGO ante o descumprimento das condições estabelecidas. Manifestação do MPF às f. 206-v requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de RUBENS DE SOUZA GARCIA diante do cumprimento das condições estabelecidas, uma vez juntado comprovante de endereço. O acusado juntou comprovante de endereço aos autos à f. 211. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. I - Réu RUBENS DE SOUZA GARCIA. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o acusado RUBENS DE SOUZA GARCIA deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 118-v. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual o réu não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com filero no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RUBENS DE SOUZA GARCIA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. II - Réu EDER DA SILVA SANTIAGO. Com a revogação da suspensão condicional do processo (f. 189-v), o réu foi devidamente citado para apresentar resposta à acusação (f. 195-196). Da análise da resposta à acusação (f. 204), verifico que a defesa se reservou ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a instrução processual. Não se vislumbra nenhuma hipótese de absolvição sumária, motivo pelo qual dou regular prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se os réus e seus defensores acerca desta decisão e da audiência designada. Considerando o transcurso do tempo, determino, primeiramente, o encaminhamento dos autos ao MPF para ratificar ou retificar o endereço das testemunhas arroladas à f. 93. Em seguida, providencie a secretaria a expedição do necessário para oitiva e designação da audiência.

0001204-75.2009.403.6004 (2009.60.04.001204-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SEBASTIAO ANTONIO DE AMORIM(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ARLINDO DE SOUZA GARCIA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O Ministério Público Federal denunciou ARLINDO DE SOUZA GARCIA e SEBASTIÃO ANTÔNIO DE AMORIM (f. 88-92), qualificados nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no art. 34, caput e parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 9.605/98. Às f. 132-v houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte de ambos os acusados. Decisão de f. 177-178 declarou a extinção de punibilidade em favor de SEBASTIÃO ANTÔNIO DE AMORIM, considerando o cumprimento das obrigações estabelecidas. Os autos prosseguiram em face de ARLINDO DE SOUZA GARCIA. Manifestação do MPF às f. 208-v requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de ARLINDO DE SOUZA GARCIA diante do cumprimento das condições estabelecidas. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados às f. 142-143, 149, 152, 166 e 175, além de f. 189, 196, 199-205, o acusado ARLINDO DE SOUZA GARCIA deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto à f. 132-v. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual o réu não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com filero no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ARLINDO DE SOUZA GARCIA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

0001084-61.2011.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO)

SEGREDO DE JUSTICA

0001191-08.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SOLANGE RODRIGUES PEREIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de SOLANGE RODRIGUES PEREIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, haja vista ter deixado de atender requisição da Procuradoria do Trabalho no Município de Corumbá/MS (fs. 48/51). Determinou-se a requisição de certidões de antecedentes criminais (fl. 52). A denúncia foi recebida em 05/03/2013 (fl. 67). Realizada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o MPF requereu nova vista (fl. 70). O MPF, às fs. 75/77v., reanalisando o caso, pugna pela absolvição sumária da acusada, uma vez não comprovado, minimamente, o elemento subjetivo do tipo. É o relato do necessário. Decido. A acusada SOLANGE RODRIGUES PEREIRA foi denunciada nas penas do art. 10 da Lei 7.347/1985, que estabelece o seguinte: Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. A ocorrência do citado crime impede o fator volitivo, da vontade deliberada do agente em recusar, retardar ou omitir a informação, em desprestígio ou em desrespeito ao órgão. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DADOS TÉCNICOS. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO. LEI 7.347/1985 (ART. 10). ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO. 1. A ocorrência do crime do art. 10 da Lei 7.347/1985 (Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público) impede o fator volitivo, da vontade deliberada do agente em recusar, retardar ou omitir a informação, em desprestígio ou em desrespeito ao órgão. 2. Na hipótese, o agente retardou as informações em razão de dificuldades técnicas e operacionais, e mesmo de disfunção no fluxo das correspondências recebidas, vindo, ainda que com retardamento, explicado pelas circunstâncias, a prestar os dados técnicos relativos aos servidores do município. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (art. 18, parágrafo único - CP). Falta de justa causa para a ação penal (art. 395, III - CPP). 3. Rejeição da denúncia. (TRF-1 - INQ: 37687 AM 0037687-60.2011.4.01.0000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 31/10/2012, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.8 de 26/11/2012 - grifou-se) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL, QUANDO REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. SIGILO BANCÁRIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA. O tipo penal previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 só admite a forma dolosa, sendo certo que a imposição legal de sigilo acerca das informações ou certidões consideradas necessárias pelo Ministério Público consiste em verdadeira excludente de ilicitude. Diante da evolução jurisprudencial que se processou desde 05/10/1995, data do julgamento do MS nº 21.729-4/DF, bem como da superveniência da LC nº 105/2001, entendo que seu acórdão não mais pode ser evocado como fundamento absoluto a justificar o poder do Ministério Público de promover a quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial. Ao contrário, incluído estaria o sigilo bancário na restrição ao poder do parquet de requisitar dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, feita pelo 2º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85. Ademais, conforme explanado na decisão que rejeitou a denúncia, o fato de o Presidente do BANDES ter respondido tempestivamente ao ofício do MPF, argumentando que o precedente citado não lhe seria aplicado, indica a ausência de dolo em sua conduta, não se configurando, portanto, o tipo penal que lhe foi imputado. Recurso conhecido e improvido. (TRF-2 - RSE: 1496 ES 2005.50.01.005111-3, Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, Data de Julgamento: 30/08/2006, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 25/09/2006 - Página: 144 - grifou-se) Narra a denúncia que o Ministério Público do Trabalho requisitou ao representante da empresa Espetéria Calçadão documentos relacionados aos registros dos empregados (CTPS, contracheques, registro de ponto etc.), bem como àquelas pertinentes aos acordos/convenções coletivas de trabalho e ao desconto da contribuição sindical. Foram enviados três ofícios (fs. 08/09 e 11), todos recebidos pela acusada. Contudo, nenhum deles foi respondido. Em interrogatório em sede policial (fs. 29/30), a acusada informou que era responsável pela Espetéria Calçadão, nesta cidade, até 2009. Esclareceu que não se tratava, a rigor, de um restaurante, pois os espetinhos eram produzidos na cozinha do seu imóvel e vendidos no quintal. Noticiou que, a partir de 2009, passou a arrendar a cozinha para diversas pessoas, sendo que, em março de 2011, foi arrendada para Celso Heraklo Mendes da Conceição. A acusada disse que recebeu as cartas da procuradoria porque fica no local durante o dia, por ser sua casa, mas a espetria só funciona à noite; que recebeu três cartas da Procuradoria Regional do Trabalho mandando apresentar documentos, mas como não era mais responsável pela espetria, repassou a última para CELSO, que lhe disse que ia ver o que se tratava; que viu que CELSO não tinha providenciado nada, então foi à Procuradoria, onde foi atendida por uma funcionária [...] que CELSO disse que não arrendava a espetria em 2010, não era ele quem deveria responder à carta [...] (fl. 20). Pelo teor do interrogatório, entendo que não ficou evidenciado a intenção da acusada de deixar de prestar as informações exigidas, como salientou, o Procurador da República, a fl. 76v., mas sim um mal entendido, por parte da acusada, que não compreendeu adequadamente a responsabilidade que sobre ela recaía. Destarte, ausente o dolo de obstar a investigação do Ministério Público do Trabalho, entendo que conduta imputada à acusada é atípica, ensejando a absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do CPP. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e absolvo sumariamente a acusada SOLANGE RODRIGUES PEREIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, por ausência de dolo, nos termos do art. 397, III, do CPP. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-78.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DECIO PEREIRA ALVES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O Ministério Público Federal denunciou MARCOS ELIAS MOREIRA PONSOLE e DECIO PEREIRA ALVES, qualificados nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98 (f. 77-78v). Às f. 96-v houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu DECIO PEREIRA ALVES. Os autos foram desmembrados em relação ao acusado MARCOS ELIAS MOREIRA PONSOLE, em razão da necessidade de realização de exame médico pericial, conforme decisão de f. 149. Manifestação do MPF às f. 160-v requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de DECIO PEREIRA ALVES diante do cumprimento das condições estabelecidas. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o acusado DECIO PEREIRA ALVES deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 96-v. Ademais, ante as certidões

acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual o réu não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE DÉCIO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

000008-65.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADENILSON DA COSTA NEVES(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 51-v. Consta expressamente na ata de audiência de 16.10.2012 (f. 16-v) que o réu foi cientificado de que haveria revogação do benefício se no curso do prazo viesse a ser processado por outro crime. Ocorre que em 26.09.2013 foi recebida denúncia em seu desfavor nos autos do processo nº 0001215-02.2012.403.6004, que tramita neste juízo, consoante extrato de publicação da decisão à f. 52. Assim, houve descumprimento ao menos de uma condição da suspensão processual, sendo esta prevista expressamente no art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 e na ata de audiência quando realizado o compromisso. Trata-se, aliás, de causa de revogação obrigatória, sendo desnecessária justificação do acusado. Não cabe perquirir o resultado do processo no qual o réu foi denunciado. Não importa também que a revogação está ocorrendo após o período de prova. A revogação do benefício ocorre por força de lei, não violando a presunção de inocência. É a jurisprudência do STJ/HABEAS CORPUS, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA FASE PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do sursis processual, ou verificado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante esse período, pode haver a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término da fase probatória. Isso porque a decisão do Juízo é meramente declaratória. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada (STJ - HC 251378/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). PENAL. RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO. ULTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDIFFERENÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Constatado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante o período de prova, a revogação do benefício é automática, sendo irrelevante sua posterior absolvição, ou o fato da decisão ser proferida após o período de prova (HC 53.505/SP). 2. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ - REsp 1110742/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10/09/2009, DJe 13/10/2009). Feitas tais considerações, REVOGO o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO deferido ao réu ADENILSON DA COSTA NEVES, em razão do descumprimento das condições estabelecidas. Dou prosseguimento ao feito. Posto isso, a teor dos artigos 396 e 396-A do CPP, determino a citação do acusado para que o réu ofereça resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Apresentada resposta à acusação, retomem os autos conclusos.

0001389-11.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FILOMENA POCUBE TEJAZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de FILOMENA POCUBE TEJAZA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a alegação de que, em 27/04/2011, a denunciada mantinha em depósito mercadorias de origem estrangeira provenientes da Bolívia, EUA e China, em sua residência, sem documentação fiscal comprobatória de regular importação, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional ou de importação fraudulenta por parte de terceiros. (fs. 52/53). Laudo merceológico às fs. 55/58. A denúncia foi recebida em 15/01/2013 (fl. 59/59v.). A acusada ofereceu defesa preliminar às fs. 61/61v. Absolvição sumária rejeitada a fl. 65. O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fs. 88/89). Oitiva da testemunha Gustavo Henrique Timler, via carta precatória, às fs. 96/99. Oitiva da testemunha Tatiana Malheiros da Mota, via carta precatória, às fs. 126/128. O MPF, às fs. 142/144v., reanalisando o caso, pugna pela absolvição sumária da acusada, uma vez não comprovado, minimamente, o elemento subjetivo do tipo. É o relato do necessário. Decido. A acusada FILOMENA POCUBE TEJAZA foi denunciada nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, que estabelece o seguinte antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014-Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Como se nota, para efeito de configuração do elemento subjetivo da alínea c do tipo penal em questão, torna-se necessário o dolo direto do agente no sentido de ter ciência de que a importação foi realizada de forma fraudulenta por parte de outrem. Assinala-se que não se afigura cabível o enquadramento de dolo eventual, porquanto o elemento subjetivo do tipo em questão pressupõe que o agente tenha consciência plena da ilicitude da conduta - no caso, da prática do crime de receptação de descaminho. Com efeito, segundo leciona a melhor doutrina, os crimes de receptação especial de contrabando ou descaminho, previstos nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal (antiga redação), não admitem o dolo eventual, mas tão somente o dolo direto. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado, ao analisar o elemento subjetivo dos referidos dispositivos legais: [...] c) Uso comercial ou industrial de mercadoria que o próprio agente importou ou introduziu, ou que sabe ser produto de contrabando ou descaminho. O tipo subjetivo está representado pelo dolo e pelo elemento subjetivo do injusto, manifestado pelas expressões em proveito próprio ou alheio. Não se admite o dolo eventual, de forma que o agente deve saber da circunstância que macula a mercadoria (dolo direto). d) Receptação de produto de contrabando ou descaminho. Amolda-se, ainda, ao tipo de injusto, a conduta do agente consistente em obter, a qualquer título, a mercadoria estrangeira acompanhada de documentos falsos (vide arts. 297 a 299, a respeito de falsidade documental). Exige-se, contudo, que o agente saiba do vício que macula tais documentos; logo, o dolo deve ser direto. (grifou-se) Nesse mesmo diapasão, assim leciona Guilherme de Souza Nucci 97. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Na segunda figura (vender, expor à venda, manter em depósito ou utilizar em proveito próprio ou alheio) mercadoria estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina ou importação fraudulenta, exige-se o dolo direto. Não existe a forma culposa. 100. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo, acompanhado do elemento subjetivo específico, que é o proveito próprio ou de terceiro. Não há a forma culposa. Na figura pertinente à documentação falsa, exige-se dolo direto (que sabe serem falsos). (grifou-se) Não é outro o entendimento de José Paulo Baltazar Júnior: No entanto, a utilização da expressão que sabe ser, nas alíneas c e d do 1º, é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas (TRF4, AC 20020401041653-2/PR, Paulo Afonso, 8ª T., u., 17.12.03). Nessa linha, é uníssona a doutrina, afastando a possibilidade de que seja cometido o delito com dolo eventual (Delmanto: 509-10; Damásio: 206-8, Noronha: 328-31). (grifou-se) No relatório circunstanciado nº 721/2011 - NO/DPF/CRA/MS, os Sr. Cirilo Castedo e a acusada FILOMENA POCUBE TEJAZA disseram aos policiais que eram proprietários do imóvel (Rua Ciriano de Toledo, n. 629, neste Município) e que apenas armazenavam as mercadorias de suas filhas, como mencionado pela vizinha Zulenil, e de outros comerciantes que trabalham na feira livre e na BrasBol. Disseram que alugam o espaço para terceiros há bastante tempo, algo em torno de 12 anos ou mais (fl. 10). Em sede de interrogatório em sede policial (fs. 18/19), a acusada confirmou que cobrava cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais) para manter em depósito mercadorias de feirantes, tais como brinquedos, óculos, mochilas etc. Informou que, após a fiscalização da Receita Federal, não autorizou mais a estocagem de tais mercadorias. Na ocasião reconheceu que sabia que as mercadorias eram de origem estrangeira. Friso que a acusada não asseverou ter ciência de que estas mercadorias foram importadas licitamente, sem o pagamento dos tributos devidos. Na fase policial, não foi produzida outra prova, como a testemunhal, que fornecesse indícios de que a acusada sabia que guardava mercadoria descaminhada. Como bem pontuou o representante do MPF, durante a investigação que deu origem ao feito em tela, não foi questionado à ora acusada o ponto mais importante: se ela tinha ou não ciência do descaminho praticado pelos sujeitos que alugaram sua residência para servir de depósito. E, neste plano, é de se pontuar que, dadas a simplicidade da acusada, sua baixa instrução e sua idade avançada, a maior probabilidade é, na realidade, a de que ela nada sabia a respeito dos descaminhos por outros praticados, eis que, questionada na audiência judicial acima referida, ela sequer soube diferenciar qualitativamente, entre bens depositados em sua residência, aqueles cuja importação exige o recolhimento de tributos (como óculos, vestuário etc.) daqueles cuja importação não o exigiria (como legumes e verduras diversos), denotando, com isso, desconhecimento em absoluto questões básicas atinentes ao funcionamento do sistema aduaneiro (fl. 144). Firme em tais razões, não vislumbro indícios do dolo direto da acusada, a respeito de seu conhecimento sobre importação fraudulenta de mercadorias pelas pessoas que depositavam as mercadorias em sua residência, não se podendo presumir o seu dolo, sob pena de se admitir responsabilidade objetiva no Direito Penal. Destarte, ausente o dolo específico e expressamente previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, entendo que conduta imputada à acusada é atípica, ensejando a retratação da decisão que rejeitou a absolvição sumária (fl. 65), nos termos do art. 397, III, do CPP. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e absolvo sumariamente a acusada FILOMENA POCUBE TEJAZA da imputação da prática do delito previsto no do art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação extinta à Lei n. 13.008, de 26.6.2014), por ausência de dolo específico, nos termos do art. 397, III, do CPP. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-18.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE REINALDO DA SILVA X PAULO AUGUSTO DE ARRUDA DIAS

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ REINALDO DA SILVA e PAULO AUGUSTO DE ARRUDA DIAS (f. 79-81), qualificados nos autos, pela suposta prática do tipo descrito no artigo 34, caput e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida pela decisão de f. 88-89. Em manifestação às f. 98-99, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito ante a liberdadência com a ação penal distribuída sob nº 0000874-10.2011.403.6004. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a informação do MPF às f. 98-99, e cópia da denúncia oferecida nos autos nº 0000874-10.2011.403.6004 às f. 100-102v, verifico que os mesmos fatos objeto da presente ação penal já haviam sido objeto de denúncia anterior, referente aos autos distribuídos sob nº 0000874-10.2011.403.6004. Sendo assim, a extinção do presente feito é medida que se impõe, sendo vedada, em nosso ordenamento jurídico, a dupla persecução penal sobre o mesmo fato. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência o Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

0000005-76.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAM TABORDA DE SOUZA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 87-v. Apesar de o acusado se comprometer a cumprir as obrigações constantes da ata de f. 74-v, este sequer iniciou o cumprimento das condições impostas. O réu não justificou o não cumprimento, mesmo regularmente intimado para tanto (f. 82-84). Feitas tais considerações, REVOGO o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO deferido ao réu WILLIAM TABORDA DE SOUZA, em razão do descumprimento das condições estabelecidas. Dou prosseguimento ao feito. Posto isso, a teor dos artigos 396 e 396-A do CPP, determino a citação do acusado para que o réu ofereça resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se o réu e sua defensora. Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Apresentada resposta à acusação, retomem os autos conclusos.

0000390-87.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA BENITEZ AGUILERA

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de MARIA HELENA BENITEZ AGUILERA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional (fs. 80/81v.). Os tributos devidos iludidos pela denunciada, segundo laudo da Receita Federal do Brasil (fs. 07/07v.), correspondem ao montante de R\$ 485,46 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos). Entendeu o órgão acusatório que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizaria o oferecimento da denúncia. Denúncia recebida em 02/03/2015 (fl. 86). Foram solicitadas as certidões de antecedentes criminais do denunciado (fl. 86) e, aberta vista ao Ministério Público Federal, este órgão opinou pela absolvição sumária da acusada, com fundamento no princípio da insignificância em matéria penal (fs. 98/99v.). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa cinge-se em saber se a reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a tipicidade material da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente irrelevante (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a última ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brande. Registro que o Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento quanto à aplicação do princípio da insignificância nos casos de crime de descaminho, como atestam os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior probabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino,

extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - grifou-se) Penal e recurso penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insusceptível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-Agr. Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-Agr. Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-Agr. Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC 126746 Agr. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015 - grifou-se) Não obstante o Supremo Tribunal Federal utilizar como limite para a aplicação do princípio da insignificância o montante fixado pela Portaria nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), entendo, na esteira o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que o parâmetro adequado para fins de aplicação do princípio da insignificância na esfera penal é o valor limite posto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (R\$ 10.000,00 - dez mil reais); RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tesse jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, impõe, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que - e como - o Judiciário deve julgar. 2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amígdia associada a outras ilícitos graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade. 3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 - o qual ancora ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, momento se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio - não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP. 5. Recurso especial provido, para, configurada a contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatadas na origem e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal movida contra o recorrido. (REsp 1393317/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/12/2014 - grifou-se) Na hipótese dos autos, é indiscutível que os tributos iludidos na RFFP que originou os presentes autos não superam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, resta saber se o fato de esta representação fiscal ser a terceira a ser lavrada em face da denunciada pelo mesmo fato impede a aplicação do princípio da insignificância. Não se olvida que a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade deve envolver juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada. Desse modo, na esteira do entendimento do STF, a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (HC 123108/MG, HC 123533/SP e HC 123734/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015). E, no caso dos autos, entendo que a aplicação do referido princípio não pode ser obstada pela existência de outras representações fiscais referentes à mesma prática. Mormente pelo fato de que, como informado pelo MPF a fl. 99v. e comprovado pelos documentos do IPL (fls. 50/51 e 57/58), a soma dos tributos iludidos, incluindo a RFFP em anexo, alcança R\$ 1.290,32 (mil e duzentos e noventa reais e trinta e dois centavos), o que autoriza a aplicação do princípio da bagatela - há precedentes do STF nesse sentido. Em suma, considerando que não restou comprovada nos autos a ofensividade relevante da conduta, a periculosidade social da ação, o efetivo grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a lesão expressiva a bem jurídico de terceiro, entendo como insignificante no âmbito penal a conduta da denunciada. Assim, a ausência de tipicidade material da conduta do denunciado enseja a absolvição sumária na forma do art. 397, III, do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e absolvo sumariamente a acusada MARIA HELENA BENTITEZ AGUILERA da imputação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por atipicidade material, nos termos do art. 397, III, do CPP. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. De-se ciência do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7979

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000270-78.2013.403.6004 - ANITA VIEIRA BRAGA(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANITA VIEIRA BRAGA, pela qual pleiteia a condenação da UNIÃO FEDERAL no pagamento de danos morais no montante de R\$ 100.000,00, em razão de descontos efetuados em seu benefício previdenciário, totalizando R\$1.947,96 (os quais foram devolvidos após requerimento na esfera administrativa); bem como o reconhecimento da inexistência de qualquer débito perante a ré, a fim de impedir possíveis descontos da mesma natureza após a data do protocolo da presente demanda. Alega a autora que, em abril de 2012, verificou desconto indevido, na quantia de R\$ 649,32, no valor da pensão por morte por ela percebida, tendo o mesmo ocorrido nos meses de maio e junho daquele ano. Assim, por ser pessoa idônea e correta, supostas inadimplências com seus fornecedores teriam gerado abalo emocional muito grande. Juntou documentos de f. 08-53. Após intimação (f. 56), a parte autora emendou a ação a fim de regularizar o polo passivo da demanda, fazendo-se figurar a UNIÃO (f. 59). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (f. 60). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 66-71). Em resumo, defendeu a total improcedência do pleito, tendo em vista a ausência de dano moral. Acostou os documentos de f. 72-96, destacando-se o Ofício nº 60-5212/SIPM-MB, da Marinha do Brasil, datado de 05/12/2013, às f. 73/74, o qual esclarece os descontos em questão, afirmando que (...) estes descontos ocorreram de uma inconsistência nos lançamentos de dados no SISRES, de forma que a Administração regularizou tal pendência, vindo a cancelá-los no mês de julho de 2012, bem como efetuou imediatamente a restituição dos valores descontados (abril, maio e junho de 2012) no mesmo mês, no valor total de R\$ 1.947,96 (...). Ademais, o referido Ofício frisou que a genitora da autora (quem, em razão do óbito, concedeu o direito de percepção de pensão por morte à autora) havia averbado em seu bilhete de pagamento descontos parcelados, restando, naquela data, o valor de R\$1.876,91 a ser restituído à ré, em parcelas de R\$163,21. A parte autora apresentou impugnação à contestação às f. 99-101, reiterando os termos da exordial. Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. 2. FUNDAMENTO Inicialmente, salienta-se que para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta omissiva ou ativa, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Além disso, o dano moral está previsto constitucionalmente no inciso X do art. 5º da CF/88, que assim dispõe: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Dessa feita, faz-se necessária a conceituação do dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa. No escólio de Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Dano Moral, 2ª Ed., São Paulo, RT, 1998, p. 20). Para Carlos Alberto Bittar, qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repete o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social) (Reparação Civil por Danos Morais, nº 7, p. 41). Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilização por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe comprovação de efetivo dano moral, ou seja, a comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, quando se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada. No caso concreto, entendo não comprovado o abalo moral narrado pela requerente. De início, ressalto que não há prova de que a intempérie sofrida justificaria um abalo moral em patamar superior ao sofrido por outras pessoas em idêntica situação. A requerida alega ter ficado inadimplente frente a seus fornecedores, no entanto, não fez prova quanto a esse fato, tampouco teve, segundo a exordial, seu nome lançado no rol de inadimplentes. Destaca-se que, conforme documentos de f. 73/74 e próprio reconhecimento da autora, os descontos indevidos foram, após solicitação administrativa, sumariamente restituídos. Além disso, a autora também não demonstrou nos autos de que modo o aborrecimento causado pela espera lhe atingiu os direitos da personalidade, a ponto de ensejar a condenação da ré em indenização por danos morais. E nesse particular, registro que não se trata de hipótese de dano moral presumido ou in re ipsa, dependendo assim da efetiva comprovação. Nestas condições, pontuo que a jurisprudência é uníssona em estabelecer que meros dissabores não se confundem com dano moral, para o qual é necessário que a parte tenha passado por dor, humilhação apta a causar prejuízo à esfera moral da pessoa. Nesse sentido inclina-se o Superior Tribunal de Justiça (...). Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (...) (STJ - Agravo de Instrumento 775948 - Relator Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - 03.03.2008) No mesmo norte: EMENTA: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANO MORAL - ATRASO NO ATENDIMENTO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO OU HUMILHAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL. Cuida-se de ação ajuizada em face da CEF, em que a parte autora postula o ressarcimento de dano moral, no valor apontado na inicial, em decorrência de demora no atendimento bancário da instituição ré, em afronta a lei municipal [...]. A sentença julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora apresenta recurso inominado. É o relatório. II - VOTO O recurso não merece ser provido. Efetivamente, não há nos autos elementos mínimos de prova que demonstrem que a parte autora sofreu qualquer espécie de dano moral. Situações como a registrada nos presentes autos são comuns e fazem parte do cotidiano da vida moderna. [...] Efetivamente, houve demora no atendimento. Embora a espera cause efetivo aborrecimento para qualquer pessoa, não chega a abalar sua estrutura psíquica, por pouco tempo que seja. [...] Importa ressaltar que o dano moral não se confunde com os aborrecimentos ou contrariedades do cotidiano. Trata-se de efetiva humilhação ou sofrimento tal como a perda de um ente querido, a mutilação, a reiterada humilhação no ambiente de trabalho ou ainda o efetivo abalo creditício. É importante que haja real abalo psíquico. A situação descrita nos autos não atingiu o patamar de ofensa à dignidade da pessoa, razão pela qual é de rigor seja mantida a sentença. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau. (Processo: 00071221220094036311. Juiz Federal Omar Chamom. TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Data da Decisão: 12/04/2013. Data da Publicação: 24/05/2013) Não havendo prova do dano, a improcedência do pedido de dano moral é medida impositiva. No que tange ao pedido de reconhecimento da inexistência de qualquer débito perante a ré, a autora tem razão parcial. É incontroverso que os descontos realizados nos meses de maio a junho de 2012 (DIAS VENC) resultaram de erro administrativo, sumariamente corrigido. Todavia, não é possível declarar a inexistência de outros débitos perante a União que podem ser objeto de desconto. Isso porque, a União informou a existência de valores a serem descontados dos proventos percebidos pela autora em decorrência de outros fatos que não estão abrangidos pela presente ação (f. 73/74). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, apenas para declarar que a AUTORA não possui outros débitos com a UNIÃO referentes à parcela DIAS VENC, no valor de R\$ 649,32, a serem descontados da pensão que recebe da Marinha do Brasil. Como a ré decaiu da parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-83.2013.403.6004 - DIANA FERNANDA ALVES DE MORAES(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE E MS014266 - JOVAN TEMELJKOVITCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAUÁ JUNIOR ALVES RACHID DE MORAES e DAVID JUNIOR ALVES RACHID DE MORAES, representados por sua genitora, DAIANA FERNANDA ALVES DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretendem a condenação da autarquia ré a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão,

a partir da data da reclusão do Reeducando ou 28/04/2011 (data do pedido administrativo negado), em razão da prisão de seu genitor, o segurado RODINEY JUNIOR RACHID DE MORAES. Juntaram documentos às f. 13-28. A parte autora alegou que o reeducando trabalhava e recebia o valor de R\$707,00 a título de salário, e que, quando da ocasião de sua prisão, recebera a 2ª parcela do seguro desemprego, nesse mesmo valor. Confiante de que faziam jus ao benefício em questão, requereram-no junto ao INSS, tendo, no entanto, sido negado tal pedido em razão de que o último salário de contribuição era maior que o previsto na legislação à época, ultrapassando o teto em R\$160,00. A f. 20 consta a comunicação de decisão que indeferiu o pedido de auxílio-reclusão no âmbito administrativo, datada de 26/05/2011, referente ao NB: 146.086.379-5, apresentado no dia 28/04/2011. Por meio da decisão de f. 32-33, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não ser vislumbrada, a princípio, a verossimilhança nas alegações da parte autora. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às f. 41-47. Em síntese, sustentou que o pedido exordial não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício em voga (baixa renda). Juntou documentos às f. 48-51. Os requerentes apresentaram réplica à contestação às f. 57-59, juntamente com os documentos de f. 60-69, redarguindo as teses esposadas na inicial, tendo, ainda, alegado que, na época do requerimento administrativo em tela, RODNEY encontrava-se percebendo a 2ª parcela do seguro desemprego, na quantia de R\$707,00, valor este que deveria embasar a presente ação. Não havendo provas a produzir em audiência, foi aberta vista dos autos ao MPF, que opinou pela procedência do pedido (f. 71-73). Instado a se manifestar sobre a apresentação de novos documentos pela parte autora (f. 74), o INSS quedou-se inerte (f. 75v). O feito veio concluso para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, garante-se o pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte, uma vez comprovada a situação de baixa renda e desde que não perceba remuneração da empresa e nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, alguns requisitos devem ser observados na concessão deste benefício previdenciário, quais sejam: qualidade de segurado do preso; manutenção na prisão em regime fechado ou semi-aberto sem direito a trabalho externo; dependência dos requerentes (art. 16 da Lei nº 8.213/91); baixa renda; e ausência de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. No caso dos autos, não se discute o requisito da dependência econômica, vez que presumida, por ser a parte autora composta de filhos menores impúberes do detento, conforme certidões de nascimento, acostadas às f. 17/18, assim como a condição de recluso do segurado no momento do ajuizamento do pedido, conforme Certidão de Permanência e Conduta Carcerária, datada de 21/10/2013, juntada a f. 21. Da baixa renda, o Art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, fixa dentre os benefícios devidos pela Previdência Social o auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. Até que fosse publicada lei definindo o que seria considerado baixa-renda para fins de auxílio-reclusão, o artigo 13 da EC 20/98 estabeleceu-o como sendo a renda bruta de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor correspondente a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoto centavos), vigente ao tempo da reclusão, conforme portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/2010 - recolhido em 15/04/2011 (fl. 24). Pois bem. De início, registre-se que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. No caso dos autos, o segurado encontrava-se desempregado no momento da prisão, vez que seu vínculo empregatício havia se encerrado em 01/11/2010 (fl. 63), sendo que o último salário-de-contribuição alcançava o montante de R\$ 826,67 (oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) (fl. 50). Entendo, na esteira atual do Superior Tribunal de Justiça, que o fato de o recluso que mantinha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição. Nesse sentido transcreve ementa de julgado do STJ, cujas razões ora adoto: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do T/SP), Sexta Turma, DJ 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gison Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014 - grifou-se) De todo modo, ainda que se considere, no caso de desemprego, o último salário-de-contribuição do segurado, a baixa renda, no caso vertente, também estaria reconhecida. A rigor, o último salário-de-contribuição de RODINEY, no valor de R\$ 826,67 (oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), impede o deferimento do benefício aos seus dependentes, uma vez que a Portaria 333, de 29/06/2010, aplicável ao caso, estabeleceu como beneficiários do auxílio-reclusão os segurados com renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoto centavos). Todavia, com fundamento na jurisprudência consolidada do STJ, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revelar a necessidade de proteção social, permitindo ao julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício pleiteado, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda no momento de sua reclusão. Trago à colação algumas ementas que confirmam este entendimento: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior a aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1479564/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014 - grifou-se) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribui para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 3. A semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 4. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior a aquele limite. 5. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 6. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1523797/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015 - grifou-se) Na hipótese em que a remuneração excede o limite estabelecido, ainda assim é possível, mesmo que excepcionalmente, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes. Isto porque, a aferição da baixa renda de um segurado não pode ser tomada de forma objetiva a partir de um valor fixado por portaria Ministerial. Pode, tal como vem se decidindo em relação ao benefício assistencial, ser flexibilizada a fim de garantir uma vida digna daqueles que dependem do segurado que, no curso de sua vida, veio a cometer ato ilícito. Não parece justo relegar, exclusivamente, a um critério aritmético, a definição de baixa renda, que possui nítida conotação social. Ainda mais se tratando de valor irrisório, totalizando R\$ 16,49 (dezesseis reais e nove centavos), ao tempo dos fatos. Analisando o caso concreto, observa-se que a renda bruta de R\$ 826,67 não tem aptidão para enquadrar a família do segurado preso em outra categoria que não a de baixa renda. São dois filhos, hoje com idades de 5 (cinco) e 7 (sete) anos. Nenhum pode trabalhar e todos precisam de recursos mínimos para garantia de vida digna. Entendo que critérios rígidos corriqueiramente não atendem aos princípios orientadores e fundamentadores do Estado Democrático de Direito. Se assim não fosse, o Judiciário não precisaria recorrer, com tanta frequência, à mitigação de alguns deles, tal como acontece quanto ao benefício assistencial (que na grande maioria das vezes é negado no âmbito administrativo em razão da renda mensal familiar per capita ser superior a um quarto do salário mínimo, mas concedido judicialmente com a comprovação, pela perícia social, do enquadramento da parte na situação social de miserabilidade requerida pela Lei, apesar da superação da renda). Negar o benefício no caso em apreço significa esvaziar o caráter social da norma, desvirtuar sua finalidade. A aplicação intransigente do que dispõe a Portaria do INSS, dissociada de uma análise das peculiaridades apresentadas por cada segurado, além de emboreçar a figura do julgador, não revela a justiça que se espera de seus atos. Ignorar a realidade da família de RODINEY - que entendo ser dado indispensável para averiguação da baixa renda - não aparenta razoável, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Assim, entendo que os requerentes têm direito ao benefício do auxílio-reclusão desde a data da reclusão do segurado (15/04/2011), nos termos do art. 116, 4º, do Decreto n. 3.048/1999 e durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto (art. 116, 5º, do Decreto 3.048/1999). Pelo exposto I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor dos requerentes, com DIB em 15/04/2011, enquanto o segurado RODINEY JUNIOR RACHID DE MORAES estiver cumprindo pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou semiaberto, devendo a representante dos requerentes, a cada três meses, apresentar junta ao INSS, atestado de que o segurado continua detido, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação. Primeiramente, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias atestado que comprove que o segurado encontra-se, atualmente, recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto. Após, cumprido, intime-se o INSS para cumprimento da tutela. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do recolhimento à prisão (15/04/2011) até a data da efetiva implantação do benefício, caso seja comprovado, na fase de liquidação, que o segurado manteve-se preso em regime fechado ou semiaberto durante todo esse período. Caso o segurado tenha progredido para o regime aberto ou sido posto em liberdade em data anterior, esta deve ser considerada como termo final das parcelas vencidas. Tais valores devem ser corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-75.2014.403.6004 - ANA JOAQUINA DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA JOAQUINA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou a autora ter prestado serviços na condição de rurícola em regime de economia familiar de 1976 até os dias de hoje. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, entendeu que fará jus ao benefício (fs. 02/11). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 12/38). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 53/60). Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, afirma que a autora não atendeu os requisitos legais para a concessão do benefício, possuindo, inclusive, registro de atividade urbana no CNIS. Acostou os documentos de fs. 61/65. Em 10/12/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (fs. 74/77). A mídia de gravação audiovisual foi encartada a fl. 78. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. I. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorreram mais de 05 anos entre o requerimento administrativo (26/08/2014) e o ajuizamento da ação (27/11/2014). II. DA APOSENTADORIA POR IDADE A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural no interregno de 1976 até os dias de hoje para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Inicialmente, sument esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (período imediatamente anterior), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (S54TNU). O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de

jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. I. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisficam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 - grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 - grifou-se) Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo quanto a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido). No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 07/07/1957 (fl. 14), contava, quando do requerimento administrativo (26/08/2014), com 57 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e 1º, da Lei 8.213/91). Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 07/07/2012, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 07/1997 a 07/2012 ou de 08/1999 a 08/2014 conforme fundamentação supra. III. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idóneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material. Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida. A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 1976 até os dias atuais. A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: a) Comprovante de cadastro de atualização cadastral de produtor no nome do Sr. Manoel Freitas da Silva com data de 12/05/2014 (fls. 27/29); b) Comprovante de Aquisição de Vacina Contra a Febre Afiosa com data de 29/04/2014 (fls. 30/32); c) Comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária em nome do Sr. Manoel Freitas da Silva, estando descrita como atividade econômica criação de bovinos para corte - última atualização em 30/10/2013 (fl. 33); d) Licença de ocupação de terras públicas em nome de Valéria Castro e Silva com data de 05/04/1976 (fl. 36); e) Nota Fiscal relativa à compra de gado com data de 04/11/2013 (fl. 37). Do que se vê, todos os documentos em nome de terceiros, sendo que não há documentos comprobatórios da união estável supostamente mantida com o Sr. Manoel Freitas da Silva. Ainda que se considerassem válidos os documentos em nome deste cidadão, constato que há apenas início de prova material do trabalho rural em relação aos anos de 1976, 2013 e 2014, sendo que, em relação ao período anterior a 2013, não há prova documental nos autos. Não se trata de exigir documentos ano a ano acerca da atividade campesina, pois o período de carência da autora se estende, ao menos, de 1999 até 2014, de modo que se trata de 13 anos de labor rurícola sem qualquer início de prova material de que a requerente permaneceu trabalhando na lavoura. De outro lado, é incontroverso que, de 06/06/2003 a 30/08/2007, a autora desempenhou atividade urbana (CTPS a fl. 18 e CNIS a fl. 61). Convém frisar que, embora as testemunhas tenham confirmado que a autora vive no Sítio São José com o Sr. Manoel Freitas da Silva há muitos anos, criando galinha e vendendo ovos, leite, queijo e outros derivados do leite, a prova revela-se frágil e incapaz de suprir a ausência de início de prova documental. Sendo assim, ante a inexistência de início de prova material para o período de 1999 a 2012, bem como pelo fato de a autora ter desempenhado atividade urbana de 06/06/2003 a 30/08/2007 e diante da fragilidade da prova testemunhal, conclui-se que a autora não logrou comprovar o exercício do labor rurícola no período correspondente a carência (1997 a 2012 ou 1999 a 2014), não fazendo jus, pois, ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

0001616-30.2014.403.6004 - EDITH ALVES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDITH ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou a autora ter prestado serviços na condição de rurícola em regime de economia familiar de 1948 até 1982. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, entendeu que faria jus ao benefício (fls. 02/11). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/34). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/50). Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, afirma que a autora não atendeu os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de fls. 51/53. Em 10/12/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 62/66). A mídia de gravação audiovisual foi encartada a fl. 67. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. I. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorreram mais de 05 anos entre o requerimento administrativo (24/04/2014) e o ajuizamento da ação (27/11/2014). II. DA APOSENTADORIA POR IDADE A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural no interregno de 1948 a 1982 para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (período imediatamente anterior), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (S54TNU). O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. I. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisficam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 - grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 - grifou-se) Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo quanto a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido). No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 16/09/1930, contava, quando do requerimento administrativo (24/04/2014), com 83 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e 1º, da Lei 8.213/91). Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 16/09/1985, de modo que a carência mínima é de 60 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 09/1980 a 09/1985. III. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idóneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da

TNU. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confina um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida. A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 1948 a 1982. A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com documento, em nome do seu cônjuge (Hermes Viana da Silva), qual seja a cópia da CTPS onde consta vínculo empregatício, na condição de trabalhador rural, de 01/04/1948 a 20/10/1982 (Fazenda Cruzeiro) e de 01/01/83 a 01/02/83 (Luís Alberto Pinto Figueiredo). Do que se vê, o início de prova material apresentado refere-se apenas ao período de 1948 a 1983, sendo que após essa data não existem quaisquer documentos. De plano, verifica-se que a autora teria deixado o campo, conforme alegado na petição inicial, no ano de 1983, ou seja, mais de dois anos antes de completar a idade mínima de 55 anos para a concessão da aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, razão pela qual, nos termos da fundamentação alhures expendida, não faz jus ao benefício. Em seu depoimento pessoal, a parte limitou-se a alegar genericamente que laborou na lavoura com seu marido na propriedade que pertencia ao dono da Fazenda Cruzeiro; sem precisar concretamente quando saiu do campo para viver na cidade. É de se ressaltar, ainda, que, embora as testemunhas tenham confirmado o exercício de atividade rural pela autora, remanesceu dúvida quanto ao seu termo final. Isso porque as testemunhas cingiram-se a afirmar que a autora viveu na Fazenda Cruzeiro por cerca de 30 a 40 anos. Sendo assim, ante o quanto alegado na própria inicial e a inexistência de início de prova material para o período de 1983 a 1985, bem como pelo fato de a prova testemunhal não ter confirmado a atividade rural em regime de economia familiar pela autora até 1985, conclui-se que a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural na condição de carência (1980 a 1985), não fazendo jus, pois, ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000075-25.2015.403.6004 - PERCILIA ALVES DE MOURA/MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PERCILIA ALVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou a autora ter prestado serviços na condição de ruralista em regime de economia familiar por 15 (quinze) anos, no Assentamento São Gabriel, lote 225. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, entendeu que faria jus ao benefício (fls. 02/11). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/41). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/51). O INSS informa que o esposo da autora, Salvador Dias de Moura é aposentado como contribuinte individual e que a autora, desde 1996, recebe pensão por morte do seu filho. Em síntese, sustenta o réu que a autora não atendeu os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de fls. 52/61. Em 10/12/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 80/83). A mídia de gravação audiovisual foi encartada a fl. 84. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. I. DA APOSENTADORIA POR IDADE. A APOSENTADORIA POR IDADE parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural no interregro de 1948 a 1982 para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (tendo imediatamente anterior), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (S54TNU). O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como ruralista sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 - grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. O STJ pacífico o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campestre antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 - grifou-se) Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para a aposentadoria (direito adquirido). No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 02/12/1941 (fl. 14), contava, quando do requerimento administrativo (06/04/2011), com 69 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e 1º, da Lei 8.213/91). Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 02/12/1996, de modo que a carência mínima é de 90 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 06/1989 a 12/1996 ou de 10/2003 a 04/2011. II. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralista. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregro que se pretende provar. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confina um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida. A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 15 anos até os dias atuais. A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, na qual consta que a autora casou-se com Salvador Dias de Moura, lavrador - registro que está ilegível a data da celebração do matrimônio (fl. 15); b) Formulário de Visita Técnica ao Lote nº 225 (Agraer) em nome de Salvador Dias de Moura, datado de 27/08/2013 - há registro de orientações para o plantio de cana e mandioca e a criação de vaca leiteira e galinha (fl. 17); c) Contrato de concessão de uso do imóvel (INCRA) em nome da autora e com data de 27/04/2009 (fls. 18/18v.); d) Carteira de registro profissional de pescador em nome do esposo da autora, expedida em 30/08/1999 e válida até 26/07/2000 (fl. 19); e) Guias de recolhimento de contribuição confederativa como autônomo (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá), em nome do esposo da autora, referentes aos seguintes períodos: 1º semestre/2007, 1º e 2º semestres/2006, 1º e 2º semestres/2005; 1º e 2º semestres/2004 e 1º semestre/2003 (fls. 20/29); f) Guia de recolhimento de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar relativa ao exercício de 2005 (fl. 30). Do que se vê, o início de prova material apresentado refere-se ao período, basicamente, de 2003 a 2009 e 2013. Considerando os termos da Súmula n.º 14 da TNU, como não é necessário que exista um documento para cada ano do interregro que se pretende provar, tenho que há início de prova material relativamente ao período de carência anterior ao requerimento administrativo, a qual é reforçada pela prova testemunhal. Em depoimento pessoal, a autora disse que, desde muito nova ajudava os pais no trabalho do campo, bem assim que, desde o seu casamento (28/02/1979), trabalha na lavoura com o seu esposo em regime de economia familiar, plantando, principalmente, abóbora, mandioca, milho e batata. Na ocasião, conseguiu explicar rotinas sobre seu trabalho no campo, sabendo precisar épocas de plantio e colheita. A testemunha Juçileia afirmou que trabalhou na lavoura com a autora em 1999, vindo a ter contato depois só em 2005, quando passou a ser vizinha desta no Assentamento São Gabriel. A depoente informou que a demandante encontra-se neste assentamento há, aproximadamente, 10 anos e que ela e o esposo não possuem empregados para auxiliá-los no trabalho da lavoura. Por sua vez, a testemunha Ramona também é vizinha da autora no Assentamento São Gabriel, vivendo lá há mais ou menos 7 anos, confirmando que a autora planta e cria animais em regime de economia familiar há cerca de 15 anos. Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, unânimes quanto ao exercício de atividade rural pela autora corroboram o teor dos documentos, no sentido de que a autora exerceu atividade rural no período de 20/2003 a 04/2011, cumprindo o requisito exigido pela lei. Por fim, cumpre registrar que o fato de o esposo da autora ter vertido contribuições como contribuinte individual na qualidade de autônomo (fls. 56/59) não descaracteriza a condição da autora de segurada especial, até porque a legislação previdenciária admite que o segurado especial contribua facultativamente como contribuinte individual, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço (art. 25, 1º da Lei 8.212/91). Do mesmo modo, o fato de a autora ser beneficiária de pensão por morte (fls. 52/53) - decorrente do óbito de seu filho, trabalhador rural, por acidente de trabalho - não impede o deferimento da aposentadoria por idade de segurado especial. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. Portanto, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (06/04/2011), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela

Resolução n.º 134/2010. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

0001281-74.2015.403.6004 - VALMIR SPERANDIO(MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por VALMIR SPERANDIO em face da UNIÃO, por intermédio da qual pretende que determine, liminarmente, a liberação do veículo caminhão - Cavalo mecânico, combustível diesel, marca Scania/LK 141, ano fabricação 1981, cor branca, chassi 3302233, placa ABC-4880, com CRLV nº 010609340384; e Car/S. Reboque/C. Aberta com CRLV nº 010609340392, e, ao final, a decretação de nulidade do ato de apreensão do bem e declaração do abandono do veículo. Narra o autor, em síntese, que é proprietário do caminhão e carreta referidos acima, que foram apreendidos pela Receita Federal na posse de Wanderley Ricoboni, no dia 27.10.2014, em razão da suposta prática do crime descaminho. Alega o autor ser terceiro de boa-fé, não sendo possível a sua responsabilização. Aduz que, até o momento, não foi realizado qualquer procedimento administrativo/legal para cobrança da multa imposta aos responsáveis, impondo prejuízo ao proprietário do veículo que permanece apreendido administrativamente. Requer, em caso de não concessão da tutela liminar pleiteada, o deferimento do pagamento de caução em valor razoável no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos para a liberação administrativa. Com a inicial (f. 02-32) foram juntados procuração e documentos (f. 33-67). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. No caso posto sob apreciação, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida. Da leitura dos documentos juntados pelo autor, infere-se que houve a aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/03, inclusive em a retenção do veículo, na forma dos 1º e 2º da norma. Transcrevo o dispositivo: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou do deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. (...) Da leitura do texto normativo, observa-se que a lei é expressa ao afirmar que a retenção do veículo ocorrerá independentemente da responsabilidade de seu proprietário, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o verdadeiro infrator para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. O que se percebe, portanto, é que a Receita Federal aplicou o direito à espécie, mantendo o veículo apreendido em razão do até então não pagamento da multa administrativa por parte de seu infrator. A responsabilidade do proprietário do veículo não seria relevante, segundo comando da norma. O que o autor requer, em verdade, é o afastamento do literal mandamento legal em favor de alguns princípios, tal qual a intranscendência das penas, proporcionalidade, boa-fé, etc.; ou seja, por via transversa, a declaração de inconstitucionalidade da norma. Há julgado do Supremo Tribunal Federal retratando a aplicação dos referidos dispositivos legais (1º e 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONDICIONAMENTO DA DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA. VIOLAÇÃO ADUANEIRA. IMPORTAÇÃO. AFASTAMENTO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 75, 1º DA LEI 10.833/2003. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. Segundo orientação firmada por esta Suprema Corte, repete-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidir a lide sob critérios diversos alagadamente extraídos da Constituição (precedentes). Se bem ou mal decidiu o acórdão recorrido quanto à questão de fundo, ou seja, a impossibilidade de retenção de bem até o pagamento de multa, tal conclusão somente se justifica com o afastamento de literal disposição de lei por incompatibilidade constitucional (art. 75, 1º da Lei 10.833/2003). Sem que a agravante tenha indicado a presença de alguma das hipóteses excludentes, aplica-se ao caso o art. 97 da Constituição. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - AI 849152 AgR / MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j. 14/02/2012, publ. 07/03/2012). [Grifei] É bem verdade que é possível a declaração de inconstitucionalidade da norma através de simples decisão pelo juízo de primeiro grau, ainda que em sede liminar. Ocorre que não há registro de declaração expressa de inconstitucionalidade da referida norma por parte de qualquer tribunal nacional. Transcrevo ementas que comprovam esta assertiva: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - APREENSÃO DE VEÍCULO (ÔNIBUS) POR TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL PERTINENTE, SEM PROVA DA REGULAR INTERNAÇÃO: LEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1 - Veículo apreendido transportando mercadorias sem a documentação legal e a comprovação de internação regular no país está sujeito à pena de perdimento (DL s nº 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/02). 2 - À luz do art. 95, I, da Lei nº 10.833/03, quem se beneficia ou concorre para a prática da infração, responde por elas. 3 - O 2º do art. 39 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que o veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores. Já o seu art. 104, V, dispõe que a pena de perda do veículo se aplica quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, sendo objetiva a responsabilidade do proprietário do veículo (REsp nº 507.666/PR). 4 - T7/TRF1: [I] legitima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficia ou para ela concorre direta ou indiretamente (responsabilidade objetiva do proprietário do veículo (AG nº 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL); e [II] a) As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal; b) O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e 1º da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida; c) O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (DL nº 37/66, art. 95.); d) a prevalecer o entendimento da parte autora de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização; e) Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade. (AgRg-AG nº 0040583-13.2010.4.01.0000-DF, Rel. p/acórdão Des. Fed. CATÃO ALVES). 5 - Embargos infringentes não providos. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de setembro de 2012, para publicação do acórdão. (TRF-1 - EAC: 21019 DF 2005.34.00.021019-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 21/11/2012, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.566 de 11/01/2013) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. ÔNIBUS ARRENDADO. MULTA APLICADA AO TRANSPORTADOR. RETENÇÃO DO VEÍCULO ATÉ O PAGAMENTO DA MULTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PROPRIETÁRIO. ELEMENTO SUBJETIVO. MULTA MANTIDA. 1. O impetrante, na qualidade de proprietário do ônibus arrendado que transportou mercadorias de origem estrangeira, tem legitimação ativa para discutir a multa aplicada, já que seu veículo foi retido até quitação da pena pecuniária, atingidas, assim, as prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade (art. 75, 4º, da Lei 10.833/03); 2. Tendo firmado contrato de arrendamento com agência de turismo que oferecia viagens de compras ao Paraguai, não foi elidido o elemento subjetivo a justificar a aplicação da multa; 3. Ainda que não estejam presentes os requisitos para decretação do perdimento do ônibus, permanece hígida a aplicação da multa, pois as circunstâncias não evidenciam o desconhecimento do impetrante do destino habitual da arrendatária; 4. Apelação provida para reconhecer a legitimidade ativa do impetrante e, no mérito, denegar a segurança. (TRF-4 - AC: 7249 PR 2008.70.02.007249-2, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 02/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/03/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI Nºs 37/66 E 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 dispõe ser obrigatória a remessa oficial de sentença concessiva do mandado de segurança. Dessa forma tenho-a por interposta. 2. No entendimento da Oitava Turma deste Tribunal, quando se divisa o cometimento de ilícito, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade é pessoal ao agente (art. 137, I, do CTN), de forma que a viabilidade da pena de perdimento do veículo transportador, para que atinja seu proprietário, fica julgada à cabal participação deste no ilícito. A propósito, veja-se o seguinte julgado: AC 2005.38.00.014947-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.536 de 22/08/2008. 3. A Sétima Turma deste Tribunal entende, todavia, ser legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficia ou para ela concorre direta ou indiretamente (responsabilidade objetiva do proprietário do veículo). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 28/05/2010 e-DJF1 p.344; TRF1, AC 200534000264055, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 DATA: 04/12/2009, P. 457. 4. Recentemente, nos autos do AgRg no AG n. 0040583-13.2010.4.01.0000-DF, Sessão de 22/03/2011, Rel. designado DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, este Órgão fracionário reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado. Na dicção majoritária da Turma: a) As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. b) O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida. c) O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95.). d) A prevalecer o entendimento da parte autora de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. e) Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade. (AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF-1 - AMS: 66884820114013000 AC 0006688-48.2011.4.01.3000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 28/01/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1176 de 07/02/2014) Diante do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, e considerando que a análise requer o confronto da disposição literal de lei face a diversos outros princípios jurídicos, entendo como incompatível a apreciação sumária própria das medidas liminares com eventual declaração de inconstitucionalidade da norma legal tratada, devendo prevalecer, sob o juízo inicial, a decisão administrativa que aplicou o texto normativo vigente. Não havendo *fumus boni iuris*, não se mostra possível a liberação do veículo, nem mesmo através do pagamento de caução de 5% (cinco por cento) sobre o valor do veículo, como requer o autor. Do exposto, dentro de um juízo sumário, próprio das medidas liminares, INDEFIRO a liminar, o que não impede a nova apreciação dos fatos assim que estabelecido o contraditório. Dando prosseguimento ao feito(a) cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal(b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias(c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias(d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7980

EXECUCAO FISCAL

0000136-37.2002.403.6004 (2002.60.04.000136-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA DE FATIMA GUIMARAES ANDRADE ARAGI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CELIA REGINA DOS PASSOS CONSOLINE X MONICA ALVES FERREIRA X SHOPPING COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO, em face de MARIA DE FATIMA GUIMARAES ANDRADE ARAGI e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 05-08. A executada apresentou Execução de Pré-executividade às f. 224-248, juntando documentos às f. 249-285. A parte exequente se manifestou à f. 297 no sentido de que não se opõe à extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Em que pese a manifestação da União da ocorrência de prescrição intercorrente, entendo que o caso é de prescrição direta do crédito exequendo. In casu, os créditos exequendos referem-se à IRPJ do ano 1990/1991, constituído por meio de apresentação de declaração de rendimentos, em data não informada na CDA, inscrito em Dívida Ativa em 17/11/1995. A presente execução fiscal foi ajuizada em abril de 1996 e a citação por edital apenas se efetivou em 2002 (f. 25). Portanto, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos ora executados. Cito acórdão do STJ análogo ao caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, 1º, DO CPC. DIAS A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. OTITVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, com no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta,

pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 515984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 18/06/2014, DJe 27/06/2014). Com efeito, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à LC 118/2005, não houve interrupção ou suspensão do prazo prescricional do crédito exequendo desde o ajuizamento da ação (1996) até a citação por edital (2002), sendo impositivo o reconhecimento da prescrição inicial. Com relação à aplicabilidade do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao caso dos autos, registro que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, Dje de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição, porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. Sendo assim, tratando-se de atos judiciais ocorridos antes de 2005, não houve interrupção da prescrição tributária com o simples despacho ordenando a citação. Quando realizada a citação por edital, apenas em 2002, o crédito tributário já se encontrava prescrito. De todo o exposto, RECONHEÇO a prescrição do crédito tributário exequendo, com fundamento no art. 174, caput c/c inciso I (redação anterior à LC nº 118/05). Por consequência, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(s) executado(s) em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7981

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001298-13.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ODAIR JOSÉ GUARALDI (f. 02-07), com procuração e documentos às f. 08-29, requerendo a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, com a revogação do mandado de prisão preventiva aberto em seu desfavor. Em síntese, argumenta o requerente que não há risco de fuga ou de destruição de provas que justifique a cautelar decretada, até então não cumprida. Alega que a sua participação em evento objeto de investigação na Operação Trapos fora fato isolado em sua vida. Aduz não possuir outras provas que possa destruir. Sustenta que não pertence a nenhum grupo criminoso, possuindo residência fixa, ocupação lícita e necessitando passar por cirurgia em breve. Conclui pugnando pela substituição de medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido às f. 34-38, argumentando que as investigações da Operação Trapos, conduzida nos autos nº 0000072-70.2015.403.6004 e autos nº 0000907-58.2015.403.6004, evidenciou que ODAIR JOSÉ GUARALDI é integrante de um grupo de compradores de mercadorias descaminhadas a partir desta fronteira, preenchendo devidamente o fumus commissi delicti. Ao mesmo tempo, argumenta que a decisão que decretou a prisão preventiva demonstra de modo patente o periculum libertatis, consubstanciado tanto em um risco à instrução criminal quanto em um risco à aplicação da lei penal. Neste sentido, destaca que as investigações demonstraram que ODAIR JOSÉ envidou vários esforços na tentativa de obstar a colheita de provas por parte da Polícia Federal, fazendo-se necessária a prisão preventiva para garantia da instrução criminal. Ademais, afirma que as investigações demonstraram que ODAIR JOSÉ buscou com outros envolvidos um porto seguro, para onde, em caso de necessidade, é possível fugir, evidenciando de modo concreto uma predisposição a furtar a aplicação da lei penal, havendo uma probabilidade de fuga por parte deste, fazendo-se necessária a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, é de fundamental importância afastar o argumento do requerente de que se trata de uma investigação de compradores eventuais de roupas e de que o requerente quase foi preso por pouca coisa (f. 03). Sabe-se que, atualmente, há uma banalização dos crimes de contrabando/descaminho nas fronteiras do País, sem que haja uma resposta adequada do Poder Público - principalmente em razão da dificuldade de fiscalizar a extensa fronteira - revelando-se, por tal razão, necessário tecer breves considerações. A prática de contrabando e descaminho não está adstrita a sacoleiros que frequentam as fronteiras, mas tem se revelado como uma verdadeira indústria comandada pelo crime organizado. Diariamente uma ampla gama de mercadorias transpassa as nossas fronteiras: são eletroeletrônicos; cigarros; agrotóxicos; brinquedos; roupas; medicamentos e equipamentos hospitalares, que ingressam no mercado nacional sem o recolhimento de impostos e sem qualquer controle de segurança/qualidade pelas instituições públicas. Sabe-se, ademais, que tal operação não raramente está associada ao tráfico animal silvestres (que foram, inclusive, apreendidos na presente investigação); de drogas e de armas. O pernicioso efeito causado à Sociedade Brasileira é incalculável. Os consumidores, desconhecendo da cadeia complexa do crime organizado, adquirem tais produtos por seu preço bastante reduzido; mas acabam sendo vítimas, pois, introduzidos licitamente em território nacional, não passam por qualquer controle de qualidade, ameaçando a sua saúde. O risco é claro no caso de anabolizantes; medicamentos; equipamentos de hospital e pesticidas, que não raramente acarretam a morte e doenças de consumidores. Mas, até mesmo no caso de brinquedos e roupas - que são as mercadorias que geralmente ingressam por meio da fronteira com a Bolívia - apresentam riscos para a saúde. Neste sentido, destaco a seguinte passagem de Edição Especial, do dia 13.03.2015, do jornal Folha de São Paulo: Peças produzidas em países sem regulamentação rígida também oferecem riscos à saúde, como alergias provocadas por corantes que no Brasil são banidos. Contudo, os malefícios para a Sociedade não se limitam ao efeito direto sobre a saúde dos consumidores. Vai muito além. Estes produtos ingressam no Brasil sem o recolhimento dos tributos, o que, inexoravelmente, torna os seus preços bem mais atrativos do que as mercadorias vendidas pelo empresário que exerce licitamente as suas atividades, instaurando clara concorrência desleal. E o prejuízo causado no comércio lícito é impactante. Segundo a reportagem especial da Folha de São Paulo, intitulada de Crime Sem Castigo, foram apurados os seguintes dados: O impacto do contrabando se faz sentir na economia do País. Levantamento da FNCPC com 15 setores da indústria brasileira reunidos entre os seus 30 associados estima em R\$ 65 bilhões as perdas para o comércio legal em 2014. Já o impacto na arrecadação federal, a partir desta estimativa, seria de R\$ 29,3 bilhões. Se a estimativa for exata, é como se o Brasil perdesse anualmente o equivalente ao PIB do Panamá para os contrabandistas (grifos nossos). Isto é, entre as perdas das empresas devido à concorrência desleal e a sonegação de tributos, estima-se um prejuízo de R\$ 94,3 bilhões por ano. No caso específico dos têxteis - principal mercadoria descaminhada da Bolívia - o estudo aponta que a prática de contrabando/descaminho seria uma das principais causas da queda do mercado nacional nos últimos anos. Enquanto as vendas nacionais de têxteis representaram US\$ 67,3 bilhões em 2011, em 2014 representaram US\$ 55,4 bilhões; com claro prejuízo para a população brasileira. Os prejuízos para os cofres públicos ficam adstritos à falta de recolhimento de tributos, como também pelo elevado gasto com a fiscalização e apreensão de tais crimes, realizados diariamente nas fronteiras. Uma elevada soma que poderia ser destinada à saúde ou à educação, revertendo em benefício da Sociedade. Estes dados são relevantes para se ter a perspectiva da gravidade dos crimes investigados e de seus efeitos, para, então, se ter a exata compreensão de que - caso os indícios iniciais se confirmem - há ofensa a relevantes bens jurídicos tutelados pela norma penal. Estabelecidas tais premissas, passo à análise da presente investigação para, então, analisar se estão presentes os requisitos da prisão cautelar. Em trabalho conjunto da Polícia e Receita Federal, iniciaram-se, no final de 2014, investigações para apurar a atuação de um grupo voltado à internalização irregular de mercadorias em território nacional, que teria ramificações no interior do Brasil, em Corumbá e na Bolívia. Basicamente, existiriam compradores no interior de São Paulo que viam esporadicamente à fronteira para negociar a operação com os fornecedores (Bolívianos e, então, seriam contratadas equipes para realizarem a internalização da mercadoria. As equipes contratadas para cuidarem da logística, seriam compostas de pessoas da região (Corumbá), com pessoas encarregadas de diversas funções: atravessadores; olheiros; batedores e aqueles responsáveis pelo armazenamento e depósito de mercadorias. E, graças a um breve período de monitoramento de conversas telefônicas - por meio de interceptação autorizada pela Justiça Federal -, bem como graças ao trabalho de inteligência da Polícia e Receita Federal, foi possível o resgate de animais silvestres (canários peruanos) a apreensão de aproximadamente 20 (vinte) toneladas de mercadorias (em sua maioria, vestuários). Além disso, neste caso específico, verificou-se mais um efeito deletério da prática de contrabando/descaminho: o derretimento das instituições públicas. Há a suspeita, no caso, de que um servidor da Receita Federal teria sido corrompido pelo grupo e que, provavelmente em troca de propina, supostamente atuaria como facilitador na passagem de mercadorias. Com isso, notou-se, o risco à segurança dos servidores da Receita Federal que efetivamente exerciam as suas funções. Nos autos das investigações, há inquérito policial indicando que, ao ser abordado, um dos investigados, teria lançado o seu carro contra um servidor da Receita Federal, causando-lhe lesões corporais. E, em diversas passagens dos áudios, alguns investigados citam nomes de servidores da RFB que deveriam ser assassinados, simplesmente por exercerem as suas funções e obstem o trabalho do grupo. Feitas tais considerações, é insustentável a versão do requerente de que os crimes investigados - que seriam supostamente praticados por um grupo estruturado para tanto, e não por um sacoleiro eventual - seriam irrelevantes. Tecidas estas considerações, relevantes para contextualizar as investigações a que se referem estes autos, passo a realizar uma análise detida dos pressupostos da prisão preventiva decretada em face de ODAIR JOSÉ GUARALDI. Conforme salientado pela decisão que decretou a prisão preventiva de ODAIR JOSÉ, este fora arrolado pela autoridade policial, no curso da investigação, como sendo um integrante do grupo de compradores da cidade de Birigui/SP. O requerente é de dois investigados no IPL n. 187/2013-DPF/CRA/MS, por ter sido flagrado, em 22.09.2012, na BR-262 em Corumbá, como provável proprietário de mercadorias descaminhadas transportadas clandestinamente no interior de dois caminhões. Ou seja, desde 2012 há notícias de que possivelmente realiza o contrabando/descaminho de mercadorias provenientes da Bolívia. E, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva, AMADEO MENESES MORALES, boliviano e suposto fornecedor, teria declarado em seu interrogatório que conhece ODAIR há cerca de 2 (dois) anos (f. 691). Durante o breve período de monitoramento, foram registrados alguns diálogos em que o requerente teria vindo a esta região de fronteira para adquirir mercadorias aparentemente internalizadas irregularmente (f. 523-524 dos autos distribuídos sob nº 0000072-2015.403.6004); e outras ligações em que demonstra ter ligação com outros investigados, como LEÓNICIO (f. 542); SALVADOR (f. 644-646); AMADEO e PEDRO (f. 541v-542). Dentre os registros telefônicos, o mais relevante certamente é aquele que trata da aquisição de mercadorias que foram entregues - e posteriormente apreendidas pela Polícia Federal - no Hotel Farias. No dia 09.04.2015, o requerente manteve contato telefônico com AMADEO no qual combinaram a aquisição e o transporte de mercadorias, a serem depositadas no quarto 240 do Hotel Farias, em Corumbá (f. 713, processo nº 0000072-2015.403.6004). Por meio desta comunicação telefônica, a Polícia Federal logrou êxito em apreender, 835 Kg de vestuário que estavam armazenadas Hotel Farias e 1.905 Kg de vestuário apreendidos no caminhão frigorífico, que já havia saído com destino a São Paulo (Relatório de Diligência nº 13/2015 e IPL nº 48/2015 DPF/CRA/MS). Assim que o requerente teve a notícia de que a Polícia Federal teria ido até o Hotel Farias, registrou-se - em conversa monitorada - que este estava realizando tratativas para retirar as mercadorias armazenadas no local e, ainda, que um técnico estaria no local apagando as imagens de câmera do hotel, a fim de esconder os registros envolvendo os ora investigados (f. 644-648, proc. nº 0000072-2015.403.6004). Nestas conversas, registrou-se que ODAIR JOSÉ e AMADEO, pensam em meios para retirar as mercadorias com êxito: cogitam removê-las mediante a realização de várias viagens de caminhonete; ou pedir emprestado para SAMUEL (dono do hotel, que possivelmente teve participação na destruição dos registros das câmeras de segurança) algum carro, como uma perua (f. 649-650). Com a apreensão das mercadorias, ODAIR JOSÉ telefona novamente para AMADEO demonstrando preocupação em ser preso, uma vez que SAMUEL teria lhe falado que iria entregá-los se fosse pressionado. Então, ODAIR JOSÉ pede auxílio a AMADEO para ocultar seu carro e para mantê-lo escondido na Bolívia (f. 650-651). Com a deflagração da operação, no dia 03.12.2015, a Polícia Federal informou que não foi possível cumprir o mandado de prisão preventiva, pois, o ora requerente não foi encontrado. Contudo, ao analisar o relatório de cumprimento do mandado de busca e apreensão, verifico que na residência de ODAIR foram apreendidas diversas mercadorias, o que pode ser um indicio de reiteração da conduta ora investigada (f. 753-757). Diante da presença do fumus commissi delicti, quanto à suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e de descaminho (art. 334, caput, do CP). Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. Passo, então, à luz dos documentos juntados pelo requerente, a analisar se permanece presente o requisito do periculum libertatis. No caso, a decisão de decretação de prisão preventiva apontou que há existência concreta de risco de fuga por parte do investigado ODAIR JOSÉ. Neste sentido, é concreta a vontade de o investigado em escapar de eventual responsabilização quando houve o incremento da fiscalização por parte da Polícia Federal no Hotel Farias, levando o investigado a pedir para que AMADEO o escondesse o seu carro, e ele próprio, na Bolívia (f. 650-651, proc. nº 0000072-2015.403.6004). E, embora AMADEO - por ocasião de seu interrogatório em sede policial - negue que tenha prestado auxílio para esconder ODAIR, afirma que de fato ocultou o veículo deste na ocasião da apreensão de mercadorias no Hotel Farias (f. 691). Além disso, conforme já registrado, em uma conversa travada com AMADEO, ODAIR afirma que já haveria um técnico apagando as imagens da câmera de vigilância do Hotel Farias (f. 646-648, proc. nº 0000072-2015.403.6004), bem como aborda estratégias para retirar as mercadorias remanescentes do local, sem despertar desconfianças por parte das autoridades (f. 649-650, proc. nº 0000072-2015.403.6004). O risco de o ora requerente se esquivar da aplicação da lei penal somente se fortaleceu, pois, a Operação Trapos fora deflagrada no dia 03.12.2015 e, até a presente data, não foi possível cumprir o mandado de prisão que pendente contra o requerente. Isto é, este claramente está se esquivando de uma ordem judicial: assim como possivelmente - caso os indícios iniciais se confirmem - tentou burlar a fiscalização empreendida pela Receita Federal desde 2012. Se o requerente está se esquivando do cumprimento do mandado de prisão cautelar, não há também garantias de que cumprirá medidas cautelares substitutivas. E, por existirem indícios de que desde 2012 o requerente tem sido alvo de investigação (IPL n. 187/2013-DPF/CRA/MS) sem que isto tenha inibido a sua conduta, não vislumbro, por ora, a suficiência/adequação da imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, as condições favoráveis do requerente - no que diz respeito à primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não tem o condão de, por si só, afastar a necessidade de segregação cautelar. Destaco, neste aspecto, que, embora o patrono do requerente tenha alegado que este possui ocupação lícita, tal fato não foi comprovado nos autos. E, ainda sobre os documentos que instruíram o pedido de liberdade provisória, destaco que a necessidade de realização de uma cirurgia em razão de quadro agudo de sinusite não enseja a revogação da prisão preventiva. Evidente que o preso - seja ele provisório ou definitivo - possui direito à assistência médica que, caso não possa ser prestado pelo estabelecimento prisional - como neste caso, de cirurgia - pode ser realizado no Hospital, mediante autorização do Diretor do Presídio (art. 14, 2º, da Lei nº 7.210/1984). Por tais razões, deve ser mantida a prisão preventiva como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal e, ainda, garantir a instrução criminal (art. 312 do CPP). Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2ª VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002765-67.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X RITA MESSA MACHADO

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP) e passo a instruir a presente ação penal.4. Designo a audiência de instrução para o dia 17/02/2016 às 10:00h (horário de MS) para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação os PFs RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS e JOSÉ CARLOS GAVA FILHO pelo MÉTODO CONVENCIONAL na sede deste Juízo e, na mesma data e horário, em conexão com o Juízo Federal de Campo Grande o interrogatório do acusado pelo MÉTODO DE VIDEOCONFERÊNCIA.5. Depreque-se ao Juízo Federal em Campo Grande/MS a INTIMAÇÃO do acusado acerca da designação da audiência para o dia 17/02/2016 às 10:00h (horário de MS) e o seu interrogatório pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo depreçado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.7. Oficie-se à DPF de Ponta Porá/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, certificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada in contínuo eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada 17/02/2016 às 10:00h (horário de MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilização judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.8. Publique-se.9. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 03 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA/Juiz Federal

Expediente Nº 3653

MANDADO DE SEGURANCA

0001642-59.2013.403.6005 - ILSON ANTONIO DA SILVA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão de trânsito em julgado, aguarde-se eventual manifestação da parte impetrante por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

0000304-79.2015.403.6005 - MIGUELA BEATRIZ PERALTA MOURA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Baixo em diligências. DEFIRO o pedido de fl. 80, em que pese as oportunidades anteriores de regularização da inicial (fls. 40/46). Intime-se a impetrante para esclarecer a ordem pleiteada, bem como, comprovar se está matriculada no curso técnico de curso médio junto ao IFMS ou no curso de ciências sociais na UFGD. Ponta Porá, 15 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000779-35.2015.403.6005 - ETELVINA PEDRINA DIAS(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ETELVINA PEDRINA DIAS contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Ford F 250, placas HSF 5987. Alega a impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo, no momento da apreensão, era conduzido pela própria impetrante; e, c) há desproporcionalidade. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 73/74). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 82/87), e juntou documentos (fls. 88/174). A Fazenda ingressou no feito (fl. 171). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, tendo em vista que não há desproporção na apreensão, uma vez que há finalidade comercial na aquisição das mercadorias importadas irregularmente, bem como, pela reiteração da conduta (fls. 178/179). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A impetrante alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 6.951,96 - fl. 85) e o valor do veículo apreendido (R\$ 75.185,00 - fl. 101). No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente. Isso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, conseqüentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009. 1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo. 2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de intenação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum veragastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Portanto, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Verifico que a impetrante exerce atividade empresarial de comércio varejista de mercadorias similares às apreendidas (fl. 84), na condição de empresário individual (fl. 131 verso/132). Some-se a isso, ainda, o número de exemplares das mercadorias apreendidas (2 kg meias, 13 kg roupas, 77 kg mochilas) demonstra nítido caráter comercial. A impetrante já teve mercadorias apreendidas pela fiscalização aduaneira (fls. 125 e 139). Verifico também que há centenas de registros no SINIVEM de passagens (curta duração) do veículo apreendido pela fronteira (fls. 126/130), bem como, de alguns registros de outros veículos da impetrante (fls. 125 verso, 130 verso e 131). Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). A regularidade do processo administrativo até o presente momento restou devidamente comprovada nos documentos anexados pela autoridade impetrada. Verifico, inclusive, a existência de inapuração administrativa. Ademais, o sistema jurídico de controle aduaneiro, por meio do exercício legítimo do poder de polícia, efetivado em processo administrativo fiscal, que respeitou o devido processo legal e as garantias constitucionais, considerou a conduta relevante e a proposta de pena de perdimento de bem necessária. Portanto, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega. O direito líquido e certo resta assim caracterizado. Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma inconteste, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53) Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição do veículo apreendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porá/MS, 15 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA/Juiz Federal

0000988-04.2015.403.6005 - THIAGO PADILHA DA COSTA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) O pedido de recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não pode ser acolhido, por contrariar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEIADORES. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014) Desse modo, recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a União (Fazenda Pública) para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF. 4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF. 4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003325-05.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GEOVANE JOSE DE OLIVEIRA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X JULIO CESAR MARTINS LEAL GONCALVES(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X THIAGO FRANCISCO LAZARO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

1. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão de fls. 414/420 verso. Espeça-se mandado de prisão, com anotação no Banco Nacional de Mandados de Prisão. 2. Com o cumprimento do item anterior, dê-se vista dos autos ao MPF. 3. Após, publique-se.

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000466-74.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDERSON LUIS SOUSA SANTOS(MS014454 - ALFIO LEAO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDERSON LUIS SOUSA SANTOS, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 09 de março de 2015, na BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, EDERSON LUIS SOUSA SANTOS foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 63,300g (sessenta e três mil e trezentos gramas) de cocaína importada do Paraguai, com destino à cidade de São Paulo/SP. Segundo a narrativa da denúncia, na data, hora e local supramencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo FIAT/SIENA, placas HSD-3360, conduzido pelo réu. Na ocasião da abordagem, foi descoberto um fundo falso, atrás do banco traseiro do automóvel, local em que fora acondicionados 63,3 kg de cocaína. Em entrevista preliminar, o acusado contou que pegou o carro preparado em Pedro Juan Caballero/PY, mais precisamente no estacionamento do Shopping China com o fim de levá-lo até São Paulo/SP. Por fim, contou que receberia R\$ 10.000,00 pelo serviço. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fl. 16/17; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09/11; IV) Boletim de Ocorrência Policial, fls. 13/14; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Cocaína) às fls. 125/127; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) às fls. 129/136; VII) Certidões de antecedentes criminais juntadas em linha. Em 08.04.2015, determinou-se a notificação do denunciado e se adotou o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 63/64). Notificação do réu em 14.04.2015 (fl. 152). Apresentação de defesa prévia, (fls. 110/116). A denúncia foi recebida em 15/06/2015, fls. 144/145. Em seguida, foi citado o acusado (Fls. 162). Testemunhas de acusação foram ouvidas à fl. 184. O réu foi interrogado à fl. 183. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, fl. 181. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 186/196). Alegações finais do réu juntadas às fls. 198/209. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo às fls. 09/11. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 16/17, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação definitiva, às fls. 125/127, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 63,3 kg de cocaína, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria No auto de prisão em flagrante, fls. 02/08, no Boletim de Ocorrência Policial, fls. 13/14 e no auto de apresentação e apreensão da droga, às fls. 09/11, consta que o entorpecente, em apreço, foi encontrado em poder do réu. Inquisitorialmente (fls. 05/07), o acusado informou que adquiriu o FIAT/SIENA em Ponta Porã/MS, pelo valor de R\$ 18.000,00, que foi utilizado para o transporte da droga. Quem realmente pagou por esse carro foi o contratante do transporte da droga conhecido como Beto. O acusado foi até Pedro Juan Caballero/PY, no Shopping China entregou o carro a Beto que o carregou com a droga. Dias depois, o réu foi até o Shopping China e pegou o carro carregado com a cocaína, entrou em território brasileiro e foi preso pela polícia em uma barreira. Em juízo, fl. 183, o acusado confessou a prática do tráfico. Contudo, diferentemente do alegado na fase policial, o demandado disse que pegou a droga no lado brasileiro da fronteira, próximo ao Shopping China/PY. O réu desconfiou que a carga poderia ser droga ou contrabando. Segundo o demandado, deixou o carro próximo à rodoviária, onde o contratante levou o carro e o devolveu do lado brasileiro da fronteira. No porta-luvas, estavam a chave e cerca de R\$ 1.000,00. A testemunha, Marco Base, policial rodoviário federal, fl. 184, no Posto Capey, deu ordem de parada ao veículo pilotado pelo acusado. Diante das respostas do réu, resolveu vistoriar o carro do réu. Durante a busca, encontrou um compartimento oculto, localizado entre o porta-malas e o banco traseiro. Dentro desse esconderijo havia mais de 60 kg de cocaína. Localizada a droga, o acusado, muito tranquilo, e ciente de que transportava drogas, falou que levaria o entorpecente para São Paulo e que ganharia R\$ 10.000,00 pelo serviço. Segundo a testemunha, o acusado falou que pegou o veículo no estacionamento do shopping china/PY e que o veículo foi adquirido com recursos de traficantes em meados de 2014. A testemunha Váldir Garcia, em Juízo, fl. 184, repetiu, em síntese, o que relatou à Autoridade Policial. Respondeu que estava realizando fiscalização de rotina. Ao abordar o veículo do demandado, passou a vistoriar o porta-malas descobriu uma chapa que não deveria estar ali, ao abrir encontrou grande quantidade de cocaína. O réu contou que pegou o carro no estacionamento do Shopping China/PY com destino a São Paulo/SP e que o acusado receberia R\$ 10.000,00 pela carga. Quanto à transnacionalidade da conduta, verifica-se que, a despeito de o réu ter afirmado que pegou o carro, carregado com a droga, em território brasileiro, configurada está a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga, COCAÍNA, era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Ademais, o réu tinha plena consciência da origem estrangeira da droga, já que se trata de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de cocaína, e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir cocaína trazida do Paraguai. Outrossim, o réu confessou a transnacionalidade do delito em seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, bem como as testemunhas ouvidas na fase policial e em juízo confirmaram que o acusado afirmou que pegou a droga no Paraguai. A mentirosa versão apresentada pelo réu, em juízo, tem como finalidade evitar a aplicação da maior parte da internacionalidade do tráfico de drogas. Comparado o depoimento apresentado à autoridade policial e ao respondido a este juízo, conta-se que somente o que interessa ao acusado é confirmado e o que o complica não teria sido dito, convenientemente. O depoimento prestado pelos policiais nas fases administrativa e judicial, bem como o depoimento prestado pelo réu à Polícia Federal são conexos e harmônicos à elucidação dos fatos aqui apurados, devendo ser desconsideradas as tentativas de o réu ludibriar o juízo quanto ao local em que a droga foi recebida e onde o carro foi deixado para ser carregado com a cocaína. Por fim, ficou demonstrado, pelo depoimento dos policiais, que o demandado não ficou surpreso com a descoberta da cocaína, na verdade estava calmo e frio. Além disso, em seu depoimento policial, o réu contou que sabia da natureza da sua carga, enquanto em juízo falou que desconfiava que poderiam ser drogas. Portanto, do acervo probatório colhido, há juízo de certeza do dolo do acusado. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e nos interrogatórios policial e judicial, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou mais de 63,3 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria/Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atene seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável, diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: cerca de 63,3 kg de cocaína, entorpecentes que causam alta dependência psíquica. Destaque-se o potencial de dano do entorpecente apreendido em poder do réu, basta uma simples operação aritmética para a constatação de que se cada usuário adquirisse 2 (dois) gramas da droga em apreço, em um só dia, poderiam ter consumido cocaína cerca de 31.650 (trinta e um mil, seiscentas e cinquenta) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes/Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa atinge o patamar de 09 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, totalizando 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam a existência de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita, mais de R\$ 500.000,00 (cotado o valor do a aquisição do quilograma da cocaína por cerca de US\$ 3.500,00 e considerado o valor da cotação cambial do dólar em R\$ 3,96). O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma forma que nas pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes, que gozam da confiança do contratante. Pois bem, carga tão valiosa que poderia ser vendida e gerar um lucro superior a um R\$ 1 milhão de reais jamais seria entregue a um transportador principiante. Impende destacar que, conforme relatado pelo próprio réu, em ambas as ocasiões em que foi ouvido, seus contratantes transferiram-lhe a propriedade do carro apreendido, com o intento do exercício da traficância de entorpecentes. Assim, diferentemente do alegado pela defesa, em suas alegações finais, encontra-se comprovado que EDERSON LUIS SOUSA SANTOS não se trata de uma simples mula, na verdade constitui peça importante na estrutura de transporte da empresa criminosa capaz de movimentar, em uma única operação, vultoso investimento financeiro. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c. os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 (setecentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que não se trata de réu primário, como também foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I e III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c. o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Mantenho a prisão cautelar do réu, uma vez que não cessaram as circunstâncias que demandaram seu encarceramento. III - DOS BENS APREENHIDOS - Quanto ao dinheiro, ao veículo e aos celulares apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Ofício-se à SENAD e ao FUNAD. IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado EDERSON LUIS SOUSA SANTOS à pena corporal, individual e definitiva, de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Recomende-se o réu EDERSON LUIS SOUSA SANTOS, onde estiver preso. Espeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Espeça a Secretária as Execução Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Declaro o perdimento, em favor da União, do dinheiro, veículo e celulares apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06. Espeçam-se os ofícios pertinentes para a SENAD logo em seguida ao trânsito em julgado quanto a essa matéria. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) ofício-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) espeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 15 de dezembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2015 185/189

Expediente Nº 2270

INQUERITO POLICIAL

0001508-58.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X HELIO HOLSBACK DA SILVA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de HÉLIO HOLSBACK DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Observe que o denunciado possui advogado constituído nos presentes autos processuais, consoante procuração de fl. 59. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos. No que tange aos requerimentos ministeriais de fls. 81/81-verso, defiro aqueles constantes dos itens 3, 4 e 6, considerando que já se encontram acostados aos autos processuais, às fls. 62/66 e 68/71, os laudos periciais referidos no item 5. Assim, providencie a Secretária a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual em Mundo Novo/MS, para que eventualmente adote as medidas que entender cabíveis quanto à possível prática do crime do artigo 28 da Lei n. 11.343/06. Ante a juntada dos laudos periciais relativos à arma e às munições apreendidas (fls. 62/66 e 68/71) e a manifestação do Parquet Federal (fl. 81-verso, item 6), encaminhem-se os armamentos ao Comando do Exército, conforme determina a legislação de regência. Consigno que tal providência caberá à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS e que os armamentos não foram encaminhados a este Juízo. Outrossim, providencie-se a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu, no âmbito da Seção da Justiça Federal no Estado do Mato Grosso do Sul. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias desta decisão servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N. 284/2015-SC: Ao réu HÉLIO HOLSBACK DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, filho de Antônio Marques da Silva e Catarina Alba Holsback, nascido aos 07.11.1981, natural de Dourados/MS, RG 1366253 SSP/MS e CPF 988.989.301-00, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.- Anexo: Denúncia (fls. 79/80). 2. OFÍCIO N. 1268/2015-SC: À Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS FINALIDADE: providenciar o encaminhamento dos armamentos ao Comando do Exército.- Anexo: Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15). -Obs. Os armamentos ainda se encontram custodiados na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS.

Expediente Nº 2271

MANDADO DE SEGURANCA

0001697-36.2015.403.6006 - ANDERSON LEANDRO ALVES BORTOLOTTI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Ciência ao impetrante sobre a redistribuição dos autos processuais neste Juízo Federal de Naviraí/MS. Diante da certidão de fl. 68, emende a parte autora a petição inicial, (I) procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, e (II) apresentando as duas vias da petição inicial, a fim de viabilizar a notificação da autoridade coatora e da pessoa jurídica que esta integra, nos termos do art. 6º da lei 12.016/2009. Cumpridas as diligências, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações cabíveis e, após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0001451-40.2015.403.6006 - MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado pelo MUNICÍPIO DE TACURU - MS, objetivando a expedição de alvará judicial para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...) o reconhecimento da doação feita pelo município como sendo para fins de regularização (pedido, fl. 05, letra b). A pessoa jurídica de direito público, ora requerente alega em sua peça exordial que, visando solucionar déficit habitacional, o Município de Tacuru teria realizado Termo de Compromisso n. 790547/2013 com a Caixa Econômica Federal, objetivando Ações de Infraestrutura Urbana - Aquisição de Lotes Urbanizados. Nada obstante, a requerida teria recusado a aquisição dos bens imóveis discriminados no referido Termo de Compromisso, sob alegação de que os mesmos bens teriam sido objeto de doação supostamente irregular, inviabilizando, assim a sua reacquirição pelo próprio município. Determinou-se a intimação do requerente para emendar a peça inicial (fl. 19), que se manifestou assim procedendo (fl. 21/22). A Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 26/27). Intimado, o Ministério Público Federal pediu vista dos autos após a manifestação da requerida (f. 29). A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita diante da existência de controvérsia sobre o direito, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, aduz que o art. 17 da Lei 8.666/93 não teria sido observado quando da doação dos bens imóveis que atualmente se pleiteia a aquisição, dando causa a possível nulidade de tais atos administrativos, não havendo, portanto, possibilidade de que a requerida autorize a operação tentada pela requerente por meio do Termo de Compromisso, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido (fl. 30/39). Juntou documentos (fls. 41/102). Intimado o MPF (f. 103). Considerando o encaminhamento ao juízo de petição informando aparente situação de urgência vivenciada pelo requerente e para análise do pedido (fl. 104/110), determinou-se ao MPF a devolução dos autos com a devida manifestação (fl. 111). O Parquet se manifestou, preliminarmente, pela inadequação da via eleita, pugnano pela extinção do feito. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 112/114). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese as alegações vertidas pela interessada em sua peça exordial, não se olvidada que o direito que alega não prescinde de comprovação, mormente em se considerando a suposta prática de ato administrativo sem a observância dos ditames legais e com a possível decretação de sua nulidade. Havendo, pois, controvérsia sobre o direito alegado, não há falar em mera ação de procedimento voluntário consubstanciada no presente alvará judicial. Tal se deve, porquanto necessária se faz a dilação probatória para análise das alegações vertidas na exordial contestada pela requerida; em especial sobre a legalidade da doação de bens imóveis pelo Município de Tacuru (veja-se o exemplo citado pelo Órgão do MPF em seu parecer - fl. 114). Sobre o tema da inadequação da via processual eleita já se manifestou a jurisprudência pátria. Senão vejamos: ALVARÁ JUDICIAL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DESPÉDIDA IMOTIVADA. RESISTÊNCIA DA CEF. DEFERIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRF. RECURSO ESPECIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA FUNDIÁRIA DA AUTORA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Incompetente a Justiça Estadual para processo e julgamento do feito, na medida em que, havendo resistência da CEF à pretensão da autora, perdeu o feito sua natureza de procedimento afeto à jurisdição voluntária, ganhando contornos de processo de conhecimento característico da jurisdição contenciosa. Consequentemente, sendo a Caixa Econômica Federal parte na lide, dada a sua natureza de empresa pública federal, a competência para a análise do caso, nos termos dispostos no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, é da Justiça Federal. 2. Inexistência de saldo à disposição da autora em sua conta fundiária, referente ao contrato de trabalho com a empresa Sylvio Scumbata Filhos Ltda., na medida em que a última movimentação foi efetuada em 16/08/2002, com o saque do valor nela existente referente à correção monetária do FGTS devido pelos já conhecidos expurgos financeiros. 3. Carência superveniente da ação, já que, nada mais havendo na conta de FGTS da autora, desapareceu o seu interesse processual, nas modalidades necessidade/utilidade, que justifique proferimento judicial a respeito da possibilidade de levantamento de quantias por ventura existentes em sua conta fundiária. 4. Extinção do processo, sem a análise do mérito, com filero no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0012351-74.1991.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/07/2007, DJU DATA:30/08/2007) Ademais, não é esta a natureza da jurisdição voluntária, na qual se concede ao interessado o direito de praticar determinado ato em face de terceiros e não o contrário, isto é, compelir determinada pessoa a praticar atos em face do requerente, objetivo que se compatibiliza com o de jurisdição contenciosa (Apelação Cível Nº 70026308288, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 17/12/2008). Desta feita, objetivando a parte interessada compelir a Caixa Econômica Federal a efetuar a liberação e transferência de valores financeiros em seu favor para realização de planos de infraestrutura municipal, o que, aliás, alega a requerida não ser devido, não se verifica adequada a via eleita para os fins pretendidos. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001365-69.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS) X MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS)

Considerando o teor do termo de audiência de fl. 213, bem como da certidão de fl. 217, designo para o dia 22 de janeiro de 2016, às 10h30 (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para a oitiva da testemunha IGOR ALLAN ALMEIDA LEMOS ALVES, a qual passou a ser exclusiva da defesa, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Ponta Porã/MS. Expeça-se carta precatória para INTIMAÇÃO das acusadas acerca da audiência ora designada. Expeça-se, ainda, ofício ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, para requisição/intimação da testemunha IGOR ALLAN ALMEIDA LEMOS ALVES para comparecimento à audiência agendada, oportunidade em que será ouvido pelo sistema de videoconferência. Por fim, cumpra-se na integralidade o quanto determinado no termo de audiência de fl. 213. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 652/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. FINALIDADE: INTIMAÇÃO das denunciadas ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ, paraguaia, filha de Vicente Garay e Andressa Ortiz, nascida aos 02/12/1982, portadora do documento de identidade n. 019-04121982-094/PY, e MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ, Paraguaia, filha de Wilson Servin e Blanca Sanchez, nascida aos 18/08/1993, portadora do documento de identidade n. 011-01091993/PY, ambas recolhidas no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, para acompanhamento de audiência de oitiva de testemunha, por videoconferência com este Juízo. Obs: A videoconferência já está agendada (Callcenter 10010182). 2. OFÍCIO N. 1267/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (Autos da Carta Precatória n. 0013578-28.2015.403.6000) FINALIDADE: REQUISITAR o comparecimento do Policial Militar IGOR ALLAN ALMEIDA LEMOS ALVES, matrícula 2080559, lotado e em exercício no Batalhão de Policiamento de Trânsito de Campo Grande/MS, no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido, por videoconferência com este Juízo. Obs: A videoconferência já está agendada (Callcenter 10010182). 3. CARTA PRECATÓRIA N. 653/2015-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA/PR. PARTES: Ministério Público Federal X Andrea Viviana Garay Ortiz e Maria Lujan Servin Sanchez FINALIDADE: Requisição e Oitiva da testemunha de defesa ELOI BOTON SOARES, brasileiro, casado, vendedor, residente na Avenida Presidente Kennedy, n. 256, centro, Palotina/PR.- Anexos: fls. 106/107-verso (denúncia), fls. 143/158 (defesa prévia) e fls. 165/167 (recebimento da denúncia).- Advogado: Dr. Aparecido Pereira de Jesus, OAB/SC 9581 (constituído).- Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1361

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000036-97.2007.403.6007 (2007.60.07.000036-5) - MARIA ONELIA ALVES DA FONSECA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica o causídico petionante, Adriano Loureiro Fernandes, intimado acerca do desarquivamento dos autos para vistas dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000572-98.2013.403.6007 - JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 233 e 237) com a proposta de honorários periciais (fls. 227 e 228), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 3 (três) dias, proceda à abertura de conta judicial vinculada ao presente processo (autos n. 0000572-98.2013.4.03.6007; autor: Joaquim Queiroz Celestino; réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis- IBAMA).Com a resposta da CEF, intime-se o autor para efetuar o depósito, e juntar o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, o expeça-se Alvará de Levantamento em nome do perito Carlos Eduardo Roque dos Santos, inclusive para que dê início aos trabalhos.Intimem-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 253/2015-SD

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000033-35.2013.403.6007 - FATIMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000032-16.2014.403.6007 - ELIAS FRANCISCO LUIS(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000033-98.2014.403.6007 - IZAURA ANTONIA DA S. AZAMBUJA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora (art. 520, VII do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000046-97.2014.403.6007 - SUELY LOPES DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000143-97.2014.403.6007 - MARIA LUIZA ALVES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000249-59.2014.403.6007 - VALDIVINA BARBOSA DE SOUZA CAPIM(MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000256-51.2014.403.6007 - CLEUZA IZIDIA DA SILVA VIEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000264-28.2014.403.6007 - MARIANO ALMEIDA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora (art. 520, VII do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000316-24.2014.403.6007 - DAURA MARCAL SIQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a publicação nesta data da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, que suspendeu os prazos processuais e determinou que não serão realizadas sessões de julgamento e audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 17.02.2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada com falta de interesse processual superveniente.As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

000321-46.2014.403.6007 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000397-70.2014.403.6007 - DORIVAN PEREIRA DA COSTA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000507-69.2014.403.6007 - NADIR SANTOS DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000528-45.2014.403.6007 - MANUEL SÓTERO DE FARIAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-79.2014.403.6007 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-57.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da apresentação de proposta de honorários pelo Sr. Perito nomeado, e para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

0000747-58.2014.403.6007 - DAVID CARLOS FERREIRA BONFIM(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-67.2014.403.6007 - JOSINO MOREIRA PRADO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-05.2014.403.6007 - CELIA APARECIDA GARCIA CHAGAS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000035-34.2015.403.6007 - DARLEI DE SOUZA BUENO ZANIN(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a publicação nesta data da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, que suspendeu os prazos processuais e determinou que não serão realizadas sessões de julgamento e audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 17.02.2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Os demais dispositivos da decisão de fls. 71/verso permanecem inalterados. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000067-39.2015.403.6007 - JONAS JOSE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-83.2015.403.6007 - QUEROTIDE RAMOS DE ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-53.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-38.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a publicação nesta data da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, que suspendeu os prazos processuais e determinou que não serão realizadas sessões de julgamento e audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 17.02.2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Os demais dispositivos da decisão de fl. 59 permanecem inalterados. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000313-35.2015.403.6007 - VIRLEI NUNES RAMOS VIANA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-92.2015.403.6007 - NOEME SANTOS OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-14.2015.403.6007 - VANILDA MOREIRA DA CUNHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a publicação nesta data da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, que suspendeu os prazos processuais e determinou que não serão realizadas sessões de julgamento e audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 03.02.2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Os demais dispositivos da decisão de fl. 78 permanecem inalterados. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000490-96.2015.403.6007 - DIOMERA DA SILVA FREITAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-81.2015.403.6007 - GRACIETE GOMES DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-73.2015.403.6007 - MARINA PEDROZO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000499-58.2015.403.6007 - IZOLINA ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-21.2015.403.6007 - MARTIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a publicação nesta data da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, que suspendeu os prazos processuais e determinou que não serão realizadas sessões de julgamento e audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 03.02.2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Os demais dispositivos da decisão de fl. 47 permanecem inalterados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000623-41.2015.403.6007 - JOSE ODILON DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a publicação nesta data da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, que suspendeu os prazos processuais e determinou que não serão realizadas sessões de julgamento e audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 03.02.2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Os demais dispositivos da decisão de fl. 42 permanecem inalterados. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000548-02.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-76.2015.403.6007) JUVENAL DE SOUZA REI DO CALDO - ME(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da apresentação de proposta de honorários pelo Sr. Perito nomeado, e para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

0000562-83.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-24.2015.403.6007) ARTESANATO FOLHAS PANTANAL IND. COM. LTDA - EPP(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da apresentação de proposta de honorários pelo Sr. Perito nomeado, e para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000293-44.2015.403.6007 - PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte impetrada. Intime-se a impetrante para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.